



Número: **1022365-90.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 666.533.788,16**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (REQUERENTE)	RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) LEANDRO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REQUERIDO)	GUILHERME VICTOR TELES COELHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO(A)) ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) Alan Vagner Schmidel registrado(a) civilmente como Alan Vagner Schmidel (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROBERTO ANTONIO BUSATO (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) KAREN DA SILVA REGES (ADVOGADO(A)) EDSON GONSALVES ARAUJO (ADVOGADO(A)) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) MARCELO ZANDONADI (ADVOGADO(A)) ASSIONE SANTOS (ADVOGADO(A)) ALINE CRISTINA DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (ADVOGADO(A)) CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A)) JOANYR JOSE AGOSTINHO (ADVOGADO(A))
TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA (REQUERENTE)	EDSON GONSALVES ARAUJO (ADVOGADO(A))
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
95761815	21/09/2022 22:54	Juntada de Petição de petição	Petição
95763665	21/09/2022 22:54	--	Relatório Atlas - recuperação extrajudicial - vf
95763003	21/09/2022 22:54	--	Anexo 1 - certidões criminais
95762538	21/09/2022 22:54	--	Anexo 2 - 2
95762535	21/09/2022 22:54	--	Anexo 3
95762536	21/09/2022 22:54	--	Anexo 4
95762537	21/09/2022 22:54	--	Anexo 5
95762539	21/09/2022 22:54	--	Anexo 6
95763641	21/09/2022 22:54	--	Anexo 7
95763642	21/09/2022 22:54	--	Anexo 8
95763645	21/09/2022 22:54	--	Anexo 9
95763646	21/09/2022 22:54	--	Anexo 10
95763647	21/09/2022 22:54	--	Anexo 11
95763648	21/09/2022 22:54	--	Anexo 12
95763649	21/09/2022 22:54	--	Anexo 13
95763650	21/09/2022 22:54	--	Anexo 14
95763652	21/09/2022 22:54	--	Anexo 15 - 2
95763651	21/09/2022 22:54	--	Anexo 16
95763655	21/09/2022 22:54	--	Anexo 17 - 2
95763653	21/09/2022 22:54	--	Anexo 18
95763658	21/09/2022 22:54	--	Anexo 19 - 2
95763656	21/09/2022 22:54	--	Anexo 20
95763657	21/09/2022 22:54	--	Anexo 21
95762534	21/09/2022 22:54	--	Anexo 22
95763659	21/09/2022 22:54	--	Anexo 23
95763660	21/09/2022 22:54	--	Anexo 24



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE
CUIABÁ- MT**

Processo nº 1022365-90.2021.8.11.0041

Recuperação Extrajudicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL de **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, em atenção às r. decisões de ID 8784776 3, 89396330 e 92853177, apresentar o anexo **RELATÓRIO** que compreende a análise das questões definidas por esse d. Juízo.

Informa ainda esta auxiliar que, em razão da cláusula de confidencialidade prevista no documento que dá origem a um dos créditos detidos por Seabra Capital Ltda, seu parecer detalhado sobre este tópico será apresentado no incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, conforme indicado no relatório.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





Por fim, permanece à inteira disposição de V. Excelência e sua z. Serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, dos credores e demais interessados, bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

LUIS EDUARDO M. RUIZ
OAB/SP 317.547

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

ALINE GOMES
OAB/SP 333.310

RENAN ALMEIDA LESSA
OAB/SP 341.089

JÉSSICA BRAGA VAL
OAB/SP 400.136



RELATÓRIO DE ANÁLISE
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.



Processo nº 1022365-90.2021.8.11.0041

1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
1.1. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.....	08
1.2. SÍNTESE DA INICIAL.....	09
1.3. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL À LUZ DO ARTIGO 164, §3º DA LRE.....	13
1.3.1. ABRAMIDES GONÇALVES E ADVOGADOS (ID 67692625).....	14
1.3.2. ADM DO BRASIL LTDA (ID 67736618).....	15
1.3.3. ALCEU ORESTES CORTESE (ID 67514521).....	17
1.3.4. BANCO BRADESCO S.A. (ID 67712521).....	17
1.3.5. BANCO DAYCOVAL S.A. (ID 67631731).....	18
1.3.6. BANCO DO BRASIL S.A. (ID 67737618).....	20
1.3.7. BANCO RURAL S.A. (ID 67637441).....	22
1.3.8. JOSÉ ARLINDO DO CARMO/CARMO ADVOGADOS (ID 68660730).....	24
1.3.9. CHINA CONSTRUCTION BANK S.A. (ID 67625466).....	25



1.3.10. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 67412634).....	27
1.3.11. COPERBIO – COOPERATIVA DE BIOCOMBUSTÍVEL (ID 67629059 E 67713747).....	28
1.3.12. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE – COOPERVIL (ID 67986662).....	32
1.3.13. COTRANSUL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (ID 66935370).....	32
1.3.14. DECCACHE ADVOGADOS (ID 69385290).....	33
1.3.15. DULCE CORTESE VARISTO (ID 67517665).....	34
1.3.16. ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER (ID 67633658).....	35
1.3.17. ESPÓLIO DE THUSNELDA IDA IÖCKHECK (ID 67522375).....	36
1.3.18. GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN (ID 67523692).....	37
1.3.19. OLFAR S.A. – ALIMENTO E ENERGIA (ID 67179614).....	37
1.3.20. OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 67626700).....	39
1.3.21. RODRIGUES E JUNQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 67634363) – INCIDENTE 1033420-38.2021.8.11.0041...41	41
1.3.22. SCHIMIDEL & ASSOCIADOS – ADVOCACIA (ID 66982269).....	42
1.3.23. SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. E ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ID 67537314).....	43



1.3.24. VITERRA BRASIL S.A. (GLENCORE IMPORTADORA) (ID 67615025).....	47
2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROPOR A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PRE (ARTS. 161, 162, 163, § 6º, 48 E 51 DA LRE).....	51
2.1. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, <i>CAPUT</i> , DA LRE.....	59
2.2. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DA RECUPERANDA ARROLADOS NA FALÊNCIA DA OLVEPAR S.A.....	61
3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 161 E SEQUINTE DA LRE.....	71
3.1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	71
3.1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (CLÁUSULA 3).....	73
3.1.2. APROVAÇÃO DOS CREDORES ABRANGIDOS (CLÁUSULA 4).....	74
3.1.3. PAGAMENTO DOS CREDORES ABRANGIDOS (CLÁUSULA 5).....	75
3.1.4. EFEITOS DO PLANO (CLÁUSULA 6).....	79
3.1.5. DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA 7).....	80



3.1.6. LEI E FORO (CLÁUSULA 8).....	82
3.2. EXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA NO IMÓVEL INDICADO PARA CONSTITUIÇÃO DE UPI.....	82
3.3. QUESTÕES DE ORDEM FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO.....	89
3.4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRE - INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS QUE INFRINGEM NORMA COGENTE, INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A JURISPRUDÊNCIA	95
4. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA, TITULARIDADE E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DETIDOS PELOS CREDORES SIGNATÁRIOS/ADERENTES E DA REGULARIDADE FORMAL DOS TERMOS DE ADESÃO.....	101
4.1. NATUREZA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	103
4.2. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LISTADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA.....	109
4.3. CRÉDITOS SIGNATÁRIOS / ADERENTES.....	111
4.3.1. AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.....	111
4.3.2. GILMAR ANTÔNIO MATTEL.....	127
4.3.3. BANCO DA AMAZÔNIA S.A.....	131
4.3.4. KRIPTA FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.....	138
4.3.5. ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS.....	148

5



4.3.6. PAMPAS COMÉRCIO DE GRÃOS E CEREAIS LTDA.....	178
4.3.7. SANDRO TICIANEL.....	180
4.3.8. PALMASOLA S.A MADEIRAS E AGRICULTURA.....	187
4.3.9. SEABRA CAPITAL LTDA.....	192
4.3.10. BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.....	201
4.3.11. FILIPE BONETTI ALVES.....	205
4.3.12. MAX SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.....	209
4.3.13. CLEIDI ROSANGELA HETZEL.....	213
4.3.14. PEDRO GILMAR VAN DER SAND.....	221
4.3.15. RAYMUNDO MARQUES MACHADO JUNIOR.....	224
4.3.16. ELISANGELA HASSE.....	231
4.3.17. EDSON CRIVELATTI.....	234
4.3.18. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.....	246
4.3.19. PAZDZIORA, BRAGA E DELFINO ADVOGADOS.....	248
4.3.20. FELDMANN & ZARPELLON ADVOGADOS S.S.....	250



4.3.21. OLFAR S.A. – ALIMENTO E ENERGIA.....	254
4.3.22. GOELZER - ADVOGADOS ASSOCIADOS.....	257
4.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS ADERENTES/SIGNATÁRIOS.....	261
5. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.....	266
6. VISTORIA IN LOCO NA SEDE DA RECUPERANDA.....	269
7. CONCLUSÃO.....	271



1. INTRODUÇÃO

1.1. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em 20 de junho de 2022, por meio da r. decisão de ID 87847763, esta Administradora Judicial foi nomeada nos presentes autos para auxiliar esse d. Juízo especificamente em relação: a) ao cumprimento dos requisitos legais para propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial (arts. 161 e 48 da Lei 11.101/05); b) à completude e regularidade formal da documentação necessária para homologação do PRE (arts. 162 e 163, § 6º da Lei 11.101/05), sem que implique na análise de mérito dos dados contábeis; c) à existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes, bem como a regularidade dos termos de adesão; d) ao preenchimento do quórum de adesão ao PRE; e e) o controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial; restando determinada a apresentação de relatório com as análises designadas em 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo.

Diante disso, em 23 de junho de 2022 esta auxiliar aceitou o honroso encargo e firmou o termo de compromisso de ID 88520515. Ato contínuo, a Recuperanda solicitou o parcelamento dos honorários arbitrados em favor desta auxiliar (ID 89081572), o que foi aceito pela Administradora Judicial e deferido pelo D. Juízo (ID 89396330), determinando-se o início dos trabalhos imediatamente após o pagamento da primeira parcela, que ocorreu em 05/07/2022.

Contudo, como exposto na manifestação de ID 91669799, ao longo das análises da documentação disponibilizada pela Recuperanda, esta auxiliar constatou a ausência de diversos documentos e informações essenciais à conclusão dos trabalhos, de modo que foi necessário solicitar

8



à Recuperanda o encaminhamento de documentos e esclarecimentos adicionais, bem como o requerimento de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de garantir que o relatório determinado contivesse as mais acuradas informações acerca das minuciosas análises realizadas.

Sobreveio, então, a r. decisão de ID 92853177, que diante do apontado pela Administradora Judicial, concedeu prazo suplementar de 30 (trinta) dias corridos para apresentação das análises determinadas, contados da publicação de referida decisão – disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 19/08/2022.

1.2. SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial ajuizado em 18 de junho de 2021 pela empresa ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA., com a apresentação de Plano de Recuperação Extrajudicial que engloba os credores quirografários, segundo o artigo 41, III da LRE, definidos por Atlas como os titulares de “créditos e obrigações provenientes de contratos de honorários, prestações de serviços, condenações judiciais ao pagamento de honorários sucumbenciais, operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, fornecimento de bens, máquinas e quaisquer direitos, inclusive insumos e estoque e/ou operações de fomento, venda a prazo, desconto de títulos ou financiamento de qualquer natureza, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos”, com condições idênticas de pagamento.

Narra a Recuperanda em sua petição inicial que atua no ramo do agronegócio e agroindústria, mais especificamente na comercialização de *commodities* e fabricação de óleos vegetais, possuindo atividade nos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Pernambuco.

9



Afirma que sua história remonta ao ano de 1998, quando o sócio Armando Fernandes Moro iniciou seus negócios como corretor de grãos, trabalhando para grandes indústrias de esmagamento de soja. Em 2003, Armando Fernandes Moro fundou de fato a empresa Recuperanda, sob a forma de sociedade limitada, cuja atividade principal consistia na corretagem de grãos. Posteriormente, a atividade da Recuperanda passou a abranger a comercialização de *commodities* e a fabricação de óleos vegetais.

Argui, ainda, que em 2008 firmou parcerias com grandes indústrias de beneficiamento de grãos, centralizando sua atuação no esmagamento de grãos, ocasião que gerou a abertura de filiais em diversos outros estados brasileiros, das quais permanecem em atividade as localizadas em Uberlândia/MG, Catalão/GO, Abreu Lima/PE e Acreúna/GO. Já nos anos de 2009 a 2011, a Recuperanda celebrou parcerias agrícolas que possibilitaram o fornecimento de insumos para o plantio de soja e milho suficientes para atender a sua demanda para produção dos óleos vegetais, resultando na minimização dos custos da cadeia produtiva e aumento da lucratividade.

Nesse período, segundo afirma, a Recuperanda chegou a ter a receita bruta de, respectivamente, R\$ 290.517.317,00 (duzentos e noventa milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e dezessete reais), R\$ 267.619.468,00 (duzentos e sessenta e sete milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais) e R\$ 273.606.156,00 (duzentos e setenta e três milhões seiscentos e seis mil cento e cinquenta e seis reais), resultando no lucro líquido de R\$ 4.214.568,00 (quatro milhões duzentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais), R\$ 755.735,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais) e R\$ 323.137,00 (trezentos e vinte e três mil cento e trinta e sete reais). No entanto, a Recuperanda experimentou graves prejuízos em decorrência do inadimplemento de dois de seus principais clientes,



na ordem de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sobretudo em razão da recuperação judicial convolada em falência da Rigor Alimentos.

Diante disso e do rompimento das principais parcerias, foi necessária a paralisação da atividade de produção e esmagamento de grãos em 2012, oportunidade em que a Recuperanda retomou a atuação na corretagem de grãos. Assim, em decorrência da modificação das atividades comerciais, nos últimos 3 anos a Recuperanda apresentou faturamento de R\$ 165.258,30 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), R\$ 146.802,22 (centos e quarenta e seis mil oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 315.987,00 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e sete reais).

Contudo, mesmo com a redução de suas atividades, a Recuperanda passou a enfrentar uma crise financeira, sobretudo em razão dos inadimplimentos praticados por seus clientes e do ajuizamento de diversas ações judiciais movidas pelos credores. Ainda, a Recuperanda aduz que em 2013 e 2014 houve diminuição no preço da soja no mercado internacional em virtude do significativo aumento da oferta, prejudicando a receita obtida com a corretagem destes grãos.

Em 2015 houve o aumento significativo do dólar, refletindo nos custos de produção das *commodities* e, conseqüentemente, na comissão auferida pela Recuperanda como corretora. Agravando ainda mais a crise, em 2018 o país enfrentou a greve dos caminhoneiros que resultou na paralisação do transporte e distribuição de insumos, impactando diretamente na receita oriunda da corretagem de grãos, decorrente de percentual sobre os produtos da venda das *commodities*.



Com isso, conforme alega, a Recuperanda precisou readequar e reduzir suas operações, resultando na impossibilidade de adimplir com suas obrigações, o que se agrava pelas dificuldades enfrentadas para contrair crédito e manter contas bancárias junto a instituições financeiras, realizando suas operações em dinheiro ou por meio das contas bancárias de seus sócios.

A Recuperanda afirma que seu passivo sujeito à recuperação extrajudicial corresponde a R\$ 666.533.788,16 (seiscentos e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Apesar da crise enfrentada, a Recuperanda afirma que seu soerguimento é viável, sobretudo ante ao direito creditório de R\$ 74 milhões de reais referentes ao prejuízo fiscal compensável, valor este que suportará a retomada das suas atividades, sem a necessidade de suportar os impostos federais diretos.

Para sua recuperação, a Recuperanda argui que se utilizará da venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) “*visando à injeção de capital na atividade empresarial e a obtenção de recursos para o pagamento dos Credores, além da concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações concursais e a reestruturação do seu passivo*” (sic), valendo notar que p PRE prevê que a Recuperanda *poderá* constituir a UPI, bem como que o imóvel não consta do laudo de viabilidade econômica apresentado.

Ao longo da peça exordial, a Recuperanda discorre, ainda, acerca do instituto da recuperação extrajudicial e seu objetivo, bem como busca demonstrar o cumprimento dos requisitos para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), inclusive no tocante ao quórum de adesão ao PRE na modalidade impositiva da Recuperação Extrajudicial, que afirma representar 55,70% (cinquenta e cinco vírgula setenta por cento) dos créditos sujeitos ao procedimento.



1.3. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL À LUZ DO ARTIGO 164, §3º DA LRE

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do que determina o artigo 164 da LRE, após a distribuição do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e publicação do edital de convocação dos credores, estes poderão apresentar impugnação do PRE no prazo de 30 (trinta) dias, onde somente poderão alegar (i) o não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 da LRE, (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da LRE, ou descumprimento de requisito previsto na LRE; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal, conforme dispõe o §2º do dispositivo.

Foram apresentadas nos autos impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial pelos credores (não signatários) ABRAMIDES GONÇALVES E ADVOGADOS (ID 67692625), ADM DO BRASIL LTDA (ID 67736618), ALCEU ORESTES CORTESE (ID 67514521), BANCO BRADESCO S.A. (ID 67712521), BANCO DAYCOVAL S.A. (ID 67631731), BANCO DO BRASIL S.A. (ID 67737618), BANCO RURAL S.A. (ID 67637441), JOSÉ ARLINDO DO CARMO/CARMO ADVOGADOS (ID 68660730), CHINA CONSTRUCTION BANK S.A. (ID 67625466), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 67412634), COPERBIO – COOPERATIVA DE BIOCOMBUSTÍVEL (ID 67629059 e 67713747), COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE – COPERVIL (ID 67986662), COTRANSUL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (ID 66935370), DECCACHE ADVOGADOS (ID 69385290), DULCE CORTESE VARISTO (ID 67517665), ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER (ID 67633658), ESPÓLIO DE THUSNELDA IDA IOCKECK (ID 67522375), GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN (ID 67523692), OLFAR S.A. – ALIMENTO E ENERGIA (ID 67179614), OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 67626700), RODRIGUES E JUNQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 67634363), SCHIMIDEL & ASSOCIADOS – ADVOCACIA (ID 66982269), SOLVE

13



SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. E ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ID 67537314), VITERRA BRASIL S.A. (GLENCORE IMPORTADORA) (ID 67615025), as quais serão tratadas de forma individualizada, conforme abaixo:

1.3.1. ABRAMIDES GONÇALVES E ADVOGADOS (ID 67692625)

O credor não signatário ABRAMIDES GONÇALVES E ADVOGADOS apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual alegou, em suma, que não resta demonstrada a viabilidade econômica do PRE, uma vez que a Recuperanda não informa objetivamente quais meios serão empregados para o seu soerguimento, limitando-se a prever genericamente uma reorganização societária e redução de despesas, sem, contudo, apontar quais as efetivas consequências de tais medidas na recuperação da empresa.

Além da inviabilidade de soerguimento, alega o credor que a proposta de pagamento contida no PRE é inválida e implica verdadeiro perdão da dívida, uma vez que prevê deságio de 70% (setenta por cento), correção monetária somente a partir da homologação do Plano e taxa de juros que não reflete a inflação. Argumenta que a ausência de correção monetária do crédito até a homologação do PRE e a aplicação da Taxa Referencial com acréscimo de juros de apenas 1% (um por cento) ao ano importa em deságio indireto, uma vez que o valor a ser pago não será recomposto considerando a inflação.

Finalmente, o credor impugna o prazo de carência previsto no Plano de Recuperação Extrajudicial para o início dos pagamentos, bem como o prazo de 15 (quinze) anos para sua conclusão e afirma que, ante a ausência de certeza quanto às datas de pagamento e de previsão dos créditos de forma líquida impossibilitaria que o PRE seja considerado título executivo.

14



Assim, requer o credor a realização do controle de legalidade do PRE e a convocação de Assembleia Geral de Credores para sua deliberação entre os credores sujeitos à Recuperação Extrajudicial.

1.3.2. ADM DO BRASIL LTDA (ID 67736618)

O credor não signatário ADM DO BRASIL LTDA apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual alegou, inicialmente, que o crédito arrolado em seu favor é inferior ao valor efetivamente devido. Segundo afirma, seu crédito decorre de três instrumentos de confissão de dívida, que foram integralmente inadimplidos pela Recuperanda, sendo o crédito perseguido por meio das execuções nº 0031500-56.2015.8.11.0041 e nº 0031450-30.2015.8.11.0041, onde a Recuperanda opôs embargos à execução que pendem de julgamento definitivo.

Afirma o credor que seu crédito é composto por moedas distintas, parcela em dólar e parcela em reais, sendo USD 2.113.416,33 (dois milhões cento e treze mil quatrocentos e dezesseis dólares americanos e trinta e três centavos), que deverá ser habilitado na relação de credores em moeda estrangeira nos termos do artigo 163, §5º da LRE, e R\$ 99.663,49 (noventa e nove mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), referentes às custas e despesas processuais para o ajuizamento das mencionadas execuções.

Além da não sujeição de seu crédito, alega o credor que o Plano de Recuperação Extrajudicial não atendeu com clareza ao disposto no artigo 163 da LRE, uma vez que a Recuperanda não teria exposto com precisão a natureza e origem dos créditos sujeitos à Recuperação

15



Extrajudicial. Argumenta, ainda, que apesar de o Plano englobar apenas os créditos quirografários, resta comprovado nos autos que diversos créditos arrolados não possuem natureza de créditos quirografários, tratando-se o procedimento de uma manobra da Recuperanda para simular o quórum de adesão ao PRE e submeter todos os seus credores ao procedimento e às condições de pagamento impostas.

Finalmente, o credor impugna as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, arguindo que o deságio proposto é abusivo e reflete a inviabilidade econômica do soerguimento da Recuperanda, sobretudo quando somado à proposta de correção monetária e aplicação de juros que não se prestam a recompor o valor do crédito perante a inflação, afirmando que o PRE viola os artigos 389 e 422 do Código Civil e os artigos 47 e 61 da LRE.

Outrossim, aponta supostas ilegalidades, notadamente quanto à exoneração das obrigações assumidas por sócios e devedores solidários e a supressão das garantias prestadas pela Recuperanda, confrontando a regra do artigo 161, §1º e 163, §4º da LRE. Finalmente, aduz que os meios de recuperação não foram previstos de forma objetiva e convincente no PRE, sendo tratados de maneira absolutamente genérica.

Assim, requer o credor a majoração de seu crédito e a declaração de nulidade do Plano de Recuperação Extrajudicial ante suas premissas ilegais e abusivas.



1.3.3. ALCEU ORESTES CORTESE (ID 67514521)

O credor não signatário Alceu Orestes Cortese apresentou impugnação ao crédito arrolado em seu favor na Recuperação Extrajudicial no valor de R\$ 642.487,45 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), alegando que este não foi devidamente atualizado nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Monitória nº 20309-82.2013.8.11.0041, e que o valor devido seria de R\$ 1.728.420,41 (um milhão setecentos e vinte e oito mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Ademais, o credor impugna genericamente o Plano de Recuperação Extrajudicial, aduzindo não haver o preenchimento do quórum de adesão previsto no artigo 163 da LRE.

1.3.4. BANCO BRADESCO S.A. (ID 67712521)

O credor não signatário Banco Bradesco S.A. apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual apontou irregularidades, dentre as quais a ausência de documentos indispensáveis à sua homologação, uma vez que a Recuperanda não teria apresentado registros contábeis que demonstrem cada transação referente aos créditos sujeitos.

Alega, ainda, a existência de vício de representação de alguns credores signatários do PRE, visto que os termos de adesão estariam desacompanhados dos atos constitutivos das empresas credoras e de procurações com poderes específicos, de modo a impossibilitar a verificação de eventual impedimento legal do signatário e a homologação do Plano nos termos do artigo 164, § 6º da LRE.

17



Outrossim, o credor impugna o quórum de adesão, arguindo o seu não preenchimento, ante a ausência de comprovação da origem e da sujeição de todos os créditos arrolados à Recuperação Extrajudicial.

Finalmente, o credor impugna as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, argumentando que a aplicação de deságio de 97% (noventa e sete por cento) implica em condições análogas à da falência, impedindo a sua homologação, sobretudo ante a ausência de explicação clara quanto às causas da crise e os meios de superação.

Aponta, ainda, supostas ilegalidades, notadamente quanto à exoneração das obrigações assumidas por sócios e devedores solidários e a supressão das garantias prestadas, confrontando as regras dos artigos 49, §1º e 50, § 1º da LRE.

Assim, requer o credor o indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou, subsidiariamente, a supressão das cláusulas que preveem deságio de 97% (noventa e sete por cento) e a supressão das garantias.

1.3.5. BANCO DAYCOVAL S.A. (ID 67631731)

Inicialmente, o credor não signatário Banco Daycoval S.A afirma que o valor do crédito arrolado em seu favor no valor de R\$ 3.684.151,61 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) está aquém do valor efetivamente devido, que seria no importe de R\$ 13.543.966,10 (treze milhões quinhentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizados até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial, afirmando que seu crédito foi perseguido inicialmente por meio da

18



Execução nº 0168564-16.2012.8.26.0100, onde foi confessada a dívida de R\$ 1.183.880,54 (um milhão cento e oitenta e três mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) em 03/10/2012.

Ato contínuo, impugna as disposições do Plano de Recuperação Extrajudicial, afirmando não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 162 e 163 da LRE ante a ausência de comprovação da origem dos créditos sujeitos ao procedimento, bem como de apresentação da relação de credores detalhada, contendo as informações referentes ao valor atualizado do crédito, natureza, condições de pagamento e data da constituição.

O credor alega, ainda, a ausência de demonstração dos poderes investidos aos representantes dos credores signatário do PRE, uma vez que os termos de adesão estão desacompanhados dos atos constitutivos das empresas credoras e de procurações com poderes específicos, invalidando os referidos documentos e inviabilizando a conferência do quórum de adesão.

Afirma também que não restou apresentada toda a documentação contábil e financeira exigida pela LRE para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

No que tange às cláusulas do PRE, impugna as previsões de deságio, carência, prazo de pagamento e atualização monetária pela Taxa Referencial (TR). Aponta também ilegalidade na cláusula 7.2, que impõe aos credores a apresentação de dados bancários para o recebimento do crédito sob pena de não se considerar descumprimento do plano e sem incidência de juros ou encargos moratórios; na cláusula 6.3, que



prevê a exoneração das obrigações assumidas pelos garantidores, devedores solidários e coobrigados e na cláusula 6.4, que dispõe sobre a extinção das garantias prestadas.

Também apresenta impugnação à cláusula 3.9.1, na medida em que prevê a constituição e alienação de UPIs sem a autorização judicial, inclusive sobre imóvel já penhorado pelo credor impugnante em processo ajuizado anteriormente à Recuperação Extrajudicial, devendo ser declarada nula.

Assim, requer o indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou, subsidiariamente, a retificação da relação de credores para constar em seu favor o crédito de R\$ 13.543.966,10 (treze milhões quinhentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), bem como o reconhecimento das ilegalidades apontadas.

1.3.6. BANCO DO BRASIL S.A. (ID 67737618)

O credor não signatário Banco do Brasil S.A. apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando tratar-se de Plano absolutamente genérico, sem informações objetivas quanto aos meios de recuperação e demonstrações de viabilidade econômica, além de prever condições de pagamento abusivas e ilegais, como a aplicação de deságio de 97% (noventa e sete por cento), carência de 1 ano, correção monetária por taxa que não recompõe o valor face a inflação e juros irrisórios, configurando enriquecimento sem causa.



Além disso, o credor alega serem ilegais as cláusulas 5.3.1, 5.3.2, 6.1, 6.3, 6.4, cujas disposições impõem, respectivamente, a supressão das garantias existentes, prazo de carência para o início dos pagamentos, novação e extinção das ações movidas em face dos coobrigados.

Também apontou ilegalidade nas cláusulas 3.9.1 e 3.9.4 que tratam genericamente sobre a constituição e alienação de UPI, sem prever prazo máximo para a sua realização e percentual de repasse dos produtos da venda para pagamento dos credores, arguindo, ainda, ofensa ao artigo 142, I da LRE.

O credor ainda aduz que não está comprovado o preenchimento do quórum de adesão ao PRE, haja vista a irregularidade na assinatura de diversos termos de adesão ante a ausência de comprovação dos poderes dos assinantes em nome dos credores, bem como a ausência de comprovação da origem, natureza e condições dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Outrossim, afirma que não foram apresentados pela Recuperanda todos os documentos necessários à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, notadamente os documentos contábeis, sendo que as demonstrações apresentadas estão apócrifas.

No mais, o credor contesta o crédito arrolado em seu favor, afirmando que parte do crédito arrolado, equivalente a R\$ 29.076.400,34 (vinte e nove milhões setenta e seis mil quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), não se sujeita à Recuperação Extrajudicial por ser decorrente de cessões fiduciárias de crédito ou por estarem garantidos por penhor mercantil. Afirma também que a Recuperanda deixou de arrolar na relação de credores o crédito quirografário de R\$ 1.218,87 (um mil duzentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) relativo a tarifas em atraso. Por fim, aduz que os créditos quirografários sujeitos ao procedimento foram arrolados em valor divergente do apurado pelo credor.

21



Assim, requer a rejeição do Plano de Recuperação Extrajudicial ou, subsidiariamente, a retificação da relação de credores para excluir os créditos não sujeitos ao PRE.

1.3.7. BANCO RURAL S.A. (ID 67637441)

O credor não signatário Banco Rural S.A. apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual alegou, inicialmente, que o crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 34.034.913,11 (trinta e quatro milhões trinta e quatro mil novecentos e treze reais e onze centavos) é inferior ao efetivamente devido, por decorrência do inadimplemento das CCBs nº 00004/0016/12 e 00032/0016/12 e 00051/0016/12, perfazendo o total de R\$ 37.955.803,77 (trinta e sete milhões novecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e três reais e setenta e sete centavos).

Além da inadequação de seu crédito, alega o credor que o PRE não atendeu com clareza o disposto no artigo 163, §6º da LRE, uma vez que a Recuperanda não teria exposto com precisão a natureza e a origem dos créditos sujeitos ao procedimento, deixando de apresentar os respectivos documentos comprobatórios, bem como não apresentaram a relação de patrimônio de seus sócios.

Argui, ainda, que muitos dos créditos arrolados na Recuperação Extrajudicial não podem ser considerados quirografários, por possuírem natureza de crédito trabalhista, como os créditos decorrentes de honorários advocatícios, ou por estarem garantidos por garantias reais e fiduciárias, sendo certo que estes últimos não se sujeitam ao procedimento nos termos dos artigos 49, § 3º, e 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

22



Assim, defende que devem ser criadas as classes de credores trabalhistas e com garantia real para fins da devida apuração do quórum previsto no artigo 163 da LRE.

Também afirma o credor que a Recuperanda teria agido em fraude contra credores e fraude à execução, na medida em que propõe para pagamento dos credores os frutos da alienação do imóvel de matrícula 106.205, que foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, além de ter afirmado nos autos da execução nº 0041500-23.2012.8.11.0041 movida pelo banco credor que nunca vistoriou ou tomou posse do imóvel e que, ante à notificação enviada pela Caixa Econômica Federal em que afirmava que procederá à consolidação da propriedade do imóvel em caso de não pagamento da dívida em prazo determinado, considerou que o imóvel passou a pertencer à instituição bancária.

Outrossim, alega que a Recuperanda não prestou as devidas informações sobre a cessão dos créditos que detinha na falência da OLVEPAR S.A, processo nº 0009734-69.2000.8.11.0041, inviabilizando a apuração de práticas fraudulentas que poderiam ensejar a sua falência, como previsto no artigo 94 da LRE.

Finalmente, o credor impugna as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, notadamente quanto ao deságio de 97% (noventa e sete por cento) e os prazos de pagamento propostos, arguindo, ainda, que o Plano reflete verdadeira inviabilidade do soerguimento da Recuperanda.



Assim, requer o credor a determinação de emenda à inicial para apresentação de toda a documentação obrigatória, relação de credores pormenorizada com a inclusão das classes de credores trabalhistas e credores com garantia real e sua retificação para constar corretamente o seu crédito, contabilidade referente aos créditos referentes à falência da Olvepar e respectivas cessões, demonstração de viabilidade financeira do PRE e a desconsideração do laudo de avaliação do imóvel de matrícula 106.205.

1.3.8. JOSÉ ARLINDO DO CARMO/CARMO ADVOGADOS (ID 68660730)

O credor não signatário José Arlindo do Carmo afirma ser o titular do crédito arrolado em favor de CARMO ADVOGADOS no valor de R\$17.153,31 (dezesete mil cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), decorrente da fixação de honorários de sucumbência nos autos do processo nº 35979-63.2013.8.11.0041.

No entanto, afirma o credor que referido crédito possui natureza trabalhista e não se submete à Recuperação Extrajudicial. Aduz que nos termos do artigo 161, §1º da LRE os créditos trabalhistas só podem ser negociados mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, argumenta que a pretensão da Recuperanda em submeter crédito trabalhista ao PRE proposto e, ainda, em nome de quem não é o seu titular, configura descumprimento do disposto no artigo 161, *caput* e §1º, da LRE e requer a exclusão de seu crédito da relação de credores.

Finalmente, impugna genericamente as previsões de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial.

24



1.3.9. CHINA CONSTRUCTION BANK S.A. (ID 67625466)

O credor não signatário China Construction Bank S.A. apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual apontou irregularidades, dentre as quais a ausência de documentos indispensáveis à sua homologação, uma vez que a Recuperanda não teria apresentado registros contábeis que demonstrem cada transação referente aos créditos arrolados.

Alega, ainda, a existência de vício de representação de alguns credores signatários do PRE, visto que os termos de adesão estão desacompanhados dos atos constitutivos das empresas credoras e de procurações com poderes específicos, de modo a impossibilitar a homologação do Plano por inexistência de demonstração da legitimidade dos aderentes e preenchimento do quórum de adesão, devendo ser indeferida nos termos do artigo 164, § 6º da LRE.

O credor aduz também que o PRE não demonstra a possibilidade de superação da alegada crise, sendo o laudo de viabilidade econômica totalmente superficial e desacompanhado de documentos.

Outrossim, o credor aponta supostos indícios de simulação quanto ao preenchimento do quórum de adesão ao PRE, arguindo que o patrono da Recuperanda também patrocinou os interesses de fundo credor signatário do Plano em demanda que movida contra a Recuperanda, e que outros créditos detidos por credores signatários foram objeto de acordo firmado em demandas que visavam sua cobrança integral poucos meses antes do pedido de homologação do PRE, sendo certo que não há comprovação da origem dos créditos arrolados na Recuperação Extrajudicial.

25



O credor impugna as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, argumentando que a aplicação de deságio de 97% (noventa e sete por cento) implica em condições análogas à da falência, impedindo a sua homologação, sobretudo ante a ausência de explicação clara quanto às causas da crise e os meios de superação.

Aponta, ainda, supostas ilegalidades, notadamente quanto à exoneração das obrigações assumidas por sócios e devedores solidários e a supressão das garantias prestadas, confrontando as regras dos artigos 49, §1º e 50, § 1º da LRE.

Finalmente, afirma que o crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 3.126.183,57 (três milhões cento e vinte e seis mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), está aquém do efetivamente devido, no valor de R\$ 19.482.993,07 (dezenove milhões quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e sete centavos), sendo decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito à Exportação n. 1150758 e da Cédula de Crédito Bancário n. 1180918.

Assim, requer o credor o indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou, subsidiariamente, a supressão das cláusulas que preveem deságio de 97% (noventa e sete por cento) e a supressão das garantias, bem como a retificação de seu crédito.



1.3.10. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 67412634)

Inicialmente, o credor não signatário Caixa Econômica Federal afirma que o crédito arrolado em seu favor no valor de R\$ 29.562.941,21 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) não condiz com o crédito efetivamente devido e possui natureza extraconcursal nos termos dos artigos 49, § 3º e 161, § 1º da LRE. Afirma que seu crédito decorre da CCB nº 27.3274.767.0000001.87, emitida em 24/02/2012, no valor de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) e garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula 106.025, mas ante o seu inadimplemento integral, o crédito perfaz a monta atualizada de R\$ 225.443.921,86 (duzentos e vinte e cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

Ato contínuo, impugna as disposições do Plano de Recuperação Extrajudicial sobretudo no que tange à aplicação de deságio de 97% (noventa e sete por cento), aos longos prazos previsto para o pagamento dos créditos e à ausência de incidência de juros sobre os valores devidos, argumentando que o valor a ser pago da forma proposta é inferior ao capital mutuado.

Afirma o credor que houve tratamento diferenciado entre os credores sujeitos ao PRE, uma vez que não foi convidado para participar da negociação do crédito e tampouco foi comunicado quanto ao Plano de Recuperação Extrajudicial que seria proposto, não sendo oportunizada a necessária discussão e eventual adesão ao PRE. Assim, aponta a existência de indícios de simulação do quórum de adesão ao PRE.



O credor impugna, ainda, a concessão do *stay period* à Recuperanda e a novação proposta pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, noticiando sua expressa discordância e consignando que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da devedora e a supressão das garantias prestadas, como previsto no PRE, não é eficaz com relação à instituição financeira credora, que não aderiu ao Plano.

Também apresenta impugnação à previsão de extinção das ações e execução movidas em face dos coobrigados, alegando afronta ao artigo 50, § 1º e 59 da LRE.

Por fim, o credor argumenta que as previsões do PRE demonstram, em verdade, a inviabilidade da presente recuperação extrajudicial, aduzindo, ainda, que o PRE não apresenta detalhadamente os meios de recuperação, limitando-se a prever medidas genéricas que não permitem apurar a sua viabilidade econômica.

Assim, requer a exclusão do crédito arrolado em seu favor, e subsidiariamente, o indeferimento do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto e o seu controle de legalidade para declaração de abusividade do deságio e do prazo de pagamento propostos.

1.3.11. COPERBIO – COOPERATIVA DE BIOCOMBUSTÍVEL (ID 67629059 E 67713747)

A credora não signatária COPERBIO - Cooperativa de Biocombustível apresenta impugnação ao PRE, onde aponta o descumprimento de requisitos legais para sua homologação. Inicialmente destaca que nos termos do artigo 48 da LRE apenas as sociedades empresárias que exercem regularmente suas atividades por no mínimo 2 (dois) anos poderiam requerer a concessão da recuperação judicial ou extrajudicial

28



(conforme artigo 161 da LRE), sendo que por atividade regular deve-se entender a regularidade formal da constituição da empresa e a regularidade material, qual seja o efetivo exercício das atividades de modo a gerar riquezas e empregos e estimular a economia, apontando que a Recuperanda há muito não exerce mais qualquer atividade. Para corroborar sua alegação, o credor indica que as últimas demonstrações contábeis da Recuperanda refletem a inexistência de valores monetários de sua titularidade e seus ativos se limitam a direitos creditórios, tributos a recuperar e ativo imobilizado não identificado, sendo infinitamente inferiores ao seu passivo declarado e tendo se mantido imutável entre os anos de 2018 e 2020. Soma-se a isso o fato de a Recuperanda não manter nenhuma conta bancária em seu nome e nem possuir recursos em seu caixa, restando evidenciado pelos balanços patrimoniais que sua receita operacional é mínima, sobretudo quando comparada às receitas financeiras, que independem da operação empresarial, e às despesas operacionais, que atingiram em 2018 a ordem de R\$ 30 milhões e em 2019 caíram para R\$ 220.202,70 (duzentos e vinte mil e duzentos e dois reais e setenta centavos), tornando a atingir a casa das dezenas de milhões de reais em 2020.

Ainda no tocante à documentação contábil, a credora aponta a existência de incongruências, já que pela leitura dos balanços patrimoniais e das DREs, no ano de 2020 a Recuperanda teria tido êxito em reduzir seu passivo relacionado a empréstimos e financiamentos em R\$ 20 milhões, mas contou com receita operacional de apenas R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil), além de contrair despesas financeiras na ordem de R\$ 90 milhões e ter aumentado sua dívida com fornecedores em R\$ 150 milhões. Já em 2021, até o mês de maio, a receita da empresa teria permanecido zerada, mas a dívida teria aumentado em R\$ 77 milhões. Assim, argumenta que se pode concluir que a Recuperanda não está operacional desde 2018, não produziu ou circulou qualquer produto no ano de 2021, mas conseguiu reduzir sua dívida em R\$ 20 milhões sem demonstrar receitas ou aportes financeiros no período.



Não obstante, a credora afirma que não restaram preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 51 da LRE, uma vez que a Recuperanda não apresentou o relatório gerencial de fluxo de caixa, que demonstraria que a Recuperanda possui capacidade de geração de caixa para viabilizar o seu soerguimento e que teria supostamente embasado as conclusões do laudo de viabilidade econômica apresentado em conjunto com o Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como acostou aos autos as demonstrações contábeis que não contam com a devida assinatura do contador responsável.

Além dos documentos acima mencionados, a credora alega que não estão comprovados os poderes dos subscritores dos termos de adesão ao PRE para novar ou transigir, nos termos do que determina o artigo 163, § 4º, III da LRE, já que estão desacompanhados dos atos constitutivos dos credores pessoas jurídicas e, em alguns casos, estão apócrifos, o que não pode ser admitido como adesão ao Plano.

Também alega o não preenchimento do quórum legal de adesão uma vez que os créditos de natureza trabalhista, como os decorrentes de honorários advocatícios, não podem ser computados na classe escolhida pela Recuperanda para sujeição ao Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja a classe dos créditos quirografários. Ainda, argumenta que, de modo contraditório, a Recuperanda apesar de classificar referidos créditos como quirografários, buscou manifestação do Sindicato dos Advogados e Estagiários do Estado de Mato Grosso, mas esta também não se presta a atender o disposto no artigo 161, § 1º da LRE, pois o único órgão que possui legitimidade para representar a classe dos advogados é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como previsto no artigo 44, II, da Lei nº 8.906/94.

Outrossim, aduz que o estatuto do Sindicato dos Advogados e Estagiários do Estado de Mato Grosso expressamente limita a sua atuação aos advogados e estagiários do Estado de Mato Grosso, não podendo representar, nesta esteira, diversos credores detentores de créditos oriundo

30



de honorários advocatícios. Ademais, a credora aduz que em verdade a mencionada associação não se trata de sindicato, já que não possui a necessária carta sindical nos termos do determinado pelo artigo 520 da CLT, constando de sua ficha junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CNES) do Ministério do Trabalho e Emprego que a solicitação não foi concluída, sendo o sindicato inexistente, além de ter sido fundada em 04/03/2021. Assim, a credora alega a possível prática pela Recuperanda de crimes previstos nos artigos 168, 171 e 172 da Lei 11.101/2005.

Finalmente, a credora aponta indícios de prática fraudulenta em conluio com os fundos Afare I, Roma e Kripta, signatários do PRE. Afirma que da análise dos informes enviados pelos fundos à Comissão de Valores Mobiliários após a distribuição do pedido de Recuperação Extrajudicial, não se verificou a redução de 97% (noventa e sete por cento) do crédito da Afare I decorrente da adesão ao PRE em 16/06/2021 e da forma de pagamento escolhida, assim como apenas constam no informe créditos vincendos, sem qualquer apontamento de créditos vencidos, e o mesmo se observa o fundo Kripta, cujo termo de adesão foi assinado em 15/06/2021. Argui que no caso do fundo Roma a situação é ainda mais grave, ao passo que, apesar de ter assinado o termo de adesão em 15/06/2021, o crédito arrolado na Recuperação Extrajudicial jamais esteve contabilizado em seus ativos.

Para fundamentar suas alegações, a credora apresenta os pareceres dos Professores Edison Grossi de Andrade Jr (ID 67629081) e Marlon Tomazette (ID 67713754). Assim, requer o indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais.



1.3.12. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE – COOPERVIL (ID 67986662)

O credor não signatário Cooperativa Agropecuária Videirense (COOPERVIL) impugna o crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 307.526,07 (trezentos e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos), afirmando que a monta atualizada do valor devido importa em R\$ 376.621,59 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) e decorre da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0003639-86.2013.8.24.0079, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, Santa Catarina.

Outrossim, requer a habilitação de crédito trabalhista em favor de seu patrono no valor de R\$ 48.789,47 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), por decorrência da fixação de honorários de sucumbência nos autos do processo nº 0003639-86.2013.8.24.0079.

Finalmente, impugna genericamente as previsões de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial e alega o não preenchimento do quórum de adesão em razão da existência de créditos quirografários e créditos trabalhistas sujeitos ao procedimento.

1.3.13. COTRANSUL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (ID 66935370)

O credor não signatário COTRANSUL - Cooperativa de Transportes Rodoviários Ltda apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual afirma que o instituto foi utilizado para finalidade diversa do legalmente previsto. Aponta que o PRE objetiva o pagamento de irrisórios 3% (três por cento) do passivo da empresa Recuperanda, ao longo de 12 (doze) anos e com pagamento no primeiro

32



ano de apenas 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) dos créditos, evidenciando verdadeira insolvência definitiva da Recuperanda e a inviabilidade do seu soerguimento, tratando-se de empresa irrecuperável e em situação de falência.

Aduz, ainda, que nunca fora convocado para participar da negociação do PRE e sequer tinha conhecimento da proposta de pagamento do crédito, sendo o PRE negociado exclusivamente com os credores que convinham à Recuperanda e impossibilitando a apuração da idoneidade da adesão dos credores aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Ato contínuo, impugna genericamente as disposições do Plano de Recuperação Extrajudicial sobretudo no que tange à aplicação de deságio de 97% (noventa e sete por cento) e à ausência de incidência de correção monetária que recomponha o valor do crédito face à inflação e de juros sobre os valores devidos.

Assim, requer a declaração de nulidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto e a convocação de Assembleia Geral de Credores para discussão de nova proposta de negociação dos créditos.

1.3.14. DECCACHE ADVOGADOS (ID 69385290)

O credor não signatário Deccache Advogados impugna o Plano de Recuperação Extrajudicial alegando, inicialmente, a impossibilidade de classificação dos honorários advocatícios como créditos quirografários, por ostentarem natureza de crédito trabalhista como já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

33



Argumenta que os créditos trabalhistas apenas podem ser negociados no âmbito da Recuperação Extrajudicial mediante a negociação coletiva com o órgão de classe, como previsto no artigo 161, § 1º da Lei 11.101/2005, o que não foi observado pela Recuperanda.

Em decorrência desse fato, aduz que o quórum de adesão ao PRE não foi preenchido, já que o artigo 163 da LRE dispõe quanto à necessidade de se obter aprovação do PRE por mais da metade dos credores de cada classe, sendo certo que a exclusão dos créditos trabalhistas no cômputo dos créditos quirografários impediria o atingimento do referido quórum, bem como que a adesão dos titulares de crédito trabalhista não ultrapassa a metade do passivo desta classe, que importa em quase R\$ 50 milhões.

No mais, impugna as condições de pagamento previstas no PRE, notadamente quanto ao deságio de 97% (noventa e sete por cento), prazo de pagamento de 12 (doze) anos, além do prazo de carência e aplicação de juros irrisórios. Assim, requer a rejeição do Plano de Recuperação Extrajudicial.

1.3.15. DULCE CORTESE VARISTO (ID 67517665)

A credora não signatária Dulce Cortese Varisto impugna o crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 511.833,26 (quinhentos e onze mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), afirmando que o valor não condiz com a monta atualizada efetivamente devida, que importa em R\$ 446.243,51 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), nos termos da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Monitória nº 30504-29.2013.811.0041, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

34



Finalmente, a credora impugna genericamente as previsões de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial e requer a retificação de seu crédito.

1.3.16. ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER (ID 67633658)

O credor não signatário Elizeu Zulmar Maggi Scheffer apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual apontou a ausência de documentos indispensáveis à sua homologação, aduzindo que a Certidão Negativa para Fins de Licitação de ID 58517444 não possui validade posto que vencida antes da distribuição do pedido de Recuperação Extrajudicial, não restando cumprido os requisitos dispostos nos incisos I e II do artigo 48 da LRE.

Não obstante, alega o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da LRE, notadamente quanto à apresentação da relação de empregados, certidões negativas de protesto, relação de bens dos sócios da Recuperanda, relação de ações judiciais e arbitrais e relatório detalhado do passivo fiscal.

Aduz, ainda, a existência de vícios formais nos termos de adesão que acompanharam o PRE, ante a ausência de comprovação da legitimidade das assinaturas dispostas em nome das pessoas jurídicas signatárias do Plano, bem como da autenticidade da assinatura digital dispostas nos termos de adesão dos credores Edson Crivelatti e de Sandro Ticianel, além de nenhum termo de adesão acostado nos autos indicar a opção



de pagamento escolhida pelos credores signatários nos termos do PRE proposto, de modo que não resta preenchido o quórum de adesão previsto no artigo 163 da LRE.

Finalmente, afirma que o crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 1.112.572,01 (um milhão cento e doze mil quinhentos e setenta e dois reais e um centavo) diverge do efetivamente devido, no valor de R\$ 1.206.328,12 (um milhão duzentos e seis mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), que tem origem na condenação da Recuperanda nos autos da Ação Monitória nº 37385-56.2012.811.0041 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Assim, requer o credor o indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, ante ao descumprimento dos requisitos legais para tanto.

1.3.17. ESPÓLIO DE THUSNELDA IDA IOCKHECK (ID 67522375)

O credor não signatário Espólio de Thusnelda Ida Iockheck impugna o crédito arrolado em seu favor afirmando que o valor não condiz com a monta atualizada efetivamente devida, que perfaz R\$ 2.403.239,92 (dois milhões quatrocentos e três mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Monitória nº 20778-31.2013.811.0041.

Finalmente, a credora impugna genericamente as previsões de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial e requer a retificação de seu crédito.

36



1.3.18. GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN (ID 67523692)

O credor não signatário Gustavo Pardo Salata Nashan apresenta impugnação para requerer a habilitação de seu crédito na Recuperação Extrajudicial no importe total de R\$ 832.346,15 (oitocentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), decorrente dos honorários sucumbenciais fixados nas ações monitorias promovidas pelos credores Alceu Orestes Cortese, Dulce Cortese Varisco e Thusnelda Ida Lockcheck Cortese, nas quais figurou como patrono dos autores.

1.3.19. OLFAR S.A. – ALIMENTO E ENERGIA (ID 67179614)

O credor não signatário Olfar S.A. – Alimento e Energia apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, afirmando que este se desvia de sua finalidade, posto que não evidencia qualquer possibilidade de soerguimento da Recuperanda, já que nada dispõe sobre as medidas a serem empregadas para a efetiva recuperação da empresa e se limita a prever o perdão de 97% (noventa e sete por cento) dos débitos, com pagamento dos 3% (três por cento) remanescentes em longos prazos e sem a correção monetária devida. Assim, impugna as condições de pagamento contidas no PRE, arguindo que a sua homologação em locupletamento indevido à Recuperanda, que na verdade se encontra em situação falimentar, já que não apresenta perspectivas de superação da crise.

Aponta, ainda, a existência de indícios de simulação do quórum de adesão ao PRE, aduzindo não ser factível que credores titulares de créditos de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) tenham simplesmente abdicado de 97% (noventa e sete por cento) dos seus créditos ao aderirem as abusivas condições de pagamento propostas. Além disso, argumenta que o credor signatário do Plano de Recuperação

37



Extrajudicial Roma, fundado no ano de 2020 e arrolado como credor da monta de quase R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), informou à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possuir ativo de apenas R\$ 7.476.763,38 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), sem indicar qualquer valor relativo a créditos com parcelas inadimplentes, o que não condiz com o crédito arrolado em seu favor na Recuperação Extrajudicial.

No mais, argumenta que nunca fora comunicado acerca de qualquer negociação para viabilizar a Recuperação Extrajudicial, sendo o PRE negociado exclusivamente com os credores que convinhem à Recuperanda. Outrossim, alega a ausência de documentação idônea que comprove a origem e natureza dos créditos dos credores aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Assim, requer a declaração de nulidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto, com a intimação da Recuperanda para apresentar proposta factível de pagamento dos créditos, sob pena de decretação de falência, bem como para exibir os documentos comprobatórios dos créditos dos credores signatários do PRE e a ata da reunião de negociação do Plano.

Por fim, esta Administradora Judicial ressalta que referido credor aderiu ao PRE, como se verifica do ID 94593877, onde consta o Termo de Adesão assinado pelo credor e datado de 31/8/2022.



1.3.20. OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 67626700)

O credor não signatário Olivo & Zandonadi Advogados Associados apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual apontou a ausência de documentos indispensáveis à sua homologação, aduzindo que a Certidão Negativa para Fins de Licitação de ID 58517444 não possui validade posto que vencida antes da distribuição do pedido de Recuperação Extrajudicial, não restando cumprido os requisitos dispostos nos incisos I e II do artigo 48 da LRE.

Não obstante, alega o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da LRE, notadamente quanto à apresentação da relação de empregados, certidões negativas de protesto, relação de bens dos sócios da Recuperanda, relação de ações judiciais e arbitrais e relatório detalhado do passivo fiscal.

Aduz, ainda, a existência de vícios formais nos termos de adesão que acompanharam o PRE, ante a ausência de comprovação da legitimidade das assinaturas dispostas em nome das pessoas jurídicas signatárias do Plano, bem como da autenticidade da assinatura digital dispostas nos termos de adesão dos credores Edson Crivelatti e de Sandro Ticianel.

Outrossim, alega o não preenchimento do quórum de adesão previsto no artigo 163 da LRE, visto que os créditos decorrentes de honorários advocatícios não podem ser classificados como quirografários por se equipararem aos créditos trabalhistas em razão de sua natureza alimentar, como já consolidado na jurisprudência pátria e como previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Desta forma, argumenta



que, com a exclusão dos créditos trabalhistas titularizados por credores signatários do PRE, o quórum de adesão perfaz apenas 42,8% (quarenta e dois vírgula oito por cento), não atingindo o percentual mínimo para a sua homologação.

Ainda, o credor argui que, possuindo natureza trabalhista, os créditos decorrentes de honorários advocatícios não poderiam ser objeto de negociação sem a necessária intermediação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), única responsável pela representação da classe dos advogados, sendo certo que o Sindicato dos Advogados e Estagiários do Estado de Mato Grosso não está devidamente constituído, já que as assinaturas dispostas no seu estatuto não contam com reconhecimento de firma e não indicam a quem são pertencentes, não sendo possível verificar sua legitimidade. Não obstante, afirma que não resta acostado aos autos a ata de eleição dos representantes do sindicato que, segundo seu estatuto, deveriam ser eleitos pelos sindicalizados.

Finalmente, aponta que, ainda que estivesse regularmente constituído, o sindicato apenas poderia representar os credores sindicalizados, e jamais a classe dos advogados em geral, cuja representação compete tão somente à OAB.

Assim, requer o credor o indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ante ao descumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005.



1.3.21. RODRIGUES E JUNQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 67634363) – INCIDENTE 1033420-38.2021.8.11.0041

O credor não signatário Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, onde informou a distribuição do incidente de impugnação de crédito nº 1033420-38.2021.8.11.0041, que visa discutir o crédito arrolado em seu favor no importe de R\$ 1.000.353,07 (um milhão trezentos e cinquenta e três reais e sete centavos) relativos à execução nº 1111237-28.2014.8.26.0100 e de R\$ 100.035,31 (cem mil e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) referente aos embargos à execução nº 1062622-70.2015.8.26.0100, alegando que este não reflete seu legítimo direito.

Afirma que o valor da causa fixado pelo juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo nos embargos à execução nº 1062622-70.2015.8.26.0100 era de R\$ 3.782.409,23 (três milhões setecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos), sendo os honorários de sucumbência arbitrados no âmbito do Recurso Especial nº 1.677.997/SP equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Assim, seu crédito atualizado perfaz o valor total de R\$ 1.648.764,06 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Outrossim, argumenta que devem ser excluídos da Recuperação Extrajudicial os créditos oriundos de honorários advocatícios por possuírem natureza alimentar e serem equiparados aos créditos trabalhistas, sendo certo que a sua negociação no procedimento depende da negociação coletiva pelo órgão de classe como previsto no artigo 161, § 1º da LRE. No entanto, segundo afirma, a representação da classe dos advogados se dá exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.



Ainda, aduz que causa estranheza que o Sindicato dos Advogados e Estagiários do Estado do Mato Grosso, com atuação regional, fundado em 04/03/2021 e com sede em endereço residencial, tenha aceitado a negociação dos créditos da classe que supostamente representa como proposta pelo PRE, com condições absolutamente prejudiciais aos seus titulares, e informa que não possui vínculo com o referido sindicato e não aderiu ao seu estatuto, de modo que não reconhece qualquer ato praticado pela associação.

Assim, requer a exclusão dos créditos trabalhistas da Recuperação Extrajudicial e, subsidiariamente, o reconhecimento de seu crédito no valor de R\$1.648.764,06 (um milhão seiscientos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

1.3.22. SCHIMIDEL & ASSOCIADOS – ADVOCACIA (ID 66982269)

O credor não signatário Schimidel & Associados - Advocacia impugna o Plano de Recuperação Extrajudicial alegando, inicialmente, a impossibilidade de classificação dos honorários advocatícios como créditos quirografários, por ostentarem natureza equiparada a de crédito trabalhista como já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que os créditos trabalhistas apenas podem ser negociados no âmbito da Recuperação Extrajudicial mediante a negociação coletiva com o órgão de classe, como previsto no artigo 161, § 1º da Lei nº 11.101/2005, que no caso dos créditos titularizados por advogados e escritórios de advocacia se daria exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na forma do art. 54, II da Lei Federal nº 8.906/1994. Desta forma, arguiu que seu crédito e os demais créditos decorrentes de honorários advocatícios não se sujeitam à presente Recuperação Extrajudicial, ante a ausência de convenção coletiva firmada com a OAB nos termos da Lei nº 11.101/2005.

42



Também alega violação ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o Plano de Recuperação Extrajudicial prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano.

Outrossim, afirma que os honorários de sucumbência oriundos da execução nº 0031500-56.2015.8.11.0041 foram fixados de forma solidária entre a Recuperanda e os seus coobrigados, sendo ilegal a previsão contida no PRE de exoneração da responsabilidade dos coobrigados, violando o entendimento consolidado do STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 885.

Por fim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar a exclusão do crédito do credor da Recuperação Extrajudicial ou a retificação do Plano de Recuperação Extrajudicial para inclusão da classe trabalhista na relação de credores e adequação das formas de pagamento dos créditos alimentares e, caso não atendidos, o indeferimento do PRE.

1.3.23. SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. E ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ID 67537314)

Os credores não signatários Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e Alexandre Nelson Ferraz impugnaram o Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando, inicialmente, que o crédito arrolado em favor do Itaú Unibanco nos presentes autos, no importe de R\$ 11.252.783,23 (onze milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) em verdade é de titularidade da credora Solve, por cessão pactuada com a referida instituição financeira e devidamente noticiada nos processos de execução indicados pela própria Recuperanda.



Além disso, os credores alegam a simulação dos créditos detidos pelos credores signatários do PRE para manipulação do quórum legal de adesão. Arguem que apesar de restar relacionado em favor do credor Alexandre o crédito de R\$ 387.256,87 (trezentos e oitenta sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), decorrente de honorários advocatícios devidos nos autos de execução nº 0007794-15.2013.8.11.0041, o mesmo advogado credor também teve fixados em seu favor honorários sucumbenciais decorrentes dos processos nº 0050361-27.2014.8.11.0041 e 0007795-97.2013.8.11.0041, os quais foram indicados pela Recuperanda como processos de origem do crédito arrolado em nome do Itaú Unibanco, créditos estes que também foram cedidos à credora Solve, evidenciando que a Recuperanda escolheu quais créditos desejava submeter à Recuperação Extrajudicial com intenção de manipular o quórum de adesão.

Outrossim, argumentam que o crédito detido pela credora Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda e por seus procuradores integrantes da banca Pazdziora, Braga e Delfino Advogados, ambos signatários do PRE, no valor total de R\$ 76.727.961,29 (setenta e seis milhões setecentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) perseguido originalmente nos autos do processo nº 1013929-45.2021.8.11.0041, em razão do instrumento de confissão de dívida firmado em 10/01/2020, pelo qual a Recuperanda reconhece o débito no valor de R\$ 46.677.205,00 (quarenta e seis milhões seiscentos e setenta e sete mil duzentos e cinco reais), ajuizado em 20/04/2021 quando a credora Pampas noticia o descumprimento da avença e exige o pagamento da quantia atualizada de R\$ 68.362.651,51 (sessenta e oito milhões trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). Contudo, dois meses após o ajuizamento da execução mencionada, a credora e seus advogados aderem ao Plano de Recuperação Extrajudicial que implica na renúncia de 97% (noventa e sete por cento) do crédito até então perseguido judicialmente. Nesse sentido, os credores impugnantes apontam que, ante à ausência de reconhecimento das firmas dispostas no instrumento de confissão de dívida, não é possível aferir se este foi de fato firmado em janeiro de 2020 e não pouco antes do pedido de homologação do PRE.

44



Na mesma esteira, apontam os credores que o crédito arrolado em favor de Kripta Fundos de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados, fundo signatário do PRE, no importe total de R\$ 94.279.715,23 (noventa e quatro milhões duzentos e setenta e nove mil setecentos e quinze reais e vinte e três centavos) não está minimamente demonstrado nos autos, sendo indicado pela Recuperanda que parte deste decorre de “*diversos créditos de fomento adquirido de terceiros*”, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório dos valores arrolados, e outra parte seria oriunda nos autos 106956-53.2013.8.26.0100, ajuizado pelo Banco Santander, onde foi noticiada a cessão do crédito ao Sr. Valdori Slapak em 2018, que, em outubro de 2020, firmou acordo com a Recuperanda para pagamento da quantia de R\$ 39.366.603,68 (trinta e nove milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), sendo a avença homologada judicialmente. No entanto, o crédito foi arrolado em favor do fundo Kripta, sem que a Recuperanda tenha apresentado qualquer documento ou esclarecimento que permita verificar a titularidade do referido fundo sobre o crédito em questão e muito menos a evolução da dívida para o valor listado.

Afirmam os credores impugnantes que a mesma situação se repete com outros credores signatários do PRE, que adquiriram créditos por cessão, firmaram acordos com a Recuperanda para o suposto pagamento meses antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, notificaram seu descumprimento e em seguida aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial abdicando de 97% (noventa e sete por cento) dos valores supostamente devidos, sendo certo que em todos os casos não foram apresentados documentos que demonstrem suficientemente a origem dos referidos créditos.

Assim, entendem indispensáveis para o deferimento da Recuperação Extrajudicial a apresentação de todos os documentos que lastreiam os créditos sujeitos ao procedimento desde sua origem, como contratos, notas fiscais e demais instrumentos existentes entre as partes.

45



Não obstante, arguem a existência de ilegalidades no PRE, como a criação de uma única classe de credores que possuem créditos de naturezas distintas, que é o caso dos honorários advocatícios, que possuem natureza trabalhista, arrolados na presente Recuperação Extrajudicial como créditos quirografários e tratados da mesma forma que os créditos financeiros, revelando mais uma manobra da Recuperanda para obter o quórum mínimo de adesão previsto na LRE.

Outrossim, aduzem que o PRE não foi devidamente assinado por todos os aderentes, como determina o artigo 162, e os termos de adesão não permitem a conferência da legitimidade das assinaturas neles dispostas, já que inexistem nos autos documentos hábeis a comprovar os poderes dos subscritores. Também alegam que não foi apresentada pela Recuperanda a relação nominal completa de todos os seus credores, sujeitos ou não à Recuperação Extrajudicial, necessária para possibilitar a análise da viabilidade econômica do PRE e saúde financeira da Recuperanda, além de comprovar o preenchimento do quórum mínimo, já que poderia ser apurada a classificação indevida de créditos sujeitos ao procedimento, ou ainda, a ausência de inclusão de créditos da mesma natureza, assegurando a isonomia entre os credores.

Por fim, os credores requerem a substituição do credor Itaú Unibanco S.A pela credora e cessionária Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S.A e, se constatada a simulação do quórum de adesão ao PRE, seja indeferida a sua homologação.



1.3.24. VITERRA BRASIL S.A. (GLENCORE IMPORTADORA) (ID 67615025)

O credor não signatário Viterra Brasil S.A apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pela qual alegou a existência de diversas ilegalidades e fortes indícios de uso fraudulento do instituto da Recuperação Extrajudicial. Inicialmente, o credor expõe o histórico societário da empresa Recuperanda, onde explica que esta possuía como sócios, a princípio, os Srs. Armando Fernandes Moro e Alexandre da Silveira, mas posteriormente, passou por um processo de cisão parcial, dando origem à empresa Atlas Agroindústria e Biodiesel Ltda., que foi criada exclusivamente para gerenciar os créditos adquiridos pela Recuperanda no âmbito da falência do Grupo Olvepar, sendo certo que esta jamais ingressou naqueles autos como titular dos créditos.

Narra o credor que em 2017 o sócio Armando Fernandes Moro se desligou da empresa, transferindo suas cotas sociais a Francisco Carlos de Melo e alguns meses depois a Recuperanda nomeou Haroldo Augusto Filho como seu representante legal, que já havia trabalhado em outra empresa com o novo quotista. No mesmo ano, em que pese já haver a penhora dos créditos relativos à falência da Olvepar pelo credor, este tomou conhecimento de que a Recuperanda os cedeu a Valdoir Slapak, que por sua vez os transferiu a 4SSETS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, fundo do qual era o único quotista e é administrado pela corretora Planner, além de possuir sede no mesmo endereço onde se localiza o escritório de advocacia que representa a Recuperanda na Recuperação Extrajudicial.

Afirma o credor que o Sr. Valdoir Slapak é sócio do Sr. Haroldo Augusto Filho, representante da Recuperanda, nas empresas Jatobá Empreendimentos e Participações Ltda. e Acron Air Ltda., que também possui como sócia a corretora Planner, além de integrar sociedade com o irmão de Haroldo, Lucas Vieira Augusto dos Santos, na empresa Carbon Participações Ltda. Segundo o credor, o Sr. Lucas também

47



é sócio da empresa Fource Participações Ltda., que possui sede no mesmo endereço indicado pela Recuperanda em sua 23ª alteração contratual e também possui como sócio o Sr. Valdoir, adquirente dos créditos da Recuperanda na falência da Olvepar.

O credor aponta, ainda, que no mesmo endereço da sede do fundo 4SSETS e do escritório de advocacia dos patronos da Recuperanda, está sediada a empresa TDI Incorporadora Ltda., que possuía como sócio o irmão de Haroldo, Sr. Lucas, e o Sr. Victor Hugo Malutta de Melo, que se retirou da sociedade para ingressar nos quadros da empresa Atlas Agroindústria e Biodiesel Ltda. Seguindo este raciocínio, o credor afirma que o controle e a gestão da Recuperanda, em verdade, são exercidos pelos Srs. Valdoir e Haroldo por meio de fundos e empresas paralelas.

Após a introdução do histórico societário da Recuperanda, o credor passa a tecer considerações acerca dos fundos signatários do PRE, Afare I, Roma e Kripta, que juntos são credores da quantia de R\$ 218.982.208,48 (duzentos e dezoito milhões novecentos e oitenta e dois mil duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), o que representa 65% (sessenta e cinco por cento) dos créditos submetidos pela Recuperanda ao presente procedimento, e também são administrados pela corretora Planner. Aduz o credor que os créditos dos citados fundos foram inicialmente cobrados por meio de ações de execução, onde a Recuperanda celebrou acordos de pagamento assumindo obrigações em valores muito superiores aos próprios créditos originários, prazos curtíssimos e sanções severas em caso de inadimplemento, sendo certo que nenhum deles foi honrado, aumentando o crédito dos fundos significativamente, que posteriormente aderiram ao PRE aceitando receber apenas 3% (três por cento) desses valores.



Assim, alega o credor que o quórum de adesão ao PRE teria sido simulado, o que é corroborado pela ausência de comprovação nos autos da origem dos créditos arrolados, sobretudo os titularizados pelos credores signatários do Plano. Nesse tocante, alega que, nos termos do artigo 163, § 3º, II da LRE, os créditos detidos por partes relacionadas à Recuperanda, como previsto no artigo 43 da mesma lei, devem ser excluídos da Recuperação Extrajudicial, dentre eles os créditos dos fundos Afare I, Roma e Kripta.

Afirma o credor que em 2019 seus patronos receberam proposta de compra de seu crédito enviada pelos Srs. Haroldo e Valdoir em nome do fundo Afare I (que tem como único quotista e fundo credor Creta Fundo de Investimentos em Multimercado), o que revela, em conjunto com as Atas das Assembleias de Cotistas dos referidos fundos, que estes são administrados pelos Srs. Valdoir e Haroldo, que também controlam a Recuperanda. Aduz, ainda, o credor, que os patronos que representam a Recuperanda no presente processo também representaram o Fundo Afare I em execução movida pela companhia Insol Intertrading do Brasil Ltda contra a Recuperanda.

No tocante ao Fundo Roma, o credor salienta que este também possui como único quotista o Fundo Creta, gerido pelos Srs. Haroldo e Valdoir, e com relação ao Fundo Kripta, aponta que parte de seu crédito, oriundo da execução 1069256-53.2013.8.26.0100, pertencia originariamente ao Banco Santander, que o transferiu ao Sr. Valdoir em 22/03/2018, mas não se sabe em que condições este teria o transferido ao fundo Kripta que figura como credor signatário do PRE, visto que inexistente o instrumento de cessão, de modo que a sua titularidade não resta comprovada nos autos.

Assim, o credor alega a manipulação dos créditos detidos pelos credores signatários, que, por meio de instrumentos de confissão de dívida firmados com a Recuperanda nas execuções judiciais meses antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, possuindo estrutura e condições

49



idênticas e prejudiciais à Recuperanda, foram supervalorizados para simular o quórum de adesão ao PRE, traçando longas linhas a fim de demonstrar a suposta manipulação dos créditos arrolados no procedimento.

Ao final, o credor requer a exclusão dos créditos detidos pelos fundos Afare I, Kripta e Roma da Recuperação Extrajudicial e, conseqüentemente, seu indeferimento, ante à simulação dos créditos e o não atingimento do quórum mínimo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, e subsidiariamente, a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos comprobatórios da origem de todos os créditos e documentos contábeis que reflitam os créditos declarados.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROPOR A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PRE (ARTS. 161, 162, 163, § 6º, 48 E 51 DA LRE)

Com o intuito de facilitar a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, tendo por objetivo a constatação do preenchimento (ou não) dos requisitos previstos nos artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, apresentamos, a seguir, quadros contendo a indicação de cada requisito legal e os respectivos IDs dos autos ou anexo em que se encontram acostados os documentos e informações correspondentes:

<p>Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.</p>	<p>*a análise dos requisitos do art. 48 segue no quadro abaixo.</p>
<p>§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.</p>	<p>ID 58534618 - Termo de acordo e negociação coletiva firmado com o Sindicato dos Advogados e Estagiários do Estado de Mato Grosso;</p>
<p>§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.</p>	<p>ID 58517444 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMT (Matriz); ID 58516739, 58517471, 58517489 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Catalão); ID 58517450 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMG (Filial - Uberlândia); ID 58517452 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de</p>



Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.	*a análise dos requisitos do art. 48 segue no quadro abaixo.
	falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJPE (Filial - Abreu e Lima); ID 58517454, 58517474, 58518991 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Acreuna);
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ID 58515727 (26ª Alteração do Contrato Social), ID 5851728 (comprovante de inscrição e situação cadastral - RFB), ID 58516710 (certidão simplificada - Junta Comercial do Mato Grosso), ID 58516712 (comprovante de inscrição estadual e situação cadastral);
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ID 58517444 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMT (Matriz); ID 58516739, 58517471, 58517489 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Catalão); ID 58517450 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMG (Filial - Uberlândia); ID 58517452 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJPE (Filial - Abreu e Lima); ID 58517454, 58517474, 58518991 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Acreuna);



<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>ID 58515727 (26ª Alteração do Contrato Social), ID 5851728 (comprovante de inscrição e situação cadastral - RFB), ID 58516710 (certidão simplificada - Junta Comercial do Mato Grosso), ID 58516712 (comprovante de inscrição estadual e situação cadastral);</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>ID 58517444 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMT (Matriz); ID 58516739, 58517471, 58517489 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Catalão); ID 58517450 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMG (Filial - Uberlândia); ID 58517452 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJPE (Filial - Abreu e Lima); ID 58517454, 58517474, 58518991 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Acreuna);</p>



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ID 58515727 (26ª Alteração do Contrato Social), ID 5851728 (comprovante de inscrição e situação cadastral - RFB), ID 58516710 (certidão simplificada - Junta Comercial do Mato Grosso), ID 58516712 (comprovante de inscrição estadual e situação cadastral);
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	ID 58517444 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMT (Matriz); ID 58516739, 58517471, 58517489 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Catalão); ID 58517450 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJMG (Filial - Uberlândia); ID 58517452 – Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJPE (Filial - Abreu e Lima); ID 58517454, 58517474, 58518991 – Certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais - TJGO (Filial - Acreuna);



<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>ID 58515727 (26ª Alteração do Contrato Social), ID 5851728 (comprovante de inscrição e situação cadastral - RFB), ID 58516710 (certidão simplificada - Junta Comercial do Mato Grosso), ID 58516712 (comprovante de inscrição estadual e situação cadastral);</p>
<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>ID 58518993 - Declaração (sócio Armando Fernandes Moro); ID 58518997 - Certidão criminal negativa TJPE (sócio Armando Fernandes Moro); ID 58518999 - Certidão criminal negativa TJMG (sócio Armando Fernandes Moro); ID 58533557 - Certidão criminal negativa TJGO (sócio Armando Fernandes Moro); ID 58518996 - Declaração (sócio Francisco Carlos de Melo); ID 58519000 - Certidão criminal negativa TJMG (sócio Francisco Carlos de Melo); ID 58533559 - Certidão criminal negativa TJGO (sócio Francisco Carlos de Melo); Anexo 1 – Certidão criminal negativa da devedora; (encaminhada após requisitada por email) Anexo 1 – Certidão criminal negativa do TJPE ref. ao sócio Francisco Carlos de Melo) (encaminhada após requisitada por email)</p>



<p>Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.</p>	ID 58515706 - Petição Inicial; ID 58533556 - Plano de Recuperação Extrajudicial; ID 58533555, 58533563, 83218300, 83218302, 83218304, 83218305, 94593877, 94593883 - Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial ID 58533549 - Lista de Credores Abrangidos pg. 2/31; Lista de Credores Signatários - pg 32/33; Exposição patrimonial dos bens da recuperanda - pg. 38/47; Laudo de avaliação de imóvel - pg. 48/54; Laudo de Viabilidade Econômica pg. 55/70;
--	--

<p>Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.</p>	
<p>§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:</p>	
I – exposição da situação patrimonial do devedor;	ID 58515706 - Petição Inicial; ID 58533549 - Exposição patrimonial dos bens da recuperanda - pg. 38/47 ¹ ; Laudo de avaliação de imóvel - pg. 48/54; Laudo de Viabilidade Econômica pg. 55/70; ID 58533567 - Laudo de Viabilidade Econômica;
II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei;	*a análise dos requisitos do art. 51, inciso II, segue no quadro abaixo.

¹ Verificar o quanto disposto no item 2.2 deste relatório.



III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	ID 58533555, 58533563, 83218300, 83218302, 83218304, 83218305 e 94593877, 94593883 - Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial; ID 58533549 - Lista de Credores Abrangidos pg. 2/31; Lista de Credores Signatários - pg 32/33 ID 59659744 - Relação Analítica de Credores;
---	---

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
I ² – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	ID 58533549 - pg. 39 e ID 58515737 (balanço patrimonial 2018); ID 58533549 - pg. 41 e ID 58516695 (balanço patrimonial 2019); ID 58533549 - pg. 43 e ID 58516698 (balanço patrimonial 2020); ID 58533549 - pg. 45 e ID 58516700 (balanço patrimonial 31/05/2021); ID 58533549 - pg. 47 (balancete 31/05/2021);
b) demonstração de resultados acumulados ³ ;	-

² Referido item se equipara ao quanto atendido no art. 163, § 6º, I, da LRE.

³ Tecnicamente, esse documento não é referido pela doutrina especializada.



Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ID 58533549 - pg. 40 e ID 58515740 (DRE 2018); ID 58533549 - pg. 42 e ID 58516697 (DRE 2019); ID 58533549 - pg. 44 e ID 58516699 (DRE 2020); ID 58533549 - pg. 46 e ID 58516701 (DRE 31/05/2021);
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	ID 58533568 - Demonstração de Fluxo de Caixa Contábil 2018 a 31/05/2021); ID 58533569 - Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (projeção até 2038);
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Não aplicável ao caso;

Em análise a todos os documentos apresentados pela Recuperanda, esta auxiliar observou que, ainda que não obrigatório para a propositura da Recuperação Extrajudicial (vide § 6º, do art. 163, da LRE), foram juntados nos ID 59659744, 58516733, 58515727, 5851728, 58516710, 58516712, 58533585, 58533588, 58533580 e 58534611 alguns documentos correspondentes aos incisos III a XI, do artigo 51 da LRE.

Verifica-se, portanto, a **regularidade formal** dos documentos apresentados e demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.



2.1. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LRE

Além da verificação do preenchimento dos requisitos legais expostos nos artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da LRE, esta Administradora Judicial notou que a COPERBIO - Cooperativa de Biocombustível arguiu que a Recuperanda não teria preenchido os requisitos legais para a propositura do pedido recuperacional, principalmente pelo fato de que a Atlas não estaria regularmente constituída há pelo menos 2 (dois) anos, como determina o artigo 48 da LRE. Nesse sentido, aduz a credora que por atividade regular deve-se entender a regularidade formal da constituição da empresa e a regularidade material, qual seja o efetivo exercício das atividades de modo a gerar riquezas e empregos e estimular a economia, apontando que a Recuperanda há muito não exerce mais qualquer atividade (vide item 1.3.11 deste relatório).

Ainda que não esteja no escopo desta auxiliar analisar e responder cada uma das impugnações apresentadas pelos credores, por cautela, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda documentação comprobatória de sua operação nos dias atuais, tendo sido encaminhado os documentos anexos (Anexo 2), especificamente (i) nota fiscal nº 18, emitida em outubro de 2021, em nome de Agromt Agronegocios e Comercio de Alimentos Eireli, no valor de R\$ 143.950,00 (cento e quarenta e três mil novecentos e cinquenta reais) e relativa ao serviço de corretagem; (ii) recibos de intermediação de venda de grãos datados de janeiro a julho de 2022; (iii) Instrumentos de Confirmação de Intermediação nº 05/2022, 06/2022, 07/2022 e 08/2022, assinados com a compradora Harpia Agroindustria Eireli; e (iv) demonstrativo de faturamento emitido em 07/07/2022, assinado pelo contador e pelo sócio, no valor de R\$ 402.901,00 (quatrocentos e dois mil novecentos e um reais), referente às operações ocorridas em julho a outubro de 2021 e janeiro a maio de 2022.



De toda forma, sobre tal tema, esta Administradora Judicial entende pertinente esclarecer que o entendimento doutrinário é no sentido de que o intuito da exigência prevista no *caput* do artigo 48 da LRE (“*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*”) é de evitar que aventureiros que não estejam consolidados no mercado utilizem os meios descritos na LRE (com a suspensão de obrigações e ações), deturpando o objetivo da Lei nº 11.101/05 de preservar as atividades econômicas e sua função social (como geração de empregos). Isso porque, entende-se que apenas após esse período de 2 (dois) anos seria possível verificar resultados substanciais da atividade empresária.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento apresentado por Marcelo Barbosa Sacramone⁴ de que “*o prazo de dois anos seria imposto como requisito para demonstrar a aptidão do empresário para o exercício da atividade, pois os resultados de determinada atividade não são imediatos e somente começam a aparecer após algum tempo. (...) A exigência do requisito impediria que o devedor pretenda a sua recuperação, com eventual suspensão de suas obrigações, sem que reúna o conhecimento mínimo para continuar a desenvolver a atividade ou sem que sua atividade econômica seja importante no meio social a ponto de ser protegida.*”

Marcelo Sacramone⁵ ainda menciona que, “*por seu turno, a manutenção da atividade empresarial não é condição necessária para que a recuperação judicial possa se processar. A recuperação judicial pretende, sem dívida, a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho. Nada impede, contudo, que a suspensão provisória das atividades possa ser revertida por meio de uma reestruturação de sua dívida, a ponto de permitir que o empresário se reestabeleça. É intuito da Lei conferir ao empresário essa possibilidade, o que, ademais, permitiria que ele voltasse a criar postos de trabalho e reestabelecesse sua fonte produtiva*”.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 244

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 305 e 306



Assim, certo é que a exigência do período de 2 (dois) anos descrita no artigo 48 da LRE, não determina a existência de efetiva atividade no momento do pedido recuperacional, mas sim que seja identificada a possibilidade de manutenção ou retomada da operação de empresa já constituída há pelo menos 2 (dois) anos no mercado, a partir da concessão das medidas previstas na Lei nº 11.101/05.

Diante desse cenário, é certo que a Recuperanda está no mercado há mais de 20 (vinte) anos, tendo explanado em sua exordial que a intenção é voltar a aumentar a sua atividade, propiciando mais postos de trabalho e benefícios para a economia do setor de grãos. Outrossim, esta Administradora Judicial entende que está formalmente preenchido o requisito previsto no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, assim como os demais requisitos legais analisados no item 2 deste relatório.

2.2. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DA RECUPERANDA ARROLADOS NA FALÊNCIA DA OLVEPAR S.A.

Alguns credores alegaram em suas impugnações que “a *ATLAS AGRO* passou a destinar seus esforços e recursos financeiros para a aquisição de uma quantidade gigantesca de ações e de créditos detidos por terceiros no âmbito da falência do Grupo Olvepar (processo este que também tramita perante a 1ª Vara Falimentar de Cuiabá, sob nº 9734-69.2000.8.11.0041)”, bem como que “a empresa [Recuperanda] também deixou de prestar os devidos esclarecimentos quanto aos créditos que tem a receber nos autos da falência da OLVEPAR S/A que tramita perante a 1ª Vara Falimentar de Cuiabá, autos n. 9734-69.2000.8.11.0041, devendo informar também desde quando teria cedido ou transferidos parte ou a totalidade de seus créditos” (vide ID 67637441 - Pág. 4)



A respeito da necessidade de demonstração da situação patrimonial da Recuperanda, dispõe o artigo 163, §6º, I da LRE:

Art. 163. § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

Tal disposição legal visa conferir transparência ao procedimento e segurança aos credores para realizar a melhor avaliação da viabilidade do soerguimento da empresa em recuperação e do Plano proposto. Segundo a doutrina, em razão das peculiaridades do procedimento da Recuperação Extrajudicial, sobretudo na modalidade impositiva, a instrução do pedido de homologação do PRE deve ser mais complexa e obedecer não apenas aos requisitos previstos nos artigos 48, 51 e 162, mas igualmente aos requisitos específicos previstos no artigo 163, § 6º da LRE⁶.

Nesse sentido ensina a doutrina especializada⁷:

“Na recuperação extrajudicial, embora as informações tenham que ter sido fornecidas aos credores no momento da aderência ou não ao plano proposto, antes, portanto, da distribuição do seu pedido de homologação, a exposição da situação patrimonial do devedor, as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido deverão instruir a petição inicial. Isso

⁶ Vide COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p.164 e SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L.F.; TELLECHEA, R. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 388.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 616



porque, além de as informações assegurarem melhor consideração pelos credores de seus benefícios ou riscos, o que já teria sido realizado por ocasião da aderência ao plano de recuperação extrajudicial, as informações também permitem a proteção dos credores contra abusos e condutas ilegais do devedor. A exposição da situação patrimonial do devedor permitirá que os credores verifiquem o estado econômico do devedor e, inclusive, se não foram levados a erro por ocasião da concordância ao plano. As demonstrações contábeis, consistentes no balanço patrimonial, na demonstração de resultados acumulados, na demonstração de resultado desde o último exercício e relatório de fluxo de caixa e sua projeção, por seu turno, permitem identificar a evolução da crise e quando ela efetivamente ocorreu. ”

Diante de tais considerações, apesar de a matéria não estar compreendida no escopo do trabalho desta auxiliar, houve-se por bem diligenciar na busca de informações sobre a existência de créditos detidos pela Recuperanda que não foram declarados no Plano de Recuperação Extrajudicial.

Foi, assim, analisado o quadro de credores homologado da falência da Olvepar, a partir do qual constatou-se a existência de créditos de natureza trabalhista e quirografária arrolados, ao que tudo indica, em nome da Recuperanda, no montante total de R\$ 6.880.626,09 (seis milhões oitocentos e oitenta mil seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos), abaixo ilustrados tal como consta daqueles autos (Anexo 3)⁸:

CREADOR*	CLASSE	VALOR
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 466.479,66
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 722.416,28
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 333.157,96

⁸ As informações foram obtidas diretamente do *sítio* do administrador judicial nomeado naquela falência, cujos autos (processo n. 0009734-69.2000.8.11.0041) são físicos: http://www.trustdobrasil.com.br/smart/modulos/arquivos/arquivos/edital-quadro-geral-de-credores-homologado_253-22.pdf



CREDOR*	CLASSE	VALOR
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 53.495,11
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 52.697,79
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 45.243,25
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 38.345,23
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 37.089,24
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 30.377,97
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 30.216,15
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 28.332,47
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 21.957,93
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 10.172,73
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 10.111,45
ATLAS AGRO	TRABALHISTA	R\$ 9.655,32
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.335.853,08
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 300.028,98
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 204.984,95
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 190.472,83
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 186.465,42
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 149.824,01
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 149.434,48
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 149.071,69
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 119.897,87
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 119.893,51
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 116.120,99
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 100.793,91



CREDOR*	CLASSE	VALOR
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 90.704,28
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 90.131,44
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 81.341,32
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 79.921,24
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 73.530,90
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 72.111,90
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 66.020,15
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 61.976,31
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 59.933,13
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 54.743,92
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 48.539,30
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 47.074,75
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 46.547,04
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 45.464,77
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 45.112,22
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 40.373,14
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 34.589,98
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 32.720,57
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 31.383,17
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 30.462,51
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 29.602,75
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 26.194,05
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 26.153,83
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 24.867,76



CREDOR*	CLASSE	VALOR
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 24.504,32
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 23.791,86
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 23.192,75
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 23.148,90
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 21.676,40
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 20.996,03
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 20.054,13
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 19.565,14
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 19.094,70
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 18.709,76
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 18.221,49
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 17.527,45
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 15.756,97
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 13.703,62
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 12.899,95
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 12.091,24
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 12.076,87
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 12.049,56
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 10.609,84
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 10.348,74
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 10.313,08
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 10.181,64
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.824,04
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.666,78



CREDOR*	CLASSE	VALOR
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.666,78
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.666,78
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 9.509,39
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 8.737,60
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.962,93
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.902,61
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.757,53
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.756,00
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.756,00
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.645,40
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.628,11
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.981,72
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.835,81
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.734,78
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.538,16
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.355,28
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.027,64
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.018,11
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.994,13
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.942,10
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.889,52
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.295,71
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.223,72
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.800,67



CREDOR*	CLASSE	VALOR
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.637,15
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.410,46
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.362,04
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.304,29
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.249,80
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.249,80
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.130,00
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.914,00
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.614,89
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.436,26
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.436,26
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.351,61
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.020,90
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.647,85
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.541,75
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.109,10
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.976,02
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.870,93
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.319,98
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.291,29
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 880,23
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 811,36
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 760,42
ATLAS AGRO	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 577,27



CREDOR*	CLASSE	VALOR
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 1.889.748,54
TOTAL QUIROGRAFÁRIO		R\$ 4.990.877,55
TOTAL GERAL		R\$ 6.880.626,09

* denominação conforme quadro de credores da Olvepar

Oportuno notar que a denominação da credora constante do referido QGC, datado do ano de 2019, limita-se a “ATLAS AGRO”, sem indicação de CNPJ, inviabilizando a identificação, com precisão, se tais créditos arrolados são, de fato, de titularidade da Recuperanda.

A despeito da obrigação cogente prevista na LRE quanto à exposição, com transparência, da efetiva situação patrimonial pela Recuperanda, conforme por ela apresentado no ID 58533549, págs. 38 a 47, esta auxiliar entende que o cenário envolvendo a existência dos referidos créditos sob sua titularidade na falência da Olvepar deve ser esclarecido, dado não ser possível atestar (i) se os direitos creditórios, eventualmente existentes na falência da Olvepar em favor de Atlas, foram ou não contabilizados pela Recuperanda⁹ e (ii) se os créditos apontados no quadro geral de credores da Olvepar, datado de 2019, são e permanecem sendo de titularidade da Recuperanda.

Adicionalmente, eventual análise dos autos da referida falência com o objetivo de atestar a existência de créditos em favor da recuperanda, bem assim sua composição, além da probabilidade e expectativa de pagamento para efetivação da conversão dos créditos em valores à Recuperanda, **não está compreendida no escopo de trabalho determinado por esse D. Juízo à esta Administradora Judicial** por ocasião da excepcional nomeação. A propósito, importa frisar que eventual análise dessa natureza implicaria, além da determinação por este D. Juízo, exame substancial que não se limitaria à verificação formal do QGC.

⁹ Vide itens 33 e seguintes do CPC 25 e itens 2.37 e 2.38 da NBC TG 1000.





RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO 1022365-90.2021.8.11.0041

Nesta senda, em que pese verificadas as informações ora reportadas sobre créditos arrolados na falência de Olvepar, não é possível trazer conclusões substanciais a seu respeito, notadamente quanto à efetiva titularidade dos créditos pela Recuperanda, dadas as informações disponíveis e o escopo delimitado para a excepcional atuação desta auxiliar.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

70

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Assinado eletronicamente por: JOICE RUIZ BERNIER - 21/09/2022 22:53:43
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092122534306200000092819806>

Num. 95763665 - Pág. 70

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 161 E SEQUINTE DA LRE

3.1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela Atlas Agroindustrial no ID 58533556 é dividido pelos seguintes tópicos principais: (1) Interpretação e Definições; (2) Objetivo do Plano; (3) Disposições Preliminares, (4) Aprovação dos Credores Abrangidos; (5) Pagamento dos Créditos Abrangidos; (6) Efeitos do Plano; (7) Disposições Finais; e (8) Lei e Foro.

Além dos referidos tópicos, o PRE aponta a justificativa para sua negociação, reproduzindo em síntese as razões da crise enfrentada pela Recuperanda, conforme narrado na peça exordial, apresenta os Termos de Adesão assinados pelos Credores Signatários e a relação de anexos, quais sejam (i) Lista de Credores Abrangidos, a qual posteriormente foi rerepresentada no ID 59659744 para abarcar em lista única todos os requisitos exigidos na r. decisão de ID 59333383; (ii) Lista de Credores Signatários; (iii) Termo de Adesão para Credor Abrangido ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial Ltda; (iv) Exposição Patrimonial dos Bens da Recuperanda; e (v) Laudo de Viabilidade Econômica.

No item 1 (Interpretação e Definições), o Plano expõe as regras de interpretação de suas disposições e apresenta o glossário dos significados dos termos nele contidos. Neste tocante impende destacar o significado atribuído ao termo "Créditos Abrangidos", definido como "todos os créditos e obrigações provenientes de contrato de honorários, prestações de serviços, condenações judiciais ao pagamento de honorários

71



sucumbenciais, operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, fornecimento de bens, máquinas e quaisquer direitos, inclusive insumos e estoque e/ou operações de fomento, venda a prazo, desconto de títulos ou financiamento de qualquer natureza, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163 e seguintes da LFR, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento”.

Já no segundo tópico (Objetivo do Plano), o PRE apresenta como objetivo a reestruturação do passivo da Recuperanda, o soerguimento da empresa e a superação de sua atual crise econômico-financeira, bem como informa a juntada de Laudo de Viabilidade Econômica do PRE, *"a fim de comprovar a viabilidade do presente Plano, bem como seu potencial de geração de caixa"* (Cláusula 2.16).

Adicionalmente, referido tópico discorre acerca do histórico de fundação, de crescimento e da crise econômico-financeira da Recuperanda, tudo conforme já exposto no presente relatório.

Os demais tópicos serão tratados de forma individualizada a seguir.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



3.1.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (CLÁUSULA 3)

Neste tópico, o PRE apresenta as "*bases e condições necessárias para a interpretação das demais cláusulas do Plano*" (Cláusula 3.1). Dentre elas, destacam-se os meios de recuperação dispostos pela Recuperanda na Cláusula 3.9, quais sejam (a) a venda parcial ou total de bens, na forma de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"); (b) a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações concursais, com a novação dos Créditos Abrangidos pelo PRE; e (c) a reestruturação de seu passivo.

No que tange à UPI, o PRE dispõe que será constituída pelo imóvel registrado na matrícula nº 106.025, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cuiabá - MT, sendo certo ainda que "*50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos com a sua alienação serão revertidos para composição do fluxo de caixa da Recuperanda e, os outros 50% (cinquenta por cento) serão destinados para adiantar o pagamento dos Créditos Abrangidos e para a quitação direta dos créditos novados dos Credores*" (Cláusula 3.9.4).

Resta disposto ainda que, a venda da UPI ocorrerá por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, a ser realizado no âmbito da Recuperação Extrajudicial, ou por processo competitivo no âmbito judicial, com a apresentação de propostas fechadas para a aquisição da UPI, sendo o valor mínimo de venda estabelecido em laudo de avaliação a ser oportunamente apresentado pela Recuperanda. Segundo o PRE, "*o potencial adquirente receberá a respectiva UPI livre de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre o bem. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando às de natureza tributária, trabalhista e ambiental*" (Cláusula 3.9.5).



Por fim, o PRE prevê que “com a homologação do presente Plano os Credores concordam com a alienação da UPI, conforme previsto nos itens 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3 e 3.9.4” (Cláusula 3.9.5).

3.1.2. APROVAÇÃO DOS CREDORES ABRANGIDOS (CLÁUSULA 4)

Nesta cláusula, o Plano informa que o valor total dos Créditos Abrangidos na Data-Base é de R\$ 666.533.788,16 (seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e trinta e três mil e setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), bem como que possui a adesão e assinatura de mais de 50% dos Credores Abrangidos, conforme determina o artigo 163 da Lei nº 11.101/05.

No item 4.3, o PRE dispõe que os Credores Signatários estão de acordo com os valores de seus respectivos créditos, bem como com as condições de pagamento apresentadas pelo Plano. Já no item subsequente, o PRE apresenta a possibilidade de adesão ao Plano pelos demais Credores Abrangidos, mediante a assinatura do Termo de Adesão constante no Anexo III e a apresentação de todos os documentos de identificação.

O PRE informa que suas condições produzem efeitos imediatos a partir da assinatura para os Credores Signatários e a partir da entrega do Termo de Adesão, para os Credores Aderentes, sendo certo que, na hipótese de rejeição do Plano, por decisão transitada em julgado, referidos credores poderão exigir seus respectivos créditos nas condições originais, deduzidos os valores eventualmente já pagos (Cláusula 4.6).



Por fim, a Cláusula 4.7 dispõe que “a homologação do Plano vinculará os Credores Não Signatários aos seus termos e condições, de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade”.

3.1.3. PAGAMENTO DOS CREDORES ABRANGIDOS (CLÁUSULA 5)

O Plano de Recuperação Extrajudicial prevê em sua Cláusula 5 as opções de pagamento aos credores por ele abrangidos. São elas:

A) Opção A (Cláusula 5.3): nesta opção os credores receberão 3% (três por cento) do valor de seus créditos divididos em 12 (doze) parcelas anuais, observado o fluxo de pagamento previsto na planilha abaixo:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1ª	1%
2ª	1%
3ª	1%
4ª	1%
5ª	1%
6ª	2%
7ª	2%
8ª	2%
9ª	2%
10ª	29%
11ª	29%
12ª	29%
Total	100%



O PRE prevê que os credores que optarem pela “Opção A” renunciam, automática e expressamente, *“a todos os seus direitos decorrentes das garantias reais, fiduciárias e fidejussórias por ele titularizada, tais como, mas não se limitando ao penhor, hipoteca, fiança e aval”*. Adicionalmente, dispõe que o pagamento da primeira parcela ocorrerá em até 01 (um) ano a contar da homologação judicial do Plano, vencendo as demais 01 (um) ano após o vencimento da parcela anterior.

No tocante à atualização, o Plano dispõe que os optantes da “Opção A” terão seus créditos corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) ao ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com prazo de vencimento das parcelas (Cláusula 5.3.3).

B) Opção B (Cláusula 5.4): O PRE prevê que os credores que escolherem esta opção de pagamento receberão 3% (três por cento) do valor de seus créditos, divididos em 17 (dezesete) parcelas anuais, observado o fluxo de pagamento previsto na planilha abaixo:

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1ª	1%
2ª	1%
3ª	1%
4ª	1%
5ª	1%
6ª	1%
7ª	1%
8ª	1%
9ª	1%
10ª	1%
11ª	1%
12ª	1%
13ª	1%
14ª	1%
15ª	28,66%
16ª	28,66%
17ª	28,67%
Total	100%

O pagamento da primeira parcela para os credores que optarem pela "Opção B" ocorrerá em até 01 (um) ano a contar da homologação judicial do Plano, vencendo as demais 01 (um) ano após o vencimento da parcela anterior.

Assim como na opção anterior, no tocante à atualização, o Plano dispõe que os optantes da "Opção B" terão seus créditos corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) ao ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo de vencimento das parcelas (Cláusula 5.4.2).



Segundo a Cláusula 5.4.3, os credores que optarem pela "Opção B" poderão converter as três últimas parcelas do pagamento de seus créditos em ações preferenciais da Recuperanda. Para tanto, os credores deverão manifestar seu interesse no prazo de até 90 (noventa) dias antes do vencimento da 15ª parcela, por meio de e-mail para a Recuperanda.

C) Opção C (Cláusula 5.5): nesta opção os credores receberão 30% (trinta por cento) do valor de seus créditos, limitado ao montante de R\$3.000,00 (três mil reais) por credor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação judicial do Plano ou 15 (quinze) dias após a informação dos dados bancários, o que ocorrer depois.

Resta previsto nas Cláusulas 5.1 e 5.2 que os credores abrangidos pelo PRE deverão comunicar a opção de pagamento escolhida em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da homologação do Plano, mediante envio de notificação à Recuperanda e juntada de petição nos autos da Recuperação Extrajudicial. Não havendo manifestação do Credor Abrangido, este receberá seu crédito na forma da "Opção C".

Por fim, o PRE dispõe que os pagamentos realizados na forma do Plano acarretarão quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos créditos efetivamente pagos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas (Cláusula 5.7).



3.1.4. EFEITOS DO PLANO (CLÁUSULA 6)

Nesta cláusula o PRE prevê que a sua homologação implica em novação das dívidas referentes aos Créditos Abrangidos e resultará na ausência de incidência e eficácia de índices financeiros, obrigações pecuniárias, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidades, bem como obrigações de natureza não pecuniárias, que sejam incompatíveis com o PRE (Cláusula 6.1).

Também está previsto que, a partir da homologação judicial do PRE, deverá ocorrer (a) a extinção das ações e execuções relacionadas a qualquer Crédito Abrangido, apenas podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito conforme os exclusivos termos e condições do PRE; (b) a suspensão das ações e execuções relacionadas a qualquer Crédito Abrangido de credores não optantes da "Opção A" e movida contra os sócios da Recuperanda, garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas; e (c) a extinção das ações e execuções relacionadas a qualquer Crédito Abrangido de credores optantes da "Opção A" e movida contra os sócios da Recuperanda, garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas, apenas podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito conforme os exclusivos termos e condições do PRE (Cláusula 6.3).

Há ainda previsão de extinção das obrigações solidárias, avais, fianças e de qualquer outra modalidade de garantia assumida ou prestada pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores com o pagamento integral da dívida novada (Cláusula 6.4).



3.1.5. DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA 7)

Neste tópico o PRE apresenta suas disposições finais, explicitando que os pagamentos previstos no Plano serão realizados por meio de transferência bancária exclusivamente em conta de titularidade do Credor Abrangido. Os referidos credores deverão encaminhar em até 30 (trinta) dias, contados da homologação judicial do Plano, comunicado escrito para a Recuperanda com a informação de seus dados bancários, salvo se referida informação já tiver sido entregue na assinatura do PRE ou com o Termo de Adesão.

A Cláusula 7.2 determina que, na hipótese de atraso na entrega das informações bancárias pelos credores, os pagamentos terão início 30 (trinta) dias após o seu recebimento, não sendo referido atraso considerado mora ou descumprimento do Plano pela Recuperanda, bem como não havendo incidência de correção monetária e juros nos créditos.

Na hipótese de cessão dos Créditos Abrangidos para terceiros ou outro credor abrangido, o PRE prevê que sua eficácia perante a Recuperanda está condicionada à necessidade de envio de notificação, subscrita pelo cedente e cessionário, para a Atlas, em até 10 (dez) dias úteis antes do pagamento previsto.

O PRE dispõe, ainda, que estará caracterizado o descumprimento do Plano, caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência do descumprimento do PRE, não sane a mora em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento de referida notificação. Após referido prazo, é facultado ao credor a possibilidade de declarar o vencimento antecipado de todas as parcelas do saldo remanescente, mediante o envio de notificação à Recuperanda, para fins de execução do saldo devedor (Cláusula 7.6).



A Cláusula 7.8, por sua vez, dispõe que os anexos são parte integrante do Plano e de suas disposições, e no caso de incongruência entre as disposições do PRE e aquelas contidas nos anexos, prevalecerá o Plano.

No mais, o item 7.9 dispõe que as comunicações com a Recuperanda deverão ser realizadas por escrito por meio de entrega pessoal, serviço de entrega especial ou carta registrada encaminhados ao endereço fornecido no Plano.

Ademais, o PRE prevê que, *"a partir da homologação do PREJ, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PREJ"* (Cláusula 7.10).

Finalmente, o PRE prevê que caso seja declarada a invalidade, ilegalidade ou inexecuibilidade de qualquer de suas disposições, as demais permanecerão em pleno vigor, bem como *"este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecuível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição"* (Cláusula 7.11).

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



3.1.6. LEI E FORO (CLÁUSULA 8)

O último item (Cláusula 8), encerra o PRE informando que os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser interpretados e executados “*de acordo com as leis vigentes da República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas*” (Cláusula 8.1), bem como que compete ao d. Juízo da Recuperação Extrajudicial dirimir as controvérsias ou disputas que surgirem relativas ao PRE.

3.2. EXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA NO IMÓVEL INDICADO PARA CONSTITUIÇÃO DE UPI

Observa-se da impugnação apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ID 67412634) que a credora alega que seu crédito é oriundo da CCB nº 27.3274.767.0000001-87, assinada em 24 de fevereiro de 2012, no valor original de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), com vencimento em 22 de fevereiro de 2016.

Alegações da CEF. A credora aduz que referido crédito vencido estaria na monta de R\$ 225.443.921,86 (duzentos e vinte e cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), sendo garantido fiduciariamente pelo imóvel de matrícula 106.025, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (“Imóvel”), avaliado à época pelo valor de R\$ 21 Milhões (correspondente a 159% da dívida original), conforme instrumento apresentado no ID 67413948.



Além da impugnação da CEF, verifica-se que outros credores impugnaram o PRE, alegando a ilegalidade da previsão de constituição de UPI (cláusula 3.9.1) com a alienação do Imóvel, tendo em vista a existência de referida garantia e a ausência de anuência expressa da respectiva credora fiduciária – o que violaria diretamente o art. 163, § 4º, da LRE.

Alegações da Recuperanda. A Recuperanda, por sua vez, arguiu em sua manifestação de ID 82110942 que referida garantia fiduciária teria sido renunciada pela credora no momento que esta ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0012127-85.2013.4.01.3803, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SSJ de Uberlândia-MG, buscando outros bens para a satisfação de seu crédito, tendo inclusive requerido naqueles autos a penhora do mesmo imóvel gravado pela garantia fiduciária.

Arguiu, ainda, que a CEF distribuiu a medida executória em outubro de 2013 pelo valor inicial de R\$ 15.831.993,30 (quinze milhões oitocentos e trinta e um mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos). Posteriormente, atualizou o débito, em junho de 2018, para o montante de R\$ 26.823.111,25 (vinte e seis milhões oitocentos e vinte e três mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), mas que subitamente – em outubro de 2021 – apresentou nos autos da Execução planilha atualizada no valor de R\$ 105.207.252,75 (cento e cinco milhões duzentos e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Sob o entendimento de que a inclusão de IOF foi indevida e do exacerbado valor apresentado naqueles autos, a Recuperanda impugnou o cálculo apresentado pela credora nos autos da Execução, estando pendente de julgamento referida matéria. Outrossim, a devedora aduziu que o valor do crédito devido à CEF, apurado por perito contratado, estaria na monta de R\$ 49.520.682,18 (quarenta e nove milhões quinhentos e vinte mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), sendo incoerente a impugnação nestes autos para um valor que é o dobro daquele apresentado na Execução e mais de quatro vezes o montante que entende realmente devido.

83



Considerações da Administradora Judicial. Inicialmente, ressalta esta Administradora Judicial que a análise da legalidade das cláusulas 3.9 e de suas subcláusulas consta no item 3.4 deste relatório, pretendendo esta auxiliar neste momento apresentar suas considerações sobre a existência de garantia fiduciária em favor da CEF, tendo em vista que referida análise impacta diretamente no passivo da Recuperanda, no controle de legalidade do PRE e, conseqüentemente, no quórum de aprovação do Plano.

Assim, em análise à matrícula atualizada do Imóvel e ao título que constituiu a referida garantia (Anexos 4 e ID 67413948), percebe-se que a garantia foi devidamente registrada no bem, não encontrando esta auxiliar falhas formais em sua constituição.

Tipo de Imóvel	Localização	Matrícula	Cartório Registro Imóveis	Valor do Imóvel - R\$
TERRENO URBANO	Rua ver. Juliano da costa marques bairro Morada do ouro	106025	Cartório do 6º ofício da comarca de Cuiabá/MT	21.000.000,00 Vinte e um milhões de reais



O presente termo de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, vincula-se à operação de crédito representada pela Cédula de Crédito Bancário n.º 27.3274.767.0000001-87 e aditamentos posteriores, emitida em 24/02/2012, vencível em 22/02/2016, no valor total de R\$ 13.200.000,00 (Treze milhões e duzentos mil reais), respondendo a presente alienação à 159% (cento e cinquenta e nove por cento) do valor da dívida, constituída em favor da Caixa Econômica Federal, doravante designada CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04 lotes 3/4, Brasília/DF.

**Recortes do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (ID 67413948).*

Por este cenário, não se tem dúvidas de que a garantia englobou a dívida de forma integral, estando também ausente qualquer anuência expressa da CEF sobre a supressão ou renúncia de sua garantia – pelo contrário, o que se observa é a intenção do credor em manter a higidez de sua garantia sobre o Imóvel.

Vale dizer que o entendimento consolidado pela e. Corte Superior e pelos Tribunais Pátrios é de que o simples ajuizamento da demanda executória não tem condão para caracterizar a renúncia tácita da credora à sua garantia, sendo certo ser necessária a renúncia **expressa** da garantia fiduciária para possibilitar a sua supressão ou substituição, considerando a presunção de renúncia apenas de forma excepcional, nos termos do art. 66-B, §5º¹⁰, da Lei nº 4.728/1965 c/c art. 1.436 do Código Civil¹¹.

¹⁰ Art. 66-B, § 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

¹¹ Art. 1.436. Extingue-se o penhor: I - extinguindo-se a obrigação; II - perecendo a coisa; III - renunciando o credor; IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa; V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada. § 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia. § 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.



"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 2. **"A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)"** (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial." (STJ - AgInt no AREsp: 1569649 SP 2019/0250000-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021) (grifo nosso)

"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito improcedente - Crédito originário de cédulas de crédito bancário celebrada entre as partes garantidas por alienação fiduciária - Crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - **Suposto ajuizamento de ação de busca apreensão convertida em execução de título extrajudicial que não desconstitui a garantia prestada e tampouco pode ser considerada como forma de renúncia à garantia - Comprovação do registro dos títulos que se sobrepõe à hipotética renúncia da garantia** - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2205596-83.2019.8.26. 0000, Relator (a): Maurício Pessoa, Data do Julgamento: 30/06/2020) (grifo nosso)



“Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito - Decisão que rejeitou a pretensão - Inconformismo das devedoras - Não acolhimento - Cerceamento de defesa não verificado - **Em regra, a opção do credor pela execução de título extrajudicial não caracteriza, de modo automático, renúncia às garantias fiduciárias vinculadas aos títulos executivos - Precedente do C. STJ e jurisprudência desta C. Câmara Julgadora** - Os elementos de convicção não indicam que o credor abdicou das garantias ao propor a execução de título extrajudicial contra as recuperandas e devedores solidários, antes do pedido de recuperação - Seja pela alienação fiduciária dos bens imóveis, seja pela condição de proprietário fiduciário de direitos creditícios, o crédito não se submete à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e desde que não haja execução de bens distintos das garantias - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observações” (TJSP; Agravo de Instrumento 2104505-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2020) (grifo nosso).

“Execução por quantia certa, de título extrajudicial. Penhora, avaliação e remoção de bens móveis (tratores e colhedoras). Impugnação dos executados, sob o fundamento de que as executadas pessoas jurídicas estão em recuperação judicial e o processo foi suspenso. Bens móveis gravados com alienação fiduciária e crédito extraconcursal. Suspensão do processo nos 180 dias do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05 ('stay period'). Prosseguimento independente de pronunciamento judicial. **Opção do credor pela execução que não significa renúncia à alienação fiduciária, podendo desistir da execução. Crédito ainda extraconcursal, não alcançado pela novação ao ser aprovado o plano de recuperação. Opção à qual não se aplica a máxima 'electa una via, non datur regressus ad alterum'. Admissibilidade da penhora sobre os bens gravados com alienação fiduciária e sobre outros se aqueles não forem suficientes como se verificar em avaliação.** Depósito em mãos de prepostos do exequente conforme o art. 840, §1º, do novo CPC. Exceção a essa regra, quando os bens forem rurais ou necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea (art. 840, inciso III) Remoção cabível, enquanto os executados não prestarem caução e tornarem-se depositários Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2007276-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019) (grifo nosso)



Aliás, encontra-se expresso no § 4º, do artigo 163 da Lei 11.101/05, que *"na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia"*. O jurista Marcelo Sacramone¹² também é claro ao dizer que *"o fato de requerer execução individual em face de outros bens não significa renúncia tácita à garantia fiduciária. A renúncia não se presume e deverá ser interpretada restritivamente"*.

Assim, resta evidente a necessidade de renúncia expressa do credor que possui a garantia fiduciária, situação que não se verificou no presente caso. É oportuno ainda consignar que, há hipótese de excussão da garantia, eventual excedente decorrente do valor atual da dívida detida pela CEF não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial em questão, uma vez que o art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/1997¹³, determina que nos casos em que o leilão do bem garantia restar infrutífero, ou alcançar valor menor ao da dívida atualizada, será o crédito considerado extinto. Isto é, *"na propriedade fiduciária sobre imóveis, o excedente não poderá, por determinação expressa de Lei, ser exigido do devedor na recuperação judicial"*¹⁴, posicionamento que analogicamente é apropriado para a situação concreta, embora se trate de recuperação extrajudicial.

Diante desse cenário, observados (i) a previsão legal (artigos 49, § 3º e 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), (ii) o entendimento jurisprudencial e, ainda, (iii) considerada a premissa extraída dos fatos obtidos a partir dos documentos (instrumento de constituição da garantia e autos da execução nº 0012127-85.2013.4.01.3803), os quais dão conta de que não houve renúncia expressa da credora fiduciária (art. 164, § 4º, da

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 256

¹³ Art. 27, § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 256



LRE), entende esta auxiliar que a garantia fiduciária ainda existe e atinge o crédito detido pela Caixa Econômica Federal por completo. Isto é, o crédito detido pela Caixa Econômica Federal é integralmente **extraconcursal**, não devendo ser considerado na relação do passivo submetido ao PRE para fins de verificação do quórum de aprovação, bem como devendo ser observada a existência da garantia fiduciária sobre o Imóvel e a impossibilidade de tal bem compor a UPI, tal como prevista no PRE (vide itens 3.2 e 3.4 deste relatório).

Vale destacar, por fim, que a despeito da previsão de criação e alienação de UPI constituída pelo imóvel de matrícula nº 106.025 do CRI de Cuiabá/MT como meio de recuperação, o Laudo de Viabilidade Econômica (ID 58533567) que instrui e embasa o PRE não considera o produto da alienação do Imóvel nas projeções de geração de caixa do período do PRE (2021 a 2038), tendo sido definidos três tipos de operações que se pretende manter/retomar para saldar a dívida conforme o PRE: Corretagem, Trading e Esmagamento de grãos.

3.3. QUESTÕES DE ORDEM FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Verifica-se da síntese das impugnações apresentada no item 1.3 deste relatório que muitos credores questionam a validade e legalidade das condições financeiras apresentadas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Extrajudicial, tais como a) o pagamento de apenas 3% (três por cento) do passivo abrangido pelo Plano; b) a forma de parcelamento previsto no PRE, já que não apresentaria datas certas de pagamento; c) a indicação de juros irrisórios e/ou a ausência de previsão da atualização do crédito; entre outras.



Outrossim, questiona-se a viabilidade econômica do PRE, já que a Recuperanda não teria apresentado de forma satisfatória a forma que utilizaria para se reerguer financeiramente e conseguir honrar com o pagamento de seu passivo, bem como pelo fato de que o elevado deságio proposto refletiria a impossibilidade econômica de soerguimento da Recuperanda.

Primeiramente, é importante mencionar que não há na Lei nº 11.101/05 determinação ou indicação de aplicação subsidiária do artigo 53 da LRE, sendo possível concluir que não são aplicáveis ao Plano de Recuperação Extrajudicial os requisitos do referido dispositivo. De toda forma, o controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado no ID 58533556 foi devidamente realizado por esta Administradora Judicial, tal como estipulado pela r. decisão de ID 87847763 e como se observa no item 3.4 deste relatório. Ocorre que, não compete à Administradora Judicial tecer comentários acerca das questões de ordem financeira contidas no Plano de Recuperação Extrajudicial e tampouco acerca de sua viabilidade econômica.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso tem evoluído no entendimento de que, em que pese o exercício do controle de legalidade pelo Poder Judiciário sobre o plano de soerguimento, tal controle não pode compreender os aspectos financeiros e econômicos propostos, como carência, deságio, prazo de pagamento e juros, sob pena de ferir a soberania da negociação entre devedora e credores e a autonomia destes para aprová-lo ou rejeitá-lo. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE ABUSO E/OU ILEGALIDADE. NATUREZA

90



NEGOCIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. JUÍZO. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **As deliberações quanto ao deságio, a forma de pagamento do crédito e o prazo de carência, ostentam natureza negociada entre as partes, que levam em consideração a situação econômica financeira da empresa, de sorte que descabe o controle judicial sobre aspectos econômico-financeiros do plano.**” (TJMT; AI 1023410-58.2021.8.11.0000; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg 30/03/2022; DJMT 31/03/2022) (grifo nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDITORES. NÃO EVIDENCIADA. DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. CONVENÇÕES E FIXAÇÕES DERIVADAS EXCLUSIVAMENTE DAS NEGOCIAÇÕES DOS CREDITORES NA ASSEMBLEIA GERAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **É possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A insurgência quanto ao percentual do deságio, o prazo de carência e forma de pagamento, bem como juros e correção monetária estão afetas ao mérito do plano, portanto não configuram ilegalidades manifestas e foram aprovadas pela maioria dos credores, constituindo questão, a princípio, de apreciação exclusiva da assembleia, insuscetível de controle judicial e de observância imperativa.** O princípio par conditio creditorum, tratamento igualitário em relação a todos os credores de mesma categoria, determina seja dado tratamento igualitário a quem estiver em semelhante situação. Na hipótese, o tratamento diferenciado ao credor de mesma classe se deu em razão da discordância do próprio Agravante sobre a proposta de aditamento.” (TJMT; AI 1009495-05.2022.8.11.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Clarice Claudino da Silva; Julg 03/08/2022; DJMT 11/08/2022)



No mesmo sentido têm concluído outros tribunais pátrios, como o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que fixou entendimento de que *a fixação de prazos de carência, o estabelecimento de percentuais de deságio, a adoção de um índice ou outro de correção monetária ou, até mesmo, a abdicação de juros remuneratórios colocam-se no âmbito da autonomia privada e devem ser deixadas à deliberação coletiva dos credores, não havendo, senão diante de abusividade ou ilegalidade, espaço para uma revisão judicial das cláusulas respectivas*¹⁵.

O entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça não destoa, tendo inclusive sido formado o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CFJ/STJ, que declama que não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. **CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. (...) 4. **‘Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação**

¹⁵ Agravo de Instrumento nº 2226508-67.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Fortes Barbosa, julgado em 07 de janeiro de 2021.



judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores’ (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do C.JF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (‘aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.’) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp nº 1.630.932/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. **Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprove a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. **A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores** quando da discussão assemblear sobre o

93



plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.631.762 - SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifo nosso)

Em que pese referidos julgados tratem acerca do Plano de Recuperação Judicial, certo é que o mesmo entendimento é aplicável ao PRE, uma vez que no procedimento da Recuperação Extrajudicial também prevalece a autonomia da negociação entre as partes, devendo o juízo tão somente exercer o controle da legalidade de suas disposições, afastando aquelas que se mostrarem contrárias à legislação, contiverem nulidades ou se mostrarem ineficazes¹⁶.

¹⁶ Nesse sentido: “APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível. Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores.** Violação ao *par conditio creditorum* em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1116664-93.2020.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022) (g.n)



Em virtude disso, esta Administradora Judicial não apresentará comentários ou análise sobre as condições financeiras dispostas no PRE que não contrariem a lei ou entendimento jurisprudencial, seja em virtude da não abrangência de tal matéria em seu escopo, seja em razão da natureza negocial presente em tal assunto.

3.4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRE - INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS QUE INFRINGEM NORMA COGENTE, INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A JURISPRUDÊNCIA

Segundo determina a Lei nº 11.101/2005 e de acordo com a doutrina¹⁷, o controle de legalidade do PRE deve se limitar à verificação do cumprimento de certos requisitos de ordem objetiva, como a obtenção do quórum de adesão previsto no artigo 163; a ausência de previsão de pagamento antecipado de credores e de tratamento desfavorável aos credores não abrangidos nos termos do artigo 161, §2º; a concordância expressa dos credores para o afastamento da variação cambial que lhes era assegurada originalmente como previsto no artigo 163, §5º; e a expressa anuência dos credores titulares de garantia real para a supressão ou substituição da garantia.

Há inclusive disposição expressa e taxativa na Lei nº 11.101/2005 quanto às matérias que podem ser arguidas na impugnação ao PRE, não sendo aplicável o artigo 53 da LRF. Assim, esta Administradora Judicial se limitou à verificação, de forma objetiva, das cláusulas que poderiam infringir norma cogente, que seriam ineficazes ou conflitantes com a jurisprudência.

¹⁷ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 458 *in*, TOMAZETTE, MARLON. *Curso de Direito Empresarial V 3 - Falência e Recuperação de Empresas*. Editora Saraiva, 2021, p. 128 [digital].



Partindo-se de tal premissa, esta auxiliar, em análise aos documentos apresentados nos autos e encaminhados pela Recuperanda, identificou importantes pontos que merecem destaque.

Consta no PRE (Cláusula 3.9.1) que um dos meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda é a criação de uma UPI com a alienação do imóvel de matrícula nº 106.025, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (“Imóvel”). A Cláusula 3.9.5 inclusive estabelece que a partir da homologação judicial do Plano, os credores estariam de acordo com a criação e alienação de referida UPI.

Contudo, como já disposto no item 3.2 deste relatório, referido Imóvel está gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, não estando presente no PRE ou nos autos da Recuperação Extrajudicial a anuência expressa do credor quanto a supressão ou substituição de referida garantia – conforme determina o § 4º, do art. 163 da Lei nº 11.101/05.

Aliás, pela leitura da Cláusula 3.9.5, a Recuperanda buscaria a anuência para a supressão de referida garantia fiduciária a partir da homologação do PRE. Ocorre que, como visto nos autos (ID 67412634), a credora fiduciária é expressamente contrária à supressão de sua garantia, sendo certo que a Caixa Econômica Federal não adere aos termos do Plano.

Logo, a previsão de constituição de UPI com o Imóvel (presente nas Cláusulas 3.9.1 a 3.9.5 do Plano) sem a existência de anuência expressa da credora fiduciária viola diretamente o quanto disposto no § 4º, do art. 163 da Lei nº 11.101/05 e o entendimento jurisprudencial existente sobre o tema, opinando esta auxiliar pelo reconhecimento da ilegalidade de referidas cláusulas.



Como mencionado alhures, o Laudo de Viabilidade Econômica (ID 58533567) que instrui e embasa o PRE não considera o produto da alienação do Imóvel nas projeções de geração de caixa do período do PRE (2021 a 2038). Assim, verifica-se que o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas relativas à constituição e venda da UPI formada com o Imóvel não interfere diretamente nas projeções em que a Recuperanda se baseia para sustentar a viabilidade econômica do PRE apresentado.

Por outro lado, não se verifica ilegalidade na Cláusula 5.3.1, que dispõe sobre a “Opção A” de pagamento, e prevê que os credores que optarem por esta alternativa renunciam expressamente, de maneira automática, “a todos os seus direitos decorrentes de garantias reais, fiduciárias e fidejussórias por ele titularizadas, tais como, mas não se limitando ao penhor, hipoteca, fiança e aval”. Com efeito e como já mencionado anteriormente, sabe-se que o entendimento jurisprudencial aplicável à Recuperação Judicial é no sentido de que tal disposição apenas seria eficaz caso expressamente aceita, sem ressalvas, pelo credor detentor da garantia fidejussória. No entanto, entende-se que no caso em tela a escolha pela “Opção A”, por si só, já importa em anuência expressa do credor a ela aderente, notadamente porque a renúncia à garantia representa uma condição para o exercício da opção, e também porque existem outras opções de pagamento que não preveem a renúncia de garantias prestadas por terceiros.

O mesmo raciocínio se aplica à Cláusula 5.2, que prevê que os credores que não comunicarem a opção desejada na forma e no prazo estabelecido no PRE serão enquadrados na “Opção C” de pagamento, considerada opção padrão, uma vez que a escolha pela “Opção A” depende do cumprimento de certos requisitos, dentre eles a anuência expressa com a exoneração das garantias.

Adicionalmente, analisando outras disposições do Plano proposto pela Recuperanda, verifica-se que algumas delas se mostram ineficazes ou conflitam com o entendimento jurisprudencial dominante.



É o caso da Cláusula 7.6, que determina a obrigatoriedade de envio de notificação por escrito pelos credores para a configuração de descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial, facultando à Recuperanda, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Neste ponto, em que pese a LRE não prever a hipótese de convalidação do procedimento de Recuperação Extrajudicial em falência em casos de descumprimento do Plano, tal evento implica em verdadeiro inadimplemento pela Recuperanda, de modo que, uma vez operada a novação da dívida e constituído o título executivo nos termos do artigo 161, §6º da Lei 11.101/2005, poderão os credores que experimentarem o inadimplemento prosseguir com a execução do título ou com eventual pedido de falência fundado no artigo 94 da LRE¹⁸. Diante disso, tem-se por ineficaz o disposto na referida cláusula, pois, uma vez descumprida qualquer disposição do Plano, opera-se o inadimplemento, independentemente da constituição em mora.

Do mesmo modo, considera-se ineficaz a Cláusula 7.11, na parte que limita a extensão da declaração de invalidade, inexigibilidade ou ilegalidade de determinado termo ou condição do PRE ao credor que impugnou sua negativa. Isso porque, caso o termo ou condição invalidada ou anulada proporcione a alteração substancial do PRE, como a condição de pagamento ou de liberação de garantia, será necessário obter nova aprovação dos credores abrangidos, ou ao menos a abrangência de tal alteração a todos os credores da mesma classe, sob pena de implementar condições diferenciadas para credores que possuam créditos de mesma natureza.

¹⁸ “Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convalidação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias. Entretanto, poderá o credor protestar seu título executivo judicial e promover pedido de falência baseado na impuntualidade injustificada do devedor (art. 94.I), cujo processo deverá ser distribuído por ausência de prevenção do juízo da recuperação extrajudicial (art. 6º, § 8º).” - SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 609



Tem-se igualmente por ineficaz a Cláusula 6.3 que, a partir da homologação do Plano, genericamente impõe a extinção de ações e execuções relacionadas a qualquer crédito abrangido, bem assim determina a suspensão de ações e execuções ajuizadas em face dos garantidores, avalistas, fiadores dos credores que não optarem pela “Opção A”. Evidentemente, a cláusula tal como redigida mostra-se ineficaz com relação às ações e execuções ajuizadas pelos credores optantes da “Opção B” e “Opção C” de pagamento em face dos coobrigados e devedores solidários da Recuperanda, uma vez que não há a liberação das garantias fidejussórias nestas opções, ante a ausência de expressa anuência dos credores que por ela optarem¹⁹, lembrando que o PRE prevê a possibilidade de supressão das referidas garantias exclusivamente na escolha pela “Opção A”.

¹⁹ Nesse sentido: “Apelações – Recuperação Extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas – Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial aprovado por 3/5 (60%) de todos os créditos de cada espécie. Nulidade por suposta ausência de fundamentação e por ocorrência de “error in procedendo” da sentença não verificada – Preliminar de nulidade afastada. Recuperação extrajudicial – Procedimento de caráter célere e com menor intervenção judicial – Possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito – Preenchimento do quórum legal (Lei nº 11.101/2005, art. 163, § 1º) da modalidade impositiva que produz efeitos, não apenas sobre aqueles que aderiram voluntariamente ao plano, mas também a todos os credores por ele abrangidos. Impugnações ao plano aprovado que, nos termos do artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/2005, só poderão versar a respeito das seguintes questões: “I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III descumprimento de qualquer outra exigência legal” – Impugnação ao valor do crédito – Ausência de previsão legal. Condições de pagamento e viabilidade do plano de recuperação extrajudicial que se inserem no âmbito estritamente negocial – Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos aspectos financeiros do plano aprovado pelos credores – Criação de subclasses – Ausência de ilegalidade – Precedentes jurisprudenciais. Previsão de reorganização societária – Meios de recuperação previstos na Lei nº 11.101/05 (art. 50) – Admissibilidade de auto estruturação das recuperandas visando a superação da crise econômico-financeira, nos termos do plano aprovado pelos credores. **Impossibilidade de supressão da garantia ou sua substituição, salvo se houver aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia – Inteligência do art. 161, §§ 1º e 2º, 2ª parte c/c art. 163, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/05** – Escorrote controle de legalidade exercido pelo D. Juízo de origem quanto à ineficácia das cláusulas 3.3.3, 9.8 e 9.9 em relação aos credores que com ela não anuíram expressamente. Sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas mantida nos seus exatos termos. Dispositivo: Recursos” (Grupo Oi, Grupo Herval, Grupo Máquina de Vendas e Grupo Mapfre) desprovidos. (TJSP: Apelação Cível 1088556-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020) (g.n)



Pelas mesmas razões acima expostas, a Cláusula 7.10, que determina de forma genérica a suspensão das “ações e execuções em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores” a partir da homologação judicial do PRE, e a Cláusulas 6.4, que determina a extinção das obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outra modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em caso de quitação do crédito abrangido pelo PRE, mostram-se ineficazes com relação às garantias eventualmente existentes em favor dos credores que optarem pelo pagamento na forma da “Opção B” ou “Opção C”, uma vez que a relação jurídica entre o coobrigado e o credor não poderá ser alterada em razão da novação²⁰ e sem que haja a concordância expressa desse ao Plano.

Já no que tange às demais alegações dos credores ao impugnarem o PRE, no entendimento desta Administradora Judicial não há outras ilegalidades ou hipóteses de ineficácia nas demais disposições do Plano, sendo importante lembrar que não compete à Administradora Judicial tecer comentários acerca das questões de ordem financeira contidas no Plano de Recuperação Extrajudicial e tampouco acerca de sua viabilidade econômica – como explicado no item 3.3 deste relatório.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

²⁰ Observa-se inclusive o quanto disposto no art. 59 da LRE.



4. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA, TITULARIDADE E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DETIDOS PELOS CREDORES SIGNATÁRIOS/ADERENTES E DA REGULARIDADE FORMAL DOS TERMOS DE ADESÃO

Em atenção ao escopo delimitado na r. decisão do ID 87847763, esta Administradora Judicial informa que seu trabalho, a seguir apresentado, ateuve-se à análise da “*existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes, bem como a regularidade dos termos de adesão*”, o que, por consequência, não inclui a análise contábil/financeira de referidos créditos.

Outrossim, deve-se destacar no que se refere à *regularidade formal* da adesão por parte dos credores apoiadores, tal como destacado da r. decisão, que os Termos de Adesão anexos ao PRE e juntado aos autos (ID 58533555, 58533563, 83218294, 83218295, 83218300, 83218302, 83218304, 83218305, 94593877 e 94593883) foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, tendo sido conferidas as respectivas representações para atestar a validade da anuência prestada pelos credores, enquanto requisito legal (art. 163, 6º, III, da Lei 11.101/05) e fundamental para que seja aferido se o quórum de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores abrangidos foi realmente preenchido.

Ainda a esse respeito, cabe esclarecer que conforme tratado em tópico próprio, a Administradora Judicial constatou que os créditos que deram origem aos Termos de Adesão originalmente apresentados nos autos, firmados por Palmasola S/A – Madeiras e Agricultura (“Palmasola”) são, na realidade, titularizados por 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP.



Diante disso, após questionamentos e solicitações, esta auxiliar recebeu da Recuperanda o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial assinado pelos representantes da 4SSETS, bem como os documentos de representação do fundo credor, o que foi apresentado e é juntado nessa oportunidade (Anexo 5).

Outrossim, destaca-se o entendimento do jurista Marcelo Barbosa Sacramone²¹, “*para aferir se o quórum de mais da metade dos credores aderentes foi preenchido, além de o plano ser acompanhado das assinaturas dos aderentes, necessário demonstrar que os subscritores efetivamente tinham poderes para novar ou transigir. Imprescindível, assim, que se juntem, na hipótese de assinatura por procurador, os documentos demonstrativos dos poderes atribuídos para vincular o credor ou, na hipótese de pessoa jurídica, o demonstrativo de nomeação de representante, acompanhado do ato constitutivo que lhe conferiria poderes a tanto*”.

Assim, foi analisada a regularidade formal de cada um dos Termos de Adesão apresentados nos autos, sendo certo que apenas os Termos de Adesão formalmente regulares e que sejam relativos a créditos signatários/aderentes de natureza quirografária foram considerados por esta Administradora Judicial para a verificação do quórum de aprovação.

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 616



4.1. NATUREZA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como se verifica dos autos, a Recuperanda ajuizou Recuperação Extrajudicial requerendo a homologação de seu Plano, o qual abrangeria os créditos de natureza quirografária, incluindo em referida classe os credores fornecedores, financeiros e os créditos oriundos de honorários advocatícios por entender que *“não há relação de trabalho entre a Requerente e os diversos advogados que se tornaram credores de honorários sucumbenciais fixados contra ela e, mesmo na hipótese de honorários contratuais, é certo que o exercício Advocacia não se sujeita, nem se limita, a nenhum dos requisitos descritos acima [requisitos para a configuração da relação de emprego], sendo descabida a equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas, dado inexistir a natureza salarial ou qualquer vínculo empregatício existente entre esses credores e a Requerente”* (vide ID 58515706 - Pág. 29).

Em virtude desse cenário, muitos credores questionaram a sujeição dos créditos oriundos de honorários ao PRE, tendo em vista a sua natureza alimentar e a equiparação aos créditos trabalhistas no concurso de credores previsto na Lei nº 11.101/05. Referido tema realmente é de suma importância e interfere de forma significativa na conclusão do presente relatório, já que se trata da manutenção ou não de referidos créditos na classe única criada pela Recuperanda.

Em análise desta auxiliar sobre os créditos aderentes/signatários (vide item 4.3 deste relatório), verificou-se que os créditos indicados pela Recuperanda realmente se originam de sua atividade (credores fornecedores e/ou financiadores) ou são decorrentes de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais.



Ocorre que, como é de conhecimento geral e está expresso no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil (“CPC”), no artigo 24 da Lei nº 8.906/94 (“Estatuto da Advocacia”) e na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal (“STF”), **tais créditos possuem natureza alimentar** e, portanto, **a eles são aplicáveis os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas**.

Art. 85, §14, do CPC: *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*.

Art. 24 do Estatuto da Advocacia: *“A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”*.

Súmula vinculante nº 47: *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”* (grifo nosso).

Inclusive o julgamento do Recurso Especial nº 1.152.21/RS resultou na tese firmada no “Tema 637”, onde restou consolidado o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar para efeito de habilitação na forma do LRE.

“REsp 1152218/RS – Superior Tribunal de Justiça – Tema 637: I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

104



II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005”. (Desembargador: LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgado em 07/05/2014 – Publicado em 09/10/2014) (grifo nosso).

Assim, em virtude dessa natureza, os créditos advindos de honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas para os fins determinados na Lei nº 11.101/05, i.e., para fins de habilitação de referido crédito no concurso de credores – seja em caso de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência. É possível inclusive verificar tal entendimento no julgamento do REsp 1.649.774/SP, de relatoria do il. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Terceira Turma, DJe de 15/2/2019), *in verbis*:

“Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência, na recuperação judicial, na liquidação extrajudicial e na insolvência civil. Sem olvidar a distinção existente entre o salário — concebido como a remuneração decorrente da prestação de serviços, no âmbito da relação de emprego, definida nos arts. 2º e 3º da CLT — e os honorários advocatícios — compreendidos como a remuneração à prestação do serviço do profissional da advocacia, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, convencionados, fixados por arbitramento ou advindos da sucumbência —, sobressai inequívoca a identidade da natureza alimentar de tais verbas, destinando-se, cada qual, à subsistência de seu titular e de sua família. Não se pode, assim, conferir tratamento díspar a realidades tão assemelhadas. Com essa compreensão, encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei n. 11.105/2005, tese, ressalta-se, firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES (...)” (grifo nosso)



Outrossim, o fato de os honorários advocatícios serem decorrentes de contrato ou de sucumbência não altera a sua natureza privilegiada no concurso de credores. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da e. Corte Superior sobre o assunto:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. **CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 - sob o rito dos recursos repetitivos -, ‘os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal’. 2. **Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que ‘os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho’.** 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1.582.186/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020) (grifo nosso)

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. **Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores.** Possibilidade. - **Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas.** - **Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.**



- Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores. Recurso especial provido”. (REsp n. 988.126/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 6/5/2010) (grifo nosso).

Esta Administradora Judicial ainda entende que o fato dos créditos serem titularizados por sociedade de advogados também não afasta sua natureza alimentar e sua equiparação aos créditos trabalhistas, uma vez que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados organizados em sociedade também se destina à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de suas famílias.

Destaca-se, a propósito, mais um trecho do julgamento do REsp 1.649.774/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Terceira Turma, DJe de 15/2/2019), sobre o tema:

"De igual modo, o fato de os créditos resultantes de honorários advocatícios serem titularizados por uma sociedade de advogados — e não diretamente por um advogado, pessoa física — não possui o condão de afastar a natureza alimentar inerente a tais créditos e, por conseguinte, os privilégios legais daí decorrentes. Especificamente em relação às sociedades de advogados, que necessariamente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa). É o que dispõem os arts. 15 e 16 da Lei n. 8.906/94 (que disciplina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), ao assentarem que a sociedade de advogados consubstancia uma 'sociedade civil' de prestação de serviço de advocacia, conforme denominação então adotada pelo Código Civil de 1916 (atualmente, sociedade simples, na dicção do Código Civil de 2002), sendo

107



vedada a apresentação de forma ou características mercantis. Os dispositivos legais assim preceituam: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. Não se antevê, assim, razão lúdima para se conferir, no bojo do plano de recuperação judicial, tratamento distinto para o crédito resultante de honorários advocatícios — devidamente equiparado com o crédito trabalhista —, titularizado por advogado autônomo daquele titularizado por sociedade de advogados.” (grifo nosso)

Diante desse cenário, resta claro que os créditos decorrentes de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, possuem **natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas**, não entendendo esta Administradora Judicial ser possível alterar a natureza desses créditos, como pretende a Recuperanda.

É importante esclarecer que a permissão legal para que o devedor crie uma classe específica que se submeterá ao Plano de Recuperação Extrajudicial encontra regras específicas que não podem ser ignoradas. O §1º, do artigo 163, da Lei nº 11.101/05, é bastante claro ao mencionar que o grupo de credores deve ter a mesma natureza de crédito, senão vejamos:

108



Art. 163, §1º, Lei nº 1.101/05: “o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação”.

O jurista Marcelo Sacramone²², inclusive, explica que “o grupo de credores deverá ser definido, **entre os credores de uma mesma classe ou espécie, por aqueles que possuem semelhantes condições de pagamento e de natureza de crédito**” (grifo nosso).

Por tais razões, esta Administradora Judicial entende que o fato dos créditos detidos pelos advogados possuírem natureza distinta daqueles titularizados pelos fornecedores e financiadores da Recuperanda impede que tais créditos sejam submetidos ao PRE destinado a créditos quirografários e, conseqüentemente, implica na sua exclusão para fins de verificação do quórum de aprovação do Plano.

4.2. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LISTADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA

Nota-se que os credores ADM DO BRASIL LTDA (ID 67736618), ALCEU ORESTES CORTESE (ID 67514521), BANCO DAYCOVAL S.A. (ID 67631731), BANCO DO BRASIL S.A. (ID 67737618), BANCO RURAL S.A. (ID 67637441), JOSÉ ARLINDO DO CARMO/CARMO ADVOGADOS (ID 68660730), CHINA CONSTRUCTION BANK S.A. (ID 67625466), CAIXA ECONÔMICA

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 613



FEDERAL (ID 67412634), COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE – COOPERVIL (ID 67986662), DULCE CORTESE VARISTO (ID 67517665), ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER (ID 67633658), ESPÓLIO DE THUSNELDA IDA IOCKHECK (ID 67522375), GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN (ID 67523692) e RODRIGUES E JUNQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 67634363) – INCIDENTE 1033420-38.2021.8.11.0041 questionaram os valores apontados em seu favor na relação apresentada pela Recuperanda, seja para requerer a correção do montante relacionado, seja para solicitar a inclusão ou exclusão de crédito.

Destaca-se que a SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. e o ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ID 67537314) ainda apontaram a divergência de titularidade sobre o crédito listado em favor do Itaú Unibanco S.A e de Alexandre.

Com relação a este tema, esta Administradora Judicial ressalta que foge do escopo de seu trabalho a análise de todos os créditos abrangidos pela presente Recuperação Extrajudicial e a conferência contábil dos valores listados pela Recuperanda. No entanto, ainda que esta auxiliar não apresente seu parecer sobre cada crédito impugnado, poderá considerar os valores divergentes apontados pelos credores exclusivamente para realizar mais de um cenário de verificação do quórum de aprovação – como será melhor detalhado no item 5 deste relatório.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



4.3. CREDORES SIGNATÁRIOS / ADERENTES

4.3.1. AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, no valor global de R\$ 15.643.181,19 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e um reais e dezenove centavos), tem origem nos seguintes processos judiciais: (i) nº 0153549-97-2012.8.09.0029 (ref. ao crédito listado de R\$ 1.034.206,74); (ii) nº 0153551-67.2012.8.09.0029 (ref. ao crédito listado de R\$ 1.022.745,62) e (iii) nº 0010781-09.2013.8.16.0001 (ref. ao crédito listado de R\$ 13.586.228,84).

I. PROCESSO Nº 0153549-97-2012.8.09.0029

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Adriano Antônio Ribeiro (“Adriano” ou “Autor”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) e Leandro Alves Moro (“Leandro” e, em conjunto com Atlas, apenas “Réus”), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, onde informa que, em setembro de 2011, firmou com os Réus o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Milho, obrigando-se a entregar 1.846.000kg de milho a granel, correspondente à safra 2011/2011.

111



Adriano ainda informa que entregou o produto da compra no armazém, como combinado, porém que não recebeu o valor estabelecido em contrato, de R\$ 753.783,33 (setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Em razão disso, Adriano revendeu os referidos grãos para outra empresa, porém por valor menor, acarretando prejuízo de R\$ 66.567,73 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Além disso, Adriano ainda saboreou prejuízos com os valores de armazenagem gerados pela quebra do contrato. Tais fatos acarretaram na distribuição da demanda indenizatória em abril de 2012, para que fosse ressarcido dos danos materiais acumulados em R\$ 129.454,05 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e danos morais, a serem fixados pelo D. Juízo da ação originária.

Depois de apresentada contestação pela Atlas, o D. Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando-a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 129.454,05 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado pelo INPC desde maio de 2012, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ocorrida em junho de 2012. O D. Juízo ainda arbitrou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

A Recuperanda apelou da sentença, tendo seu recurso sido conhecido, porém negado seguimento²³, conforme decisão monocrática de setembro de 2014.

²³ Como se observa na “Movimentação 1 :Petição Enviada - Arquivo 13 : 10_decisaotj_fls140a159.pdf”



Ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da indenizatória após a negativa de seguimento ao recurso de apelação de Atlas, Adriano requereu o início do cumprimento de sentença, apontando o valor atualizado do débito, já com a inclusão de honorários advocatícios, para janeiro de 2015, de R\$ 226.053,16 (duzentos e vinte e seis mil cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

Diante da ausência de pagamento espontâneo por Atlas, foi realizada o bloqueio, via *bacenjud*, de ativos financeiros existentes nas contas da devedora, no valor ínfimo de R\$ 4.189,06 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e seis centavos) – que foi levantado pelo Autor.

Adriano obteve o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos dos processos nº 201201037934, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Goiatuba/GO, e nº 0012028-26.2002.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, no valor de R\$ 358.635,60 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Intimado a movimentar o processo, em junho de 2017, Adriano informou que o Autor e seu advogado cederam seus créditos, objeto da demanda em comento, para Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Afare”), tendo as partes formalizado referida cessão por meio do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, o qual teve a anuência de Atlas. Ocorre que até aquele momento os interessados aguardavam a assinatura da devedora para que pudessem efetivamente juntar o documento nos autos e requerer a substituição processual.

O D. Juízo intimou Atlas para se manifestar sobre a substituição processual, tendo a Recuperanda concordado com a alteração do polo ativo. Posteriormente, em novembro de 2020, as partes informaram a celebração de acordo, onde Atlas confessou a dívida de R\$ 584.147,82

113



(quinhentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até o dia 31/08/2020, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, conforme escalonamento indicado no referido instrumento.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Consta ainda em referida transação que, caso a Atlas conseguisse pagar 47 (quarenta e sete) parcelas do acordo, receberia um bônus de adimplência, ficando liberada da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do débito.

Em janeiro de 2021, o D. Juízo da ação originária deferiu a substituição processual, para que passasse a constar o Afare no polo ativo da demanda, bem como homologou o acordo firmado entre as partes.

Em abril de 2021, Afare requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista o descumprimento integral do quanto transacionado entre as partes, e a intimação da devedora para o pagamento no montante atualizado, já com a multa e honorários advocatícios, de R\$ 1.083.532,95 (um milhão oitenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Ato contínuo, o D. Juízo determinou a intimação da devedora para o pagamento do quanto apresentado pelo fundo, sob pena de multa e honorários advocatícios a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.



Em junho de 2021, foi certificado que decorreu *in albis* o prazo para pagamento espontâneo da Recuperanda. Passados quatro meses, a Atlas informou nos autos o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial e a determinação da suspensão das ações relativas aos créditos abrangidos pelo procedimento recuperacional, por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de suspensão, Afare informou sua concordância, requerendo que, após esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja a fundo intimado por meio de seu advogado para requerer o que de direito.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, esclarece-se que a Recuperanda encaminhou para esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão de Crédito, firmado em 19/06/2017, assinado pelos cedentes Adriano Antônio Ribeiro e Thiago Prudente Correa, e pelo cessionário Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (vide Anexo 6).

Verifica-se de referido termo e do quanto analisado na ação originária que Afare adquiriu a dívida principal, bem como os créditos referentes aos honorários advocatícios detidos pelo patrono do credor originário (no valor de 10% do valor atualizado da dívida, conforme estipulado em sentença).



Ocorre que, o artigo 83, § 5º da Lei nº 11.101/05, é claro ao estabelecer que “*para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação*”. O entendimento consolidado do e. Supremo Tribunal Federal – que gerou o Tema 361 – é inclusive no sentido de que a cessão de créditos de natureza alimentar não acarreta na perda dos privilégios legais.

“Tema 361 - Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado. Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: RE 631537 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, e 100, da Constituição Federal, dos artigos 78 e 86, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Emenda Constitucional nº 62/2009, a possibilidade, ou não, da transmutação da natureza de precatório alimentar em normal, com a conseqüente perda da respectiva ordem cronológica, em decorrência de procedimento de cessão do direito nele estampado. Tese: **A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.**” (grifo nosso)

Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao Afare não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas. Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido montante – relativo aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios cedidos ao fundo credor – deve ser destacado do crédito total de Afare, uma vez que possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, e desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.

Feita tal ressalva, nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Afare. Isso porque, foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente analisada e aceita



pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito referente à dívida principal executado no processo originário, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo, inclusive, seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 930.786,07 (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios cedidos ao fundo.

II. PROCESSO Nº 0153551-67.2012.8.09.0029

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Marcelo Diniz Ribeiro (“Marcelo” ou “Autor”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, onde informa que, em setembro de 2011, firmou com a Recuperanda o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Milho CTR/nº 0453/12/11, obrigando-se a entregar 2.024.630kg de milho a granel, correspondente à safra 2011/2011.

Marcelo ainda informa que entregou o produto da compra no armazém, como combinado, porém que não recebeu o valor estabelecido em contrato. Em razão disso, Marcelo revendeu os referidos grãos para outra empresa, porém por valor menor, acarretando prejuízo de R\$ 73.005,39 (setenta e três mil cinco reais e trinta e nove centavos).

117



Além disso, Marcelo alegou ter saboreado prejuízos com os valores de armazenagem e quebra do contrato, o que acarretou na distribuição da demanda indenizatória em maio de 2012, para que fosse ressarcido dos danos materiais acumulados em R\$ 127.337,95 (cento e vinte e sete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) e danos morais, a serem fixados pelo D. Juízo da ação originária.

Atlas não contestou a ação no prazo legal, tendo o D. Juízo originário julgado parcialmente procedente a demanda, condenando Atlas ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 127.337,95 (cento e vinte e sete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado pelo INPC desde maio de 2012, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ocorrida em maio de 2012. O D. Juízo ainda arbitrou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

A Recuperanda apelou da sentença, tendo seu recurso sido conhecido, porém negado provimento, conforme decisão colegiada de janeiro de 2013. Insatisfeita, Atlas ainda opôs embargos de declaração – os quais também não foram acolhidos – e recurso especial, tendo sido mantida a decisão proferida pelo D. Juízo singular.

Marcelo requereu o início do cumprimento de sentença, apontando o valor atualizado do débito, já com a inclusão de honorários advocatícios, para agosto de 2014, de R\$ 214.549,63 (duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Diante da ausência de pagamento espontâneo pela Atlas, foi realizada bloqueio via *bacenjud*, no valor ínfimo de R\$ 398,11 (trezentos e noventa e oito reais e onze centavos).



Sendo o valor insuficiente para quitação da dívida, o Autor requereu a realização de outras pesquisas de bens – como Renajud e Infojud, na tentativa de encontrar meios para satisfação de seu crédito.

Não obtendo sucesso nas referidas pesquisas, Marcelo obteve o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos dos processos nº 201201037934, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Goiatuba/GO, e nº 0012028-26.2002.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, no valor de R\$ 357.435,06 (trezentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Realizada nova pesquisa de bens, foram encontrados o montante de R\$ 44.293,16 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), quantia levantada pelo credor.

Intimado a movimentar o processo, em janeiro de 2018, Marcelo informou que ele e seu advogado cederam seus créditos, objeto da demanda em comento, para Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Afare”), tendo as partes formalizado referida cessão por meio do Instrumento Particular de Cessão de Crédito. Ocorre que, de acordo com o que consta dos autos em análise, até aquele momento, os interessados aguardavam a assinatura de todos para que pudessem efetivamente juntar o documento nos autos e requerer a substituição processual.

Em março de 2018, Afare compareceu nos autos e juntou o referido instrumento de cessão devidamente assinado, requerendo a substituição do polo ativo da demanda, para que passasse a constar o novo credor.



Em novembro de 2020, as partes informaram a celebração de acordo, onde Atlas confessou a dívida de R\$ 577.674,27 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até o dia 31/08/2020, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, conforme escalonamento indicado no referido instrumento.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Consta ainda em referida transação que, caso a Atlas conseguisse pagar 47 (quarenta e sete) parcelas do acordo, receberia um bônus de adimplência, ficando liberada da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do débito.

Tendo em vista a transição do processo físico para a movimentação digital, esta Administradora Judicial não recebeu a decisão que efetivamente acolheu a substituição processual. De todo modo, consta a alteração no polo ativo da demanda, tendo, em março de 2021, o D. Juízo homologado o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC.

No mês subsequente, Afare requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista o descumprimento integral do quanto transacionado entre as partes, e a intimação da devedora para o pagamento no montante atualizado, já com a inclusão dos honorários advocatícios e multa contratual, de R\$ 1.071.525,20 (um milhão setenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

120



Não foi identificada decisão sobre o pedido de cumprimento de sentença homologatória, tendo a Recuperanda informado nos autos o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, bem como a determinação de suspensão das ações relativas aos créditos abrangidos pelo procedimento recuperacional.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se verifica, o crédito originário do processo acima foi cedido pelo credor originário e seu patrono para o Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados por meio do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (Anexo 7). Logo, Afare adquiriu a dívida principal, bem como os créditos referentes aos honorários advocatícios detidos pelo patrono do credor originário (no valor de 10% do valor atualizado da dívida, conforme estipulado em sentença).

Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a”, acima e com fulcro no art. 83, § 5º da LRE, os créditos cedidos a qualquer título não perdem a sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos à Afare não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas. Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido montante – relativo aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios cedidos ao fundo – deve ser destacado do crédito total de Afare, uma vez que possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, e desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.



Feita tal ressalva, nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Afare. Isso porque, foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente analisada e aceita pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito referente à dívida principal executado no processo originário, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo, inclusive, seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 920.471,06 (novecentos e vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios cedidos ao fundo.

III. PROCESSO Nº 0010781-09.2013.8.16.0001

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A (“INSOL”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”), em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde o credor informa que as partes celebraram em fevereiro de 2012 o Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização e Outras Avenças, para o esmagamento de 147.000 toneladas métricas de grãos de soja.



Esclarece o credor, ainda, que a Atlas não cumpriu com a sua obrigação contratual, o que possibilitou a aplicação da multa contratual. Assim, com os descontos do que foi parcialmente quitado pela Recuperanda, Atlas teria deixado em aberto o montante de R\$ 1.997.862,63 (um milhão novecentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), o que motivou o ajuizamento da referida ação.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para pagamento do valor requerido no prazo legal, bem como fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Devidamente citada, Atlas opôs Embargos à Execução (nº 0001824-14.2016.8.16.0001), o qual foi recebido sem efeito suspensivo. Foram, ainda, realizadas buscas eletrônicas de bens em nome da Executada, porém sem qualquer resultado significativo.

Em maio de 2019, e tendo em vista a ausência de movimentação processual por parte da INSOL, o D. Juízo julgou extinto o feito por abandono processual.

Em face de referida sentença foram opostos embargos de declaração pela Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Não-Padronizados (“Afare”), a qual informou que em 30/04/2017 teria adquirido o crédito objeto da presente demanda, ocasionando a necessidade de correção do polo ativo, bem assim apontou nulidades na r. sentença que extinguiu o feito.



O D. Juízo conheceu dos embargos de declaração, porém lhes negou provimento, indeferindo também a substituição processual, por ausência de prova do pagamento do preço da cessão.

Afare juntou os documentos para comprovar a quitação do valor da cessão, bem assim apresentou recurso de Apelação, tendo sido o processo encaminhado ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.

Em sede de apelação, as partes informaram a formalização de acordo, tendo sido o recurso julgado prejudicado e o processo remetido ao D. Juízo de primeiro grau para análise da transação apresentada por Afare e Atlas.

Observando o acordo, verifica-se que a Atlas confessou a dívida de R\$ 7.673.867,99 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 31/08/2020, a qual deveria ter sido paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, conforme escalonamento indicado no referido instrumento.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Consta ainda em referida transação que, caso a Atlas conseguisse pagar 47 (quarenta e sete) parcelas do acordo, receberia um bônus de adimplência, ficando liberada da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do débito.



Em setembro de 2021, o D. Juízo homologou o acordo apresentado pelas partes e suspendeu o feito pelo prazo assinalado na transação. Apesar de não constar nos autos de origem do crédito, foi informado pela Recuperanda o descumprimento do acordo homologado, sem a quitação de quaisquer parcelas da transação.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após a análise dos documentos encaminhados pela Recuperanda e dos autos que originaram o crédito, foi possível notar que no Instrumento Particular de Cessão de Crédito constou a transferência dos créditos oriundos dos seguintes processos: a) Execução de Título Extrajudicial nº 0010781-09.2013.8.16.0001; b) Embargos à Execução nº 0001824-14.2016.8.16.0001; e c) Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0042549-84.2012.8.16.0001.

Segundo as decisões proferidas nos processos de Embargos à Execução e da Medida Cautelar em referência, os créditos oriundos de tais processos seriam referentes aos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos – sendo 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos Embargos à Execução²⁴ e em 10% (dez por cento) do valor da causa na Medida Cautelar²⁵.

Assim, verifica-se de referido termo e do quanto analisado nas ações originárias do crédito que Afare adquiriu a dívida principal, bem como os créditos referentes aos honorários advocatícios arbitrados nas demandas indicadas no instrumento de cessão.

²⁴ Valor da causa nos Embargos à Execução: R\$ 199.786,26 (valor atualizado R\$ 422.261,68)

²⁵ Valor da causa na Medida Cautelar: R\$ 1.000,00



Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a”, deste relatório e com fulcro no art. 83, § 5º da LRE, os créditos cedidos a qualquer título não perdem a sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao Afare não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas. Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido montante – relativo aos honorários advocatícios cedidos ao fundo – deve ser destacado do crédito total de Afare, uma vez que possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, e desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.

Feita tal ressalva, nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Afare. Isso porque, foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente analisada e aceita pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito referente à dívida principal executado no processo originário, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo, inclusive, seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 12.185.279,79 (doze milhões cento e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios cedidos ao fundo.

126



B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 1 a 6, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – onde consta a assinatura digital do patrono do credor, Raymundo Marques Machado Junior – e a procuração outorgada pelo credor a seu advogado. Outrossim, foi apresentado nos ID 82108352 e 82108367 os documentos de representação de Afare, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente ao Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação ao valor dos créditos listados em favor do credor.

4.3.2. GILMAR ANTÔNIO MATTEI**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Gilmar Antônio Mattei, no valor de R\$ 3.649.616,98 (três milhões seiscentos e quarenta e nove milhões seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), tem origem no processo nº 0027915-64.2013.8.11.0041.



I. PROCESSO Nº 0027915-64.2013.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT, proposta por Gilmar Antônio Mattei (“Gilmar” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Leandro Alves Moro (“Leandro” e, em conjunto com Atlas e Armando, apenas “Executados” ou “Devedores”), onde o Exequente pretende o recebimento do valor atualizado de R\$ 1.191.557,86 (um milhão, cento e noventa e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em razão do descumprimento pelos Executados do Termo de Confissão de Dívida, assinado em 13/09/2012. Segundo narrativa da inicial, o Exequente teria entregue 22.340 sacas de soja, as quais não foram pagas pela Recuperanda e originaram o Termo de Confissão de Dívida, que também não foi cumprido pela devedora.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após a devida citação dos Devedores sem pagamento do débito, Gilmar requereu a realização de pesquisas de bens em nome dos Executados, informando o valor atualizado da dívida em R\$ 1.634.754,07 (um milhão seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), para novembro de 2014.



A pesquisa de ativos financeiros existentes em nome dos Executados resultou parcialmente cumprida – tendo sido encontrado baixo montante, frente ao valor da dívida. Outrossim, foi noticiado nos autos que os veículos de propriedade dos Executados foram leiloados pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido arrematados, em conjunto com outros veículos sucateados, por valor ínfimo.

Diante disso, em abril de 2021, Gilmar requereu o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema *Bacenjud*, bem como o recebimento do valor obtido no leilão realizado pela Polícia Rodoviária Federal. Contudo, não foi identificado nos autos o deferimento de referido pedido, nem o levantamento de qualquer valor pelo credor.

Em março de 2022, foi informado pela Atlas a distribuição e o deferimento do processamento da presente Recuperação Extrajudicial, assim como a ordem de suspensão das ações relativas aos créditos abrangidos pelo feito recuperacional.

Atlas ainda informou, em junho de 2022, que foi deferida a prorrogação do período de suspensão das ações que envolvem os créditos abarcados pela Recuperação Extrajudicial da devedora.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante das cópias dos autos do processo encaminhadas pela Recuperanda, foi possível identificar que o D. Juízo da ação originária não verificou irregularidade formal nos documentos apresentados pelo credor, tendo determinado a citação da devedora para pagamento dentro



do prazo legal. Outrossim, não se identificou garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a natureza do crédito ora debatido.

Assim, esta Administradora Judicial entende que se encontra demonstrada a titularidade, existência e natureza do crédito em favor de Gilmar Antônio Mattei, razão pela qual se enquadra como credor quirografário, com o seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 3.649.616,98 (três milhões seiscientos e quarenta e nove milhões seiscientos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 83218294, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial enviado e assinado por Gilmar Antônio Mattei, tendo a Recuperanda encaminhado a esta Administradora Judicial, após solicitação, o documento de identidade do credor (Anexo 8).

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Gilmar Antônio Mattei.



4.3.3. BANCO DA AMAZÔNIA S.A

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Banco da Amazônia S/A, no valor global de R\$ 21.754.006,92 (vinte e um milhões setecentos e cinquenta e quatro mil e seis reais e noventa e dois centavos), tem origem nos seguintes processos judiciais: (i) nº 0036599-12.2012.8.11.0041 (ref. ao crédito listado no valor de R\$ 753.557,11); e (ii) nº 0036600-94.2012.8.11.0041 (ref. ao crédito listado no valor de R\$ 21.000.449,80).

I. PROCESSO Nº 0036599-12.2012.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT, proposta por Banco da Amazônia S/A (“Banco da Amazônia” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Renato Francisco Kremer (“Renato”) e, em conjunto com Armando e Atlas, apenas “Executados”, onde o Exequente pretende o recebimento do valor, atualizado até setembro de 2012, de R\$ 64.672,35 (sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em razão do descumprimento pelos Executados da Cédula de Crédito Bancário AMAZVE 39-9, emitida em 21/09/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Conforme noticiado nos autos da Execução, Atlas e Armando, após devidamente citados, opuseram Embargos à Execução (nº 0057708-48.2013.8.11.0041), os quais foram acolhidos em parte, para definir que a taxa de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês de juros deve ser aplicada de forma capitalizada, e que os encargos moratórios serão os seguintes: juros de 1% (um por cento) ao mês até o 30º dia e a partir do 31º dia aplicar-se-ia a taxa referencial Selic, multa de 2% (dois por cento) e juros de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês.

Atlas e Armando recorreram da decisão proferida nos Embargos à Execução, mas a sentença foi mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da decisão proferida nos Embargos à Execução, o Banco da Amazônia apresentou novo cálculo atualizado do débito, até 28/08/2015, no valor de R\$ 201.037,46 (duzentos e um mil e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), já com a inclusão de honorários e custas processuais.

Em março de 2016, Renato apresentou Exceção de Pré-Executividade nos autos, o qual não foi acolhido pelo D. Juízo. Renato ainda argumentou que sua responsabilidade estaria limitada ao valor das quotas que possuía na época que era sócio da Atlas. Contudo, tal argumento não foi aceito pelo D. Juízo, tendo em vista que o devedor assinou o título executado na qualidade de avalista.

132



Realizada pesquisa *online* de bens existentes nas contas financeiras dos Executados, foi encontrado apenas valor ínfimo (de R\$ 1.782,20) em conta de titularidade de Renato, tendo sido deferido o levantamento do referido valor em favor do credor.

Foram também efetuadas outras pesquisas de bens existentes em nome dos Executados, tendo o Banco da Amazônia requerido a penhora do imóvel de matrícula nº 13.633, do Cartório de Registro de Imóvel de Lucas do Rio Verde/MT, de propriedade de Renato.

Em dezembro de 2016, foi expedido o auto de penhora e avaliação do referido imóvel, tendo sido o bem avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Todavia, no início de 2017, constou nos autos da Execução a oposição de Embargos de Terceiros²⁶ por interessados, o que suspendeu os procedimentos de alienação do imóvel.

Segundo noticiado nos autos, tais Embargos de Terceiros não tiveram andamento pelos seus respectivos requerentes, tendo sido julgados extintos sem julgamento do mérito. Alguns inclusive já transitaram em julgado e outros ainda aguardam o julgamento de seus recursos pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

²⁶ Processos nº 0045441-39.2016.8.11.0041, 0045444-91.2016.8.11.0041, 0045443-09.2016.8.11.0041, 0045445-76.2016.8.11.0041, 0000215-74.2017.8.11.0041, 0000216-59.2017.8.11.0041 e 0045442-24.2016.8.11.0041.



Em agosto de 2021, Atlas informou o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial e a concessão do *stay period*, tendo sido determinado pelo D. Juízo recuperacional a suspensão das ações relacionadas aos créditos submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Em resposta, o Banco da Amazônia requereu o prosseguimento da demanda em face dos avalistas, tendo em vista que a decisão de deferimento da Recuperação Extrajudicial não se estende a tais Executados. No entanto, aquele Juízo suspendeu o feito até que sejam julgados, com trânsito em julgado, todos os Embargos de Terceiro conexos à Execução.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante das cópias do processo encaminhadas pela Recuperanda, foi possível identificar que o D. Juízo da ação originária não verificou qualquer irregularidade formal nos documentos apresentados pelo credor. Outrossim, não foi identificada qualquer garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a natureza do crédito ora debatido.

Assim, esta Administradora Judicial entende que se encontra demonstrada a titularidade, existência e natureza do crédito em favor do Banco da Amazônia S/A, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo, inclusive, seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 753.557,11 (setecentos e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).



II. PROCESSO Nº 0036600-94.2012.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta por Banco da Amazônia S/A (“Banco da Amazônia” ou “Exequirente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) e Armando Fernandes Moro (“Armando” e, em conjunto com Atlas, apenas “Executados”), onde o Exequirente pretende o recebimento do valor, atualizado até outubro de 2012, de R\$ 3.328.933,94 (três milhões trezentos e vinte e oito mil novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), em razão do descumprimento pelos Executados do empréstimo por desconto de duplicatas e Pacto Adjetivo – Desconto Duplicatas Amazônia.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal. Foram ainda fixados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, em abril de 2013, o D. Juízo reconsiderou sua decisão para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Devidamente citados e sem que tivesse notícia de pagamento, foi deferida a pesquisa de possíveis bens em nome dos Executados, sendo localizado apenas o valor de R\$ 19,44 (dezenove reais e quarenta e quatro centavos), em nome de Armando.

Foi noticiado nos autos que os Executados opuseram Embargos à Execução (nº 0032058-96.2013.8.11.0041), os quais foram acolhidos em parte apenas para reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda de Armando. Em razão de tal decisão, o Banco da Amazônia foi condenado “ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa”.



Intimada a indicar bens passíveis de penhora, Atlas informou, em junho de 2016, que não possuía bens livres e desembaraçados.

Conforme requerido pelo Banco da Amazônia, os autos foram remetidos à contadoria judicial para atualização do débito, bem assim foi deferido o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da Atlas.

Em setembro de 2018, Atlas informou que a penhora de faturamento é insubsistente, tendo em vista o aumento de seu passivo e do prejuízo verificado em sua produção.

Segundo cálculo apresentado pelo contador judicial, o valor atualizado até 11/01/2019 era de R\$ 8.707.288,28 (oito milhões setecentos e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). O Banco da Amazônia, por sua vez, impugnou referidos cálculos, informando que o débito atualizado até 28/02/2019 seria de R\$ 17.090.917,45 (dezesete milhões noventa mil novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), já com os honorários advocatícios.

Os autos passaram pela transição de tramitação da via física para a digital, tendo sido, em junho de 2021, intimado o Banco da Amazônia a dar prosseguimento ao feito. Em agosto de 2021, Atlas informou nos autos o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Extrajudicial, bem como a concessão de suspensão das ações correlatas aos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante das cópias do processo encaminhadas pela Recuperanda, foi possível identificar que o D. Juízo da ação originária não verificou qualquer irregularidade formal nos documentos apresentados pelo credor. Outrossim, não se identificou qualquer garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a natureza do crédito ora debatido.

Assim, esta Administradora Judicial entende que se encontra demonstrada a titularidade, existência e natureza do crédito em favor do Banco da Amazônia S/A, razão pela qual se enquadra como credor quirografário da Recuperanda, com voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 21.000.449,80 (vinte e um milhões quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 83218300, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo credor Banco da Amazônia S/A (“Banco da Amazônia”), devidamente assinado e com reconhecimento de firma. Após solicitação, esta auxiliar recebeu da Recuperanda os documentos societários do Banco da Amazônia (Anexo 9), os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente ao Banco da Amazônia S/A.

137



4.3.4. KRIPTA FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Kripta Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, no valor de R\$ 58.351.628,43 (cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), origina-se do processo judicial nº 1069256-53.2013.826.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

Com relação aos dois créditos arrolados em nome de Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado, no valor de R\$ 17.964.043,40 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quarenta e três reais e quarenta centavos) cada, segundo informação da Recuperanda e notificação juntada no ID 82112434, estes decorrem da cessão do crédito oriundo do Instrumento Particular de Honorários Advocatícios Contratuais celebrado entre Atlas, Julierme Romero e Paulo Fabriny.

I. PROCESSO Nº 1069256-53.2013.826.0100

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 18/09/2013, por Banco Santander (Brasil) S/A ("Santander") em face de Atlas Agroindustrial Ltda ("Atlas") e do avalista Armando Fernandes Moro ("Armando" e, em conjunto com Atlas, apenas "Executados"), visando



receber a quantia de R\$ 5.617.334,25 (cinco milhões seiscentos e dezessete mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente ao inadimplemento no pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 270829512.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para pagamento do débito no prazo legal, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do crédito exequendo.

Inicialmente, como medida de constrição, o Santander requereu o bloqueio de ativos financeiros dos Executados e a penhora de recebíveis da Atlas com seus parceiros comerciais, tais como ADM do Brasil Ltda, Fiagril Ltda, Brasil Foods S.A. (atual denominação da Sadia) e Comercial Itambé Ltda.

No *bacenjud*, por sua vez, o Santander obteve o valor irrisório de R\$ 1.073,02 (mil e setenta e três reais e dois centavos). Posteriormente foram realizadas novas pesquisas via *bacejud*, inclusive nas filiais de Atlas, tendo sido encontrados montantes reduzidos, frente ao valor da dívida (fls. 387/390 dos autos originais), e os parceiros comerciais responderam ao ofício informando que não possuíam crédito em favor da Atlas (vide fls. 188, 262/266 e 638 dos autos da Execução).

Em agosto de 2014, os Executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 132/143), os quais foram recebidos como Embargos à Execução pelo D. Juízo da Execução (fls. 230). Tais Embargos à Execução (nº 1118111-29.2014.8.26.0100) foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da Execução pelo valor de R\$ 5.535.190,88 (cinco milhões quinhentos e trinta e cinco mil



cento e noventa reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2013 (vide sentença de fls. 663/665 juntada na Execução), e condenar os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa²⁷.

O Santander requereu, ainda, a penhora dos imóveis (a) de matrícula 22.650 e 22.651, do 2º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, nos quais Armando possuía 1/3 da sua propriedade de cada imóvel; e (b) de matrícula 18.417, do 1º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, de titularidade de Armando.

Referida penhora foi deferida pelo D. Juízo da Execução, tendo sido tais imóveis avaliados, na cota parte pertence ao Executado, nos valores de (a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); e (b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (vide fls. 435/442 da Execução). Contudo, Santander informou que impugnou referidas avaliações nos autos da respectiva carta precatória (nº 0453265-18.2015.8.13.0702, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG).

Após a realização de pesquisa *Infojud* em face dos Executados, o Santander requereu a penhora de outro imóvel localizado em nome de Armando e do título detido pelo Executado no clube “Praia Club de Uberlândia”, bem como a constrição das cotas sociais detidas pela Atlas na empresa Fernesis Reciclagem e Comércio de Óleos Vegetais Ltda (vide fls. 447/453 da Execução).

²⁷ Valor da Causa: R\$ 5.617.334,25



Conforme se verifica às fls. 593 dos autos em análise, foi efetivada a penhora das cotas sociais detidas por Armando na empresa Fernesis, tendo o Santander requerido ainda a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento do sócio (fls. 603). Como se verifica da decisão de fls. 624 da Execução, foi indeferido o pedido de penhora do faturamento, tendo sido aceito o pedido de constrição do imóvel de propriedade de Armando, matriculado sob o nº 18.976, registrado perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT.

Observa-se do ofício juntado às fls. 652/653 dos autos em questão que foi designado leilão dos imóveis localizados em Uberlândia/MG para o dia 02/04/2018, tendo sido tais bens avaliados nos valores de (a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a cota parte detida pelo Executado no imóvel de matrícula 22.650, do 2º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; (b) R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para a cota parte detida pelo Executado no imóvel de matrícula nº 22.651, do 2º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; e (c) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para o imóvel de matrícula 18.417, do 1º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG.

Entretanto, não há notícias da realização do referido leilão, tendo ainda o D. Juízo da Execução determinado a devolução da Carta Precatória, diante da ausência de manifestação de interesse da Exequirente.

Outrossim, José Ribeiro de Souza opôs Embargos de Terceiro (proc. nº 1048276-12.2018.8.26.0100), em maio de 2018, informando que os imóveis de matrícula nº 22.650 e 22.651, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, são de sua propriedade. Em razão das informações e documentos juntados, o D. Juízo determinou o levantamento das constrições averbadas nos referidos imóveis.



Em agosto de 2018, Valdoir Slapak (“Valdoir”) informou que adquiriu o crédito relativo à Execução, juntando aos autos o Termo de Cessão de Créditos e requerendo a substituição processual para constar o novo credor (fls. 655/656). Ato contínuo, o D. Juízo da Execução deferiu a substituição processual, aceitando a cessão noticiada.

Valdoir e os Executados, Atlas e Armando, informaram nos autos, em outubro de 2020, a transação obtida entre as partes, na qual (a) ficou reconhecido o crédito devido até a referida data no valor de R\$ 39.366.603,68 (trinta e nove milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos); e (b) estabeleceu-se o pagamento da dívida por meio da adjudicação do imóvel registrado na matrícula nº 18.417, do 1º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, pelo valor de R\$ 1.477.729,97 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) e do pagamento do saldo em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, conforme quadro escalonado constante no instrumento de acordo.

Em caso de descumprimento do acordo foi previsto que seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Consta ainda que, caso a devedora pagasse 47 (quarenta e sete) parcelas e realizasse a adjudicação do imóvel, receberia um bônus de adimplência, ficando liberada da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor.

O D. Juízo da Execução homologou em 03/11/2020 referido acordo entabulado entre as partes, bem como deferiu a adjudicação do referido imóvel, cabendo às partes o registro no imóvel em questão.

142



Destaca-se que não há notícias nos autos sobre eventual cessão do crédito à Kripta Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Kripta”). Contudo, a Recuperanda encaminhou para esta Administradora Judicial o Termo de Cessão, assinado em 10/06/2021 (vide Anexo 10), onde consta a cessão do crédito detido por Valdoir para Kripta e oriundo “(i) da Cédula de Crédito Bancário nº 270829512, emitida em 02/08/2012 originalmente pelo Banco Santander no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), avalizada pelo Sr. Armando (“CCB”); bem com (ii) nos autos do Processo de Execução de nº 1069256-53.2013.826.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo/SP; os devedores apresentaram Embargos à Execução de nº 1118111-29.2014.826.0100, também em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo/SP; foram expedidas as Cartas Precatórias de nº 0453265-18.2015.813.0704 e nº 1036981-12.2017.0041, ambas perante a 5ª Vara Cível de Uberlândia/MG, para avaliação de imóveis penhorados e, em conjunto com os honorários sucumbenciais são tratados como (“Processo de Execução”).”

Outrossim, a Administradora Judicial recebeu a matrícula atualizada do imóvel nº 18.417, do 1º Registro de Imóveis de Uberlândia/MG (vide Anexo 11), onde consta a adjudicação de referido bem em favor de Valdoir, sendo ainda informado pela Recuperanda que não ocorreu o pagamento do saldo remanescente da dívida confessada.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que recebeu da Atlas Agroindustrial Ltda o Termo de Cessão celebrado entre Valdoir Slapak e o Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, assinado em 10/06/2021, no qual consta a anuência da Recuperanda e Armando, bem como a notificação recebida por Atlas sobre referida cessão (vide Anexo 10).

Verifica-se de referido termo que estão aglutinados no crédito detido por Kripta os valores referentes aos honorários advocatícios oriundos da Execução de Título Extrajudicial nº 1069256-53.2013.826.0100 (em 10% da dívida executada) e dos Embargos à Execução nº 1118111-29.2014.826.0100 (equivalente a 10% do valor da causa).

Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório e com fulcro no art. 83, § 5º da LRE, os créditos cedidos a qualquer título não perdem a sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao Kripta não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas.

Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido montante – relativo aos honorários advocatícios cedidos ao fundo – deve ser destacado do crédito total de Kripta, uma vez que possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, e desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.



Outrossim, esta Administradora Judicial esclarece que, após questionar a Recuperanda sobre a composição do crédito arrolado em favor do Kripta, esta esclareceu que o valor do imóvel adjudicado em favor de Valdoir (de R\$ 1.477.729,97) não está incluso no montante listado na Recuperação Extrajudicial.

Feita tal ressalva, nota-se da análise do processo originário e dos documentos encaminhados pela Recuperanda que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Kripta. Isso porque, foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente analisada e aceita pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre Valdoir e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento. Outrossim, não se verifica qualquer irregularidade no título de cessão de crédito assinado entre Valdoir e Kripta, restando clara a titularidade atual do credor listado pela Recuperanda.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito referente à dívida principal executada no processo originário, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo, inclusive, seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 46.681.302,74 (quarenta e seis milhões seiscientos e oitenta e um mil trezentos e dois reais setenta e quatro centavos), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios cedidos ao fundo.



II. INSTRUMENTO PARTICULAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Segundo consta nos autos da Recuperação Extrajudicial (ID 82112434), Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Recuperanda”) recebeu notificação, datada de 18/06/2021, de Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado (“Kripta” ou “Fundo Credor”), onde o Fundo Credor informa que firmou no dia 18/06/2021 o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Julierme Romero (“Julierme”) e Paulo Fabriny (“Paulo”).

Consta ainda em referida notificação que Paulo e Julierme eram titulares dos direitos creditórios decorrentes do Instrumento Particular de Honorários Advocatícios Contratuais, firmado com Atlas.

Esta Administradora Judicial foi informada pela Recuperanda que o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças e o Instrumento Particular de Honorários Advocatícios Contratuais possuíam cláusulas de confidencialidade, impossibilitando o seu envio para esta auxiliar. Outrossim, não foram apresentados referidos documentos no incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, vinculado à presente Recuperação Extrajudicial.

De toda forma, com a análise da notificação do ID 82112434 e informações prestadas pela Recuperanda, tem-se claro que se trata de crédito oriundo de honorários advocatícios contratuais que, conforme robustamente demonstrado no item 4.1 deste relatório, não devem ser computados como sujeitos ao procedimento.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, os dois créditos de R\$ 17.964.043,40 (dezesete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quarenta e três reais e quarenta centavos) cada tem origem no Instrumento Particular de Honorários Advocatórios Contratuais assinado entre Atlas e seus antigos patronos Julierme Romero e Paulo Fabriny, possuindo natureza de honorários advocatícios.

Como já mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório, os créditos cedidos a qualquer título não perdem a sua natureza e classificação (art. 83, § 5º da LRE). Logo, os honorários cedidos por Julierme e Paulo ao Kripta não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas.

Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido montante – relativo aos honorários advocatícios cedidos ao fundo – deve ser destacado do crédito total de Kripta, uma vez que possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, e desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 22 a 26, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Kripta Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados – onde consta a assinatura digital de seu patrono, Edson Crivelatti – e a procuração



outorgada pelo credor a seu advogado. Outrossim, foi apresentado nos ID 82108352 e 82108368 os documentos de representação de Kripta, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente ao Kripta Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação ao valor dos créditos listados em favor do credor.

4.3.5. ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Roma Fundo de Investimentos Creditórios – Não Padronizados, no valor global de R\$ 109.059.312,06 (cento e nove milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e doze reais e seis centavos), origina-se dos seguintes processos judiciais: (i) nº 0027731-74.2014.8.11.0041 (ref. ao crédito listado de R\$ 47.024.140,80); (ii) nº 0027735-14.2014.8.11.0041 (ref. ao crédito listado de R\$ 35.359.193,70); (iii) nº 0027733-44.2014.8.11.0041 (ref. ao crédito listado de R\$ 21.628.047,57); e (iv) nº 5005374-47.2012.8.27.2722 (ref. ao crédito listado de R\$ 5.047.930,00).



I. PROCESSO Nº 0027731-74.2014.8.11.0041

Trata-se de Ação Monitória, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, promovida em 25/06/2014 pelo Banco Mercantil do Brasil S/A (“Mercantil” ou “Autora”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda. (“Atlas”), onde a Autora informa que a Atlas não cumpriu com o pagamento da Ficha de Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços nº 38931428-6, estando em aberto naquela data o montante de R\$ 4.607.137,00 (quatro milhões seiscentos e sete mil cento e trinta e sete reais).

A Atlas opôs Embargos à Monitória alegando, em síntese, a ausência de documentos necessários para confirmar a liquidez e certeza do crédito, o excesso de cobrança – uma vez que, conforme laudo de contador, o saldo inicial devido seria de R\$ 110.530,28 (cento e dez mil quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

O D. Juízo da Monitória deferiu a produção de prova pericial requerida pela Atlas. Contudo, a Recuperanda impugnou o valor dos honorários requeridos pelo técnico, tendo ao final o D. Juízo homologado o montante sugerido pelo perito.

Em outubro de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) informou que celebrou com o credor Banco Mercantil do Brasil S/A o Termo de Confirmação de Cessão de Crédito, sub-rogando-se nos direitos sobre o crédito objeto da Monitória, e requereu a alteração do polo ativo da presente demanda.



Como se verifica do instrumento de cessão acostado aos autos, os créditos cedidos ao Roma se originaram (a) da Cédula de Crédito Bancário – CAP. GIRO FLEXÍVEL nº 010601747-0, no valor de R\$ 4.737.612,47 (quatro milhões setecentos e trinta e sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos), celebrada em 30/04/2012; e (b) da Cédula de Crédito Bancário – CG PG UNI Flexível Reneg nº 010787233-1, no valor de R\$ 3.224.923,04 (três milhões duzentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), celebrada em 13/06/2012. Consta ainda informação de que tais créditos são objeto da Monitória e de outras Execuções.

Em 17/11/2020, as partes compareceram aos autos para informar a realização de acordo, esclarecendo que a finalidade é equalizar o passivo da Recuperanda e ainda possibilitar uma nova linha de crédito para fomento de sua atividade. Feita tal introdução, Atlas reconheceu e confessou a existência de dívida objeto da Monitória no valor de R\$ 26.790.414,36 (vinte e seis milhões setecentos e noventa mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizada até 31/08/2020, a qual seria paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, conforme escalonamento disposto no referido instrumento de transação. Na hipótese de Atlas quitar as 47 parcelas da dívida confessada, esta receberia um bônus de adimplência, ficando liberada do pagamento da última parcela referente à 30% (trinta por cento) do débito.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida.



Em janeiro de 2021, o D. Juízo deferiu a substituição processual para constar Roma no polo ativo da demanda, bem como homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Passados dois meses, Roma requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista que Atlas não cumpriu com o acordo firmado entre as partes, informando que o débito atualizado, já com os honorários advocatícios e multa do acordo, para aquela data perfazia o montante de R\$ 49.693.409,38 (quarenta e nove milhões seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos).

Atlas informou, em outubro de 2021, o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, bem como a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão dos feitos relacionados aos créditos abrangidos pelo PRE.

Tendo decorrido quase um ano do deferimento do período de suspensão concedido na Recuperação Extrajudicial, o D. Juízo, em 20/07/2022, intimou a Atlas a informar sobre eventual renovação do prazo de suspensão, bem como que as partes indicassem se o crédito objeto da presente ação estava arrolado no procedimento recuperatório.

Em resposta ao referido despacho, a Atlas informou que foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão dos processos por mais 180 (cento e oitenta) dias.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nota-se da análise do processo originário estar demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Roma Fundo de Investimentos Creditórios – Não Padronizados. Isso porque foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente analisada e aceita pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 47.024.140,80 (quarenta e sete milhões vinte e quatro mil cento e quarenta reais e oitenta centavos).

II. PROCESSO Nº 0027735-14.2014.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 3ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta em 25/06/2014, por Banco Mercantil do Brasil S.A (“Mercantil”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda. (“Atlas”), Leandro Alves Moro (“Leandro”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Osmar Xavier Gonçalves (“Osmar”) e, em conjunto com Atlas, Leandro e Armando, apenas “Executados”), tendo como valor da causa o montante de R\$ 4.890.869,60 (quatro milhões oitocentos e noventa mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

152



Alega o Mercantil em sua exordial que emitiu, em 30/04/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº 10601747-0, no valor de R\$ 5.583.393,05 (cinco milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e três reais e cinco centavos), em favor dos Executados. Ocorre que, os Executados não adimpliram com o pagamento do título, o que resultou a interposição a referida Execução.

Consta na Cédula de Crédito Bancário nº 10601747-0 que a dívida possuía como garantias: a) 10% (dez por cento) de duplicatas próprias – segundo instrumento de Cessão Fiduciária, tratam-se de duplicatas detidas pelo Mercantil através do Contrato 1055918, no valor de R\$ 473.761,25 (quatrocentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos); b) 20% (vinte por cento) de hipoteca de 1º grau; c) 70% (setenta por cento) de alienação fiduciária de bens móveis - segundo instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, tratam-se de 40 (quarenta) mil sacas de soja de 60kg, no valor total de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), 33 (trinta e três) mil sacas de milho de 60kg, no valor total de R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais) e 33 (trinta e três) mil sacas de sorgo de 60kg, no valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), armazenados na Rua Av. Miguel Sutil, 10654 SL 03, Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP: 78040-365.

Recebida a inicial, o D. Juízo da Execução determinou a citação dos Executados, nos termos legais bem como fixou os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Tendo ocorrido a citação de Atlas e Armando, o Mercantil requereu, em janeiro de 2016, a avaliação dos imóveis hipotecados em seu favor (matrículas nº 19.390 e 13.150, ambos do 7º Ofício de Imóveis de Cuiabá/MT), bem como a penhora de outros imóveis encontrados em nome dos executados em Uberlândia (matrículas nº 22.650, 22.651, 30.173, 30.174, 20.419, 18.417 e 142.126).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de constrição, a Atlas informou que os imóveis hipotecados foram alienados e arrematados na Execução nº 1015846-80.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, tendo os valores obtidos com a venda sido penhorados para a quitação de débitos trabalhistas, bem como que os imóveis de matrícula 22.650 e 22.651, de Uberlândia/MG pertencem a terceiro, como reconhecido em Embargos de Terceiro nº 1048276-12.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Depois de tentativas frustradas de constrição por parte do então exequente, sucedeu a informação de que o crédito havia sido transmitido de Mercantil a Roma Fundo de Investimento em Direito Creditórios – Não Padronizados (“Roma”), assim como foi informado acordo firmado entre Roma, Atlas e Armando (conf. ID 50064196 e ID 52390726 do processo em análise).

Conforme Termo de Confirmação de Cessão de Crédito juntado aos autos, assinado em 26 de junho de 2020, Mercantil cedeu a Roma os créditos que se originaram (a) da Cédula de Crédito Bancário – CAP. GIRO FLEXÍVEL nº 010601747-0, no valor de R\$ 4.737.612,47 (quatro milhões setecentos e trinta e sete mil seiscientos e doze reais e quarenta e sete centavos), celebrada em 30/04/2012; e (b) da Cédula de Crédito Bancário – CG PG UNI Flexível Reneg nº 010787233-1, no valor de R\$ 3.224.923,04 (três milhões duzentos e vinte e quatro mil



novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), celebrada em 13/06/2012. Consta ainda informação de que tais créditos são objeto da presente Execução e de outras demandas.

O instrumento de acordo juntado, por sua vez, prevê que a finalidade da transação é equalizar o passivo da Recuperanda e ainda possibilitar uma nova linha de crédito para fomento de sua atividade, com a manutenção *de todas as eventuais garantias originárias pactuadas hígidas e inalteradas*. Dispõe o referido acordo que o valor atualizado até 31/08/2020 para o débito referente à presente demanda é de R\$ 19.971.825,00 (dezenove milhões novecentos e setenta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais), o qual deveria ter sido pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, em valores escalonados conforme dispõe a transação.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Outrossim, no caso de pagamento pelos devedores de 47 (quarenta e sete) parcelas, haveria um bônus de adimplência que liberaria Atlas e Armando da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do débito confessado.

Em fevereiro de 2021, o D. Juízo da Execução homologou o acordo firmado entre as partes, tendo em vista a cessão de crédito apresentada anteriormente pelo Roma, bem como determinou a suspensão do feito até cumprimento da avença.



Em 30/03/2021, Roma requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista o descumprimento do acordo assinado entre as partes. O credor informou que o crédito atualizado até 28/02/2021 era de R\$ 37.045.641,12 (trinta e sete milhões quarenta e cinco mil seiscientos e quarenta e um reais e doze centavos), já com a inclusão dos honorários advocatícios e multa previstas no acordo.

Intimado a se manifestar em prosseguimento, Roma informou no ID 85652728 que seu crédito foi arrolado na Recuperação Extrajudicial nº 1022365-90.2021.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT, bem como que o credor é signatário do Plano apresentado pela devedora, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito até a decisão de homologação.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Roma Fundo de Investimentos Creditórios – Não Padronizados. Isso porque foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente apreciada e acolhida pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.

Contudo, o crédito conta com garantias fiduciárias previstas no instrumento originário da Cédula de Crédito Bancário nº 10601747-0, consoante descrito supra, as quais foram mantidas por ocasião do acordo em execução e que se mantém com a cessão²⁸, sendo que a mais

²⁸ Código Civil, art. 287: “Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”.



relevante dentre elas refere-se a alienação fiduciária sobre grãos (70% da dívida), além de cessão fiduciária sobre duplicatas próprias (10%), o que implica não sujeição do crédito por ela abrangido à RE, nos termos do §3º do art. 49 da LRE.²⁹

Conforme relatado supra, os imóveis hipotecados foram alienados e arrematados na Execução nº 1015846-80.2013.8.26.0100, pelo que não se mantém a garantia hipotecária antes contratada.

Questionada sobre a existência das garantias, além de também reportar a alienação dos imóveis hipotecados e que produto de tal venda foi destinado ao pagamento de créditos trabalhistas, a Recuperanda informou que a) a alienação fiduciária dos grãos não estaria adequadamente constituída, já que não foi registrada; b) à administradora judicial, afirmou que a garantia teria se esvaziado, porquanto a Recuperanda não possui grãos de sua propriedade; c) tendo em vista tratar-se de credor signatário, não haveria que se falar em garantia, sendo o crédito sujeito aos efeitos do procedimento.

Garantia fiduciária sobre bens móveis (grãos: 70%; títulos: 10%) regularmente constituída. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela desnecessidade de registro do instrumento para reconhecimento da regularidade da constituição da garantia sobre bens móveis fungíveis, porquanto sua função se refere à oposição à terceiros:

²⁹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. **CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA VALIDADE DO CONTRATO ENTRE AS PARTES.** PRECEDENTES. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Acessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. 3. **A constituição da propriedade fiduciária sobre bens móveis dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp 1854169/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021) (grifos nossos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGISTRO. DESNECESSIDADE. BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. NÃO SUBMISSÃO AO REGRAMENTO DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que se determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie. 2. Conforme jurisprudência desta Casa, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial,

158



independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. 3. Os bens objeto da presente garantia caracterizam-se como bens móveis fungíveis, não se submetendo, portanto, ao regramento do Código Civil. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1525661 SP 2019/0176289-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021) (grifos nossos)

Referida posição do Col. Tribunal Superior é seguida pelos Tribunais pátrios:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é **bem móvel fungível, tornando despiendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia** – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP - Agravo de Instrumento, nº 2227691-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de publicação: 22/05/2019) (grifo nosso)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Cessão fiduciária sobre títulos de crédito - **Exigência de registro anterior ao ajuizamento do pedido - Desnecessidade - Crédito que não se submete aos efeitos da recuperação judicial - Exigência trazida pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil, que só se aplica à garantia de bem móvel**

159



infungível - Incidência da legislação que disciplina as demais espécies de propriedade fiduciária, com regramento específico em leis especiais - Precedentes do STJ – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP - A.I.n.º 2088849-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 23/05/2017, Data de publicação: 23/05/2017) (grifo nosso)

De acordo com os precedentes citados, a inaplicabilidade da exigência de registro encontra respaldo no que prevê o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, porquanto o Diploma limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

A propósito, o art. 1.368-A do Código Civil cuida de dispor que *“as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial”*.

A incidência subsidiária do Código Civil em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela “lei geral” não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada, consoante explicitado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Vale notar no tocante à legislação especial que a Lei nº 10.931/2004 regulamentou a admissão da alienação fiduciária de bens fungíveis em seu artigo 55, o qual alterou a Lei nº 4.728/65 (§3º, Art. 66-B):



§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Grifos nossos)

Referida Lei disciplina no mesmo dispositivo, na sequência de seu parágrafo 4º e 5º, as disposições aplicáveis oriundas de outras leis, incluindo-se dentre elas o Código Civil:

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.³⁰

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.³¹

³⁰ Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

³¹ Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.



Portanto, ao fazer referência expressa às regras aplicáveis extraídas do Código Civil, a legislação específica não menciona a exigência de registro para a constituição da garantia sobre bens móveis fungíveis, ou o dispensa expressamente. E como visto – frise-se - o Código Civil prevê que *“as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial”*.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; substituindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobejar do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.



A corroborar esse raciocínio, é oportuno notar o que prevê a Lei 10.931/04 (Lei que regula as CCBs), a qual aponta expressamente a função publicista do registro:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei. (grifo nosso)

Essas são as premissas que norteiam o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ a partir do qual o registro é dispensável para a regular constituição da garantia no caso concreto, sem prejuízo de sua necessidade para oposição da respectiva garantia à terceiros.

Esvaziamento da garantia. Uma vez que a garantia fiduciária foi constituída sobre bens móveis fungíveis, o alegado *esvaziamento* causado pelo fato de a Recuperanda, conforme alega, não deter os bens nesse momento (fato condicionado a comprovação nesse sentido), não conduz à inexistência/ineficácia da garantia³², porquanto ela poderá recair sobre bens que a Recuperanda venha deter, ainda que futuramente, valendo

³² Nesse sentido foi o entendimento da 22ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar em 09/10/2020 o agravo de instrumento nº 2185573-82.2020.8.26.0000, de relatoria do des. Campos Mello, conforme trecho a seguir: “Aliás, admitir o contrário, em caso de utilização dos bens dados em garantia, implicaria reconhecer a extinção de garantia por ato unilateral do devedor. E, se realmente restou esvaziada a garantia fiduciária, conforme afirmam os agravados em suas contrarrazões (fls. 34 dos autos principais), as consequências de tal fato não retiraram a existência da garantia fiduciária, máxime por ter por objeto bens”



notar a esse respeito que o instrumento previu que a garantia somente se vencerá com o cumprimento das obrigações garantidas (pag. 40, ID 50064191, autos n. 0027735-14.2014.8.11.0041):

6 - Esta garantia vencer-se-á somente após o cumprimento de todas as obrigações da Cédula garantida, inclusive o pagamento do principal e encargos, garantindo eventuais prorrogações, aditamentos e/ou renovações da mesma.

Adesão ao PRE pelo credor não significa renúncia à garantia. Na esteira do entendimento consolidado na jurisprudência, a posição adotada pela Administradora Judicial é no sentido de que a exoneração da garantia exige a expressa concordância do credor fiduciário, circunstância que não o impede de aderir ao PRE e participar do procedimento de recuperação, caso assim prefira, ainda mais na hipótese de parte do crédito não contar com a garantia em questão - como ocorre no presente caso - de modo que eventual renúncia às garantias deve ser expressa, conforme entendimento firmado no STJ.³³

fungíveis (soia). Nesse sentido já decidiu esta Corte (cf. Ag. 446.455-4/3-00, de São Paulo, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Elliot Akel, j. 9.8.2006)” (grifo nosso).

³³ “AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 2. “A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)” (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgInt no AREsp: 1569649 SP 2019/0250000-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/09/2021)

164



No mesmo sentido, a doutrina especializada preconiza que “*diante da vedação expressa do art. 49, §3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe.*”³⁴ Vale repisar, como já mencionado, que o crédito em questão não encontra-se integralmente abrangido pelas garantias, o que reforça a lógica de que, caso prefira, é faculdade do credor a manutenção das garantias.

Mais uma circunstância que dá suporte ao raciocínio traçado no entendimento da jurisprudência e da doutrina, aplicável ao caso concreto, refere-se às disposições do PRE da Atlas, ao prever 3 opções de pagamentos distintas, as quais dispõem, em resumo, o seguinte:

Opção A (Cláusula 5.3): nesta opção os credores receberão 3% (três por cento) do valor de seus créditos divididos em 12 (doze) parcelas anuais, prevendo que os credores que optarem pela “Opção A” renunciam, automática e expressamente, “*a todos os seus direitos decorrentes das garantias reais, fiduciárias e fidejussórias por ele titularizada, tais como, mas não se limitando ao penhor, hipoteca, fiança e aval*”. (grifo nosso).

Opção B (Cláusula 5.4): O PRE prevê que os credores que escolherem esta opção de pagamento **receberão 3% (três por cento) do valor de seus créditos, divididos em 17 (dezesete) parcelas anuais**. Referida cláusula, ao contrário da anterior, não prevê a renúncia às garantias fiduciárias aos credores que optarem por ela.

³⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, 2ª ed., Saraiva Educação, 2021, pág. 256



Opção C (Cláusula 5.5): nesta opção os credores **receberão 30% (trinta por cento) do valor de seus créditos, limitado ao montante de R\$3.000,00 (três mil reais) por credor**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação judicial do Plano ou 15 (quinze) dias após a informação dos dados bancários, o que ocorrer depois. Referida cláusula, assim como a 5.4, não prevê a renúncia às garantias fiduciárias aos credores que optarem por ela.

Portanto, uma das opções de pagamento (“Opção A”) prevê a exoneração das garantias (incluindo as fiduciárias), enquanto que as outras duas opções (“Opção B” e “Opção C”) não, de modo que, nesta hipótese, o credor poderá, se assim optar, manter a garantia, ainda que submetido e aderente/signatário ao PRE.

Conclusão. Consideradas as premissas de que (i) as garantias sobre os bens móveis contratadas estão devidamente constituídas, sendo dispensável o registro; (ii) as garantias não perdem sua eficácia ante eventual momentânea ausência de bens a serem executados, por atingirem bens móveis fungíveis; (iii) é necessária a renúncia expressa à garantia fiduciária; (iv) as garantias objeto do crédito em análise não compreendem o valor total da dívida e (v) o próprio PRE prevê hipóteses de pagamento por meio das quais o credor, ainda que submetido e signatário, não abrirá mão de sua garantia (Opções “B” e “C”), conclui-se que a garantia prevista ao credor Roma permanece hígida, porquanto ausente manifestação sua em contrário, pelo que o montante correspondente deve ser desconsiderado para fins de cômputo do quórum de aprovação do PRE, ante o que prevê o § 3º, art. 49 c/c §1º, art. 161, LRE.



III. PROCESSO Nº 0027733-44.2014.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada de Direito Bancário em Cuiabá/MT, promovida por Banco Mercantil do Brasil S/A (“Mercantil”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda. (“Atlas”), Leandro Alves Moro (“Leandro”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Osmar Xavier Gonçalves (“Osmar” e, em conjunto com Atlas, Leandro e Armando, apenas “Executados”), referente a inadimplência no pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 10787233-1, emitida em abril de 2012, no valor original de R\$ 5.583.393,05 (cinco milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e três reais e cinco centavos).

A CCB nº 10787233-1 conta as seguintes garantias: a) aval dos Executados; b) cessão fiduciária de 1,5% (um vírgula cinco por cento) das cotas de fundo de investimento imobiliário (correspondente a 50 cotas do FII do Banco Mercantil, no valor de R\$ 55.800,00); e c) cessão fiduciária de 10% (dez por cento) do fundo de investimento em ações (correspondente a 34.696,9158476 cotas do fundo do Banco Mercantil, no valor de R\$ 323.965,10).

Recebida a inicial, o D. Juízo da Execução determinou a citação dos Executados, bem como fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), em caso de não pagamento no prazo legal.

Em maio de 2015, os Executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade, o qual foi devidamente respondido pelo Mercantil e rejeitado pelo D. Juízo da Execução. Ato contínuo, o Mercantil reiterou o pedido de penhora de alguns imóveis que seriam de propriedade dos Executados, o que foi deferido pelo D. Juízo em março de 2017.

167



Como constou em Termo de Penhora juntado a fls. 261 dos autos originais, foram penhorados os imóveis de matrícula a) nº 22.650, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; b) nº 22.651, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; c) nº 30.173, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; d) nº 30.174, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; e) nº 20.419, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; f) nº 18.417, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG; g) nº 142.126, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG (na proporção de 50%).

Armando, Leandro e Osmar também opuseram Embargos à Execução (nº 002954-12.2015.8.11.0041), os quais foram parcialmente providos para afastar a incidência da Taxa Média Diária do CDI – CETIP, substituindo-a pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, foram arbitrados honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa dos Embargos à Execução, sendo 5% para cada advogado.

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução, o Banco Mercantil apresentou novos cálculos do débito, apontando que a dívida em março de 2019, já com as correções e honorários, corresponderia a R\$ 8.864.173,95 (oito milhões oitocentos e sessenta e quatro mil cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Em abril de 2020, os Executados impugnaram as avaliações realizadas nos imóveis, bem como informaram: a) que os imóveis de matrícula nº 22.650 e 22.651, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, não pertencem aos Executados, mas a terceiro, como já reconhecido nos Embargos de Terceiro nº 1048276.12.2018.8.26.0100; b) que os imóveis de matrícula nº 30.173 e 30.174, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, não pertencem exclusivamente a Armando, havendo outros proprietários; c) que o imóvel de matrícula 18.417, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, é o bem de família da ex-esposa de Armando.

168



Em outubro de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) informou nos autos que firmou o Termo de Confirmação de Cessão de Crédito com o exequente Banco Mercantil do Brasil S/A, sub-rogando-se nos direitos sobre o crédito objeto da Execução, e requereu a alteração do polo ativo da presente demanda.

Como se verifica do instrumento de cessão acostado aos autos, os créditos cedidos ao Roma se originaram (a) da Cédula de Crédito Bancário – CAP. GIRO FLEXÍVEL nº 010601747-0, no valor de R\$ 4.737.612,47 (quatro milhões setecentos e trinta e sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos), celebrada em 30/04/2012; e (b) da Cédula de Crédito Bancário – CG PG UNI Flexível Reneg nº 010787233-1, no valor de R\$3.224.923,04 (três milhões duzentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), celebrada em 13/06/2012. Consta ainda informação de que tais créditos são objeto da presente Execução e de outras demandas.

No mês subsequente, o advogado de Atlas e Armando juntou aos autos o acordo firmado com o Roma, no qual as partes informam que a finalidade da transação é equalizar o passivo da Recuperanda e ainda possibilitar uma nova linha de crédito para fomento de sua atividade.

Dispõe o referido acordo que o valor atualizado até 31/08/2020 para o débito referente à presente demanda é de R\$ 12.216.103,82 (doze milhões duzentos e dezesseis mil cento e três reais e oitenta e dois centavos), o qual seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, em valores escalonados, conforme disposto no referido acordo.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário

169



movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Outrossim, na hipótese de pagamento pelos devedores de 47 (quarenta e sete) parcelas, haveria um bônus de adimplência que liberaria a devedora da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do débito confessado.

Após intimado pelo D. Juízo para esclarecer se os demais avalistas estariam abrangidos pelo acordo, Roma informou que não tinha interesse na inclusão dos demais coobrigados, reiterando o pedido de homologação da transação.

Em março de 2021, o D. Juízo da Execução homologou o acordo firmado entre Roma, Atlas e Armando e determinou a suspensão do feito até o dia 03/11/2024, ressaltando que em caso de inadimplemento o feito prosseguirá em cumprimento de sentença apenas em face de Atlas e Armando, que anuíram no acordo.

Esclarece esta Administradora Judicial que, apesar de não constar nos autos, recebeu informação da Recuperanda que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, por falta de pagamento da devedora.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Roma Fundo de Investimentos Creditórios – Não Padronizados. Isso porque foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da



demanda devidamente analisada e aceita pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.

Conforme relatado, há garantias fiduciárias sobre a dívida contraída a partir da CCB que dá origem ao crédito, consubstanciadas em valores mobiliários (cessão fiduciária de 1,5% das cotas de fundo de investimento imobiliário e cessão fiduciária de 10% do fundo de investimento em ações). Em que pese não identificado registro do instrumento da garantia, ele é, em regra, dispensável, ante a natureza do bem móvel atingido³⁵ - salvo disposição em contrário da qual esta auxiliar não teve conhecimento - razão pela qual o crédito deve ser desconsiderado para submissão aos efeitos da RE e cômputo do quórum de aprovação do PRE, nos termos do § 3º, art. 49 c/c §1º, art. 161, LRE.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, com o cômputo de seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$19.140.822,10 (dezenove milhões cento quarenta mil oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos).

³⁵ De acordo com a doutrina “dessa homogeneidade de valores mobiliários, em cada série de emissão, decorre a característica de sua fungibilidade, ausente nos títulos de crédito. Uma ação ordinária nominativa é perfeitamente substituível por outra ação ordinária nominativa, não havendo, por conseguinte, qualquer diferença de cotação entre valores mobiliários da mesma espécie, classe e forma, no mercado de capitais”. (COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 18).



IV. PROCESSO Nº 5005374-47.2012.8.27.2722

Trata-se de Execução, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, proposta originalmente por Agrocoll Logística Ltda ME (“Agrocoll”), em julho de 2012, em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”). Alegou a Agrocoll que as partes firmaram, em março de 2012, o Contrato Particular de Compra e Venda de Grãos de Soja nº 00249/000039658, que resultou na entrega de soja em grãos e na emissão das respectivas Notas Fiscais.

Argumenta a Agrocoll que referidas notas não foram pagas integralmente pela Atlas, bem como que a inadimplência da Executada ensejou o ajuizamento de Cautelar para arresto do produto – medida que não teve êxito, devido à ausência de grãos com a Atlas – e, posteriormente, o ajuizamento da referida Execução para cobrança do montante de R\$ 627.688,66 (seiscentos e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Em virtude do insucesso nas medidas de busca de patrimônio para pagamento da dívida, da descoberta da alteração societária da Atlas em setembro de 2012 – com a saída de Leandro Alves Moro, alteração da participação societária de Armando Fernandes Moro (de 99% para 1%) e a entrada de Alexandre da Silveira –, da criação pelos antigos sócios de outras companhias do mesmo ramo, e da existência de inúmeros outros protestos em face da Executada, a Agrocoll requereu a desconsideração da personalidade jurídica de Atlas, para que seus antigos e atuais sócios respondessem pela dívida da companhia, devendo ser reconhecida, ainda, a existência de grupo econômico com as empresas Atlas Agroindustrial Biodiesel Ltda, Fernis Reciclagem e Comércio de Óleos Vegetais Ltda. e Mont Rey Distribuidora de Alimentos Ltda ME, bem como a sua responsabilização pelas dívidas da Atlas.

172



Em janeiro de 2013, o D. Juízo da Execução desconsiderou liminarmente a personalidade jurídica da Executada, permitindo o alcance da Execução aos bens dos sócios Armando Fernandes Moro, Leandro Alves Moro, Letícia Alves Moro e Alexandre da Silveira, bem como aplicou a teoria da aparência para a inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico: Atlas Agroindustrial Biodiesel Ltda, Fernisis Reciclagem e Comércio de Óleos Vegetais Ltda. e Mont Rey Distribuidora de Alimentos Ltda ME.

Atlas opôs embargos de declaração e apresentou agravo de instrumento em face de referida decisão, os quais restaram infrutíferos, sendo mantido o *decisum*. A Executada também opôs Embargos à Execução (nº 5001374-67.2013.8.27.2722), cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Em junho de 2019, foi recebido nos autos executórios ofício da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, relativo ao Proc. nº 0002176-54.2015.4.01.4302, ajuizado pela Caixa Econômica Federal, determinando a penhora no rosto dos autos dos valores existentes em favor da Agrocoll. Referida penhora foi deferida pelo D. Juízo da Execução, sendo prestadas informações sobre a inexistência até aquele momento de valores em favor da Agrocoll.

Em setembro de 2019, Renato Dias Fonseca Pinheiro Ferreira (“Renato”) comunicou que a Agrocoll lhe cedeu o crédito decorrente da presente Execução, motivo pelo qual deveria ser realizada a substituição processual do Exequente original. Verifica-se do Termo de Cessão de Direitos Creditórios, assinado em 16/08/2019, que Agrocoll e sua advogada Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira (“Cristiana”) cederam os títulos e créditos oriundos da demanda em análise.



No ano seguinte, em outubro de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) informou que Renato lhe cedeu os créditos relativos à Execução em tela.

Intimada a se manifestar sobre a cessão de crédito de Renato para Roma, Atlas não se opôs à substituição processual e informou que as partes estavam em tratativas de acordo.

Em janeiro de 2021, Atlas e Roma apresentaram nos autos da Execução o acordo entabulado entre as partes, apontando que a dívida até 31/8/2020 seria de R\$ 2.851.206,83 (dois milhões oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos). Constatou no referido acordo, entre outros pontos, o pagamento em 48 (quarenta e oito) vezes da dívida confessada, conforme escalonamento previsto na transação.

Em caso de descumprimento do acordo seria realizada a atualização do crédito e aplicada multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito, bem como incluídos honorários advocatícios – também em 20% (vinte por cento) da dívida – caso necessário movimento processual para requerer a satisfação da dívida. Outrossim, se Atlas pagasse as 47 (quarenta e sete) parcelas teria um bônus de adimplência, sendo abonada da quitação da última parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida. Referido acordo foi homologado pelo D. Juízo da Execução, com decisão transitada em julgado.

Após dois meses da homologação de referido acordo, Roma comunicou nos autos o descumprimento perpetrado por Atlas, requerendo a realização de bloqueio *bacenjud* para o cumprimento da sentença homologatória e cobrança da dívida no valor de R\$ 5.288.689,69 (cinco

174



milhões duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), já com a inclusão dos honorários advocatícios e multa previsto no acordo.

Em junho de 2021, o D. Juízo da Execução alterou o polo ativo da ação para fazer constar o Roma e realizou a busca de numerário nas contas bancárias das pessoas físicas para a quitação da dívida – foi encontrado cerca de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Atlas, por sua vez, informou a distribuição do pedido de Recuperação Extrajudicial e seu respectivo deferimento, com a concessão de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das ações relativas aos créditos abrangidos.

Intimada a se manifestar sobre a notícia de Recuperação Extrajudicial, Roma requereu a intimação dos Executados coobrigados sobre a penhora de valores em suas contas, o levantamento de tais valores, em caso de silêncio, e a suspensão da Execução em virtude da Recuperação Extrajudicial.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Observa-se do Termo de Cessão de Direitos Creditórios, assinado em 16/08/2019, que consta como cedente a Agrocoll Logística Ltda ME (“Agrocoll”) e sua advogada Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira, e como cessionário o Renato Dias Fonseca Pinheiro Ferreira (“Renato”), tendo como objeto os créditos decorrentes do processo acima analisado.

175



Posteriormente referido crédito foi cedido ao Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”). Pelo narrado, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente composto por valores referentes aos honorários advocatícios detidos pelo patrono do credor originário (no valor de 10% do valor atualizado da dívida). Por tal razão, entende esta Administradora Judicial que referido montante deve ser destacado do crédito total de Roma, uma vez que possui natureza distinta do crédito quirografário.

Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório e está expresso no art. 83, § 5º da LRE, o crédito cedido a qualquer título mantém a sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao Roma não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas.

Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido montante – relativo aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios cedidos ao fundo – deve ser destacado do crédito total de Roma, uma vez que possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, e desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.

Feita tal ressalva, nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Roma. Isso porque, foi demonstrada a origem do crédito, tendo sido a substituição processual do polo ativo da demanda devidamente analisada e aceita pelo D. Juízo da ação originária do crédito, bem como presente a homologação, com trânsito em julgado, do acordo celebrado entre credor e Recuperanda, com a notícia de seu descumprimento.



Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito referente à dívida principal executada no processo originário, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 4.543.137,00 (quatro milhões quinhentos e quarenta e três mil cento e trinta e sete reais), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios cedidos ao fundo.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 43 a 46, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados – onde consta a assinatura digital de seu patrono Edson Crivelatti – e a procuração outorgada pelo credor a seu advogado. Outrossim, foi apresentado nos ID 82108352 e 82108366 os documentos de representação de Roma, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente ao Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação ao valor dos créditos listados em favor do credor.



4.3.6. PAMPAS COMÉRCIO DE GRÃOS E CEREAIS LTDA**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda, no valor de R\$ 69.752.692,08 (sessenta e nove milhões setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos), origina-se do processo nº 1013929-45.2021.8.11.0041.

I. PROCESSO Nº 1013929-45.2021.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT, proposta por Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda (“Pampas”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda, (“Atlas”), onde o credor busca o recebimento do valor atualizado para abril de 2021 de R\$ 68.362.651,51 (sessenta e oito milhões trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), em virtude do Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado pela devedora em janeiro de 2020.

Segundo consta em referido instrumento de confissão, a devedora deveria ter pago o valor de R\$ 32.720.233,00 (trinta e dois milhões setecentos e vinte mil duzentos e trinta e três reais) em 15/12/2019, em razão da compra e venda de soja representada pela Nota Fiscal de Produto Rural nº 1527.



Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para pagamento do valor requerido no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em agosto de 2022, Atlas informou a distribuição do pedido de Recuperação Extrajudicial, bem como o deferimento de seu processamento e a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações relacionadas aos créditos abrangidos pelo PRE.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante das cópias do processo encaminhadas pela Recuperanda, foi possível identificar que o D. Juízo da ação originária não verificou qualquer irregularidade formal nos documentos apresentados pela credora, tendo determinado a citação da devedora para pagamento dentro do prazo legal. Outrossim, não se identificou qualquer garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a natureza do crédito ora debatido.

Assim, esta Administradora Judicial entende que se encontra demonstrada a titularidade, existência e natureza do crédito em favor de Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 69.752.692,08 (sessenta e nove milhões setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos).



B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 32 a 36, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda (“Pampas”) – onde consta a assinatura digital de seu patrono Wellyson Braga Mendes – e a procuração outorgada pelo credor a seu advogado, também assinada digitalmente por Neviton de Oliveira. Outrossim, foi apresentado nos ID 82108346 os documentos societários de Pampas, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda.

4.3.7. SANDRO TICIANEL**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Sandro Ticianel, no valor de R\$ 3.309.229,45 (três milhões trezentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) origina-se do processo nº 0187198-60.2012.8.26.0100.



Outrossim, verifica-se que o crédito global de R\$ 342.068,21 (trezentos e quarenta e dois mil e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), origina-se dos seguintes processos judiciais: (i) nº 0187198-60.2012.8.26.0100 (ref. ao crédito listado em R\$ 330.922,94); e (ii) nº 1008631-53.2013.8.26.0100 (ref. ao crédito listado de R\$ 11.145,26).

I. PROCESSO Nº 0187198-60.2012.8.26.0100

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, promovida por Festone do Brasil Consultoria em Futuros e Commodities Ltda (“FCSTONE” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”), onde a FCSTONE busca o recebimento do valor, atualizado até setembro de 2012, de R\$ 700.287,29 (setecentos mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente à falta de liquidez nos 03 (três) cheques emitidos pela Executada em favor da Exequente para quitação do Instrumento Particular de Novação e Assunção de Dívida (“Instrumento de Novação”), assinado em 03/02/2012.

Segundo consta no Instrumento de Novação, a Atlas constou como fiadora da dívida confessada por Huaiá Missu Agropecuária Ltda (“Huaiá”), no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), referente à remuneração e reembolso de despesas decorrentes de recursos aportados na Atlas através do Grupo Paulo Roberto Moreira Garcez. Em razão de referida coobrigação, Atlas quitou o montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), restando em aberto o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o qual foi renegociado no Instrumento de Novação.



Verifica-se nos autos que a FCSTONE outorgou procuração para o escritório Santos Neto Advogados. Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para pagamento do montante requerido no prazo legal, bem como fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Devidamente citada, Atlas apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada pelo D. Juízo da Execução. Em face de referida decisão, Atlas opôs embargos de declaração, que sequer foram conhecidos pelo D. Juízo.

Realizada a pesquisa *online* de ativos financeiros existentes em nome da Executada, foram bloqueados valores ínfimos para a quitação da dívida.

Esta Administradora Judicial esclarece que, apesar de reiteradamente solicitado, não obteve cópia completa de referido processo físico, sendo possível identificar pela consulta do andamento processual, junto ao *site* do TJSP, que a Execução está arquivada desde 2017.

Outrossim, esta Administradora Judicial não identificou a titularidade de Sandro Ticianel (“Sandro Ticianel”) pela análise dos autos, motivo pelo qual recebeu da Recuperanda o Termo de Cessão e o Termo de Cessão de Direitos Creditórios (Anexo 12), ambos assinados em 08/06/2021, onde se verifica que FCSTONE e seus advogados (Santos Neto Advogados) cederam os seus créditos oriundos dos Embargos à Execução nº 1008631-53.2013.8.26.0100 e da Execução de Título Extrajudicial nº 0187198-60.2012.8.26.0100 a Sandro Ticianel.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, após solicitação desta Administradora Judicial, a Recuperanda encaminhou o Termo de Cessão de Direitos Creditórios e o Termo de Cessão de Direitos Creditórios (Anexo 12), ambos assinados em 08/06/2021, onde consta, respectivamente, como cedente a FCSTONE do Brasil Consultoria em Futuros e Commodities Ltda (“FCSTONE”) e o Santos Neto Advogados (“Santos Neto”), e como cessionário de ambos os títulos o Sandro Ticianel.

Verifica-se ainda que o objeto da cessão são os créditos e títulos detidos pela FCSTONE e pelo Santos Netos e advindos da Execução de Título Extrajudicial nº 0187198-60.2012.8.26.0100, ou seja, resta claro que Sandro Ticianel adquiriu a dívida principal, bem como os créditos referentes aos honorários advocatícios detidos pelo patrono do credor originário (no valor de 10% do valor da dívida).

Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório e consta expresso no artigo 83, § 5º da Lei nº 11.101/05, os créditos cedidos a qualquer título mantêm sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao Sandro Ticianel não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas.

Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que o crédito de R\$ 330.922,94 (trezentos e trinta mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) – relativo aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios cedidos ao fundo – possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por tal razão, ser desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.

183



Feita tal ressalva, nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito listado em R\$ 3.309.229,45 (três milhões trezentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) detido por Sandro Ticianel. Isso porque, foi demonstrada a origem do crédito cobrado judicial e a atual titularidade de referido valor.

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito cedido por FCSTONE, razão pela qual Sandro Ticianel se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 3.309.229,45 (três milhões trezentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a exclusão dos honorários advocatícios cedidos ao credor.

II. PROCESSO Nº 1008631-53.2013.8.26.0100

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Embargante”) em face de Fcstone do Brasil Consultoria em Futuros e Commodities Ltda (“FCSTONE” ou “Embargado”), referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0187198-60.2012.8.26.0100.

Referidos Embargos à Execução foram julgados improcedentes, tendo sido fixados honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor embargado. Insatisfeita, Atlas apelou de referida decisão, tendo apenas obtido procedência para alterar o valor dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

184



Verifica-se nos autos que a FCSTONE outorgou procuração para o escritório Santos Neto Advogados. Outrossim, esta Administradora Judicial não identificou a titularidade de Sandro Ticianel (“Sandro Ticianel”) pela análise dos autos, motivo pelo qual recebeu da Recuperanda o Termo de Cessão de Direitos Creditórios (Anexo 12), assinado em 08/06/2021, onde se verifica que os advogados de FCSTONE (Santos Neto Advogados) cederam os seus honorários advocatícios oriundos dos Embargos à Execução nº 1008631-53.2013.8.26.0100 e da Execução de Título Extrajudicial nº 0187198-60.2012.8.26.0100 a Sandro Ticianel.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o escritório Santos Neto Advogados (“Santos Neto”) possuía honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo analisado (nº 1008631-53.2013.8.26.0100), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, após questionamento apresentado por esta Administradora Judicial, a Recuperanda encaminhou o Termo de Cessão de Direitos Creditórios (Anexo 12), assinado em junho de 2021, onde Santos Neto cedeu referido crédito a Sandro Ticianel.

Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório e consta expresso no artigo 83, § 5º da Lei nº 11.101/05, os créditos cedidos a qualquer título mantêm sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao Sandro Ticianel não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas.



Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito de R\$ 11.145,26 (onze mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 56/59 e 65/68, os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentados por Sandro Ticianel (“Sandro”), os quais constam com a assinatura digital do credor.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal nos Termos de Adesão referentes a Sandro Ticianel, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação a não sujeição dos créditos oriundos de honorários advocatícios e listados em favor do credor à presente Recuperação Extrajudicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



4.3.8. PALMASOLA S.A MADEIRAS E AGRICULTURA (4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP)**A) ORIGEM DO CRÉDITO E TITULARIDADE DISTINTA VERIFICADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Palmasola S/A Madeiras Agricultura, no valor de R\$ 9.545.022,53 (nove milhões quinhentos e quarenta e cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), origina-se do processo nº 0034900-44.2016.8.11.0041.

No entanto, conforme adiantado, a Administradora Judicial constatou que o titular atual do crédito não correspondia à Palmasola, mas sim à 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP.

Esta Administradora Judicial questionou a Recuperanda sobre a titularidade do crédito listado em favor da Palmasola S/A – Madeiras e Agricultura (“Palmasola”), bem como a validade do Termo de Adesão apresentado no ID 58533555, já que antes do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial a Palmasola teria cedido seu crédito ao 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (“4SSETS”).

Diante disso, esta auxiliar recebeu da Recuperanda a notificação encaminhada pela 4SSETS para Palmasola e Feldmann, em 17 de junho de 2021, solicitando expressamente que os antigos credores assinassem os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial que seriam encaminhados pela Atlas Agroindustrial Ltda (Anexo 13).

187



Por considerar indispensável que o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial seja assinado pelo titular do crédito, situação que não se altera com a notificação encaminhada pela Recuperanda, esta Administradora Judicial solicitou o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial assinado pelos representantes da 4SSETS, bem como os documentos de representação do fundo credor, o que foi apresentado e é juntado nessa oportunidade (Anexo 5).

I. PROCESSO Nº 0034900-44.2016.8.11.0041

Trata-se de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, promovida por Palmasola S/A – Madeiras e Agricultura (“Palmasola” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”), onde a Exequente busca o recebimento do valor, atualizado para agosto de 2016, de R\$ 3.633.977,29 (três milhões, seiscentos e trinta e três mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao inadimplemento parcial do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Créditos, Direitos e Preferências, firmado em 23/11/2011.

Segundo consta na exordial, a Palmasola assumiu a dívida que a Olvepar S/A Indústria e Comércio (“Olvepar”) tinha com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (“BRDE”), no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), sub-rogando-se na qualidade de credora da Olvepar. A credora ainda informa que, no mesmo ato, cedeu referido crédito a Atlas, pretendendo utilizar os valores pagos pela Executada para quitar a dívida com BRDE e sub-rogar-se em referido crédito.



Contudo, Atlas apenas teria pago parte do valor previsto no instrumento de cessão firmado com Palmasola, o que gerou a necessidade do ajuizamento da ação executória.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para realização do pagamento do *quantum* pleiteado no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Pelo o que se observa das cópias encaminhadas, Atlas teria sido citada na pessoa de seu sócio Armando Fernandes Moro, porém para evitar nulidades, Palmasola requereu nova tentativa de citação de Atlas na pessoa de seu sócio Alexandre da Silveira.

Em fevereiro de 2022, espontaneamente, a Executada compareceu nos autos para informar o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, bem como a concessão do período de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações relacionadas aos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

Verifica-se, ainda, que a 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (“4SSETS”) informou nos autos que adquiriu os créditos oriundos da presente demanda, juntando os respectivos Termos de Cessão firmados com a Exequente e seu patrono, em maio de 2021, requerendo a substituição processual do polo ativo da Execução.



Esclarece-se que constam nos autos dois Termos de Cessão, ambos assinados em maio de 2021, tendo como cedentes a Palmasola e o escritório Feldmann & Zarpellon Advogados S/S (“Feldmann”), e como cessionário o fundo 4SSETS. Esta Administradora Judicial não teve notícia da análise de referido pedido de substituição processual nos autos de origem.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Analisado o processo que originou o crédito detido por 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, tem-se comprovada a existência e titularidade do crédito, sendo certo que esta auxiliar não identificou qualquer garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a natureza do crédito ora debatido, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 9.545.022,53 (nove milhões quinhentos e quarenta e cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 27 a 31, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela credora Palmasola S/A Madeiras e Agricultura (“Palmasola”) e a procuração outorgada pelo credor ao advogado Leandro A. Feldmann.

Além de referidos documentos devidamente assinados, identifica-se no ID 82108349 os documentos societários de Palmasola, os quais não comprovavam os poderes outorgados a seus representantes, tendo em vista se referirem aos diretores do período de 2015 – cujo mandato já

190



se encerrou. Em vista disso, foi solicitado por esta Administradora Judicial os documentos societários atualizados, os quais foram encaminhados em 09/09/2022 (Anexo 14).

Ocorre que, como visto anteriormente, Palmasola não era mais a detentora do crédito na data do pedido de Recuperação Extrajudicial realizado por Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”). Isso pois, referida credora cedeu seu crédito ao fundo 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (“4SSETS”) em maio de 2021.

Questionada sobre tal fato e solicitado o Termo de Adesão do legítimo credor, a Recuperanda encaminhou a esta Administradora Judicial a notificação anexa (Anexo 13), onde 4SSETS solicita que Palmasola assine o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial a ser enviado por Atlas. Outrossim, a Recuperanda encaminhou os documentos de representação de 4SSETS, demonstrando os poderes conferidos a seus representantes.

No entanto, para evitar futuras nulidades, esta auxiliar reiterou seu pedido de envio do Termo de Adesão assinado pelo legítimo credor, ou seja, a 4SSETS, o que foi devidamente enviado pela Recuperanda (vide Anexo 5).

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão assinado de forma digital por 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados.



4.3.9. SEABRA CAPITAL LTDA

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Seabra Capital Ltda origina-se **a)** de instrumento que conta com cláusula de confidencialidade, apresentado no incidente sigiloso instaurado; **b)** do Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, celebrado com Leandro Cunha Candiott; **c)** do Instrumento Particular de Acordo e Confissão e Repactuação de Dívida, celebrado com Valdoir Slapak; e **d)** do Instrumento Particular de Acordo e Confissão e Repactuação de Dívida, celebrado com Victor Hugo Malluta de Melo.

Ressalta esta Administradora Judicial que o instrumento que possui cláusula de confidencialidade deve ser mantido no incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, com acesso restrito a esta Administradora Judicial, ao D. Juízo e à Recuperanda, salvo decisão judicial em contrário.

I. CRÉDITO ORIUNDO DO INSTRUMENTO SOB SIGILO

Em razão cláusula de confidencialidade prevista no documento que dá origem ao crédito, a Administradora Judicial apresentará no incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, parecer detalhado com sua análise.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De acordo com os documentos apresentados pela Recuperanda em incidente específico, resta esclarecida a existência e titularidade do crédito detido por Seabra Capital Ltda. Outrossim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na documentação que dá suporte ao crédito, bem como não se identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito ora debatido, razão pela qual o titular se enquadra como credor quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 3.169.770,60 (três milhões cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta reais e sessenta centavos).

II. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS

Como se verifica dos documentos juntados pela Recuperanda no Incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, trata-se de Contrato Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (“Contrato”), assinado em 13 de setembro de 2017, onde Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) confessa a dívida de R\$ 577.478,37 (quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) em benefício de Leandro Cunha Candiottto (“Leandro”).

Segundo o Contrato, Atlas possui dívida comercial vencida em 04 de junho de 2012, originária dos Contratos de Compra e Venda de Soja em Grãos nº 053/12 e 054/12, bem como está inadimplente com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 30 de junho



de 2012, onde a Recuperanda confessou dever a Leandro o montante de R\$ 577.478,37 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em virtude da ausência de pagamento dos contratos de compra de soja.

A Recuperanda encaminhou documentos que se refeririam aos Contratos de Compra e Venda de Soja a conferir lastro à Confissão de Dívida, porém, ao que tudo indica, trata-se de documento gerado dos sistemas internos da Recuperanda sobre a compra de grãos, sem assinatura do credor ou qualquer numeração para a sua identificação, em que pese constar do documento que, em razão do inadimplemento dos contratos comerciais e da confissão de dívida anterior, Atlas e Leandro firmaram o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, onde estabeleceram uma nova forma de pagamento da dívida confessada.

Posteriormente, em 02/10/2018, Leandro cedeu seu crédito, por meio do Termo de Cessão de Direitos Creditórios, a Valdoir Slapak (“Valdoir”), com a anuência de Atlas. Valdoir, por sua vez, cedeu o crédito ora em análise para Seabra Capital Ltda (“Seabra”), por meio do Termo de Cessão assinado em 30/12/2020.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se percebe da narrativa acima e dos documentos apresentados pela Recuperanda em incidente específico, não foram apresentados de forma satisfatória todos os documentos que deram origem ao crédito em análise.



Isso porque a Recuperanda encaminhou documentos que não possibilitam confirmar que se tratam dos Contratos de Compra e Venda de Soja nº 053/12 e 054/12, sendo certo que tais contratos foram os instrumentos que deram origem à dívida posteriormente confessada e cedida a Seabra.

Vale esclarecer que a Recuperanda encaminhou documentos que se refeririam aos Contratos de Compra e Venda de Soja a conferir lastro à Confissão de Dívida, porém, ao que tudo indica, trata-se de mero resumo gerado dos sistemas internos da Recuperanda sobre a compra de grãos, sequer assinados pelo credor originário Leandro, apesar de constar expressamente que *“a entrega dos produtos ocorrerá somente após assinatura do representante legal do vendedor e comprador e aprovado pelo departamento financeiro”*, não possuindo qualquer numeração para a sua identificação.

Logo, uma vez que o documento em questão não preenche os requisitos mínimos para que seja reconhecido como o contrato firmado, não havendo nenhum outro que se refira à origem do crédito ora analisado, como previsto expressamente na Confissão de Dívida, a Administradora Judicial entende não terem sido apresentados de forma satisfatória os documentos que viabilizem atestar a existência, titularidade e sujeição do crédito, conforme determinado por esse D. Juízo, razão pela qual o “crédito I” do total detido por Seabra Capital Ltda listado pela Recuperanda em R\$ 1.194.449,87 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) **foi desconsiderado** para fins de verificação do quórum de aprovação, como apresentado no item 5 deste relatório.

Por fim, ressalta esta Administradora Judicial que não identificou em nenhum dos documentos citados anteriormente qualquer cláusula ou obrigação de confidencialidade sobre as informações contidas nos referidos instrumentos especificamente analisados e citados neste tópico.

195



Em razão disso, esta Administradora Judicial não verifica qualquer óbice para a liberação dos documentos referentes ao instrumento em análise nos autos principais da Recuperação Extrajudicial.

III. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO E CONFISSÃO E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA

Como se verifica dos documentos juntados pela Recuperanda no Incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, trata-se de Instrumento Particular de Acordo e Confissão e Repactuação de Dívida, assinado em 21 de dezembro de 2020, onde Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) confessou a dívida de R\$ 1.182.665,89 (um milhão cento e oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em benefício de Valdoir Slapak (“Valdoir”).

Segundo consta em referido instrumento, Valdoir teria disponibilizado linha de crédito com a Atlas ao longo do tempo, em caráter de mútuo. Assim, no intuito de ratificar, consolidar e reestruturar a dívida da devedora com o credor e estabelecer a forma de pagamento do crédito, as partes assinaram o referido contrato de confissão.

Valdoir, por sua vez, cedeu o crédito ora em análise para Seabra Capital Ltda (“Seabra”), por meio do Termo de Cessão assinado em 30/12/2020.

Destaca-se que não foi apresentado pela Recuperanda qualquer contrato de mútuo ou outro documento hábil para identificar a origem dos valores confessados no instrumento de confissão de dívida. Assim, apesar de reiteradamente esta Administradora Judicial esclarecer a

196



necessidade de envio de todos os documentos que compõem a cadeia de origem do crédito em análise, apenas foi apresentado pela Atlas o referido instrumento de confissão de dívida e seu respectivo termo de cessão, assinado entre Valdoir e Seabra.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se percebe da narrativa acima e dos documentos apresentados pela Recuperanda em incidente específico, não foram apresentados de forma satisfatória todos os documentos que comprovam a origem e titularidade do crédito em análise.

Isso porque, a Recuperanda não encaminhou os documentos que possibilitam confirmar se realmente ocorreram os mútuos entre Valdoir e Atlas, os quais teriam gerado o instrumento de confissão de dívida, posteriormente cedido à Seabra, apesar de reiteradamente esta Administradora Judicial ter esclarecido a necessidade de envio de todos os documentos que compõem a cadeia de origem do crédito.

Logo, a Administradora Judicial entende não terem sido apresentados de forma satisfatória os documentos que viabilizem atestar a existência, titularidade e sujeição do crédito, conforme determinado por esse D. Juízo, razão pela qual o respectivo crédito listado pela Recuperanda em R\$1.540.782,99 (um milhão quinhentos e quarenta mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) **foi desconsiderado** para fins de verificação do quórum de aprovação, como apresentado no item 5 deste relatório.

Por fim, ressalta esta Administradora Judicial que não identificou em nenhum dos documentos citados anteriormente qualquer cláusula ou obrigação de confidencialidade sobre as informações contidas nos referidos instrumentos especificamente tratados neste tópico. Em razão

197



disso, esta Administradora Judicial não verifica qualquer óbice para a apresentação dos documentos referentes ao crédito em análise nos autos principais da Recuperação Extrajudicial.

IV. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO E CONFISSÃO E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA

Como se verifica dos documentos juntados pela Recuperanda no Incidente sigiloso nº 1033838-39.2022.8.11.0041, trata-se de Instrumento Particular de Acordo Confissão e Repactuação de Dívida, assinado em 21 de dezembro de 2020, onde Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) confessou a dívida de R\$ 4.013.659,08 (quatro milhões treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) em benefício de Victor Hugo Malluta de Melo (“Victor”).

Segundo consta em referido instrumento, Victor teria disponibilizado linha de crédito com a Atlas ao longo do tempo, em caráter de mútuo. Assim, no intuito de ratificar, consolidar e reestruturar a dívida da devedora com o credor e estabelecer a forma de pagamento do crédito, as partes assinaram o referido contrato de confissão.

Victor, por sua vez, cedeu o crédito ora em análise para Seabra Capital Ltda (“Seabra”), por meio do Termo de Cessão assinado em 30/12/2020.

Destaca-se que não foi apresentado pela Recuperanda qualquer contrato de mútuo ou outro documento hábil para identificar a origem dos valores confessados no instrumento de confissão de dívida. Assim, apesar de reiteradamente esta Administradora Judicial esclarecer a

198



necessidade de envio de todos os documentos que compõem a cadeia de origem do crédito em análise, apenas foi apresentado pela Atlas o referido instrumento de confissão de dívida e seu respectivo termo de cessão, assinado entre Victor e Seabra

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se percebe da narrativa acima e dos documentos apresentados pela Recuperanda em incidente específico, não foram apresentados de forma satisfatória todos os documentos que comprovam a origem e titularidade do crédito em análise.

Isso porque, a Recuperanda não encaminhou os documentos que possibilitam confirmar se realmente ocorreram os mútuos entre Victor e Atlas, os quais teriam gerado o instrumento de confissão de dívida, posteriormente cedido à Seabra, apesar de reiteradamente esta Administradora Judicial ter esclarecido a necessidade de envio de todos os documentos que compõem a cadeia de origem do crédito.

Logo, entende não terem sido apresentados de forma satisfatória os documentos que viabilizem atestar a existência, titularidade e sujeição do crédito, conforme determinado por esse D. Juízo, razão pela qual o respectivo crédito listado pela Recuperanda em R\$ 5.229.014,98 (cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil e quatorze reais e noventa e oito centavos) em favor de Seabra **foi desconsiderado** para fins de verificação do quórum de aprovação, como apresentado no item 5 deste relatório.

Por fim, ressalta esta Administradora Judicial que não identificou em nenhum dos documentos citados anteriormente qualquer cláusula ou obrigação de confidencialidade sobre as informações contidas nos referidos instrumentos especificamente tratados neste tópico. Em razão

199



disso, esta Administradora Judicial não verifica qualquer óbice para a apresentação dos documentos referentes ao crédito em análise nos autos principais da Recuperação Extrajudicial.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 47 a 51, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Seabra Capital Ltda (“Seabra”) e a procuração outorgada pelo credor ao advogado Alan Salviano dos Santos.

Além de referidos documentos devidamente assinados, identifica-se no ID 82108363 os documentos societários de Seabra, os quais comprovam os poderes outorgados a seu representante.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Seabra Capital Ltda, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação à existência apenas de parte dos créditos listados em favor do credor.



4.3.10. BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Esta Administradora Judicial não identificou nos autos da Recuperação Judicial documentos ou informações sobre a origem do crédito de R\$ 516.390,64 (quinhentos e dezesesseis mil trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) devido por Binotti Armazéns Gerais Ltda (“Binotti”).

Após questionamento realizado para a Recuperanda no dia 25/07/2022, foram encaminhados os seguintes documentos internos (Anexo 15):

- a) "Relatório Contas a Pagar" e um arquivo de *excel* denominado "Resumo do contrato", no qual se poderia constatar que a origem do crédito decorre do Contrato nº 038/2012, de 13/03/2012, com vencimento em 14/03/2012. Contudo, após reiterada solicitação – nos dias 15/08/2022, 19/08/2022 e 30/08/2022, não foi encaminhado referido contrato assinado à Administradora Judicial.
- b) "Extrato Financeiro" onde se encontram os números de algumas notas fiscais na data de 14/03/2012 e vencimentos também em março e abril de 2012 (documento impresso em 2017 e sem assinatura).
- c) "Confirmação de compra nº 038/2012", mas sem assinatura da Recuperanda e da Binotti.
- d) "Razão" assinado pelo sócio Armando Fernandes Moro e pelo contador, indicando a suposta evolução e atualização do passivo.



Ressalta-se que, após questionada sobre a existência de outros documentos hábeis a comprovar a origem do crédito listado em favor do credor, seu valor e a ausência de quitação/quitação parcial – dentre os quais poderiam ser aceitos: *e-mails*, notificações, notas fiscais, contratos, extratos de conta, etc. – a Recuperanda encaminhou os seguintes documentos (Anexo 16):

- e) “Extrato de Conta Corrente” e “Fluxo de Caixa” referentes às movimentações financeiras realizadas em 12/01/2010 e 13/01/2010.
- f) “Adiantamento nº 9358”, referente ao contrato 021/10, com vencimento em 12/01/2010 - pelos extratos mencionados no item “e” acima, essa dívida de 2010 está quitada.
- g) “Extrato de Conta Corrente” e “Fluxo de Caixa” referentes às movimentações financeiras realizadas em 15/01/2010 a 18/01/2010
- h) “Adiantamento nº 9366”, referente ao contrato 033/10, com vencimento em 15/01/2010 - pelos extratos mencionados no item “g” acima, essa dívida de 2010 está quitada.
- i) “Extrato de Conta Corrente” e “Fluxo de Caixa” referentes às movimentações financeiras realizadas em 29/01/2010
- j) “Adiantamento nº 9516”, referente ao contrato 059/10, com vencimento em 29/01/2010 - pelos extratos mencionados no item “i” acima, essa dívida de 2010 está quitada.

Ressalta-se que a Recuperanda ainda respondeu em 09/09/2022 que não possui documentos complementares sobre o crédito, sendo certo que *“os demais documentos se perderam com o passar dos anos”*.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como consta no artigo 161, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido. Por tal razão, e diante das alegações aduzidas nas impugnações de crédito, este D. Juízo nomeou esta Administradora Judicial para, dentre outras obrigações, verificar a existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes.

Referida conferência da existência dos créditos signatários/aderentes é de extrema importância, principalmente para preservar a higidez do procedimento. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - **Habilitação de crédito julgada improcedente - Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada** - Ônus da prova do habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(AI nº 2186292-64.2020.8.26.0000 - Relator(a): Maurício Pessoa - Comarca: São Paulo- Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 18/12/2020) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Alegação de que o crédito listado, referente à previsão de gastos não concretizados, deve ser excluído do processo recuperacional – **Crédito arrolado no quadro geral de credores que deve ser certo, comprovado e legitimado por documentos** – Impugnado o crédito, caberia ao credor demonstrar a exigibilidade e existência de seu crédito, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.101/2005 – Credor que se quedou inerte – Alegações de fato formuladas pelas recuperandas presumem-se verdadeiras ante a revelia do credor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil – Recuperandas que apresentaram a relação de notas fiscais emitidas pelo credor e comprovaram o pagamento da última nota fiscal emitida antes do pedido

203



recuperacional, tudo a corroborar suas alegações – Exclusão do crédito referente à previsão de gastos não concretizados – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20963453320198260000 SP 2096345-33.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2019) (grifo nosso)

Assim, diante do escopo atribuído a esta auxiliar, foram requeridos à Recuperanda todos os documentos que pudessem dar lastro ao crédito em análise. Ocorre que, como visto acima, esta Administradora Judicial não recebeu até o encerramento de seu trabalho instrumentos satisfatórios para que pudesse indicar a existência do crédito detido por Binotti Armazéns Gerais Ltda.

Oportuno destacar que quaisquer lançamentos internos da Recuperanda, dentre eles contábeis, não têm o condão de atestarem a existência do crédito, tampouco sua titularidade e sujeição, notadamente porque os lançamentos contábeis devem contar com a respectiva documentação suporte para que sejam considerados para quaisquer efeitos perante terceiros.³⁶

Logo, não existem elementos suficientes que comprovem e validem a existência e titularidade do crédito listado em favor de Binotti Armazéns Gerais Ltda, motivo pelo qual esta Administradora Judicial não considerou referido crédito no passivo da Recuperanda e na verificação do quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório.

³⁶ Vide item 6 da NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T XX – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL



B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 7 a 11, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Binotti Armazéns Gerais Ltda (“Binotti”) e a procuração outorgada e assinada digitalmente pelo credor. Outrossim, foi apresentado no ID 82108354 os documentos societários de Binotti, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Binotti Armazéns Gerais Ltda, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de comprovada existência do crédito.

4.3.11. FILIPE BONETTI ALVES**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Esta Administradora Judicial não identificou nos autos da Recuperação Judicial documentos ou informações sobre a origem do crédito de R\$ 1.121.032,55 (um milhão cento e vinte e um mil e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) arrolado em favor de Filipe Bonetti Alves (“Filipe”).

Após questionamento realizado para a Recuperanda em 25/07/2012, foram encaminhados os seguintes documentos internos (Anexo 17):



- a)** "Relatório Contas a Pagar", onde consta que a origem do crédito decorre de adiantamentos, referentes aos títulos a.1) nº 12705-P, emitido e vencido em 02/09/2010, com valor em aberto de R\$ 26.850,29 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos); a.2) nº 14383-P, emitido e vencido em 05/01/2011, com valor em aberto de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); e a.3) nº 20.568-P, emitido e vencido em 02/01/2012, com valor em aberto de R\$ 257.186,00 (duzentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta e seis reais).
- b)** "Adiantamentos", impressos em 2017, sem assinatura, sem indicação dos produtos que geraram o crédito, sem comprovação do suposto parcial cumprimento dos títulos e sem qualquer outra informação válida que possa identificar o crédito.
- c)** "Razão" assinado pelo sócio Armando Fernandes Moro e pelo contador, indicando a suposta evolução e atualização do passivo.

Ressalta-se que, mesmo após questionada reiteradamente – nos dias 15/08/2022, 19/08/2022 e 30/08/2022 – sobre a existência de outros documentos hábeis a comprovar a origem do crédito listado em favor do credor, seu valor e a ausência de quitação/quitação parcial – dentre os quais poderiam ser aceitos: *e-mails*, notificações, notas de débito, etc. – a Recuperanda apenas respondeu que não possui documentos adicionais para enviar, sendo certo que *“tais documentos se perderam com o passar dos anos, tendo em vista que tais pagamentos foram sido realizados no início do ano de 2012”*.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como consta no artigo 161, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido. Por tal razão, e diante das alegações aduzidas nas impugnações de crédito, este D. Juízo nomeou esta Administradora Judicial para, dentre outras coisas, verificar a existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes.

Referida análise implica atestar existência dos créditos signatários/aderentes, de extrema importância, principalmente para preservar a higidez do procedimento e evitar quaisquer fraudes ou simulações.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - **Habilitação de crédito julgada improcedente - Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada** - Ônus da prova do habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(AI nº 2186292-64.2020.8.26.0000 - Relator(a): Maurício Pessoa - Comarca: São Paulo- Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 18/12/2020) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Alegação de que o crédito listado, referente à previsão de gastos não concretizados, deve ser excluído do processo recuperacional – **Crédito arrolado no quadro geral de credores que deve ser certo, comprovado e legitimado por documentos** – Impugnado o crédito, caberia ao credor demonstrar a exigibilidade e existência de seu crédito, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.101/2005 – Credor que se quedou inerte – Alegações de fato formuladas pelas recuperandas presumem-se verdadeiras ante a revelia do credor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil – Recuperandas que apresentaram a relação de notas fiscais emitidas pelo credor e comprovaram o pagamento da última nota fiscal emitida antes do pedido

207



recuperacional, tudo a corroborar suas alegações – Exclusão do crédito referente à previsão de gastos não concretizados – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20963453320198260000 SP 2096345-33.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2019) (grifo nosso)

Assim, diante do escopo atribuído a esta auxiliar, foram requeridos à Recuperanda todos os documentos que pudessem dar lastro ao crédito em análise. Ocorre que, como visto acima, esta Administradora Judicial não recebeu até o encerramento de seu trabalho instrumentos satisfatórios para que pudesse indicar a existência do crédito detido por Filipe Bonetti Alves.

Oportuno destacar que quaisquer lançamentos internos da Recuperanda, dentre eles contábeis, não têm o condão de atestarem a existência do crédito, tampouco sua titularidade e sujeição, notadamente porque os lançamentos contábeis devem contar com a respectiva documentação suporte para que sejam considerados para quaisquer efeitos perante terceiros.³⁷

Logo, não existem elementos suficientes que comprovem e validem a existência e titularidade do crédito listado em favor de Filipe Bonetti Alves, motivo pelo qual esta Administradora Judicial não considerou referido crédito no passivo da Recuperanda e na verificação do quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório.

³⁷ Vide item 6 da NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T XX – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL



B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 17 a 21, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Filipe Bonetti Alves (“Filipe”) e a procuração outorgada pelo credor ao advogado Júlio da Silva Ribeiro (“Júlio”).

Tendo em vista a ausência de regularidade na assinatura apresentada no termo, a Recuperanda encaminhou a esta Administradora Judicial o Termo de Adesão devidamente assinado pelo procurador, bem como os documentos pessoais de Filipe e Júlio (Anexos 18).

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Filipe, porém ressalta que devem ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de comprovada existência do crédito.

4.3.12. MAX SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Esta Administradora Judicial não identificou nos autos da Recuperação Judicial documentos ou informações sobre a origem do crédito de R\$ 12.054.416,33 (doze milhões cinquenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) arrolado em favor de Max Securitizadora de Crédito S/A (“Max”).



Após questionamento realizado para a Recuperanda no dia 25/07/2022, foram encaminhados os seguintes documentos internos (Anexo 19):

- a) "Ficha Contábil Demonstrativa de Operação", onde consta apenas uma planilha com datas, valores e a descrição "Ganho Op. Compra e Venda de Soja".
- b) "Razão", assinada pelo sócio Armando Fernandes Moro e seu contador, indicando a suposta evolução e atualização do passivo.

Ressalta-se que, mesmo após questionada reiteradamente – nos dias 15/08/2022, 19/08/2022 e 30/08/2022 – sobre a existência de outros documentos hábeis a comprovar a origem do crédito listado em favor do credor, seu valor e a ausência de quitação, ou a existência de quitação parcial – dentre os quais poderiam ser aceitos: *e-mails*, notificações, notas fiscais, contratos, extratos de conta, etc. – a Recuperanda apenas respondeu que não possuía documentos adicionais para encaminhar a esta auxiliar, sendo certo que *“a operação foi realizada já no período onde a Atlas não tinha mais contas que é 2014, porém a Credora Max realizava o fomento da operação pagando o fornecedor e a Atlas cedia o recebível”* e *“os demais documentos se perderam com o passar dos anos, tendo em vista que tais pagamentos foram sido realizados no início do ano de 2012”*.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como consta no artigo 161, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido. Por tal razão, e diante das alegações aduzidas nas impugnações de crédito, este D. Juízo nomeou esta Administradora Judicial para, dentre outros encargos, realizar a análise sobre a existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes.

210



Referida análise implica atestar a existência dos créditos signatários/aderentes, de extrema importância, principalmente para preservar a higidez do procedimento e evitar quaisquer fraudes ou simulações.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - **Habilitação de crédito julgada improcedente - Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada** - Ônus da prova do habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida - Recurso desprovido.”
(AI nº 2186292-64.2020.8.26.0000 - Relator(a): Maurício Pessoa - Comarca: São Paulo- Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 18/12/2020) (grifo nosso)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Alegação de que o crédito listado, referente à previsão de gastos não concretizados, deve ser excluído do processo recuperacional – **Crédito arrolado no quadro geral de credores que deve ser certo, comprovado e legitimado por documentos** – Impugnado o crédito, caberia ao credor demonstrar a exigibilidade e existência de seu crédito, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.101/2005 – Credor que se quedou inerte – Alegações de fato formuladas pelas recuperandas presumem-se verdadeiras ante a revelia do credor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil – Recuperandas que apresentaram a relação de notas fiscais emitidas pelo credor e comprovaram o pagamento da última nota fiscal emitida antes do pedido recuperacional, tudo a corroborar suas alegações – Exclusão do crédito referente à previsão de gastos não concretizados – Recurso provido.”
(TJ-SP - AI: 20963453320198260000 SP 2096345-33.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2019) (grifo nosso)



Assim, diante do escopo atribuído a esta auxiliar, foram requeridos à Recuperanda todos os documentos que pudessem dar lastro ao crédito em análise. Ocorre que, como visto acima, esta Administradora Judicial não recebeu até o encerramento de seu trabalho instrumentos satisfatórios para que pudesse indicar a existência do crédito detido por Max Securitizadora de Crédito S/A.

Oportuno destacar que quaisquer lançamentos internos da Recuperanda, dentre eles contábeis, não têm o condão de atestarem a existência do crédito, tampouco sua titularidade e sujeição, notadamente porque os lançamentos contábeis devem contar com a respectiva documentação suporte para que sejam considerados para quaisquer efeitos perante terceiros.³⁸

Logo, não existem elementos suficientes que comprovem e validem a existência e titularidade do crédito listado em favor de Max Securitizadora de Crédito S/A, motivo pelo qual esta Administradora Judicial não considerou referido crédito no passivo da Recuperanda e na verificação do quórum de aprovação apresentado no item 5 deste relatório.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533563, páginas 1 a 21, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Max Securitizadora de Crédito S/A (“Max”) e os documentos societários de Max, os quais comprovam os poderes outorgados a seu representante.

³⁸ Vide item 6 da NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC T XX – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL



Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Max Securitizadora de Crédito S/A, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de comprovada existência do crédito.

4.3.13. CLEIDI ROSANGELA HETZEL

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, os créditos arrolados em favor de Cleidi Rosangela Hetzel, no valor global de R\$ 4.351.683,06 (quatro milhões trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos), originam-se dos seguintes processos judiciais: (i) nº 0026052-10.2012.8.11.0041 (ref. ao crédito no valor de R\$ 312.618,36); (ii) nº 0041501-08.2012.8.11.0041 (ref. ao crédito no valor de R\$ 32.415,51); (iii) nº 0032151-59.2013.8.11.0041 (ref. ao crédito de R\$ 755.489,34); (iv) nº 0041500-23.2013.8.11.0041 (ref. ao crédito listado em R\$ 3.025.746,64); e (v) nº 0020784-38.2013.8.11.0041 (ref. ao crédito de R\$ 73.105,79).

I. PROCESSO Nº 0026052-10.2012.8.11.0041

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/ MT, proposta por China Construction Bank (Brasil), atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A (“Exequente” ou “CCB”), em face

213



de Atlas Agroindústria Ltda (“Atlas”) e Armando Fernandes Moro (“Armando”), onde o Exequente busca a satisfação de seu crédito decorrente da Cédula de Crédito à Exportação nº 1150758-0, emitida em 20/07/2011, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O banco ainda informou que foi concedida garantia fiduciária sobre 4.334.00kg de soja em grãos, o que motivou o ajuizamento da demanda de busca e apreensão do produto para quitação do valor em aberto de R\$ 913.863,09 (novecentos e treze mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos). Posteriormente, tendo restado infrutífera a busca e apreensão e a citação dos Executados, o CCB requereu a conversão do processo em Execução de Título Extrajudicial.

Deferida a conversão da demanda para Execução de Título Extrajudicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados, para que realizassem o pagamento do quanto pleiteado no prazo legal, e fixou honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Segundo consta nos autos, Cleidi Rosangela Hetzel foi a advogada constituída pelo Exequente, tratando-se, portanto, de crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Cleidi Rosangela Hetzel possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0026052-10.2012.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado

214



no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, **ser integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação.**

II. PROCESSO Nº 0041501-08.2012.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta por Banco Rural S/A (“Exequente” ou “Banco Rural”) em face de Atlas Agroindústria Ltda (“Atlas”) e Armando Fernandes Moro (“Armando” e, em conjunto com Atlas, apenas “Executados”), onde o Exequente pretende a satisfação de seu créditos oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00004/0016/12, firmada em 06/01/2012, no valor limite de R\$ 4.000.0000,00 (quatro milhões de reais), com vencimento para 03/09/2012, e da Cédula de Crédito Bancário nº 00032/0016/12, firmada em 30/03/2012, com valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com vencimento para 11/06/2012.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para que realizassem o pagamento no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo consta nos autos, Cleidi Rosangela Hetzel e Hércio Corrêa Gomes foram os advogados constituídos pelo Exequente, tratando-se, portanto, de crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Cleidi Rosangela Hetzel possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0041501-08.2012.8.11.0041, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

III. PROCESSO Nº 0032151-59.2013.8.11.0041

A presente demanda se refere aos Embargos à Execução, relacionados ao processo acima nº 0041501-08.2012.8.11.0041, opostos por Atlas Agroindústria Ltda (“Atlas”) e Armando Fernandes Moro (“Armando”), em face de Banco Rural S/A (“Embargado” ou “Banco Rural”).

Segundo sentença prolatada em referidos autos, os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, sendo fixado honorários de sucumbência recíproca no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, para cada um dos patronos.



O Embargado recorreu de referida sentença, tendo sido a Apelação provida para reformar a decisão recorrida, com a consequente improcedência dos Embargos à Execução. Em razão da reforma obtida no e. Tribunal, a sucumbência ficou apenas a cargo de Atlas e Armando, mantido o patamar de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Atlas ainda opôs Embargos de Declaração, porém referido recurso não foi acolhido, transitando em julgado a decisão colegiada em 20/05/2019.

Segundo consta nos autos, Cleidi Rosangela Hetzel e Hércio Corrêa Gomes foram os advogados constituídos pelo Embargado, tratando-se, portanto, de crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Cleidi Rosangela Hetzel possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0032151-59.2013.8.11.0041, no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.



IV. PROCESSO Nº 0041500-23.2013.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta por Banco Rural S/A (“Exequente” ou “Banco Rural”) em face de Atlas Agroindústria Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Leandro Alves Moro (“Leandro” e, em conjunto com Atlas e Armando, apenas “Executados”), onde o Exequente busca a satisfação de seu crédito, no valor atualizado de R\$ 4.344.008,81 (quatro milhões trezentos e quarenta e quatro mil e oito reais e oitenta e um centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 00051/0016/12, emitida em 08/05/2012.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para que efetuassem o pagamento do débito no prazo legal, bem como fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito.

Segundo consta nos autos, Cleidi Rosangela Hetzel e Hélcio Corrêa Gomes foram os advogados constituídos pelo Exequente, tratando-se, portanto, de crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Cleidi Rosangela Hetzel possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0041500-23.2013.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do débito. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados

218



na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

V. PROCESSO Nº 0020784-38.2013.8.11.0041

A presente demanda se refere aos Embargos à Execução, vinculados ao processo nº 0041500-23.2013.8.11.0041, opostos por Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Leandro Alves Moro (“Leandro”) e, em conjunto com Atlas e Armando, apenas “Embargantes”) em face do Banco Rural S/A (“Embargado” ou “Banco Rural”).

Os Embargos à Execução foram acolhidos em parte, somente para alterar a incidência de juros sobre o débito executado, tendo sido determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados.

Os Embargantes recorreram de referida sentença, não tendo sido a Apelação provida. Todavia, os recorrentes foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Atlas, Armando e Leandro ainda opuseram Embargos de Declaração, porém referido recurso não foi acolhido. Insatisfeitos, os Embargantes também apresentaram recurso especial, o qual não teve seguimento. Assim, a decisão colegiada transitou em julgado em 11/06/2015.



Segundo consta nos autos, Cleidi Rosangela Hetzel e Hécio Corrêa Gomes foram os advogados constituídos pelo Embargado e requereram o cumprimento de sentença, no intuito de receber os honorários sucumbenciais fixados nesta demanda.

Recebido pedido, o D. Juízo determinou a intimação dos Embargantes para realizarem o pagamento no prazo legal, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Cleidi Rosangela Hetzel possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0020784-38.2013.8.11.0041. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Como se verifica no ID 83218302, a Recuperanda juntou aos autos o Termo de Adesão assinado por Cleidi Rosangela Hetzel (“Cleidi”) e com o devido reconhecimento de firma. Ocorre que esta Administradora Judicial notou inconsistência no valor indicado em referido termo, já que mencionava um crédito global existente de R\$ 4.351.683,06 (quatro milhões trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e três



reais e seis centavos), quando no quadro geral de credores (ID 58533549, 58533570 e 59659744) encontra-se listado em favor de Cleidi o montante geral de R\$ 4.199.375,64 (quatro milhões cento e noventa e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, a Recuperanda encaminhou o Termo de Adesão para Credor Abrangido ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial Ltda, assinado digitalmente em 19/08/2022 por Cleidi e com o valor de seu crédito devidamente retificado para o montante de R\$ 4.199.375,64 (quatro milhões cento e noventa e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) – vide Anexo 20.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Cleidi Rosangela Hetzel, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de sujeição do crédito a esta Recuperação Extrajudicial.

4.3.14. PEDRO GILMAR VAN DER SAND

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Pedro Gilmar Van Der Sand, no valor de R\$ 364.961,70 (trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), origina-se exclusivamente do processo nº 0027915-64.2013.811.0041.

221



I. PROCESSO Nº 0027915-64.2013.811.0041

Como visto no item 4.3.2, “A”, I deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT, proposta por Gilmar Antônio Mattei (“Gilmar” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Leandro Alves Moro (“Leandro” e, em conjunto com Atlas e Armando, apenas “Executados” ou “Devedores”), onde o Exequente pretende o recebimento do valor atualizado de R\$ 1.191.557,86 (um milhão cento e noventa e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em razão do descumprimento pelos Executados do Termo de Confissão de Dívida, assinado em 13/09/2012.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Verifica-se da procuração juntada pelo Exequente que este constituiu como seus advogados Pedro Gilmar Van Der Sand e Fábio Valente. Posteriormente, constou nos autos em análise substabelecimentos com reserva de poderes para Agenor Diego da Cruz Bino e outros advogados.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o credor Pedro Gilmar Van Der Sand possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0027915-64.2013.811.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 83218295, carta recebida pela Recuperanda informando a intenção de Pedro Gilmar Van Der Sand (“Pedro”) em aderir ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Pedro, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de sujeição do crédito a esta Recuperação Extrajudicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



4.3.15. RAYMUNDO MARQUES MACHADO JUNIOR**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Raymundo Marques Machado Junior, no valor global de R\$ 3.128.636,24 (três milhões cento e vinte e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), origina-se dos seguintes processos judiciais: (i) nº 0153549-97-2012.8.09.0029 (ref. ao crédito de R\$ 206.841,35); (ii) nº 0153551-67.2012.8.09.0029 (ref. ao crédito de R\$ 204.549,12); e (iii) nº 0010781-09.2013.8.16.0001 (ref. ao crédito listado em R\$ 2.717.245,77).

I. PROCESSO Nº 0153549-97-2012.809.0029

Como visto no item 4.3.1, “A”, I deste relatório, trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Adriano Antônio Ribeiro (“Adriano” ou “Autor”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) e Leandro Alves Moro (“Leandro” e, em conjunto com Atlas, apenas “Réus”), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, onde o Autor firmou contrato comercial com a Atlas e não teve o pagamento do produto, saboreando danos materiais.

O D. Juízo da ação originária do crédito julgou parcialmente procedente a demanda, condenando Atlas ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 129.454,05 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado pelo INPC desde maio

224



de 2012, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ocorrida em junho de 2012. O D. Juízo ainda arbitrou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Em 2017, referido crédito foi cedido à Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (“Afare”) que constituiu Raymundo Marques Machado Junior como seu advogado.

Posteriormente, em novembro de 2020, Afare e Atlas informaram a celebração de acordo, onde Atlas confessou a dívida de R\$ 584.147,82 (quinhentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até o dia 31/08/2020. Referido acordo foi homologado pelo D. Juízo da ação em análise.

Em abril de 2021, Afare requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista o descumprimento integral do quanto transacionado entre as partes, e a intimação da devedora para o pagamento no montante atualizado, e com todos os encargos e honorários advocatícios previstos no acordo, de R\$ 1.083.532,95 (um milhão oitenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Ato contínuo, o D. Juízo determinou a intimação da devedora para o pagamento do quanto apresentado pelo fundo, sob pena de multa e honorários advocatícios a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se verifica do quanto narrado acima e esclarecido pela Recuperanda, o credor Raymundo Marques Machado Junior possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber, no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito, em virtude do descumprimento do acordo anteriormente firmado entre Afare e devedora.

Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

II. PROCESSO Nº 0153551-67.2012.8.09.0029

Como visto no item 4.3.1, “A”, II deste relatório, trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Marcelo Diniz Ribeiro (“Marcelo” ou “Autor”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, onde o Autor firmou contrato comercial com a Atlas e não teve o pagamento do produto, saboreando danos materiais.

O D. Juízo da ação originária do crédito julgou parcialmente procedente a demanda, condenando Atlas ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 127.337,95 (cento e vinte e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado pelo INPC desde maio



de 2012, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ocorrida em maio de 2012. O D. Juízo ainda arbitrou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Em 2018, referido crédito foi cedido à Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (“Afare”) que constituiu Raymundo Marques Machado Junior como seu advogado.

Posteriormente, em novembro de 2020, Afare e Atlas informaram a celebração de acordo, onde Atlas confessou a dívida de R\$ 577.674,27 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até o dia 31/08/2020. Referido acordo foi homologado pelo D. Juízo da ação em análise.

Em abril de 2021, Afare requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista o descumprimento integral do quanto transacionado entre as partes, e a intimação da devedora para o pagamento no montante atualizado, e com todos os encargos e honorários advocatícios previstos no acordo, de R\$ 1.071.525,20 (um milhão setenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Referido pedido não foi alvo de análise judicial, visto que Atlas informou a distribuição da presente Recuperação Extrajudicial, requerendo a suspensão do feito em razão do crédito estar submetido ao processo recuperacional e ter sido deferido o *stay period*.



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se verifica do quanto narrado acima, o credor Raymundo Marques Machado Junior possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber, no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito, em virtude do descumprimento do acordo anteriormente firmado entre Afare e devedora.

Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

III. PROCESSO Nº 0010781-09.2013.8.16.0001

Como visto no item 4.3.1, “A”, III deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por INSOL NTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A (“INSOL”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde o credor informou que as partes celebraram em fevereiro de 2012 o “Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização e Outras Avenças”, para o esmagamento de 147.000 toneladas métricas de grãos de soja.

Esclareceu o credor, ainda, que a Atlas não cumpriu com a sua obrigação contratual, o que possibilitou a aplicação da multa contratual. Assim, com os descontos do que foi parcialmente quitado pela Recuperanda, Atlas teria deixado em aberto o montante de R\$ 1.997.862,63

228



(um milhão novecentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), o que motivou o ajuizamento da referida ação.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para pagamento do valor requerido no prazo legal, bem como fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Posteriormente, Afare I – Fundo de Investimento em Direitos Não-Padronizados (“Afare”) informou que em 30/04/2017 teria adquirido o crédito objeto da presente demanda, tendo as partes também comunicado a transação de acordo sobre o débito. Referido acordo foi homologado pelo D. Juízo da ação em análise, em setembro de 2021, tendo sido o feito suspenso pelo prazo assinalado na transação.

Verifica-se da procuração juntada pelo Afare que este constituiu Raymundo Marques Machado Junior (“Raymundo”) como seu advogado.

Apesar de não ter notícia nos autos, a Recuperanda informou que ocorreu o vencimento antecipado do crédito objeto do acordo, acreditando ser devido à Raymundo o montante de 20% (vinte por cento) da dívida atualizada, conforme penalidade que constou no instrumento de transação.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Solicitado esclarecimentos sobre a titularidade e montante listado em favor de Raymundo Marques Machado Junior, no percentual de 20% (vinte por cento) da dívida, a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que referidos valores decorrem dos honorários sucumbenciais previstos no acordo celebrado originalmente entre Afare e a devedora, tendo em vista o descumprimento da transação pela Recuperanda.

Diante disso e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 60 a 63, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Raymundo Marques Machado Junior (“Raymundo”) e devidamente assinado digitalmente pelo credor.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Raymundo Marques Junior. Contudo, entende esta auxiliar que devem ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de sujeição do crédito detido por Raymundo à presente Recuperação Extrajudicial.

230



4.3.16. ELISANGELA HASSE**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Elisângela Hasse, no valor global de R\$ 2.175.400,69 (dois milhões cento e setenta e cinco mil quatrocentos reais e sessenta e nove centavos), origina-se dos seguintes processos judiciais: (i) nº 0036599-12.2012.8.11.0041 (ref. ao crédito listado em R\$ 75.355,71); e (ii) nº 0036600-94.2012.8.11.0041 (ref. ao crédito listado em R\$ 2.100.044,98).

I. PROCESSO Nº 0036599-12.2012.8.11.0041

Como consta no item 4.3.3, “A”, I deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT, proposta por Banco da Amazônia S/A (“Banco da Amazônia” ou “Exequente”), em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Renato Francisco Kremer (“Renato”) e, em conjunto com Armando e Atlas, apenas “Executados”), onde o Exequente pretendeu o recebimento do valor, atualizado até setembro de 2012, de R\$ 64.672,35 (sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em razão do descumprimento pelos Executados da Cédula de Crédito Bancário AMAZVE 39-9, emitida em 21/09/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Verifica-se da procuração juntada pelo Exequente que este constituiu Elisangela Hasse (“Elisangela”) e outras pessoas como seus advogados.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Elisangela Hasse possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0036599-12.2012.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

II. PROCESSO Nº 0036600-94.2012.8.11.0041

Como consta no item 4.3.3, “A”, II deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta por Banco da Amazônia S/A (“Banco da Amazônia” ou “Exequente”), em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) e Armando Fernandes Moro (“Armando” e, em conjunto com Atlas, apenas “Executados”), onde o Exequente pretende o recebimento do valor, atualizado até outubro de 2012, de R\$ 3.328.933,94 (três milhões trezentos e vinte e oito mil novecentos e

232



trinta e três reais e noventa e quatro centavos), em razão do descumprimento pelos Executados do empréstimo por desconto de duplicatas e Pacto Adjetivo – Desconto Duplicatas Amazônia.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal. Foram ainda fixados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, em abril de 2013, o D. Juízo reconsiderou sua decisão para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Verifica-se da procuração juntada pelo Exequente que este constituiu Elisangela Hasse (“Elisangela”) e outras pessoas como seus advogados.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, a credora Elisangela Hasse possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0036600-94.2012.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Como se verifica no ID 83218305, a Recuperanda recebeu o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela credora Elisangela Hasse (“Elisangela”), onde consta a sua assinatura digital. Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Elisangela, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação à ausência de sujeição do crédito devido pela credora na presente Recuperação Extrajudicial.

4.3.17. EDSON CRIVELATTI**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Edson Crivelatti, no valor global de R\$ 33.482.188,10 (trinta e três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil centos e oitenta e oito reais e dez centavos), origina-se dos seguintes processos judiciais: (i) nº 1069256-53.2013.8.26.0100 (ref. ao crédito listado em R\$ 11.670.325,69); (ii) nº 0027731-74.2014.8.11.0041 (ref. ao crédito listado em R\$ 9.404.828,16); (iii) nº 0027735-14.2014.8.11.0041 (ref. ao crédito listado em R\$ 7.071.838,74); (iv) nº 0027733-44.2014.8.11.0041 (ref. ao crédito listado em R\$ 4.325.609,51); e (v) nº 5005374-47.2012.8.27.2722 (ref. ao crédito listado em R\$ 1.009.586,00).



I. PROCESSO Nº 1069256-53.2013.826.0100

Como consta no item 4.3.4, “A”, I deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 18/09/2013, por Banco Santander (Brasil) S/A (“Santander”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”) e do avalista Armando Fernandes Moro (“Armando”), visando receber a quantia de R\$ 5.617.334,25 (cinco milhões seiscientos e dezessete mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente ao inadimplemento no pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 270829512.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do valor executado dentro do prazo legal. Foram ainda fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Em agosto de 2018, Valdoir Slapak (“Valdoir”) informou que adquiriu o crédito relativo à presente Execução, juntando aos autos o Termo de Cessão de Créditos e requerendo a substituição processual para constar o novo credor. Ato contínuo, o D. Juízo da Execução deferiu a substituição processual, aceitando a cessão notificada.

Verifica-se da procuração juntada pelo Valdoir que este constituiu Edson Crivelatti (“Edson”) como seu advogado nos autos.

Valdoir e os Executados Atlas e Armando informaram nos autos, em outubro de 2020, a transação obtida entre as partes, na qual ficou reconhecido o crédito devido até a referida data no valor de R\$ 39.366.603,68 (trinta e nove milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscientos



e três reais e sessenta e oito centavos), bem como que, em caso de eventual descumprimento, seria devido o montante de 20% (vinte por cento) do crédito a título de honorários advocatícios para a fase de cumprimento do acordo.

O D. Juízo da Execução homologou em 03/11/2020 referido acordo entabulado entre as partes. Destaca-se que não há notícias nos autos sobre eventual cessão do crédito à Kripta, nem sobre o descumprimento do acordo originalmente celebrado com Valdoir, ou a distribuição da Recuperação Extrajudicial pela Atlas.

Contudo, a Recuperanda encaminhou para esta Administradora Judicial o Termo de Cessão, assinado em 10/06/2021 (vide Anexo 10), onde consta a cessão do crédito detido por Valdoir para Kripta e oriundo “(i) da Cédula de Crédito Bancário nº 270829512, emitida em 02/08/2012 originalmente pelo Banco Santander no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), avalizada pelo Sr. Armando (“CCB”); bem com (ii) nos autos do Processo de Execução de nº 1069256-53.2013.826.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo/SP; os devedores apresentaram Embargos à Execução de nº 1118111-29.2014.826.0100, também em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo/SP; foram expedidas as Cartas Precatórias de nº 0453265-18.2015.813.0704 e nº 1036981-12.2017.0041, ambas perante a 5ª Vara Cível de Uberlândia/MG, para avaliação de imóveis penhorados e, em conjunto com os honorários sucumbenciais são tratados como (‘Processo de Execução’).”

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Solicitado esclarecimentos sobre a titularidade e montante listado em favor de Edson Crivelatti (“Edson”), no percentual de 20% (vinte por cento) da dívida, a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que referidos valores decorrem dos honorários sucumbenciais previstos no acordo celebrado originalmente entre Valdoir e a devedora, tendo em vista o descumprimento da transação pela Recuperanda.

Diante disso e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

II. PROCESSO Nº 0027731-74.2014.8.11.0041

Como consta no item 4.3.5, “A”, I deste relatório, trata-se de Ação Monitória, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, promovida em 25/06/2014 pelo Banco Mercantil do Brasil S/A (“Mercantil” ou “Autora”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda. (“Atlas” ou “Recuperanda”), onde a Autora informa que a Atlas não cumpriu com o pagamento da Ficha de Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços nº 38931428-6, estando em aberto naquela data o montante de R\$ 4.607.137,00 (quatro milhões seiscentos e sete mil cento e trinta e sete reais).



Em outubro de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) informou que celebrou com o credor Banco Mercantil do Brasil S/A o Termo de Confirmação de Cessão de Crédito, sub-rogando-se nos direitos sobre o crédito objeto da Monitória, e requereu a alteração do polo ativo da presente demanda.

Verifica-se da procuração juntada pelo Roma que este constituiu Edson Crivelatti (“Edson”) como seu advogado nos autos.

Ato contínuo, as partes compareceram aos autos para informar a realização de acordo, onde Atlas reconheceu e confessou a existência de dívida objeto da Monitória no valor de R\$ 26.790.414,36 (vinte e seis milhões setecentos e noventa mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizada até 31/08/2020, bem como que, em caso de eventual descumprimento, seria devido o montante de 20% (vinte por cento) do crédito a título de honorários advocatícios para a fase de cumprimento do acordo.

Em janeiro de 2021, o D. Juízo deferiu a substituição processual para constar Roma no polo ativo da demanda, bem como homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Passados dois meses, Roma requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista que Atlas não cumpriu com o acordo firmado entre as partes, informando que o débito atualizado para aquela data, com todos os encargos e honorários advocatícios previstos na transação, perfazia o montante de R\$ 49.693.409,38 (quarenta e nove milhões seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos).



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se verifica do quanto narrado acima, o credor Edson Crivelatti (“Edson”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber, no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito, em virtude do descumprimento do acordo anteriormente firmado entre Roma e devedora.

Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

III. PROCESSO Nº 0027735-14.2014.8.11.0041

Como consta no item 4.3.5, “A”, II deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 3ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta em 25/06/2014 por Banco Mercantil do Brasil S.A (“Mercantil”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda. (“Atlas”), Leandro Alves Moro (“Leandro”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Osmar Xavier Gonçalves (“Osmar”) e, em conjunto com Atlas, Leandro e Armando, apenas “Executados”, tendo como valor da causa o montante de R\$ 4.890.869,60 (quatro milhões oitocentos e noventa mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).



Recebida a inicial, o D. Juízo da Execução determinou a citação dos Executados, nos termos legais bem como fixou os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em junho de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) celebrou com o credor Banco Mercantil do Brasil S/A o Termo de Confirmação de Cessão de Crédito, sub-rogando-se nos direitos sobre o crédito objeto da Execução.

Verifica-se da procuração juntada pelo Roma que este constituiu Edson Crivelatti (“Edson”) como seu advogado nos autos.

Consta ainda nos autos originais o acordo firmado entre Roma, Atlas e Armando, no qual os devedores confessam que o débito atualizado até 31/08/2020 é de R\$ 19.971.825,00 (dezenove milhões novecentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte e cinco reais), bem como que, em caso de eventual descumprimento, seria devido o montante de 20% (vinte por cento) do crédito a título de honorários advocatícios para a fase de cumprimento do acordo.

Em fevereiro de 2021, o D. Juízo da Execução homologou o acordo firmado entre as partes, bem como determinou a suspensão do feito até cumprimento da avença.

Em 30/03/2021, Roma requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo em vista o descumprimento do acordo assinado entre as partes. O credor informou que o crédito atualizado até 28/02/2021, e com todos os encargos e honorários advocatícios previstos no acordo, era de R\$ 37.045.641,12 (trinta e sete milhões quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos).

240



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se verifica do quanto narrado acima, o credor Edson Crivelatti (“Edson”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber, no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito, em virtude do descumprimento do acordo anteriormente firmado entre Roma e devedora.

Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

IV. PROCESSO Nº 0027733-44.2014.8.11.0041

Como consta no item 4.3.5, “A”, III deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida por Banco Mercantil do Brasil S/A (“Mercantil”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda. (“Atlas”), Leandro Alves Moro (“Leandro”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Osmar Xavier Gonçalves (“Osmar” e, em conjunto com Atlas, Leandro e Armando, apenas “Executados”), referente a inadimplência no pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 10787233-1, emitida em abril de 2012, no valor original de R\$ 5.583.393,05 (cinco milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e três reais e cinco centavos).



Recebida a inicial, o D. Juízo da Execução determinou a citação dos Executados, bem como fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

Em outubro de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) informou nos autos que firmou o Termo de Confirmação de Cessão de Crédito com o exequente Banco Mercantil do Brasil S/A, sub-rogando-se nos direitos sobre o crédito objeto da Execução, e requereu a alteração do polo ativo da presente demanda.

Verifica-se da procuração juntada pelo Roma que este constituiu Edson Crivelatti (“Edson”) como seu advogado nos autos.

No mês subsequente, o advogado de Atlas e Armando juntou aos autos o acordo firmado com o Roma, no qual os devedores confessaram a dívida, atualizada até 31/08/2020, de R\$ 12.216.103,82 (doze milhões duzentos e dezesseis mil cento e três reais e oitenta e dois centavos), bem como que, em caso de eventual descumprimento, seria devido o montante de 20% (vinte por cento) do crédito a título de honorários advocatícios para a fase de cumprimento do acordo.

Em março de 2021, o D. Juízo da Execução homologou o acordo firmado entre Roma, Atlas e Armando e determinou a suspensão do feito até o dia 03/11/2024, ressaltando que em caso de inadimplemento o feito prosseguirá em cumprimento de sentença apenas em face de Atlas e Armando, que anuíram no acordo.



Esclarece esta Administradora Judicial que não há notícia de descumprimento do acordo nos autos, tendo sido confirmado pela Recuperanda que não houve o pagamento da transação.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Solicitado esclarecimentos sobre a titularidade e montante listado em favor de Edson Crivelatti (“Edson”), no percentual de 20% (vinte por cento) da dívida, a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que referidos valores decorrem dos honorários sucumbenciais previstos no acordo celebrado originalmente entre Roma e a devedora, tendo em vista o descumprimento da transação pela Recuperanda.

Diante disso e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

V. PROCESSO Nº 5005374-47.2012.8.27.2722

Como consta no item 4.3.5, “A”, IV deste relatório, trata-se de Execução proposta originalmente por Agrocoll Logística Ltda ME (“Agrocoll”), em julho de 2012 e perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”). Alegou a Agrocoll que as partes firmaram em março de 2012 o Contrato Particular de Compra e Venda de Grãos de Soja nº 00249/000039658, que resultou na entrega de soja em grãos e na emissão das respectivas Notas Fiscais, que não foram pagas integralmente

243



pela Atlas. Aduz ainda que a inadimplência da Executada ensejou o ajuizamento de Cautelar para arresto do produto – medida que não teve êxito, devido à ausência de grãos com a Atlas – e, posteriormente, o ajuizamento da referida Execução.

Em setembro de 2019, Renato Dias Fonseca Pinheiro Ferreira (“Renato”) comunicou que a Agrocoll lhe cedeu o crédito decorrente da presente Execução, motivo pelo qual deveria ser realizada a substituição processual do Exequente original. No ano seguinte, em outubro de 2020, Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) informou que Renato lhe cedeu os créditos relativos à Execução em tela.

Verifica-se da procuração juntada pelo Roma que este constituiu Edson Crivelatti (“Edson”) como seu advogado nos autos.

Em janeiro de 2021, Atlas e Roma apresentam nos autos da Execução o acordo entabulado entre as partes, apontando que a dívida até 31/8/2020 seria de R\$ 2.851.206,83 (dois milhões oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), bem como que, em caso de eventual descumprimento, seria devido o montante de 20% (vinte por cento) do crédito a título de honorários advocatícios para a fase de cumprimento do acordo. Referido acordo foi homologado pelo D. Juízo da Execução, com decisão transitada em julgado.

Após dois meses da homologação de referido acordo, Roma comunicou nos autos o descumprimento perpetrado por Atlas, requerendo o cumprimento da sentença homologatória e cobrança da dívida, já atualizada e com todos os encargos e honorários advocatícios dispostos no acordo, no valor de R\$5.288.689,69 (cinco milhões duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como se verifica do quanto narrado acima, o credor Edson Crivelatti (“Edson”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber, no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito, em virtude do descumprimento do acordo anteriormente firmado entre Roma e devedora.

Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 52 a 55, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado e assinado digitalmente por Edson Crivelatti (“Edson”). Ressalta esta Administradora Judicial que, após solicitação, ainda foi apresentado pela Recuperanda o documento de identidade do credor (Anexo 21).

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Edson Crivelatti, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação a não sujeição do crédito à presente Recuperação Extrajudicial.



4.3.18. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Marcos Antônio Ribeiro & Advogados Associados, no valor de R\$ 1.479.847,69 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), origina-se do processo nº 0011310-43.2013.8.11.0041

I. PROCESSO Nº 0011310-43.2013.8.11.0041

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, proposta por Banco Bradesco S/A (“Bradesco”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Atlas Agroindústria e Biodiesel (“Atlas Biodiesel”) e, em conjunto com Atlas e Armando, apenas “Executados”, em razão do inadimplemento no pagamento do valor pactuado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, no valor de R\$ 1.723.273,97 (um milhão setecentos e vinte e três mil duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos Executados para realizarem o pagamento do débito no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Por fim, verifica-se da procuração juntada pelo Bradesco que este constituiu Marcos Antônio Ribeiro (“Marcos”) como seu advogado nos autos.

246



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o credor Marcos Antônio Ribeiro & Advogados Associados possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0011310-43.2013.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, **ser integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 83218304, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado e assinado digitalmente por Marcos Antônio Ribeiro & Advogados Associados (“Marcos Antônio”). Ressalta esta Administradora Judicial que, após solicitação, ainda foi apresentado pela Recuperanda os documentos societários do credor, demonstrando os poderes conferidos ao signatário do instrumento (Anexo 22).

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Marcos Antônio Ribeiro & Advogados Associados, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação a não sujeição do crédito à presente Recuperação Extrajudicial.



4.3.19. PAZDZIORA, BRAGA E DELFINO ADVOGADOS**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Pazdziora, Braga e Delfino Advogados, no valor de R\$ 6.975.269,21 (seis milhões novecentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), origina-se do processo nº 1013929-45.2021.8.11.0041.

I. PROCESSO Nº 1013929-45.2021.8.11.0041

Como consta no item 4.3.6, “A”, I deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT, proposta por Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda (“Pampas”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda, (“Atlas”), onde busca o recebimento do valor atualizado para abril/2021 de R\$ 68.362.651,51 (sessenta e oito milhões trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), em virtude do Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado pelas devedora em janeiro de 2020.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para pagamento do valor requerido no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.



Verifica-se da procuração juntada por Pampas que este constituiu os advogados da Pazdziora, Braga e Delfino Advogados (“Pazdziora”) como seus representantes legais nos autos.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o credor Pazdziora, Braga e Delfino Advogados (“Pazdziora”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 1013929-45.2021.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito. Tendo em vista este cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 37 a 41, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Pazdziora, Braga e Delfino Advogados (“Pazdziora”) e a procuração outorgada pelo credor ao advogado Wellyson Braga Mendes, que assina digitalmente referidos documentos. Outrossim, foi apresentado nos ID 82108355 os documentos societários de Pazdziora, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.



Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Pazdziora, Braga e Delfino Advogados, devendo, contudo, ser observadas as considerações anteriores com relação a não sujeição do crédito à presente Recuperação Extrajudicial.

4.3.20. FELDMANN & ZARPELLON ADVOGADOS S.S

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Feldmann & Zarpellon Advogados S/S, no valor de R\$ 954.502,25 (novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos) origina-se do processo nº 0034900-44.2016.8.11.0041.

I. PROCESSO Nº 0034900-44.2016.8.11.0041

Como consta no item 4.3.8, “A”, I deste relatório, trata-se de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, promovida por Palmasola S/A – Madeiras e Agricultura (“Palmasola” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas” ou “Executada”), onde a Exequente busca o recebimento do valor, atualizado para agosto de 2016, de R\$ 3.633.977,29 (três milhões seiscentos e trinta e três mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao inadimplemento parcial do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Créditos, Direitos e Preferências, firmado em 23/11/2011.

250



Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação da devedora para realização do pagamento do *quantum* pleiteado no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Verifica-se nos autos que a Palmasola outorgou procuração para os advogados do escritório Feldmann & Zarpellon Advogados S/S (“Feldmann”).

Ocorre que, o 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (“4SSETS”) informou que adquiriu os créditos oriundos da presente demanda, juntando os respectivos Termos de Cessão firmados com a Exequente e Feldmann, requerendo a substituição processual do polo ativo da Execução.

Esclarece-se que constam nos autos dois Termos de Cessão, ambos assinados em maio de 2021, tendo como cedentes a Palmasola e o escritório Feldmann & Zarpellon Advogados S/S, e como cessionário o fundo 4SSETS. Esta Administradora Judicial não teve notícia da análise de referido pedido de substituição processual nos autos de origem.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o credor Feldmann & Zarpellon Advogados S/S (“Feldmann”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo nº 0034900-44.2016.8.11.0041, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, Feldmann cedeu seu crédito, em maio de 2021, para o fundo 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (“4SSETS”).

251



Ocorre que, como mencionado no item 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório e consta expresso no artigo 83, § 5º da Lei nº 11.101/05, o crédito cedido a qualquer título mantém a sua natureza e classificação. Logo, os honorários sucumbenciais cedidos ao 4SSETS não perdem sua natureza alimentar, muito menos os privilégios legais atribuídos aos créditos trabalhistas.

Em vista desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 58533555, páginas 12 a 16, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Feldmann & Zarpellon Advogados S/S (“Feldmann”) e a procuração outorgada pelo credor ao advogado Leandro A. Feldmann.

Além de referidos documentos devidamente assinados, identifica-se no ID 82108364 os documentos societários de Feldmann, os quais comprovam os poderes outorgados a seus representantes.



Ocorre que, como visto anteriormente, Feldmann não era mais a detentora do crédito na data do pedido de Recuperação Extrajudicial realizado por Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”). Isso pois, referido credor cedeu seu crédito ao 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (“4SSETS”) em maio de 2021.

Questionada sobre tal fato e solicitado o Termo de Adesão do legítimo credor, a Recuperanda encaminhou a esta Administradora Judicial a notificação anexa (Anexo 13), onde 4SSETS solicita que Feldmann assine o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial a ser enviado por Atlas. Outrossim, a Recuperanda encaminhou os documentos de representação de 4SSETS, demonstrando os poderes conferidos a seus representantes.

No entanto, para evitar futuras nulidades, esta auxiliar reiterou seu pedido de envio do Termo de Adesão assinado pelo legítimo credor, ou seja, o fundo 4SSETS, o que foi devidamente enviado pela Recuperanda (vide Anexo 23).

Diante desse cenário e observado os documentos ora anexados, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão onde consta a assinatura digital de 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, porém referido crédito não será considerado para fins de apuração do quórum de aprovação do Plano, tendo em vista a natureza trabalhista do valor em questão.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

253



4.3.21. OLFAR S.A. – ALIMENTO E ENERGIA**A) ORIGEM DO CRÉDITO**

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, o crédito arrolado em favor de Olfar S.A. – Alimento e Energia, no valor de R\$ 6.230.809,88 (seis milhões duzentos e trinta mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), origina-se do processo nº 0014028-21.2013.8.21.0013.

I. PROCESSO Nº 0014028-21.2013.8.21.0013

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS, promovida por Olfar S.A. – Alimento e Energia (“Olfar” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Teresinha Lisieux Moro (“Teresinha”) e, em conjunto com Atlas e Armando apenas “Executados”), onde a Exequente busca o recebimento do valor, atualizado para julho de 2013, de R\$ 1.408.961,52 (um milhão quatrocentos e oito mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente ao inadimplemento do Instrumento Particular de Distrato.

Arguiu a Exequente que referido instrumento se originou da compra e venda de óleo de soja que não foi cumprida integralmente pela Atlas, sendo resultado da composição as perdas e danos verificadas em referida operação.



Recebida a inicial, o D. Juízo da Execução determinou a citação dos Executados para que realizassem o pagamento do valor pretendido dentro do prazo legal, fixando desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Tendo sido Atlas e Armando citados e para evitar prejuízos no prosseguimento da execução, a Olfar desistiu da Execução em face de Teresinha, tendo requerido a penhora do imóvel de matrícula nº 106.025, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT. Referido pedido de desistência foi deferido pelo D. Juízo em abril de 2016. Com relação à penhora, o D. Juízo determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, para que informasse o valor do débito em aberto, tendo em vista o gravame de garantia fiduciária registrado no imóvel objeto da penhora.

Os Executados Atlas e Armando opuseram Embargos à Execução (nº 0009293-71.2015.8.21.0013), os quais foram julgados improcedentes, com o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A Exequente informou que a penhora no imóvel de matrícula nº 106.025, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, não se operou, tendo sido informado pela credora fiduciária que possui execução em andamento em face da devedora. Assim, requereu a penhora de ativos da Executada para a satisfação do crédito atualizado até julho de 2021 de R\$ 6.851.232,74 (seis milhões oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), já com a inclusão dos honorários advocatícios fixados na Execução e nos respectivos Embargos.



O D. Juízo determinou a indisponibilidade de ativos existentes em nome da devedora pelo sistema SISBAJUD – o qual restou negativo, bem como a intimação da credora para que indique novos bens à penhora.

Em outubro de 2021, a Atlas informou a distribuição e o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Extrajudicial, bem como a concessão do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias das ações que envolvem os créditos abrangidos pelo referido procedimento recuperacional.

Em junho de 2022, a Exequirente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, informando que está acompanhando a execução da credora hipotecária em face da Atlas, no intuito de analisar a utilidade do pedido de penhora de referido bem.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nota-se da análise do processo originário que está demonstrada a titularidade e existência do crédito detido por Olfar S.A. – Alimento e Energia (“Olfar”).

Assim, esta Administradora Judicial não identificou qualquer irregularidade formal na origem do crédito, bem como não identificou qualquer outra garantia ou cláusula existente que tenha escopo para modificar a existência, natureza ou titularidade do crédito executado no processo originário, razão pela qual o credor se enquadra como quirografário da Recuperanda, sendo seu voto computado no quórum de aprovação



apresentado no item 5 deste relatório pelo valor de R\$ 6.230.809,88 (seis milhões duzentos e trinta mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos).

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 94593877, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial assinado digitalmente por Olfar S.A. – Alimento e Energia (“Olfar”), bem como os documentos societários da credora, os quais comprovam os poderes conferidos ao signatário do termo. Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou irregularidade formal no Termo de Adesão referente a Olfar.

4.3.22. GOELZER - ADVOGADOS ASSOCIADOS

A) ORIGEM DO CRÉDITO

Segundo informação constante nos autos (ID 58533549, 58533570 e 59659744) e encaminhada pela Recuperanda, os créditos arrolados em favor de Goelzer - Advogados Associados, no valor de R\$ 623.080,99 (seiscentos e vinte e três mil e oitenta reais e noventa e nove centavos) cada, originam-se dos processos nº 0014028-21.2013.8.21.0013 e 0009293-71.2015.8.21.0013.



I. PROCESSO Nº 0014028-21.2013.8.21.0013

Como consta no item 4.3.21, “A”, I deste relatório, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS, promovida por Olfar S.A. – Alimento e Energia (“Olfar” ou “Exequente”) em face de Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”), Armando Fernandes Moro (“Armando”) e Teresinha Lisieux Moro (“Teresinha”) e, em conjunto com Atlas e Armando, apenas “Executados”), onde a Exequente busca o recebimento do valor, atualizado para julho de 2013, de R\$ 1.408.961,52 (um milhão quatrocentos e oito mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente ao inadimplemento do Instrumento Particular de Distrato.

Recebida a inicial, o D. Juízo determinou a citação dos devedores para pagamento do valor requerido no prazo legal, bem como fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Outrossim, verifica-se da procuração juntada por Olfar que este constituiu os advogados da Goelzer - Advogados Associados (“Goelzer”) como seus representantes legais nos autos.

a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o credor Goelzer - Advogados Associados (“Goelzer”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo acima analisado, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito executado.



Diante desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

II. PROCESSO Nº 0009293-71.2015.821.0013

Trata-se de Embargos à Execução, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS, promovida por Atlas Agroindustrial Ltda (“Atlas”) e Armando Fernandes Moro (“Armando”) em face de Olfar S.A. – Alimento e Energia (“Olfar” ou “Embargada”), referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0014028-21.2013.8.21.0013.

Referidos Embargos foram julgados improcedentes, com o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Verifica-se da procuração juntada por Olfar que este constituiu os advogados da Goelzer - Advogados Associados (“Goelzer”) como seus representantes legais nos autos.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



a. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Como narrado anteriormente, o credor Goelzer - Advogados Associados (“Goelzer”) possui honorários advocatícios sucumbenciais a receber no processo acima analisado, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Diante desse cenário e do quanto já explicado no item 4.1 deste relatório, entende esta Administradora Judicial que referido crédito possui natureza distinta dos créditos quirografários elencados na classe única submetida ao PRE, devendo, por consequência, ser **integralmente desconsiderado para fins de apuração do quórum de aprovação**.

B) REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE ADESÃO

Consta no ID 94593883, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Goelzer - Advogados Associados (“Goelzer”), bem como os documentos societários do credor.

Destaca-se que o Termo anexo aos autos no ID 94593883 constou com valor de R\$ 623.080,99 (seiscentos e vinte e três mil e oitenta reais e noventa e nove centavos), sendo certo que na relação de credores apresentada pela Recuperanda o credor possui dois créditos nesse mesmo valor.



De todo modo, tendo em vista a natureza distinta dos créditos detidos pelo credor – como explanado no item 4.1 deste relatório, bem como o fato de que tais valores não foram considerados por esta Administradora Judicial no passivo da Recuperanda e para a verificação do quórum de aprovação do PRE, tem-se certo que a irregularidade formal do Termo de Adesão não modifica a conclusão apresentada anteriormente por esta Administradora Judicial.

4.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS ADERENTES/SIGNATÁRIOS

A partir da análise detalhada retro apresentada a respeito dos créditos detidos pelos credores aderentes/signatários e observadas as alegações relevantes trazidas pelos credores não signatários (ítems 1.3 e 4.3 deste relatório), a Administradora Judicial passa a apresentar a seguir a consolidação das conclusões obtidas:

Créditos oriundos de honorários advocatícios: como amplamente exposto no item 4.1 deste relatório, os créditos que possuem origem em honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e, portanto, são equiparados aos créditos de natureza trabalhista para fins de classificação no concurso de credores disposto na Lei nº 11.101/05. E diante da classe única eleita pela Recuperanda, a qual compreende exclusivamente créditos quirografários, esta Administradora Judicial **desconsiderou tais valores para fins de apuração do quórum de aprovação, porquanto não se submetem aos efeitos da recuperação extrajudicial.**

Créditos Aderentes/Signatários: após a análise detalhada da origem e sujeição dos créditos detidos pelos credores aderentes/signatários e da regularidade formal dos respectivos Termos de Adesão (vide item 4.3 do relatório), esta Administradora Judicial concluiu que os créditos

261



titularizados pelos credores signatários/aderentes a seguir relacionados, pelo valor apontado, têm natureza quirografária, razão pela qual foram mantidos **para fins de apuração do quórum de aprovação, porquanto se submetem aos efeitos da recuperação extrajudicial**, sem prejuízo de eventuais apontamentos realizados sobre cada caso nos itens próprios.

- a. Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, no valor global de R\$ 14.036.536,92 (quatorze milhões trinta e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos);
- b. Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, no valor de R\$ 46.681.302,74 (quarenta e seis milhões seiscentos e oitenta e um mil trezentos e dois reais setenta e quatro centavos);
- c. 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados (cessionário do antigo crédito detido pela Palmasola S.A Madeiras e Agricultura), no valor de R\$ 9.545.022,53;
- d. Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados, no valor global de R\$ 77.779.938,64 (setenta e sete milhões setecentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), excluídos os valores correspondentes às garantias fiduciárias apontadas no item 4.3.5, “A”, II, “a” deste relatório, ante a extraconcursalidade verificada;
- e. Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda, no valor de R\$ 69.752.692,08 (sessenta e nove milhões setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos)
- f. Seabra Capital Ltda, no valor de R\$ 3.169.770,60 (três milhões cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta reais e sessenta centavos);
- g. Sandro Ticianel, no valor de R\$ 3.309.229,45 (três milhões trezentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos);



- h. Gilmar Antônio Mattei, no valor de R\$ 3.649.616,98 (três milhões seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos);
- i. Banco da Amazônia S.A, no valor global de R\$ 21.754.006,92 (vinte e um milhões setecentos e cinquenta e quatro mil e seis reais e noventa e dois centavos); e
- j. Olfar S.A. – Alimento e Energia, no valor de R\$ 6.230.809,88 (seis milhões duzentos e trinta mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos).

Manutenção da natureza e classificação dos créditos cedidos e adequação quanto à submissão aos efeitos da RE: os credores Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Kripta Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados adquiriram seus créditos por meio de cessões firmadas com os credores originários e, em alguns casos, também com os patronos de tais credores. Em virtude do quanto determinado no art. 83, § 5º da LRE,³⁹ tais Fundos possuem créditos quirografários e créditos oriundos de honorários advocatícios arbitrados nas ações judiciais de origem. Assim, tendo em vista a natureza distinta de parcela de tais créditos (vide item 4.1 deste relatório), esta Administradora Judicial entende que referidos valores de honorários não estão sujeitos a esta Recuperação Extrajudicial, razão pela qual **foram destacados do montante listado em favor do fundo credor e assim considerado no cômputo do quórum de aprovação do PRE.**

³⁹ § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.



Créditos sem documentação hábil à comprovação de origem, existência, titularidade e sujeição: parte dos créditos listados em favor de Seabra Capital Ltda e os créditos detidos por Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves e Max Securitizadora de Crédito S.A., não tiveram sua existência, titularidade e, por consequência, sujeição satisfatoriamente demonstrados pela documentação apresentada pela Recuperanda, motivo pelo qual **foram desconsiderados por esta Administradora Judicial no cômputo do quórum de aprovação do PRE.**

Retificação da titularidade do crédito listado em favor de Palmasola: tendo em vista os esclarecimentos e documentos adicionais apresentados pela Recuperanda após solicitação reiterada desta Administradora Judicial (vide item 4.3.8 deste relatório), foi realizada a retificação do crédito originalmente listado pela Recuperanda em favor da Palmasola S.A Madeiras e Agricultura, passando a constar a titularidade de 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados.

Alegações de fraude e/ou simulação dos fundos credores: a partir da análise adstrita ao escopo de trabalho determinado por esse D. Juízo, esta Administradora Judicial não identificou nos documentos que foram apresentados elementos que pudessem inquirar a regularidade formal das cessões dos créditos detidos por Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Kripta Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (em conjunto apenas “Fundos Credores”), a respeito das quais foi alegada a existência de fraudes e simulações



Nesse aspecto, esta auxiliar analisou o regulamento de tais Fundos Credores, bem como os atos constitutivos de sua administradora, conforme documentos presentes nos autos (ID 82108366; ID 82108367; ID 82108368; ID 82108352), não tendo identificando nenhuma das hipóteses de impedimento prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.101/05, como determina o art. 163, § 3º, II da LRE.

No mais, com relação às alegações de que os Fundos Credores não teriam adequadamente contabilizado e regularizado os créditos adquiridos perante a CVM, entende esta Administradora Judicial que tal circunstância, caso existente, implica irregularidade cuja verificação, fiscalização e eventual procedimento cabe exclusivamente ao órgão específico (no caso, a CVM⁴⁰) e, de todo modo, tal situação não interfere na existência e validade de tais créditos, conforme demonstração documental detalhadamente tratada neste relatório (itens 4.3.1, 4.3.4 e 4.3.5).

Por fim, esta Administradora Judicial entende que os demais temas apontados pelos credores não signatários, em relação aos créditos detidos pelos credores aderentes, fogem do escopo de trabalho devidamente limitado na r. decisão de ID 87847763, bem como não interferem ou prejudicam a análise da existência, validade e sujeição de tais créditos, ou a verificação do quórum de adesão ao PRE.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

⁴⁰ Vide artigos 42, 44 e 58 da Instrução CVM Nº 356, de 17 de dezembro de 2001; artigos 59, II, b, IV, 141, caput e VII, e 142 da Instrução CVM Nº 555, de 17 de dezembro de 2014; e art. 11 da Lei nº 6.385/76



5. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Como determinado por este D. Juízo, parte do escopo do trabalho designado a esta auxiliar implica na apuração de cumprimento do quórum de adesão ao PRE previsto no artigo 163 da LRE.

A partir dessa premissa, além da análise referente aos credores aderentes (vide item 4.3 deste relatório), esta Administradora Judicial realizou a verificação de importantes temas trazidos delimitados na r. decisão de ID 87847763 ou apresentados pelos credores e que refletiam diretamente na apuração do quórum de adesão ao PRE.

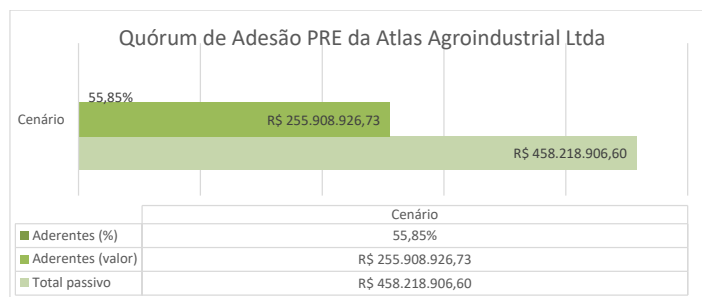
Após referida análise, foram levadas em conta as seguintes premissas para a apuração do quórum de adesão: **(i)** a exclusão dos valores relativos aos créditos oriundos de honorários advocatícios do passivo da Recuperanda submetido à Recuperação Extrajudicial e, conseqüentemente, a exclusão dos montantes detidos pelos aderentes que tivessem a mesma natureza de crédito privilegiado, tendo em vista o quanto exposto nos itens 4.1 e 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório; **(ii)** a exclusão do valor listado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF do passivo submetido ao PRE e na relação de créditos aderidos, em razão da natureza extraconcursal de tais valores - vide item 3.2 deste relatório; e **(iii)** a exclusão, integral ou parcial, dos créditos detidos pelos credores Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves, Max Securitizadora de Crédito S.A. e Seabra Capital Ltda, tendo em vista a impossibilidade desta Administradora Judicial assegurar a existência, titularidade e validade de tais créditos, como se observa do quanto exposto nos itens 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.3.12 deste relatório; e, por fim, **(iv)** a exclusão dos valores correspondentes às garantias fiduciárias apontada no item 4.3.5 deste relatório referente aos créditos titularizados por Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados, ante a extraconcursalidade verificada.

266



O resultado de tais premissas gerou um passivo total de R\$ 458.218.906,60 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões duzentos e dezoito mil novecentos e seis reais e sessenta centavos), conforme Anexo 24, com a adesão de 55,85% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) dos créditos submetidos ao PRE, representando o montante de R\$ 255.908.926,73 (duzentos e cinquenta e cinco milhões novecentos e oito mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

Para facilitar a visualização de referido cenário, a Administradora Judicial apresenta o gráfico representativo do quórum de adesão ao PRE de Atlas Agroindustrial Ltda:



Importante ainda ponderar que, alguns credores apresentaram impugnações nos autos que tiveram como alvo o valor do crédito que entendem devido (vide item 4.2 deste relatório), destacando a importância da análise de tal matéria, uma vez que a sua eventual correção poderia acarretar alteração no quórum e descumprimento do requisito legal.

Ressalta-se que não cabe a esta Administradora Judicial realizar a análise de todos os créditos submetidos ao PRE, bem como não está em seu escopo a análise contábil de cada um desses créditos. De toda forma, esta auxiliar entendeu por bem verificar se, levando em conta o valor apontado pelos credores, sem realizar qualquer análise formal ou contábil sobre a existência, natureza ou validade de referidos créditos, haveria alguma alteração considerável na apuração do quórum de adesão ao PRE.

Ocorre que, em tal situação, o passivo da Recuperanda aumentaria em R\$ 3.966.526,26 (três milhões novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), alterando a porcentagem de aprovação do PRE para 55,37% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento).

Diante disso, resta claro que a alteração de tais valores na relação de credores não importa em alteração determinante do quórum de aprovação do PRE de Atlas Agroindustrial Ltda.

Diante desse cenário e do quanto apresentado de forma extensiva neste relatório, esta Administradora Judicial entende que está demonstrada a obtenção do quórum de adesão superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo submetido à presente Recuperação Extrajudicial, conforme determina o artigo 163 da Lei nº 11.101/05.



6. VISTORIA *IN LOCO* NA SEDE DA RECUPERANDA

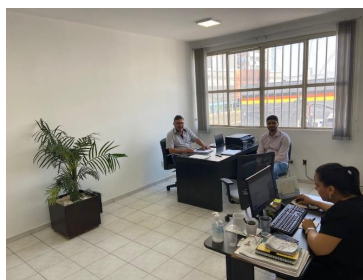
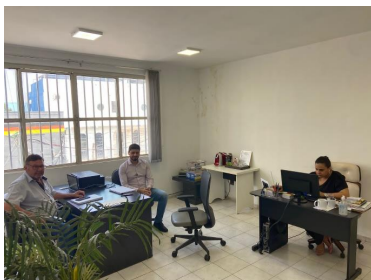
Após a sua nomeação, a equipe da Administradora Judicial realizou algumas reuniões *online* e ligações com os advogados da Recuperanda, principalmente com os Drs. Rodrigo Santos e Rodrigo Fonseca, no intuito de esclarecer o escopo de sua atuação, solicitar a documentação necessária para a elaboração do presente relatório e para tratar de questões pontuais, todas relacionadas às análises ora apresentadas.

Outrossim, no intuito de conhecer a estrutura da empresa e suas instalações, a Dra. Joice Ruiz Bernier, em 17 de agosto de 2022, compareceu na sede da Recuperanda, situada na Av. Miguel Sutil, nº. 10.654, sala 05, bairro Santa Rosa, no Município de Cuiabá/MT, onde foi recepcionada pelo Dr. Rodrigo Santos, Francisco Carlos de Melo e pela secretária Maria Joanna de Paula.

Constatou-se que na sede estão concentradas as atividades de administração, financeiras, comerciais e de recursos humanos, sendo este o único estabelecimento da Recuperanda. Os aspectos de relevância e informações colhidas foram analisados em conjunto com a documentação disponibilizada, conforme já reportado no decorrer deste relatório.

Expõe-se a seguir os registros fotográficos obtidos durante a vistoria:





7. CONCLUSÃO

Em conclusão ao presente relatório, dentro da análise determinada por esse D. Juízo, pode-se afirmar que:

a) QUANTO À REGULARIDADE FORMAL DOS REQUISITOS PARA REQUERER A HOMOLOGAÇÃO DO PRE

Diante da planilha apresentada no item 2 e dos documentos adicionais solicitados por esta Administradora Judicial, verifica-se a partir de um exame formal que a Recuperanda preenche os requisitos previstos nos artigos 48, 51, 161, 162 e 163, §6º da Lei nº 11.101/05 para requerer a homologação de seu PRE.

É importante destacar que a análise realizada por esta auxiliar não incluiu a verificação dos registros contábeis e financeiros da Recuperanda, bem como não estava em seu escopo o exame detalhado da falência da Olivepar S.A. (processo nº 0009734-69.2000.8.11.0041), motivo pelo qual não é possível afirmar se a Atlas Agroindustrial Ltda possui créditos em referido processo falimentar e se contabilizou em sua demonstração patrimonial eventuais ativos.

b) QUANTO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO:

Em análise do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pela Recuperanda, verificou-se que as seguintes cláusulas contêm **ilegalidade**:
(i) a cláusula 7.6, ao tratar acerca da obrigatoriedade de envio de notificação pelos credores para a configuração de descumprimento do Plano

271



de Recuperação Extrajudicial; e (ii) as cláusulas 3.9.1 a 3.9.5, em razão da ausência de renúncia expressa do credor fiduciária, como determina o art. 163, § 4º da LRE.

Neste tocante, vale ressaltar que o Laudo de Viabilidade Econômica (ID 58533567) que instrui e embasa o PRE não considera o produto da alienação do Imóvel nas projeções de geração de caixa do período do Plano (2021 a 2038). Assim, verifica-se que o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 3.9.1 a 3.9.5, relativas à constituição e venda da UPI formada com o Imóvel, não interfere diretamente nas projeções em que a Recuperanda se baseia para sustentar a viabilidade econômica do PRE apresentado.

De outro turno, devem ser consideradas **ineficazes**: (i) a cláusula 7.11, por limitar eventual ineficácia de algum termo do PRE ao credor que o arguiu; e (ii) as cláusulas 6.3, 6.4 e 7.10, em virtude da supressão das garantias fidejussórias impostas aos credores que escolherem a “Opção B” ou a “Opção C” de pagamento, como demonstrado no item 3.4 (Controle de Legalidade do PRE - Indicação de Cláusulas que Infringem Norma Cogente, Ineficazes ou Conflitantes Com a Jurisprudência).

c) QUANTO À REGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO E À EXISTÊNCIA, TITULARIDADE E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ADERENTES/SIGNATÁRIOS

Tendo em vista o quanto narrado no item 4 e observado os documentos eventualmente complementados pela Recuperanda após solicitação desta Administradora Judicial, verificou-se a existência, titularidade e sujeição dos créditos aderentes/signatários, tendo concluído, em síntese, (i) pela impossibilidade de alterar a natureza alimentar e classificação privilegiada dos créditos oriundos de honorários advocatícios,

272



sejam eles contratuais, sucumbenciais, ou tenham sido oriundos de cessão a qualquer título para terceiros; e (ii) pela inexistência de lastro nos créditos que não possuem documentação comprobatória de sua origem, sendo frágil a demonstração de titularidade apenas com registros contábeis internos sem o respectivo documento creditório correspondente.

Outrossim, esta auxiliar verificou a regularidade formal dos termos de adesão apresentados pelos credores aderentes/signatários, tendo considerado para fins de apuração do quórum de adesão ao PRE apenas os créditos de natureza quirografária indicados no item 4.4.

d) QUANTO À VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

Como detalhado no item 5 deste relatório, para a apuração do quórum de adesão ao PRE foram levados em conta as seguintes premissas: (i) a exclusão dos valores relativos aos créditos oriundos de honorários advocatícios do passivo da Recuperanda submetido à Recuperação Extrajudicial e, conseqüentemente, a exclusão dos montantes detidos pelos aderentes que tivessem a mesma natureza de crédito privilegiado, tendo em vista o quanto exposto nos itens 4.1 e 4.3.1, “A”, I, a deste relatório; (ii) a exclusão do valor listado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e de parte do crédito detido pelo Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Roma”) do passivo submetido ao PRE e na relação de créditos aderidos, em razão da natureza extraconcursal de tais valores - vide itens 3.2 e 4.3.5, deste relatório; e (iii) a exclusão, integral ou parcial, dos créditos detidos pelos credores Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves, Max Securitizadora de Crédito S.A. e Seabra Capital Ltda, tendo em vista a impossibilidade desta Administradora Judicial assegurar a existência, titularidade e validade de tais créditos, como se observa do quanto exposto nos itens 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11 e 4.3.12 deste relatório.





RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO 1022365-90.2021.8.11.0041

A partir disso, esta Administradora Judicial apurou o quórum de aprovação ao PRE de 55,85% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), o qual atinge o percentual mínimo descrito no art. 163 da LRE, não havendo óbices para a homologação do Plano apresentado pela Recuperanda.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

274

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Assinado eletronicamente por: JOICE RUIZ BERNIER - 21/09/2022 22:53:43
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092122534306200000092819806>

Num. 95763665 - Pág. 274



RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO 1022365-90.2021.8.11.0041

ENCERRAMENTO

Sendo o que cumpria para o momento, permanece esta auxiliar à inteira disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos e/ou complementações que se fizerem necessárias.

Elaborado por:

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier

275

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





ANEXO 1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL
 SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
 Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 25/07/2022 11h43min Data de Validade: 23/08/2022
 Nº da Certidão: 03869923/2022 Nº da Autenticidade: KY.WT.9E.VT.4C

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)	
Nome: FRANCISO CARLOS DE MELO	
Documento Identificação: 1581424 SSP/PE	Data da Emissão: 15/03/1976
CPF: 239.734.639-72	Título de Eleitor:
Nome do Pai:	
Nome da Mãe: SEBASTIANA PEIXOTO DE MELO	
Estado Civil: Casado	Nacionalidade: Brasileira
Endereço Residencial: Rua dos Xavantes, 01	Dt Nascimento: 15/11/1957
Bairro: Quilombo	Compl: Loteamento Santa Helena
	Cidade: Cuiaba/MT

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus, PJe Criminal e Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende a Resolução do CNJ nº 270/2018.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, § 6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





25/07/2022

Número: **1022365-90.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 666.533.788,16**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (REQUERENTE)		RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) LEANDRO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))	
CREDORES (REQUERIDO)		FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A)) JOANYR JOSE AGOSTINHO (ADVOGADO(A))	
TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA (REQUERENTE)		EDSON GONSALVES ARAUJO (ADVOGADO(A))	
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58517 452	18/06/2021 17:23	DOC 15 - CERTIDÃO NEGATIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL, FALÊNCIA E CONCORDATA- ATLAS MATRIZ	Documento de comprovação





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5900605

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e criminais de EXECUÇÃO PENAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIME MILITAR DA JUSTIÇA COMUM e AÇÕES PENAIS COM RESPEITO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **5 ANOS NÃO CONSTAM** ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, portador do **CNPJ 05.553.578/0001-99**, até a data de **04/05/2021**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Emitida em 04/05/2021, às 14:33h.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO FONSECA FERREIRA - 18/06/2021 17:21:29
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106181721292340000056952890>

Num. 58517452 - Pág. 1

Documento selado eletronicamente sob o número BOR84778.
As informações deste selo poderão ser consultadas no link: <http://gif.tjmt.jus.br/selo/consulta/consolidadigitalexterno.aspx>.



Assinado eletronicamente por: JOICE RUIZ BERNIER - 21/09/2022 22:53:44
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092122534375700000092819248>

Num. 95763003 - Pág. 4



ANEXO 2

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



**DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO**

Emissão: 07/07/2022

Empresa: ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
Endereço: AVENIDA MIGUEL SUTIL, 10654 SALA 05
Cidade: CUIABA / MT CEP.: 78.040-365
CNPJ: 05.553.578/0001-99
Insc. Est.: 13.304.863-2
Período: 01/07/2021 a 30/06/2022

M Ê S	ANO	Saídas R\$	Outros R\$	Total R\$
JULHO	2021	R\$ 71.975,25	R\$ -	R\$ -
AGOSTO	2021	R\$ 28.790,10	R\$ -	R\$ -
SETEMBRO	2021	R\$ 43.185,15	R\$ -	R\$ -
OUTUBRO	2021	R\$ 143.950,50	R\$ -	R\$ -
NOVEMBRO	2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEZEMBRO	2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -
JANEIRO	2022	R\$ 22.816,50	R\$ -	R\$ -
FEVEREIRO	2022	R\$ 45.702,50	R\$ -	R\$ -
MARÇO	2022	R\$ 34.842,00	R\$ -	R\$ -
ABRIL	2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -
MAIO	2022	R\$ 11.639,00	R\$ -	R\$ -
JUNHO	2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 402.901,00	R\$ -	R\$ 402.901,00

Declaramos ainda, que este documento representa a expressão da verdade e que estamos cientes que fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, fica o contribuinte e o declarante sujeitos as penalidades.





FABIO ALEXANDRE
ROCHA DE
FREITAS:73039934104
Assinado de forma digital por
FABIO ALEXANDRE ROCHA DE
FREITAS:573039934104
Dados: 2022.07.11 07:24:20
+04'00"

ARMANDO
FERNANDES
MORO:86662155853
Assinado de forma digital
por ARMANDO FERNANDES
MORO:86662155853
Dados: 2022.07.08 10:03:34
+04'00"

FABIO ALEXANDRE ROCHA DE FREITAS
CRC/MT 0019526
CPF: 730.399.341-04

ARMANDO FERNANDES MORO
CPF: 866.621.558-53



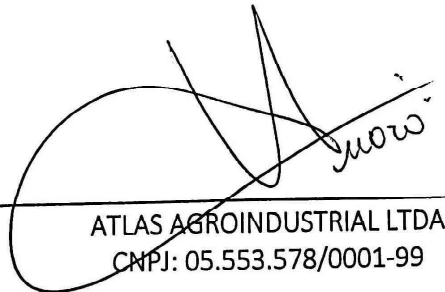
 Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: () - http://www.cuiaba.mt.gov.br/			Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e
 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA Avenida Miguel Sutil, 10654 - SALA 05 - Santa Rosa CEP 78040-365 - Fone (65) 8127-8004 - Cuiabá - MT gerencia@atlasmt.com.br Inscrição Municipal 88965 - CPF/CNPJ 05.553.578/0001-99			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação	Data de Competência da NFS-e	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade
Tributação no município	29/10/2021	29/10/2021 15:43:14	AD F7 9F
Número do RPS	Serie do RPS	Data de Emissão do RPS	Número da Nota Fiscal
			18
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba/			
Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
33.576.052/0001-60		AGROMT AGRONEGOCIOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	
Endereço	Número	Complemento	Bairro
Rodovia dos Imigrantes	S/N	KM 25 DIST CAPAO GRANDESALA 09	Santa Isabel
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
78150-628	Várzea Grande / MT	(65)3359-2445	AGROMTADM@HOTMAIL.COM
Local dos Serviços			
Cuiabá - Mato Grosso			
Descrição dos Serviços			
Serviços de Corretagem			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN			
Atividade do Município	Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica
4611700 - [4611-7/00] Representantes comerciais e agentes ...	3,00	1009	4611700
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo
R\$ 143.950,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 143.950,50
		Total do ISSQN	ISSQN Retido
		R\$ 4.318,52	Não
			Desconto Condicionado
			R\$ 0,00
Retenções de Impostos			
PIS	COFINS	INSS	IRRF
R\$ 935,68	R\$ 4.318,51	R\$ 0,00	R\$ 2.159,26
		CSLL	Outras Retenções
		R\$ 1.439,50	R\$ 0,00
			ISSQN
			R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal			R\$ 135.097,55
Informações Complementares			
PROCON/MT- Rua Baltazar Navarros, 567 – Bairro Bandeirantes CEP: 78010-020 Fone:151 e (65)3613-8500- PROCON MUNICIPAL-FONE:3641-8325			



RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 22.816,50 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) referente a 45.633 sacos de soja de 60kg, da empresa **Agrobusiness Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **26.827.285/0001-22**, Inscrição Estadual 13.676.684-6, com endereço na Rua Y, Lote 90 Sala 01, SN, Bairro: Distrito Industrial, na Cidade: Varzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. **13.191.431/0002-05**, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT.
Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 05 de Janeiro de 2022



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99





RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 45.702,50 (Quarenta e cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos) referente a 91.405 sacos de soja de 60kg, da empresa **AgroMT Agronegócios e Comercio Alimentos Ltda**, portadora do CNPJ **33.576.052/0001-60**, Inscrição Estadual 13.768.092-9, com endereço na Rod Dos Imigrantes - KM 25 Distr. Capão Grande sala 09, S/N, Santa Isabel, na Cidade: Várzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. **13.191.431/0002-05**, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT.

Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 16 de Fevereiro de 2022

ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99

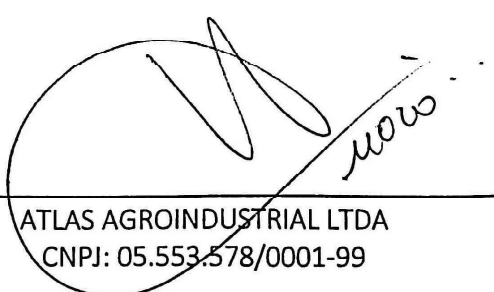




RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 34.842,50 (Trinta e quatro mil , oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referente a 69.684 sacos de soja de 60kg, da empresa **Agrobusiness Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **26.827.285/0001-22**, Inscrição Estadual 13.676.684-6, com endereço na Rua Y, Lote 90 Sala 01, SN, Bairro: Distrito Industrial, na Cidade: Varzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. **13.191.431/0002-05**, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT.
Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 16 de março de 2022



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99

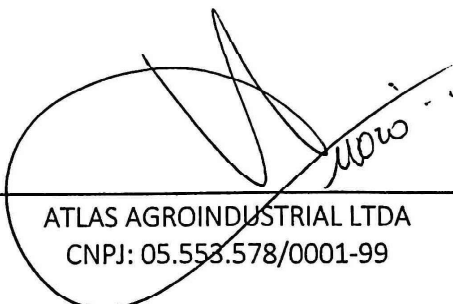




RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 11.639,00 (Onze mil e seiscentos e trinta e nove reais) referente a 23.278 sacos de soja de 60kg, da empresa **AgroMT Agronegócios e Comercio Alimentos Ltda**, portadora do CNPJ **33.576.052/0001-60**, Inscrição Estadual 13.768.092-9, com endereço na Rod Dos Imigrantes - KM 25 Distr. Capão Grande sala 09, S/N, Santa Isabel, na Cidade: Várzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. **13.191.431/0002-05**, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT. Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 25 Maio de 2022



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99




RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 44.570,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta reais) referente a 89.140 sacos de soja de 60kg, da empresa **Agrobusiness Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **26.827.285/0001-22**, Inscrição Estadual 13.676.684-6, com endereço na Rua Y, Lote 90 Sala 01, SN, Bairro: Distrito Industrial, na Cidade: Varzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Harpia Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **17.750.938/0001-21**, Inscrição Estadual 13.479.398-6, com endereço na Rod. Dos Imigrantes SN, km 01 Distrito Industrial, Cuiabá – MT.

Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 06 de Julho de 2022



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99

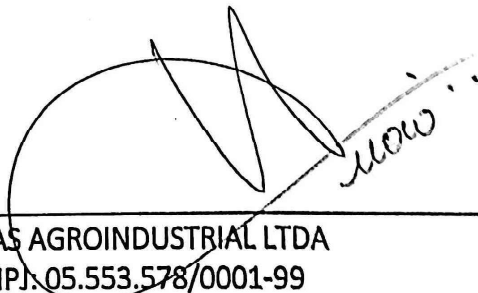




RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicilio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 21.458,50 (Vinte e um mil e quatrocentos cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) referente a 42.917 sacos de soja de 60kg da empresa **AgroMT Agronegócios e Comercio Alimentos Ltda**, portadora do CNPJ **33.576.052/0001-60**, Inscrição Estadual 13.768.092-9, com endereço na Rod Dos Imigrantes - KM 25 Distr. Capão Grande sala 09, S/N, Santa Isabel, na Cidade: Várzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Harpia Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **17.750.938/0001-21**, Inscrição Estadual 13.479.398-6, com endereço na Rod. Dos Imigrantes SN, km 01 Distrito Industrial, Cuiabá – MT.
Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 08 Junho de 2022



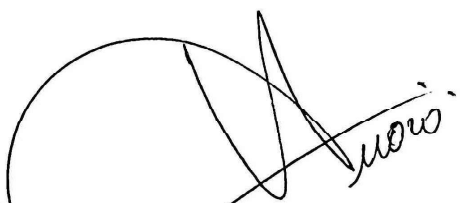
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99



RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 34.626,50 (Trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) referente a 69.253 sacos de soja de 60kg, da empresa **Agrobusiness Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **26.827.285/0001-22**, Inscrição Estadual 13.676.684-6, com endereço na Rua Y, Lote 90 Sala 01, SN, Bairro: Distrito Industrial, na Cidade: Varzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Harpia Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **17.750.938/0001-21**, Inscrição Estadual 13.479.398-6, com endereço na Rod. Dos Imigrantes SN, km 01 Distrito Industrial, Cuiabá – MT. Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 14 de Junho de 2022



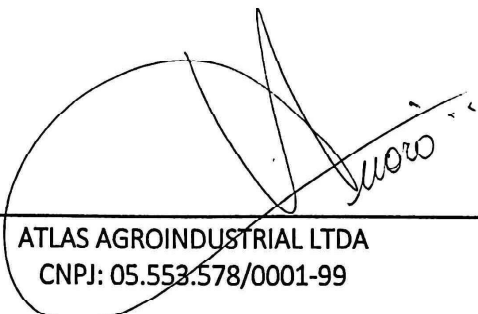
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99



RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ **05.553.578/0001-99**, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 16.855,50 (Dezesseis mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a 33.711 sacos de soja de 60kg da empresa **AgroMT Agronegócios e Comercio Alimentos Ltda**, portadora do CNPJ **33.576.052/0001-60**, Inscrição Estadual 13.768.092-9, com endereço na Rod Dos Imigrantes - KM 25 Distr. Capão Grande sala 09, S/N, Santa Isabel, na Cidade: Várzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Harpia Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. **17.750.938/0001-21**, Inscrição Estadual 13.479.398-6, com endereço na Rod. Dos Imigrantes SN, km 01 Distrito Industrial, Cuiabá – MT.
Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 19 Julho de 2022



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 05.553.578/0001-99



RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ 05.553.578/0001-99, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 71.975,25 (setenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente a 143.951 sacos de soja de 60kg, da empresa **Agrobusiness Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. 26.827.285/0001-22, Inscrição Estadual 13.676.684-6, com endereço na Rua Y, Lote 90 Sala 01, SN, Bairro: Distrito Industrial, na Cidade: Varzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. 13.191.431/0002-05, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT.

Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 15 de julho de 2021



Atlas Agroindustrial Ltda

CNPJ 05.553.578/0001-99

Atlas Agroindustrial Ltda
05.553.578/0001-99
Cuiabá - MT

RECIBO DE INTERMEDIACÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ 05.553.578/0001-99, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 28.790,10 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e dez centavos) referente a 57.580 sacos de soja de 60kg, da empresa **AgroMT Agronegócios e Comercio Alimentos Ltda**, portadora do CNPJ. 33.576.052/0001-60, Inscrição Estadual 13.768.092-9, com endereço na Rod Dos Imigrantes - KM 25 Dist Capao Grandesala 09, SN, Bairro: Santa Isabel, na Cidade: Varzea Grande – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. 13.191.431/0002-05, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT.

Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 25 de agosto de 2021

Atlas Agroindustrial Ltda

CNPJ 05.553.578/0001-99


Atlas Agroindustrial Ltda
05.553.578/0001-99
Cuiabá - MT

RECIBO DE INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE GRÃOS

A empresa **Atlas Agroindustrial Ltda** portadora do CNPJ 05.553.578/0001-99, com domicílio fiscal na Av. Miguel Sutil 10654 – Sala 05 - Santa Rosa, no município de Cuiabá Mato Grosso, RECEBE o valor de R\$ 43.185,15 (quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quinze centavos) referente a 86.370 sacos de soja de 60kg, da empresa **Agrobusiness Agroindustrial Eireli**, portadora do CNPJ. 26.827.285/0001-22, Inscrição Estadual 13.676.684-6, com endereço na Rua Y, Lote 90 Sala 01, SN, Bairro: Distrito Industrial, na Cidade: Cuiabá – MT, referente ao pagamento de intermediação pela venda de soja em grãos, para a empresa **Root Brasil Agronegócios S/A**, portadora do CNPJ. 13.191.431/0002-05, Inscrição Estadual 13.675.186-5, com endereço na Rua Z, n. 1801, Distrito Industrial, Cuiabá – MT.

Não tendo mais nada a reclamar a empresa Atlas Agroindustrial Ltda, da quitação neste documento não tendo mais nada a reclamar.

Cuiabá – MT 22 de setembro de 2021



Atlas Agroindustrial Ltda

CNPJ 05.553.578/0001-99

Atlas Agroindustrial Ltda
05.553.578/0001-99
Cuiabá - MT





DE: AGROBUSINESS AGROINDUSTRIAL EIRELI
PARA: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

CONFIRMAÇÃO DE INTERMEDIACAO NUMERO 07/2022

FECHADO NESTA DATA: 27/06/2022

INTERMEDIADOR:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
VENDEDOR:	RAZÃO SOCIAL: AGROBUSINESS AGROINDUSTRIAL EIRELI ENDEREÇO: RUA Y, LOTE 90, SALA 01, SN, DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: VARZEA GRANDE-MT CEP: CNPJ: 26.826.285/0001-22 IE: 13.675.186-5
COMPRADOR:	RAZÃO SOCIAL: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI ENDEREÇO: ROD. DOS IMIGRANTES, SN, DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: CUIABÁ-MT CEP: CNPJ: 17.750.938/0001-21 IE: 13.479.398-6
PRODUTO:	SOJA (A GRANEL)
QUANTIDADE:	5.348.400 KG
QUALIDADE:	UMIDADE MAX: 14%, IMPUREZA MAX: 1%, ARDIDOS MAX: 8% (grãos avariados, imaturos, chochos, danificados e com máximo de 6% grãos mofados, 5% de grãos ardidos, e 1% de grãos queimados).
PREÇO:	R\$ 162,00 (CENTO E SESENTA E DOIS REAIS) POR SACCA DE 60 KG - LÍQUIDO
ICMS:	DIFERIDO
PAGAMENTO:	06/07/2022 - EM ESPÉCIE
ENTREGA:	A PARTIR 16/07/2022
LOCAL DE ENTREGA:	COPAGRI / CUIABÁ
CONFERÊNCIA:	PESO E QUALIDADE NO ARMAZEM DO VENDEDOR
OBSERVAÇÃO:	QUAISQUER DIVERGÊNCIAS, FAVOR COMUNICAR DE IMEDIATO.
COMISSÃO:	R\$ 44.570,00
NOTA/RECIBO:	NA DATA 06/07/2022 Cuiabá - MT

Saudações,
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Vendedor: Agrobusiness Agroindustrial Eireli

Comprador: Harpia Agroindustrial Eireli

Intermediador: Atlas Agroindustrial Ltda

CNPJ: 17.750.938/0001-21
HARPIA AGROINDUSTRIA
EIRELI
RODOVIA DOS IMIGRANTES, S/Nº.
KM 01, ANEXO POSTO 10, SALA 18
DISTRITO INDUSTRIAL
CEP. 78.098-325
CUIABÁ

MT, 1



DE: AGROMT AGRONEGÓCIOS E COMERCIO ALIMENTOS LTDA
PARA: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

CONFIRMAÇÃO DE INTERMEDIACÃO NÚMERO: 08/2022 FECHADO NESTA DATA: 08/07/2022

INTERMEDIADOR:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
VENDEDOR:	RAZÃO SOCIAL: AGROMT AGRONEGÓCIOS E COMERCIO ALIMENTOS LTDA ENDEREÇO: ROD. DOS IMIGRANTES KM 25, SANTA ISABEL, SN, DISTRITO CAPÃO GRANDE CIDADE: VARZEA GRANDE-MT CEP: CNPJ: 33.576.052/0001-60 IE: 13.768.092-9
COMPRADOR:	RAZÃO SOCIAL: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI ENDEREÇO: ROD. DOS IMIGRANTES, SN, DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: CUIABÁ-MT CEP: CNPJ: 17.750.938/0001-21 IE: 13.479.398-6
PRODUTO:	SOJA (A GRANEL)
QUANTIDADE:	2.022.660 KG
QUALIDADE:	UMIDADE MAX: 14%, IMPUREZA MAX: 1%, ARDIDOS MAX: 8% (grãos avariados, imaturos, chochos, danificados e com máximo de 6% grãos mofados, 5% de grãos ardidos, e 1% de grãos queimados).
PREÇO:	R\$ 162,75 (CENTO E SESENTA E DOIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) POR SACCA DE 60 KG - LÍQUIDO
ICMS:	DIFERIDO
PAGAMENTO:	19/07/2022 - EM ESPÉCIE
ENTREGA:	A PARTIR 29/07/2022
LOCAL DE ENTREGA:	COPAGRI / CUIABÁ
CONFERÊNCIA:	PESO E QUALIDADE NO ARMAZEM DO VENDEDOR
OBSERVAÇÃO:	QUAISQUER DIVERGÊNCIAS, FAVOR COMUNICAR DE IMEDIATO.
COMISSÃO:	R\$ 16.855,50
NOTA/RECIBO:	NA DATA 19/07/2022 Cuiabá - MT

Saudações,
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Vendedor: Agromt Agronegócios Com. Alimentos Ltda

Comprador: Harpia Agroindustrial Eireli

Intermediador: Atlas Agroindustrial Ltda

CNPJ: 17.750.938/0001-21
HARPIA AGROINDUSTRIA
EIRELI
RODOVIA DOS IMIGRANTES, S/Nº.
KM 01, ANEXO POSTO 10, SALA 18
DISTRITO INDUSTRIAL
CEP. 78.098-325
CUIABÁ

MT





DE: AGROBUSINESS AGROINDUSTRIAL EIRELI
PARA: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

CONFIRMAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO NÚMERO 06/2022

FECHADO NESTA DATA: 02/06/2022

INTERMEDIADOR:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
VENDEDOR:	RAZÃO SOCIAL: AGROBUSINESS AGROINDUSTRIAL EIRELI ENDEREÇO: RUA Y, LOTE 90, SALA 01, SN, DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: VARZEA GRANDE-MT CEP: CNPJ: 26.826.285/0001-22 IE: 13.675.186-5
COMPRADOR:	RAZÃO SOCIAL: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI ENDEREÇO: ROD. DOS IMIGRANTES, SN, DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: CUIABÁ-MT CEP: CNPJ: 17.750.938/0001-21 IE: 13.479.398-6
PRODUTO:	SOJA (A GRANEL)
QUANTIDADE:	4.155.180 KG
QUALIDADE:	UMIDADE MAX: 14%, IMPUREZA MAX: 1%, ARDIDOS MAX: 8% (grãos avariados, imaturos, chochos, danificados e com máximo de 6% grãos mofados, 5% de grãos ardidos, e 1% de grãos queimados).
PREÇO:	R\$ 173,50 (CENTO E SETENTA E TRES REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) POR SACCA DE 60 KG - LIQUIDO
ICMS:	DIFERIDO
PAGAMENTO:	14/06/2022 - EM ESPÉCIE
ENTREGA:	A PARTIR 25/06/2022
LOCAL DE ENTREGA:	COPAGRI / CUIABÁ
CONFERÊNCIA:	PESO E QUALIDADE NO ARMAZEM DO VENDEDOR
OBSERVAÇÃO:	QUAISQUER DIVERGÊNCIAS, FAVOR COMUNICAR DE IMEDIATO.
COMISSÃO:	R\$ 34.626,50
NOTA/RECIBO:	NA DATA 14/06/2022 Cuiabá - MT

Saudações,
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Vendedor: Agrobusiness Agroindustrial Eireli

Intermediador: Atlas Agroindustrial Ltda

Comprador: Harpia Agroindustrial Eireli

CNPJ: 17.750.938/0001-21
HARPIA AGROINDUSTRIA
EIRELI
RODOVIA DOS IMIGRANTES, S/Nº,
KM 01, ANEXO POSTO 10, SALA 18
DISTRITO INDUSTRIAL
CEP. 78.098-325

CUIABÁ

MT



DE: AGROMT AGRONEGÓCIOS E COMERCIO ALIMENTOS LTDA
PARA: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

CONFIRMAÇÃO DE INTERMEDIACÃO NÚMERO 05/2022

FECHADO NESTA DATA: 26/05/2022

INTERMEDIADOR:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
VENDEDOR:	RAZÃO SOCIAL: AGROMT AGRONEGÓCIOS E COMERCIO ALIMENTOS LTDA ENDEREÇO: ROD. DOS IMIGRANTES KM 25, SANTA ISABEL, SN, DISTRITO CAPÃO GRANDE CIDADE: VARZEA GRANDE-MT CEP: CNPJ: 33.576.052/0001-60 IE: 13.766.092-9
COMPRADOR:	RAZÃO SOCIAL: HARPIA AGROINDUSTRIAL EIRELI ENDEREÇO: ROD. DOS IMIGRANTES, SN, DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: CUIABÁ-MT CEP: CNPJ: 17.750.938/0001-21 IE: 13.479.398-6
PRODUTO:	SOJA (A GRANEL)
QUANTIDADE:	2.575.020 KG
QUALIDADE:	UMIDADE MAX: 14%, IMPUREZA MAX: 1%, ARDIDOS MAX: 8% (grãos avariados, imaturos, chochos, danificados e com máximo de 6% grãos mofados, 5% de grãos ardidos, e 1% de grãos queimados).
PREÇO:	R\$ 168,00 (CENTO E SESENTA E OITO REAIS) POR SACA DE 60 KG - LÍQUIDO
ICMS:	DIFERIDO
PAGAMENTO:	08/06/2022 - EM ESPÉCIE
ENTREGA:	A PARTIR 20/06/2022
LOCAL DE ENTREGA:	COPAGRI / CUIABÁ
CONFERÊNCIA:	PESO E QUALIDADE NO ARMAZEM DO VENDEDOR
OBSERVAÇÃO:	QUAISQUER DIVERGÊNCIAS, FAVOR COMUNICAR DE IMEDIATO.
COMISSÃO:	R\$ 21.458,50
NOTA/RECIBO:	NA DATA 08/06/2022 Cuiabá - MT

Saudações,
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Vendedor: Agromt Agronegócios Com. Alimentos Ltda

Intermediador: Atlas Agroindustrial Ltda

Comprador: Harpia Agroindustrial Eireli

CNPJ: 17.750.938/0001-21
HARPIA AGROINDUSTRIA
EIRELI
RODOVIA DOS IMIGRANTES, S/Nº.
KM 01, ANEXO POSTO 10, SALA 18
DISTRITO INDUSTRIAL
CEP. 78.098-325

CUIABÁ

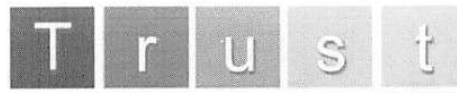
MT.



ANEXO 3

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Código nº 80.525

Ref. *comprovação do julgamento do incidente de código 96.771*

TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, na qualidade de síndica, regularmente nomeada nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme determinado nos autos do incidente nº 12368-67.2002.811.0041 (código nº 96.771), esta Síndica vem por meio desta anotar o julgamento da habilitação de crédito movida por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, cujo crédito fora cedido para HERMINIO PREARO, a fim de que o Quadro Geral de Credores possa ser oportunamente retificado.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Documento assinado digitalmente por: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI:18348676813



Documento: 1404406 - Protocolado em: 01/07/2019 às 17:05:26 e assinado eletronicamente por: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI:18348676813
Autenticidade do documento: ccf79681-6352-45c3-8df4-c9cd7d411b70. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento>

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA JUIZA DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Código nº 80.525

Ref. *Quadro Geral de Credores*

TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, na qualidade de Síndica, regularmente nomeada nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido aos 24/05/2019, expor e requerer o quanto segue.

Conforme consta no referido despacho, mais precisamente no dispositivo 8, este D. Juízo determinou a apresentação do "*Quadro Geral de Credores, com as devidas retificações, que deverá ter como base a relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da LFR, e as decisões proferidas nas impugnações oferecidas, bem como eventuais créditos que porventura não tenham constado anteriormente*".

Pois bem, como bem pontuou este D. Juízo na oportunidade, um dos maiores obstáculos para o encerramento desta falência era a consolidação do Quadro Geral de Credores, razão pela qual em decisão proferida em 25/05/2017, a pedido desta Síndica, foi determinado que a verificação de créditos da Massa Falida fosse feita na forma prevista nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05.

1

CM - 02/07/2019 16:13:49 - 610582/2019



Neste sentido, com base na relação nominal de credores publicada em 20/06/2017, ora colacionada às fls. 37.363/37.387 destes autos, teve início a fase administrativa de verificação de crédito, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, com base nas habilitações/divergências de crédito recebidas administrativamente (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05), esta Síndica apresentou sua relação credores (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05), acostada às fls. 38.677/38.736 destes autos, dando início a fase derradeira de verificação de crédito, qual seja, a judicial.

Com efeito, nesta última etapa de verificação crédito, foram observadas todas as decisões judiciais proferidas ao longo deste feito falimentar, bem como as 08 impugnações de crédito apresentadas judicialmente, consoante se depreende da relação ilustrativa abaixo:

RELAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO		
código	impugnante	status
1.298.570	IVALDIR PAULO MÜHL	arquivado – julgado improcedente
1.293.462	NELSON TIRLONE	arquivado – julgado improcedente
1.299.213	IVALDIR PAULO MÜHL	arquivado – julgado parcialmente procedente
1.293.978	4SSETS	arquivado – extinto sem resolução de mérito
1.293.463	LEONTINA JACOBSEN FABIAN	arquivado – julgado parcialmente procedente
1.291.592	4SSETS	arquivado – extinto sem resolução de mérito
1.290.479	BANCO DA AMAZONIA S.A.	arquivado – julgado procedente
1.304.900	IVALDIR PAULO MÜHL	arquivado – extinto sem resolução de mérito

Nesta esteira, em cumprimento ao despacho proferido aos 24/05/2019, bem como considerando que o art. 18 da Lei nº 11.101/05 determina que o Administrador Judicial será responsável pela consolidação do Quadro Geral de Credores, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, §2º, da referida lei, e nas decisões proferidas ao longo deste feito falimentar, esta Síndica vem por meio desta requerer a homologação do Quadro Geral de Credores, a ser publicado na forma do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Termos em que,
pede deferimento.

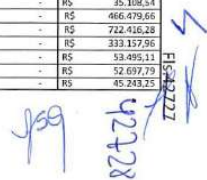
São Paulo, 02 de Julho de 2019.



TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



TOTAL		R\$	199.418.810,31	R\$	276.187.237,78	R\$	192.790.799,09	R\$	648.310.847,37
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 649.245,58	R\$ 1.159.237,54	R\$ -	R\$ 1.808.483,12				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 269.237,96	R\$ 480.728,34	R\$ -	R\$ 749.966,30				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 189.185,18	R\$ 337.792,92	R\$ -	R\$ 526.978,10				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 171.783,17	R\$ 306.721,38	R\$ -	R\$ 478.504,55				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 168.667,20	R\$ 301.157,77	R\$ -	R\$ 469.824,97				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 167.811,18	R\$ 299.629,33	R\$ -	R\$ 467.440,51				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 110.735,53	R\$ 197.719,92	R\$ -	R\$ 308.455,45				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 104.000,00	R\$ 185.693,53	R\$ -	R\$ 289.693,53				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 86.252,72	R\$ 154.019,86	R\$ -	R\$ 240.266,58				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 79.834,37	R\$ 142.545,44	R\$ -	R\$ 222.379,81				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 77.129,28	R\$ 137.715,47	R\$ -	R\$ 214.844,75				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 71.368,78	R\$ 127.430,00	R\$ -	R\$ 198.798,78				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 55.409,66	R\$ 98.934,76	R\$ -	R\$ 154.344,42				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 39.115,47	R\$ 69.841,24	R\$ -	R\$ 108.956,71				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 38.199,40	R\$ 68.205,59	R\$ -	R\$ 106.404,99				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 36.455,83	R\$ 65.092,42	R\$ -	R\$ 101.548,25				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 36.431,41	R\$ 65.048,82	R\$ -	R\$ 101.480,23				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 30.104,60	R\$ 53.752,21	R\$ -	R\$ 83.856,81				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 23.672,72	R\$ 42.262,99	R\$ -	R\$ 65.940,71				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 22.915,09	R\$ 40.915,23	R\$ -	R\$ 63.830,32				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 22.439,50	R\$ 40.066,06	R\$ -	R\$ 62.505,55				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 21.984,69	R\$ 37.645,21	R\$ -	R\$ 60.729,91				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 20.712,61	R\$ 36.982,67	R\$ -	R\$ 57.695,28				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 20.243,22	R\$ 36.145,57	R\$ -	R\$ 56.387,79				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 20.166,90	R\$ 36.008,30	R\$ -	R\$ 56.175,20				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 13.399,31	R\$ 23.924,67	R\$ -	R\$ 37.323,98				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 12.592,86	R\$ 22.423,82	R\$ -	R\$ 34.966,18				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 12.470,74	R\$ 22.186,69	R\$ -	R\$ 34.737,43				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 10.956,30	R\$ 19.563,63	R\$ -	R\$ 30.518,93				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 7.517,33	R\$ 13.422,30	R\$ -	R\$ 20.939,63				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 6.840,33	R\$ 12.213,50	R\$ -	R\$ 19.053,83				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 6.779,75	R\$ 12.105,34	R\$ -	R\$ 18.885,09				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 6.030,71	R\$ 10.787,92	R\$ -	R\$ 16.798,64				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 5.290,98	R\$ 9.447,12	R\$ -	R\$ 14.738,10				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 5.167,20	R\$ 9.226,11	R\$ -	R\$ 14.393,31				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 4.165,37	R\$ 7.437,33	R\$ -	R\$ 11.602,70				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 3.971,06	R\$ 7.090,39	R\$ -	R\$ 11.061,45				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 3.481,21	R\$ 6.213,74	R\$ -	R\$ 9.696,95				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 2.369,02	R\$ 4.229,92	R\$ -	R\$ 6.598,95				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 2.150,19	R\$ 3.839,20	R\$ -	R\$ 5.989,39				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 2.057,74	R\$ 3.674,13	R\$ -	R\$ 5.731,87				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.912,14	R\$ 3.414,15	R\$ -	R\$ 5.326,29				
ADÃO WEBER	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.814,46	R\$ 3.239,75	R\$ -	R\$ 5.054,21				
ADEMAR MARCIO DA SILVA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 19.099,25	R\$ 34.101,99	R\$ -	R\$ 53.201,24				
ADEMIR DE SOUZA MARQUES	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 8.584,22	R\$ 15.327,25	R\$ -	R\$ 23.911,47				
AFONSO HENRIQUES MAIMONI (NOTA 1)	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 9.033,36	R\$ 16.129,20	R\$ -	R\$ 25.162,56				
ANATALINO SANTANA AMADO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 4.500,00	R\$ 7.459,06	R\$ -	R\$ 11.959,06				
ANTONIO MONREAL ROSADO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 22.038,66	R\$ 39.352,14	R\$ -	R\$ 61.390,80				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 12.603,97	R\$ 22.504,57	R\$ -	R\$ 35.108,54				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 280.674,22	R\$ 485.805,44	R\$ -	R\$ 766.479,66				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 259.347,50	R\$ 465.068,78	R\$ -	R\$ 724.126,28				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 119.603,73	R\$ 213.554,23	R\$ -	R\$ 333.157,96				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 19.204,75	R\$ 34.290,36	R\$ -	R\$ 53.495,11				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 18.918,51	R\$ 33.779,28	R\$ -	R\$ 52.697,79				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 16.242,84	R\$ 29.030,92	R\$ -	R\$ 45.273,75				



 JCB

 42228

 H-54222



TOTAL		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.837,78	R\$	192.790.799,00	R\$	668.110.847,11
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	JUROS	VALOR FINAL				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 13.765,84	R\$ 24.579,29	R\$ -	R\$ 38.345,23				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 13.315,04	R\$ 23.774,20	R\$ -	R\$ 37.089,24				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 10.905,69	R\$ 19.472,28	R\$ -	R\$ 30.377,97				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 10.847,60	R\$ 19.368,55	R\$ -	R\$ 30.216,13				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 10.171,36	R\$ 18.161,11	R\$ -	R\$ 28.332,47				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 7.882,90	R\$ 14.075,03	R\$ -	R\$ 21.957,93				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 3.652,01	R\$ 6.520,72	R\$ -	R\$ 10.172,73				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 3.630,01	R\$ 6.481,44	R\$ -	R\$ 10.111,45				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 3.466,36	R\$ 6.189,06	R\$ -	R\$ 9.655,42				
AURI DE OLIVEIRA FAICHT	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 29.355,81	R\$ 52.415,23	R\$ -	R\$ 81.771,04				
DAGGIBERTO PAIM / ELIANE DUARTE PAIM	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 14.352,52	R\$ 25.626,64	R\$ -	R\$ 39.979,16				
DECELECIO PAZ ADVOGADOS E OUTRO (NOTA 3)	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.429.551,97	R\$ 73.344,27	R\$ -	R\$ 1.502.896,24				
ELOIR ANTONIO REMPEL	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 8.096,72	R\$ 14.355,04	R\$ -	R\$ 22.394,76				
ELOIR DAL PIVA DE LIMA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 6.439,06	R\$ 11.532,75	R\$ -	R\$ 17.991,81				
FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ (NOTA 3)	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 3.000,00	R\$ 5.356,54	R\$ -	R\$ 8.356,54				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.188,30	R\$ 70,83	R\$ -	R\$ 1.259,13				
FLORENTINO TURCATTO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 6.343,82	R\$ 11.326,98	R\$ -	R\$ 17.670,80				
FLORENTINO TURCATTO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.042,72	R\$ 1.861,79	R\$ -	R\$ 2.904,51				
IBIRIO RAMILUNDO JUNIOR	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 153.491,87	R\$ 274.669,07	R\$ -	R\$ 428.500,94				
IVALDIR PAULO MÜHL	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 9.123,77	R\$ 16.290,63	R\$ -	R\$ 25.414,40				
JOEL BEZERRA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 17.720,93	R\$ 31.640,98	R\$ -	R\$ 49.361,91				
JOSÉ CARLOS HIDALGO THOMÉ	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 16.204,08	R\$ 28.932,62	R\$ -	R\$ 45.136,70				
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 7.955,18	R\$ 14.204,10	R\$ -	R\$ 22.159,28				
JULIA BISPO DE SOUZA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 50.000,00	R\$ 52.284,47	R\$ -	R\$ 102.284,47				
JUSTIÇA DO TRABALHO - VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.400,98	R\$ 83,50	R\$ -	R\$ 1.484,48				
JUSTIÇA DO TRABALHO - VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 310,28	R\$ 18,49	R\$ -	R\$ 328,77				
KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 15.562,12	R\$ 27.786,39	R\$ -	R\$ 43.348,51				
LAERCIO PEREIRA DE SOUZA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 28.795,83	R\$ 51.435,38	R\$ -	R\$ 80.231,21				
LEONITINA JACINTENSE FABIAN E FILHOS	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 188.094,83	R\$ 5.747,48	R\$ -	R\$ 193.842,11				
LEWIND GASPARI / DIRCE PERIN GASPARI	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 4.548,92	R\$ 8.122,17	R\$ -	R\$ 12.671,10				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 2.527,26	R\$ 4.512,46	R\$ -	R\$ 7.039,72				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.591,39	R\$ 2.841,45	R\$ -	R\$ 4.432,84				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 525,00	R\$ 937,40	R\$ -	R\$ 1.462,40				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 257,51	R\$ 459,79	R\$ -	R\$ 717,30				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 250,61	R\$ 447,47	R\$ -	R\$ 698,08				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 250,61	R\$ 447,47	R\$ -	R\$ 698,08				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 242,02	R\$ 432,13	R\$ -	R\$ 674,15				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 240,37	R\$ 429,18	R\$ -	R\$ 669,55				
MARCIA REGINA ZANDELO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 4.949,23	R\$ 8.836,32	R\$ -	R\$ 13.785,15				
MARLON JULIANO MONTEIRO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.219,34	R\$ 2.177,15	R\$ -	R\$ 3.396,49				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 1.195,92	R\$ 2.135,33	R\$ -	R\$ 3.331,25				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 892,17	R\$ 1.432,23	R\$ -	R\$ 2.324,40				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 728,57	R\$ 1.300,87	R\$ -	R\$ 2.029,44				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 714,19	R\$ 1.275,20	R\$ -	R\$ 1.989,39				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 688,88	R\$ 1.230,18	R\$ -	R\$ 1.919,16				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 620,92	R\$ 1.108,66	R\$ -	R\$ 1.729,58				
MAURO TAVARES PERAÇA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 602,27	R\$ 1.075,36	R\$ -	R\$ 1.677,63				
MILTON MÜLLER	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 9.568,75	R\$ 17.085,15	R\$ -	R\$ 26.653,90				
NELI LIND SAIBO	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 23.095,78	R\$ 41.166,43	R\$ -	R\$ 64.222,21				
OSIRIS AVILA DA SILVA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 879,68	R\$ 1.570,68	R\$ -	R\$ 2.450,36				
OSVALDO DA ROCHA SILVA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 12.856,88	R\$ 22.956,15	R\$ -	R\$ 35.813,03				
OSVALDO DA ROCHA SILVA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 9.037,96	R\$ 16.131,41	R\$ -	R\$ 25.175,37				
PAULO DE TARSO QUADRO DA SILVA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 5.984,50	R\$ 10.685,41	R\$ -	R\$ 16.669,91				
SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 50.000,00	R\$ 52.284,47	R\$ -	R\$ 102.284,47				
SILVIO MADEIRA DOS PASSOS	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 66.287,77	R\$ 98.713,13	R\$ -	R\$ 154.004,26				

150
12/09



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.810,31	R\$	376.197.247,78		
SUZINEIA WERNER LUCIETTI	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$	197,57	R\$	352,76	-	R\$ 550,33
UNIÃO/FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$	15.783,95	R\$	28.182,47	-	R\$ 43.966,42
VALMIR GUIMARÃES	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$	6.683,09	R\$	11.932,76	-	R\$ 18.615,85
WEIFRIDO BECK	CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$	5.219,32	R\$	9.319,18	-	R\$ 14.538,50
FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	8.276.381,38	R\$	493.290,57	-	R\$ 8.769.671,95
FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	302.501,42	R\$	18.029,75	-	R\$ 320.531,17
FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.384.008,86	R\$	142.072,18	-	R\$ 2.526.081,04
FAZENDA ESTADUAL - OLVEPAR ALIMENTOS	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	105.080,76	R\$	6.263,04	-	R\$ 111.343,80
FAZENDA MUNICIPAL CUIABÁ - OLVEPAR ALIMENTOS	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	47.954,37	R\$	2.838,19	-	R\$ 50.792,56
FAZENDA MUNICIPAL CUIABÁ - OLVEPAR INDUSTRIA E COMERCIO	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	81.000,72	R\$	4.827,82	-	R\$ 85.828,54
FAZENDA MUNICIPAL CUIABÁ - OLVEPAR INDUSTRIA E COMERCIO (MUTIRÃO FISCAL)	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	153.033,96	R\$	9.121,16	-	R\$ 162.155,12
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.835,68	R\$	109,41	-	R\$ 1.945,09
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	855,63	R\$	51,00	-	R\$ 906,63
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	547,71	R\$	37,64	-	R\$ 585,35
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	6.789,72	R\$	404,68	-	R\$ 7.194,40
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	3.080,29	R\$	183,59	-	R\$ 3.263,88
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.015,91	R\$	120,15	-	R\$ 2.136,06
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	25.693,89	R\$	1.769,82	-	R\$ 27.463,71
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	6.947,19	R\$	414,07	-	R\$ 7.361,26
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	4.210,32	R\$	249,98	-	R\$ 4.460,30
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.438,26	R\$	145,93	-	R\$ 2.584,19
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.420,35	R\$	144,26	-	R\$ 2.564,61
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.242,26	R\$	133,64	-	R\$ 2.375,90
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.847,92	R\$	110,14	-	R\$ 1.958,06
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	450,18	R\$	28,89	-	R\$ 479,07
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	211,94	R\$	12,83	-	R\$ 224,77
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	150,58	R\$	9,57	-	R\$ 160,15
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.647,22	R\$	157,78	-	R\$ 2.805,00
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	25.887,83	R\$	1.549,96	-	R\$ 27.437,79
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	5.658,68	R\$	337,27	-	R\$ 5.995,95
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	677,64	R\$	40,39	-	R\$ 718,03
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.335,57	R\$	79,60	-	R\$ 1.415,17
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	4.443,55	R\$	264,85	-	R\$ 4.708,40
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.874,74	R\$	171,34	-	R\$ 3.046,08
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.822,39	R\$	108,62	-	R\$ 1.931,01
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.183,88	R\$	127,18	-	R\$ 2.311,06
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	525,57	R\$	31,33	-	R\$ 556,90
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	6,25	R\$	0,37	-	R\$ 6,62
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.003,91	R\$	119,44	-	R\$ 2.123,35
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.881,42	R\$	112,14	-	R\$ 1.993,56
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	771,75	R\$	46,00	-	R\$ 817,75
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	161,70	R\$	9,64	-	R\$ 171,34
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.152,64	R\$	66,70	-	R\$ 1.219,34
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	4.525,41	R\$	269,72	-	R\$ 4.795,13
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	74.239,29	R\$	4.424,83	-	R\$ 78.664,12
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	3.709,82	R\$	221,11	-	R\$ 3.930,93
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	44.381,32	R\$	2.643,22	-	R\$ 47.024,54
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	489,85	R\$	29,20	-	R\$ 519,05
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	18.329,75	R\$	1.092,49	-	R\$ 19.422,24
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	2.064,44	R\$	123,05	-	R\$ 2.187,49
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1,66	R\$	0,10	-	R\$ 1,76
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	313,84	R\$	18,73	-	R\$ 332,57
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	1.131,09	R\$	67,42	-	R\$ 1.198,51
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	836,79	R\$	49,87	-	R\$ 886,66
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	7.410,19	R\$	441,66	-	R\$ 7.851,85

100
02/20



TOTALS		R\$	199.412.816,31	R\$	276.107.237,78	R\$	492.790.799,08	R\$	668.310.847,37
CREDDR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 1.040,23	R\$ 62,00	R\$ -	R\$ 1.102,23				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 9.324,79	R\$ 555,78	R\$ -	R\$ 9.880,57				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 1.247,26	R\$ 74,34	R\$ -	R\$ 1.321,60				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 68.676,39	R\$ 4.093,26	R\$ -	R\$ 72.769,65				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 1.623,15	R\$ 96,74	R\$ -	R\$ 1.719,89				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 2.817,09	R\$ 167,90	R\$ -	R\$ 2.984,99				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 33.581,31	R\$ 2.001,52	R\$ -	R\$ 35.582,83				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 1.664,01	R\$ 219,38	R\$ -	R\$ 1.883,39				
FAZENDA NACIONAL	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 8.176,84	R\$ 487,30	R\$ -	R\$ 8.664,14				
FAZENDA NACIONAL - OLVEPAR ALIMENTOS	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 188.436,27	R\$ 11.231,22	R\$ -	R\$ 199.667,49				
FAZENDA NACIONAL (PERT)	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 11.808.957,59	R\$ 703.839,89	R\$ -	R\$ 12.512.797,48				
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 2.239,25	R\$ 133,40	R\$ -	R\$ 2.372,71				
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 240,76	R\$ 14,35	R\$ -	R\$ 255,11				
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 1.250,42	R\$ 74,53	R\$ -	R\$ 1.324,95				
JUIZO DA VARA DE TRABALHO ASSIS CHATEAUBRIAND - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 205,25	R\$ 12,23	R\$ -	R\$ 217,48				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 146,22	R\$ 8,72	R\$ -	R\$ 154,94				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 179,06	R\$ 10,67	R\$ -	R\$ 189,73				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 453,43	R\$ 27,03	R\$ -	R\$ 480,46				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 100,00	R\$ 5,96	R\$ -	R\$ 105,96				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 2.738,55	R\$ 163,22	R\$ -	R\$ 2.901,77				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 648,60	R\$ 38,66	R\$ -	R\$ 687,26				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 167,15	R\$ 9,96	R\$ -	R\$ 177,11				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 947,12	R\$ 56,45	R\$ -	R\$ 1.003,57				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 106,14	R\$ 6,33	R\$ -	R\$ 112,47				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 6.236,57	R\$ 371,71	R\$ -	R\$ 6.608,28				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 142,62	R\$ 8,50	R\$ -	R\$ 151,12				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 221,18	R\$ 13,18	R\$ -	R\$ 234,36				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 4.943,85	R\$ 294,66	R\$ -	R\$ 5.238,51				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 251,06	R\$ 14,96	R\$ -	R\$ 266,02				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 430,48	R\$ 25,66	R\$ -	R\$ 456,14				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 233,46	R\$ 13,91	R\$ -	R\$ 247,37				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 237,59	R\$ 14,16	R\$ -	R\$ 251,75				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 602,09	R\$ 35,89	R\$ -	R\$ 637,98				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 152,35	R\$ 9,08	R\$ -	R\$ 161,43				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 101,29	R\$ 6,04	R\$ -	R\$ 107,33				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 188,00	R\$ 11,21	R\$ -	R\$ 199,21				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 5.146,42	R\$ 306,74	R\$ -	R\$ 5.453,16				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 499,56	R\$ 29,77	R\$ -	R\$ 529,33				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 213,82	R\$ 12,87	R\$ -	R\$ 226,69				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 215,88	R\$ 12,87	R\$ -	R\$ 228,75				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 193,30	R\$ 11,52	R\$ -	R\$ 204,82				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 190,09	R\$ 11,33	R\$ -	R\$ 201,42				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 184,73	R\$ 11,01	R\$ -	R\$ 195,74				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 154,49	R\$ 9,21	R\$ -	R\$ 163,70				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 126,38	R\$ 7,53	R\$ -	R\$ 133,91				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 100,00	R\$ 5,96	R\$ -	R\$ 105,96				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 22,13	R\$ 1,32	R\$ -	R\$ 23,45				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO - TRT 23ª REGIONAL DE CUIABÁ - MT	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 0,54	R\$ 0,03	R\$ -	R\$ 0,57				
JUIZO DA VARA DO TRABALHO - TRT 23ª REGIONAL DE CUIABÁ - MT	CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 3.276,81	R\$ 195,31	R\$ -	R\$ 3.472,12				
45SETS - FIDC (NOTA 2)	CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$ 29.749.062,90	R\$ 53.119.941,45	R\$ 166.260.083,43	R\$ 249.129.087,78				
45SETS - FIDC (NOTA 2)	CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$ 2.276.427,30	R\$ 4.064.790,79	R\$ 12.699.347,29	R\$ 19.040.565,97				
VALDOIR SLAPAK (NOTA 2)	CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$ 2.479.348,91	R\$ 4.427.170,64	R\$ 13.831.368,37	R\$ 20.737.848,92				
45SETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16.847.201,30	R\$ 30.080.925,83	R\$ -	R\$ 46.928.127,13				
45SETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.356.544,15	R\$ -	R\$ 8.356.544,15				
45SETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.341.454,32	R\$ 4.180.701,14	R\$ -	R\$ 6.522.155,46				

17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



TOTAL		R\$	194.412.810,33	R\$	276.307.237,78	R\$	194.750.759,09	R\$	568.310.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.800.000,00	R\$	1.218.936,49	R\$	-	R\$	5.013.926,49
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.094.073,73	R\$	1.953.484,75	R\$	-	R\$	1.047.558,48
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	891.683,20	R\$	1.592.113,47	R\$	-	R\$	2.481.796,67
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	522.911,39	R\$	933.665,98	R\$	-	R\$	1.456.577,37
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	450.438,66	R\$	804.264,86	R\$	-	R\$	1.254.703,52
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	449.812,15	R\$	803.146,22	R\$	-	R\$	1.252.958,37
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	374.704,80	R\$	669.148,07	R\$	-	R\$	1.043.852,87
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	329.886,44	R\$	589.195,64	R\$	-	R\$	919.182,08
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	319.072,95	R\$	569.209,44	R\$	-	R\$	887.222,39
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	302.813,79	R\$	540.678,48	R\$	-	R\$	843.492,27
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	294.113,17	R\$	525.143,39	R\$	-	R\$	819.256,56
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	290.003,23	R\$	517.805,01	R\$	-	R\$	807.808,28
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	251.784,21	R\$	449.582,27	R\$	-	R\$	701.376,48
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	250.785,24	R\$	447.780,74	R\$	-	R\$	698.565,98
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	235.800,75	R\$	421.025,72	R\$	-	R\$	658.826,47
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	284.720,00	R\$	419.056,61	R\$	-	R\$	653.816,61
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	227.661,87	R\$	406.493,62	R\$	-	R\$	634.155,49
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	208.911,97	R\$	373.013,39	R\$	-	R\$	581.927,35
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	193.500,04	R\$	345.500,74	R\$	-	R\$	539.002,78
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	186.897,72	R\$	333.708,64	R\$	-	R\$	520.606,36
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	174.815,77	R\$	312.136,13	R\$	-	R\$	486.951,90
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	168.714,48	R\$	301.242,18	R\$	-	R\$	469.956,66
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	161.295,48	R\$	287.993,43	R\$	-	R\$	449.290,92
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	156.610,35	R\$	278.630,08	R\$	-	R\$	436.240,43
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	155.502,00	R\$	277.651,11	R\$	-	R\$	432.153,11
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	151.021,50	R\$	269.651,11	R\$	-	R\$	420.672,61
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	149.240,21	R\$	266.506,39	R\$	-	R\$	415.746,51
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	145.633,78	R\$	260.031,26	R\$	-	R\$	403.665,04
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	133.425,07	R\$	236.221,71	R\$	-	R\$	371.640,78
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	132.340,41	R\$	236.299,74	R\$	-	R\$	368.636,15
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	130.507,95	R\$	233.023,86	R\$	-	R\$	363.531,81
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	130.442,47	R\$	232.906,95	R\$	-	R\$	363.349,42
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	128.161,62	R\$	228.834,45	R\$	-	R\$	356.996,07
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	126.720,44	R\$	226.261,21	R\$	-	R\$	352.981,64
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	126.090,95	R\$	225.030,11	R\$	-	R\$	351.061,06
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	122.499,37	R\$	218.724,43	R\$	-	R\$	341.223,81
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	122.250,00	R\$	218.279,17	R\$	-	R\$	340.529,17
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	118.536,30	R\$	211.755,44	R\$	-	R\$	330.351,74
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	117.971,22	R\$	210.246,54	R\$	-	R\$	327.997,76
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	117.570,07	R\$	209.923,20	R\$	-	R\$	327.493,17
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	115.495,44	R\$	206.218,81	R\$	-	R\$	321.714,26
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	114.916,32	R\$	204.397,48	R\$	-	R\$	317.312,80
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	110.766,00	R\$	197.774,34	R\$	-	R\$	308.540,34
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	110.562,90	R\$	197.411,68	R\$	-	R\$	307.974,58
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	109.249,15	R\$	195.085,96	R\$	-	R\$	304.315,11
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	109.219,69	R\$	195.021,22	R\$	-	R\$	304.240,91
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	105.430,36	R\$	188.247,45	R\$	-	R\$	293.677,81
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	99.720,89	R\$	178.053,12	R\$	-	R\$	277.774,01
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	96.387,87	R\$	172.101,96	R\$	-	R\$	268.489,83
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	94.723,94	R\$	169.130,99	R\$	-	R\$	263.854,93
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	94.521,74	R\$	168.769,96	R\$	-	R\$	263.291,71
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	93.888,00	R\$	167.638,41	R\$	-	R\$	261.526,41
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	91.839,78	R\$	164.052,70	R\$	-	R\$	255.892,49
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	89.050,13	R\$	159.000,32	R\$	-	R\$	248.050,45
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	88.665,38	R\$	158.313,31	R\$	-	R\$	248.978,71

150
12/23



TOTAL		R\$	198.412.810,33	R\$	276.107.217,78	R\$	192.700.793,09	R\$	668.310.847,17
CREDDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 82.152,00	R\$ 146.683,60	R\$ -	R\$ 228.835,80				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 80.664,02	R\$ 144.027,86	R\$ -	R\$ 224.692,48				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 78.241,25	R\$ 139.700,89	R\$ -	R\$ 217.942,14				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 75.498,93	R\$ 134.804,44	R\$ -	R\$ 210.303,37				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 70.962,30	R\$ 126.704,24	R\$ -	R\$ 197.666,54				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 69.982,13	R\$ 124.954,13	R\$ -	R\$ 194.936,26				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 68.705,08	R\$ 122.673,94	R\$ -	R\$ 191.379,02				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 68.704,89	R\$ 122.673,59	R\$ -	R\$ 191.378,48				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 68.445,09	R\$ 122.709,71	R\$ -	R\$ 191.654,79				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 67.549,48	R\$ 120.610,59	R\$ -	R\$ 188.160,08				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 67.115,64	R\$ 119.835,96	R\$ -	R\$ 186.951,59				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 64.477,78	R\$ 115.126,02	R\$ -	R\$ 179.603,80				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 62.758,87	R\$ 112.056,89	R\$ -	R\$ 174.815,76				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 61.992,29	R\$ 110.688,15	R\$ -	R\$ 172.680,44				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 61.000,24	R\$ 108.916,83	R\$ -	R\$ 169.917,07				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 60.752,60	R\$ 108.474,66	R\$ -	R\$ 169.227,27				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 59.044,02	R\$ 105.423,97	R\$ -	R\$ 164.467,99				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 59.036,78	R\$ 105.411,04	R\$ -	R\$ 164.447,82				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 58.912,96	R\$ 104.118,65	R\$ -	R\$ 162.431,60				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 58.290,51	R\$ 104.007,31	R\$ -	R\$ 162.257,92				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 58.119,38	R\$ 103.773,01	R\$ -	R\$ 161.892,39				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 57.682,64	R\$ 102.993,20	R\$ -	R\$ 160.678,84				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 56.442,73	R\$ 100.779,32	R\$ -	R\$ 157.222,05				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 55.901,64	R\$ 99.813,20	R\$ -	R\$ 155.714,84				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 55.433,89	R\$ 98.978,02	R\$ -	R\$ 154.411,91				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 54.427,41	R\$ 97.180,94	R\$ -	R\$ 151.608,36				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 54.310,14	R\$ 97.007,27	R\$ -	R\$ 151.317,41				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 54.136,80	R\$ 96.662,05	R\$ -	R\$ 150.798,85				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.751,85	R\$ 95.974,72	R\$ -	R\$ 149.726,56				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.535,72	R\$ 95.588,82	R\$ -	R\$ 149.124,54				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 52.028,81	R\$ 92.898,20	R\$ -	R\$ 144.927,01				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 51.878,21	R\$ 92.629,30	R\$ -	R\$ 144.507,51				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 51.123,35	R\$ 91.281,50	R\$ -	R\$ 142.404,85				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 50.464,81	R\$ 90.105,66	R\$ -	R\$ 140.570,47				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 50.464,81	R\$ 90.105,66	R\$ -	R\$ 140.570,47				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 49.986,51	R\$ 89.251,65	R\$ -	R\$ 139.238,16				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 49.979,71	R\$ 89.239,50	R\$ -	R\$ 139.219,20				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 49.813,65	R\$ 88.943,00	R\$ -	R\$ 138.756,65				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 48.342,15	R\$ 86.315,62	R\$ -	R\$ 134.657,77				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 47.659,71	R\$ 85.168,54	R\$ -	R\$ 132.828,25				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 47.420,63	R\$ 84.670,24	R\$ -	R\$ 132.090,88				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 46.046,05	R\$ 82.216,98	R\$ -	R\$ 128.263,63				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 45.855,62	R\$ 81.879,88	R\$ -	R\$ 127.731,49				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 45.617,47	R\$ 81.450,60	R\$ -	R\$ 127.068,12				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 45.050,59	R\$ 80.438,49	R\$ -	R\$ 125.489,09				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 44.334,99	R\$ 79.517,89	R\$ -	R\$ 124.052,28				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 44.030,93	R\$ 78.617,87	R\$ -	R\$ 122.648,80				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 43.488,66	R\$ 77.649,54	R\$ -	R\$ 121.138,30				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 43.235,23	R\$ 77.197,13	R\$ -	R\$ 120.432,36				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 42.864,80	R\$ 76.535,73	R\$ -	R\$ 119.400,53				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 42.777,92	R\$ 76.380,60	R\$ -	R\$ 119.158,51				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 41.912,68	R\$ 75.835,71	R\$ -	R\$ 118.748,40				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 41.076,00	R\$ 73.341,80	R\$ -	R\$ 114.417,80				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 41.076,00	R\$ 73.341,80	R\$ -	R\$ 114.417,80				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 40.661,33	R\$ 72.601,40	R\$ -	R\$ 113.262,73				

109
12/232



TOTALS		R\$	159.412.816,31	R\$	276.107.237,78	R\$	192.790.799,09	R\$	688.310.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 39.979,89		R\$ 71.384,69		R\$ -		R\$ 111.364,58	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 39.902,00		R\$ 71.246,32		R\$ -		R\$ 111.148,72	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 39.527,63		R\$ 70.577,17		R\$ -		R\$ 110.104,80	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 39.405,28		R\$ 70.358,71		R\$ -		R\$ 109.763,99	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 39.391,77		R\$ 70.334,58		R\$ -		R\$ 109.726,35	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38.563,04		R\$ 68.854,88		R\$ -		R\$ 107.417,93	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38.041,06		R\$ 67.923,59		R\$ -		R\$ 105.965,05	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 37.718,06		R\$ 67.346,16		R\$ -		R\$ 105.064,22	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 37.667,87		R\$ 67.356,54		R\$ -		R\$ 104.924,89	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 37.440,77		R\$ 66.851,05		R\$ -		R\$ 104.291,83	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 37.294,40		R\$ 66.589,70		R\$ -		R\$ 103.884,10	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 36.533,06		R\$ 65.230,32		R\$ -		R\$ 101.763,38	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 36.352,06		R\$ 64.907,15		R\$ -		R\$ 101.259,21	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 36.211,82		R\$ 64.656,74		R\$ -		R\$ 100.898,56	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 36.139,87		R\$ 64.528,26		R\$ -		R\$ 100.668,13	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.870,50		R\$ 64.047,07		R\$ -		R\$ 99.917,80	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.735,57		R\$ 63.806,38		R\$ -		R\$ 99.541,94	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.570,25		R\$ 63.511,21		R\$ -		R\$ 99.081,46	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.311,23		R\$ 63.048,72		R\$ -		R\$ 98.359,95	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.208,00		R\$ 62.884,40		R\$ -		R\$ 98.072,40	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.208,00		R\$ 62.864,40		R\$ -		R\$ 98.072,40	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35.195,68		R\$ 62.842,40		R\$ -		R\$ 98.038,08	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 34.837,69		R\$ 62.203,21		R\$ -		R\$ 97.040,91	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 34.746,38		R\$ 62.040,18		R\$ -		R\$ 96.786,56	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 33.998,07		R\$ 60.704,05		R\$ -		R\$ 94.702,12	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 33.789,17		R\$ 60.330,97		R\$ -		R\$ 94.120,08	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.901,33		R\$ 58.745,80		R\$ -		R\$ 91.647,13	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.527,82		R\$ 58.078,90		R\$ -		R\$ 90.606,71	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.440,06		R\$ 57.922,21		R\$ -		R\$ 90.362,28	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 31.968,47		R\$ 57.080,18		R\$ -		R\$ 89.048,65	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 31.217,76		R\$ 55.739,77		R\$ -		R\$ 86.957,53	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 31.061,93		R\$ 55.461,54		R\$ -		R\$ 86.523,47	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.951,55		R\$ 55.284,45		R\$ -		R\$ 86.215,99	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.767,04		R\$ 54.934,99		R\$ -		R\$ 85.702,03	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.693,33		R\$ 54.803,40		R\$ -		R\$ 85.496,73	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.475,40		R\$ 54.414,27		R\$ -		R\$ 84.899,67	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.467,60		R\$ 54.400,34		R\$ -		R\$ 84.867,94	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.421,47		R\$ 54.317,99		R\$ -		R\$ 84.739,46	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.243,44		R\$ 54.030,11		R\$ -		R\$ 84.243,56	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 29.890,86		R\$ 53.370,57		R\$ -		R\$ 83.261,43	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 29.203,08		R\$ 52.142,53		R\$ -		R\$ 81.345,61	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 29.018,83		R\$ 51.813,19		R\$ -		R\$ 80.811,82	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.362,62		R\$ 50.641,88		R\$ -		R\$ 79.064,50	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.361,02		R\$ 50.639,02		R\$ -		R\$ 79.000,04	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.323,40		R\$ 50.571,84		R\$ -		R\$ 78.895,24	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.279,04		R\$ 50.492,64		R\$ -		R\$ 78.771,68	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.191,36		R\$ 50.336,09		R\$ -		R\$ 78.527,83	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.106,85		R\$ 50.185,20		R\$ -		R\$ 78.292,05	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 27.632,20		R\$ 49.301,99		R\$ -		R\$ 76.914,19	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 27.436,52		R\$ 48.988,31		R\$ -		R\$ 76.424,83	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 27.062,73		R\$ 48.319,12		R\$ -		R\$ 75.380,85	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.995,51		R\$ 48.200,88		R\$ -		R\$ 75.190,40	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.979,76		R\$ 48.172,76		R\$ -		R\$ 75.152,52	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.895,00		R\$ 48.021,42		R\$ -		R\$ 74.916,42	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.790,32		R\$ 47.848,79		R\$ -		R\$ 74.647,11	

JSG
12233



TOTALS		R\$	199.412.810,31	R\$	176.377,78	R\$	192.790.799,09	R\$	668.310.847,17
CREDDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.548,87		R\$ 47.403,40		R\$ -		R\$ 73.952,27	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.886,74		R\$ 47.113,91		R\$ -		R\$ 73.500,65	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.457,51		R\$ 47.061,72		R\$ -		R\$ 73.419,22	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.274,36		R\$ 46.913,26		R\$ -		R\$ 73.187,62	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.242,35		R\$ 46.856,10		R\$ -		R\$ 73.098,45	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.002,07		R\$ 46.427,07		R\$ -		R\$ 72.429,14	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.808,41		R\$ 46.189,42		R\$ -		R\$ 72.056,83	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.840,54		R\$ 46.138,66		R\$ -		R\$ 71.979,20	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.781,01		R\$ 46.032,88		R\$ -		R\$ 71.813,89	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.702,58		R\$ 45.892,33		R\$ -		R\$ 71.594,91	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.688,31		R\$ 45.866,86		R\$ -		R\$ 71.555,17	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.668,54		R\$ 45.831,56		R\$ -		R\$ 71.500,10	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.609,79		R\$ 45.725,76		R\$ -		R\$ 71.335,05	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.590,23		R\$ 45.691,73		R\$ -		R\$ 71.281,96	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.374,00		R\$ 45.305,65		R\$ -		R\$ 70.679,65	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 24.847,88		R\$ 44.366,26		R\$ -		R\$ 69.214,15	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 24.317,74		R\$ 43.439,69		R\$ -		R\$ 67.747,43	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 23.991,66		R\$ 42.837,46		R\$ -		R\$ 66.829,12	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 23.277,37		R\$ 41.962,08		R\$ -		R\$ 64.839,45	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.874,64		R\$ 40.843,00		R\$ -		R\$ 63.717,64	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.655,08		R\$ 40.450,97		R\$ -		R\$ 63.106,05	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.574,41		R\$ 40.306,94		R\$ -		R\$ 62.881,35	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.363,55		R\$ 39.930,45		R\$ -		R\$ 62.294,00	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.127,42		R\$ 39.508,84		R\$ -		R\$ 61.616,26	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.059,44		R\$ 39.387,46		R\$ -		R\$ 61.446,90	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.997,66		R\$ 39.277,15		R\$ -		R\$ 61.274,81	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.826,13		R\$ 38.978,88		R\$ -		R\$ 60.797,01	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.710,43		R\$ 38.764,29		R\$ -		R\$ 60.474,71	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.622,06		R\$ 38.606,31		R\$ -		R\$ 60.228,37	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.580,58		R\$ 38.534,44		R\$ -		R\$ 60.113,02	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.516,00		R\$ 38.417,13		R\$ -		R\$ 59.993,13	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.377,70		R\$ 38.170,19		R\$ -		R\$ 59.547,89	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.340,16		R\$ 38.103,16		R\$ -		R\$ 59.443,31	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.124,80		R\$ 37.718,64		R\$ -		R\$ 58.843,44	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.071,89		R\$ 37.624,16		R\$ -		R\$ 58.696,05	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.966,71		R\$ 37.436,36		R\$ -		R\$ 58.403,07	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.417,41		R\$ 36.455,59		R\$ -		R\$ 56.873,00	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.354,26		R\$ 36.342,83		R\$ -		R\$ 56.697,69	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.185,92		R\$ 36.042,26		R\$ -		R\$ 56.228,18	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.141,31		R\$ 35.962,60		R\$ -		R\$ 56.103,61	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.857,59		R\$ 35.456,62		R\$ -		R\$ 55.313,61	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.849,41		R\$ 35.441,41		R\$ -		R\$ 55.290,81	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.801,71		R\$ 35.356,25		R\$ -		R\$ 55.157,96	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.749,08		R\$ 35.297,98		R\$ -		R\$ 55.067,06	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.560,59		R\$ 34.925,72		R\$ -		R\$ 54.486,30	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.414,67		R\$ 34.605,18		R\$ -		R\$ 54.079,85	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.395,67		R\$ 34.631,26		R\$ -		R\$ 54.026,94	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.364,40		R\$ 34.575,42		R\$ -		R\$ 53.919,82	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.050,91		R\$ 34.015,68		R\$ -		R\$ 53.066,60	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.982,16		R\$ 33.857,22		R\$ -		R\$ 52.819,38	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.829,99		R\$ 33.621,23		R\$ -		R\$ 52.451,22	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.715,23		R\$ 33.418,32		R\$ -		R\$ 52.131,52	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.708,65		R\$ 33.404,57		R\$ -		R\$ 52.113,22	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.591,04		R\$ 33.194,58		R\$ -		R\$ 51.785,62	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.472,88		R\$ 33.109,89		R\$ -		R\$ 51.651,47	

JSS
42334



TOTALS		RS	494.412.816,31	RS	276.107.537,78	RS	302.799.799,09	RS	668.310.447,17
CREDDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.469,79	RS	32.978,09	RS	-	RS	51.447,88
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.430,89	RS	32.938,63	RS	-	RS	51.369,53
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.295,52	RS	32.666,92	RS	-	RS	50.962,43
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.266,70	RS	32.615,47	RS	-	RS	50.882,17
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.119,71	RS	32.333,00	RS	-	RS	50.472,71
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.054,96	RS	32.237,40	RS	-	RS	50.292,36
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.035,77	RS	32.203,13	RS	-	RS	50.238,90
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.981,50	RS	32.070,52	RS	-	RS	50.052,01
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.671,63	RS	31.552,85	RS	-	RS	49.224,48
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.604,00	RS	31.432,20	RS	-	RS	49.036,20
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.587,96	RS	31.403,56	RS	-	RS	48.991,52
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.428,49	RS	31.118,83	RS	-	RS	48.547,33
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.385,75	RS	31.042,52	RS	-	RS	48.428,27
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.219,08	RS	30.744,81	RS	-	RS	47.963,90
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.191,52	RS	30.695,72	RS	-	RS	47.887,24
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.177,96	RS	30.671,50	RS	-	RS	47.849,46
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.135,52	RS	30.595,73	RS	-	RS	47.731,25
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.127,91	RS	30.582,13	RS	-	RS	47.710,04
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	17.116,03	RS	30.560,92	RS	-	RS	47.676,95
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.970,06	RS	30.300,64	RS	-	RS	47.270,90
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.916,16	RS	30.204,06	RS	-	RS	47.120,23
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.853,21	RS	30.091,65	RS	-	RS	46.944,86
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.802,20	RS	30.000,58	RS	-	RS	46.802,78
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.758,81	RS	29.923,11	RS	-	RS	46.681,92
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.749,82	RS	29.907,05	RS	-	RS	46.656,87
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.611,79	RS	29.660,59	RS	-	RS	46.272,38
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.469,34	RS	29.406,26	RS	-	RS	45.875,60
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.325,01	RS	29.148,55	RS	-	RS	45.473,56
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.282,66	RS	29.072,93	RS	-	RS	45.355,59
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.137,00	RS	28.812,85	RS	-	RS	44.949,85
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.134,36	RS	28.808,13	RS	-	RS	44.942,49
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.126,13	RS	28.792,66	RS	-	RS	44.916,80
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.092,39	RS	28.732,20	RS	-	RS	44.825,59
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	16.082,78	RS	28.716,04	RS	-	RS	44.798,81
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.820,00	RS	28.246,84	RS	-	RS	44.066,84
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.786,32	RS	28.186,71	RS	-	RS	43.973,03
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.769,03	RS	28.154,84	RS	-	RS	43.924,87
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.730,03	RS	28.086,29	RS	-	RS	43.816,22
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.579,54	RS	27.817,50	RS	-	RS	43.397,04
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.547,17	RS	27.759,71	RS	-	RS	43.308,88
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.398,81	RS	27.454,79	RS	-	RS	42.853,60
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.354,60	RS	27.415,86	RS	-	RS	42.770,46
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.315,06	RS	27.345,27	RS	-	RS	42.660,33
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.292,21	RS	27.304,47	RS	-	RS	42.596,68
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.267,17	RS	27.259,75	RS	-	RS	42.526,92
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.234,07	RS	27.200,65	RS	-	RS	42.434,72
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.229,08	RS	27.191,74	RS	-	RS	42.420,81
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.061,20	RS	26.891,99	RS	-	RS	41.953,19
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.049,11	RS	26.870,42	RS	-	RS	41.919,53
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.044,09	RS	26.861,44	RS	-	RS	41.905,52
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	15.009,42	RS	26.799,54	RS	-	RS	41.868,96
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.953,03	RS	26.698,86	RS	-	RS	41.651,89
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.769,56	RS	26.371,27	RS	-	RS	41.140,83
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.746,24	RS	26.294,10	RS	-	RS	41.020,44

09/09/2022



TOTAL		RS	199.412.810,31	RS	276.397.237,38	RS	192.750.799,09	RS	668.310.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.532,02	RS	25.847,14	RS	-	RS	40.479,16
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.316,16	RS	25.561,71	RS	-	RS	39.877,87
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.316,08	RS	25.561,27	RS	-	RS	39.877,66
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.304,03	RS	25.540,06	RS	-	RS	39.844,09
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.223,44	RS	25.396,17	RS	-	RS	39.619,61
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.127,40	RS	25.224,68	RS	-	RS	39.352,08
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.114,69	RS	25.201,99	RS	-	RS	39.316,68
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	14.011,72	RS	25.018,13	RS	-	RS	39.039,86
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.938,41	RS	24.897,23	RS	-	RS	38.894,64
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.922,47	RS	24.858,77	RS	-	RS	38.781,21
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.877,33	RS	24.798,18	RS	-	RS	38.655,51
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.822,98	RS	24.681,13	RS	-	RS	38.504,11
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.721,65	RS	24.500,21	RS	-	RS	38.221,86
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.633,09	RS	24.342,09	RS	-	RS	37.975,19
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.442,30	RS	24.001,42	RS	-	RS	37.443,71
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.380,83	RS	23.855,99	RS	-	RS	37.216,84
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.285,15	RS	23.720,83	RS	-	RS	37.005,99
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.197,12	RS	23.565,66	RS	-	RS	36.760,78
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.055,55	RS	23.310,88	RS	-	RS	36.366,43
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.052,95	RS	23.306,23	RS	-	RS	36.359,17
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.028,60	RS	23.267,76	RS	-	RS	36.291,86
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.020,71	RS	23.248,66	RS	-	RS	36.269,37
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	13.014,67	RS	23.237,88	RS	-	RS	36.252,55
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.897,60	RS	23.028,86	RS	-	RS	35.926,46
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.767,99	RS	22.797,43	RS	-	RS	35.565,41
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.729,71	RS	22.725,11	RS	-	RS	35.458,84
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.720,16	RS	22.712,22	RS	-	RS	35.432,48
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.664,14	RS	22.612,01	RS	-	RS	35.276,14
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.544,20	RS	22.397,83	RS	-	RS	34.942,04
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.500,19	RS	22.319,27	RS	-	RS	34.819,46
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.447,40	RS	22.225,01	RS	-	RS	34.672,41
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.438,27	RS	22.199,80	RS	-	RS	34.633,07
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.370,98	RS	22.088,57	RS	-	RS	34.459,55
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.311,44	RS	21.982,26	RS	-	RS	34.293,70
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.231,72	RS	21.839,92	RS	-	RS	34.071,65
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	12.013,28	RS	21.449,89	RS	-	RS	33.463,17
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.912,26	RS	21.269,51	RS	-	RS	33.181,76
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.860,92	RS	21.177,84	RS	-	RS	33.038,76
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.818,58	RS	21.111,18	RS	-	RS	32.934,76
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.786,87	RS	21.045,63	RS	-	RS	32.832,51
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.736,00	RS	20.954,80	RS	-	RS	32.690,80
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.681,86	RS	20.856,13	RS	-	RS	32.539,99
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.639,61	RS	20.782,78	RS	-	RS	32.422,31
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.545,78	RS	20.615,15	RS	-	RS	32.160,93
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.427,86	RS	20.464,62	RS	-	RS	31.832,49
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.423,82	RS	20.397,40	RS	-	RS	31.821,23
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.408,83	RS	20.370,63	RS	-	RS	31.779,46
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.388,39	RS	20.352,00	RS	-	RS	31.750,40
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.384,41	RS	20.327,04	RS	-	RS	31.711,45
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.313,78	RS	20.200,92	RS	-	RS	31.514,70
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.243,26	RS	20.075,01	RS	-	RS	31.318,27
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.152,98	RS	19.913,80	RS	-	RS	31.066,78
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.079,11	RS	19.781,92	RS	-	RS	30.861,03
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.034,77	RS	19.702,75	RS	-	RS	30.737,53
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	11.012,75	RS	19.644,43	RS	-	RS	30.676,18

159
4236



TOTAL		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	JUROS	VALOR FINAL		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.996,64	19.634,67		30.631,31		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.949,69	19.550,83		30.500,52		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.928,43	19.512,87		30.441,31		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.914,03	19.487,16		30.401,19		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.905,28	19.471,53		30.376,81		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.893,29	19.450,13		30.343,42		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.883,03	19.431,81		30.314,83		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.849,62	19.372,16		30.211,78		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.815,78	19.311,73		30.127,52		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.728,59	19.156,06		29.884,66		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.686,51	19.080,92		29.767,42		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.650,42	19.016,48		29.666,90		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.631,25	18.992,26		29.613,51		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.627,63	18.975,79		29.603,43		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.608,61	18.941,83		29.550,44		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.521,05	18.785,48		29.396,53		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.510,46	18.766,59		29.277,05		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.487,49	18.725,57		29.213,06		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.437,37	18.636,07		29.073,44		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.360,06	18.498,04		28.858,10		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.356,42	18.491,54		28.847,97		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.256,53	18.311,19		28.569,72		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.222,06	18.251,63		28.473,69		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.221,99	18.251,52		28.473,51		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.211,35	18.232,52		28.443,87		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.199,76	18.211,82		28.411,57		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.192,31	18.198,52		28.390,83		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.179,34	18.175,36		28.354,69		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.115,91	18.062,11		28.178,03		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.105,60	18.043,69		28.149,29		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.038,61	17.959,79		28.018,40		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	10.040,80	17.928,00		27.968,80		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.981,47	17.822,07		27.893,54		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.959,06	17.782,05		27.781,10		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.937,50	17.743,55		27.681,04		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.927,09	17.724,97		27.652,06		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.902,67	17.681,36		27.584,03		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.644,14	17.219,75		26.883,89		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.630,69	17.195,73		26.836,42		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.607,26	17.153,90		26.763,16		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.604,58	17.149,12		26.753,70		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.564,84	17.078,10		26.643,00		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.562,30	17.073,62		26.635,92		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.514,43	16.988,15		26.502,58		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.472,71	16.913,67		26.386,38		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.346,49	16.759,72		26.146,21		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.362,98	16.717,74		26.080,72		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.358,66	16.710,03		26.068,70		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.122,39	16.288,17		25.410,56		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.100,29	16.248,70		25.348,99		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.095,40	16.239,97		25.335,37		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.083,95	16.215,53		25.303,48		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.020,68	16.106,56		25.177,24		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	8.999,61	16.068,93		25.068,51		
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	8.995,99	16.062,47		25.058,45		

JBS
tctch



TOTALS		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.237,70	R\$	192.790.799,09	R\$	668.310.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	JUROS	VALOR FINAL				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.972,56	R\$ 16.030,64	R\$ -	R\$ 24.993,21				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.895,30	R\$ 15.882,69	R\$ -	R\$ 24.777,99				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.611,82	R\$ 15.733,63	R\$ -	R\$ 24.545,45				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.767,18	R\$ 15.653,93	R\$ -	R\$ 24.421,12				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.755,84	R\$ 15.633,68	R\$ -	R\$ 24.389,52				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.740,04	R\$ 15.605,46	R\$ -	R\$ 24.345,50				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.676,34	R\$ 15.402,45	R\$ -	R\$ 24.078,79				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.535,48	R\$ 15.240,23	R\$ -	R\$ 23.775,71				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.488,97	R\$ 15.156,12	R\$ -	R\$ 23.644,49				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.434,90	R\$ 15.060,64	R\$ -	R\$ 23.495,54				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.415,91	R\$ 15.026,72	R\$ -	R\$ 23.442,63				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.398,48	R\$ 14.995,60	R\$ -	R\$ 23.394,08				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.378,19	R\$ 14.959,38	R\$ -	R\$ 23.317,57				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.367,88	R\$ 14.940,97	R\$ -	R\$ 23.308,85				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.366,40	R\$ 14.938,33	R\$ -	R\$ 23.304,73				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.357,25	R\$ 14.932,00	R\$ -	R\$ 23.279,25				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.345,21	R\$ 14.900,50	R\$ -	R\$ 23.245,72				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.262,14	R\$ 14.752,18	R\$ -	R\$ 23.014,32				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.204,19	R\$ 14.648,71	R\$ -	R\$ 22.852,90				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.168,14	R\$ 14.584,33	R\$ -	R\$ 22.752,46				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.163,91	R\$ 14.576,79	R\$ -	R\$ 22.740,70				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.067,33	R\$ 14.404,33	R\$ -	R\$ 22.471,66				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.994,37	R\$ 14.274,07	R\$ -	R\$ 22.268,44				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.960,92	R\$ 14.214,34	R\$ -	R\$ 22.175,26				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.925,74	R\$ 14.151,52	R\$ -	R\$ 22.072,26				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.888,54	R\$ 14.085,11	R\$ -	R\$ 21.973,65				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.854,53	R\$ 14.024,20	R\$ -	R\$ 21.878,50				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.796,77	R\$ 13.921,24	R\$ -	R\$ 21.718,01				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.795,96	R\$ 13.919,81	R\$ -	R\$ 21.715,77				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.786,67	R\$ 13.903,21	R\$ -	R\$ 21.689,88				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.769,43	R\$ 13.872,43	R\$ -	R\$ 21.641,85				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.769,27	R\$ 13.872,15	R\$ -	R\$ 21.641,42				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.677,30	R\$ 13.707,93	R\$ -	R\$ 21.385,23				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.676,53	R\$ 13.705,56	R\$ -	R\$ 21.383,05				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.590,00	R\$ 13.552,06	R\$ -	R\$ 21.142,07				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.549,86	R\$ 13.480,38	R\$ -	R\$ 21.030,24				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.526,09	R\$ 13.437,95	R\$ -	R\$ 20.964,04				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.524,40	R\$ 13.434,93	R\$ -	R\$ 20.959,33				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.506,74	R\$ 13.403,39	R\$ -	R\$ 20.910,13				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.483,50	R\$ 13.361,90	R\$ -	R\$ 20.845,40				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.430,50	R\$ 13.267,27	R\$ -	R\$ 20.697,78				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.428,28	R\$ 13.265,31	R\$ -	R\$ 20.693,59				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.348,43	R\$ 13.120,73	R\$ -	R\$ 20.469,16				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.344,87	R\$ 13.114,38	R\$ -	R\$ 20.459,25				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.302,38	R\$ 13.038,50	R\$ -	R\$ 20.340,88				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.242,07	R\$ 12.966,53	R\$ -	R\$ 20.228,59				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.257,50	R\$ 12.958,38	R\$ -	R\$ 20.215,88				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.256,85	R\$ 12.957,22	R\$ -	R\$ 20.214,07				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.252,50	R\$ 12.949,45	R\$ -	R\$ 20.201,95				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.232,23	R\$ 12.913,26	R\$ -	R\$ 20.145,49				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.189,77	R\$ 12.847,43	R\$ -	R\$ 20.072,20				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.142,42	R\$ 12.752,89	R\$ -	R\$ 19.995,30				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.088,82	R\$ 12.657,19	R\$ -	R\$ 19.746,01				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.062,72	R\$ 12.610,60	R\$ -	R\$ 19.673,32				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.984,91	R\$ 12.471,67	R\$ -	R\$ 19.456,33				

159
25/07/2022



TOTALS		RS	199.412.810,31	RS	276.107.237,79	RS	192.790.799,09	RS	668.310.547,37
CREADOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.963,53	RS	12.438,49	RS	-	RS	19.397,02
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.954,56	RS	12.417,47	RS	-	RS	19.372,02
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.942,84	RS	12.386,54	RS	-	RS	19.339,38
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.877,00	RS	12.278,99	RS	-	RS	19.155,99
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.839,45	RS	12.211,94	RS	-	RS	19.051,39
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.764,83	RS	12.078,70	RS	-	RS	18.843,52
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.728,97	RS	12.014,67	RS	-	RS	18.743,64
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.718,33	RS	11.995,68	RS	-	RS	18.714,01
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.691,87	RS	11.948,43	RS	-	RS	18.640,29
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.669,96	RS	11.909,31	RS	-	RS	18.579,27
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.652,98	RS	11.879,00	RS	-	RS	18.531,98
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.649,80	RS	11.873,31	RS	-	RS	18.523,11
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.574,32	RS	11.738,54	RS	-	RS	18.312,86
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.544,22	RS	11.688,80	RS	-	RS	18.229,01
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.539,97	RS	11.677,21	RS	-	RS	18.217,18
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.536,71	RS	11.671,39	RS	-	RS	18.208,10
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.524,01	RS	11.648,72	RS	-	RS	18.172,73
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.513,68	RS	11.630,28	RS	-	RS	18.143,96
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.480,83	RS	11.571,63	RS	-	RS	18.052,46
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.471,57	RS	11.555,09	RS	-	RS	18.026,66
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.442,92	RS	11.503,93	RS	-	RS	17.946,85
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.379,69	RS	11.391,03	RS	-	RS	17.770,72
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.367,37	RS	11.369,03	RS	-	RS	17.736,39
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.326,88	RS	11.296,74	RS	-	RS	17.623,62
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.316,06	RS	11.277,41	RS	-	RS	17.593,47
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.274,10	RS	11.202,51	RS	-	RS	17.476,61
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.265,26	RS	11.186,72	RS	-	RS	17.451,98
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.255,29	RS	11.168,91	RS	-	RS	17.424,20
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.223,83	RS	11.115,99	RS	-	RS	17.341,64
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.214,26	RS	11.095,66	RS	-	RS	17.309,92
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.208,00	RS	11.084,48	RS	-	RS	17.292,48
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.205,40	RS	11.079,83	RS	-	RS	17.285,27
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.200,62	RS	11.071,29	RS	-	RS	17.271,91
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.085,28	RS	10.855,36	RS	-	RS	16.950,65
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.060,52	RS	10.821,15	RS	-	RS	16.881,67
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.049,51	RS	10.801,49	RS	-	RS	16.851,00
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	6.029,17	RS	10.765,17	RS	-	RS	16.794,33
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.910,45	RS	10.553,19	RS	-	RS	16.463,63
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.897,01	RS	10.529,19	RS	-	RS	16.435,20
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.876,92	RS	10.493,32	RS	-	RS	16.370,24
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.868,20	RS	10.477,75	RS	-	RS	16.345,93
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.868,00	RS	10.477,40	RS	-	RS	16.343,40
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.867,24	RS	10.476,04	RS	-	RS	16.343,28
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.841,79	RS	10.430,60	RS	-	RS	16.272,39
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.822,89	RS	10.396,85	RS	-	RS	16.219,74
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.808,01	RS	10.370,29	RS	-	RS	16.178,30
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.758,56	RS	10.281,99	RS	-	RS	16.040,55
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.738,90	RS	10.246,90	RS	-	RS	15.985,80
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.719,74	RS	10.212,67	RS	-	RS	15.932,41
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.704,75	RS	10.183,91	RS	-	RS	15.890,65
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.612,09	RS	10.020,47	RS	-	RS	15.632,56
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.609,81	RS	10.016,39	RS	-	RS	15.626,20
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.593,62	RS	9.987,49	RS	-	RS	15.581,12
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.583,98	RS	9.970,28	RS	-	RS	15.554,26
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.562,99	RS	9.932,80	RS	-	RS	15.495,79

42239



TOTALS		RS	199-412.810,33	RS	276.107.237,78	RS	102.990.999,00	RS	668.310.847,17
CREDDR.	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.562,86	RS	9.832,58	RS	-	RS	15.495,44
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.540,25	RS	9.892,20	RS	-	RS	15.432,46
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.521,66	RS	9.859,00	RS	-	RS	15.380,66
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.496,43	RS	9.813,97	RS	-	RS	15.310,40
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.430,46	RS	9.696,17	RS	-	RS	15.126,64
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.386,17	RS	9.617,09	RS	-	RS	15.003,26
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.375,00	RS	9.604,28	RS	-	RS	14.983,28
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.328,81	RS	9.514,68	RS	-	RS	14.843,49
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.304,29	RS	9.470,89	RS	-	RS	14.775,19
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.236,87	RS	9.350,51	RS	-	RS	14.587,38
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.223,94	RS	9.347,42	RS	-	RS	14.551,37
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.157,87	RS	9.209,45	RS	-	RS	14.367,31
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.138,49	RS	9.174,85	RS	-	RS	14.313,94
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.105,93	RS	9.116,71	RS	-	RS	14.223,63
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.052,16	RS	9.020,71	RS	-	RS	14.072,87
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	5.006,77	RS	8.939,67	RS	-	RS	13.946,44
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.979,58	RS	8.891,11	RS	-	RS	13.870,69
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.959,79	RS	8.855,78	RS	-	RS	13.815,57
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.931,25	RS	8.804,82	RS	-	RS	13.736,08
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.908,36	RS	8.763,94	RS	-	RS	13.672,30
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.904,55	RS	8.757,15	RS	-	RS	13.661,70
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.890,78	RS	8.732,56	RS	-	RS	13.623,85
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.884,21	RS	8.720,83	RS	-	RS	13.605,04
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.849,44	RS	8.658,75	RS	-	RS	13.568,20
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.832,75	RS	8.628,94	RS	-	RS	13.461,68
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.797,30	RS	8.565,65	RS	-	RS	13.362,95
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.786,94	RS	8.547,15	RS	-	RS	13.334,08
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.752,66	RS	8.485,30	RS	-	RS	13.238,61
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.725,74	RS	8.434,31	RS	-	RS	13.158,05
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.694,40	RS	8.381,92	RS	-	RS	13.076,32
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.680,79	RS	8.357,62	RS	-	RS	13.038,41
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.646,54	RS	8.296,46	RS	-	RS	12.943,00
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.603,05	RS	8.228,82	RS	-	RS	12.821,87
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.577,04	RS	8.172,17	RS	-	RS	12.705,41
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.540,66	RS	8.107,41	RS	-	RS	12.648,02
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.511,69	RS	8.055,69	RS	-	RS	12.587,33
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.472,09	RS	7.984,99	RS	-	RS	12.497,08
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.466,53	RS	7.975,06	RS	-	RS	12.441,59
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.455,54	RS	7.973,28	RS	-	RS	12.438,82
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.430,99	RS	7.911,60	RS	-	RS	12.342,59
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.420,08	RS	7.892,11	RS	-	RS	12.312,19
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.410,50	RS	7.880,30	RS	-	RS	12.407,80
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.408,56	RS	7.871,55	RS	-	RS	12.280,11
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.374,94	RS	7.811,52	RS	-	RS	12.186,46
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.353,86	RS	7.773,88	RS	-	RS	12.177,74
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.337,44	RS	7.744,57	RS	-	RS	12.082,01
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.334,69	RS	7.739,66	RS	-	RS	12.074,25
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.298,34	RS	7.674,75	RS	-	RS	11.973,09
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.291,13	RS	7.661,88	RS	-	RS	11.953,01
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.274,45	RS	7.632,09	RS	-	RS	11.906,53
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.216,09	RS	7.527,89	RS	-	RS	11.743,98
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.219,23	RS	7.498,51	RS	-	RS	11.557,73
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.107,60	RS	7.334,18	RS	-	RS	11.441,78
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.098,89	RS	7.318,64	RS	-	RS	11.417,53
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.095,86	RS	7.313,23	RS	-	RS	11.409,09

1509
CATCH



CREDOR	CLASSE	TOTAL		191-412.810.31		278.107.237,78		492.790.799,09		688.310.847,17	
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
		VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	JUROS							VALOR FINAL
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.086,43	R\$ 7.296,37	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.382,80					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.064,75	R\$ 7.257,68	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.322,43					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.055,59	R\$ 7.241,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.296,91					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.029,35	R\$ 7.194,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.223,81					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.028,33	R\$ 7.192,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.220,98					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.005,99	R\$ 7.152,76	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.158,76					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.001,80	R\$ 7.145,27	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.147,07					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.999,57	R\$ 7.141,29	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.140,86					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.983,59	R\$ 7.112,76	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.096,34					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.967,39	R\$ 7.083,84	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.051,23					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.964,24	R\$ 7.078,21	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.042,45					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.964,05	R\$ 7.077,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.041,91					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.936,45	R\$ 7.028,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.965,04					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.936,45	R\$ 7.028,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.965,04					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.931,54	R\$ 7.019,83	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.951,37					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.928,23	R\$ 7.013,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.942,13					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.925,42	R\$ 7.008,90	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.934,33					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.905,49	R\$ 6.973,30	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.878,79					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.902,22	R\$ 6.967,47	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.869,69					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.893,10	R\$ 6.897,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.790,72					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.849,34	R\$ 6.873,06	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.722,40					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.840,96	R\$ 6.858,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.699,06					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.830,22	R\$ 6.838,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.669,13					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.826,80	R\$ 6.832,81	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.659,61					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.825,44	R\$ 6.830,38	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.655,83					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.814,20	R\$ 6.810,31	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.624,51					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.787,50	R\$ 6.752,64	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.550,14					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.787,13	R\$ 6.761,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.549,09					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.746,74	R\$ 6.689,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.436,40					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.738,55	R\$ 6.675,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.413,79					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.728,66	R\$ 6.657,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.386,25					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.720,37	R\$ 6.642,78	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.363,15					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.701,39	R\$ 6.608,77	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.310,10					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.701,23	R\$ 6.608,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.309,82					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.679,31	R\$ 6.569,47	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.248,78					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.679,22	R\$ 6.569,30	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.248,52					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.671,03	R\$ 6.554,68	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.225,71					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.631,63	R\$ 6.484,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.115,95					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.607,84	R\$ 6.441,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.049,70					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.565,64	R\$ 6.386,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.932,15					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.561,01	R\$ 6.358,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.919,23					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.524,39	R\$ 6.292,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.817,25					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.521,76	R\$ 6.288,19	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.809,96					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.520,80	R\$ 6.286,44	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.807,24					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.492,03	R\$ 6.235,07	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.727,09					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.466,10	R\$ 6.188,77	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.654,87					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.422,88	R\$ 6.111,61	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.534,49					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.408,28	R\$ 6.085,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.493,83					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.404,47	R\$ 6.078,64	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.483,07					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.390,81	R\$ 6.054,34	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.445,14					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.378,01	R\$ 6.031,49	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.409,50					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.351,26	R\$ 5.983,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.335,03					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.344,80	R\$ 5.972,19	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.315,99					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.337,20	R\$ 5.958,63	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.295,83					
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.336,66	R\$ 5.957,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.294,32					

JSS
Intech



CREDOR	CLASSE	TOTAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	R\$	R\$	R\$		
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.308,62	R\$	5.907,58	R\$	9.216,20
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.291,77	R\$	5.877,50	R\$	9.169,27
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.288,19	R\$	5.871,11	R\$	9.159,30
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.260,69	R\$	5.822,01	R\$	9.082,71
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.252,29	R\$	5.807,02	R\$	9.059,32
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.237,96	R\$	5.781,83	R\$	9.019,80
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.233,19	R\$	5.772,92	R\$	9.006,11
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.229,29	R\$	5.765,95	R\$	8.995,25
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.220,95	R\$	5.751,05	R\$	8.971,99
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.210,24	R\$	5.731,92	R\$	8.942,16
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.201,39	R\$	5.716,12	R\$	8.917,51
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.199,59	R\$	5.712,92	R\$	8.912,51
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.173,62	R\$	5.666,54	R\$	8.840,16
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.173,53	R\$	5.666,39	R\$	8.839,92
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.171,14	R\$	5.662,12	R\$	8.833,26
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.126,11	R\$	5.581,71	R\$	8.707,82
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.122,56	R\$	5.575,37	R\$	8.697,93
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.105,89	R\$	5.545,62	R\$	8.651,51
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.100,86	R\$	5.536,63	R\$	8.637,50
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.097,15	R\$	5.530,00	R\$	8.627,13
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.095,21	R\$	5.526,55	R\$	8.621,76
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.091,00	R\$	5.519,02	R\$	8.610,01
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.090,48	R\$	5.518,10	R\$	8.608,58
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.090,48	R\$	5.518,10	R\$	8.608,58
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.051,36	R\$	5.448,25	R\$	8.499,61
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.049,27	R\$	5.444,52	R\$	8.493,80
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.046,55	R\$	5.439,66	R\$	8.486,21
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.029,66	R\$	5.409,51	R\$	8.439,17
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.018,37	R\$	5.389,34	R\$	8.407,71
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.007,55	R\$	5.370,02	R\$	8.377,56
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.005,66	R\$	5.366,66	R\$	8.372,32
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.991,59	R\$	5.341,52	R\$	8.338,11
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.962,36	R\$	5.289,34	R\$	8.251,70
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.939,57	R\$	5.248,65	R\$	8.188,23
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.936,28	R\$	5.242,77	R\$	8.179,05
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.934,00	R\$	5.238,70	R\$	8.172,70
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.926,76	R\$	5.225,78	R\$	8.152,54
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.920,79	R\$	5.215,12	R\$	8.135,91
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.909,22	R\$	5.194,85	R\$	8.103,67
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.896,16	R\$	5.171,14	R\$	8.067,30
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.875,59	R\$	5.134,42	R\$	8.010,01
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.873,16	R\$	5.130,07	R\$	8.003,23
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.872,65	R\$	5.129,16	R\$	8.001,81
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.867,71	R\$	5.120,33	R\$	7.988,04
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.867,57	R\$	5.120,09	R\$	7.987,67
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.848,91	R\$	5.086,77	R\$	7.935,67
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.834,24	R\$	5.060,58	R\$	7.894,83
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.831,92	R\$	5.056,43	R\$	7.888,35
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.822,51	R\$	5.039,83	R\$	7.862,14
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.811,62	R\$	5.020,19	R\$	7.831,81
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.811,53	R\$	5.020,03	R\$	7.831,56
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.807,81	R\$	5.013,39	R\$	7.811,21
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.804,12	R\$	5.006,80	R\$	7.810,92
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.803,00	R\$	5.004,79	R\$	7.807,79
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.801,80	R\$	5.001,95	R\$	7.803,35

309
 2/10/20
 [Handwritten signature]



TOTALS		R\$	199.412.810,81	R\$	176.107.237,78	R\$	192.790.799,09	R\$	668.310.847,17
CREDDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.781,83	R\$ 4.966,29	R\$ -	R\$ 7.747,72				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.767,33	R\$ 4.941,11	R\$ -	R\$ 7.708,44				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.744,15	R\$ 4.899,72	R\$ -	R\$ 7.643,87				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.738,40	R\$ 4.889,45	R\$ -	R\$ 7.627,85				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.722,26	R\$ 4.860,63	R\$ -	R\$ 7.582,89				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.708,84	R\$ 4.836,68	R\$ -	R\$ 7.545,53				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.701,82	R\$ 4.824,54	R\$ -	R\$ 7.525,97				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.700,67	R\$ 4.822,08	R\$ -	R\$ 7.522,75				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.664,95	R\$ 4.758,31	R\$ -	R\$ 7.423,26				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.659,20	R\$ 4.748,03	R\$ -	R\$ 7.407,23				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.650,95	R\$ 4.733,31	R\$ -	R\$ 7.384,26				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.626,91	R\$ 4.690,38	R\$ -	R\$ 7.317,29				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.615,49	R\$ 4.666,42	R\$ -	R\$ 7.279,91				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.605,27	R\$ 4.651,76	R\$ -	R\$ 7.257,69				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.595,75	R\$ 4.634,74	R\$ -	R\$ 7.230,49				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.575,86	R\$ 4.599,23	R\$ -	R\$ 7.175,09				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.556,28	R\$ 4.564,28	R\$ -	R\$ 7.120,57				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.544,25	R\$ 4.542,79	R\$ -	R\$ 7.087,04				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.539,60	R\$ 4.534,50	R\$ -	R\$ 7.074,11				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.538,99	R\$ 4.533,40	R\$ -	R\$ 7.072,38				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.538,89	R\$ 4.533,22	R\$ -	R\$ 7.072,11				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.535,60	R\$ 4.527,35	R\$ -	R\$ 7.062,95				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.530,28	R\$ 4.517,86	R\$ -	R\$ 7.048,14				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.520,29	R\$ 4.500,01	R\$ -	R\$ 7.020,29				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.505,46	R\$ 4.473,53	R\$ -	R\$ 6.978,99				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.504,02	R\$ 4.470,97	R\$ -	R\$ 6.974,99				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.494,56	R\$ 4.454,08	R\$ -	R\$ 6.948,64				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.472,88	R\$ 4.415,36	R\$ -	R\$ 6.888,24				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.457,25	R\$ 4.387,45	R\$ -	R\$ 6.844,69				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.456,16	R\$ 4.385,87	R\$ -	R\$ 6.842,23				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.430,10	R\$ 4.338,98	R\$ -	R\$ 6.769,08				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.420,16	R\$ 4.321,59	R\$ -	R\$ 6.741,95				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.409,70	R\$ 4.303,46	R\$ -	R\$ 6.712,26				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.398,91	R\$ 4.283,29	R\$ -	R\$ 6.682,19				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.391,21	R\$ 4.269,54	R\$ -	R\$ 6.660,75				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.391,21	R\$ 4.269,54	R\$ -	R\$ 6.660,75				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.382,27	R\$ 4.253,57	R\$ -	R\$ 6.635,84				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.380,22	R\$ 4.249,92	R\$ -	R\$ 6.630,13				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.378,21	R\$ 4.246,33	R\$ -	R\$ 6.624,54				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.377,52	R\$ 4.245,09	R\$ -	R\$ 6.622,61				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.377,52	R\$ 4.245,09	R\$ -	R\$ 6.622,61				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.377,01	R\$ 4.244,19	R\$ -	R\$ 6.621,19				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.373,67	R\$ 4.238,23	R\$ -	R\$ 6.611,91				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.368,53	R\$ 4.229,05	R\$ -	R\$ 6.597,58				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.356,49	R\$ 4.207,55	R\$ -	R\$ 6.564,04				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.353,40	R\$ 4.202,09	R\$ -	R\$ 6.555,43				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.352,31	R\$ 4.200,09	R\$ -	R\$ 6.552,40				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.347,20	R\$ 4.190,96	R\$ -	R\$ 6.538,16				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.336,71	R\$ 4.172,24	R\$ -	R\$ 6.508,95				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.327,44	R\$ 4.155,69	R\$ -	R\$ 6.483,13				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.308,86	R\$ 4.122,51	R\$ -	R\$ 6.431,37				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.297,70	R\$ 4.103,58	R\$ -	R\$ 6.400,28				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.297,00	R\$ 4.101,33	R\$ -	R\$ 6.398,33				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.294,17	R\$ 4.096,27	R\$ -	R\$ 6.390,43				
ASSETS - FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.288,52	R\$ 4.086,19	R\$ -	R\$ 6.374,71				

JSS
Então



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	R\$	R\$	R\$		
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.284,38	R\$	4.078,79	R\$	6.363,17
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.282,83	R\$	4.076,03	R\$	6.358,87
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.262,76	R\$	4.040,19	R\$	6.302,95
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.253,31	R\$	4.023,32	R\$	6.276,63
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.249,11	R\$	4.015,81	R\$	6.264,92
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.242,95	R\$	4.004,81	R\$	6.247,76
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.241,07	R\$	4.001,46	R\$	6.242,54
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.231,31	R\$	3.984,03	R\$	6.215,34
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.227,18	R\$	3.976,67	R\$	6.203,86
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.220,71	R\$	3.965,10	R\$	6.185,81
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.207,04	R\$	3.940,70	R\$	6.147,73
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.198,62	R\$	3.925,67	R\$	6.124,29
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.163,34	R\$	3.862,67	R\$	6.026,00
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.147,21	R\$	3.834,05	R\$	5.981,35
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.128,34	R\$	3.800,18	R\$	5.928,52
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.114,66	R\$	3.775,76	R\$	5.890,42
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.103,59	R\$	3.755,99	R\$	5.859,57
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.088,49	R\$	3.729,03	R\$	5.817,51
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.086,42	R\$	3.720,90	R\$	5.817,32
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.074,36	R\$	3.703,80	R\$	5.778,16
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.072,38	R\$	3.700,77	R\$	5.772,65
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.069,08	R\$	3.694,37	R\$	5.763,44
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.066,61	R\$	3.689,97	R\$	5.756,58
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.064,85	R\$	3.686,83	R\$	5.751,68
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.064,76	R\$	3.686,66	R\$	5.751,47
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.063,80	R\$	3.684,95	R\$	5.748,75
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.059,80	R\$	3.677,81	R\$	5.737,62
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.024,65	R\$	3.615,04	R\$	5.639,69
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.982,40	R\$	3.539,60	R\$	5.521,99
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.976,73	R\$	3.529,49	R\$	5.506,22
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.976,18	R\$	3.528,49	R\$	5.504,67
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.969,69	R\$	3.516,91	R\$	5.486,61
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.964,09	R\$	3.510,49	R\$	5.476,58
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.937,78	R\$	3.459,94	R\$	5.397,72
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.921,37	R\$	3.430,64	R\$	5.352,01
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.916,91	R\$	3.422,66	R\$	5.339,57
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.914,55	R\$	3.418,46	R\$	5.335,01
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.908,58	R\$	3.407,79	R\$	5.316,37
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.906,48	R\$	3.404,05	R\$	5.310,53
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.893,37	R\$	3.380,64	R\$	5.274,01
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.876,59	R\$	3.350,67	R\$	5.227,26
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.856,09	R\$	3.314,08	R\$	5.170,17
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.853,19	R\$	3.308,89	R\$	5.162,08
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.845,49	R\$	3.295,14	R\$	5.140,63
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.842,55	R\$	3.289,90	R\$	5.132,46
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.842,04	R\$	3.289,71	R\$	5.132,15
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.833,26	R\$	3.273,31	R\$	5.106,58
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.831,40	R\$	3.270,00	R\$	5.101,40
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.830,87	R\$	3.269,04	R\$	5.099,91
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.804,23	R\$	3.221,47	R\$	5.025,70
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.802,65	R\$	3.218,66	R\$	5.021,31
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.802,08	R\$	3.217,64	R\$	5.019,73
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.801,38	R\$	3.216,39	R\$	5.017,77
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.785,44	R\$	3.187,92	R\$	4.973,36
ASSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.761,40	R\$	3.145,00	R\$	4.906,40

109
4244



TOTAL		R\$	199.432.810,31	R\$	276.107.237,74	R\$	192.790.789,09	R\$	668.310.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.759,93	R\$ 3.142,88	R\$ -	R\$ 4.902,31				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.755,05	R\$ 3.134,74	R\$ -	R\$ 4.890,38				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.754,53	R\$ 3.132,74	R\$ -	R\$ 4.887,27				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.754,53	R\$ 3.132,74	R\$ -	R\$ 4.887,27				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.754,10	R\$ 3.131,58	R\$ -	R\$ 4.886,09				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.750,63	R\$ 3.125,78	R\$ -	R\$ 4.876,41				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.725,35	R\$ 3.080,63	R\$ -	R\$ 4.865,97				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.719,97	R\$ 3.071,02	R\$ -	R\$ 4.790,99				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.711,89	R\$ 3.056,61	R\$ -	R\$ 4.768,50				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.711,10	R\$ 3.055,19	R\$ -	R\$ 4.766,28				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.207,94	R\$ 3.049,56	R\$ -	R\$ 4.757,50				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.703,37	R\$ 3.041,39	R\$ -	R\$ 4.744,76				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.702,12	R\$ 3.039,16	R\$ -	R\$ 4.741,28				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.681,34	R\$ 3.002,06	R\$ -	R\$ 4.683,40				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.674,34	R\$ 2.989,55	R\$ -	R\$ 4.663,89				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.662,99	R\$ 2.969,80	R\$ -	R\$ 4.632,29				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.662,99	R\$ 2.969,80	R\$ -	R\$ 4.632,29				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.650,71	R\$ 2.947,37	R\$ -	R\$ 4.598,08				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.635,06	R\$ 2.919,42	R\$ -	R\$ 4.554,47				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.622,16	R\$ 2.896,38	R\$ -	R\$ 4.518,54				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.605,30	R\$ 2.866,28	R\$ -	R\$ 4.471,58				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.603,44	R\$ 2.862,96	R\$ -	R\$ 4.466,40				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.596,80	R\$ 2.851,10	R\$ -	R\$ 4.447,90				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.596,49	R\$ 2.850,55	R\$ -	R\$ 4.447,04				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.594,14	R\$ 2.846,36	R\$ -	R\$ 4.440,50				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.594,14	R\$ 2.846,36	R\$ -	R\$ 4.440,50				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.594,14	R\$ 2.846,36	R\$ -	R\$ 4.440,50				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.579,75	R\$ 2.820,67	R\$ -	R\$ 4.400,42				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.574,58	R\$ 2.811,44	R\$ -	R\$ 4.386,02				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.574,58	R\$ 2.811,44	R\$ -	R\$ 4.386,02				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.566,54	R\$ 2.797,09	R\$ -	R\$ 4.363,63				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.548,85	R\$ 2.765,49	R\$ -	R\$ 4.314,33				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.545,50	R\$ 2.759,51	R\$ -	R\$ 4.305,01				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.545,24	R\$ 2.759,05	R\$ -	R\$ 4.304,29				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.545,24	R\$ 2.759,05	R\$ -	R\$ 4.304,29				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.545,24	R\$ 2.759,05	R\$ -	R\$ 4.304,29				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.544,98	R\$ 2.758,59	R\$ -	R\$ 4.303,57				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.533,38	R\$ 2.737,87	R\$ -	R\$ 4.271,25				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.529,01	R\$ 2.730,08	R\$ -	R\$ 4.259,09				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.525,68	R\$ 2.724,12	R\$ -	R\$ 4.249,80				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.516,42	R\$ 2.707,59	R\$ -	R\$ 4.224,01				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.500,39	R\$ 2.678,97	R\$ -	R\$ 4.179,86				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.500,02	R\$ 2.678,31	R\$ -	R\$ 4.178,34				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.492,44	R\$ 2.664,77	R\$ -	R\$ 4.157,21				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.481,06	R\$ 2.644,46	R\$ -	R\$ 4.125,52				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.474,63	R\$ 2.632,97	R\$ -	R\$ 4.107,60				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.468,14	R\$ 2.621,39	R\$ -	R\$ 4.089,53				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.468,14	R\$ 2.621,39	R\$ -	R\$ 4.089,53				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.468,14	R\$ 2.621,39	R\$ -	R\$ 4.089,53				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.454,12	R\$ 2.596,36	R\$ -	R\$ 4.050,49				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.453,04	R\$ 2.594,43	R\$ -	R\$ 4.047,47				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.425,14	R\$ 2.544,61	R\$ -	R\$ 3.969,75				
ASSETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.397,17	R\$ 2.494,84	R\$ -	R\$ 3.892,11				

439
shzh



TOTAL		RS	198.412.810,31	RS	276.107.237,74	RS	102.750.799,09	RS	668.110.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.394,87	RS	2.490,57	RS	-	RS	3.885,44
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.385,63	RS	2.474,06	RS	-	RS	3.859,69
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.375,26	RS	2.455,55	RS	-	RS	3.830,82
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.360,44	RS	2.429,09	RS	-	RS	3.789,53
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.355,02	RS	2.419,41	RS	-	RS	3.774,43
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.345,57	RS	2.402,54	RS	-	RS	3.748,11
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.342,27	RS	2.396,64	RS	-	RS	3.738,90
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.313,04	RS	2.344,45	RS	-	RS	3.657,49
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.809,08	RS	2.337,37	RS	-	RS	3.646,45
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.804,71	RS	2.329,57	RS	-	RS	3.634,28
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.299,01	RS	2.319,41	RS	-	RS	3.618,42
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.296,83	RS	2.315,51	RS	-	RS	3.612,33
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.289,20	RS	2.301,80	RS	-	RS	3.591,09
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.287,50	RS	2.298,85	RS	-	RS	3.586,35
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.277,92	RS	2.281,74	RS	-	RS	3.559,66
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.272,76	RS	2.272,54	RS	-	RS	3.545,30
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.271,99	RS	2.271,15	RS	-	RS	3.543,14
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.251,35	RS	2.234,30	RS	-	RS	3.485,65
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.251,13	RS	2.233,92	RS	-	RS	3.485,05
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.241,34	RS	2.218,44	RS	-	RS	3.457,78
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.238,67	RS	2.211,66	RS	-	RS	3.450,33
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.233,62	RS	2.202,64	RS	-	RS	3.436,26
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.227,07	RS	2.190,95	RS	-	RS	3.418,02
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.220,54	RS	2.179,30	RS	-	RS	3.399,84
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.215,30	RS	2.169,93	RS	-	RS	3.385,22
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.214,20	RS	2.167,98	RS	-	RS	3.382,18
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.195,61	RS	2.134,77	RS	-	RS	3.330,38
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.182,25	RS	2.110,92	RS	-	RS	3.293,17
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.173,60	RS	2.095,48	RS	-	RS	3.269,08
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.173,60	RS	2.095,48	RS	-	RS	3.269,08
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.170,31	RS	2.089,61	RS	-	RS	3.259,92
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.145,62	RS	2.045,52	RS	-	RS	3.191,14
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.135,02	RS	2.036,60	RS	-	RS	3.161,63
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.120,41	RS	2.000,52	RS	-	RS	3.120,93
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.105,00	RS	1.973,00	RS	-	RS	3.078,01
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.098,01	RS	1.960,51	RS	-	RS	3.058,51
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.097,22	RS	1.959,10	RS	-	RS	3.056,32
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.082,16	RS	1.931,21	RS	-	RS	3.014,37
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.081,67	RS	1.931,33	RS	-	RS	3.013,00
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.078,85	RS	1.926,30	RS	-	RS	3.005,15
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.096,69	RS	1.886,73	RS	-	RS	2.943,42
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.090,16	RS	1.839,37	RS	-	RS	2.869,51
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.026,37	RS	1.832,59	RS	-	RS	2.858,96
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.022,84	RS	1.826,29	RS	-	RS	2.849,13
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.019,86	RS	1.820,97	RS	-	RS	2.840,83
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.016,53	RS	1.815,03	RS	-	RS	2.831,56
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.002,25	RS	1.789,54	RS	-	RS	2.791,79
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	994,74	RS	1.776,13	RS	-	RS	2.770,87
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	988,84	RS	1.765,58	RS	-	RS	2.754,42
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	979,81	RS	1.749,47	RS	-	RS	2.729,28
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	964,11	RS	1.721,44	RS	-	RS	2.685,55
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	948,26	RS	1.693,44	RS	-	RS	2.641,40
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	943,80	RS	1.685,16	RS	-	RS	2.628,96
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	929,93	RS	1.659,68	RS	-	RS	2.589,21
45SETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	927,14	RS	1.655,43	RS	-	RS	2.582,57

JSA
9htzh



TOTALS		R\$	199.412.816,31	R\$	176.107.237,78	R\$	192.790.759,09	R\$	568.310.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 915,04	R\$	1.638,81	R\$	-	R\$	2.548,85	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 889,58	R\$	1.588,37	R\$	-	R\$	2.477,95	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 874,15	R\$	1.560,82	R\$	-	R\$	2.434,97	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 868,87	R\$	1.551,39	R\$	-	R\$	2.420,26	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 865,66	R\$	1.545,65	R\$	-	R\$	2.411,30	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 860,84	R\$	1.537,03	R\$	-	R\$	2.397,87	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 857,87	R\$	1.531,73	R\$	-	R\$	2.389,60	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 849,88	R\$	1.517,48	R\$	-	R\$	2.367,36	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 819,12	R\$	1.462,55	R\$	-	R\$	2.281,68	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 818,78	R\$	1.461,95	R\$	-	R\$	2.280,73	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 799,40	R\$	1.427,35	R\$	-	R\$	2.226,75	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 797,07	R\$	1.423,18	R\$	-	R\$	2.220,25	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 796,77	R\$	1.422,65	R\$	-	R\$	2.219,42	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 792,00	R\$	1.414,11	R\$	-	R\$	2.206,11	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 783,44	R\$	1.398,84	R\$	-	R\$	2.182,27	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 782,40	R\$	1.396,99	R\$	-	R\$	2.179,39	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 779,42	R\$	1.391,66	R\$	-	R\$	2.171,08	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 772,62	R\$	1.379,52	R\$	-	R\$	2.152,14	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 772,62	R\$	1.379,52	R\$	-	R\$	2.152,14	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 762,84	R\$	1.362,06	R\$	-	R\$	2.124,90	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 747,35	R\$	1.314,41	R\$	-	R\$	2.081,77	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 725,75	R\$	1.295,83	R\$	-	R\$	2.021,58	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 725,49	R\$	1.295,37	R\$	-	R\$	2.020,86	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 717,10	R\$	1.280,39	R\$	-	R\$	1.997,49	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 693,98	R\$	1.239,12	R\$	-	R\$	1.939,10	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 689,47	R\$	1.231,05	R\$	-	R\$	1.920,52	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 686,56	R\$	1.225,86	R\$	-	R\$	1.912,41	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 684,80	R\$	1.222,72	R\$	-	R\$	1.907,52	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 682,79	R\$	1.219,13	R\$	-	R\$	1.901,93	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 669,54	R\$	1.195,47	R\$	-	R\$	1.865,01	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 657,05	R\$	1.179,17	R\$	-	R\$	1.830,23	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 645,48	R\$	1.152,51	R\$	-	R\$	1.797,99	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 643,33	R\$	1.148,67	R\$	-	R\$	1.792,00	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 634,17	R\$	1.132,32	R\$	-	R\$	1.766,48	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 628,52	R\$	1.122,23	R\$	-	R\$	1.750,75	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 621,17	R\$	1.109,11	R\$	-	R\$	1.730,28	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 610,27	R\$	1.089,65	R\$	-	R\$	1.699,92	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 582,04	R\$	1.039,24	R\$	-	R\$	1.621,28	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 576,28	R\$	1.028,98	R\$	-	R\$	1.605,24	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 559,02	R\$	998,15	R\$	-	R\$	1.557,17	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 556,29	R\$	993,26	R\$	-	R\$	1.549,54	
4544TS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 550,78	R\$	983,42	R\$	-	R\$	1.534,19	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 536,20	R\$	957,39	R\$	-	R\$	1.493,59	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 510,19	R\$	910,95	R\$	-	R\$	1.421,13	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 498,36	R\$	893,83	R\$	-	R\$	1.388,19	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 493,89	R\$	881,85	R\$	-	R\$	1.375,74	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 484,97	R\$	865,92	R\$	-	R\$	1.350,89	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 472,07	R\$	842,80	R\$	-	R\$	1.314,56	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 462,45	R\$	825,71	R\$	-	R\$	1.288,15	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 454,91	R\$	812,24	R\$	-	R\$	1.267,15	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 431,91	R\$	771,18	R\$	-	R\$	1.203,08	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 422,18	R\$	753,81	R\$	-	R\$	1.175,99	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 421,20	R\$	750,05	R\$	-	R\$	1.173,25	
455ETS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 416,76	R\$	744,14	R\$	-	R\$	1.160,90	
4544TS-FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 415,95	R\$	742,69	R\$	-	R\$	1.158,64	

159
t h t h



CREDOR	CLASSE	TOTAL						
		R\$	199.412.818,31	R\$	276.107.237,78	R\$	192.790.795,05	R\$
		VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 410,82	R\$ 733,70	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.144,61		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 398,54	R\$ 711,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.110,13		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 395,58	R\$ 706,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.101,90		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 391,54	R\$ 699,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.090,65		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 383,39	R\$ 684,55	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.067,94		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 370,29	R\$ 661,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.031,44		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 362,15	R\$ 646,63	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.006,78		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 341,16	R\$ 609,14	R\$ -	R\$ -	R\$ 950,30		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 341,16	R\$ 609,14	R\$ -	R\$ -	R\$ 950,30		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 334,80	R\$ 597,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 932,60		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 321,22	R\$ 573,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 894,76		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 318,83	R\$ 569,27	R\$ -	R\$ -	R\$ 888,10		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 316,97	R\$ 565,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 882,92		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 314,92	R\$ 562,29	R\$ -	R\$ -	R\$ 877,10		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 314,92	R\$ 562,29	R\$ -	R\$ -	R\$ 877,10		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 266,58	R\$ 475,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 742,56		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 239,12	R\$ 426,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 666,08		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 227,00	R\$ 405,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 632,32		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 176,35	R\$ 314,88	R\$ -	R\$ -	R\$ 491,23		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 155,62	R\$ 277,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 433,48		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 154,52	R\$ 275,90	R\$ -	R\$ -	R\$ 430,43		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 148,79	R\$ 265,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 414,45		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 140,36	R\$ 250,61	R\$ -	R\$ -	R\$ 390,97		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 127,53	R\$ 227,71	R\$ -	R\$ -	R\$ 355,24		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 119,26	R\$ 212,94	R\$ -	R\$ -	R\$ 332,20		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 113,85	R\$ 203,28	R\$ -	R\$ -	R\$ 317,13		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 106,44	R\$ 190,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 296,48		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 89,97	R\$ 160,64	R\$ -	R\$ -	R\$ 250,61		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 80,98	R\$ 146,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 225,57		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 57,47	R\$ 102,61	R\$ -	R\$ -	R\$ 160,08		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 13,81	R\$ 24,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 38,47		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5,41	R\$ 9,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 15,07		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4,69	R\$ 8,37	R\$ -	R\$ -	R\$ 13,06		
4SSETS -FIDC (NOTA 1)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.811.115,12	R\$ 5.019.282,11	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.830.402,51		
4SSETS -FIDC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.775.842,43	R\$ 6.741.822,22	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.517.664,65		
A.T.T. - ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 33.515,67	R\$ 59.844,72	R\$ -	R\$ -	R\$ 93.358,39		
A.T.T. - ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 33.183,86	R\$ 59.250,27	R\$ -	R\$ -	R\$ 92.434,13		
ABADIR DIST. IMP. ROLAMENTOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.021,62	R\$ 1.824,12	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.845,74		
ABIL TOMAS ROSSO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.434,73	R\$ 2.561,72	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.996,45		
ABILIO GEHLEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.929,12	R\$ 8.801,02	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.730,14		
ABILIO PARZIANELLO & CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.874,08	R\$ 5.131,71	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.005,79		
ABRAHIM LITVIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 705,32	R\$ 1.259,72	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.965,25		
ABRASCORT COM. IMP. CORREIAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 405,97	R\$ 724,87	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.130,84		
ABRILIND ANTONIO OZELAME	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 438,94	R\$ 783,73	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.222,66		
ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 981,19	R\$ 1.751,93	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.733,12		
ADAIR FERNANDES DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 118,25	R\$ 211,14	R\$ -	R\$ -	R\$ 329,39		
ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 874,72	R\$ 1.561,83	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.436,55		
ADAM BRANDTNER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.559,72	R\$ 6.355,93	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.915,64		
ADAO DOMINGOS DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 194,55	R\$ 347,37	R\$ -	R\$ -	R\$ 541,91		
ADECIO VALENDOLF KOSINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.060,59	R\$ 3.670,22	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.739,81		
ADELAR CAPILARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 370,08	R\$ 660,77	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.030,85		
ADELAR E ADELIR CAPOANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 322,55	R\$ 575,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 898,46		
ADELAR E/OU MARLENE BENEDETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.607,63	R\$ 17.154,56	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.762,19		
ADELAR GIRELLI/MARINES GIRELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.925,14	R\$ 5.222,88	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.148,02		
ADELAR LUIZ NICOLU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.379,90	R\$ 9.605,88	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.985,78		

899
Rht Zh



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.237,78		
ADELINO E GLÓRIA DE CASTRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.600,67	R\$	6.429,04	R\$	10.029,71
ADELMO M DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	59,62	R\$	106,45	R\$	166,07
ADOLQUE BORDIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	338,84	R\$	601,08	R\$	939,72
ADEMAR BURGEL / LILI MARIA BURGEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.454,33	R\$	2.596,72	R\$	4.051,05
ADEMAR FRANCISCO PEZARICO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.215,66	R\$	5.741,62	R\$	8.957,28
ADEMAR MENEZES TO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	335,51	R\$	599,06	R\$	934,57
ADEMILSON HERNANDES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	305,14	R\$	544,82	R\$	849,96
ADEMIR ANTONIETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2,39	R\$	4,27	R\$	6,66
ADEMIR BALENA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	98,80	R\$	176,41	R\$	275,21
ADEMIR BARBIERI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	158,83	R\$	283,59	R\$	442,42
ADEMIR CASSOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	47,80	R\$	85,36	R\$	133,16
ADEMIR EICHU ELIZABETE BENEDETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.642,67	R\$	6.504,05	R\$	10.146,72
ADEMIR FIOREZZE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.458,79	R\$	2.595,76	R\$	4.054,55
ADEMIR SALVADOR DOGNANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.111,36	R\$	7.340,89	R\$	11.452,25
ADI MICHELSON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15.437,00	R\$	27.563,00	R\$	43.000,00
ADILES ANDRETTA GIACOMIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	22,40	R\$	39,63	R\$	62,02
ADILSON ANTONIO PAPINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.509,78	R\$	15.194,34	R\$	23.704,12
ADILSON DAL PONTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	150,92	R\$	269,47	R\$	420,39
ADILSON PEREIRA LARA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	321,67	R\$	574,34	R\$	896,01
ADILSON SERVANTES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.699,40	R\$	6.603,33	R\$	10.302,72
ADILSON VERZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.065,89	R\$	9.045,23	R\$	14.111,12
ADILTON LUIZ PAPINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18.534,78	R\$	33.054,12	R\$	51.588,90
ADIR E/OU MARINES SPADA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	719,85	R\$	1.285,29	R\$	2.005,14
ADIR JOSE / JAIME/LEONIDES L Z DALLA ROSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	632,00	R\$	1.128,45	R\$	1.760,45
ADIR PAROZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	940,84	R\$	1.679,88	R\$	2.620,71
ADIR PERUZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	618,10	R\$	1.103,62	R\$	1.721,72
ADIR SPADA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	22,05	R\$	39,37	R\$	61,43
ADIRIS GOMES DE BARROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	487,52	R\$	870,48	R\$	1.358,00
ADMAR GOMBI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	997,17	R\$	1.780,48	R\$	2.777,63
ADOLAR PELETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	27,12	R\$	48,42	R\$	75,54
ADOLFO SALAPATA/THEREZINHA SALAPATA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	824,13	R\$	1.471,49	R\$	2.295,62
ADRIANO DIAMETRO BARZOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.520,02	R\$	6.285,04	R\$	9.805,06
ADRIANO JOSE DE FREITA PEREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.276,32	R\$	12.991,98	R\$	20.268,30
ADRIANO JOSE DE SOUZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	64,00	R\$	114,27	R\$	178,27
ADY WENZT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	540,92	R\$	965,82	R\$	1.506,74
AFONSO DALLA ROSA/ROSA DALLA ROSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.138,35	R\$	3.818,06	R\$	5.956,42
AGENDOR FABRIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.212,56	R\$	5.736,08	R\$	8.948,64
AGENDOR JOSE BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	709,82	R\$	1.267,39	R\$	1.977,20
AGROPÊL AGRO COM LTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	322.250,24	R\$	575.382,55	R\$	897.632,79
AGROPECUARIA GUARITA S/A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	238,05	R\$	425,04	R\$	663,09
AGROPECUARIA LAZAROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.020,84	R\$	1.822,72	R\$	2.843,55
ÁGUILA FIDUCIARIA IND. DE MADEIRAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.816,45	R\$	6.814,33	R\$	10.630,78
AGUINALDO TRENTIN/LIZETE COLLI TRENTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	760,00	R\$	1.356,99	R\$	2.116,99
AIRTON BORDIGNON/REALDA L. BORDIGNON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.872,06	R\$	21.197,74	R\$	33.069,80
AIRTON DALLAGNOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	191,89	R\$	342,62	R\$	534,51
AIRTON POZZIBON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	865,08	R\$	1.544,61	R\$	2.409,69
AKEMI TANIGUCHI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.257,80	R\$	2.245,82	R\$	3.503,61
ALA DISTRIBUIDOR FILTROS BATERIAS LTD	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	967,01	R\$	1.726,61	R\$	2.693,62
ALAN RAFAEL BACH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	44.607,87	R\$	79.648,00	R\$	124.255,87
ALBARI ARRUDA ALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	603,50	R\$	1.077,56	R\$	1.681,06
ALBERTO FRANCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.532,07	R\$	15.234,14	R\$	23.766,21
ALBINO J. DE MOURA E TEREZINHA R DE MOURA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	464,74	R\$	818,89	R\$	1.283,63
ALBINO PALINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	337,66	R\$	602,90	R\$	940,56
ALCEBI JOAO SOLDERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.124,74	R\$	25.219,92	R\$	39.344,66
ALCEDIR SANTINI/MARIA SANTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.048,79	R\$	3.658,14	R\$	5.706,93

409
bhtch



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.442.810,31	R\$	276.107.237,78		
ALCEU MAINARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	188,32	R\$	336,25	-	R\$ 524,57
ALCIDES ALONSO MUSSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	28.491,59	R\$	50.875,73	-	R\$ 79.367,32
ALCIDES BORTOLUZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.018,57	R\$	1.818,68	-	R\$ 2.837,25
ALCIDES GABOARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.175,79	R\$	3.884,91	-	R\$ 6.060,70
ALCIDES TAVARES DE ARRUDA/GEH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	275,05	R\$	491,11	-	R\$ 766,16
ALCIR BIAZUSSI / MARIAS, P. BIAZUSSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	472,07	R\$	842,89	-	R\$ 1.314,96
ALCIR DARTORA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	355.795,38	R\$	635.277,89	-	R\$ 991.073,27
ALCIR PAULO BONFANT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.225,16	R\$	2.187,54	-	R\$ 3.412,69
ALCIR UMBERTO SANTINI/ CLEONICE M SANTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	191,21	R\$	341,41	-	R\$ 532,62
ALDA ANGELA GIROTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	142,74	R\$	254,87	-	R\$ 397,61
ALDEMAR BELLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.105,89	R\$	5.545,62	-	R\$ 8.651,51
ALDEMAR BILIZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.993,36	R\$	3.559,17	-	R\$ 5.552,53
ALDO DE ALMEIDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	155,55	R\$	277,74	-	R\$ 433,30
ALDO FONTANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	23.916,62	R\$	42.793,48	-	R\$ 66.680,10
ALECIO DARCI BRINKER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.694,52	R\$	3.025,59	-	R\$ 4.720,12
ALEXANDRE ANTONIO MENIM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	42.164,54	R\$	75.284,61	-	R\$ 117.449,15
ALEXANDRE CEZAR MELLUSO WUSTRIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.969,45	R\$	12.444,05	-	R\$ 19.413,50
ALEXANDRE PEDRO LEMES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.033,65	R\$	1.845,59	-	R\$ 2.879,24
ALEXANDRE WUSTRIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	102,41	R\$	182,89	-	R\$ 285,32
ALFEU FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	377,42	R\$	672,89	-	R\$ 1.050,32
ALFREDO DE SOUZA ESPINDOLA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.687,00	R\$	10.154,22	-	R\$ 15.841,22
ALFREDO DOBZYNSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.296,70	R\$	2.315,27	-	R\$ 3.611,97
ALGOLIN-ALGODEIRA LIMO EIRENSE S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	152.648,56	R\$	272.556,25	-	R\$ 425.204,81
ALICE SANTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	83,39	R\$	148,89	-	R\$ 232,28
ALINE FERNANDA PERIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.397,20	R\$	4.190,96	-	R\$ 6.588,16
ALMIR DALMASO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	67.518,46	R\$	120.555,21	-	R\$ 188.073,67
ALMIR GARMOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	83,92	R\$	149,84	-	R\$ 233,76
ALMIR LUIZ BALBOENA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	27.085,17	R\$	48.325,26	-	R\$ 75.390,43
ALOISIO R. SKALAR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	16.373,68	R\$	29.235,44	-	R\$ 45.609,12
ALPHA TRANSPORTES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.477,60	R\$	9.780,94	-	R\$ 15.258,54
ALTAIR JOSÉ GREIBLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	51.528,72	R\$	92.005,28	-	R\$ 143.534,00
ALTAIR SANTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	381,83	R\$	673,07	-	R\$ 1.054,90
ALTAIR ZAMBONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	915,81	R\$	1.635,20	-	R\$ 2.551,01
ALTAMIR CAPELARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.467,05	R\$	2.583,73	-	R\$ 4.050,78
ALUCYR RAYMUNDO DARRÓS/GENEROSA DE MORAES DARRÓ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.018,06	R\$	1.817,75	-	R\$ 2.835,81
ALVADIR E/OU NELISA FUMAGALLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.143,09	R\$	3.826,52	-	R\$ 5.969,61
ALVEAR RODRIGUE DE FABRIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	367,20	R\$	655,63	-	R\$ 1.022,83
ALVINO DE SOUZA/DACY S DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	346,91	R\$	619,41	-	R\$ 966,31
ALZEMIRO BORGES DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.643,83	R\$	6.506,11	-	R\$ 10.149,94
ALZENI LORAU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	23.235,92	R\$	41.495,22	-	R\$ 64.731,14
AMARDO ANTONIO PAPI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	296,40	R\$	529,23	-	R\$ 825,63
AMARANTE SALES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	275,05	R\$	491,11	-	R\$ 766,16
AMARILDO / ELISIANA F. DAPONT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	583,80	R\$	1.042,39	-	R\$ 1.626,20
AMBROSIO DELEVATI BRESSAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	726,06	R\$	1.296,39	-	R\$ 2.022,45
AMELIO CELESTE FIOREZE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.199,01	R\$	18.210,48	-	R\$ 28.409,49
AMELIO REMOR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	52.448,27	R\$	93.647,16	-	R\$ 146.095,42
ANACLETO BORSÁ/ GENOLÍ DOS SANTOS BORSÁ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	85,79	R\$	153,18	-	R\$ 238,97
ANAR ROLCO SPEROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	774,04	R\$	1.382,05	-	R\$ 2.156,09
ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	194,81	R\$	347,84	-	R\$ 542,65
ANDRE ANTONIO MALISA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	218,57	R\$	390,25	-	R\$ 608,82
ANDRELINO MARTINS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.527,50	R\$	15.279,94	-	R\$ 23.807,44
ANERI PITTOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.542,98	R\$	2.755,02	-	R\$ 4.298,00
ANGILO GONCALVES/ MANFETE T. GONCALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	56,91	R\$	101,61	-	R\$ 158,52

189
42350



CREDOR	CLASSE	R\$	TOTALS		R\$	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	R\$	JUROS	R\$	VALOR FINAL
			199.412.816,31	276.107.217,74						
ANGELO LAIDES TRICHES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.467,00	R\$	2.619,35	R\$	-	R\$	4.086,35	
ANGELO POZEBOM/LEONIDES M Z POZEBOM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	318,32	R\$	568,30	R\$	-	R\$	886,62	
ANGELO POZEBOM/LEONIDES M Z POZEBOM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	32,59	R\$	58,19	R\$	-	R\$	90,78	
ANILDO FIDRESE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	112,02	R\$	200,02	R\$	-	R\$	312,04	
ANSELMO DE MOURA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	586,80	R\$	1.047,74	R\$	-	R\$	1.634,54	
ANTONINHO FINATO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.032,79	R\$	5.415,09	R\$	-	R\$	8.447,88	
ANTONINHO PACHECO E SOLETE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.297,37	R\$	7.673,02	R\$	-	R\$	11.970,39	
ANTONINHO TUBIANA/INES SOMAVILA TUBIANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	19.364,43	R\$	34.575,48	R\$	-	R\$	53.939,91	
ANTONIO ANELI SOBRINHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.067,19	R\$	1.905,49	R\$	-	R\$	2.972,68	
ANTONIO CANDIDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.063,80	R\$	10.827,01	R\$	-	R\$	16.890,81	
ANTONIO CARLOS MAIA / EUFRASIA AP. SIRPA MAIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.731,87	R\$	13.869,37	R\$	-	R\$	21.591,24	
ANTONIO CARLOS PERON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.868,78	R\$	10.478,80	R\$	-	R\$	16.347,58	
ANTONIO CASTANHA RUANO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	61.589,09	R\$	109.966,44	R\$	-	R\$	171.555,53	
ANTONIO DARCÍ FERRARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.462,25	R\$	2.610,87	R\$	-	R\$	4.073,12	
ANTONIO CLAUDIO FRANCISCATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.563,72	R\$	2.792,05	R\$	-	R\$	4.355,77	
ANTONIO DE JESUS PIRES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	685,54	R\$	1.224,04	R\$	-	R\$	1.909,58	
ANTONIO DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	391,54	R\$	699,10	R\$	-	R\$	1.090,65	
ANTONIO DETOMINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.498,35	R\$	8.031,88	R\$	-	R\$	12.530,23	
ANTONIO E/ OJEMA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	27.384,01	R\$	48.894,55	R\$	-	R\$	76.278,56	
ANTONIO FACCI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.633,39	R\$	4.701,60	R\$	-	R\$	7.334,99	
ANTONIO FIRMINO CARNEIRO/ NEIDIR M CARNEI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.729,01	R\$	10.247,68	R\$	-	R\$	15.986,69	
ANTONIO GONTARECK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.208,59	R\$	2.157,96	R\$	-	R\$	3.366,55	
ANTONIO L. DE ALMEIDA E NEIDA P. DE ALMEIDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.747,02	R\$	8.475,87	R\$	-	R\$	13.222,89	
ANTONIO LIBARDONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	192,87	R\$	344,36	R\$	-	R\$	537,23	
ANTONIO LORENZETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	763,81	R\$	1.371,04	R\$	-	R\$	2.134,85	
ANTONIO MARCELO JORDEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.182,92	R\$	3.897,64	R\$	-	R\$	6.080,56	
ANTONIO MARCOS GALLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.236,58	R\$	9.349,59	R\$	-	R\$	14.586,17	
ANTONIO MARIO SCHEERER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.984,95	R\$	26.755,85	R\$	-	R\$	41.740,80	
ANTONIO ORIO TOQUETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.056,93	R\$	3.672,68	R\$	-	R\$	5.729,61	
ANTONIO PROVENSI SOBRINHO E TERZINHA A. PROVENSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.911,70	R\$	19.483,01	R\$	-	R\$	30.394,71	
ANTONIO ROSNI BUENO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	988,95	R\$	1.765,79	R\$	-	R\$	2.754,74	
ANTONIO VANDERLEI BASSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4,64	R\$	8,28	R\$	-	R\$	12,91	
ANTONIO ZAITA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	416,40	R\$	743,49	R\$	-	R\$	1.159,89	
ANUAR SELEME	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	34.351,45	R\$	61.335,02	R\$	-	R\$	95.686,46	
APARCIDA DE JESUS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.958,87	R\$	3.497,59	R\$	-	R\$	5.456,46	
AQUILES MAINARDI/ MARIA Z. B. MAINARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	113,64	R\$	202,91	R\$	-	R\$	316,55	
AQUILINO TRINTIM/ TEREZA TRINTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.008,81	R\$	3.586,76	R\$	-	R\$	5.595,58	
ARANKA E BUTIERREZ LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	40,00	R\$	71,42	R\$	-	R\$	111,42	
ARI CASSOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.604,20	R\$	2.864,32	R\$	-	R\$	4.468,52	
ARI COLLI E/OU TEREZA F. COLLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	259.328,86	R\$	463.035,50	R\$	-	R\$	722.364,37	
ARI DOS SANTOS SCHEFFER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	184,07	R\$	328,66	R\$	-	R\$	512,73	
ARI P. BOLZAN E NEIVA T. BOLZAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.865,51	R\$	14.048,98	R\$	-	R\$	21.914,49	
ARI ZANUS E/OU ODILA MARIA ZANUS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.109,73	R\$	5.554,46	R\$	-	R\$	8.664,19	
ARIBERTO HADLICH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	484,91	R\$	865,82	R\$	-	R\$	1.350,73	
ARIVALDO CEZAR VIEIRA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	292,80	R\$	521,91	R\$	-	R\$	814,72	
ARIVALDO PEREIRA E ELZA J. PEREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	20.346,07	R\$	36.328,21	R\$	-	R\$	56.674,28	
ARISTIDES AMI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	75.905,90	R\$	142.673,16	R\$	-	R\$	218.579,06	
ARISTIDES TUMELEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	305,53	R\$	545,52	R\$	-	R\$	851,05	
ARIVAL ANTONIO ZARDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	51.357,21	R\$	91.699,05	R\$	-	R\$	143.056,26	
ARLEY SERVANTES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12.188,12	R\$	21.762,07	R\$	-	R\$	33.950,20	
ARLINDO BARBOSA FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.937,15	R\$	10.600,86	R\$	-	R\$	16.538,01	
ARLUNDO DE OLIVEIRA DUARTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.477,40	R\$	4.423,43	R\$	-	R\$	6.900,83	
ARLUNDO E/OU SALETE CADINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	447,68	R\$	799,35	R\$	-	R\$	1.247,03	
ARLUNDO SBARDELOTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	118,53	R\$	211,64	R\$	-	R\$	330,18	
ARMANDO ARONIS FRIDER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.750,00	R\$	19.208,57	R\$	-	R\$	29.958,57	

159
12/21



CREDOR	CLASSE	DTAS		198-412-810-31		276-107-237-78		192-790-799-09		668-310-847-31	
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		
		VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL			
ARMANDO ANHANHA DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 96,46	R\$ 172,24	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 268,70			
ARMANDO SOARES DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 840,69	R\$ 1.501,06	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.341,75			
ARMINIO LÓTICI E/OU TERCILA L. LÓTICI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.931,55	R\$ 3.448,81	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.380,36			
ARNALDO PRITSCHER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.287,70	R\$ 2.739,21	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.026,91			
ARSENIO SILVIO FEIX / EDA MARIA F. FEIX	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 353,34	R\$ 630,90	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 984,25			
ARTEMIO D. MENZEL / MARIA F. MENZEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.082,06	R\$ 10.859,62	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.941,68			
ARTEMIO TOCHETTO / MARIA LURDES TOCHETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 476,96	R\$ 851,63	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.328,59			
ARY FRIZZO SOBRINHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.401,84	R\$ 4.288,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.690,36			
ARY OLEOFAR CORR. MERC. S/C LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.615,65	R\$ 8.777,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.392,72			
ASSOC. DOS FISCALS TRIB. DE MT.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 500,00	R\$ 892,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.392,76			
ATILIO KIRNEV E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.821,93	R\$ 8.609,63	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.431,56			
ATILIO SARTORI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 663,98	R\$ 1.185,54	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.849,51			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 479.571,36	R\$ 856.281,72	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.335.853,08			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 107.710,43	R\$ 192.318,55	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 300.028,98			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 73.569,61	R\$ 131.395,34	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 204.964,95			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 68.179,76	R\$ 122.093,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 190.272,83			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 66.941,10	R\$ 119.524,32	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 186.465,42			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.785,83	R\$ 96.037,18	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 149.824,01			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.646,99	R\$ 95.787,49	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 149.434,48			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.216,75	R\$ 95.554,94	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 148.771,69			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 43.043,34	R\$ 76.854,53	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 119.897,87			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 43.041,78	R\$ 76.851,73	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 119.894,51			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 41.687,45	R\$ 74.433,55	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 116.120,99			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 36.185,02	R\$ 64.608,89	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 100.793,91			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.562,84	R\$ 58.141,43	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 90.704,28			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.357,20	R\$ 57.774,25	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 90.131,44			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 29.201,54	R\$ 52.139,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 81.341,32			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.691,73	R\$ 51.229,51	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 79.921,24			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.397,60	R\$ 47.133,30	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 75.530,90			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 25.888,18	R\$ 46.223,72	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 72.111,90			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 23.701,24	R\$ 42.318,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 66.020,15			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.249,50	R\$ 39.726,81	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 61.976,31			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.536,00	R\$ 38.421,13	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 59.957,13			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.653,07	R\$ 35.050,85	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 54.703,91			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 17.425,61	R\$ 31.113,69	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 48.539,30			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16.899,84	R\$ 30.174,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 47.074,75			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16.710,39	R\$ 29.836,65	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 46.547,04			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16.421,86	R\$ 29.142,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 45.464,77			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16.135,29	R\$ 28.916,93	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 45.112,22			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 14.493,96	R\$ 25.879,18	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 40.373,14			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 12.417,81	R\$ 22.172,18	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 34.589,99			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11.746,69	R\$ 20.975,88	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 32.720,57			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11.266,56	R\$ 20.116,61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 31.383,17			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.936,04	R\$ 19.526,47	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.462,51			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.827,39	R\$ 18.975,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.602,75			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.403,67	R\$ 16.790,38	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.194,05			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.389,23	R\$ 16.764,61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.153,83			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.927,53	R\$ 15.940,23	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.867,76			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.797,05	R\$ 15.709,26	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.504,32			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.541,28	R\$ 15.250,58	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 23.791,86			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.326,20	R\$ 14.866,55	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 23.192,75			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.310,46	R\$ 14.833,44	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 23.148,90			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.781,81	R\$ 13.894,57	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.676,45			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.537,58	R\$ 13.458,45	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.996,03			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.199,43	R\$ 12.854,69	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.054,13			

JSA
4252



TOTALS		R\$	199.412.816,31	R\$	276.107.237,78	R\$	192.790.799,09	R\$	644.310.847,33
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	JUROS	VALOR FINAL				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.023,89	R\$ 12.541,26	R\$ -	R\$ 19.565,14				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.855,00	R\$ 12.239,70	R\$ -	R\$ 19.094,70				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.716,80	R\$ 11.992,95	R\$ -	R\$ 18.709,76				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.541,52	R\$ 11.679,97	R\$ -	R\$ 18.221,49				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.292,35	R\$ 11.235,09	R\$ -	R\$ 17.527,45				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.656,75	R\$ 10.100,21	R\$ -	R\$ 15.756,97				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.919,60	R\$ 8.784,02	R\$ -	R\$ 13.703,62				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.621,08	R\$ 8.268,87	R\$ -	R\$ 12.899,95				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.340,76	R\$ 7.760,48	R\$ -	R\$ 12.091,24				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.335,60	R\$ 7.741,27	R\$ -	R\$ 12.076,87				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.325,79	R\$ 7.723,76	R\$ -	R\$ 12.049,56				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.808,93	R\$ 6.800,91	R\$ -	R\$ 10.609,84				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.715,20	R\$ 6.633,54	R\$ -	R\$ 10.348,74				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.702,40	R\$ 6.610,88	R\$ -	R\$ 10.313,08				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.655,21	R\$ 6.526,43	R\$ -	R\$ 10.181,64				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.526,81	R\$ 6.297,21	R\$ -	R\$ 9.824,04				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.470,37	R\$ 6.196,40	R\$ -	R\$ 9.666,78				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.470,37	R\$ 6.196,40	R\$ -	R\$ 9.666,78				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.470,37	R\$ 6.196,40	R\$ -	R\$ 9.666,78				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.413,87	R\$ 6.095,52	R\$ -	R\$ 9.509,39				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.136,80	R\$ 5.600,80	R\$ -	R\$ 8.737,60				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.858,69	R\$ 5.104,24	R\$ -	R\$ 7.962,93				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.837,04	R\$ 5.065,57	R\$ -	R\$ 7.902,61				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.784,95	R\$ 4.972,57	R\$ -	R\$ 7.757,53				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.784,61	R\$ 4.971,60	R\$ -	R\$ 7.756,21				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.784,61	R\$ 4.971,60	R\$ -	R\$ 7.756,21				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.744,70	R\$ 4.900,70	R\$ -	R\$ 7.645,40				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.738,49	R\$ 4.889,62	R\$ -	R\$ 7.628,11				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.506,44	R\$ 4.475,28	R\$ -	R\$ 6.981,72				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.454,06	R\$ 4.381,75	R\$ -	R\$ 6.835,81				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.417,79	R\$ 4.316,99	R\$ -	R\$ 6.734,78				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.347,20	R\$ 4.190,96	R\$ -	R\$ 6.538,16				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.281,55	R\$ 4.073,74	R\$ -	R\$ 6.355,28				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.163,92	R\$ 3.863,72	R\$ -	R\$ 6.027,64				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.160,50	R\$ 3.857,61	R\$ -	R\$ 6.018,11				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.151,89	R\$ 3.842,24	R\$ -	R\$ 5.994,13				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.133,21	R\$ 3.808,88	R\$ -	R\$ 5.942,10				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.114,34	R\$ 3.775,18	R\$ -	R\$ 5.889,52				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.991,36	R\$ 3.394,55	R\$ -	R\$ 5.295,71				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.875,32	R\$ 3.348,40	R\$ -	R\$ 5.223,72				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.723,44	R\$ 3.072,23	R\$ -	R\$ 4.800,67				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.664,74	R\$ 2.972,42	R\$ -	R\$ 4.637,13				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.583,36	R\$ 2.827,11	R\$ -	R\$ 4.410,46				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.565,97	R\$ 2.796,07	R\$ -	R\$ 4.362,04				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.545,24	R\$ 2.759,05	R\$ -	R\$ 4.304,29				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.525,68	R\$ 2.729,12	R\$ -	R\$ 4.249,80				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.525,68	R\$ 2.729,12	R\$ -	R\$ 4.249,80				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.482,67	R\$ 2.647,33	R\$ -	R\$ 4.130,00				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.405,13	R\$ 2.508,87	R\$ -	R\$ 3.914,00				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.297,74	R\$ 2.317,14	R\$ -	R\$ 3.614,89				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.232,62	R\$ 2.202,64	R\$ -	R\$ 3.436,26				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.232,62	R\$ 2.202,64	R\$ -	R\$ 3.436,26				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.203,23	R\$ 2.148,38	R\$ -	R\$ 3.351,61				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.084,50	R\$ 1.936,40	R\$ -	R\$ 3.020,90				
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 950,58	R\$ 1.697,27	R\$ -	R\$ 2.647,85				

12853



CREDOR	CLASSE	TOTAL		199.411.810,31		270.402.237,38		192.790.995,09		668.310.847,37	
		R\$		R\$		R\$		R\$		R\$	
		VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL			
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	913,49	R\$	1.629,46	R\$	-	R\$	2.541,75		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	757,17	R\$	1.351,93	R\$	-	R\$	2.109,10		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	709,39	R\$	1.266,63	R\$	-	R\$	1.976,02		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	671,66	R\$	1.199,27	R\$	-	R\$	1.870,93		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	473,87	R\$	846,11	R\$	-	R\$	1.319,98		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	463,57	R\$	827,71	R\$	-	R\$	1.291,29		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	316,00	R\$	564,23	R\$	-	R\$	880,23		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	291,28	R\$	520,08	R\$	-	R\$	811,36		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	272,99	R\$	487,43	R\$	-	R\$	760,42		
ATLAS AGRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	207,24	R\$	370,03	R\$	-	R\$	577,27		
AUDORESTES MACHADO DE FARIAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	78.502,14	R\$	140.166,72	R\$	-	R\$	218.668,86		
AUGUSTINHO ROTTAVA / DIRCE ROTTAVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.161,79	R\$	3.859,91	R\$	-	R\$	6.021,70		
AUGUSTINHO ROTTAVA / DIRCE ROTTAVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	187,49	R\$	334,77	R\$	-	R\$	522,26		
AUGUSTINHO VALDIR ESPOSITO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	107,60	R\$	192,12	R\$	-	R\$	299,73		
AUGUSTO AGENOR COLOMBO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	85.890,04	R\$	153.357,92	R\$	-	R\$	239.247,96		
AUGUSTO ALBERTO BRANDLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	37.909,43	R\$	67.687,85	R\$	-	R\$	105.597,28		
AURIDES DALL'AGNOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.017,23	R\$	7.172,83	R\$	-	R\$	11.190,06		
AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	40,53	R\$	72,37	R\$	-	R\$	112,00		
AUTO VEICLOS CASCAVEL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	284,00	R\$	507,09	R\$	-	R\$	791,09		
AVELINO MANOEL MAFRA FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.081,67	R\$	1.931,33	R\$	-	R\$	3.013,00		
AVELINO PAGNONCELLI / CLAIR L. PAGNONCELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.728,94	R\$	8.441,60	R\$	-	R\$	13.170,54		
AVELINO ZANELLA / JOANA T. ZANEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	42,24	R\$	76,41	R\$	-	R\$	117,64		
AVENTIS ORASPACIÊNCIA DO BRASIL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	84.499,20	R\$	150.874,57	R\$	-	R\$	235.373,77		
B.COOP. SICREDI S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	120.000,00	R\$	214.261,77	R\$	-	R\$	334.261,77		
BALBINA DUTKIEWICZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.044,07	R\$	1.864,20	R\$	-	R\$	2.908,26		
BALENA B CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	300,55	R\$	536,64	R\$	-	R\$	837,19		
BANCO DA AMAZONIA S.A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.586.625,45	R\$	94.565,18	R\$	-	R\$	1.681.190,63		
BSF S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	328.689,50	R\$	586.879,34	R\$	-	R\$	915.568,84		
BEARMINO BOTESINI E DALUZ C. BOTESINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	502,50	R\$	897,21	R\$	-	R\$	1.399,71		
BENEDITO LOURENÇO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	217,03	R\$	387,51	R\$	-	R\$	604,54		
BENJAMIN ANTONIO MIGLIORANZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.387,40	R\$	6.048,25	R\$	-	R\$	9.435,65		
BENNO SIAU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	32.545,26	R\$	58.110,03	R\$	-	R\$	90.655,29		
BENO LUIZ MONTAGNER E/OU RAINDA M. MONTAGNER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.486,00	R\$	4.438,79	R\$	-	R\$	6.924,79		
BENO LUIZ MONTAGNER E/OU RAINDA M. MONTAGNER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	266,18	R\$	475,27	R\$	-	R\$	741,45		
BETZDEARBORN BRASIL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.722,44	R\$	17.359,56	R\$	-	R\$	27.082,00		
BOM MOTOR COM. BOMBAS MOTORES LTDA.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	518,00	R\$	924,90	R\$	-	R\$	1.442,90		
BRASILCIA BEBEIRO DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	54,17	R\$	96,73	R\$	-	R\$	150,90		
BROOK SELOS DE SEG. BRASIL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.407,39	R\$	4.298,43	R\$	-	R\$	6.705,82		
BURGARDT COM. EQUIP. PROTEÇÃO SEGURANÇA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	51,00	R\$	91,06	R\$	-	R\$	142,06		
CABORGE COM. REPRESENTAÇÃO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.001,05	R\$	1.787,39	R\$	-	R\$	2.788,44		
CAFÉ DAMASCO S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	90,00	R\$	160,70	R\$	-	R\$	250,70		
CALCÁRIO CUMBÁ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12.925,25	R\$	23.078,22	R\$	-	R\$	36.003,47		
CAMIFRA S.A. - MADEIRAS AGRICULTURA E PECUARIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.728,82	R\$	4.872,34	R\$	-	R\$	7.601,16		
CÂNDIDO MACHADO DE OLIVEIRA NETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	41.177,38	R\$	73.522,82	R\$	-	R\$	114.700,20		
CAOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.700,00	R\$	6.606,40	R\$	-	R\$	10.306,40		
CARLOS ALBERTO DALMAGRO CONSOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	16.791,87	R\$	29.982,13	R\$	-	R\$	46.774,00		
CARLOS ARI BORTOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	502,43	R\$	897,09	R\$	-	R\$	1.399,52		
CARLOS DE SOUZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.052,72	R\$	1.879,65	R\$	-	R\$	2.932,36		
CARLOS ERNESTO AUGUSTIN E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	181.458,51	R\$	323.996,84	R\$	-	R\$	505.455,36		
CARLOS ERVINO MULLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.095,86	R\$	7.313,23	R\$	-	R\$	11.409,09		
CARLOS FORTUNA NETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	573,89	R\$	1.024,69	R\$	-	R\$	1.598,58		
CARLOS HARKA / BENJAMINA EVA HARKA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.090,48	R\$	5.518,10	R\$	-	R\$	8.608,58		
CARLOS HARKA / BENJAMINA EVA HARKA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	151,28	R\$	270,11	R\$	-	R\$	421,39		
CARLOS MOREIRA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	59,62	R\$	106,45	R\$	-	R\$	166,07		
CARLOS PAULO BONIOTTI E OUTRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.677,88	R\$	10.137,94	R\$	-	R\$	15.815,82		

JSSG
hstch



TOTALS		RS	194.412.810,33	RS	276.107.237,78	RS	192.790.759,09	RS	668.110.847,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
CARLOS RINGER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	891,74	RS	1.592,22	RS	-	RS	2.483,96	
CARLOS SMERECKI FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	82.419,02	RS	147.160,37	RS	-	RS	229.579,38	
CARLOS ZANCHET	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	407,55	RS	727,68	RS	-	RS	1.135,23	
CASA DA BORRACHA COM. LTDA.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	100,00	RS	178,55	RS	-	RS	278,55	
CASEMIRO BIELESKI E/OU NDEU DE C BIELESK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	4.190,48	RS	7.482,16	RS	-	RS	11.672,63	
CASSEMIRO BENEDETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	4.937,76	RS	8.816,44	RS	-	RS	13.754,20	
CASSEMIRO G. ARRUDA E/OU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	295,75	RS	528,06	RS	-	RS	823,81	
CATALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	209.004,08	RS	373.179,86	RS	-	RS	582.183,94	
CECILIA BERTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	236,94	RS	423,05	RS	-	RS	659,99	
CELESTINO DE BORTOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	676,38	RS	1.207,70	RS	-	RS	1.884,08	
CELO E/OU ROSICLER SOMAVILA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	373,01	RS	666,01	RS	-	RS	1.039,02	
CELO L. MANTELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	270,00	RS	482,09	RS	-	RS	752,09	
CELO LAUR RIFFEL E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.504,16	RS	2.685,71	RS	-	RS	4.189,87	
CELITO FRANCISCO WILSTRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	110.144,30	RS	196.644,27	RS	-	RS	306.808,57	
CELSINO ANTUNES DO BEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	18,33	RS	33,81	RS	-	RS	52,74	
CELSO A. SALENA E/OU EDI P. SALENA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	447,37	RS	798,79	RS	-	RS	1.246,16	
CELSO ALBINO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	5.928,72	RS	10.585,81	RS	-	RS	16.514,53	
CELSO ANTONIO VEDIANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	326,65	RS	583,24	RS	-	RS	909,89	
CELSO CARLOS FRANCIONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	62.958,65	RS	112.413,60	RS	-	RS	175.372,25	
CELSO DE LORENZI CANCELEIR/ MARIA DE L. MIRANDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	367,40	RS	656,00	RS	-	RS	1.023,40	
CELSO JOSÉ DE LIMA REIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	600,00	RS	1.071,31	RS	-	RS	1.671,31	
CELSO LAMPUGNANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	5.454,31	RS	9.738,74	RS	-	RS	15.193,05	
CEMAT-CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO - MT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	345.366,90	RS	616.657,68	RS	-	RS	962.024,58	
CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	3.243,60	RS	5.791,50	RS	-	RS	9.035,10	
CERRO PIMENTEL COSMA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	3.905,78	RS	6.973,83	RS	-	RS	10.879,61	
CEZAR CAMILOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	514,21	RS	1.096,89	RS	-	RS	1.610,90	
CEZAR LUIZ BORTOLUZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	2.836,22	RS	5.064,11	RS	-	RS	7.900,33	
CEZAR SIMIONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	3.482,03	RS	6.217,21	RS	-	RS	9.699,24	
CHARLES ARLAN CRESTANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	311,07	RS	555,42	RS	-	RS	866,49	
CIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9.844,92	RS	17.578,25	RS	-	RS	27.423,17	
CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	59.746,91	RS	106.678,99	RS	-	RS	166.425,90	
CIA PAULISTA DE SEGUROS S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	70.101,36	RS	125.167,01	RS	-	RS	195.268,37	
CIPIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	45,00	RS	80,35	RS	-	RS	125,35	
CIRO MARCIAL ROSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17.872,74	RS	31.912,04	RS	-	RS	49.784,78	
CIRO MENCININ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	852,20	RS	1.521,62	RS	-	RS	2.373,82	
CLADI ANTONIO CITRON BORTOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	5.714,24	RS	10.202,86	RS	-	RS	15.917,10	
CLAIR ADIR PALUDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.106,31	RS	1.975,34	RS	-	RS	3.081,65	
CLAIR ANTONIO RODRIGUES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	821,66	RS	1.467,09	RS	-	RS	2.288,75	
CLASPAR EMP CLASSIF PRODUTOS PARANÁ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	182,36	RS	315,81	RS	-	RS	507,97	
CLAUDÉIR FABRIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	177,87	RS	317,59	RS	-	RS	495,47	
CLAUDÉIR G. OU BENAIR M. BASSOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	704,91	RS	1.238,63	RS	-	RS	1.963,54	
CLAUDIO BUSSOLARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	576,28	RS	1.032,52	RS	-	RS	1.610,79	
CLAUDIO H MEYER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.861,36	RS	3.323,48	RS	-	RS	5.184,84	
CLAUDIO VASELESKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	78,50	RS	140,16	RS	-	RS	218,66	
CLAUDIR ANTONIO CECHEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.998,22	RS	3.660,89	RS	-	RS	5.659,12	
CLOVIS AUGUSTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	18.307,18	RS	32.687,74	RS	-	RS	50.994,92	
CLOVIS DALL AGNOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	3.950,60	RS	7.053,85	RS	-	RS	11.004,45	
CLOVIS LUIZ BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	723,23	RS	1.291,33	RS	-	RS	2.014,56	
CLOVIS M. ROSSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.886,41	RS	3.546,76	RS	-	RS	5.433,16	
CLOVIS PATRIOTTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	39.452,52	RS	70.443,06	RS	-	RS	109.895,58	
CLOVIS ROGERIO CORTEZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	6.291,46	RS	11.233,49	RS	-	RS	17.524,95	
CLOVIS ZANCHET	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	19,39	RS	34,63	RS	-	RS	54,02	
COAMBE COOP. AGROP M.B. ESPERAÇA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	823,38	RS	1.480,86	RS	-	RS	2.310,24	
COAN BRASILEIRA DE MAT. ELÉTRICOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	146,00	RS	260,69	RS	-	RS	406,69	
COM. MANUFATURAS HIDROTÉRMIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	86,00	RS	153,55	RS	-	RS	239,55	

159
42855



CREDOR	CLASSE	TOTAL		495.412.810,33		276.107.237,70		192.750.739,09		668.310.847,17	
		R\$		R\$		R\$		R\$		R\$	
		VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS				VALOR FINAL	
COMERCIAL GERDAU LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 160,22	R\$	286,08	R\$	-	R\$	-	R\$	446,30	
COMPANHIA BRAS. PETRÓLEO IPIRANGA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 800,00	R\$	1.428,41	R\$	-	R\$	-	R\$	2.228,41	
CONGONHAS AGROPECUÁRIA LTDA.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 14.883,57	R\$	26.574,83	R\$	-	R\$	-	R\$	41.458,39	
CONSTANTINO DE MELLO PACHECO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 224.438,18	R\$	382.882,53	R\$	-	R\$	-	R\$	597.320,71	
COOP. AGRÍCOLA MISTA CAMBARÁ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.194,80	R\$	5.704,36	R\$	-	R\$	-	R\$	8.899,16	
COOP. AGRÍCOLA LTDA - COAGRI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28.771,20	R\$	51.371,40	R\$	-	R\$	-	R\$	80.142,60	
COPACEL IND E COM CALÇARIO E CERNIS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 84.149,70	R\$	150.250,53	R\$	-	R\$	-	R\$	234.400,23	
COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 187.000,00	R\$	333.891,25	R\$	-	R\$	-	R\$	520.891,25	
CORONÉLIO SIOLECKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 73,29	R\$	130,80	R\$	-	R\$	-	R\$	204,15	
COSMOFIX COM. REPRESENTAÇÕES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 130,00	R\$	232,12	R\$	-	R\$	-	R\$	362,12	
COTECONSTRO CONSTR. REDES EL. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 264,40	R\$	472,69	R\$	-	R\$	-	R\$	736,49	
CUJABA COM. FERR. ROL. PLAST. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 340,35	R\$	607,70	R\$	-	R\$	-	R\$	948,05	
D. ANDRADE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 110,00	R\$	196,41	R\$	-	R\$	-	R\$	306,41	
DACILO BONAN/DELVA BONAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.342,49	R\$	14.895,64	R\$	-	R\$	-	R\$	23.238,14	
DAGLIANO DUARTE PAIM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.019,41	R\$	5.391,19	R\$	-	R\$	-	R\$	8.410,60	
DALCHO T SALVADOR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.790,00	R\$	96.042,84	R\$	-	R\$	-	R\$	149.832,84	
DALNEI GOULART	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 112,98	R\$	201,73	R\$	-	R\$	-	R\$	314,71	
DALVIN ALBERTON/MARIA ALBERTON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15,40	R\$	27,49	R\$	-	R\$	-	R\$	42,89	
DANIEL COSSETIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38,32	R\$	68,42	R\$	-	R\$	-	R\$	106,74	
DANIEL NESSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.019,86	R\$	1.820,97	R\$	-	R\$	-	R\$	2.840,83	
DANIL RUKOFF	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.756,00	R\$	3.135,36	R\$	-	R\$	-	R\$	4.891,36	
DANILO / DIVA ANDOLFATO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.378,47	R\$	11.388,85	R\$	-	R\$	-	R\$	17.767,31	
DANILO BORGES DA SILVA/ROZENILDA R. DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 17.512,72	R\$	31.269,22	R\$	-	R\$	-	R\$	48.781,94	
DANILO HORACIO MILANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.452,24	R\$	11.520,57	R\$	-	R\$	-	R\$	17.972,80	
DANILO VASCONCELOS LEÃO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 712,00	R\$	1.271,29	R\$	-	R\$	-	R\$	1.983,29	
DARCI ANTONIO MARIUSSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.930,26	R\$	3.446,51	R\$	-	R\$	-	R\$	5.376,77	
DARCI LUIZ BURIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11.039,82	R\$	19.711,70	R\$	-	R\$	-	R\$	30.751,58	
DARCI PEDRAZZANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.375,09	R\$	9.597,30	R\$	-	R\$	-	R\$	14.972,39	
DARCI POTYCH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.345,07	R\$	11.329,21	R\$	-	R\$	-	R\$	17.674,28	
DARCI R. MARCARINI E ARLIDE MARCARINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.894,16	R\$	14.099,36	R\$	-	R\$	-	R\$	21.993,52	
DARCO SILVEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 230,69	R\$	513,04	R\$	-	R\$	-	R\$	809,73	
DECO JOAO POZZOBOM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 196,97	R\$	351,69	R\$	-	R\$	-	R\$	548,66	
DELMAR DIMAS LORENZONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.215,20	R\$	14.668,36	R\$	-	R\$	-	R\$	22.883,56	
DELMAR JOAO SPILLARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 694,84	R\$	1.240,65	R\$	-	R\$	-	R\$	1.935,49	
DELMAR ZAGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 508,73	R\$	908,34	R\$	-	R\$	-	R\$	1.417,07	
DELSOMAR MASCARELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.019,42	R\$	8.962,25	R\$	-	R\$	-	R\$	13.981,67	
DELTON DALBEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 908,91	R\$	1.622,87	R\$	-	R\$	-	R\$	2.531,78	
DEODÉCIO E/OU TEREZINHA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 497,96	R\$	889,12	R\$	-	R\$	-	R\$	1.387,08	
DEODILDES ALVES DE LIMA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 463,57	R\$	827,71	R\$	-	R\$	-	R\$	1.291,29	
DEONILDO FIANCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 173,84	R\$	310,39	R\$	-	R\$	-	R\$	484,23	
DEONILDO DE ZANETTI LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 50,00	R\$	89,28	R\$	-	R\$	-	R\$	139,28	
DEVANIR GERALDO ZARANTONELO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.009,21	R\$	12.515,05	R\$	-	R\$	-	R\$	19.524,25	
DEVINIO BAZEGIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 38.332,12	R\$	68.442,57	R\$	-	R\$	-	R\$	106.774,69	
DILAMAR QUADRI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.746,12	R\$	3.117,73	R\$	-	R\$	-	R\$	4.863,85	
DIOGENES ROSSETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.012,96	R\$	5.379,69	R\$	-	R\$	-	R\$	8.392,65	
DIONISIO EM BUFFON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 586,80	R\$	1.047,74	R\$	-	R\$	-	R\$	1.634,54	
DIRCEU BERTICELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 53.790,00	R\$	96.042,84	R\$	-	R\$	-	R\$	149.832,84	
DIRCEU BRANDALIZE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.066,00	R\$	35.828,14	R\$	-	R\$	-	R\$	55.894,14	
DIRCEU KUREIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 309,05	R\$	551,81	R\$	-	R\$	-	R\$	860,86	
DIRCEU JOSE BERTOLOTTO/ZENILDE A. MERLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.286,08	R\$	5.867,34	R\$	-	R\$	-	R\$	9.153,42	
DIRCEU LOURENÇO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 28,22	R\$	50,39	R\$	-	R\$	-	R\$	78,61	
DIRCEU PAULO BALDISSERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.289,53	R\$	4.087,99	R\$	-	R\$	-	R\$	6.377,52	
DIRCEU VICENTE BALDISSERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.735,11	R\$	8.454,97	R\$	-	R\$	-	R\$	13.190,08	
DIRCEU VICENTE SOLDEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.365,55	R\$	9.580,27	R\$	-	R\$	-	R\$	14.945,82	
DIRLEI S. FABRIS / MILTON PASIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 165,06	R\$	294,71	R\$	-	R\$	-	R\$	459,77	

159
0256



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	196.412.810,31 R\$	R\$	276.107.237,78 R\$		
		VALOR ORIGINAL					
DIRLEI SALETE REISDOEFER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 446,36	R\$ 796,98	R\$ -	R\$ 1.243,34		
DISTRIBUIDORA CONCORDE PROD. ALIMENT.LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 143,84	R\$ 256,83	R\$ -	R\$ 400,67		
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROF. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 94,60	R\$ 168,91	R\$ -	R\$ 263,51		
DM AGRPECUÁRIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 14.562,42	R\$ 26.001,42	R\$ -	R\$ 40.563,84		
DOLIO MÖSCHEITA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 30.000,00	R\$ 53.505,44	R\$ -	R\$ 83.565,44		
DOLIVINO MANNENTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.057,66	R\$ 3.673,98	R\$ -	R\$ 5.731,64		
DOMARCO PEREIRA DE MELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.955,86	R\$ 3.492,22	R\$ -	R\$ 5.448,07		
DOMINGOS BIALESKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 479,78	R\$ 856,65	R\$ -	R\$ 1.336,43		
DOMINGOS VALERIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.673,57	R\$ 2.988,18	R\$ -	R\$ 4.661,75		
DORAIR ANDRE DOGNANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 52.967,35	R\$ 94.573,97	R\$ -	R\$ 147.541,32		
DORALINO PIRES DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 31,42	R\$ 56,10	R\$ -	R\$ 87,52		
DORCELINA DO NASCIMENTO TONASSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2,54	R\$ 4,54	R\$ -	R\$ 7,08		
DORIVAL PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 76,85	R\$ 137,22	R\$ -	R\$ 214,07		
DORIVAL ANTUNES MELCHIOR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.299,39	R\$ 2.320,07	R\$ -	R\$ 3.619,46		
DORVAL FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 457,96	R\$ 817,69	R\$ -	R\$ 1.275,65		
DORVALINO IDEMAR BALDISSERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 948,78	R\$ 1.694,06	R\$ -	R\$ 2.642,83		
DORVALINO SARTORI / INES SARTORI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 977,88	R\$ 1.746,03	R\$ -	R\$ 2.723,91		
DORVALINO SARTORI / INES SARTORI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 227,94	R\$ 406,99	R\$ -	R\$ 634,93		
DOUGLAS DARCI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.205,83	R\$ 12.886,11	R\$ -	R\$ 20.071,93		
DOUGLAS RAMPANELLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.461,82	R\$ 13.680,28	R\$ -	R\$ 21.342,10		
DOUGLAS VASCON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 138,72	R\$ 247,69	R\$ -	R\$ 386,41		
DOURADOS PROD AGROP IND LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.896,89	R\$ 5.172,44	R\$ -	R\$ 8.069,33		
DRYERATION IND. COM. PROJETOS E REP. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.348,03	R\$ 2.406,93	R\$ -	R\$ 3.754,96		
DU POINT DO BRASIL S/A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 716.729,58	R\$ 1.279.731,22	R\$ -	R\$ 1.996.460,80		
DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.475,62	R\$ 2.674,74	R\$ -	R\$ 4.110,36		
EDGAR ROIDE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.902,22	R\$ 6.987,41	R\$ -	R\$ 10.889,63		
EDEMAR PARLOW/CLECI A.C. PARLOW	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 711,13	R\$ 1.270,08	R\$ -	R\$ 1.981,41		
EDENILSON TRENTIM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 775,81	R\$ 1.385,22	R\$ -	R\$ 2.161,02		
EDILSON GALVÃO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.577,93	R\$ 9.959,47	R\$ -	R\$ 15.537,39		
EDMILSON ANTONIO ALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 399,98	R\$ 714,17	R\$ -	R\$ 1.114,16		
EDMILSON FRANCISCAO BEJA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.577,32	R\$ 2.816,33	R\$ -	R\$ 4.393,64		
EDIT E JOU PEDRO G DE QUADRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 100,69	R\$ 179,78	R\$ -	R\$ 280,47		
EDIVAR ANTONIO MARQUEZIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.045,34	R\$ 12.573,55	R\$ -	R\$ 19.618,89		
EDSON KELLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 380.092,45	R\$ 678.660,67	R\$ -	R\$ 1.058.753,13		
EDSON R. SIDOSKI E IRENE T. D. SIDOSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.346,79	R\$ 5.975,74	R\$ -	R\$ 9.322,54		
EDSON SCHEFFER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.953,98	R\$ 5.274,37	R\$ -	R\$ 8.228,35		
EDUARDO DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 187,91	R\$ 335,52	R\$ -	R\$ 523,43		
EDUINO WUTZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16.183,24	R\$ 28.895,41	R\$ -	R\$ 45.078,64		
EDUVIGES GABRIEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 656,04	R\$ 1.171,37	R\$ -	R\$ 1.827,42		
EGIDIO TONELLO E JOU SIRLEI TONELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 803,58	R\$ 1.434,81	R\$ -	R\$ 2.238,39		
EGOM MILTON KOESTER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 196,44	R\$ 350,75	R\$ -	R\$ 547,19		
ELAINE RODRIGUES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.782,42	R\$ 8.539,08	R\$ -	R\$ 13.321,50		
ELAINE CRISTINA GUSTMANN C.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.144,10	R\$ 2.042,81	R\$ -	R\$ 3.186,92		
ELCI NILSON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.555,73	R\$ 11.765,35	R\$ -	R\$ 18.261,08		
ELEDIR PEDRO TECHO E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 86,78	R\$ 154,93	R\$ -	R\$ 241,73		
ELEMAR FUMAGALLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.913,08	R\$ 14.128,92	R\$ -	R\$ 22.042,00		
ELETRO REAL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 531,50	R\$ 949,00	R\$ -	R\$ 1.480,50		
ELETRONICA PAULISTA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 99,22	R\$ 177,16	R\$ -	R\$ 276,38		
ELI LUIZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 989,29	R\$ 1.761,39	R\$ -	R\$ 2.750,68		
ELIANA LIMA DA CONCEIÇÃO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 295,55	R\$ 527,71	R\$ -	R\$ 823,26		
ELIAS TCHIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.516,00	R\$ 38.471,13	R\$ -	R\$ 59.987,13		
ELISEU EYUJ NEIDA FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.391,21	R\$ 4.289,54	R\$ -	R\$ 6.680,75		
ELOI BRUNETTA E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.850,68	R\$ 8.660,95	R\$ -	R\$ 13.511,63		
ELOI RESTA LANCANOVA / ROSA MARIA B. LANCANOVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.163,34	R\$ 3.862,67	R\$ -	R\$ 6.026,00		
ELOI VITORIO MARCHETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 929,32	R\$ 1.657,52	R\$ -	R\$ 2.586,84		

409
4251



CREDOR	CLASSE	TOTALS							
		R\$	199.432.416,31	R\$	176.107.237,78	R\$	192.790.759,09	R\$	668.310.847,17
		VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
ELDIR JOSE E/OU ILDETE GOULAR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.884,20	R\$	5.149,78	R\$	-	R\$	8.033,98	
ELTON FELIPE ALVES DOS SANTOS/ ERENI DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 618,10	R\$	1.103,62	R\$	-	R\$	1.721,72	
ELVIS GIACINI E/OU FATIMA GIACINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.007,01	R\$	1.798,04	R\$	-	R\$	2.805,05	
EMBRALISTAS LISTAS GUIAS & MARKETING LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 118,00	R\$	210,69	R\$	-	R\$	328,69	
EMÍDIO JOSÉ BISSOLIOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15.941,40	R\$	28.463,60	R\$	-	R\$	44.405,00	
EMÍLIO A CHAVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 233,81	R\$	417,47	R\$	-	R\$	651,27	
EMÍLIO LAMAG E NEIDE PAULINO LAMAG	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 463,57	R\$	827,71	R\$	-	R\$	1.291,29	
EMÍTERIO MOACIR BALBOENA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.970,78	R\$	7.089,88	R\$	-	R\$	11.060,66	
ENGENHEC COM PEÇAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 57,60	R\$	102,85	R\$	-	R\$	160,45	
ENIO ALLUSIO WETH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 297,70	R\$	531,55	R\$	-	R\$	829,25	
ENIO CARAMORI/NEUZA M.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.195,50	R\$	2.134,58	R\$	-	R\$	3.330,08	
ENIO GIACOMINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.278,66	R\$	4.068,58	R\$	-	R\$	6.347,24	
ENIO SERAFIN SERAFIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 76.257,64	R\$	135.980,59	R\$	-	R\$	212.238,23	
ENOS KELLA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.193,78	R\$	2.131,51	R\$	-	R\$	3.325,29	
EQUAGRI, S.A. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11.312,92	R\$	20.199,38	R\$	-	R\$	31.512,30	
ERCIO ELEMAR ENGLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 882,99	R\$	1.576,59	R\$	-	R\$	2.459,58	
ERIVANALDO JOSÉ GARCIA ARRUDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 63,00	R\$	112,49	R\$	-	R\$	175,49	
ERIVANI RUJARI E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.930,75	R\$	39.157,68	R\$	-	R\$	61.088,43	
ERNESTO L. SACRIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.624,63	R\$	4.666,22	R\$	-	R\$	7.290,85	
ERNESTO LUBKE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 14.861,89	R\$	26.535,76	R\$	-	R\$	41.397,65	
ERONIDES MAINARDI/ NADIR L. DIECKEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 108,04	R\$	192,91	R\$	-	R\$	300,95	
ERVINO HANSEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.149,45	R\$	3.837,87	R\$	-	R\$	5.987,32	
ESTRELA DA BORRACHA COM. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 310,00	R\$	553,51	R\$	-	R\$	863,51	
EUCATUB EMPR. UNIAO CASCAVEL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 303,72	R\$	542,30	R\$	-	R\$	846,02	
EUCIDES VALCANIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.496,35	R\$	13.384,85	R\$	-	R\$	20.881,20	
EUGENIO CHELLE E/OU DINACELIA TEIXEIRA CHIELLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.141,70	R\$	3.824,04	R\$	-	R\$	5.965,74	
EUNICE GUIMARAES CORDEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26.872,60	R\$	47.361,42	R\$	-	R\$	74.234,02	
EURIKO RENOSTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 49.291,20	R\$	88.010,16	R\$	-	R\$	137.301,36	
EURIDES NIERI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 632,78	R\$	1.129,83	R\$	-	R\$	1.762,61	
EUVALDO ANGELO DALMAZO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.134,17	R\$	12.738,16	R\$	-	R\$	19.872,33	
EUVALDO TOSTES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1,27	R\$	2,27	R\$	-	R\$	3,54	
EVANDRO CARLOS ZWICKER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 438,91	R\$	783,68	R\$	-	R\$	1.222,60	
EVANDRO DANIEL BATISTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 463,57	R\$	827,71	R\$	-	R\$	1.291,29	
EVANDRO LUIZ GUERRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 118,75	R\$	212,03	R\$	-	R\$	330,79	
EVANDRO RICARDO REIS SILVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.495,90	R\$	18.740,58	R\$	-	R\$	29.236,47	
EVANDRO SEZER BAGGIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 102.088,97	R\$	182.245,65	R\$	-	R\$	284.334,62	
EVANGELISTA ALESSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 41,47	R\$	74,04	R\$	-	R\$	115,51	
EVERSON XIMO GUERRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 245,15	R\$	437,71	R\$	-	R\$	682,86	
EXPORTADORA AGRÍCOLA AMANZADE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 18.767,04	R\$	33.503,83	R\$	-	R\$	52.270,87	
EXPORTADORA DE PRODUTOS AGROPASSO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 12.960,00	R\$	23.140,27	R\$	-	R\$	36.100,27	
EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 100,00	R\$	178,55	R\$	-	R\$	278,55	
EXTINGUINDO COM. EXTINGUINDO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 155,00	R\$	276,75	R\$	-	R\$	431,75	
EXTRA EQUIP. E EXPORT. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 297,50	R\$	531,19	R\$	-	R\$	828,69	
EZADIR DE JESUS LIBARDONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.557,68	R\$	2.781,26	R\$	-	R\$	4.338,93	
EZEQUIAS GUZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 97,68	R\$	174,41	R\$	-	R\$	272,09	
EZEQUEL LORENZON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 49,63	R\$	88,61	R\$	-	R\$	138,23	
F. ROCHA E CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 298,00	R\$	532,08	R\$	-	R\$	830,08	
FABIANO ALLIEVI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 928,43	R\$	1.657,73	R\$	-	R\$	2.586,16	
FABIANO BUFFON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.699,28	R\$	4.819,60	R\$	-	R\$	7.518,88	
FABIANO DALLA ROSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 313,70	R\$	560,11	R\$	-	R\$	873,81	
FABIO RAFAEL BARZOTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.227,40	R\$	5.762,57	R\$	-	R\$	8.989,97	
FATIMA G. GALINA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 14.979,84	R\$	26.746,72	R\$	-	R\$	41.726,56	
FAUSTO AMÉLIO PIVETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.345,60	R\$	4.138,11	R\$	-	R\$	6.533,71	
FAUSTO SCHOLL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.185,87	R\$	16.401,50	R\$	-	R\$	25.587,36	
FAZENDOR PASINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 884,57	R\$	1.604,87	R\$	-	R\$	2.489,44	

569
85257
4474



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	R\$	R\$	R\$		
FERCOMAQ FERR. E MAQ. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 26,78	R\$ -	R\$ -	R\$ 41,78
FERMINO LAMERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.694,40	R\$ 4.694,40	R\$ 8.381,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.076,32
FERMINO PEDRO CRESTANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.891,61	R\$ 3.891,61	R\$ 6.591,42	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.283,03
FERNANDO BRESSAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.729,58	R\$ 4.729,58	R\$ 8.444,73	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.174,30
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 609,00	R\$ 609,00	R\$ 1.087,38	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.696,38
FERRÓVIA SUL ATLÂNTICA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 76.495,13	R\$ 76.495,13	R\$ 136.583,18	R\$ -	R\$ -	R\$ 213.078,31
FIORAVANTE DORS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.831,17	R\$ 3.831,17	R\$ 6.840,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.671,77
FIORINDO GUBERT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.017,36	R\$ 1.017,36	R\$ 1.817,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.835,53
FIORINDO P. MARTELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8,80	R\$ 8,80	R\$ 15,72	R\$ -	R\$ -	R\$ 24,52
FIRMINO SANTOLINI/ OTILA SNTOLINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 85,79	R\$ 85,79	R\$ 151,18	R\$ -	R\$ -	R\$ 236,97
FLAVIO ADEMAR STREY	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.968,33	R\$ 20.968,33	R\$ 37.439,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 58.407,59
FLORELIUZ BINOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.992,77	R\$ 1.992,77	R\$ 2.843,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.836,69
FLORES FRAGALLI DA CONCEICAO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 521,67	R\$ 521,67	R\$ 931,09	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.452,56
FRANCISCO BUTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 590,63	R\$ 590,63	R\$ 1.054,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.645,21
FRANCISCO CANAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.006,75	R\$ 1.006,75	R\$ 1.797,57	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.804,33
FRANCISCO CARIOGA DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 707,18	R\$ 707,18	R\$ 1.310,70	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.017,52
FRANCISCO DORS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.150,95	R\$ 1.150,95	R\$ 2.055,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.205,98
FRANCISCO GONZAGA NUNES E/OU SIDNEI M. ALBANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.054,40	R\$ 5.054,40	R\$ 9.042,56	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.106,96
FRANCISCO GRZBIELUCHA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.125,88	R\$ 5.125,88	R\$ 9.152,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.278,21
FRANCISCO HAFEMANN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 84,24	R\$ 84,24	R\$ 150,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 234,93
FRANK DANIEL DA SILVA DOLCI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.668,47	R\$ 9.668,47	R\$ 17.263,19	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.931,65
FUJIWARA EQUIP. PROTECAO IND. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 822,80	R\$ 822,80	R\$ 1.469,12	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.291,92
GABRIEL CAMBRUZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.241,32	R\$ 3.241,32	R\$ 5.787,42	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.028,73
GASPAR ALCEU STREY	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.078,28	R\$ 8.078,28	R\$ 14.423,89	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.502,17
GASTAO LOURENCO DE LIMA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.791,79	R\$ 3.791,79	R\$ 6.770,29	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.562,08
GAZETA MERCANTIL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 102,00	R\$ 102,00	R\$ 182,12	R\$ -	R\$ -	R\$ 284,12
GEDROMAR GRANDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.111,53	R\$ 1.111,53	R\$ 1.984,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.096,18
GELTLO GUSTMANN/ALZIRA CARNEIRO GUSTMANN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.700,86	R\$ 6.700,86	R\$ 11.964,49	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.665,36
GELSON ALMEIDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.696,67	R\$ 2.696,67	R\$ 4.814,94	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.511,60
GEMÍ JOAO MENEGOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 299,26	R\$ 299,26	R\$ 534,34	R\$ -	R\$ -	R\$ 833,60
GENARI E RENOSTRO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.849,93	R\$ 10.849,93	R\$ 19.372,71	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.222,64
GENARI E RENOSTRO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.700,00	R\$ 8.700,00	R\$ 15.533,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.233,98
GENARI E RENOSTRO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.838,02	R\$ 3.838,02	R\$ 6.834,99	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.663,01
GENECI R. BANDEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 951,40	R\$ 951,40	R\$ 1.698,74	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.650,13
GENECY TOTTI JUNIOR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 292,24	R\$ 292,24	R\$ 414,67	R\$ -	R\$ -	R\$ 646,91
GENÉRIOSO PALUDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 82,19	R\$ 82,19	R\$ 146,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 228,94
GENESIO CASTANO TURANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.279,56	R\$ 10.279,56	R\$ 18.354,31	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.633,87
GENIO ANTONIO LAZARI E/ CARMEN M. B. DE LAZARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.739,83	R\$ 3.739,83	R\$ 6.677,53	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.417,36
GENTIL FONSECA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.100,52	R\$ 4.100,52	R\$ 7.321,54	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.422,06
GENTIL GAUZE/JUSSARA GAUZE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.203,77	R\$ 2.203,77	R\$ 3.934,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.138,63
GENTIL S. DA SILVA JIANDIRA DE L. A SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.477,56	R\$ 3.477,56	R\$ 6.209,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.686,80
GENUINO BONFANTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.134,57	R\$ 4.134,57	R\$ 7.382,34	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.516,91
GENUINO BONFANTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 388,59	R\$ 388,59	R\$ 693,83	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.082,41
GERALDO FRANCISCO ZAMBIAZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.728,83	R\$ 4.728,83	R\$ 8.443,39	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.172,21
GERALDO GOTTARDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.920,24	R\$ 1.920,24	R\$ 3.428,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.348,86
GERALDO KOSTRZEWICZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.058,18	R\$ 2.058,18	R\$ 3.675,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.733,38
GERALDO PINTO QUEIROZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 93,58	R\$ 93,58	R\$ 167,08	R\$ -	R\$ -	R\$ 260,65
GERALDO SBAO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10,63	R\$ 10,63	R\$ 18,38	R\$ -	R\$ -	R\$ 29,60
GERHAJJI IRANESP. HOUJUVIARIOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16,00	R\$ 16,00	R\$ 28,57	R\$ -	R\$ -	R\$ 44,57
GERSON LUIZ BUTTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.418,64	R\$ 1.418,64	R\$ 2.533,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.951,64
GERTILDES ESTHER GRUBER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.452,50	R\$ 3.452,50	R\$ 6.164,49	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.617,00
GESSI BACH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 218,08	R\$ 218,08	R\$ 390,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 608,83
GILBERTO GIACOMO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.244,08	R\$ 1.244,08	R\$ 2.221,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.465,42
GILBERTO LAZARETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.596,89	R\$ 3.596,89	R\$ 6.422,30	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.019,19
GILBERTO MEZZOMO - SUPERMERCADO JM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 571,69	R\$ 571,69	R\$ 1.020,76	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.592,45

459
4258



TOTAL		R\$	195.412.810,31	R\$	276.107.337,78	R\$	352.750.759,09	R\$	688.310.947,17
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
GILBERTO SIDOSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 3.770,07	R\$ 6.731,51	R\$ -	R\$ 10.501,57				
GILMAR ALVES DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.526,97	R\$ 4.511,95	R\$ -	R\$ 7.038,92				
GILMAR BATISTELLA VET. MENEGET BATISTELLA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 6.443,65	R\$ 31.305,28	R\$ -	R\$ 17.948,88				
GILMAR E/OU SANDRA PAGNONCELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 695,77	R\$ 1.242,31	R\$ -	R\$ 1.938,08				
GILMAR GABOARDI/ROSICLER F. GABOARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 495,36	R\$ 884,47	R\$ -	R\$ 1.379,83				
GILMAR LUZ BARETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.645,20	R\$ 2.937,53	R\$ -	R\$ 4.582,74				
GILMAR LUZ SIMONETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 390,03	R\$ 678,56	R\$ -	R\$ 1.068,59				
GILMAR METZ	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.422,16	R\$ 4.324,81	R\$ -	R\$ 6.746,97				
GILNEI JOSE RAVAZIO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 19.530,47	R\$ 34.871,94	R\$ -	R\$ 54.402,41				
GILSON C.GUSTMANN E/OU CILIANE P. GUSTMANN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 7.874,27	R\$ 14.059,62	R\$ -	R\$ 21.933,89				
GILSON JOSE DE VENZ	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 33.842,61	R\$ 60.426,47	R\$ -	R\$ 94.269,08				
GIRANDO COM. DE PECAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 295,20	R\$ 527,08	R\$ -	R\$ 822,28				
GIRUS MERCANTIL ALIMENTOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 111,65	R\$ 199,53	R\$ -	R\$ 310,97				
GILILIAN MUDAN E TRANSP. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.750,00	R\$ 4.910,17	R\$ -	R\$ 7.660,17				
GIVANILDO ANTONIO SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 361,22	R\$ 644,56	R\$ -	R\$ 1.006,17				
GIORGINDA LUIÇA CARVALHO GRAEBIN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.613,51	R\$ 5.025,56	R\$ -	R\$ 7.639,07				
GP COMERCIAL DE PECAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 10,00	R\$ 17,86	R\$ -	R\$ 27,86				
GRACIOSA LEWANDOWSKI PUZINS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 15.256,80	R\$ 27.241,24	R\$ -	R\$ 42.498,04				
GRACIOSA LEWANDOWSKI PUZINS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 414,49	R\$ 740,08	R\$ -	R\$ 1.154,57				
GRAF SUL EDITORA GRAFICA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 140,00	R\$ 249,97	R\$ -	R\$ 389,97				
GRAFICA PLANETA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 38,00	R\$ 67,85	R\$ -	R\$ 105,85				
GRAFICA RECORD LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.073,00	R\$ 1.915,86	R\$ -	R\$ 2.988,86				
GRANEX COM. IMPORT. EXPORT. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 227,71	R\$ 406,58	R\$ -	R\$ 634,29				
GRANOSUL AGRINDUSTRIAL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 36.000,00	R\$ 64.278,53	R\$ -	R\$ 100.278,53				
GREIDER LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 112,50	R\$ 200,87	R\$ -	R\$ 313,37				
GUERINO FERBARIN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 5.748,77	R\$ 10.251,57	R\$ -	R\$ 16.000,15				
GUERINO VIZOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 643,40	R\$ 1.148,80	R\$ -	R\$ 1.792,20				
GUIDO VICTOR GUERRA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.665,00	R\$ 2.972,88	R\$ -	R\$ 4.637,88				
GUILHERME MIGUEL PANONCELLI/ANETE DUTRA PANONCE	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.308,12	R\$ 2.393,60	R\$ -	R\$ 3.691,72				
GUILHERME BECK NETO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 198,34	R\$ 354,14	R\$ -	R\$ 552,48				
H. BREMER & FILHOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 82,50	R\$ 147,30	R\$ -	R\$ 229,80				
H.G.V. MANUT. SIST. ELETRONICOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.026,00	R\$ 1.828,37	R\$ -	R\$ 2.854,37				
HAROLDO ADR VENDRUSCOLO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.448,38	R\$ 2.586,10	R\$ -	R\$ 4.034,48				
HEITOR JOAQUIM BASSANI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 64.548,00	R\$ 115.251,40	R\$ -	R\$ 179.799,40				
HELGA FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 8.798,12	R\$ 15.709,17	R\$ -	R\$ 24.507,29				
HELIO VICENTE SANGALLI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 502,15	R\$ 896,60	R\$ -	R\$ 1.398,75				
HELMIR LUIZ DALTOE / EMA J. O. DALTOE	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 28.637,90	R\$ 51.133,39	R\$ -	R\$ 79.771,29				
HENRIQUE KACZINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 670,79	R\$ 1.197,71	R\$ -	R\$ 1.868,50				
HERCILIO JOSE GARCIA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 22.922,51	R\$ 41.035,79	R\$ -	R\$ 64.018,40				
HERCULES BETZDEARBOM LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 13.251,24	R\$ 23.660,28	R\$ -	R\$ 36.911,52				
HERMETO JOSE ANDREOLA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 21,68	R\$ 38,71	R\$ -	R\$ 60,39				
HERMINIO MARDUDES MARDUROS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 3.215,85	R\$ 5.741,25	R\$ -	R\$ 8.957,10				
HILARIO BORDIN E/OU DOZOLINA BORDIN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 627,80	R\$ 1.128,95	R\$ -	R\$ 1.748,75				
HILARIO HOFFMEISTER	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 5.708,78	R\$ 10.193,11	R\$ -	R\$ 15.901,90				
HILARIO ZANUS / IVANIR ZANUS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 4.232,00	R\$ 7.592,01	R\$ -	R\$ 11.824,01				
HILDO GERALDO BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 3.792,28	R\$ 6.771,19	R\$ -	R\$ 10.563,47				
HONEL BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 3.139,34	R\$ 5.605,33	R\$ -	R\$ 8.744,66				
HONORIO NUNES FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 9.413,25	R\$ 16.807,50	R\$ -	R\$ 26.220,75				
HUGO JOSE GRIEBLER	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 82.188,22	R\$ 147.105,37	R\$ -	R\$ 229.493,59				
HUGO PAGMAN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 601,08	R\$ 1.073,24	R\$ -	R\$ 1.674,31				
HUGO PULI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 10.758,00	R\$ 19.208,57	R\$ -	R\$ 29.966,57				
HUMBERTO CONSOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 44.655,48	R\$ 79.733,02	R\$ -	R\$ 124.388,50				
IBANOR E SALETTE MAMA RUSALEN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.949,58	R\$ 3.481,01	R\$ -	R\$ 5.430,59				
ICLEIA APARECIDA RODRIGUES WERPACHOWSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 19.310,61	R\$ 34.479,38	R\$ -	R\$ 53.789,99				
IDALENCIO LOPES	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$ 951,26	R\$ 984,28	R\$ -	R\$ 1.935,54				

5
12760



CREDOR	CLASSE	TÍTULOS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	196.412.810,91	R\$	276.107.237,78		
IDECIO ANGELO LOCATELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.663,77	R\$	2.970,69	R\$	4.634,47
IDECIO LOPES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.006,97	R\$	1.797,95	R\$	2.804,92
IGELAR E/OU LENIR FARINA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	21.547,72	R\$	56.329,91	R\$	87.876,63
IDIR BALENA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.506,64	R\$	6.261,16	R\$	9.767,79
IDIR CECCONI / JANINHA DE F. G. CECCONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.472,16	R\$	2.628,57	R\$	4.100,73
IDJUR CZEKOV	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	969,95	R\$	1.017,65	R\$	1.987,59
ILDA ANA BRISOT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	98,58	R\$	176,62	R\$	274,60
ILDO BEVILAQUA/LORENA BEVILAQUA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	558,50	R\$	997,21	R\$	1.555,71
ILDO BEVILAQUA/LORENA BEVILAQUA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	163,41	R\$	648,88	R\$	1.012,30
ILDO KONAGESKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.685,39	R\$	3.009,30	R\$	4.694,69
ILGO KONOPATZKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	21,38	R\$	38,17	R\$	59,54
ILOI A. GRANDE E/OU TEREZINHA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.546,56	R\$	2.761,41	R\$	4.307,97
ILSON MATHIASINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.282,84	R\$	11.718,09	R\$	17.500,93
ILUIR ZAGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.591,81	R\$	9.984,26	R\$	15.576,08
INACIO JOSE ANTONIAZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15.353,72	R\$	27.414,29	R\$	42.768,01
INACIO LEONARCZYK / RITA TERESA LEONARCZYK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	86,28	R\$	154,05	R\$	240,32
IND. COM. MADEIRAS FOZ DO JORDÃO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.547,80	R\$	4.549,13	R\$	7.096,93
INDUSTRIA DE FERRERIAS PANAMBI LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.050,00	R\$	1.874,79	R\$	2.924,79
INFORMHOUSE COM. REP. PROD. INFORMÁTICA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	916,55	R\$	1.636,51	R\$	2.553,06
IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	380,00	R\$	679,50	R\$	1.059,50
IRACI LOVATTO / AURELIA ALBANI LOVATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.502,56	R\$	2.682,84	R\$	4.185,40
IRANI ANTONIO CALGARO / ROSEMARY C. CALGARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.559,25	R\$	11.711,64	R\$	18.270,89
IRANI MARIO LOFFICI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.462,31	R\$	2.610,98	R\$	4.073,29
IRANI FARRERIRA/MARIA JACINTA FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.660,90	R\$	4.751,08	R\$	7.411,99
IRCEU PASSINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	705,23	R\$	1.259,19	R\$	1.964,42
IRENO PALAURO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	722,63	R\$	1.290,27	R\$	2.012,90
IRÉS FROHLICH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.445,00	R\$	4.365,58	R\$	6.810,58
IRINEU A. MASSAROTTO / SANDRA MASSAROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.189,90	R\$	3.910,10	R\$	6.099,99
IRINEU ANDERSEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.323,32	R\$	7.719,36	R\$	12.042,68
IRINEU ANTONIO HAHN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.690,58	R\$	4.804,06	R\$	7.494,64
IRINEU DAVINO MOSCHETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	46.772,07	R\$	83.512,21	R\$	130.284,26
IRINEU FERREDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.419,03	R\$	15.032,30	R\$	23.451,33
IRINEU FORMENTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.441,48	R\$	2.537,78	R\$	4.015,26
IRINEU VIEZER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.913,47	R\$	8.773,08	R\$	13.686,55
IRINOI FRANCISCO LAGO MAZZONETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	232,96	R\$	415,95	R\$	648,91
ISABEL SOUZA COSTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	338,00	R\$	603,50	R\$	941,50
ISAIR SIMIONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.396,12	R\$	4.278,21	R\$	6.674,33
ISMAEL LUCIANO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	242,39	R\$	432,79	R\$	675,17
ISOMONT MANUT. IND. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	100,00	R\$	176,55	R\$	276,55
ITACIR CATAPAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.092,76	R\$	1.951,14	R\$	3.043,90
ITACIR CECCONI E ROSELLI G. CECCONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	817,41	R\$	1.459,50	R\$	2.276,91
ITAMAR PASINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	538,37	R\$	961,26	R\$	1.499,63
ITAU S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	600.123,13	R\$	1.071.528,68	R\$	1.671.651,81
IVAIR DAROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.110,34	R\$	7.339,67	R\$	11.449,41
IVALDIR PALLO MUIHL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	17.320,38	R\$	30.925,79	R\$	48.246,17
IVALDO G. E/OU ADRIANA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.073,04	R\$	3.701,45	R\$	5.774,49
IVAN ANTONIO BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.684,02	R\$	6.577,86	R\$	10.261,88
IVAN PEDRO ARCEGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.464,56	R\$	4.400,51	R\$	6.865,07
IVAN RUBEN RUI GILKULI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.845,67	R\$	10.437,53	R\$	16.283,21
IVAN TADEU BALDISSEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.486,40	R\$	9.796,65	R\$	15.282,45
IVANRO MASCARELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	28.240,20	R\$	50.423,29	R\$	78.663,49
IVANDRO NICOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.372,91	R\$	6.379,49	R\$	9.752,40
IVANI ZANUZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.095,21	R\$	5.526,55	R\$	8.621,76
IVANILDE DE ROSSI GUERRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.935,09	R\$	5.240,64	R\$	8.175,73
IVANIR ANTONIO LAZARIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.494,70	R\$	16.952,92	R\$	26.447,62

459
42761



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.810,11	R\$	276.107.237,78		
IVANIR BORCHT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	110,52	R\$	197,34	-	R\$ 307,86
IVANIR PIRES DE MORAES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.557,38	R\$	8.137,27	-	R\$ 12.694,65
IVANIRIA PERIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	798,37	R\$	1.425,51	-	R\$ 2.223,88
IVANOR CHAVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	548,64	R\$	979,60	-	R\$ 1.528,24
IVANOR T. E/OU VALDERES A. S. SASSANOVICZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.662,79	R\$	4.754,55	-	R\$ 7.417,34
IVO ADOLFO E/OU DILLIA FRANCES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	476,35	R\$	850,53	-	R\$ 1.326,88
IVO ANTONIO CECCONI/ MARIA L. CECCONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	669,26	R\$	1.194,98	-	R\$ 1.864,25
IVO COLLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	341.559,21	R\$	609.858,99	-	R\$ 951.418,19
IVO COLLARI COLLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.999,23	R\$	19.639,28	-	R\$ 30.638,51
IVO DALCORTIVO E/OU GENECI DALCORTIVO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	719,31	R\$	1.284,34	-	R\$ 2.003,65
IVO DALCORTIVO E/OU GENECI DALCORTIVO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	82,45	R\$	147,22	-	R\$ 229,67
IVO ERNO KOVACOVIC	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	818,55	R\$	1.461,53	-	R\$ 2.280,07
IVO GOMES DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.551,39	R\$	4.555,54	-	R\$ 7.106,93
IVO LEONARDO MALDANER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.214,84	R\$	3.954,64	-	R\$ 6.169,48
IVO RANDON E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	17.540,43	R\$	31.318,70	-	R\$ 48.859,13
IVO SEMI PIZZATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.819,36	R\$	17.512,62	-	R\$ 27.331,98
IVO SMIDERLE MARCARINE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.423,66	R\$	6.113,00	-	R\$ 9.536,66
IVO VOITENA / LUCINDA C. VOITENA E FILHOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.728,94	R\$	8.443,60	-	R\$ 13.172,54
IVONETE LAZAROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.037,29	R\$	1.852,09	-	R\$ 2.889,38
IZABEL C T SCHNEIDER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.521,60	R\$	2.716,84	-	R\$ 4.238,44
J.E. TELEFONIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	156,40	R\$	279,25	-	R\$ 435,65
J.J. EXTINTORES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	358,40	R\$	639,93	-	R\$ 998,33
JABURU COM.L PEÇAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15,00	R\$	26,78	-	R\$ 41,78
JACIR DE MARCHI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	81,38	R\$	145,30	-	R\$ 226,68
JACKSON LISBOA DE CARVALHO E/ OU WASHINGTON LIMA QUÉROZ E MARCOS ELIAS COSTA DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	90.215,43	R\$	161.080,98	-	R\$ 251.296,41
JAIME BARICHELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.726,95	R\$	3.083,50	-	R\$ 4.810,45
JAIME FIGUEIRA DA CONCEIÇÃO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.525,01	R\$	8.079,47	-	R\$ 12.604,48
JAIME GALINA/ANA B. GALINA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	19.386,03	R\$	34.578,33	-	R\$ 53.964,36
JAIME LUIZ LINK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	669,81	R\$	1.195,96	-	R\$ 1.865,77
JAIME LUIZ LINK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	355,00	R\$	633,86	-	R\$ 988,86
JAIME NICHELLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	13.308,82	R\$	23.763,10	-	R\$ 37.071,93
JAIR ANTONIO DE ROSSO GREGORIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	369,00	R\$	658,85	-	R\$ 1.027,85
JAIR ARBODT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	358,48	R\$	640,07	-	R\$ 998,55
JAIR PROVENZI PELLIN/NOELI Z. PELLIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.477,83	R\$	7.995,23	-	R\$ 12.473,07
JAIR BUARO/REGINA M. BUARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12.178,21	R\$	21.744,38	-	R\$ 33.922,59
JAIR KLAUS MACHADO/MARIA S. B MACHADO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	789,07	R\$	1.561,14	-	R\$ 2.350,21
JAMIL BAMBETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	899,89	R\$	1.606,76	-	R\$ 2.506,64
JANDIR ANTONIHO FROZZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	254,18	R\$	453,84	-	R\$ 708,02
JANDIR ANTONIO FAVA/NILVA SALETE T. FAVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.774,51	R\$	6.739,84	-	R\$ 10.514,34
JANDIR MARAFON E GENUINA M MA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	309,79	R\$	553,14	-	R\$ 862,94
JANY TEREZINHA LONDERO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.398,97	R\$	11.425,46	-	R\$ 17.824,43
JEBERSON REBELATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.642,38	R\$	6.503,53	-	R\$ 10.145,92
JEFERSON REDIVO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.697,36	R\$	6.660,69	-	R\$ 10.358,05
JENAIR MARIA YNORIANZA POZZAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	51.649,35	R\$	92.220,68	-	R\$ 143.870,03
JENY DAL MAGRO DESMARCHI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	215,46	R\$	391,84	-	R\$ 607,30
JESUS NATALINO ALBONETTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	177.737,03	R\$	317.352,08	-	R\$ 495.089,11
JESUS NATALINO GOUARTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	961,88	R\$	1.717,45	-	R\$ 2.679,33
JG DO BRASIL COM. CORREIAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	316,65	R\$	565,38	-	R\$ 882,03
JHANIA DE MORAES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	427,29	R\$	762,92	-	R\$ 1.190,21
JOANA FLOREZE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.993,65	R\$	3.559,68	-	R\$ 5.553,33
JOAO AGENOR DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	184,11	R\$	293,07	-	R\$ 477,18
JOAO ANTONIO KNAPICH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	459,44	R\$	838,19	-	R\$ 1.297,63
JOAO APOLONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	22.882,32	R\$	40.856,71	-	R\$ 63.739,03
JOAO BATISTA GRIEBLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.609,68	R\$	2.874,10	-	R\$ 4.483,78
JOAO BATISTA PEREIRA BUGNO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.220,26	R\$	7.535,33	-	R\$ 11.755,59

12962



TOTAL		R\$	103.412.810,33	R\$	276.107.117,78	R\$	101.780.799,09	R\$	668.310.847,13
CREDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)	JUROS	VALOR FINAL				
JOAO BENINCA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.004,78	R\$ 1.579,56	R\$ -	R\$ 5.584,34				
JOAO BOSCO PAULINO SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 276,91	R\$ 494,43	R\$ -	R\$ 771,34				
JOAO CARLOS LOPES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.185,74	R\$ 11.041,16	R\$ -	R\$ 17.224,90				
JOAO CARLOS PICCOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.535,41	R\$ 8.098,04	R\$ -	R\$ 12.633,45				
JOAO CARLOS MEZZOMO E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11.159,78	R\$ 19.925,96	R\$ -	R\$ 31.085,74				
JOAO DIALMA DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.590,42	R\$ 2.839,72	R\$ -	R\$ 4.430,14				
JOAO F. CAMPARA E ZENAIDE M. CAMPARA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.907,60	R\$ 5.296,70	R\$ -	R\$ 8.266,30				
JOAO GIROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 169,03	R\$ 301,81	R\$ -	R\$ 470,84				
JOAO GOMES DA COSTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 26,95	R\$ 48,13	R\$ -	R\$ 75,08				
JOAO GUARAGNI NETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 952,68	R\$ 1.701,02	R\$ -	R\$ 2.653,70				
JOAO HENRIQUE ZILLI E CENIR ZILLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 35,87	R\$ 64,04	R\$ -	R\$ 99,91				
JOAO LESTONE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 351,39	R\$ 627,40	R\$ -	R\$ 978,79				
JOAO LUIZ BASSO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 33,17	R\$ 59,23	R\$ -	R\$ 92,40				
JOAO LUIZ DA CONCEICAO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.289,93	R\$ 18.372,82	R\$ -	R\$ 28.662,75				
JOAO LUIZ R. JACOBSEN E LOURDES F.P. JACOBSEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.584,59	R\$ 34.968,57	R\$ -	R\$ 54.553,16				
JOAO LUIZ FERREIROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 142,73	R\$ 254,84	R\$ -	R\$ 397,57				
JOAO MACHADO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7,97	R\$ 14,23	R\$ -	R\$ 22,20				
JOAO MARIA MARQUES ROSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.132,32	R\$ 12.734,86	R\$ -	R\$ 19.867,18				
JOAO MOREIRA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 207,46	R\$ 370,42	R\$ -	R\$ 577,88				
JOAO MOREIRA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15,18	R\$ 27,11	R\$ -	R\$ 42,29				
JOAO NOGUEIRA LIMA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 31,30	R\$ 55,88	R\$ -	R\$ 87,18				
JOAO P. E/OU MARIA F GIUSTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 36,12	R\$ 64,49	R\$ -	R\$ 100,61				
JOAO RINALDI DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 101,00	R\$ 180,34	R\$ -	R\$ 281,34				
JOAO ROSENO DE ARRUDA PACHECO/ CLEUSA C. CAMARGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 124,91	R\$ 223,02	R\$ -	R\$ 347,93				
JOAO SEBASTIAO DALAZEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 180,00	R\$ 321,38	R\$ -	R\$ 501,38				
JOAO SEMIGUEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.653,25	R\$ 2.951,90	R\$ -	R\$ 4.605,15				
JOAO VICENTE DIAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.320,09	R\$ 7.713,59	R\$ -	R\$ 12.033,68				
JOAO VIGANO NETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 80.685,00	R\$ 144.064,25	R\$ -	R\$ 224.749,25				
JOAO VIGANO NETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11,74	R\$ 20,25	R\$ -	R\$ 32,60				
JOAQUIM BATISTA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.934,00	R\$ 5.238,70	R\$ -	R\$ 8.172,70				
JOAQUIM SOARES JACOBSEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 59.315,06	R\$ 105.907,91	R\$ -	R\$ 165.222,97				
JOAQUIM PINTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 71,34	R\$ 127,38	R\$ -	R\$ 198,71				
JOAQUIM VICENTE DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 479,83	R\$ 856,74	R\$ -	R\$ 1.336,56				
JOAQUIM VICENTE DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 465,66	R\$ 831,44	R\$ -	R\$ 1.297,10				
JOAQUIM M. VARELA / WILMA D. VARELA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.781,06	R\$ 13.893,19	R\$ -	R\$ 21.674,25				
JORGE LUCAS E SHELTE UKELI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 12.727,87	R\$ 22.725,80	R\$ -	R\$ 35.453,67				
JONAS DALMOLIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 157,25	R\$ 280,77	R\$ -	R\$ 438,01				
JORGE DE PONTI/INELI MARIA R. DEPONTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.790,92	R\$ 35.336,98	R\$ -	R\$ 55.127,90				
JORGE GREGORIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.183,38	R\$ 2.112,94	R\$ -	R\$ 3.296,32				
JORGE KIRNEV E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.426,23	R\$ 7.903,10	R\$ -	R\$ 12.329,34				
JORGE LUIZ WIECILI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.671,79	R\$ 10.127,06	R\$ -	R\$ 15.798,85				
JOSE ADOLFO FRANCA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 16,00	R\$ 27,46	R\$ -	R\$ 43,46				
JOSE ANTONIO RAFAEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 389,56	R\$ 695,56	R\$ -	R\$ 1.085,12				
JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 165.999,00	R\$ 296.399,66	R\$ -	R\$ 462.398,66				
JOSE APARECIDO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 0,76	R\$ 1,36	R\$ -	R\$ 2,12				
JOSE APARECIDO FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.638,16	R\$ 6.495,99	R\$ -	R\$ 10.134,15				
JOSE ARNALDO DAMIANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.156,58	R\$ 2.065,10	R\$ -	R\$ 3.221,68				
JOSE ATHILIO BOARETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 112.047,11	R\$ 200.061,77	R\$ -	R\$ 312.108,88				
JOSE CARLOS FREZZOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 373,14	R\$ 666,24	R\$ -	R\$ 1.039,37				
JOSE CELSO ALVES DO BEEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 114,78	R\$ 204,94	R\$ -	R\$ 319,72				
JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 535,10	R\$ 953,43	R\$ -	R\$ 1.490,53				
JOSE E CARMELO LINDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.095,26	R\$ 1.794,91	R\$ -	R\$ 2.890,17				
JOSE EDUARDO DE MACEDO SOARES JUNIOR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 375,99	R\$ 671,34	R\$ -	R\$ 1.047,33				
JOSE EDUARDO E OU SECILIA SELLINK MOLLMANN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5,24	R\$ 9,35	R\$ -	R\$ 14,59				
JOSE FARINA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.017,60	R\$ 7.309,18	R\$ -	R\$ 11.246,78				

159
12/2023



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.237,73		
JOSE INACIO SCHONZ/EVONI R.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.287,50	R\$	5.889,88	R\$	9.177,37
JOSE IVANE BUGNO DE CARVALHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	35.158,27	R\$	62.775,61	R\$	97.933,88
JOSE LIGIMAR SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	200,00	R\$	357,10	R\$	557,10
JOSE LOPES AGUIERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	618,10	R\$	1.103,62	R\$	1.721,72
JOSE LUIZ ESBABO E LORENA LIRA ESBABO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.208,77	R\$	25.369,97	R\$	39.578,74
JOSE MARQUES JOLINDA MARQUES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.139,18	R\$	9.176,08	R\$	14.315,26
JOSE MAXIMINO MENTIGUZZO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	52,18	R\$	93,16	R\$	145,34
JOSE NICOLAU LUDWIG	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.720,48	R\$	3.059,80	R\$	4.830,28
JOSE RANSOLIN LURDES STANGE RANSOLIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.781,14	R\$	19.249,88	R\$	30.031,02
JOSE RANSOLIN LURDES STANGE RANSOLIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	926,53	R\$	1.654,33	R\$	2.580,86
JOSE S. DIOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	40.219,96	R\$	71.813,84	R\$	112.033,80
JOSE ROBERTO BRAVIN E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.247,89	R\$	5.977,71	R\$	9.225,60
JOSE S. DIOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.672,90	R\$	6.558,01	R\$	10.230,91
JOSE SERVANTES CASOLA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4,56	R\$	8,17	R\$	12,73
JOSE TARCISO GOZZER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	529,47	R\$	945,30	R\$	1.474,77
JOSEMAR DERNADIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	480,00	R\$	857,05	R\$	1.337,05
JOSE PENCKOWSKI & CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10,10	R\$	18,03	R\$	28,12
JOSMAR BISOLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	164,83	R\$	294,30	R\$	459,12
JUARES PAULO ROSSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	251,30	R\$	448,70	R\$	700,00
JUAREZ LUIZ / ROSANE POPIOLEK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	906,62	R\$	1.618,78	R\$	2.525,40
JUCELINO CAVALLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	392,37	R\$	703,59	R\$	1.095,96
JULIANO GRANZOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	41.208,17	R\$	73.577,79	R\$	114.785,95
JULIO CESAR BODANESE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.405,57	R\$	11.417,23	R\$	17.822,80
JULIO CESAR EMPINOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	274,80	R\$	490,65	R\$	765,45
JULIO CESAR PALMA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	13.997,56	R\$	24.992,84	R\$	38.990,40
JULIO LOPES PEREIRA/NOEMI PINE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	109,14	R\$	194,88	R\$	304,02
JURACI JORGE CAMICIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	34,00	R\$	60,71	R\$	94,71
JURANDIR GERMOSGESCHI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.497,51	R\$	2.673,82	R\$	4.171,33
JURANDIR PAULO DOS REIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.211,54	R\$	2.164,22	R\$	3.375,76
JUSTINO PIVETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.805,00	R\$	13.935,94	R\$	21.740,94
JUVENAL ALEXANDRINO DA COSTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	492,91	R\$	880,10	R\$	1.373,01
JUVENIO MARQUES CARNEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.194.256,40	R\$	2.132.363,38	R\$	3.326.619,78
KPM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.455,50	R\$	7.995,36	R\$	12.450,86
KPM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	126.455,20	R\$	225.787,62	R\$	352.242,82
KPM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (NOTA 1)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.581,00	R\$	8.179,44	R\$	12.760,44
L DA COSTA OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	329,00	R\$	587,43	R\$	916,43
L.C.J. GRAFICA E EDITORA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	164,12	R\$	293,05	R\$	457,17
LADAIR GULFO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.782,88	R\$	21.038,51	R\$	32.821,39
LADAMIR ANTONIO GUERRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.173,60	R\$	2.095,48	R\$	3.269,08
LADI RAMBO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.407,37	R\$	13.229,97	R\$	20.637,34
LAELCO RUARO ZULEIDE P. RUARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.038,94	R\$	3.622,71	R\$	5.661,65
LAERCIO BRUNO FALAVINHA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.889,12	R\$	14.039,72	R\$	21.928,84
LAERCIO PEDRO LENZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	40.845,34	R\$	73.106,51	R\$	114.051,84
LAERTE MIOBRANZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.173,60	R\$	2.095,48	R\$	3.269,08
LAURI CALGARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	674,37	R\$	1.204,10	R\$	1.878,47
LAURINDO DA PONT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.545,53	R\$	4.545,07	R\$	7.090,60
LAURINDO PERTELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	142,98	R\$	255,30	R\$	398,28
LAZARO JACOB	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	174.140,71	R\$	310.930,80	R\$	485.071,51
LEANDRO AIMI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.699,68	R\$	8.391,35	R\$	13.091,03
LEANDRO DOLENKEI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	853,67	R\$	1.524,24	R\$	2.377,91
LEANDRO MONTOVANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.436,29	R\$	2.564,52	R\$	4.000,81
LEOCIR SORDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.001,15	R\$	3.573,08	R\$	5.574,23
LEODIR LUIZ PICOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.562,40	R\$	18.859,32	R\$	29.421,72
LEODORO CASSIANO M. DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14,00	R\$	25,00	R\$	39,00
LEOFIDIO VIZOLLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	191,09	R\$	342,62	R\$	533,71
LEOMAR BARRETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$		R\$		R\$	

159
9266



TOTALS		RS	199.412.816,31	RS	270.107.237,78	RS	192.790.755,09	RS	648.310.847,37
CREADOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
LEOMAR ROBERTO E/OU MARLI LISTONE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	567,68	RS	1.013,60	RS	-	RS	1.581,28
LEONARDO ARMINDO WELKE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	43,88	RS	78,35	RS	-	RS	122,23
LEONARDO KOSINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.169,83	RS	2.088,75	RS	-	RS	3.258,59
LEONARDO KOSINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	290,81	RS	519,25	RS	-	RS	810,07
LEONEL LUTICI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	50,46	RS	90,10	RS	-	RS	140,56
LEONIR VALANDRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.206,50	RS	2.154,22	RS	-	RS	3.360,72
LEOPOLDO HENNERICH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.013,59	RS	1.869,79	RS	-	RS	2.883,38
LEORI ZILLER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	7.046,81	RS	12.582,18	RS	-	RS	19.628,99
LEOZIR BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	420,19	RS	750,26	RS	-	RS	1.170,45
LEVI SPONCHIADO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.083,91	RS	5.506,86	RS	-	RS	8.590,77
LIBORIO KLEIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	32.860,80	RS	58.673,44	RS	-	RS	91.534,24
LIDEBRAS S/A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.870,00	RS	5.124,43	RS	-	RS	7.994,43
LIDIO CASAROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	786,05	RS	1.403,89	RS	-	RS	2.189,94
LIDIO JASKULSKI / CELMIRA JASKULSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.744,70	RS	4.900,70	RS	-	RS	7.645,40
LIDOVINO ZANELLA / RITA T. ZANEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.901,69	RS	5.181,01	RS	-	RS	8.082,70
LINO BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	644,74	RS	1.151,19	RS	-	RS	1.795,93
LINO DELAI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.294,51	RS	2.311,37	RS	-	RS	3.605,88
LINO BOCHENBACH / DINORA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	863,92	RS	1.542,54	RS	-	RS	2.406,46
LIVIO JOSÉ ANDREGUETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	61.125,00	RS	109.139,59	RS	-	RS	170.264,59
LUZIANE B.M.BURTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.888,04	RS	7.299,26	RS	-	RS	12.187,30
LOCATELLI & LOCATELLI LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	64,01	RS	114,29	RS	-	RS	178,30
LORENÇO A HAGEMANN/MARIA LU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.543,47	RS	4.541,39	RS	-	RS	7.084,86
LORENO ANTONIO REBELATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	569,32	RS	1.016,53	RS	-	RS	1.585,85
LORI JOPE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	388,11	RS	692,98	RS	-	RS	1.081,09
LOURDES ANTONIA FORTUNATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	63.356,44	RS	113.123,86	RS	-	RS	176.480,30
LOURIVAL ANTONIO SPERANDIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	10.518,69	RS	18.781,28	RS	-	RS	29.299,97
LOVARIO BENINCA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.017,51	RS	3.602,30	RS	-	RS	5.619,81
LOVARIO E/OU ARMELINDA BENINCA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.367,82	RS	6.013,29	RS	-	RS	9.381,11
LUCAS VIEIRA AUGUSTO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	18.694.496,45	RS	29.808.269,07	RS	-	RS	48.502.765,52
LUCAS VIEIRA AUGUSTO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	335.626,99	RS	599.266,93	RS	-	RS	934.893,92
LUCAS VIEIRA AUGUSTO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	291.132,35	RS	519.811,09	RS	-	RS	810.953,43
LUCIA / JUCIMAR TALASKA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	136,07	RS	242,95	RS	-	RS	379,02
LUCIANO DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	297,95	RS	531,99	RS	-	RS	829,93
LUCIANO ZAMBONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.359,42	RS	2.427,26	RS	-	RS	3.786,68
LUCIO JASKULSKI/ELAINE R. JASKULSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	277,48	RS	495,44	RS	-	RS	772,92
LUZ ALBERTO GOTARDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	26.281,26	RS	46.935,58	RS	-	RS	73.206,83
LUZ ALBERTO RODEEL CORREIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.163,57	RS	2.077,56	RS	-	RS	3.241,13
LUZ ALENO BRETTO JUNIOR	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.697,79	RS	6.602,45	RS	-	RS	10.300,24
LUZ ANTONIO BARICHELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.916,88	RS	3.422,62	RS	-	RS	5.339,50
LUZ ANTONIO LUCIANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	232,22	RS	414,63	RS	-	RS	646,84
LUZ ANTONIO ROBERTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	8.568,91	RS	15.299,91	RS	-	RS	23.868,82
LUZ ARTUR MATTIONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	251.809,33	RS	449.609,26	RS	-	RS	701.418,59
LUZ BATISTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	4.619,24	RS	8.247,72	RS	-	RS	12.866,95
LUZ BIELESKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	3.344,72	RS	5.972,06	RS	-	RS	9.316,78
LUZ CARLOS DA ROSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.159,25	RS	2.069,85	RS	-	RS	3.229,10
LUZ CARLOS NARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.134,98	RS	4.536,24	RS	-	RS	7.081,21
LUZ CARLOS PREZOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	28.028,94	RS	50.046,09	RS	-	RS	78.075,03
LUZ CARLOS TACCA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	274,32	RS	489,80	RS	-	RS	764,12
LUZ CUNICO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	685,67	RS	1.224,26	RS	-	RS	1.909,93
LUZ DALANORA FACCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.201,74	RS	3.911,23	RS	-	RS	6.112,97
LUZ DE CASTRO MELCI DE CASTRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	556,63	RS	993,87	RS	-	RS	1.550,50
LUZ E/OU DE LUZE TEREZINHA FRANCESKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	1.203,68	RS	2.145,19	RS	-	RS	3.348,87
LUZ FACCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.289,84	RS	4.088,54	RS	-	RS	6.378,38
LUZ FERNANDO BODANESE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	41.608,34	RS	74.292,30	RS	-	RS	115.900,64
LUZ FERNANDO BORTOLUZZI DANIEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	RS	2.409,07	RS	4.292,62	RS	-	RS	6.701,72

Handwritten signatures and initials: "JSG", "97265", and a large stylized signature.



CREDOR	CLASSE	TOTAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.217,78		
LUIZ FERRONATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	34,50	R\$	61,60	-	R\$ 96,10
LUIZ FRANCISCO BODANESE / OSVALDO BONNA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	312.084,36	R\$	557.231,22	-	R\$ 869.315,58
LUIZ FRANCISCO MARTINELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	953,70	R\$	1.702,84	-	R\$ 2.656,54
LUIZ GERALDO FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.650,00	R\$	4.731,61	-	R\$ 7.381,61
LUIZ GUZZI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	479,04	R\$	855,33	-	R\$ 1.334,37
LUIZ JUSTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	579,76	R\$	1.035,17	-	R\$ 1.614,93
LUIZ L DE ANDRADE E OU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.449,90	R\$	7.945,35	-	R\$ 12.395,25
LUIZ MIK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	380,41	R\$	679,22	-	R\$ 1.059,63
LUIZ PANONCELLI/ARLETE LUCIA S. PANONCELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	292,05	R\$	521,46	-	R\$ 813,51
LUIZ PAPINI SOBRINHO E/OU LOURDES F. PAPINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.187,37	R\$	16.404,18	-	R\$ 25.591,55
LUIZ PAULO ZANDONA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	520,81	R\$	929,91	-	R\$ 1.450,72
LUIZ PEDRO STOQUERO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.379,00	R\$	9.604,28	-	R\$ 14.983,28
LUIZ PETUSI E MARINES PETUSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.191,06	R\$	5.697,68	-	R\$ 8.888,74
LUIZ R E/OU ZITA E DALLA GIACOMASSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	895,41	R\$	1.598,76	-	R\$ 2.494,17
LUIZ RANZOLIN / NILVA I. RANZOLIN (BEALEZA)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.251,99	R\$	7.591,98	-	R\$ 11.843,97
LUIZ RENATO SARRIOS CORREIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	420,20	R\$	750,28	-	R\$ 1.170,49
LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	182,44	R\$	325,75	-	R\$ 508,19
LUIZ RUANO NETO/TEREZINHA E Q RUARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.606,07	R\$	2.867,66	-	R\$ 4.473,74
LUIZ VALDECIR RITTI / JURANDIR DOS SANTOS RITTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.276,56	R\$	7.635,86	-	R\$ 11.912,42
LUIZINHO FRANCISCO LAZAROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	64,35	R\$	114,90	-	R\$ 179,25
LUIZINHO ROTTAVA/IANETE M. ROTTAVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	989,21	R\$	1.766,25	-	R\$ 2.755,46
LUZIA ANGELINA ANDREOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	519,97	R\$	928,42	-	R\$ 1.448,39
MACIR JOSE DA SILVA DARGOLD	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.314,63	R\$	2.347,29	-	R\$ 3.661,91
MADEIREIRA RICKLI LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.290,00	R\$	7.659,86	-	R\$ 11.949,86
MAZCOL DO BRASIL IND. COM. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	415,79	R\$	742,40	-	R\$ 1.158,19
MAICON GIRELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	13.514,41	R\$	24.130,18	-	R\$ 37.644,59
MANICA E ALVES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.077,97	R\$	17.994,36	-	R\$ 28.072,33
MANDEL / MARU DA SILVA (IRUAÇU)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	298,07	R\$	532,21	-	R\$ 830,28
MANUETO E/OU LUDIA F. BALBINOT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	952,66	R\$	1.700,98	-	R\$ 2.653,64
MAOPAR DISTR. PROD. IND. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	520,22	R\$	928,86	-	R\$ 1.449,08
MARCELO / QUEILA B. FOREST	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	107,85	R\$	192,57	-	R\$ 300,43
MARCELO DILANDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	38,29	R\$	72,65	-	R\$ 110,94
MARCIANO DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.501,73	R\$	6.252,39	-	R\$ 9.754,12
MARCIANO DELAI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.058,90	R\$	1.890,68	-	R\$ 2.949,58
MARCIO ANTONIO RODRIGUES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.366,89	R\$	6.011,63	-	R\$ 9.378,52
MARCIO GIROLETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	365,04	R\$	673,23	-	R\$ 1.038,27
MARCIO LISE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.764,47	R\$	3.150,49	-	R\$ 4.914,96
MARCIO POTRICH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	746,10	R\$	1.332,17	-	R\$ 2.078,27
MARCOS ARMANDO SPILARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	288,70	R\$	515,48	-	R\$ 804,18
MARCOS AURÉLIO DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	178,51	R\$	318,73	-	R\$ 497,24
MARCOS P. TRENTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	224,94	R\$	401,63	-	R\$ 626,57
MARFOS PAULO TRENTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.430,20	R\$	4.317,94	-	R\$ 6.748,14
MARIA AMALIA S. DE OLIVEIRA BUHRING/NERI BUHRING	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.516,14	R\$	2.707,09	-	R\$ 4.223,22
MARIA ANTONIA FAVARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18,00	R\$	32,14	-	R\$ 50,14
MARIA DE LOUDES VOLKWEISS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.022,06	R\$	19.680,05	-	R\$ 30.702,11
MARIA DIVINA TEIXEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	84,96	R\$	151,74	-	R\$ 236,72
MARIA E/OU RONIVAL FLACIDO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	429,89	R\$	767,57	-	R\$ 1.197,45
MARIA E/OU RONIVAL FLACIDO DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	69,08	R\$	123,34	-	R\$ 192,42
MARIA EDITH DE BEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18,93	R\$	33,81	-	R\$ 52,74
MARIA ELODI ALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	94.573,38	R\$	168.862,17	-	R\$ 263.435,55
MARIA JOSE LIZ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	42,41	R\$	75,72	-	R\$ 118,12
MARIA L SPRICIGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	131,51	R\$	234,81	-	R\$ 366,32
MARIA MARGARIDA MILCZUK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1,02	R\$	1,82	-	R\$ 2,83
MARIA NELZA GRZEBIELUCKA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	20.771,19	R\$	37.087,27	-	R\$ 57.858,46
MARIA REICHERT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	163,39	R\$	291,74	-	R\$ 455,13

159
12266



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.816,31 R\$	R\$	176.107.237,70 R\$		
MARIA S. DIAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	80.885,00	R\$	184.064,25	R\$	224.749,25
MARIA SALETE RUARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.768,52	R\$	4.948,24	R\$	7.711,76
MARIA TEREZA C. COLLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	44.548,80	R\$	79.542,55	R\$	124.091,35
MARLENE NEGRI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.475,07	R\$	11.561,33	R\$	18.036,40
MARINO CERVI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.679,68	R\$	2.999,09	R\$	4.678,76
MARINO INACIO FORMEHL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.939,28	R\$	17.746,73	R\$	27.686,01
MARIO ALBERTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.225,47	R\$	3.973,61	R\$	6.199,08
MARIO CONTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	198,82	R\$	355,00	R\$	553,81
MARIO FRANCESCO A. V. CAVACIOCHI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.084,11	R\$	7.292,27	R\$	11.376,40
MARIO ROMBALDI / MARGARIDA A. ROMBALDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.501,11	R\$	15.178,86	R\$	23.679,97
MARIO SALAPATA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	129,92	R\$	231,97	R\$	361,89
MARIO SALAPATA/LIDIA J SALAPAT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	47.922,79	R\$	85.566,84	R\$	133.489,62
MARIO SCHNEIDER E/DU MARIA SHNEIDER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.467,00	R\$	2.619,35	R\$	4.086,35
MARIO WOLF FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	481,96	R\$	860,54	R\$	1.342,50
MARLY GOMES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	438,91	R\$	793,68	R\$	1.232,60
MARTINHO DAL BEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	21.003,62	R\$	37.502,28	R\$	58.505,90
MAURICIO SIDNEY FAZOLD	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.910,75	R\$	15.910,28	R\$	24.821,04
MAURO A. DE CONTO ROLDO/MARCIA C ROLDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.053,42	R\$	16.165,02	R\$	25.218,45
MAURO CALZOLARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18.668,30	R\$	33.342,53	R\$	52.000,83
MAURO PUERARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	133,61	R\$	238,57	R\$	372,18
MAXIMAC MAQ. EQUIP. LTDA ME	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	30,00	R\$	53,57	R\$	83,57
MAXIMILIANO DUTKIEVCZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	845,25	R\$	1.509,20	R\$	2.354,45
MERCANTIL SABARA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	120,00	R\$	214,26	R\$	334,26
MIDES IND. E COM. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26.037,10	R\$	46.489,63	R\$	72.526,73
MIGUEL VAZ RIBEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.585,01	R\$	2.830,06	R\$	4.415,07
MILTON BLANCO GERONDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12,97	R\$	23,15	R\$	36,12
MILTON SCHERER KELLER/ARMANDO WERNER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	525,80	R\$	928,82	R\$	1.454,63
MILTON SCHERER KELLER/ARMANDO WERNER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9,00	R\$	16,07	R\$	25,07
MIRCE SALETE GIACOMINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.988,35	R\$	16.048,83	R\$	25.037,18
MITSUI ALIMENTOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	134,00	R\$	239,26	R\$	373,26
MODICIR MARCIANO - (RENDENTE, CONCLUSO PARA DECISÃO)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.904,44	R\$	26.612,10	R\$	41.516,54
MODACIR RE/DU MARIZETE M.O.ALBAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.221,94	R\$	2.181,79	R\$	3.403,72
MRF TRANSPORTES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	636.489,76	R\$	1.136.461,83	R\$	1.772.951,59
MT DISTRIB. TINTAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	243,00	R\$	438,88	R\$	676,88
MULTI PADRAO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	17,00	R\$	30,35	R\$	47,35
MULTIVENDAS COM. DISTRIB. DESC. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	410,26	R\$	732,53	R\$	1.142,79
NADIR GUBERT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2,35	R\$	4,19	R\$	6,54
NADIR MERLO E MARIA MERLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	13.984,73	R\$	24.969,95	R\$	38.954,69
NAIRTON FOMINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.833,16	R\$	3.273,14	R\$	5.106,30
NARCISO ALBINO/CATARINA DE MELO ALBINO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12.084,01	R\$	21.576,18	R\$	33.660,19
NARCISO GOMES DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.507,85	R\$	4.477,80	R\$	6.985,65
NARCIZO ZAGGI/ARLETE ZAGGI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	750,27	R\$	1.339,62	R\$	2.089,89
NATAL JOSE FABRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.985,35	R\$	7.115,90	R\$	11.101,25
NATALINO GONCALVES/ MARLENE F. GONCALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.565,84	R\$	2.795,84	R\$	4.361,68
NATALINO JOSE RISSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	248,83	R\$	465,73	R\$	714,56
NEDIO DASSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	247,88	R\$	442,59	R\$	690,47
NELCINDA HUNGER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.367,84	R\$	4.227,81	R\$	6.595,64
NELCINDO BATISTA RICARDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	943,61	R\$	1.684,83	R\$	2.628,44
NELDO VIEIRA DE CARVALHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	54,38	R\$	97,10	R\$	151,48
NEU SANTIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26,28	R\$	46,92	R\$	73,20
NELIO LUIZ R. GELLEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.381,64	R\$	7.823,13	R\$	12.204,77
NELMA RIBEIRO FERNANDES GONCALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	30,00	R\$	160,70	R\$	250,70
NELSO FIORI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	25.754,52	R\$	45.985,08	R\$	71.739,60
NELSON ALVES AMORIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	496,74	R\$	886,94	R\$	1.383,68
NELSON ALVES AMORIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2,58	R\$	4,60	R\$	7,17

1926
4264



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.816,31	R\$	376.197.237,78		
NELSON ANDRE DE BORTOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	32.890,80	R\$	58.673,44	R\$	91.534,24
NELSON ANTONIO RUARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.994,06	R\$	23.915,29	R\$	37.309,36
NELSON BOLZAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.613,50	R\$	4.666,45	R\$	7.279,95
NELSON BONFANTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.858,93	R\$	5.104,67	R\$	7.963,60
NELSON BRANDALISE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	297,38	R\$	530,98	R\$	828,36
NELSON EDOUARDO MELCHI GIACOMINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.936,04	R\$	7.027,86	R\$	10.963,90
NELSON GIACOMINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	284,69	R\$	508,12	R\$	792,81
NELSON JOAO DAPONT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	351,50	R\$	628,32	R\$	980,22
NELSON JOSE VIGOLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	57.774,18	R\$	103.156,44	R\$	160.930,62
NELSON REINA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	46,13	R\$	82,37	R\$	128,50
NELSON T SCHERER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.542,68	R\$	8.111,01	R\$	12.653,69
NELSON TIRLOHI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	144.238,71	R\$	257.540,34	R\$	401.779,05
NELSON V. CAVASINI/JULIA O. CAVASINI/ORLANDIR CAVAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.225,43	R\$	5.755,05	R\$	8.980,49
NEODI LUNARDI E FILHOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	153.045,04	R\$	273.284,17	R\$	426.309,21
NEREO GRANZOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.064,18	R\$	19.755,25	R\$	30.819,43
NERI /TANIA BENEDETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	355,11	R\$	634,05	R\$	989,16
NERI BORDIN DA SILVA/ INES B. DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.984,63	R\$	14.256,67	R\$	22.241,30
NERI DENARI CERUTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	21,52	R\$	38,42	R\$	59,93
NERI FERREIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12.881,15	R\$	22.999,48	R\$	35.880,64
NERI JASKIUSKI/ELIANE ZEFERINO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	28,00	R\$	49,99	R\$	77,99
NERI MASSAROTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	30.882,68	R\$	55.142,36	R\$	86.025,03
NERI NATAL KWEAEAKOWSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.724,01	R\$	6.649,41	R\$	10.373,44
NESTOR GRIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.012,76	R\$	5.379,33	R\$	8.392,09
NEUMANN JOSE MATTEI E LEONICE C. MATTEI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.407,61	R\$	6.084,34	R\$	9.491,95
NEUGA TEREZINHA DRECH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	25,66	R\$	45,82	R\$	71,49
NEVILLE PAGNANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.503,77	R\$	2.685,01	R\$	4.188,78
NICANOR AMBROSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.409,79	R\$	16.801,21	R\$	26.211,00
NILDO GONZATTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26.895,00	R\$	48.021,42	R\$	74.916,42
NILDO LUCIETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	993,48	R\$	1.778,87	R\$	2.772,35
NILSO ZANOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	458,94	R\$	819,45	R\$	1.278,40
NILSON LUIZ DOS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.366,88	R\$	2.440,58	R\$	3.807,46
NILSON LUIZ SEGALA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.070,22	R\$	1.910,90	R\$	2.981,12
NILSON PAGLIOSA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	251,36	R\$	448,80	R\$	700,16
NILTO ARBOIT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	666,38	R\$	1.189,84	R\$	1.856,22
NILTON CONSTANTINO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	134,74	R\$	240,58	R\$	375,32
NILVA VIGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6,07	R\$	10,84	R\$	16,91
NIRVAL STRAPASSON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26.566,16	R\$	47.434,28	R\$	74.000,44
IVALDO ANDREOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	68,30	R\$	121,95	R\$	190,25
IVALDO BUGNO DE CARVALHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26.288,64	R\$	46.938,75	R\$	73.227,39
IVELI M DALLAGNOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	38.728,80	R\$	69.150,84	R\$	107.879,64
ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	461,49	R\$	824,00	R\$	1.285,49
ODAIR JOSE PITOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	161,97	R\$	289,20	R\$	451,18
ODAIR REBIVIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.990,84	R\$	7.129,70	R\$	11.116,54
ODENAR ZANERCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5,09	R\$	9,08	R\$	14,17
ODILA RANSOLIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.212,53	R\$	3.950,50	R\$	6.163,02
ODILA RODRIGUES CAMERA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	745,84	R\$	1.331,70	R\$	2.077,54
ODILIO BALBINOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	54.516,32	R\$	97.357,54	R\$	151.873,86
ODOLO DE LANORA FACCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.664,15	R\$	4.756,87	R\$	7.421,02
ODIMAR BRANDELEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	432,40	R\$	772,06	R\$	1.204,45
ODIR GRIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.004,29	R\$	1.791,17	R\$	2.795,46
ODIVE FABRIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26.878,77	R\$	47.992,43	R\$	74.871,20
OLAVO FLOU GENEOR LEVINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.849,57	R\$	10.444,49	R\$	16.294,06
OLAVO MARCOS DE CASTRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.131,97	R\$	7.377,70	R\$	11.509,67
OLGA WALDOW / FRANCISCO OSCAR DAS CHAGAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.828,34	R\$	6.835,56	R\$	10.663,90
OLUCE TAVARES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	452,46	R\$	807,87	R\$	1.260,33

8976
49268



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	196.412.810,31	R\$	176.107.237,76		
OLICIO ALBANI E OU VANILCE ALBANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.064,40	R\$	9.042,56	R\$	14.106,96
OLIMPIO RIBEIRO DA COSTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.842,23	R\$	3.289,33	R\$	5.131,56
OLIVATO E/OU TERESINHA FACCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.088,13	R\$	3.728,39	R\$	5.816,52
OLIVIO VALDINO SANDRI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.267,80	R\$	7.620,21	R\$	11.888,01
OLIVEIRA E LEMOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.544,90	R\$	6.329,47	R\$	9.874,37
OLIVIO G. GRAEFF	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.486,40	R\$	9.796,03	R\$	15.282,43
OLIVIO VENTURIM / JOANA S. VENTURIM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.297,92	R\$	7.674,00	R\$	11.971,92
OLIVIO E/OU ARMEINDA CORADIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.622,77	R\$	6.468,51	R\$	10.091,27
OLIVIO MEZOMO / SUELI PAIM MEZOMO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.239,30	R\$	12.925,88	R\$	20.165,19
OMERO ALVES DO BEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.742,62	R\$	4.897,00	R\$	7.639,62
ONOFRE ENDERLE/SOLANGE MARIJANE MATTEI ENDERLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	42,78	R\$	76,38	R\$	119,15
ONOFRE PEDRO BOTAN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	12.527,25	R\$	22.367,59	R\$	34.894,84
ORACILDO BORTOLASSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.420,55	R\$	4.321,93	R\$	6.742,48
ORASSI E OU MABIA S. NUNES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.282,38	R\$	4.076,11	R\$	6.358,99
ORIEL MIRANDA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.825,28	R\$	15.757,66	R\$	24.582,94
ORIVALDO CECHELLA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.952,01	R\$	10.627,40	R\$	16.579,40
ORIVES DA SILVA CAMARA/NELDO DOLORES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.176,69	R\$	2.101,00	R\$	3.277,69
OSCAR FRANCISCO MASCHIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.702,67	R\$	3.040,14	R\$	4.742,81
OSMAIR ANTONIO FILATTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	771,10	R\$	1.376,81	R\$	2.147,91
OSMAR BACH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	36.040,91	R\$	64.351,58	R\$	100.392,50
OSMAR REZER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	176,14	R\$	496,63	R\$	772,77
OSMARIO CARLOS BUGNO DE CARVALHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.215,20	R\$	14.668,36	R\$	22.883,56
OSTEN FERRAGENS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	152,21	R\$	271,77	R\$	423,98
OSVALDO FURLANETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.202,96	R\$	9.289,96	R\$	14.492,92
OSVALDO HEDDEL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.931,57	R\$	10.590,91	R\$	16.522,48
OSVALDO JUTROSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	119,25	R\$	212,92	R\$	332,17
OSVALDO KENJI SHIMADA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.140,26	R\$	2.035,95	R\$	3.176,21
OSVALDO POZEZON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.971,73	R\$	3.520,55	R\$	5.492,27
OTACILIO LUCION	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	524,33	R\$	936,20	R\$	1.460,53
OTAVIO MANOEL PADILHA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.212,44	R\$	14.668,42	R\$	22.879,86
OVETRI OLEOS YEG TREZE TILIAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	179.363,80	R\$	320.256,71	R\$	499.620,51
OVIDIO OSSUCCI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.218,90	R\$	7.522,90	R\$	11.741,80
PAPELARIA DUNORTE COM. REPR. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	144,00	R\$	257,11	R\$	401,11
PAPELARIA GRAFITTE COM. REPR. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	522,65	R\$	932,20	R\$	1.454,85
PARAMÁ EQUIPAMENTOS S.A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	111,45	R\$	199,00	R\$	310,45
PAROQUIA NOSSA SENHORA DE LOURDES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	92,71	R\$	165,54	R\$	258,26
PASCOAL ALBERTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	34.433,42	R\$	61.481,39	R\$	95.914,81
PATO FRIJO REFRIGERAÇÕES LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.723,80	R\$	4.883,38	R\$	7.607,18
PAULINA SAIBERT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.367,72	R\$	8.869,95	R\$	13.237,67
PAULO CAMILOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	475,78	R\$	856,65	R\$	1.332,43
PAULO CEZAR CONTRI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.216,09	R\$	7.527,90	R\$	11.743,99
PAULO FEDRIGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	935,23	R\$	1.669,87	R\$	2.605,10
PAULO FESTA E/OU MARIA BERNARDETTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	285,64	R\$	510,02	R\$	795,66
PAULO NICODEMOS GASPAROTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	17.713,48	R\$	31.627,67	R\$	49.341,15
PAULO RENATO SCHMIDT/LOURDES M	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.931,86	R\$	7.020,80	R\$	10.952,66
PAULO RENATO VANTROBA E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.763,83	R\$	4.934,86	R\$	7.698,69
PAULO SERGIO DE CARVALHO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	13.154,45	R\$	23.487,47	R\$	36.641,92
PAULO VICENTE VENTURINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15.390,75	R\$	27.480,42	R\$	42.871,17
PAULO ZALLAR B. TRICHES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.755,13	R\$	6.704,84	R\$	10.459,98
PEDRO CASSOL	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.142,31	R\$	2.039,62	R\$	3.181,93
PEDRO COLDELLA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.154,08	R\$	16.344,74	R\$	25.498,82
PEDRO E/OU NELDI CORADIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	164,59	R\$	293,38	R\$	457,97
PEDRO GÖRTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	875,21	R\$	1.562,70	R\$	2.437,92
PEDRO LUIZ DESENGRINI FORNARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	89.483,75	R\$	159.774,56	R\$	249.258,31
PEDRO MARTINCOSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.509,07	R\$	25.906,16	R\$	40.415,24

19/09/2022



CREDOR	CLASSE	TOTAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL		
		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.237,78				
PEDRO MOACIR ALVES DOS SANTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.648,31	R\$	2.943,09	R\$	-	R\$	4.591,40
PEDRO OSSUCCI E OUTROS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.859,30	R\$	19.389,45	R\$	-	R\$	30.248,75
PEDRO ROSA BRUSTOLON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.427,08	R\$	6.119,11	R\$	-	R\$	9.546,20
PEDRO SALVALAGIO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	152.980,13	R\$	273.148,27	R\$	-	R\$	426.128,40
PEDRO SEUCHUCO/CONSTANCIA SEUCHUCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	31,13	R\$	55,58	R\$	-	R\$	86,71
PEDRO SEUCHUCO/CONSTANCIA SEUCHUCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3,61	R\$	6,44	R\$	-	R\$	10,04
PEDRO SIQUEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	39,90	R\$	71,24	R\$	-	R\$	111,13
PEDRO SUCCOSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.938,48	R\$	3.406,89	R\$	-	R\$	5.453,37
PEDRO TASCIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.514,04	R\$	2.702,49	R\$	-	R\$	4.216,54
PEDRO ZANOVELLO/GINES ZANOVELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.031,25	R\$	1.841,31	R\$	-	R\$	2.872,56
PERCY ZARDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18.744,07	R\$	33.467,82	R\$	-	R\$	52.211,89
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	350.485,33	R\$	625.796,71	R\$	-	R\$	976.282,04
PIANOWSKI & CARVALHO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	661,56	R\$	1.181,23	R\$	-	R\$	1.842,79
PINDORAMA MAQ. E FERR. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	119,46	R\$	213,30	R\$	-	R\$	332,76
PISEBEM COM. REP. EQUIP. IND. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	163,50	R\$	291,93	R\$	-	R\$	455,43
PLANTIKAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.922,00	R\$	10.573,82	R\$	-	R\$	16.495,82
PLINIO JOSE WIECHETECK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	359,04	R\$	640,07	R\$	-	R\$	1.000,12
FORTES LORA & CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	240,48	R\$	429,38	R\$	-	R\$	669,86
PRIMO DAVID BRANDLEIRO / ROSALINA BRANDLEIRO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.423,66	R\$	6.113,00	R\$	-	R\$	9.536,66
PROV. DE BUENOS AIRES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.500,00	R\$	13.498.491,25	R\$	-	R\$	21.058.491,25
RAINHA DO LAR LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7,50	R\$	13,39	R\$	-	R\$	20,89
RAMIR BENETTI E INONE M. BENETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.446,63	R\$	4.368,49	R\$	-	R\$	6.815,12
RAMIRO ARNOLD PIEKARSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.291,48	R\$	14.804,57	R\$	-	R\$	23.096,05
RANILFO FRANCISCO DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	186,34	R\$	332,71	R\$	-	R\$	519,05
RAPHAEL MARCO FESTUGATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	518.587,92	R\$	925.946,37	R\$	-	R\$	1.444.534,29
RAUL MALICHESKI E MARIA L. MALICHESKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.679,38	R\$	8.355,10	R\$	-	R\$	13.034,48
RAUL N. DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.581,58	R\$	4.603,45	R\$	-	R\$	7.185,03
RAULINO NARCISO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	493,07	R\$	890,38	R\$	-	R\$	1.373,46
RCM INFORMATICA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	73.113,31	R\$	130.548,89	R\$	-	R\$	203.662,20
REDIFRO IND. COM. REFRIG. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.250,00	R\$	5.802,92	R\$	-	R\$	9.052,92
REGIA PRATA MARTINS SEVERO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	398,21	R\$	711,02	R\$	-	R\$	1.109,23
REGINALDO DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	219,84	R\$	392,53	R\$	-	R\$	612,37
REGINALDO GARMATTER NETO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	450,66	R\$	804,66	R\$	-	R\$	1.255,31
REGINALDO PEREIRA DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.606,40	R\$	15.366,85	R\$	-	R\$	23.973,25
REINALDO VASOLIN E NAIR NANCY VASOLIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	879,76	R\$	1.570,82	R\$	-	R\$	2.450,58
RENATO BOARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.721,19	R\$	10.215,27	R\$	-	R\$	15.936,46
RENATO SIMON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.486,96	R\$	16.939,10	R\$	-	R\$	26.426,06
RENI BEZIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.587,77	R\$	6.406,02	R\$	-	R\$	9.993,80
RENI MARCHESANI/ FATIMA S. MARCHESANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	27,13	R\$	48,84	R\$	-	R\$	75,97
RENO JOSE MENEZESS/ELAINE NOEMI F. MENEZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.164,50	R\$	5.652,25	R\$	-	R\$	8.816,75
REUNIDAS S/A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	116,97	R\$	208,85	R\$	-	R\$	325,82
REVERSAL REVEND.VEICULOS SUDESTE LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	712,30	R\$	1.272,18	R\$	-	R\$	1.984,48
RICARDO COLLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	30.124,86	R\$	53.788,39	R\$	-	R\$	83.913,25
RICARDO MASCARELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.307,53	R\$	2.334,62	R\$	-	R\$	3.642,15
RICCIERI MEZZOMO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9,01	R\$	16,09	R\$	-	R\$	25,09
RICHARD CRESTANI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	619,54	R\$	1.117,62	R\$	-	R\$	1.737,16
RIFORMENTO COM. MAT. ESCRITÓRIO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	339,50	R\$	606,18	R\$	-	R\$	945,68
RILDO RODRIGUES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.248,00	R\$	18.297,95	R\$	-	R\$	28.545,95
ROBERT QUISINSKY	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.218,83	R\$	20.023,39	R\$	-	R\$	31.252,23
ROBERTO DE SOUZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	43,95	R\$	78,48	R\$	-	R\$	122,43
ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.271,00	R\$	4.054,90	R\$	-	R\$	6.325,90
ROBERTO MIAMI E ROSE DE OLIVEIRA MIAMI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	13,99	R\$	24,97	R\$	-	R\$	38,96
ROBERTO REISDOFFER E IRMAOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.794,73	R\$	10.346,57	R\$	-	R\$	16.141,30
ROBERTO SIMINHUK/ MARLENE SIMINHUK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	50,46	R\$	90,10	R\$	-	R\$	140,56
ROBERTO VENTURINE DA SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	30.287,73	R\$	54.079,19	R\$	-	R\$	84.366,92

fsg
u22h



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	196.412.810,31	R\$	376.107.237,78		
RODERLEI MAFRA/IVONE MARIA K. MAFRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.635,72	R\$	8.377,55	-	R\$ 12.912,87
RODERLEI MAFRA/IVONE MARIA K. MAFRA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	234,14	R\$	438,00	-	R\$ 652,20
RODRIGO FIORESE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.909,01	R\$	5.194,08	-	R\$ 8.103,08
ROGERIO BRESKOVICI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	26.014,80	R\$	46.449,81	-	R\$ 72.464,61
ROGERIO J. CUNHA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.731,06	R\$	3.090,83	-	R\$ 4.821,89
ROCLAMENTOS EBF LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	524,36	R\$	936,25	-	R\$ 1.460,61
ROMUALDO NUNES LOPES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	259,21	R\$	462,82	-	R\$ 722,03
ROMUALDO SCARABELOT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.166,17	R\$	4.046,28	-	R\$ 6.312,45
RONALDO LUIZ MARTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	247,51	R\$	441,93	-	R\$ 689,44
RONALDO DONDE POLESSO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.880,44	R\$	3.357,55	-	R\$ 5.237,98
ROQUE ALYSSIO SHOFFEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.904,44	R\$	14.113,49	-	R\$ 22.017,94
ROQUE TUBIANA/ROSEI M. TUBIANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.388,43	R\$	4.264,57	-	R\$ 6.653,00
ROQUE TUBIANA/ROSEI M. TUBIANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	422,56	R\$	754,49	-	R\$ 1.177,05
ROQUE VITORIO LORENZETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.714,59	R\$	8.417,96	-	R\$ 13.132,55
ROSALINA GARCIA MORAIS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	159,41	R\$	284,64	-	R\$ 444,05
ROSALINDO LUIZ ZANETIN / LILI BERNADETI ZANETIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	66.625,08	R\$	118.960,07	-	R\$ 185.585,15
ROSANA MACHADO E CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	971,34	R\$	1.734,34	-	R\$ 2.705,68
ROSELEER MARIAC VIGIANO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.144,01	R\$	18.112,28	-	R\$ 28.256,29
ROSSARI GARCIA SISTILI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.102,00	R\$	5.538,67	-	R\$ 8.640,67
RUBEM DARCIOT / MARI VILMA S. DARCIOT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.513,93	R\$	8.238,24	-	R\$ 12.852,17
RUBENS DE OLIVEIRA LUZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	50,00	R\$	89,28	-	R\$ 139,28
RUBENS GNERI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.695,39	R\$	3.027,14	-	R\$ 4.722,52
RUDIMAR TONELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	178,42	R\$	315,57	-	R\$ 493,99
RUDINEIS M ANTUNES E ROSELI M.Z. ANTUNES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	215,17	R\$	384,19	-	R\$ 599,36
SADI / ALBERI L. BALDO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.371,93	R\$	6.026,63	-	R\$ 9.398,56
SADI BASSO / MARGARETE BASSO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.940,86	R\$	2.929,77	-	R\$ 4.870,63
SADI BRAZ COBARDIN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.748,18	R\$	10.263,45	-	R\$ 16.011,63
SADI CARBARO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	125,05	R\$	223,28	-	R\$ 348,33
SADI DONATTI E/OU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.093,02	R\$	5.522,84	-	R\$ 8.615,66
SADI FAZOLLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.570,29	R\$	9.945,83	-	R\$ 15.516,12
SADI SIMONETTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	20,86	R\$	39,40	-	R\$ 60,26
SAFRA S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.236.797,48	R\$	2.208.320,10	-	R\$ 3.445.117,58
SALAZAR JONAS MARQUETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	85.538,33	R\$	152.729,94	-	R\$ 238.268,26
SAMUEL PRESSI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.938,73	R\$	10.603,69	-	R\$ 16.542,42
SANDRO LUIZ ARBOIT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	269,80	R\$	481,73	-	R\$ 751,54
SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.413,07	R\$	25.734,75	-	R\$ 40.147,82
SANTO CONTE/MARIA CONTE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	507,35	R\$	905,89	-	R\$ 1.413,24
SANTO E/OU ALDA C. LOCATELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	499,92	R\$	892,61	-	R\$ 1.392,53
SANTO TAMAR DE OLIVEIRA GARCIA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.680,02	R\$	8.356,24	-	R\$ 13.036,26
SCARTEZINI & PEDRINI LTDA.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	150,00	R\$	267,83	-	R\$ 417,83
SEBASTIAO E/OU ZENAIDE FIDELES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	275,76	R\$	492,37	-	R\$ 768,12
SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	152,62	R\$	272,69	-	R\$ 425,69
SELEC INST. ELET. CONSTR. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.937,23	R\$	5.244,46	-	R\$ 8.181,69
SELVINO JOSÉ N. CECCHIM / AMALIA PERINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.264,51	R\$	7.614,35	-	R\$ 11.878,86
SELVINO PERTILLEZ/ LEONILDA GILDA PERTILLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	483,33	R\$	862,99	-	R\$ 1.346,32
SELVINO PERTILLEZ/ LEONILDA GILDA PERTILLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	25.015,12	R\$	44.664,86	-	R\$ 69.679,98
SEM BALU COML AGROP	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	183,73	R\$	331,26	-	R\$ 515,99
SENA PNEUS COM. RECAPAGEM LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.635,70	R\$	6.491,60	-	R\$ 10.127,30
SERGIO ANTONIO DALAZEM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	580,00	R\$	1.035,60	-	R\$ 1.615,60
SERGIO ANTONIO GIROTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	982,52	R\$	1.754,30	-	R\$ 2.736,81
SERGIO CARLOS SCARAVELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	60,10	R\$	107,31	-	R\$ 167,40
SERGIO DALBEN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.624,00	R\$	13.594,91	-	R\$ 21.218,91
SERGIO G. CECCHIM / LUCILA B. CECCHIM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	57.110,95	R\$	101.972,44	-	R\$ 159.083,39
SERGIO GALINA / LOURDES J. GALINA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.239,04	R\$	18.281,96	-	R\$ 28.521,00
TOTALS		R\$	36.390,69	R\$	64.976,12	R\$	101.366,81

14/7/2022
JSG



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	R\$	R\$	R\$		
SERGIO GIANOTTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	17.286,37	R\$	30.865,06	R\$	48.151,43
SERGIO GUIBERT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	114,03	R\$	203,55	R\$	317,58
SERGIO MENESUETTI E RUZA ALVES MENEQUETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.177,58	R\$	3.888,09	R\$	6.065,67
SERGIO PAULO CELLA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.298,41	R\$	9.460,39	R\$	14.758,81
SERGIO SMIEVSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	157,46	R\$	281,14	R\$	438,60
SETEMBRINO ANTONIETTI E IVANIR M. B. ANTONIETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	391,63	R\$	699,26	R\$	1.090,89
SEVERINO GIACOBBO/MARIA GIACOBBO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	183,26	R\$	327,22	R\$	510,48
SEVERINO GILLOLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.820,86	R\$	13.964,26	R\$	21.785,12
SEVERINO TONILO/MARLI SALETE TONILO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.854,29	R\$	3.330,86	R\$	5.185,15
SG COMERCIO DE SERV. AUTOM. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	550,00	R\$	982,03	R\$	1.532,03
SIBINO IVO DE BARBA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4,64	R\$	8,28	R\$	12,91
SIBIANA BALBINOTTI E JOU LADAIR COLPO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	359,36	R\$	641,64	R\$	1.001,00
SIEGFRID OTTO GRUBER	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1,54	R\$	2,75	R\$	4,29
SIGMAR KRUG HORBACH	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	22.509,74	R\$	40.191,48	R\$	62.701,22
SILVERIO GERHARDT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.183,14	R\$	12.825,60	R\$	20.008,74
SILVIO NINGELUNSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	172,24	R\$	307,54	R\$	479,78
SINDICATO MOV. MERCAD. ABELARDO LUZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.368,19	R\$	9.584,98	R\$	14.953,17
SOLID SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.644,91	R\$	2.937,01	R\$	4.581,92
SOLIS SUI INSUMOS AGRICOLAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	860,00	R\$	1.535,54	R\$	2.395,54
SOVINSKI & CIA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	490,00	R\$	857,05	R\$	1.347,05
STOCKFER COM. DIST. FERRO AÇO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	19.091.711,00	R\$	1.137.908,05	R\$	20.229.619,05
SUDAM	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	80.454,32	R\$	143.652,37	R\$	224.106,69
SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.559,66	R\$	18.834,42	R\$	29.414,07
SUELI J. ZANETTI/FILOMENA S. ZANETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	666,00	R\$	1.189,15	R\$	1.855,15
SUIREAL COM. DE PNEUS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.320,00	R\$	2.356,88	R\$	3.676,88
SUIREAL COMERCIO DE PNEUS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	230,80	R\$	393,88	R\$	614,68
SUNEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	771,97	R\$	1.378,36	R\$	2.150,33
SUPERMERCADO MODELO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	440,27	R\$	786,11	R\$	1.226,38
SUPERZUL SUPERMERCADO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	249,85	R\$	446,11	R\$	695,96
SUZANA SIMONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	51,23	R\$	91,47	R\$	142,70
TABOREVE DIST. ALIMENTOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	318,83	R\$	569,27	R\$	888,10
TANSA S.A. COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	215,00	R\$	383,89	R\$	598,89
TECMAI EQUIP. F/LABORATORIO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	346,50	R\$	618,68	R\$	965,18
TEIXEIRA PINTO QUIMICA IND. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.162,54	R\$	2.075,72	R\$	3.238,27
TELEPAR TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18.161,46	R\$	32.427,55	R\$	50.589,01
TERCI VALENTIN TESTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.551,56	R\$	11.697,91	R\$	18.249,47
TEREZINHA BRANBILA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.958,81	R\$	5.282,99	R\$	8.241,80
TEREZINHA PASINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	14.015,07	R\$	25.024,11	R\$	39.039,18
TEREZINHA TUBIANA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	74.611,20	R\$	131.713,40	R\$	206.324,60
TEXACO DO BRASIL S.A	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	943,76	R\$	1.685,10	R\$	2.628,86
THOR COM. COMB. E ACESSORIOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.486,40	R\$	2.653,99	R\$	4.140,39
TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.120,90	R\$	3.786,90	R\$	5.907,80
TOAZZA ARTES GRAFICAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10.475,11	R\$	18.703,48	R\$	29.178,57
TOTAL COBR. MERC. S/C LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	56,28	R\$	100,49	R\$	156,77
TOYOPAMA VEICULOS E PEÇAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.671,89	R\$	15.483,79	R\$	24.155,68
TRANSP. AGOTRAN LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.409,07	R\$	6.079,80	R\$	9.488,87
TRANSP. BURITI LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.523,14	R\$	9.861,65	R\$	15.384,79
TRANSP. JEAFRAN LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.908,64	R\$	6.978,93	R\$	10.887,57
TRANSP. NOVA CARGA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	59,16	R\$	105,63	R\$	164,79
TRANSP. RAPIDO PAULISTA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.301,75	R\$	4.109,81	R\$	6.411,56
TRANSP. RIOT. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.606,49	R\$	10.010,47	R\$	15.616,96
TRANSP. SOTRAN LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	481,30	R\$	823,66	R\$	1.284,96
TRANSP. SOUZA AVILA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	75,11	R\$	134,11	R\$	209,22
TRANSPORTADORA GAMFER LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	665.260,29	R\$	1.187.832,04	R\$	1.853.092,33
TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	421,66	R\$	752,88	R\$	1.174,54

109
4292



CREDOR	CLASSE	TOTALS		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.412.816,31	R\$	276.107.337,98		
TRANSPORTES VALE DO PIQUIRI LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	470,00	R\$	839,19	R\$	1.309,19
TRANSPORTES WALDEMAR LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	513,07	R\$	916,09	R\$	1.429,16
TRUBERPEL IN GDM PAPEL LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	484,00	R\$	864,19	R\$	1.348,19
TULIO LUIZ ZANCHETT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	19.927,28	R\$	35.580,45	R\$	55.507,74
TULIUS GHOTTO / VILMA P. GHOT	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.860,09	R\$	15.819,83	R\$	24.679,92
UNIDOS ROJAMENTOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	252,00	R\$	449,95	R\$	701,95
UNIVEM PETROQUIMICA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	69.265,64	R\$	123.674,82	R\$	192.940,46
UNIVEM PETROQUIMICA LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	22.105,64	R\$	39.469,95	R\$	61.575,59
V. L. NIEUWENHOFF	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	135,00	R\$	241,04	R\$	376,04
VACONCELOS E TELO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	100,00	R\$	178,55	R\$	278,55
VAINE MARI DOLCI //ALCIMARI TERZINHA DOLCI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.771,32	R\$	6.733,76	R\$	10.505,08
VALCIR A. BARRETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	10,92	R\$	19,50	R\$	30,42
VALCIR BURILLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15.590,69	R\$	27.827,40	R\$	43.418,09
VALCIR CANDIDO DO PRADO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	483,89	R\$	864,00	R\$	1.347,89
VALCIR SPEZZATO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9,01	R\$	16,09	R\$	25,09
VALDECIR ACCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	141,13	R\$	251,99	R\$	393,13
VALDECIR ALBERTO LETTRARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	38.614,20	R\$	68.946,22	R\$	107.560,42
VALDECIR ALBERTO LETTRARI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	6.974,71	R\$	12.453,45	R\$	19.428,16
VALDECIR ANTONIO BURILLE	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.782,78	R\$	10.325,25	R\$	16.108,03
VALDECIR BARCOCCO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	85,09	R\$	151,92	R\$	237,01
VALDECIR J. GABOARDI/SANTINA GABOARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	163,01	R\$	291,05	R\$	454,06
VALDECIR LUDWIG	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	11.817,86	R\$	21.106,96	R\$	32.924,82
VALDECIR LUIZ NICOLLETTI/MARLI NICOLLETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.980,28	R\$	7.106,85	R\$	11.087,13
VALDEMAR ARNO PARLOW/BLONDINA VINH PARLOW	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.581,66	R\$	9.964,14	R\$	15.545,81
VALDEMAR CORADINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	52,67	R\$	94,04	R\$	146,71
VALDEMAR E GEMA REBELATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.452,94	R\$	4.397,61	R\$	6.850,55
VALDEMAR MUSKOPF	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	310,61	R\$	590,30	R\$	900,91
VALDEMAR PUZISKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	0,72	R\$	1,28	R\$	2,00
VALDEMAR TREFFATTI GARDINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	669,08	R\$	1.183,93	R\$	1.853,01
VALDEMIR NADINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	8.728,68	R\$	15.589,19	R\$	24.317,87
VALDENIR ALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	0,25	R\$	0,45	R\$	0,71
VALDERINO DAVI BIURTEZ	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.931,75	R\$	3.449,16	R\$	5.380,91
VALDIR CANEDO GOULART/ E OU JORECI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.678,73	R\$	4.782,91	R\$	7.461,64
VALDIR CANEDO GOULART/ E OU JORECI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	596,68	R\$	1.078,18	R\$	1.674,86
VALDIR DAL IMAGO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	4.837,87	R\$	8.638,09	R\$	13.475,97
VALDIR E TERZINHA GIOMBELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	3.736,39	R\$	6.671,38	R\$	10.407,77
VALDIR E/OU NEDIR VEDOS	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.073,43	R\$	1.916,63	R\$	2.990,06
VALDIR FROZZA / DILECE FROZZA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	287,07	R\$	512,57	R\$	799,64
VALDIR GIOMBELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	91,28	R\$	162,98	R\$	254,26
VALDIR MASSIROLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.503,68	R\$	4.470,36	R\$	6.974,04
VALDOLIO REBELATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	2.860,74	R\$	5.107,88	R\$	7.968,62
VALDOIR SLAPAK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	0.391.903,20	R\$	14.963.867,90	R\$	25.375.771,80
VALDOIR SLAPAK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	5.570.518,52	R\$	9.946.242,79	R\$	15.516.761,31
VALDOIR SLAPAK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	122.291,04	R\$	218.322,45	R\$	340.613,49
VALDOIR SLAPAK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	33.474,25	R\$	59.768,77	R\$	93.243,02
VALDOIR SLAPAK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	1.000.000,00	R\$	1.785.514,72	R\$	2.785.514,72
VALDOIR SLAPAK (NOTA 3)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	517.911,67	R\$	924.738,91	R\$	1.442.650,58
VALDOIR SLAPAK (NOTA 3)	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	449.215,70	R\$	802.081,24	R\$	1.251.296,94
VALDOMIR JOAO KLOVYU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	347,68	R\$	620,79	R\$	968,46
VALDOMIRO LUIZ LUFATINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	100,95	R\$	180,24	R\$	281,19
VALDOMIRO LUIZ LUFATINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	674,78	R\$	1.204,83	R\$	1.879,62
VALERIO SIMANIKUK	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	191,88	R\$	342,60	R\$	534,48
VALERIO TRENTINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	24.449,18	R\$	43.654,37	R\$	68.103,55
VALFREDO JOSÉ FRANCIONI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	9.776,73	R\$	17.456,50	R\$	27.233,23
VALMIR ALBINO ZANON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	288,97	R\$	462,40	R\$	751,38
VALMIR LUIZ PIAZZETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	288,97	R\$	462,40	R\$	751,38

Handwritten signature and date:
 17/09/22



CREDOR	CLASSE	TOTAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS	VALOR FINAL
		R\$	199.413.416,31	R\$	276.107.237,38		
WALMOR COSTA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	905,63	R\$	1.617,01	-	R\$ 2.522,64
WALMOR JOSE FRANCIOSI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	61.125,00	R\$	109.139,59	-	R\$ 170.264,59
WALMOR QUIROGINSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	891,89	R\$	1.596,06	-	R\$ 2.487,95
WALTER GONCALVES	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.877,76	R\$	3.352,77	-	R\$ 5.230,53
WANDERLEI A. HAFEMANN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	591,49	R\$	1.056,12	-	R\$ 1.647,62
WANDERLEI DOMINGOS RISSO/NOELI F. RISSO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	315,11	R\$	562,63	-	R\$ 877,74
WACIÃO SANTANA DO LAPO LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	4.148,07	R\$	7.405,44	-	R\$ 11.553,51
WANY GETULIO DOICI / DOMITINA DA SILVA DOICI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.528,86	R\$	4.693,38	-	R\$ 7.222,24
VICENTE DE FREITAS FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	864,80	R\$	1.529,83	-	R\$ 2.394,63
VICENTE DE FREITAS FILHO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	340,47	R\$	607,91	-	R\$ 948,38
VICENTE SERBER / ANASTACIA MANCIE SERBER	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	4.956,21	R\$	8.849,38	-	R\$ 13.805,59
VICENTE ZANELLA E/OU ANGELA M. ZANELLA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	316,25	R\$	564,67	-	R\$ 880,92
VICTOR DANIEL LUIZ MARIA DE LURDES T. DANIELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	35,10	R\$	62,67	-	R\$ 97,77
VICTORINO VIGAGA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	4.994,58	R\$	8.917,80	-	R\$ 13.912,48
WILMIR DOMINGOS CAVASSINI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.536,19	R\$	2.747,89	-	R\$ 4.273,09
VILLA VELHA COM. DE TINTAS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	42,00	R\$	74,50	-	R\$ 116,50
WILMAR LOVATTO / ELIANE Z. LOVATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	4.451,54	R\$	7.948,30	-	R\$ 12.399,84
WILMAR LUIZ DELEVATTI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.429,87	R\$	4.338,58	-	R\$ 6.768,45
WILMAR R. FERRENTINO / JANETE	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	46,37	R\$	82,70	-	R\$ 129,16
WILSON / ELISABETE CUNHO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	109,73	R\$	195,52	-	R\$ 305,25
WILSON ALBERTO PLETSCHE / ELIZABETH GHIOTTO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	13.294,05	R\$	23.724,94	-	R\$ 37.028,99
WILSON BARRETA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	65,99	R\$	117,83	-	R\$ 183,82
WILSON BOYASKI DDS SANTOS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	10.931,74	R\$	19.518,79	-	R\$ 30.450,53
WILSON DE COSTA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	37,34	R\$	66,67	-	R\$ 104,01
WILSON FREDERICO FACCIO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	62.391,93	R\$	111.401,70	-	R\$ 173.793,63
WILSON JOSE ANDRETTA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	3.272,35	R\$	5.842,84	-	R\$ 9.115,19
WILSON LUIZ GRAEBIN	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	10.908,22	R\$	19.476,79	-	R\$ 30.385,01
WILSON MEZZOMO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	9,01	R\$	16,09	-	R\$ 25,09
WILSON GU MARINA BIASI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	613,74	R\$	1.095,83	-	R\$ 1.709,57
WILSON PERTILE	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	197,10	R\$	351,10	-	R\$ 548,20
WILSON TURANI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	13.715,28	R\$	24.488,83	-	R\$ 38.204,10
WILSON / CLEDIR M.M. N. SILVA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	270,30	R\$	482,62	-	R\$ 752,92
VITORIA TRINDADE	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	73.599,61	R\$	131.395,13	-	R\$ 204.994,74
VITORIANO BEGNINI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	366,75	R\$	654,84	-	R\$ 1.021,59
VITORIO JUNIOR PICCINI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.351,60	R\$	3.841,71	-	R\$ 6.193,31
VITORIO SOTORIVA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	4.710,66	R\$	8.410,96	-	R\$ 13.121,62
VOLMAR E/OU MARIA SELMA MULLER TONELLO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.713,37	R\$	3.059,24	-	R\$ 4.772,60
VOLMAR FERREDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.253,99	R\$	2.239,02	-	R\$ 3.493,01
VOLMAR ANTONIO GABOARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.826,79	R\$	5.047,77	-	R\$ 7.874,56
VOLMAR BASSO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.433,14	R\$	4.344,41	-	R\$ 6.777,55
VOLMAR E/OU LOURDES V. BIZOLO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	601,59	R\$	1.074,16	-	R\$ 1.675,75
VOLMAR L. / ADEMIR A. FROSI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	503,77	R\$	899,49	-	R\$ 1.403,26
VVL VICTORY VEICULOS LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.181,87	R\$	2.116,25	-	R\$ 3.298,12
WAGNER FERREIRA MENDES	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	7,19	R\$	12,84	-	R\$ 20,03
WAGNER VALENTIN SCANDALAI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.308,08	R\$	4.121,11	-	R\$ 6.429,19
WALDEMIR E/OU VIRGINIA FROSI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.691,51	R\$	2.853,53	-	R\$ 4.545,04
WALDEVINO ROBERTO PRANDES	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.687,94	R\$	4.799,57	-	R\$ 7.487,51
WALDOCHIR STEFENI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.834,31	R\$	5.060,71	-	R\$ 7.895,02
WALFREDO JOSE FRANCIOSI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	76.833,31	R\$	137.187,01	-	R\$ 214.020,32
WALTER ANTONIO DOS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	341,24	R\$	609,29	-	R\$ 950,53
WALTER LUIZ BEBARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	1.543,69	R\$	2.756,29	-	R\$ 4.299,98
WANDERLEI MORICELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	2.689,50	R\$	4.802,14	-	R\$ 7.491,64
WELFRID BECK / SANDRA ROBERTA SILVA BECK	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	8.216,98	R\$	14.689,39	-	R\$ 22.906,36
WHITE MARTINS S/A GASES INDUSTRIAIS	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	365,50	R\$	659,50	-	R\$ 1.025,00
WILSON BELATTO / DIOMIRA T.S. BELATTO	CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS	R\$	4.537,53	R\$	8.101,82	-	R\$ 12.639,35

htz
htz



TOTAL		R\$	199.412.810,31	R\$	276.107.237,78	R\$	192.790.799,09	R\$	668.310.847,17
CREDDOR	CLASSE	VALOR ORIGINAL		CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 05/2019 (INPC)		JUROS		VALOR FINAL	
WILSON ROBERTO CAVALINI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2,54	R\$	R\$ 4,54	R\$	-	R\$	R\$ 7,08	
WORLD LAB COM. PROD. EQUIP. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 200,00	R\$	R\$ 357,10	R\$	-	R\$	R\$ 557,10	
XEROK COM. E IND. LTDA	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 210,68	R\$	R\$ 376,17	R\$	-	R\$	R\$ 586,85	
YASUDA SEGuros S.A.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.361,15	R\$	R\$ 4.215,07	R\$	-	R\$	R\$ 6.576,22	
ZANONI & HOLZMANN	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.894,40	R\$	R\$ 12.310,05	R\$	-	R\$	R\$ 19.204,45	
ZEFERINO BIONDO E OU	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.672,68	R\$	R\$ 4.772,11	R\$	-	R\$	R\$ 7.444,79	
ZEFERINO FERON	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 415,07	R\$	R\$ 741,11	R\$	-	R\$	R\$ 1.156,18	
ZELIA CORADIN PASIN'	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.252,52	R\$	R\$ 2.236,40	R\$	-	R\$	R\$ 3.488,92	
ZELIO BERNARDI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 428,75	R\$	R\$ 765,54	R\$	-	R\$	R\$ 1.194,29	
ZENIR MARINELO GOUBAD	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.576,38	R\$	R\$ 17.098,77	R\$	-	R\$	R\$ 26.675,15	
ZENO / ANA ZWIJEWSKI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15.875,67	R\$	R\$ 28.346,24	R\$	-	R\$	R\$ 44.221,90	
ZILOMAR DE QUADROS ZUCONELLI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 154,85	R\$	R\$ 276,49	R\$	-	R\$	R\$ 431,34	
ZULMIR / MARILDE BENEDETTI	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 595,18	R\$	R\$ 1.062,70	R\$	-	R\$	R\$ 1.657,88	


QUADRO RESUMO				
CLASSE	CRÉDITOS ORIGINAIS	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 5.714.003,19	R\$ 6.997.367,36	R\$ -	R\$ 12.711.370,55
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 23.794.372,24	R\$ 1.415.828,85	R\$ -	R\$ 25.170.397,09
CRÉDITOS COM ENCARGOS DA MASSA	R\$ 33.536,64	R\$ 1.999,86	R\$ -	R\$ 35.536,50
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$ 34.504.839,71	R\$ 61.611.858,88	R\$ 192.790.799,09	R\$ 288.907.497,67
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 135.405.858,53	R\$ 206.080.187,83	R\$ -	R\$ 341.486.046,36
TOTAL	R\$ 199.412.810,31	R\$ 276.107.237,78	R\$ 192.790.799,09	R\$ 668.310.847,17

Nota 1: O valor do crédito foi reconhecido com base em decisão judicial proferida no respectivo incidente processual, e qual, no entanto, ainda não transitou em julgado (crédito sub judice).

Nota 2: Os créditos classificados como com garantia real estão sendo relacionados em seus valores atualizados até 31/05/2019 (índice disponível nesta data), com acréscimo de correção monetária e juros, com a ressalva de que será eventualmente observado o disposto no artigo 125, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, no momento oportuno.

Nota 3: O valor do crédito foi reconhecido no incidente de código 1319254, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento (1011295-10.2018.8.11.0000), no qual o Tribunal de Justiça determinou que o seu pagamento fosse realizado de acordo com a ordem da classe dos credores extraconcursais, o que, no entanto, foi objeto de embargos de declaração desta sêntença em razão da inexistência da referida classe no Decreto-Lei 7.661/45, de modo que, com a ressalva de que ainda pendente decisão judicial a respeito, está sendo relacionado neste quadro na classe de credores trabalhistas.

Cuiabá - MT, 2 de julho de 2019.


 TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS


 Dra. Angélica Sulyán de Oliveira
 Juíza de Direito


 Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência
 CRC/MT 015226 - 07

422





ANEXO 4

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



MATRÍCULA

106.025

FOLHA

070

**6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
da Terceira Circunscrição Imobiliária**

CUIABÁ - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: LOTE DE TERRENO RURAL COM 100.000,00M², SITUADO NA ESTRADA DA CHAPADA,

NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT., Tendo a configuração de um polígono irregular, com as seguintes confrontações: limitando ao Norte, com terras de José Corrêa; ao Sul, com Imobiliária e terras de T. Ichimura; ao Nascente, com terras devolutas e ao Poente com a referida Estrada. **MARCOS:** Foram medidos 62,00 metros de frente; em seguida 690,00 metros de frente aos fundos do lado esquerdo e 962,00 metros, também da frente aos fundos do lado direito. Foram medidos mais 390,00 metros de fundos. **PROPRIETÁRIO:- NORIAKI YONEZAWA,** japonês, casado, residente nesta cidade. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** 5.715, às fls. 196 do livro nº 3-I em 12/12/1956 no Seguro Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT. Cuiabá, 20 de Junho de 2011. Eu, João Manoel de Assis
Assis Oficial que o fiz digitar e conferi.

AV-01- 106.025 - O imóvel acima, foi matriculado conforme requerimento, datado de 19-05-2011. Em R\$ 42,30. Cuiabá, 20 de Junho de 2011. Eu, acdm Oficial que o fiz digitar e conferi.

R-02- 106.025 - COMPRA E VENDA - Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 133/135, do livro nº 990, aos 19-05-2011 – prot. nº 4066, nestas notas, pelo Tabelião Substituto José Pires Miranda de Assis, o **ESPÓLIO DE NORIAKI YONEZAWA**, CPF nº 109.057.151-87, representado por **ENEAS YONEZAWA**, brasileiro, solteiro conforme declarou, maior, capaz, autônomo, portador da C.I/RG nº 255.486-SSP/MT e CPF nº 241.329.501-15, filho de Noriaki Yonezawa e de Carmelita Yonezawa, residente e domiciliado na avenida Agrícola Paes de Barros, nº 749, bairro Cidade Alta, nesta cidade de Cuiabá-MT, conforme Alvará de Autorização sob nº 088/2010, expedido em 11/02/2010, pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá-MT, processo: 2051-14.1998.881.1141, espécie alvará judicial, assinado pelo juiz de direito Dr. Sergio Valério, **vendeu o imóvel objeto desta matrícula, a ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 10.654, Sala 03, bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº 05.553.578/0001-99 e na JUCEMAT sob NIRE nº 51 2 0085264-9, pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O outorgante vendedor por seu representante legal, declara na escritura sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Em R\$ 2.581,20 emolumentos cobrados mediante base de cálculo do valor venal do imóvel de R\$ 3.382.352,94, arribuído pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT- (Provimento nº 14/2009 CGJ). Cuiabá, 01 de Julho de 2011. Eu, João Manoel de Assis Oficial que o fiz digitar e conferi.

AV-03- 106.025 - ENDEREÇO- Conforme requerimento, datado de 05-08-2011 e apresentação da Certidão nº 462/2011, expedida aos 05-08-2011, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-Sem nfe, da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, **o imóvel objeto desta matrícula encontra-se situado atualmente na Av. Ver. Juliano Costa Marques, Loteamento: Fora de Loteamento, Bairro Morada do Ouro,**

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validade/EVGUA-2VH8W-3Z7TD-YD279>.



MATRÍCULA
106.025

FOLHA
070/vº

6º. Serviço R
Registro de Imóveis da 3ª
Av. Tancredo Neves, 250 -
Joani Maria de Assis A
José Pires Miranda
Tabelião Suat
Maria Auxiliadora Assis A
2ª Tabeliã Suat
Joaquim Carlos de A
Júlia Maria Assis P
Escritores Ju
Cuiabá - MT - For

Região Norte, nesta capital, e foi numerado, recebendo o nº 785. Em. R\$ 8,40. Cuiabá, 22 de Agosto de 2011. Eu *Jmilde* Oficial que o fiz digitar e conferi.

acdm_nº_lote_16530

R-04- 106.025 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Conforme Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 27.3274.767.0000001-87 e Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, ambos emitidos em Uberlândia/MG, aos 24-02-2012, a proprietária, emitente e devedora fiduciante **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA**, com sede na cidade de Cuiabá, no endereço Av. Miguel Sutil, nº 10654 s/03, bairro Sta. Rosa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.553.578/0001-99., alienou fiduciariamente o imóvel objeto desta matrícula, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, em garantia da dívida no valor de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), tendo como Avalistas: **ARMANDO FERNANDES MORO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com **TEREZINHA LISIEUX ALVES MORO**, ele empresário, portador do RG nº 197787-SSP/SP e inscrito no CPF nº 866.621.558-53, ela portadora do CPF 426.829.836-34, residentes e domiciliados na Av. Presidente Marques, 745, ap. 2401, Bairro Quilombo, em Cuiabá/MT, e o Sr. **OSMAR XAVIER GONÇALVES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com **LUCIMAR MACHADO GONÇALVES**, ele empresário, portador do RG nº 6333737-SSP/SP e inscrito no CPF nº 369.255.608-00, ela portadora do CPF 664.994.376-20, residentes e domiciliados na Rua Perugia, 26, Jardim Itália, Cuiabá/MT, com vencimento em **22-02-2016** e taxa de juros conforme o descrito na cédula, que deverá ser paga na praça de emissão desta cédula. Por força da referida cédula, a presente instituição de propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e a credora possuidora indireta do bem alienado. A devedora fiduciante não poderá ceder e transmitir os direitos de que seja ou venha a se tornar titular sobre o imóvel objeto da alienação, salvo se houver expressa concordância da Caixa. A proprietária, emitente e devedora fiduciante apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Relativos as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros com o INSS sob o nº 672342011-10001030, datada de 15-12-2011; a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o código de controle da certidão nº 4A5D.B496.6DF0.DA35, datada de 23-02-2012. Em. R\$ 860,30. Cuiabá, 08 de Março de 2012. Eu, *Maria Auxiliadora Assis Anlon Kobameda* Oficial que o fiz digitar e conferi.

acdm_nº_lote_23309

AV-05-106.025 - PENHORA - Conforme Certidão de Penhora, expedida pela Vigésima Primeira Vara Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, aos 30/07/2013, recebido na mesma data, assinada pela Sr.ª Elisete S. Steindorfer - Escrivão/Diretor, extraído dos autos do Processo nº 583.00.2012.168564-9 (1332) - Execução Fiscal, tendo como Exequente: **BANCO DAYCOVAL S/A** CNPJ n.º 62.232.889/0001-90 e Executados: **ATLAS AGROINDUSTRIAL** CNPJ n.º 05.553.578/0001-99, **ARMANDO FERNANDES MORO** CPF n.º 866.621.558-53, procedo à averbação da penhora sobre os direitos da ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA, no imóvel objeto desta matrícula. Esta averbação é

Continua às fls. 070/1

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/EVQUA-2VH8W37494029>



MATRÍCULA
Cont. da Matr.
106.025

FOLHA
070/1

**6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
da Terceira Circunscrição Imobiliária**

CUIABÁ - MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

feita nos termos do Provimento nº 038/2011 da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso.
Valor da Dívida R\$1.251.866,62 – Protocolo de Penhora Online: PH000040095. Em. R\$ 51,00. Cuiabá, 02
de agosto de 2.013. Eu, [assinatura], Oficial que o fiz digitar e conferi.

Fig. 40788

AV-06-106.025 – PENHORA – Conforme Termo de Penhora, expedido pelo Juízo de Direito da Primeira
Vara Especializada Direito Bancário desta Capital, aos 14/09/2015, recebido em 29/09/2015, assinado
pelo Exmo. Sr. Paulo Sergio Carreira de Souza – MM. Juiz de Direito, extraído dos autos do Processo
n.º 26052-10.2012.811.0041 – Código: 772927 – Execução de Título Extrajudicial, tendo como parte
Autora/credora: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. BICBANCO e parte Ré/Devedora: ATLAS
AGROINDUSTRIAL LTDA e ARMANDO FERNANDES MORO, fica penhorado tão somente os
direitos que a Atlas Agroindustrial Ltda possui sobre o imóvel objeto desta matrícula. R\$ 56,60 -
Selo digital AQZ 91234. Cuiabá, 08 de outubro de 2015. Eu, [assinatura], Oficial que o fiz digitar e
conferi.

Fig. lote 60761

AV-07-106.025 - INDISPONIBILIDADE - Nos termos do Provimento nº 39/2014, § 3º do art. 14 do
Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional de Justiça, datado de 25/07/2014, que dispõe
sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB -
Protocolo n.º 201804.0315.00478873-IA-140, datado de 03/04/2018, fica averbada a indisponibilidade
oriunda do Processo nº 0010836462016503010 tão somente sobre os direitos da Atlas
Agroindustrial Ltda possui no imóvel objeto desta matrícula. Em. Gratuito - Selo digital BCA 32220.
Cuiabá, 17 de Abril de 2018. Eu, [assinatura], Oficial que o fiz digitar e conferi.

Jfc_lote_nº_100144

AV-08-106.025 - INDISPONIBILIDADE - Nos termos do Provimento nº 39/2014, § 3º do art. 14 do
Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional de Justiça, datado de 25/07/2014, que dispõe
sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB -
Protocolo n.º 201804.2514.00495626-IA-340, datado de 25/04/2018, fica averbada a indisponibilidade
oriunda do Processo nº 00100064620175030104 tão somente sobre os direitos da Atlas
Agroindustrial Ltda possui no imóvel objeto desta matrícula. Em. Gratuito - Selo digital BCG 93848.
Cuiabá, 27 de Abril de 2018. Eu, [assinatura], Oficial que o fiz digitar e conferi.

Jfc_lote_nº_100675

AV-09-106.025 - INDISPONIBILIDADE - Nos termos do Provimento nº 39/2014, § 3º do art. 14 do
Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional de Justiça, datado de 25/07/2014, que dispõe
sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB -
Protocolo n.º 201805.1115.00507055-IA-630, datado de 11/05/2018, fica averbada a indisponibilidade
oriunda do Processo nº 00106026420165030104 tão somente sobre os direitos da Atlas
Agroindustrial Ltda possui no imóvel objeto desta matrícula. Em. Gratuito - Selo digital BCP 32007.
Cuiabá, 23 de Maio de 2018. Eu, [assinatura], Oficial que o fiz digitar e conferi.

Isb_lote_nº_101254

AV-10-106.025 – EXISTÊNCIA DE AÇÃO – Conforme Ofício nº 190/2018 - PRC, expedido pela

Continua no verso

MATRÍCULA

106.025

FOLHA

070/1vº

6º. Serviço
 Registro de Imóveis da
 Av. Tancredo Neves, 250
 Joani Maria de Assis
 José Pires Miranda
 Tabellão Subs
 Maria Auxiliadora Assis A
 2ª Tabelião Subs
 Joaquim Carlos de J
 Júlia Maria Assis Ass
 Escreventes Juam
 Cuiabá - MT - Fone:

Procuradoria Regional de Catalão - Procuradoria Geral do Estado de Goiás, aos 25/06/2018, assinado pela Srª Virgínia Souza Bontempo - Procuradora do Estado, acompanhado da Certidão de Admissão da Execução para Fins de Averbação - Art. 828 da Lei 13.105/2015, expedida pela Vara das Fazendas Públicas, Reg. Púb e Ambiental - Poder Judiciário do Estado de Goiás. - Comarca de Catalão/GO, datada de 22/06/2018, assinada eletronicamente pela Srª Mariana Coelho Cândido - Técnica Judiciária, extraída dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 5272134-81.2016.8.09.0029, tendo como Exequente: **ESTADO DE GOIÁS** - CNPJ 01.409.655/0001-80 e Executados: **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA** - CNPJ nº 05.553.578/0005-12 e **OUTROS**, **procede-se essa averbação para constar à existência da referida ação, tão somente sobre os direitos que a Atlas Agroindustrial Ltda, possui no imóvel objeto desta matrícula, nos termos do art. 828 do CPC/2015, tendo como valor da causa em R\$ 26.713.022,12 (vinte e seis milhões, setecentos e treze mil, vinte e dois reais e doze centavos), atualizada em 08/07/2016.** Em. Justiça Gratuita – Selo Digital BDL 40927. Cuiabá, 26 de Julho de 2.018. Eu, Prof. Paulo, Oficial que o fiz digitar e conferi.

rvf_lote_nº_102326

AV-11-106.025 – PENHORA – Conforme Termo de Penhora e Deposito, expedido pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Especializada Direito Bancário desta Capital, aos 19/03/2018, recebido em 13/07/2018, e em cumprimento ao despacho do Exmº Sr. Dr. Paulo de Toledo Ribeiro Junior - MMº Juiz de Direito, assinado pela Srª Merly Heidelind Kim Sguarezi - Gestora Judiciária, extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 7794-15.2013.811.0041 - Código: 801363, tendo como Exequente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04 e Executados: **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.553.578/0001-99 e **ARMANDO FERNANDES MORO**, inscrito no CPF/MF sob o 866.621.558-53, **fica penhorado tão somente os direitos que a Atlas Agroindustrial Ltda, possui no imóvel objeto desta matrícula.** Valor da Causa R\$ 814.588,28, (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos. Em. R\$ 68,53 - Selo digital BDL 40936. Cuiabá, 26 de Julho de 2018. Eu, Prof. Paulo, Oficial que o fiz digitar e conferi.

rvf_lote_102781

AV-12- 106.025 – INDISPONIBILIDADE – Conforme Ofício nº 065/2018-SECVA, expedido pelo Juízo da Quarta Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, aos 06/07/2018, recebido em 16/07/2018, por ordem do Exmº Sr. Dr. Pedro Francisco da Silva - MMº Julz Federal da 4ª Vara/MT, assinado pelo Sr. Wilson Soares Conceição - Diretor de Secretaria, extraído dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 1782-87.2013.4.01.3600, acompanhado da respeitável decisão datado de 24/08/2015, tendo como Exequente: **FAZENDA NACIONAL** e Executada: **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA** - CNPJ nº 05.553.578/0001-99, **fica averbada a indisponibilidade tão somente sobre os direitos que a Atlas Agroindustrial Ltda, possui no imóvel objeto desta matrícula.** Valor da Execução: R\$ 170.922,05, atualizada até 06/2013. Em Isento - Selo digital BDL 40960. Cuiabá, 26 de Julho de 2018. Eu, Prof. Paulo, Oficial que o fiz digitar e conferi.

rvf_lote_102799

AV-13-106.025 - INDISPONIBILIDADE - Nos termos do Provimento nº 39/2014, § 3º do art. 14 do Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional de Justiça, datado de 25/07/2014, que dispõe

Continua às fls. 070/2

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validade/EVGUA-2VH>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EVGUA-2VH8W-3ZT7D-YD279

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Joani Maria De Assis Asckar (CPF 103.848.471-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/EVGUA-2VH8W-3ZT7D-YD279>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>





ANEXO 5

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



**TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

O **4SSETS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direito creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.711.061/0001-09, representada por sua administradora **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 novembro de 2012, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/ 0001-46, ambos com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre A, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, endereço eletrônico juridicofundos@trusteedtm.com.br ("Trustee"), vem, por meio deste, **ratificar**, de forma inequívoca e expressa, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial LTDA. de 17/06/2021, assinado pelo credor originário **PALMASOLA S.A - MADEIRAS E AGRICULTURA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 83.834.101/0001-95, com sede na Avenida Crestani, nº 515, Bairro Centro, na Cidade de Palma Sola/SC, titular do crédito no valor total de R\$ 9.545.022,53 (nove milhões quinhentos e quarenta e cinco mil vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), apresentado no ID nº 58533555 dos autos da Recuperação Extrajudicial nº 1022365-90.2021.8.11.0041, nos termos da cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento ali descritas, em caráter irrevogável e irretroatável, com expressa renúncia ao direito de arrependimento.

Em atenção à cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial ora aderido, o Credor aderente **OPTA** pelo recebimento do valor de seus Créditos na forma descrita na **Opção B** de pagamento, conforme a cláusula 5.4 do Plano, transcrita abaixo:



5.4 Opção B. Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção B receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 17 (dezessete) parcelas anuais, da seguinte maneira:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1º	1%
2ª	1%
3º	1%
4º	1%
5º	1%
6º	1%
7º	1%
8º	1%
9º	1%
10º	1%
11º	1%
12º	1%
13º	1%
14º	1%
15º	28,66%
16º	28,66%
17º	28,67%
Total	100%

5.4.1 O pagamento da primeira parcela ocorrerá 1 (um) ano a contar da data da publicação da homologação deste PREJ ou da data que não se verificar qualquer efeito suspensivo à homologação o que ocorrer posteriormente. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 1 (um) ano após a anterior.

5.4.2 Os Créditos optantes pela opção A serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) a ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.4.1.

5.4.3 Os Credores que optarem pela Opção B de pagamento descrita na cláusula 5.4 acima, poderão converter as três últimas parcelas do valor do seu Crédito em ações preferencias da Atlas.



5.4.4 A preferência do Credor em converter as três últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias anteriormente ao vencimento da 15ª (décima quinta) parcela, mediante notificação por e-mail à Recuperanda.

5.4.5 Havendo interesse dos Credores em converterem o valor das três últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas, a Recuperanda deverá realizar a transformação do seu tipo societário para sociedade por ações.”.

Dados bancários para pagamento:

Titular: 4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS

Banco: Trustee DTVM (438)

Agência: 0001

Conta corrente: 35.181-4

Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome: TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre A, Itaim
Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-133

E-mail: juridicofundos@trusteedtvm.com.br

Cuiabá - MT, 2 de setembro de 2022.

ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381 333880	Assinado de forma digital por ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381333880 Dados: 2022.09.02 16:06:40 -03'00"	FLAVIO DANIEL AGUETONI:286 49152864	Assinado de forma digital por FLAVIO DANIEL AGUETONI:28649152864 Dados: 2022.09.02 16:07:44 -03'00"
---	--	---	---

**4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**



JUCESP
02 06 21



PLANNER TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

37ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo designadas, a saber:

CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG ° 13.931.434-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.031.278-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Artur Ramos, nº 350, apt. 1201, Bloco D, Jardim Paulistano, CEP 01454-902; e

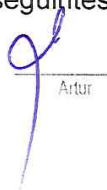
PLANNER FINANCEIRA HOLDING II S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Condomínio Edifício Pedro Mariz, B31, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.665.902/0001-57, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300552687, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social por seus Diretores, Srs. Carlos Arnaldo Borges de Souza, qualificado acima, e Sr. Artur Martins de Figueiredo, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.838.951 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.813.338-80, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Santa Gertrudes, nº 113, apto. 11, Chácara Santo Antônio, CEP 03408-020;

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, B31, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.210.504.411 ("Sociedade"), e ainda, na qualidade de sócia ingressante:

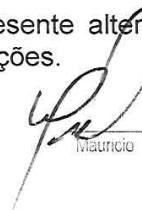
RESOLVEM, de pleno e comum acordo, promover a presente alteração do contrato social da Sociedade, nos seguintes termos e condições.



Carlos



Artur



Mauricio

JULIAN
02 06 21

2

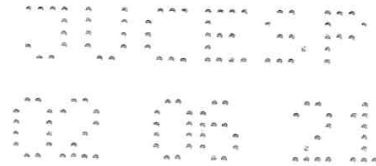
- 1) Alterar o endereço da sede social para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 - 11º andar - conjuntos 111, 112, 113 e 114 - Torre Norte - Pátio Víctor Malzoni - Itaim Bibi - CEP 04538-133 - São Paulo-SP.
- 2) Retira-se da Sociedade o Sr. **CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA**, único e legítimo titular de 1 (uma) quota do capital social, livre e desembaraçada de todo e qualquer ônus, cedendo e transferindo, como de fato cedido e transferido tem, a sua quota, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes ao Sr. **MAURICIO ANTÔNIO QUADRADO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Curitiba, nº 259 - apto. 141 - Paraíso - CEP 04005-030, portador da C.I. RG. nº 9.801.378-6-SSP-SP e do CPF nº 032.718.308-00, ora admitido na Sociedade, pelo preço certo e ajustado entre as partes, fazendo da presente cessão boa, firme e valiosa, e respondendo pela evicção de direito a qualquer tempo.
- 3) Foram aceitos os pedidos de renúncia aos cargos de Diretores dos Srs. **Cláudio Henrique Sangar, Marcus Eduardo De Rosa, Claudia Siola Cianfarani, Mauro Mazzaro, Romeu Romero Júnior e Eduardo Montalban**, sendo consignado um voto de agradecimento pelos serviços prestados.
 - 3.1) Consignar que a instituição e os diretores que renunciaram outorgaram-se, mutuamente, a mais ampla, rasa, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, título ou pretexto, com relação ao exercício do mandato e aos atos praticados pelos membros da Diretoria que renunciaram, exceto em caso de fraude ou crime.
- 4) As áreas de atuação perante o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, abaixo discriminadas, que até então estavam sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Henrique Sangar, Marcus Eduardo De Rosa, Claudia Siola Cianfarani, Mauro Mazzaro, Romeu Romero Júnior, passarão a ser atribuídas interinamente aos Diretores, abaixo, até a posse dos Srs. **Flavio Daniel Aguetoni e Angelo Pinheiro de Castro**, a seguir nomeados:


Carlos


Arthur


Mauricio





BANCO CENTRAL DO BRASIL		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Circular 3165/02	Atualização dos Dados no Unicad	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Circular 3504/10	Fornecimento de Informações	
Resolução 4327/14	Cumprimento da PRSA	
Resolução 4.658/18	Segurança Cibernética	
Resolução 4753/19	Contas de Depósitos	Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Circular 3398/08	Apuração Limites e Padrões Mínimos	
Resolução BCB 55/20	Assuntos do Selic	
Resolução 3198/04	Área Contábil	
Circular 3870/17	SCR (Sistema de Informações de Crédito)	
Resolução 4193/13	Apur. Montante RWA, PR e Cap. Princ.	
Circular 3347/07	Cadastro de Clientes SFN – CCS	
Circular 3978/20	Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro	
Circular 3729/14	RDR (Sistema de Registro de Demandas do Cidadão)	
Resolução 3197/04	Operações Empr. e Troca de Títulos	

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Instrução 542/13	Cumprimento da Norma	Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Instrução 543/13	Cumprimento da Norma	
Instrução 301/99	Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro	
Instrução 505/11	Cumprimento da Norma	
Instrução 539/13	Verificação da Adequação dos Produtos, Serviços e Operações ao Perfil do Cliente (Suitability)	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Instrução 505/11	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 558/15	Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 542/13	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 543/13	Supervisão das regras, procedimentos e controles internos	

- 5) Nomear para administrar a sociedade, nos cargos de Diretores, com prazo de mandato até a Reunião de Sócios a ser realizada em 2023 que deliberará sobre a aprovação das contas da administração (*Parágrafo Único, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato Social*), os seguintes membros:

FLAVIO DANIEL AGUETONI,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85 - Apto. 131 - Bloco C – Jardim Anália Franco - CEP 03337-040, portador da C.I. RG. nº 33.178.639-4-SSP-SP e do CPF nº 286.491.528-64;

ANGELO PINHEIRO DE CASTRO,

brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1979, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dom João V, nº 480 – Lapa – CEP 05075-060, portador da C.I. RG. nº 49.618.522-SSP-PR e do CPF nº 026.381.579-02; e

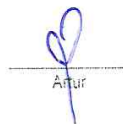


DENIS OMATI,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 180 - apto. 104B – Jardim Esmeralda – CEP 05588-000, portador da C.I. RG. nº 44.997.095-4-SSP-SP e do CPF 316.385.988-78.

- 6) O Sr. **ANGELO PINHEIRO DE CASTRO** será designado diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos da Sociedade, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- 7) O Sr. **DENIS OMATI** será designado diretor responsável pela gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- 8) O Sr. **REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA** será o responsável por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, em substituição ao Sr. Marcus Eduardo De Rosa
- 9) Após a posse dos novos membros da Diretoria, os quadros de diretores responsável por área de atuação no Banco Central do Brasil e na Comissão de Valores Mobiliários, ficarão da seguinte forma:

BANCO CENTRAL DO BRASIL		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Circular 3165/02	Atualização dos Dados no Unicad	Angelo Pinheiro de Castro
Circular 3504/10	Fornecimento de Informações	
Resolução 4327/14	Cumprimento da PRSA	
Resolução 4.658/18	Segurança Cibernética	
Circular 3978/20	Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro	
Resolução 4745/19	Política de Divulgação de Informações	
Circular 3870/17	SCR (Sistema de Informações de Crédito)	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Resolução 3198/04	Área Contábil	
Resolução 4193/13	Apur. Montante RWA, PR e Cap. Princ.	
Resolução 3197/04	Operações Empr. e Troca de Títulos	
Circular 3281/05	Assuntos Relativos ao SPB	
Resolução BCB 55/20	Assuntos do Selic	
Resolução 4753/19	Contas de Depósitos	
Circular 3398/08	Apuração Limites e Padrões Mínimos	



BANCO CENTRAL DO BRASIL		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Resolução 4539/16	Política Institucional de Relacionamento com Clientes	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Resolução 4557/17	Gerenciamento de Risco	
Resolução 4557/17	Gerenciamento de capital	
Resolução 4677/18	Limites de Exposição	
Resolução 3263/05	Acordos para Compensação no SFN	
Circular 3347/07	Cadastro de Clientes SFN – CCS	Flavio Daniel Aguetoni
Circular 3729/14	RDR (Sistema de Registro de Demandas do Cidadão)	
Resolução 13/20	Investidor Não Residente	
Instrução 505/11	Cumprimento da Norma	
Resolução 4860/20	Ouvidoria	Viviane A. Rodrigues Afonso
Resolução 2451/97	Gestão Recursos de Terceiros	Denis Omati

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Instrução 558/15	Administração Fiduciária	Artur Martins de Figueiredo
Instrução 558/15	Gestão de Recursos de Terceiros	Denis Omati
Instrução 542/13	Cumprimento da Norma	Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Instrução 543/13	Cumprimento da Norma	
Instrução 583/16	Agente Fiduciário	
Instrução 497/11	Atividades Agente Autônomo de Investimento	
Instrução 505/11	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	Angelo Pinheiro de Castro
Instrução 558/15	Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 542/13	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 617/19	Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro	
Instrução 543/13	Supervisão das regras, procedimentos e controles internos	
Instrução 612/19	Segurança da Informação	Flavio Daniel Aguetoni
Instrução 539/13	Verificação da Adequação dos Produtos, Serviços e Operações ao Perfil do Cliente (Suitability)	
Instrução 505/11	Plano de Continuidade de Negócios.	
Resolução 13/20	Investidor Não Residente	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Instrução 558/15	Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento	
Instrução 558/15	Gestão de Riscos	

- 10) Incluir no Contrato Social cláusula específica que trata da Ouvidoria de acordo com a Resolução-CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020.
- 11) Face às deliberações acima, ficam alteradas as cláusulas **PRIMEIRA, QUARTA, SEXTA, DÉCIMA**, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes, do Contrato Social, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade terá duração por prazo indeterminado e girará com a denominação social de "PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA", com sede na cidade de São Paulo -SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 - 11º andar - conjuntos 111, 112, 113 e 114 - Torre Norte - Pátio Victor


Carlos


Artur


Mauricio



Malzoni - Itaim Bibi - CEP 04538-133.

CLÁUSULA QUARTA - O Capital Social é de R\$1.566.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) dividido em 3.730.000 (três milhões, setecentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Planner Holding Financeira II S.A.	3.729.999	R\$ 1.566.599,58
Mauricio Antônio Quadrado	1	R\$ 0,42
Total	3.730.000	R\$ 1.566.600,00

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade será administrada pelos membros abaixo, que com a designação de diretores, representá-la-ão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto de 2 (dois), com prazo de mandato até a Reunião de Sócios a ser realizada em 2023, para deliberar sobre a aprovação das contas da administração (Parágrafo Único, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato Social):

ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Santa Gertrudes, nº 113 - aptº 11 - Chácara Santo Antônio - CEP 03408-020, portador da C.I. RG. nº 15.838-951-SSP-SP e CPF nº 073.813.338-80;

VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, advogada, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Cel. Gustavo Santiago, nº 100 - apto. 172 - Vila Zilda - CEP 03069-030, portadora da C.I. RG. nº 25.073.325-0-SSP-SP e CPF nº 273.105.798-01;

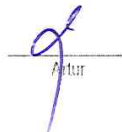
REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador, residente e domiciliado no Guarujá - S.P, na Rua Paulo José de Azevedo Bonavides, nº 295 - Jardim Acapulco - CEP 11.445-490, portador da C.I. RG. nº 13.614.122-5-SSP-SP e CPF nº 022.622.048-61;

FLAVIO DANIEL AGUETONI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85 - Apto. 131 - Bloco C - Jardim Anália Franco - CEP 03337-040, portador da C.I. RG. nº 33.178.639-4-SSP-SP e do CPF nº 286.491.528-64;

ANGELO PINHEIRO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1979, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dom João V, nº 480 - Lapa - CEP 05075-060, portador da C.I. RG. nº 49.618.522-SSP-PR e do CPF nº 026.381.579-02; e

DENIS OMATI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 180 - apto. 104B - Jardim Esmeralda - CEP 05588-000, portador da C.I. RG. nº 44.997.095-4-SSP-SP e do CPF 316.385.988-78.


Carlos


Artur


Mauricio

JOICE RUIZ BERNIER
02 09 21

- 7

Parágrafo Primeiro - A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo - O Diretor Sr. **DENIS OMATI** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Gestão de Recursos:

Responsável pela gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Parágrafo Terceiro - O Diretor Sr. **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Administração Fiduciária:

Responsável pela custódia e controladoria de ativos e passivos, exercendo suas atividades de forma a (i) identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e (ii) assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Parágrafo Quarto - O Diretor Sr. **REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento:

Responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pela Sociedade.

Gestão de Riscos:

Responsável por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto - O Diretor Sr. **ANGELO PINHEIRO DE CASTRO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos:

Responsável por garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá por finalidade:

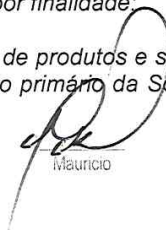
- a) atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade.



Carlos



Artur



Mauricio

dade; e

- b) atuar como canal de comunicação entre a sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo Primeiro - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

- a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;
- c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e
- d) manter a Diretoria da sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da sociedade para solucioná-los.

Parágrafo Segundo – O diretor responsável pela Ouvidoria deve elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro. O referido relatório deve ser encaminhado à auditoria interna e à Diretoria da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses.

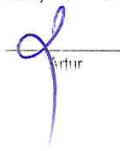
Parágrafo Quarto - A Diretoria poderá destituir o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no "caput" e no **Parágrafo Primeiro** desta **CLÁUSULA DÉCIMA**.

Parágrafo Quinto - Será dada à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Parágrafo Sexto - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Sétimo - A sociedade poderá, de acordo com a faculdade prevista no inciso II, alínea b do artigo 5º da Resolução-CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020, firmar convênio com


Carlos


Artur


Mauricio



JUICE RUIZ BERNIER
02 06 21

9

a associação de classe a que seja filiada para compartilhamento e utilização da Ouvidoria mantida por tal entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente a 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados balanços gerais.

Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa do outro sócio, o qual em igualdade de condições, terá direito de preferência para a aquisição de parte das quotas oferecidas à venda.

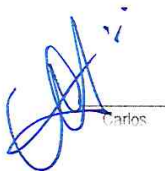
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A Sociedade será dissolvida por interdição, concurso de credores e/ou falência, insolvência de qualquer dos sócios, ou, por morte do sócio pessoa física, caso seus sucessores legalmente capazes não queiram ou estejam impedidos de ingressar na Sociedade.

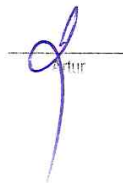
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - A sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976), nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficando eleito o foro desta cidade, preferindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

12) Para melhor e fácil manuseio, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, nele já inserida a modificação acima:


Carlos


Arthur


Mauricio



PLANNER TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

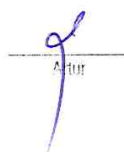
A sociedade terá duração por prazo indeterminado e girará com a denominação social de "**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**", com sede na cidade de São Paulo -SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 - 11º andar - conjuntos 111, 112, 113 e 114 - Torre Norte - Pátio Victor Malzoni - Itaim Bibi - CEP 04538-133.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objeto social:

- a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, do desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- f) exercer funções de agente fiduciário;
- g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- h) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- i) praticar operações no mercado de câmbio;
- j) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- k) realizar operações compromissadas;
- l) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada


Carlos


Ailton


Márcio

- pelos Banco Central;
- m) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- n) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- o) intermediar operações no mercado de câmbio, por meio de sistemas de negociação de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, inclusive em ambiente de pregão de viva voz; e
- p) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

CLÁUSULA TERCEIRA

É vedado à sociedade:

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor;
- d) celebrar contratos de mútuo com pessoas físicas e pessoas jurídicas, financeiras ou não, ressalvado o disposto na regulamentação em vigor; e
- e) dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores.

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social é de R\$1.566.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) dividido em 3.730.000 (três milhões, setecentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre os sócios:



Carlos



Artur



Mauricio



Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Planner Holding Financeira II S.A.	3.729.999	R\$ 1.566.599,58
Mauricio Antônio Quadrado	1	R\$ 0,42
Total	3.730.000	R\$ 1.566.600,00

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

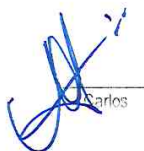
A sociedade será administrada pelos membros abaixo, que com a designação de diretores, representá-la-ão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto de 2 (dois), com prazo de mandato até a Reunião de Sócios a ser realizada em 2023, para deliberar sobre a aprovação das contas da administração (Parágrafo Único, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato Social):

ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Santa Gertrudes, nº 113 - aptº 11 – Chácara Santo Antônio - CEP 03408-020, portador da C.I. RG. nº 15.838-951-SSP-SP e CPF nº 073.813.338-80;

VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, advogada, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Cel. Gustavo Santiago, nº 100 - apto. 172 - Vila Zilda - CEP 03069-030, portadora da C.I. RG. nº 25.073.325-0-SSP-SP e CPF nº 273.105.798-01;

REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador, residente e domiciliado no Guarujá – S.P, na Rua Paulo José de Azevedo Bonavides, nº 295 - Jardim Acapulco - CEP 11.445-490, portador da C.I. RG. nº 13.614.122-5-SSP-SP e CPF nº 022.622.048-61;

FLAVIO DANIEL AGUETONI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85 - Apto. 131 - Bloco C – Jardim Anália Franco - CEP 03337-040, portador da C.I. RG. nº 33.178.639-4-SSP-SP e do CPF nº 286.491.528-64;



Carlos



Artur



Mauricio



ANGELO PINHEIRO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1979, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dom João V, nº 480 – Lapa – CEP 05075-060, portador da C.I. RG. nº 49.618.522-SSP-PR e do CPF nº 026.381.579-02; e

DENIS OMATI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 180 - apto. 104B – Jardim Esmeralda – CEP 05588-000, portador da C.I. RG. nº 44.997.095-4-SSP-SP e do CPF 316.385.988-78.

Parágrafo Primeiro - A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo - O Diretor Sr. **DENIS OMATI** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Gestão de Recursos:


Responsável pela gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Parágrafo Terceiro - O Diretor Sr. **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

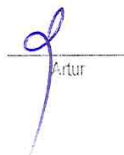
Administração Fiduciária:

Responsável pela custódia e controladoria de ativos e passivos, exercendo suas atividades de forma a (i) identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e (ii) assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Parágrafo Quarto - O Diretor Sr. **REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:



Carlos



Artur



Mauricio



Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento:

Responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pela Sociedade.

Gestão de Riscos:

Responsável por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto - O Diretor Sr. **ANGELO PINHEIRO DE CASTRO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos:

Responsável por garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao(s) diretor(es), cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhe(s) outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido(s) de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os títulos e valores mobiliários da Sociedade, ou a ela confiados;
- b) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c) alienar, adquirir, onerar bens e conferir direitos, desde que aprovado em reunião de sócios; e
- d) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.

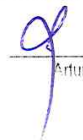
Parágrafo Único - É vedado a qualquer sócio, diretor ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

CLÁUSULA OITAVA

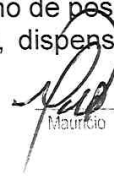
O mandato dos diretores é de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição, dando-se a investidura no cargo através de assinatura do termo de posse, após homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, dispensados de



Carlos



Artur



Maurício



caução.

Parágrafo Único - O mandato dos diretores, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

CLÁUSULA NONA

O(s) diretor(es) receberá(ão) a remuneração mensal que for estabelecida de comum acordo entre eles, debitadas as quantias à Sociedade.

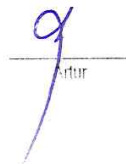
CLÁUSULA DÉCIMA

A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá por finalidade:

- a) atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; e
- b) atuar como canal de comunicação entre a sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo Primeiro - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

- a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;
- c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e
- d) manter a Diretoria da sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da sociedade para solucioná-los.



Parágrafo Segundo – O diretor responsável pela Ouvidoria deve elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro. O referido relatório deve ser encaminhado à auditoria interna e à Diretoria da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Quarto - A Diretoria poderá destituir o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no “caput” e no **Parágrafo Primeiro** desta **CLÁUSULA DÉCIMA**.

Parágrafo Quinto - Será dada à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Parágrafo Sexto - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Sétimo - A sociedade poderá, de acordo com a faculdade prevista no inciso II, alínea b do artigo 5º da Resolução-CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020, firmar convênio com a associação de classe a que seja filiada para compartilhamento e utilização da Ouvidoria mantida por tal entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

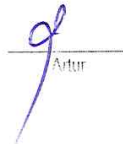
O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente a 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados balanços gerais.

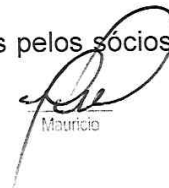
Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na


Carlos


Artur


Mauricio

JURADO
02 05 21

17

proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa do outro sócio, o qual em igualdade de condições, terá direito de preferência para a aquisição de parte das quotas oferecidas à venda.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A Sociedade será dissolvida por interdição, concurso de credores e/ou falência, insolvência de qualquer dos sócios, ou, por morte do sócio pessoa física, caso seus sucessores legalmente capazes não queiram ou estejam impedidos de ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA


A sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976), nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

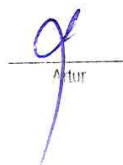
O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



Carlos



Artur



Matúcio



JUCESP
02 06 21

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

SÓCIOS:



CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
(Sócio Retirante)



PLANNER HOLDING FINANCEIRA II S.A.
Carlos Arnaldo Borges de Souza e Artur Martins de Figueiredo
(Sócia)



MAURICIO ANTÔNIO QUADRADO
(Sócio ingressante)

DIRETORES NOMEADOS:



FLAVIO DANIEL AGUETONI



ANGELO PINHEIRO DE CASTRO



DENIS OMATI

Esta página de assinaturas pertence a 37ª Alteração Contratual da Planner Trustee DTVM Ltda., de 22 de dezembro de 2020.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

255.945/21-8

SECRETARIA GERAL



JUCESP
SEDE
02 JUN 2021





Ofício 6.391/2021-BCB/Deorf/GTSP3
PE 185235

São Paulo, 12 de março de 2021.

À

Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, Torre Norte – Itaim Bibi
04538-133 São Paulo – SP

A/C do Sr. Artur Martins de Figueiredo e da Sra. Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Diretores

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Alteração Contratual de 22 de dezembro de 2020:

- a) Nomeação dos membros da Administração, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem nomeados na Reunião Anual de Sócios a se realizar até abril de 2023, nos termos do artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 2002:

CPF	Nome	Cargo
026.381.579-02	Angelo Pinheiro de Castro	Diretor
316.385.988-78	Denis Omati	Diretor
286.491.528-64	Flavio Daniel Aguetoni	Diretor

- b) Alteração contratual.

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias úteis contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos nomeados, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70.

3. Ressaltamos que não serão devolvidos os atos societários autenticados nos processos de autorização conduzidos pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf). Dessa forma, o arquivamento no Registro do Comércio deverá ser realizado mediante apresentação deste Ofício.

4. Anexamos ao Ofício aprobatório o contrato social conforme alterado, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Lúcio Mario Ferreira
Gerente-Técnico

Marta Regina Cardoso
Coordenadora

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo (GTSP3)
Av. Paulista, 1.804 – 5º andar – 01310-922 São Paulo – SP
Tel.: (11)3491-6516, 3491-6943, 3491-6839
E-mail: gtsp3.deorf@bcb.gov.br

1



REGULAMENTO

DO

4SSETS -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 13.711.061/0001-09

VIGÊNCIA

27 de julho de 2021

Regulamento Vigente nos termos do instrumento particular de alteração ao regulamento do fundo datado em
23 de julho de 2021.



ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS.....	3
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR E GESTOR.....	4
CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR	9
CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	10
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	13
CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	15
CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS AO FUNDO.....	16
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	17
CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA	17
CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO.....	17
CAPÍTULO XIII - COTAS	27
CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	28
CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	29
CAPÍTULO XVI - PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	30
CAPÍTULO XVII- NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	30
CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	31
CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	32
CAPÍTULO XX - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	36
CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL.....	37
CAPÍTULO XXII– DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	40
CAPÍTULO XXIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	41
CAPÍTULO XXIV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	43
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS	44
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	45
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS.....	53
ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA.....	54
ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADEÇÃO AO REGULAMENTO	55



REGULAMENTO DO
4SSETS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

O “4SSETS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS” (“Fundo”) é um fundo de investimento regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), regido pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CMN nº 2.907, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores (“Instrução CVM 356”), e pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, e tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo, decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações de um único investidor qualificado, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM 539, razão pela qual está dispensando da elaboração de prospecto.



CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 4º O Fundo será administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre A, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-133, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012 (“Administrador”).

Parágrafo Único O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º O Fundo será gerido pela **MAM ASSET MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º Andar – Torre A, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.180.163/0001-73, devidamente autorizada à prestação de serviços de Gestão de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.875, de 01 de julho de 2021, pertencente ao mesmo grupo econômico em que a Administradora. (“Gestor/Gestora”).

Parágrafo Único: O prestador dos serviços acima descritos poderá ser substituído por outra instituição autorizada por ela indicada, a qualquer momento, independentemente da realização de assembleia geral de cotistas para este feito, desde que o novo prestador de serviço seja integrante do mesmo grupo econômico a quem pertença.

Artigo 6º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.



Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (d) divulgar no Periódico e na periodicidade prevista neste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;



- (g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (h) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar o Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- (i) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito Do Banco do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, são obrigações do Administrador:

- (a) informar aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
 - (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Custódia e ao Contrato Cobrança;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- (c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer



o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;

(e) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da Cessão de Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:

(i) Potencial de Cessão; e

(ii) Taxa de Desconto;

(f) dar o Aceite Eletrônico, assinar os Termos de Cessão e solicitar ao Custodiante o pagamento à Cedente pelos Direitos de Crédito de modo a formalizar a Cessão de Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º É vedado ao Administrador:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 5º As vedações dispostas no Parágrafo 4º deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 6º É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:



- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e



- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 7º Como remuneração pelos serviços de administração, escrituração, controladoria e custódia, gestão e distribuição de que trata este Regulamento, é devida pelo Fundo ao Administrador remuneração mensal em montante equivalente a 0,15% (quinze centésimos de por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo certo que o valor mínimo mensal da taxa de administração será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês (“Taxa de Administração”). O valor mínimo mensal será atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IPGM) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a cada 12 (doze) meses contados da data de início de funcionamento do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A título de taxa de custódia, será devido o montante de 10% (dez por cento), do valor da taxa de administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo.

CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 8º Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo (“Comunicação de Renúncia”), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXII abaixo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral.



Parágrafo 2º O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quorum suficiente, observado o disposto no Artigo 69 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 9º Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 10 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Administrador ("Custodiante").

Artigo 11 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento;



(

- (d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito cedidos, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- (e) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (f) receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito;
- (g) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- (h) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;
- (j) apurar e colocar à disposição do Administrador, diariamente, o valor da Reserva de Liquidez, bem como disponibilizar relatório que indique a capacidade de caixa para constituição da Reserva de Amortização.

Parágrafo 1º O Custodiante fica desde já autorizado a efetuar trimestralmente, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação do lastro a que se refere a alínea (f) do Artigo 11 acima por amostragem. O Custodiante poderá contratar, por sua conta e ordem, terceiro para realizar, sob sua responsabilidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao Administrador, ao Auditor Independente, às Empresas de Consultoria Especializada e aos Cotistas.

O Custodiante analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de



eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os Devedores dos respectivos Direitos de Crédito selecionados.

O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. O escopo da análise segue detalhado abaixo:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito; e
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com a seguinte fórmula:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n0: Fator Amostral

Parágrafo 2º A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo (“Conta do Fundo”).

Artigo 12 O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito a serem protestados, ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo às



Empresas de Consultoria Especializada, representando o Fundo, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e eventuais ônus dessa decisão, podendo contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 13 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais de cobrança.

Artigo 14 Para os fins do estabelecido no Artigo 13 acima, constituem-se como documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito do Fundo: os contratos celebrados entre os Cedentes e os Devedores, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 15 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento, para realizar a análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo será contratada Empresa de Consultoria Especializada, sendo definidas as condições e obrigações em contrato específicoapartado.

Artigo 16 O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição e



diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 18 Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato e Termos de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Parágrafo 2º O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo 3º Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

Artigo 19 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 20 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

(a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (a) acima, contratadas com Instituições Autorizadas;

Artigo 21 O Administrador será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.



Artigo 22 O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos.

Artigo 23 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 24 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) das Empresas de Consultoria Especializada; (iii) do Custodiante; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 25 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade ("Crériterios de Elegibilidade"):

(a) estarem vencido e pendente de pagamento e/ou a vencer; e

(b) tenham sido objeto de análise e seleção pelas Empresas de Consultoria Especializada

Parágrafo Único O enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Custodiante previamente a cada cessão, com base no respectivo Arquivo Eletrônico fornecido pelas Empresas de Consultoria Especializada, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pelo Custodiante.

Artigo 26 Adicionalmente ao disposto no Artigo 25 acima, cada Direito de Crédito passível de aquisição pelo Fundo deve atender também às seguintes condições ("Condições de Cessão"):

(a) os Direitos de Crédito devem ser decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores;



- (b) ser originado e formalizado de acordo com a Política de Concessão de Crédito prevista no Anexo IV deste Regulamento; e
- (c) estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Parágrafo Único A verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão será feita pelas Empresas de Consultoria Especializada, previamente a cada cessão, sendo de sua responsabilidade confirmar ao Administrador e ao Custodiante que os Direitos de Crédito atendem às Condições de Cessão, conforme o estabelecido no Contrato de Cessão.

Artigo 27 *Exceto por aprovação em contrário contando com a maioria absoluta em Assembleia Geral de Cotistas, os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos referidos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.*

CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS AO FUNDO

Artigo 28 Cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Documentos da Operação:

- (i) as Empresas de Consultoria Especializada disponibilizará ao Custodiante, sempre que tiver feito a análise e seleção, Direitos de Crédito para serem adquiridos, mediante entrega de Arquivo Eletrônico contendo as características dos Direitos de Crédito Disponíveis ofertados ao Fundo. O envio do Arquivo Eletrônico pelas Empresas de Consultoria Especializada ao Custodiante constituirá uma oferta irrevogável e irretratável dos Direitos de Crédito listados no referido arquivo;
- (ii) em cada Data da Oferta, o Custodiante deverá solicitar ao Administrador do Fundo que informe (a) o montante de recursos do Fundo que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito na referida data ("Potencial de Cessão"), e (b) a taxa de cessão; e
- (iii) após receber o Arquivo Eletrônico contendo os Direitos de Crédito Disponíveis, o Custodiante



deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito constantes do Arquivo Eletrônico com relação aos Critérios de Elegibilidade, de forma a selecionar Direitos de Crédito até o limite do Potencial de Cessão do Fundo para sua aquisição.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 29 Tendo em vista que o Fundo pode aplicar seus recursos em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito, nos termos do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM nº 356.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 30 Observado o quanto estabelecido neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar Empresas de Consultoria Especializada para implementar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, na qualidade de agente de cobrança do Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 31 Nos termos do Contrato de Cobrança e Depósito, as Empresas de Consultoria Especializada deverão solicitar ao Custodiante e aos demais Agentes de Cobrança que sejam contratados pelo Fundo para o recebimento, que sejam inseridos nos boletos bancários, conforme emitidos pelo Custodiante ou pelos agentes contratados, códigos de barra apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito para a Conta do Fundo.

Artigo 32 Não obstante o disposto no Artigo 30 acima, o Custodiante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos de Crédito, bem como contratar outra empresa e/ou instituição para realizar tal serviço, desde que com prévia anuência do Administrador e seguindo as diretrizes da Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO



Artigo 33 A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a perspectiva de liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores;

(b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se



responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos; e

- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização programada das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a amortização programada das Cotas ocorrerá integralmente nas datas programadas em cada Suplemento de Cotas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito inadimplidos, consiste no risco dos Direitos de Crédito adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- (b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;



- (c) Risco de formalização dos Direitos de Crédito: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ele adquiridos; e
- (d) Risco decorrente da falta de registro dos Termos de Cessão. As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;



- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito, especialmente para os Direitos de Créditos que estejam vencidos. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;
- (c) Fundo Fechado – Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas tem para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo XXIII deste Regulamento e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ademais, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista;
- (d) Liquidez para negociação das Cotas em mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;
- (e) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;



(f) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(g) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 59 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelos Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Empresas de Consultoria Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;



- (b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e de atendimento das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito, ou (ii) na verificação do atendimento das Condições de Cessão (por parte das Empresas de Consultoria Especializada), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;
- (c) Risco de realização da verificação do lastro dos Direitos de Crédito somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Tendo em vista que a auditoria da verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos de Crédito que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- (d) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria Especializada, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e
- (e) Risco de Cobrança. A titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Porém, de acordo com o disposto no Capítulo XI do presente Regulamento, as Empresas de Consultoria Especializada é nomeada pelo Custodiante como agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente. Embora o Regulamento crie mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que as Empresas de Consultoria Especializada desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos de Crédito.



Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

(a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito. A cessão de Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 6º Outros Riscos:

(a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo.

Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo VIII deste



Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VII acima;

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, o Custodiante, as Empresas de Consultoria Especializada e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;
- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (e) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelas Empresas de Consultoria Especializada, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os



ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Suplementos de Cotas . Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

(f) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (*hedge*), o Administrador, em nome do Fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos; e

(g) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das cotas.

h) *Risco de Fungibilidade* - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as SPE Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as SPE Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta do Fundo na forma estabelecida em tais contratos, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das SPE Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

i) *Risco de Concentração*

Nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus



compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Parágrafo 7º Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance separada da área de gestão do Administrador. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

CAPÍTULO XIII - COTAS

Artigo 34 Observado o disposto na alínea (k) do Artigo 56, compete privativamente aos cotistas reunidos em Assembleia deliberar sobre a emissão de nova série ou classe de Cotas.

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações: (i) quantidade de Cotas; (ii) Valor Unitário de Emissão; (iii) Data de Emissão; (iv) Prazo de Carência e Amortização Programada; (v) Data de Resgate; (“Suplemento de Cotas”).

Parágrafo 2º As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356. Considerando que serão destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo 3º O cotista subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Artigo 35 As Cotas são transferíveis e serão escriturais, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 36 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.



CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 37 As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigo 40 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelo Investidor Qualificado, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo 1º O Patrimônio Previsto do Fundo poderá atingir até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 2º Serão emitidas no mínimo 1.000 (mil) Cotas e no máximo 10.000 (dez mil) Cotas do Fundo, de valor unitário de R\$1.000,00 (um mil reais) (as “Cotas” e a “1ª Emissão”, respectivamente), perfazendo o montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e no máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Oferta”). A Oferta será objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), sendo que a Administradora poderá cancelar as Cotas que não forem colocadas no âmbito da Oferta.

Artigo 38 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com o Administrador, observado o disposto no Artigo 37 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pelo Administrador), e (ii) se comprometerá a integralizar



as Cotas subscritas na forma prevista no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 39 Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pelo Administrador.

Artigo 40 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 41 Sem prejuízo do previsto no Artigo 42 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Cotas.

Artigo 42 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 52 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 43 Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas Datas de Resgate e Amortizações Programadas observará os quoruns específicos estabelecidos no Capítulo XXIII deste Regulamento, além de serem aprovadas por Cotistas representando a maioria das Cotas do Fundo.



CAPÍTULO XVI - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 44 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIX deste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 40 deste Regulamento

Parágrafo 1º O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 60 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XVII- NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 45 As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Parágrafo 1º Caso haja interesse dos Cotistas em negociar as suas Cotas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador deverá, obrigatoriamente: (i) obter uma classificação de risco das Cotas por agência de *rating* atuante no país, quando o Regulamento



deverá ser aditado e complementado com informação referente ao rating atribuído às Cotas do Fundo, e (ii) requerer prévio registro das Cotas objeto de negociação na CVM, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Instrução CVM 400.

Parágrafo 2º Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto neste Regulamento, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas do Fundo no mercado secundário, de Termo de Adesão.

Parágrafo 3º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos ou emolumentos necessários ao registro de suas Cotas , que serão mantidas em contas de depósito em nome de seus Cotistas, sendo certo que o extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas, conforme registros do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 46 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento;
- (c) constituição da Reserva de Amortização;
- (d) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez;
- (e) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito a serem originados pela Cedente, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento; e



Parágrafo Único Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo; e

(b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e

CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

(a) caso se verifique qualquer falha, erro ou incorreção em quaisquer das declarações prestadas pelos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão, contrato de cobrança bancária, entre outros a serem celebrados nos termos do Programa de Securitização ("Documentos da Operação"), que possa comprometer de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(b) existência de indícios de que os Cedentes tenham oferecido ao Fundo Direitos de Crédito em desacordo com os Documentos da Operação;

(c) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer, de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(d) descumprimento pelos Cedentes de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, que não seja um evento de liquidação, evento de revisão e ou de resgate antecipado, desde que tal descumprimento (i) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contado do envio, pelo Administrador, de notificação por



escrito, informando aos Cedentes a ocorrência do respectivo evento, e (ii) possa, a exclusivo critério do Administrador, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(e) caso os recursos acolhidos pelo agente de recebimento bancário, nos termos dos Documentos da Operação, não sejam transferidos para o Fundo nos prazos dos Documentos da Operação;

(f) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos do Programa de Securitização, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da referida notificação;

(g) inobservância pelos Cedentes de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos da Operação, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da referida notificação;

(h) inobservância pelas Empresas de Consultoria Especializada, quanto à cessão ao Fundo de Direitos de Crédito que não atendam às Condições de Cessão;

(i) resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento;

(j) rescisão do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

(l) rescisão de qualquer dos Documentos da Operação, exceto o Contrato de Cessão, por qualquer uma das partes que os celebraram, sem que haja assunção de todas as obrigações ali estabelecidas;

(m) renúncia do Administrador com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento; e



(n) caso a Taxa DI seja extinta e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) assembleias gerais consecutivas, determinar um novo índice ou parâmetro de determinação do valor para as Cotas, nos termos do Regulamento.

Artigo 48 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 63 abaixo.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 49 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

(a) caso o Fundo não possua recursos suficientes para realizar a amortização programada das Cotas, nas datas, prazos e termos constantes do Regulamento e respectivo Suplemento de Cotas;

(b) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
e

(c) por determinação da Assembleia Geral nos termos do Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 50 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3.



Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas conforme estabelecida nos Artigos 34 e 35 acima.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.



Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XX - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51 Constituem encargos do Fundo ("Encargos do Fundo"), além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;



(g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(h) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(i) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso; e

(j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I, do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador;

(c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(d) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;

(e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, dos Anexos, dos Suplementos de Cotas, bem como dos demais Documentos da Operação;



(f) aprovar a substituição do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada e do Auditor Independente;

(h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços nos termos da regulamentação em vigor, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;

(j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito;

(k) deliberar sobre a emissão de nova série ou classe de Cotas;

(l) deliberar sobre a liquidação do Fundo; e

(m) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pelo Fundo na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação.

Artigo 53 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 54 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, por carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das



informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Administrador ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º deste Artigo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 55 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1l (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.



Artigo 56 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 57 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 58 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 59 Nos termos do artigo 31, da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(c) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo do Administrador.

Artigo 60 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XXII— DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS



Artigo 61 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 62 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 63 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 64 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 65 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:



(a) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

(b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

(a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;

(b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e

(c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Qualificados.

Parágrafo 2º Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito, cujas características sejam semelhantes as dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito:

(a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e

(b) a existência de negociações com Direitos de Crédito em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.



CAPÍTULO XXIV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66 O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 67 O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 68 O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 69 Ao Administrador cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, (ii) correio eletrônico e/ou (iii) carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas. Qualquer mudança com relação ao Periódico deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, exceto na hipótese do Periódico deixar de circular.



CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 O Presente Regulamento, respectivos Suplementos de Cotas e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede do Administrador, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 70 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administrador:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;
<u>Aceite Eletrônico:</u>	é a confirmação eletrônica a ser dada pelo Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, para a aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis descritos no Relatório a serem cedidos conforme Termo de Cessão;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos respectivos Suplementos de Cotas;
<u>Arquivo Eletrônico:</u>	é o arquivo contendo as características dos Direitos de Crédito que a Cedente está disposta a ceder ao Fundo, o qual será entregue pela Cedente ao Custodiante, em qualquer Dia Útil, por meio eletrônico, observados os procedimentos descritos no Contrato de Cessão;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXIII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>Auditor Independente:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;



<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>B3 S.A:</u>	Brasil, Bolsa, Balcão
<u>Cedente:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a ceder Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão;
<u>Condições de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Conta do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças celebrado entre o Fundo, o Administrador e a Cedente, e seus respectivos Termos de Cessão;
<u>Contrato de Cobrança e Depósito:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Depósito de Documentos Comprobatórios e Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” firmado pelo Custodiante com a Cedente para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios, a cobrança ordinária e judicial dos Direitos de Crédito;
<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o Contrato de Controladoria e Escrituração de Cotas de fundos de investimentos, firmado entre o Custodiante e o Administrador, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Serviços</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria, firmado



<u>de Auditoria Independente:</u>	entre a Auditoria Independente e o Administrador;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Integralização de Cotas:</u>	é a Data da 1ª Integralização de Cotas de , em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;
<u>Data da Oferta:</u>	é todo Dia Útil no qual a Cedente ofereça Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do envio do Arquivo Eletrônico ao Custodiante;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de Cota, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral, conforme indicada nos respectivos Suplementos de Cotas;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios;



<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos e títulos representativos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, oriundos de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores;
<u>Direitos de Crédito Disponíveis:</u>	são os Direitos de Créditos disponibilizados pela Cedente, na Data da Oferta, por meio do Arquivo Eletrônico, ao Custodiante;
<u>Direitos de Crédito Elegíveis:</u>	significa os Direitos de Crédito que satisfaçam cumulativamente, na Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão definidos neste Regulamento;
<u>Disponibilidades:</u>	é o somatório dos recursos (A) mantidos em moeda corrente nacional e (B) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização de Cotas; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Serviços de Auditoria Independente, Contrato de Cobrança e Depósito, entre outros que possam vir a ser celebrados no âmbito do Programa de Securitização;



<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 61 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 57 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 59 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o 4SSETS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores qualificados, conforme definição do artigo 9-B da Instrução nº 539, da CVM, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste



Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;

Patrimônio Líquido: significa o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XXVI;

Periódico: Qualquer jornal de grande circulação veiculado na sede do Fundo;

Plano Contábil: é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

Política de Cobrança: é a Política de Cobrança adotada pela Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito;

Potencial de Cessão: é o montante que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito em cada Data da Oferta;

Preço de Aquisição: é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito na Data da Oferta;

Programa de Securitização: é a operação de cessão de Direitos de Crédito pela Cedente ao Fundo e a aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo mediante pagamento a Cedente;

Cotas: são as Cotas do Fundo;



<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Regulamento:</u>	é o Regulamento do Fundo;
<u>Relatório:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no item (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28;
<u>Reserva de Amortização:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Reserva de Liquidez:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento de Cotas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º, do Artigo 34, deste Regulamento;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;
	No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da



distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores;

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Administrador, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Adesão: é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;

Termo de Cessão: é o documento que especifica os direitos de crédito objeto de uma cessão de Direitos de Crédito na Data da Oferta;

Valor Unitário de Emissão: é o Valor Unitário de Emissão das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.



ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Suplemento ao Regulamento para emissão da [●] Série de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Quantidade de Cotas: [●];
- b) O Valor Unitário de Emissão: [●];
- c) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- d) Prazo de carência: [●];
- e) Amortização Programada: [●] de [●] de [●];
- f) Data de Resgate: [●]; d
- g) Meta de Rentabilidade Prioritária: 100% da Taxa DI;

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

[●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, neste ato representado por seu Administrador Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Por:

Cargo: Administrador



ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito, são e serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Será adotado pelo Fundo o seguinte procedimento para cobrança dos Devedores:

- 1- Os créditos deverão ser cobrados por escritórios terceirizados, previamente cadastrados e homologados pelas Empresas de Consultoria Especializada.
- 2- Todos os escritórios terceirizados deverão estabelecer uma política específica de cobrança, previamente a sua contratação, na qual deverá constar as políticas de desconto, parcelamento, dentre outros fatores os quais obrigatoriamente deverão ser utilizadas pelo referido escritório para a realizar a cobrança, bem como os custos que serão pagos em razão dos serviços prestados.
- 3- Cada escritório terceirizado deverá enviar MENSALMENTE um relatório no qual deverá constar informações atualizadas sobre o status de cobrança de cada um dos Direitos de Créditos dos quais foi contratado para realizar a cobrança, sendo que, com base no referido relatório as Empresas de Consultoria Especializada realizarão o monitoramento, o descredenciamento ou bonificação dos escritórios contratados tendo em vista o resultado apresentado por cada um.
- 4- Os escritórios terceirizados contratados e Agentes de Cobrança terão a faculdade de receber quaisquer montantes relativos à cobrança dos Direitos de Créditos de titularidade do Fundo, sendo que todos e quaisquer recebimentos deverão ser realizados mediante o pagamento pelos devedores de Boletos Bancários impressos pelo sistema de cobrança disponibilizado pelo Fundo.
- 5- Os escritórios terceirizados serão remunerados mediante uma comissão a ser previamente estabelecida pelo Fundo, a qual será paga mensalmente tendo em vista os Direitos de Créditos cujos montantes cobrados foram recebidos pelo Fundo.
- 6- As carteiras de cobrança dos Direitos de Crédito ficarão a disposição de cada um dos escritórios terceirizados por um período de 120 dias, sendo que após este período as carteiras dos Direitos de Crédito serão direcionada para outros escritórios terceirizados.
- 7- Os contratos celebrados pelo Fundo com os escritórios terceirizados, poderão ser rescindidos mediante notificação com antecedência prévia de 30 dias, sendo que após a rescisão o escritório terceirizado contratado terá mais 90 dias para confirmar a liquidação das parcelas vincendas negociadas, nos quais o percentual de comissionamento será mantido.



ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

[●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Pelo presente Termo de Adesão ao Regulamento do [●] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Termo de Adesão”) e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356/01”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do [●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados em letra maiúscula, tanto no plural como no singular, têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor qualificado, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº 539 de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) que os eventuais materiais publicitários elaborados com relação ao Fundo e o Regulamento são suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos VII e XII (“Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;



- (e) ter ciência que o as Cotas subscritas não possuem classificação de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.
- (f) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (g) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (h) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (j) autorizar o Administrador a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (k) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;
- (l) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal;
- (m) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (n) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;



(o) ter ciência de que o Administrador e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;

(p) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

(q) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

(r) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

(s) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(t) ter pleno conhecimento das disposições da Lei n.º 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos cotistas de fundos de investimento;

(u) obrigar-se a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;

(v) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro; e



São Paulo, [●] de [●] de [●].

Denominação social do investidor:

Nomes e cargos dos representantes legais:

CNPJ/MF:

E-mail:

[●]



13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



Livro:- 5.367 – Páginas 075/077

Procuração bastante que faz:

**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA**
270390

S A I B A M, quantos este público instrumento de Procuração virem, que aos 14 (catorze) dias do mês de Outubro, do ano dois mil e vinte e um (2.021), nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu escrevente a chamado vim, compareceu como outorgante: **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar – Torre A, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, com seu contrato social, aprovado pela 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/12/2020, registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 255.945/21-8, em 02/06/2021, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 695/21; neste ato de acordo com a cláusula 6ª de seu contrato social, representada por seus Diretores: **VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 25.073.325-0-SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob nº 273.105.798-01 e **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 15.838.951 - SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 073.813.338-80, ambos com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar – Torre A, Itaim Bibi, CEP 04538-133, na cidade e Estado de São Paulo, eleitos pela 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/12/2020, registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 255.945/21-8, em 02/06/2021, acima mencionado; residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no endereço da Outorgante, designados através de seu contrato social acima mencionado, declarando mais os representantes da Outorgante, não existir qualquer alteração contratual, posterior ao contrato social acima mencionado. Os presentes, reconhecidos como os próprios pela identificação de seus documentos, a mim ora exibidos, do que dou fé, então por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores; **ANDERSON NOVAES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 33.376.810-3 e inscrito no CPF/ME sob o número 375.151.578.01; **CESÁRIO BATISTA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 43.633.910-9 e inscrito no CPF/ME sob o número 331.055.908-46; **DAVI RODRIGUES PLACIDO**, brasileiro, casado, administrador portador da cédula de identidade RG nº 34.484.642-8 e inscrito no CPF/ME sob o número 325.653.208-09; **ELIANA DA CUNHA FERNANDES**, brasileira, solteira, contadora, portadora da cédula de identidade RG nº 21.676.469-5/SSP-SP e inscrita no CPF/ME sob nº 091.525.888-90; **ESTEVAM BORALI**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 44.071.566-0, e inscrito no CPF/MF sob nº 370.995.918-78; **JUSSARA BERGAMINI LEONARDO**, brasileira, casada, engenheira, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.085.273-2 e inscrito no CPF/ME sob o número 394.146.018-27, **LUIS FERNANDO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 42.390.397-X e do CPF/ME sob o nº 371.215.138-11; **GIOVANE VICTOR DE LIMA**, brasileiro, união estável, analista

R Princesa Isabel 363 Brooklin Paulista - São Paulo - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Instituto Internacional
do Notariado Latino
Fundado em 1948



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

financeiro, portador da cédula de identidade RG nº 15.965.488-9 e do CPF/MF sob o nº 038.723.428-43; **GUILHERME VIEIRA DE BRUM**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 34.988.022-0 e do CPF/ME sob o nº 337.551.268-69; **IVAN VALÉRIO IKOMA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 40.158.288-7 e do CPF/ME sob o nº 386.025.158-98; **MARIA CRISTINE WUNDER**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.158.110 e do CPF/ME sob o nº 916.249.329-91; **MARIA TEREZA MARTINS DIB**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 35.583.394-3 e do CPF/ME sob o nº 381.634.068-79; **MARIANA LARISSA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 48.820.537-2 SSP/SP e do CPF/ME sob o nº 414.741.798-19; **MICHELE CUNHA**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 25.809.607-X e inscrita no CPF/ME sob o nº 194.749.238-17; **PABLO HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 45.870.581-0 e do CPF/ME sob o nº 373.613.048-18; **ROBSON SOARES NEVES**, brasileiro, casado, analista contábil, portador da cédula de identidade RG nº 24.645.195-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 156.371.848-01; **RONALDO PEDRO**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 15.143.450-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.379.318-17; e **VINÍCIUS CORRÊA E SÁ**, brasileiro, casado, administrador profissional, portador da cédula de identidade RG nº 9.928.702-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.226.198-92, todos com escritório no endereço da Outorgante, aos quais conferem amplos e gerais poderes para **AGIREM EM CONJUNTO ENTRE DOIS PROCURADORES E/OU UM DELES COM UM DOS DIRETORES DA OUTORGANTE**, quanto: **1)** abrir, movimentar, encerrar as contas bancárias da Outorgante, emitindo e endossando cheques e ordens de pagamentos, requisitar talões de cheques e solicitar informações de saldos bancários, endossar Certificado de Depósito Bancário, CDB e "Certificados de Custódia de Ouro" e assinar cheques referentes a resgates de cotas dos Fundos e Clubes de Investimento administrados pela Outorgante; **2)** assinar escrituras públicas, cartas de anuência e todos e quaisquer documentos, contratos, distratos, na qualidade de Administradora dos Fundos; **3)** representar a Outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas e entidades autárquicas e parastatais, federais, estaduais e municipais, inclusive Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A. em qualquer de suas agências, Carteira de Comércio exterior (CACEX), Secretaria da Fazenda, assinando guias de infração, declaração, como representações de câmbio, de acordo com legislação em vigor baixadas pelo Banco Central, podendo assinar contratos de câmbio para importação, exportação, remessas financeiras, operações interdepartamentais, celebrados entre bancos e firmas importadoras e exportadoras e pessoas, a conta corrente em moeda estrangeira, no segmento de taxas flutuantes, podendo para tanto assinar boletos de compra e venda de câmbio a clientes, boletos de compra e venda de transferências e pagamentos, depositar e retirar, solicitar extratos e assinar quaisquer documentos pertinentes a mesma; **4)** representar a Outorgante em B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, CETIP S.A. – Mercados Organizados, Junta Comercial, Órgãos da Receita Federal, Delegacia Regional Fiscal, Justiça do Trabalho e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **5)** representar a Outorgante em Órgãos da Receita Federal, Unidades de RFB, Caixa Econômica Federal, podendo em tudo requerer, solicitar, assinar relatórios de restrições, regularizar Certidão de Contribuições Previdenciárias, Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União e Certidão Regularidade do Empregador; **6)** assinar Escrituras e todos e quaisquer documentos, contratos, distratos,

130 Tabelião de Notas
da Capital - SP





13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

instrumentos contratuais de financiamento imobiliário, termos de baixa de hipoteca na qualidade de Agente Fiduciário ou Credor Hipotecário ou Credor Fiduciário, podendo assinar escrituras e contratos, públicos ou particulares, liberar garantias, inclusive reais, receber e dar quitação de dívida garantida por alienação fiduciária e/ou hipotecária e todos os demais atos necessários à Baixa de Hipotecas e/ou Alienações Fiduciárias e atos necessários para o cumprimento do exercício da prestação de serviço de Agente Fiduciário; **7)** assinar contratos e distratos de qualquer natureza, bem como, contratos de prestação de serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades no mercado financeiro e de capitais, sendo vedado a assinatura de contratos que visam a alienação, cessão, hipoteca, permuta ou oneração de bens da Outorgante; **8)** solicitar bloqueios para negociação de títulos e valores mobiliários junto as empresas emissora ou às instituições depositárias; **9)** confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, firmar compromissos e assinar recibos; e **10)** Enfim, praticar e assinar todos os atos necessários ao bom fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE TEM O PRAZO DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DESTA DATA.** De como assim o disse dou fé pedi e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lhe sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 295,94, Estado: R\$ 84,10, Sec. Faz.: R\$ 57,56, ISS: R\$ 6,32, M.P: R\$ 14,20, R.Civil: R\$ 15,58, Tribunal: R\$ 20,30, Sta. Casa: R\$ 2,96, Total: R\$ 496,96 SELO DIGITAL Nº:1112031PR0270390141021212 A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo. (aa) VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO / ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES (Os emolumentos devidos pela presente, serão pagos por verba estadual, dentro do prazo legal). NADA MAIS, dou fé. Trasladada em seguida. Eu, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade.



13º Tabelião de Notas
da Capital - SP
HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 363 - São Paulo-SP



Notário Internacional
do Notariado Latino
(fundado em 1948)



R Princesa Isabel 363 Brooklin Paulista - São Paulo - SP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

EM BRANCO

EM BRANCO





ANEXO 6

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Que faz, **ADRIANO ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 838.457.121-04 (**representado neste ato por Marcelo Diniz Ribeiro, procuração pública em anexo**), com endereço na rua Augusta Bastos, nº 861, Centro, Rio Verde, Estado de Goiás e **THIAGO PRUDENTE CORREA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 31.033, com endereço profissional na Rua São Sebastião, 438, 2º andar, Setor Central, CEP 75901-320, na cidade de Lucas do Rio Verde/GO, doravante denominado para os efeitos deste instrumentos **CEDENTES**, em favor de **AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.689.672/0001-40, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, bairro Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, neste ato representada por sua administradora **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 109 andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001, para os efeitos deste instrumento denominada **CESSIONÁRIA**, de conformidade com os substratos que seguem nas cláusulas abaixo:

Pelo presente instrumento particular, **CEDENTES** e **CESSIONÁRIA**, no exercício regular de direito e no pleno exercício de suas capacidades, devidamente representados e assistidos por seus respectivos advogados, sem erro, coação, dolo, lesão e simulação, ajustam entre si, na mais estrita boa-fé, confiança e lealdade comercial, de forma a que sejam preservados seus respectivos interesses comerciais, a presente **CESSÃO DE CRÉDITO**, nos termos dos artigos 296 a 298 do Código Civil Brasileiro e dos abaixo estipulados.

I - CONSIDERANDO QUE os **CEDENTES** são os legítimos e exclusivos titulares do “**crédito**”, devido pela empresa **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.553.578/0006-01, estabelecida na Avenida Miguel Sutil, n.º 10.654, bairro Santa Rosa, município de Cuiabá, Mato Grosso, de agora em diante denominada apenas **DEVEDORA**;

II – CONSIDERANDO QUE o “**crédito**” é objeto de litígio no processo nº 153549-97.2012.809.0029, Autos de ação indenizatória em fase de execução/cumprimento de sentença, em trâmite na 2ª Vara Cível de Catalão/GO, tendo como Exequente os **CEDENTES** (Adriano Antonio Ribeiro e Thiago Prudente Correa), e como Executada a **DEVEDORA** (Atlas

P. P. Marcelo Diniz Ribeiro

Thiago Prudente Correa

1

Agroindustrial Ltda), tendo a execução de sentença o valor de R\$ 349.451,16 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), estando inclusive neste valor os honorários sucumbenciais do CEDENTE – THIAGO, calculados conforme a sentença judicial até a data de 31/05/2017;

III - CONSIDERANDO QUE a CESSIONÁRIA tem interesse em adquirir a totalidade do “crédito”, compreendendo, portanto, todos os direitos, obrigações, garantias, interesses, contratos, documentos de crédito ou documentos de cobrança, bem como todos e quaisquer recebimentos relativos ao “crédito”, e da mesma forma, compreendendo a assunção e substituição da posição dos CEDENTES, no processo judicial acima mencionado, quer seja na posição de Autor/Exequente, quer seja na posição de Ré/Executada.

IV - CONSIDERANDO QUE os CEDENTES têm interesse em ceder e transferir a totalidade do “crédito” que possui frente à DEVEDORA e GARANTIDOR.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO**, que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os CEDENTES cedem e transferem à **CESSIONÁRIA**, como de fato cedido e transferido tem, a **totalidade do “crédito”** que possui frente à empresa DEVEDORA, descrito nos *Considerandos*, de forma extensiva e sem limitação de haveres, dentre eles direitos, deveres e garantias provenientes do “crédito” ora cedido, para pagamento parcelado.

Cláusula Segunda - Em contrapartida à cessão objeto deste instrumento, a **CESSIONÁRIA** pagará aos CEDENTES, de forma parcelada, sendo a parcela de entrada em até a data máxima de 04/07/2017, o valor descrito no Anexo I da presente Cessão.

Parágrafo Primeiro: A **CESSIONÁRIA** efetuará o pagamento do valor descrito no Anexo I, sem nenhuma dedução ou desconto de qualquer natureza, tais como tributos, taxas ou tarifas bancárias.

P. P. Machado de Almeida



2



Parágrafo Segundo: A confirmação do pagamento, nos termos acima, será condição suspensiva, na forma do art. 125 do Código Civil Brasileiro, à plena implementação deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Com o pagamento do valor mencionado no *caput* acima, os CEDENTES concedem automaticamente à **CESSIONÁRIA** a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer título, por si e seus sucessores, no que tange ao preço pago pela presente Cessão.

Cláusula Terceira - Em virtude da presente Cessão de Crédito, e uma vez efetuado o pagamento do valor pela **CESSIONÁRIA**, ocorrerá a sub-rogação da **CESSIONÁRIA** no “crédito”, para, nos termos previstos em lei, na qualidade de credora, exercer todos e quaisquer direitos inerentes ao credor original, ora CEDENTES.

Cláusula Quarta - A presente cessão é celebrada sem qualquer coobrigação dos CEDENTES, que declara à **CESSIONÁRIA**:

- (a) responder pela existência do “crédito”, mas não por sua liquidação ou pela suficiência ou subsistência das respectivas garantias;
- (b) ser legítima, única proprietária, titular, detentora de todos os direitos, interesses e poder de transferir o “crédito” na forma em que aqui se acha representada;
- (c) que o “crédito” aqui cedido não foi e não será, até a assinatura deste contrato, objeto de acordo, convenção, transação, liquidação ou sub-rogação;
- (c) que sobre o “crédito” não pesa qualquer fato ou ato que possa ser interpretado de forma que tenham tais créditos sido constituídos mediante fraude ou por qualquer forma ou sob qualquer circunstância que possa prejudicar sua certeza (existência), exigibilidade e liquidez, salvo os temas que estão em discussão, dentro dos processos judiciais supra listados, que a **CESSIONÁRIA** declara ter tido conhecimento prévio, amplo e ilimitado;
- (d) não há, nesta data, qualquer processo judicial envolvendo o “crédito” que possa afetar a sua disponibilidade, exceção feita aos processos relacionados nos *Considerandos* do presente instrumento;
- (e) que o “crédito” ora cedido e transferido se encontra inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames e/ou compromissos de qualquer natureza e espécie, inclusive cessões anteriores, e dos litígios que envolvem o “crédito”, descrito nos *Considerandos*;
- (f) que não responderá por eventual diminuição do valor do “crédito” em decorrência de eventual pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial da **DEVEDORA** e/ou eventual aprovação do respectivo Plano de Recuperação

3

f.p. moabze Ruz



Judicial ou mesmo de quaisquer demandas envolvendo o “crédito” ou parte dele, em vigor ou quem vierem a ser ajuizadas pela **DEVEDORA** ou por terceiros;

Cláusula Quinta – OS CEDENTES não poderá, sem o consentimento prévio e por escrito da **CESSIONÁRIA**: (i) liberar quaisquer garantias, ainda que parcialmente, ou qualquer responsabilidade sobre ou relacionada ao “crédito”; (ii) desistir, renunciar a quaisquer direitos relativos ao “crédito”, comprometer ou transigir em quaisquer demandas de qualquer tipo ou natureza com relação ao “crédito”; (iii) iniciar, completar ou de outra forma, tomar quaisquer medidas com relação aos bens que garantem o “credito”; (iv) vender, transferir, ceder ou gravar o “crédito”; ou (v) aditar, alterar ou suprimir qualquer documento relativo ao “crédito”.

Cláusula Sexta – A partir da formalização da presente cessão, quaisquer pagamentos do “crédito” efetuados pela **DEVEDORA** e Outros aos CEDENTES, incluindo principal, juros e encargos, a partir da data desta Cessão, pertencem à **CESSIONÁRIA** e os respectivos valores deverão ser imediatamente repassados à **CESSIONÁRIA**.

Cláusula Sétima – OS CEDENTES declaram, sob as penas da lei, que nunca transferiu, total ou parcialmente o mesmo crédito que é objeto deste Instrumento Particular de Cessão de Crédito. Portanto, no momento em que os CEDENTES receber o pagamento através do depósito nas contas correntes indicadas na cláusula anterior, estará caracterizada a ampla, geral e irrestrita quitação do preço ao qual os CEDENTES tinham direito de receber, como decorrência da cessão de direitos acima especificada.

Parágrafo Único - A **CESSIONÁRIA** poderá gerir o crédito transferido, da maneira que lhe prover. Inclusive, a **CESSIONÁRIA** poderá ceder o crédito transferindo-o, parcial, ou integralmente, para quem quiser, a título gratuito ou oneroso, pois, juridicamente, estará caracterizada a substituição processual dos CEDENTES pela **CESSIONÁRIA**.

Cláusula Oitava – A **CESSIONÁRIA** não continuará com os serviços do advogado contratado pelos CEDENTES para promover a cobrança e administração dos “créditos”, bem como a defesa nas ações descritas no presente instrumento, razão pela qual todos os custos, despesas e honorários relativos ao advogado contratado anterior, inclusive de eventuais honorários de sucumbência, serão pagos exclusivamente pelos CEDENTES.

P. P. M. *[assinatura]*

[assinatura]

4



Parágrafo Primeiro – Não obstante o disposto no *caput*, ajustam as PARTES que a **CESSIONÁRIA** terá um prazo de até 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento, para assumir o polo dos processos listados nos *Considerandos*, e objeto da presente cessão, e promover a prática de todos os atos necessários à defesa de seus interesses nos processos descritos nos *Considerandos*, assumindo a sua condição de credora/autora e/ou devedora/ré nos referidos autos, obrigando-se, **CEDENTE** e **CESSIONÁRIA**, a protocolar petição conjunta nos autos dos processos descritos neste instrumento, para comunicar a presente avença, oportunidade em que a **CESSIONÁRIA** já será a única responsável pela regularização de sua representação processual e pela defesa do crédito cedido, assumindo, assim, quaisquer vícios de representação em Juízo, ou fora dele.

Parágrafo Segundo – Mesmo durante o prazo previsto no Parágrafo Anterior, em que os CEDENTES ainda permanecerão formalmente vinculada aos processos listados nos *Considerandos*, a **CESSIONÁRIA** declara que a responsabilidade pela condução, orientação, e definição das estratégias processuais será exclusivamente sua.

Parágrafo Terceiro - Da mesma forma, caso existam eventuais ônus, pendências, sucumbências, bem como todo e qualquer encargo, custo ou despesa processual, a partir da assinatura do presente, serão exclusivamente de responsabilidade da **CESSIONÁRIA**.

Parágrafo Quarto – A **CESSIONÁRIA** declara expressamente que analisou de forma integral todos os processos descritos nos *Considerandos*, por si e por seus advogados, e declara que tem conhecimento total, amplo e irrestrito, do que está sendo discutido, e desta forma assume os riscos e isenta os CEDENTES de quaisquer responsabilidades no tocante aos desdobramentos e incidentes das ações mencionadas nos *Considerandos*.

Parágrafo Quinto – Após o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, ou a qualquer tempo, quando a **CESSIONÁRIA** assumir o polo dos processos listados nos *Considerandos*, os CEDENTES reconhecem que não haverá mais interesse jurídico para litigar contra a **DEVEDORA** nos citados processos. Também, pelas mesmas razões, em ações que estão em grau de recurso em qualquer instância superior, onde os CEDENTES constar como Recorrente ou Recorrido. Consequentemente, para a **CESSIONÁRIA** estará

P. B. M. Alves de Brito

5



caracterizado o direito de, ao seu livre arbítrio agir nos respectivos processos judiciais, especialmente com fundamento em uma das seguintes opções:

- 1º - requerer a desistência da ação, mediante arquivamento do processo;
- 2º - continuar com a ação, mas substituindo os CEDENTES em todos os atos processuais, sem nenhuma exceção, a fim de que o resultado da ação, positiva ou negativamente, corresponda exclusivamente à **CESSIONÁRIA**;
- 3º - promover entendimentos amigáveis, visando acordo para o fim da ação com a **DEVEDORA**.

Parágrafo Sexto - Para agir conforme as opções estabelecidas nos itens acima, ou através de outros atos que queira praticar, a **CESSIONÁRIA** agirá por intermédio de advogado por ela contratado e através de procuração por ela outorgada.

Parágrafo Sétimo - As custas processuais, remanescentes e futuras, serão arcadas pela **CESSIONÁRIA**.

Parágrafo Oitavo – Fica também, estabelecido que a partir do momento em que não mais constar os CEDENTES o legítimo interesse de agir judicialmente, conforme acima caracterizado - além do direito de opção estabelecido nos itens evidenciado nesta cláusula, a **CESSIONÁRIA** terá a obrigação de retirar o nome dos **CEDENTES** (credores originários) dos processos.

Cláusula Nona – A CESSIONÁRIA confirma que conhece os processos relacionados anteriormente. Assim sendo, os CEDENTES estará isento de qualquer responsabilidade correspondente à inviabilidade de recebimento do crédito especificado neste instrumento de cessão.

Cláusula Décima – Cada PARTE, neste ato, declara e garante à outra, que:

- a) Está devidamente organizada ou constituída, com existência válida, e, na medida aplicável, com situação regular de acordo com a legislação da jurisdição de sua organização ou constituição, e possui todos os poderes e autorizações necessários para conduzir seu negócio da forma como vem sendo conduzido e como está previsto para ser conduzido;

J. P. Manoel de Almeida



6

- b) Tem plenos poderes, autoridade e direito para firmar, entregar e cumprir este Contrato e para consumir os negócios jurídicos aqui contemplados. A assinatura, cumprimento e execução deste Contrato e a consumação das avenças aqui contempladas foram devidamente autorizados por todos os atos necessários, societários ou não. Este Contrato uma vez devidamente assinado e entregue, constitui obrigação vinculante, válida e executável;
- c) A assinatura e cumprimento das obrigações aqui previstas e a consumação das avenças aqui contempladas não violam nem violarão: (i) qualquer disposição de seus estatutos ou outro documento similar; (ii) qualquer disposição de qualquer contrato relevante do qual é parte ou ao qual está vinculada; ou (iii) legislação, norma, regulamentação, sentença, ordem, ou decreto ao qual está sujeita;
- d) Nenhum consentimento, dispensa, aprovação, autorização, isenção, registro, licença ou declaração necessita ser prestado ou obtido em relação à assinatura, cumprimento ou executoriedade deste Contrato ou à consumação de qualquer avença aqui contemplada;
- e) Não está atualmente violando nenhuma legislação, norma, regulamentação, sentença, ordem ou decreto, que possa a qualquer tempo produzir um efeito adverso relevante sobre sua capacidade de celebrar este Contrato ou de cumprir suas obrigações aqui previstas; e
- f) Não há nenhuma ação, litígio ou processo pendente que possa afetar adversamente sua capacidade de celebrar este Contrato ou de cumprir qualquer das obrigações aqui previstas.

Cláusula Décima Primeira - Salvo motivo de inadimplência, este instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, com renúncia do direito de arrendimento estabelecido em lei. Portanto, a relação jurídica que dele decorre será transmitida para os herdeiros e/ou sucessores dos CEDENTES e da **CESSIONÁRIA**.

Cláusula Décima Segunda - OS CEDENTES e a **CESSIONÁRIA** obrigam-se, mutuamente, a praticar todos e quaisquer atos que sejam relativos ou que se tornem necessários ao exercício dos respectivos direitos sobre o "crédito" ora cedido.

Cláusula Décima Terceira - O registro da cessão será de responsabilidade exclusiva da **CESSIONÁRIA**, sendo também de responsabilidade da **CESSIONÁRIA** o envio de notificação a **DEVEDORA**, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Cláusula Décima Quarta - Nenhuma renúncia a direitos ou obrigações decorrentes deste instrumento será considerada válida, a menos que seja feita por escrito e

P. P. Marcelo de Almeida



7



assinada pela parte renunciante, sendo certo que tal renúncia não importará em alteração ou novação das disposições do presente instrumento.

Cláusula Décima Quinta - As Partes obrigam-se a manter em estrita confidencialidade as disposições deste instrumento, especialmente em relação ao preço e às condições aqui negociadas, quaisquer informações, correspondências, bancos de dados, relatórios e documentos cedidos ou obtidos uma junto à outra em decorrência da presente contratação, exceto quando se tratar de informações que sejam de conhecimento público ou quando exigido por lei, por autoridades judiciais ou administrativas. A parte que violar tal obrigação de confidencialidade indenizará a outra parte por quaisquer perdas e/ou danos comprovados decorrentes do eventual inadimplemento desta cláusula, não excluídos os danos morais e os lucros cessantes.

Cláusula Décima Sexta – Para dirimir questões judiciais, fica eleito o Foro do Juízo de Direito da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim, devidamente contratados, assinam este Instrumento Particular de Cessão de Direito de Crédito, em três vias de igual forma e teor jurídico, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Catalão/GO, 19 de junho de 2017.



CEDENTE

ADRIANO ANTONIO RIBEIRO

(Assinado por seu procurador)



CEDENTE

THIAGO PRUDENTE CORREA

CESSIONÁRIA

**AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO--
PADRONIZADOS**

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG:



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca de Montividiu



NOTAS E PROTESTO

Montividiu/GO

64. 3629-1380 / 9641-9859

www.cartorionotasmtv.com
mariatabelionatmtv@gmail.com

MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO
TABELIÃ RESPONDENTE

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
Carlos Alberto
Mariann Sousa

Rua Filogonio Faria Leão, Qd. 09, Lt. 16, Sala 02 - Centro
CX Postal 17 - CEP 75.915-000 - Montividiu-GO

Livro 00036-P

CERTIDÃO

Folhas 023/026

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº 00036-P, às Folhas 023/026, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:

"PROCURAÇÃO PÚBLICA" bastante que faz: ADRIANO ANTONIO RIBEIRO .. na forma abaixo:

S A I B A M os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, (24/08/2011), do Ano do Nascimento de Nosso Senhor **JESUS CRISTO**, nesta Cidade de **MONTIVIDIU**, Comarca de mesmo nome, Estado de Goiás, em Cartório, compareceu, como Outorgante: **ADRIANO ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, zootecnista, portador da Cédula de Identidade nº **3.664.338-SSP/GO**, expedida em 15/08/1994, inscrito no CPF/MF sob nº **838.457.121-04**, natural de Rio Verde-GO, residente e domiciliado na Rua Augusta Bastos, nº.861, Centro, Rio Verde-GO; reconhecido como o próprio de mim Tabeliã Respondente, por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador: **MARCELO DINIZ RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº **2.672.925-SSP/GO**, expedida em 16/10/1987, inscrito no CPF/MF sob nº **591.167.301-00**, natural de Orlândia/SP, residente e domiciliado na Rua Augusta Bastos, nº.861, Centro, Rio Verde-GO; para o fim especial de em nome do outorgante com **AMPLOS E GERAIS PODERES, GERIR E ADMINISTRAR todos os bens, negócios e interesses do ora Outorgante**; podendo, para tanto, dito procurador, vender, ceder, transferir, compromissar à venda, doar, hipotecar, permutar, locar, sublocar, arrendar ou, por qualquer outra forma ou título, alienar ou onerar, a quem quiser, pelo preço, forma e condições que ajustar, bens móveis, imóveis, semoventes e quaisquer direitos de titularidade do Outorgante; inclusive **SAFRA EM GRÃOS**; comprar quaisquer bens ou produtos; pagar e receber quantias, totais ou parciais; transmitir e receber a posse, jus, domínio, direitos e ações; responder pela evicção de direitos, na forma da Lei; representar o Outorgante apresentando-se perante Serviços Notarial de Notas, Registros de Imóveis e todos os demais Offícios e Serventias de Justiça, perante Imobiliárias e/ou Administradoras de Bens, e, perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, notadamente, junto à Prefeitura Municipal, aí requerendo, alegando, promovendo e assinando o que necessário for; assinar Escrituras Públicas de quaisquer natureza, inclusive de Aditamento, Rescisão e de Re-Ratificação, com todas e quaisquer cláusulas de estilo; assinar instrumentos particulares ou rescindí-los; representar o Outorgante apresentando-se perante quaisquer terceiros, e, amplamente, perante Juntas

Página 1 Selo digital 09201503121119095800134 consulte em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Continua na Página 2

Tabelionato de Notas e Protestos de Montividiu

Maria Aparecida Silva Pinheiro - Tabeliã Respondente - 64 3629-1380
Rua Filogônio Faria Leão, Lt. 16 Qd. 09 - SL. 02 Centro - Montividiu / GO - CEP: 75915-000

09201737200313094901128 - Consulte em
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>.

AUTENTICAÇÃO Esta cópia fotográfica confere com o original apresentado 29/08/2011

Montividiu, 16 de agosto de 2011 - 11:10:59
Em Teste _____ da Verdade

LUIS ANTONIO LOPES DE LIMA TABELIÃ SUBSTITUTA







República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca de Montividiu



NOTAS E PROTESTO

Montividiu/GO

64. 3629-1380 / 9641-9859

www.cartorionotasmtv.com
mariatabelionatomtv@gmail.com

MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO
TABELIÃ RESPONDENTE

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
MONTIVIDU GO
CARLOS ALBERTO

Rua Filogônio Faria Leão, Qd. 09, Lt. 16, Sala 02 - Centro
CX Postal 17 - CEP 75.915-000 - Montividiu-GO

Livro 00036-P

CERTIDÃO

Folhas 023/026

Comerciais Estaduais, e Serviços Notarial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, aí podendo assinar contratos constitutivos, alterações contratuais, distratos sociais, e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, concordar ou discordar com o que convier; prestar fiança; avaliar; aceitar, emitir e dar quitação em Notas Promissórias; representar o Outorgante apresentando-se perante Estabelecimentos Bancários em geral, e/ou Cooperativa de Crédito, inclusive **Banco do Brasil S/A., e/ou Caixa Econômica Federal**, em qualquer de suas Agências e Filiais, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e cadernetas de poupança, fazer depósitos e retiradas monetárias, emitir, endossar e descontar cheques e/ou duplicatas, solicitar saldos e extratos de contas correntes ou de aplicações, conferir saldos e valores, requisitar talonários de cheques, conferir o que necessário for, efetuar aplicações de dinheiro; contrair empréstimos e/ou financiamentos; fazer retirada de cartão; cadastrar e alterar senhas; e, assinar todos os demais papéis necessários e suficientes ao giro bancário; inclusive Contratos de Venda antecipada, de Fixação de Preço de Produto Agrícola; e Autorização de pagamento a Terceiros de Créditos resultante da venda de Produtos Agrícolas, Pedidos de Aquisição de Agroquímicos (Fertilizantes e Defensivos Agrícolas); dentre outros, concordando com valores, cláusulas e condições; assinar Escrituras de qualquer natureza, inclusive de re-ratificação e divisão; emitir e assinar contratos de empréstimos e/ou financiamentos em geral, inclusive Cédulas Pignoratórias e/ou Hipotecárias, Cédulas de Produto Rural, Títulos de Créditos; podendo inclusive avaliar Cédulas e títulos emitidos por terceiros e de emissão do ora outorgado procurador; representar o Outorgante apresentando-se perante as Repartições Gerais de Correios e Telégrafos, aí podendo retirar mercadorias e correspondências; representar o Outorgante apresentando-se perante o Ministério da Fazenda, especialmente perante a Secretaria da Receita Federal, e aí efetuar declarações de Imposto de Renda, pagar impostos e receber restituições; perante o Ministério do Trabalho, em quaisquer de suas Delegacias Regionais; perante as Companhias Telefônicas, de Saneamento Básico, de Iluminação Pública, e outras, notadamente perante o INCRA, IBAMA, AGENFA (Secretaria da Receita Estadual - SEFAZ), AGÊNCIA AMBIENTAL, TELEGOIÁS, SANEAGO e/ou CELG, aí resolvendo quaisquer assuntos de seu interesse e conveniência, cadastrar, alterar, cancelar, baixar e/ou recadastrar inscrições; e, perante o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, aí podendo livremente requerer, assinar, e declarar o que for necessário aos interesses do Outorgante, inclusive podendo pagar taxas e requerer a Segunda Via de Documento Único de Transferência e de Autorização de Transferência de quaisquer veículos de sua titularidade; representar o Outorgante apresentando-se, também, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo mover ações e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, interpor recursos, requerer benefícios,

Página 2 Selo digital 09201503121119095800134 consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Continua na Página 3

Tabelionato de Notas e Protestos de Montividiu
 Maria Aparecida Silva Pinheiro - Tabeliã Respondente - 64 3629-1380
 Rua Filogônio Faria Leão, Lt. 16 Qd. 09 - SL. 02 Centro - Montividiu / GO - CEP: 75915-000

09201707200813094901131 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

AUTENTICAÇÃO Esta cópia retrográfica confere com o original
 apresentado 294760 Doufe
 Montividiu 16 de agosto de 2017 - 11:11:05h
 Em Teste _____ da Verdade

 MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO TABELIÃ SUBSTITUTA







República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca de Montividiu



NOTAS E PROTESTO
Montividiu/GO

64. 3629-1380 / 9641-9859

www.cartorionotasmtv.com
mariatabelionatomtv@gmail.com

MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO
TABELIÃ RESPONDENTE

Rua Filogonio Faria Leão, Qd. 09, Lt. 16, Sala 02 - Centro
CX Postal 17 - CEP 75.915-000 - Montividiu-GO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
MONTIVIDIU GOIAS
MARIANA SOUSA
Carlos Alberto
Mariano Sousa

Livro 00036-P

CERTIDÃO

Folhas 023/026

prestar declarações, informações e esclarecimentos necessários, contratar advogados, utilizar-se inclusive dos poderes da cláusula "AD-JUDICIA", e mais dos para transigir, desistir, firma compromissos, e fazer acordos; representar, mais, o Outorgante apresentando-se perante quaisquer Consórcios de Bens, promovendo o que convier; perante Fundos de Pensão e Saúde, e de Previdência Privada, e aí pagar taxas de seguro, mensalidades e outras, receber restituições e benefícios, apresentar e retirar documentos e fazer provas documentais, requerer exames e atendimentos; e, ainda, perante quaisquer associações ou condomínios, podendo questionar todas as matérias constantes da ordem do dia, examinar documentos e prestações de contas, aceitar ou impugnar, propor destituição de síndico ou de administrador, concordar com orçamentos e obras, votar para as funções de síndico e outras; outorgando ainda amplos e gerais poderes de representá-lo junto a todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, inclusive perante a Receita Federal do Brasil, tudo o que for necessário para solucionar qualquer pendência ou situação perante a Receita Federal do Brasil, pesquisas sobre situação fiscal e cadastral, débitos, pendência de imóvel rural, tirar relatório de cadastramento, podendo ainda cadastrar, recadastrar, alterar e cancelar, tirar cópias ou 2ª via de documento ITR/MF; solicitar emissão de DARF, impugnação, requerer certidão negativa de débitos, dar vistas ao processo administrativo, quitar débitos, inclusive parcelar, pesquisa fiscal, etc, e qualquer outros atos que forem necessários com relação a ITR e CCIR de imóvel rural, bem como requerer, solicitar e assinar NIRE; com poderes amplos e ilimitados, perante quaisquer Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como quaisquer sociedades de economia mista, especialmente e com fim único e exclusivo para junto à **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO SUDOESTE GOIANO - SICOOB CREDI-RURAL - COMIGO**, prestar, em nome do outorgante, fiança em favor de terceiros, além de avais e garantias exigidos pela cooperativa, bem como contrair as seguintes modalidades de operações de crédito: desconto de títulos diversos, empréstimos, financiamentos rurais, financiamentos de veículos, máquinas e implementos, financiamentos de benfeitorias, insumos agropecuários e semoventes, financiamentos do BNDES, financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, conta garantida e/ou cheque especial, emitir Cédulas de Produto Rurais Financeiras - CPRF, fazer propostas de adesão de cartão de crédito e endossar títulos de crédito; outorgando ainda, poderes para concordar com valores e taxas, solicitar fichas gráficas das operações de crédito, assinar cadastro, propostas de crédito e propostas de abertura de contas, movimentar conta de depósitos e aplicações financeiras, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos e transferências entre contas, solicitar informações de saldo e

Página 3 Selo digital 09201503121119095800134 consulte em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Continua na Página 4

Tabelionato de Notas e Protestos de Montividiu
Maria Aparecida Silva Pinheiro - Tabeliã Respondente - 64 3629-1380
Rua Filogônio Faria Leão, Lt. 16 Qd. 09 - SL. 02 Centro - Montividiu / GO - CEP: 75915-000

09201707250813094001129 - Consulte em
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>
AUTENTICACÃO Esta cópia reproduzida confere com a original
apresentado 29x74C Cou fe
Montividiu, 16 de agosto de 2017 - 11:11, 01h
Em Test. _____ da Verdade
MARIANA SOUSA DE LIMA TABELIÃ SUBSTITUTA







República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca de Montividiu



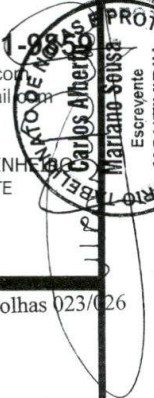
NOTAS E PROTESTO
Montividiu/GO

64. 3629-1380 / 9641-9810

www.cartorionotasmtv.com
mariatabelionatomtv@gmail.com

MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO
TABELIÃ RESPONDENTE

Rua Filogonio Faria Leão, Qd. 09, Lt. 16, Sala 02 - Centro
CX Postal 17 - CEP 75.915-000 - Montividiu-GO



Livro 00036-P

CERTIDÃO

Folhas 023/026

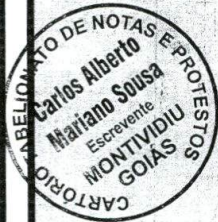
extratos de conta corrente e aplicações mantidas na cooperativa, requisitar talões de cheques, receber e dar quitação, assinar demais documentos que se fizer necessários, renunciar ao benefício de exoneração da fiança previsto em lei; ; não podendo substabelecer e enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina. Dispensada as testemunhas de conformidade com o permissivo da Lei 6952 de 06/11/1981. Eu, (a.), BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA, Oficial e Tabelião, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Custas: R\$45,63, Taxa Judiciária : R\$8,90. Montividiu - GO, 24 de agosto de 2011. (aa.) ADRIANO ANTONIO RIBEIRO, Outorgante. BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA, Oficial e Tabelião. Traslada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO, Tabeliã Respondente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$26,35; Taxa Judiciária: R\$11,07; Fundesp-PJ: R\$2,64.

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Montividiu - GO, 23 de novembro de 2015.

[Assinatura]
MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO
Tabeliã Respondente



Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
09201503121119095800134
consulte esse selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

CARTÓRIO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MONTIVÍDIU-GO
Montividiu - Goiás
MARIA APARECIDA SILVA PINHEIRO - TABELIÃ RESPONDENTE
Rua Filogonio Faria Leão, Qd. 09, Lt. 16 - Centro
CEP-75.915-000

Página 4 Selo digital 09201503121119095800134 consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Ultima Página

Tabelionato de Notas e Protestos de Montividiu
Maria Aparecida Silva Pinheiro - Tabeliã Respondente - 64 3629-1380
Rua Filogonio Faria Leão, Lt. 16 Qd. 09 - SL. 02 Centro - Montividiu / GO - CEP: 75915-000

09201707200813094901130 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

AUTENTICACÃO Esta cópia reproduzida confere com o original apresentado. 264756 Dou fé

Montividiu, 16 de agosto de 2017 - 11:11:03h
Em Testº da Verdade

[Assinatura]
LILIAN LOPES DE LIMA TABELIÃ SUBSTITUTA







ANEXO 7

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



21563

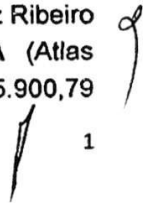
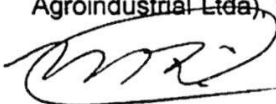
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Que faz, **MARCELO DINIZ RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 591.167.301-00, com endereço na Rua SP 5, Quadra 11, lote 259, bairro Serrano Park, na cidade de Montividiu, Estado de Goiás e **THIAGO PRUDENTE CORREA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 31.033, com endereço profissional na Rua São Sebastião, 438, 2º andar, Setor Central, CEP 75901-320, na cidade de Rio Verde/GO, doravante denominado para os efeitos deste instrumentos **CEDENTES**, em favor de **AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.689.672/0001-40, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, bairro Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, neste ato representada por sua administradora **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 109 andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001, para os efeitos deste instrumento denominada **CESSIONÁRIA**, de conformidade com os substratos que seguem nas cláusulas abaixo:

Pelo presente instrumento particular, **CEDENTES** e **CESSIONÁRIA**, no exercício regular de direito e no pleno exercício de suas capacidades, devidamente representados e assistidos por seus respectivos advogados, sem erro, coação, dolo, lesão e simulação, ajustam entre si, na mais estrita boa-fé, confiança e lealdade comercial, de forma a que sejam preservados seus respectivos interesses comerciais, a presente **CESSÃO DE CRÉDITO**, nos termos dos artigos 296 a 298 do Código Civil Brasileiro e dos abaixo estipulados.

I - **CONSIDERANDO QUE** os **CEDENTES** são os legítimos e exclusivos titulares do "crédito", devido pela empresa **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.553.578/0006-01, estabelecida na Avenida Miguel Sutil, n.º 10.654, bairro Santa Rosa, município de Cuiabá, Mato Grosso, de agora em diante denominada apenas **DEVEDORA**;

II - **CONSIDERANDO QUE** o "crédito" é objeto de litígio no processo nº 153551-67.2012.809.0029 (201201535519), Autos de ação indenizatória em fase de execução/cumprimento de sentença, em trâmite na 1ª Vara Cível de Catalão/GO, tendo como Exequente os **CEDENTES** (Marcelo Diniz Ribeiro e Thiago Prudente Correa), e como Executada a **DEVEDORA** (Atlas Agroindustrial Ltda), tendo a execução de sentença o valor de R\$ 345.900,79



1





DA 564

(trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos reais e setenta e nove centavos), estando inclusive neste valor os honorários sucumbenciais do CEDENTE – THIAGO, calculados conforme a sentença judicial até a data de 31/05/2017;

III - **CONSIDERANDO QUE** a **CESSIONÁRIA** tem interesse em adquirir a **totalidade** do "crédito", compreendendo, portanto, todos os direitos, obrigações, garantias, interesses, contratos, documentos de crédito ou documentos de cobrança, bem como todos e quaisquer recebimentos relativos ao "crédito", e da mesma forma, compreendendo a assunção e substituição da posição dos CEDENTES, no processo judicial acima mencionado, quer seja na posição de Autor/Exequente, quer seja na posição de Ré/Executada.

IV - **CONSIDERANDO QUE** os CEDENTES têm interesse em ceder e transferir a **totalidade** do "crédito" que possui frente à **DEVEDORA** e **GARANTIDOR**.

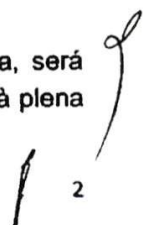
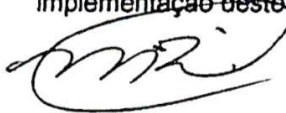
RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO**, que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os CEDENTES cedem e transferem à **CESSIONÁRIA**, como de fato cedido e transferido tem, a **totalidade do "crédito"** que possui frente à empresa **DEVEDORA**, descrito nos *Considerandos*, de forma extensiva e sem limitação de haveres, dentre eles direitos, deveres e garantias provenientes do "crédito" ora cedido, para pagamento de forma parcelada.

Cláusula Segunda - Em contrapartida à cessão objeto deste instrumento, a **CESSIONÁRIA** pagará aos CEDENTES, de forma parcelada, sendo a parcela de entrada em até a data máxima de 04/07/2017, o valor descrito no Anexo I da presente Cessão.

Parágrafo Primeiro: A **CESSIONÁRIA** efetuará o pagamento do valor descrito no Anexo I, sem nenhuma dedução ou desconto de qualquer natureza, tais como tributos, taxas ou tarifas bancárias.

Parágrafo Segundo: A confirmação do pagamento, nos termos acima, será condição suspensiva, na forma do art. 125 do Código Civil Brasileiro, à plena implementação deste instrumento.



2





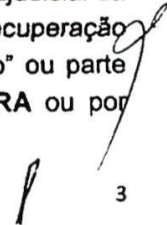
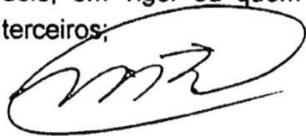
1565

Parágrafo Terceiro: Com o pagamento do valor mencionado no *caput* acima, os CEDENTES concedem automaticamente à **CESSIONÁRIA** a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer título, por si e seus sucessores, no que tange ao preço pago pela presente Cessão.

Cláusula Terceira - Em virtude da presente Cessão de Crédito, e uma vez efetuado o pagamento do valor pela **CESSIONÁRIA**, ocorrerá a sub-rogação da **CESSIONÁRIA** no "crédito", para, nos termos previstos em lei, na qualidade de credora, exercer todos e quaisquer direitos inerentes ao credor original, ora CEDENTES.

Cláusula Quarta - A presente cessão é celebrada sem qualquer coobrigação dos CEDENTES, que declara à **CESSIONÁRIA**:

- (a) responder pela existência do "crédito", mas não por sua liquidação ou pela suficiência ou subsistência das respectivas garantias;
- (b) ser legítima, única proprietária, titular, detentora de todos os direitos, interesses e poder de transferir o "crédito" na forma em que aqui se acha representada;
- (c) que o "crédito" aqui cedido não foi e não será, até a assinatura deste contrato, objeto de acordo, convenção, transação, liquidação ou sub-rogação;
- (c) que sobre o "crédito" não pesa qualquer fato ou ato que possa ser interpretado de forma que tenham tais créditos sido constituídos mediante fraude ou por qualquer forma ou sob qualquer circunstância que possa prejudicar sua certeza (existência), exigibilidade e liquidez, salvo os temas que estão em discussão, dentro dos processos judiciais supra listados, que a **CESSIONÁRIA** declara ter tido conhecimento prévio, amplo e ilimitado;
- (d) não há, nesta data, qualquer processo judicial envolvendo o "crédito" que possa afetar a sua disponibilidade, exceção feita aos processos relacionados nos *Considerandos* do presente instrumento;
- (e) que o "crédito" ora cedido e transferido se encontra inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames e/ou compromissos de qualquer natureza e espécie, inclusive cessões anteriores, e dos litígios que envolvem o "crédito", descrito nos *Considerandos*;
- (f) que não responderá por eventual diminuição do valor do "crédito" em decorrência de eventual pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial da **DEVEDORA** e/ou eventual aprovação do respectivo Plano de Recuperação Judicial ou mesmo de quaisquer demandas envolvendo o "crédito" ou parte dele, em vigor ou quem vierem a ser ajuizadas pela **DEVEDORA** ou por terceiros;







AB 566

Cláusula Quinta – OS CEDENTES não poderá, sem o consentimento prévio e por escrito da **CESSIONÁRIA**: (i) liberar quaisquer garantias, ainda que parcialmente, ou qualquer responsabilidade sobre ou relacionada ao “crédito”; (ii) desistir, renunciar a quaisquer direitos relativos ao “crédito”, comprometer ou transigir em quaisquer demandas de qualquer tipo ou natureza com relação ao “crédito”; (iii) iniciar, completar ou de outra forma, tomar quaisquer medidas com relação aos bens que garantem o “crédito”; (iv) vender, transferir, ceder ou gravar o “crédito”; ou (v) aditar, alterar ou suprimir qualquer documento relativo ao “crédito”.

Cláusula Sexta – A partir da formalização da presente cessão, quaisquer pagamentos do “crédito” efetuados pela **DEVEDORA** e Outros aos CEDENTES, incluindo principal, juros e encargos, a partir da data desta Cessão, pertencem à **CESSIONÁRIA** e os respectivos valores deverão ser imediatamente repassados à **CESSIONÁRIA**.

Cláusula Sétima – OS CEDENTES declaram, sob as penas da lei, que nunca transferiu, total ou parcialmente o mesmo crédito que é objeto deste Instrumento Particular de Cessão de Crédito. Portanto, no momento em que os CEDENTES receber o pagamento através do depósito nas contas correntes indicadas na cláusula anterior, estará caracterizada a ampla, geral e irrestrita quitação do preço ao qual os CEDENTES tinham direito de receber, como decorrência da cessão de direitos acima especificada.

Parágrafo Único - A **CESSIONÁRIA** poderá gerir o crédito transferido, da maneira que lhe prover. Inclusive, a **CESSIONÁRIA** poderá ceder o crédito transferindo-o, parcial, ou integralmente, para quem quiser, a título gratuito ou oneroso, pois, juridicamente, estará caracterizada a substituição processual dos CEDENTES pela **CESSIONÁRIA**.

Cláusula Oitava – A **CESSIONÁRIA** não continuará com os serviços das pessoas contratadas pelos CEDENTES para promover a cobrança e administração dos “créditos”, bem como a defesa nas ações descritas no presente instrumento, razão pela qual todos os custos, despesas e honorários relativos a tais contratados anteriores, inclusive de eventuais honorários de sucumbência, serão pagos exclusivamente pelos CEDENTES.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o disposto no *caput*, ajustam as PARTES que a **CESSIONÁRIA** terá um prazo de até 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento, para assumir o polo dos processos

4





567

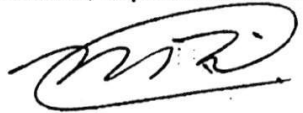
listados nos *Considerandos*, e objeto da presente cessão, e promover a prática de todos os atos necessários à defesa de seus interesses nos processos descritos nos *Considerandos*, assumindo a sua condição de credora/autora e/ou devedora/ré nos referidos autos, obrigando-se, **CEDENTE e CESSIONÁRIA**, a protocolar petição conjunta nos autos dos processos descritos neste instrumento, para comunicar a presente avença, oportunidade em que a **CESSIONÁRIA** já será a única responsável pela regularização de sua representação processual e pela defesa do crédito cedido, assumindo, assim, quaisquer vícios de representação em Juízo, ou fora dele.

Parágrafo Segundo – Mesmo durante o prazo previsto no Parágrafo Anterior, em que os **CEDENTES** ainda permanecerão formalmente vinculada aos processos listados nos *Considerandos*, a **CESSIONÁRIA** declara que a responsabilidade pela condução, orientação, e definição das estratégias processuais será exclusivamente sua.

Parágrafo Terceiro - Da mesma forma, caso existam eventuais ônus, pendências, sucumbências, bem como todo e qualquer encargo, custo ou despesa processual, a partir da assinatura do presente, serão exclusivamente de responsabilidade da **CESSIONÁRIA**.

Parágrafo Quarto – A **CESSIONÁRIA** declara expressamente que analisou de forma integral todos os processos descritos nos *Considerandos*, por si e por seus advogados, e declara que tem conhecimento total, amplo e irrestrito, do que está sendo discutido, e desta forma assume os riscos e isenta os **CEDENTES** de quaisquer responsabilidades no tocante aos desdobramentos e incidentes das ações mencionadas nos *Considerandos*.

Parágrafo Quinto – Após o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, ou a qualquer tempo, quando a **CESSIONÁRIA** assumir o polo dos processos listados nos *Considerandos*, os **CEDENTES** reconhecem que não haverá mais interesse jurídico para litigar contra a **DEVEDORA** nos citados processos. Também, pelas mesmas razões, em ações que estão em grau de recurso em qualquer instância superior, onde os **CEDENTES** constar como Recorrente ou Recorrido. Consequentemente, para a **CESSIONÁRIA** estará caracterizado o direito de, ao seu livre arbítrio agir nos respectivos processos judiciais, especialmente com fundamento em uma das seguintes opções:





At 568

1º - requerer a desistência da ação, mediante arquivamento do processo;

2º - continuar com a ação, mas substituindo os CEDENTES em todos os atos processuais, sem nenhuma exceção, a fim de que o resultado da ação, positiva ou negativamente, corresponda exclusivamente à **CESSIONÁRIA**;

3º - promover entendimentos amigáveis, visando acordo para o fim da ação com a **DEVEDORA**.

Parágrafo Sexto - Para agir conforme as opções estabelecidas nos itens acima, ou através de outros atos que queira praticar, a **CESSIONÁRIA** agirá por intermédio de advogado por ela contratado e através de procuração por ela outorgada.

Parágrafo Sétimo - As custas processuais, remanescentes e futuras, serão arcadas pela **CESSIONÁRIA**.

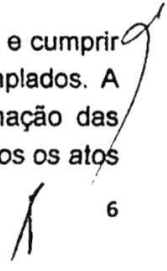
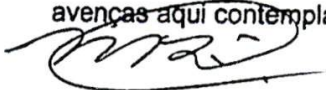
Parágrafo Oitavo - Fica também, estabelecido que a partir do momento em que não mais constar os **CEDENTES** o legítimo interesse de agir judicialmente, conforme acima caracterizado - além do direito de opção estabelecido nos itens evidenciado nesta cláusula, a **CESSIONÁRIA** terá a obrigação de retirar o nome dos **CEDENTES** (credores originários) dos processos.

Cláusula Nona - A **CESSIONÁRIA** confirma que conhece os processos relacionados anteriormente. Assim sendo, os **CEDENTES** estará isento de qualquer responsabilidade correspondente à inviabilidade de recebimento do crédito especificado neste instrumento de cessão.

Cláusula Décima - Cada **PARTE**, neste ato, declara e garante à outra, que:

a) Está devidamente organizada ou constituída, com existência válida, e, na medida aplicável, com situação regular de acordo com a legislação da jurisdição de sua organização ou constituição, e possui todos os poderes e autorizações necessários para conduzir seu negócio da forma como vem sendo conduzido e como está previsto para ser conduzido;

b) Tem plenos poderes, autoridade e direito para firmar, entregar e cumprir este Contrato e para consumir os negócios jurídicos aqui contemplados. A assinatura, cumprimento e execução deste Contrato e a consumação das ~~avencas aqui contempladas~~ foram devidamente autorizados por todos os atos



6







569

necessários, societários ou não. Este Contrato uma vez devidamente assinado e entregue, constitui obrigação vinculante, válida e executável;

c) A assinatura e cumprimento das obrigações aqui previstas e a consumação das avenças aqui contempladas não violam nem violarão: (i) qualquer disposição de seus estatutos ou outro documento similar; (ii) qualquer disposição de qualquer contrato relevante do qual é parte ou ao qual está vinculada; ou (iii) legislação, norma, regulamentação, sentença, ordem, ou decreto ao qual está sujeita;

d) Nenhum consentimento, dispensa, aprovação, autorização, isenção, registro, licença ou declaração necessita ser prestado ou obtido em relação à assinatura, cumprimento ou executoriedade deste Contrato ou à consumação de qualquer avença aqui contemplada;

e) Não está atualmente violando nenhuma legislação, norma, regulamentação, sentença, ordem ou decreto, que possa a qualquer tempo produzir um efeito adverso relevante sobre sua capacidade de celebrar este Contrato ou de cumprir suas obrigações aqui previstas; e

f) Não há nenhuma ação, litígio ou processo pendente que possa afetar adversamente sua capacidade de celebrar este Contrato ou de cumprir qualquer das obrigações aqui previstas.

Cláusula Décima Primeira - Salvo motivo de inadimplência, este instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, com renúncia do direito de arrependimento estabelecido em lei. Portanto, a relação jurídica que dele decorre será transmitida para os herdeiros e/ou sucessores dos CEDENTES e da **CESSIONÁRIA**.

Cláusula Décima Segunda - OS CEDENTES e a **CESSIONÁRIA** obrigam-se, mutuamente, a praticar todos e quaisquer atos que sejam relativos ou que se tornem necessários ao exercício dos respectivos direitos sobre o "crédito" ora cedido.

Cláusula Décima Terceira - O registro da cessão será de responsabilidade exclusiva da **CESSIONÁRIA**, sendo também de responsabilidade da **CESSIONÁRIA** o envio de notificação a **DEVEDORA**, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Cláusula Décima Quarta - Nenhuma renúncia a direitos ou obrigações decorrentes deste instrumento será considerada válida, a menos que seja feita por escrito e assinada pela parte renunciante, sendo certo que tal renúncia não importará em alteração ou novação das disposições do presente instrumento.

Cláusula Décima Quinta - As Partes obrigam-se a manter em estrita confidencialidade as disposições deste instrumento, especialmente em relação ao

7





PA 540

preço e às condições aqui negociadas, quaisquer informações, correspondências, bancos de dados, relatórios e documentos cedidos ou obtidos uma junto à outra em decorrência da presente contratação, exceto quando se tratar de informações que sejam de conhecimento público ou quando exigido por lei, por autoridades judiciais ou administrativas. A parte que violar tal obrigação de confidencialidade indenizará a outra parte por quaisquer perdas e/ou danos comprovados decorrentes do eventual inadimplemento desta cláusula, não excluídos os danos morais e os lucros cessantes.

Cláusula Décima Sexta – Para dirimir questões judiciais, fica eleito o Foro do Juízo de Direito da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim, devidamente contratados, assinam este Instrumento Particular de Cessão de Direito de Crédito, em três vias de igual forma e teor jurídico, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Catalão/GO, 19 de junho de 2017.



Marcelo Diniz Ribeiro

CEDENTE
MARCELO DINIZ RIBEIRO

Serviço Notarial
Rio Verde - GO

Thiago Prudente Correa

CEDENTE
THIAGO PRUDENTE CORREA

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador

Flavio Daniel Aguetoni

CESSIONÁRIA
AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador

Artur M. de Figueiredo

Artur M. de Figueiredo
Diretor

TESTEMUNHAS:

Cristine Wunder
Nome: **M^a Cristine Wunder**
CPF: **CPF: 916.249.329-91**
RG: **RG. 3.158.110**

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

Tabellionato de Notas e Protestos de Montividiu
 Ilustre Aparecida Silva Pinheiro - Tabelfa Responsável - 04 3226-1380
 Rua Regino Ferreira Lillo, 13 Qd. 09 - SL. 03 Centro - Montividiu / GO - CEP: 75915-000

09201712051028094800173 Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/seo>

Reconheço por semelhança a assinatura indicada de
MARCELO DINIZ RIBEIRO 1594565

Dou fé: Montividiu, 07 de dezembro de 2017 - 12:42:05h.
 Em Teste da Verdade.

NEIDIANE COSTA ROQUEIRA ESCRIVENTE





INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

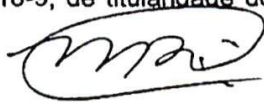

AS 7/1

ANEXO I

MARCELO DINIZ RIBEIRO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 591.167.301-00, com endereço na Rua SP 5, Quadra 11, lote 259, bairro Serrano Park, na cidade de Montividiu, Estado de Goiás e **THIAGO PRUDENTE CORREA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 31.033, com endereço profissional na Rua São Sebastião, 438, 2º andar, Setor Central, CEP 75901-320, na cidade de Rio Verde/GO, doravante denominado para os efeitos deste instrumentos **CEDENTES**, em favor de **AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.689.672/0001-40, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, bairro Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, neste ato representada por sua administradora **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 109 andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001, para os efeitos deste instrumento denominada **CESSIONÁRIA**, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, firmado entre as PARTES, em data de 19 de junho de 2017, firmam o Presente ANEXO I ao contrato, nos termos do disposto na Cláusula Segunda do Contrato retro mencionado.

O valor fixado pelas PARTES para quitação integral do PREÇO DA CESSÃO DE CRÉDITO, foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser pago, da forma descrita a seguir:

- (i) A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago ao CEDENTE – THIAGO PRUDENTE CORREA, até a data máxima de 04/07/2017, mediante TED junto ao Banco Itaú, agência 0322, conta poupança 17761-9/500, de titularidade de JESSICA AMORIM GONÇALVES PRUDENTE CORRÊA, CPF 038.268.841-40, servindo o comprovante de transferência/depósito como recibo de quitação;
- (ii) A quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser pago ao CEDENTE – MARCELO DINIZ RIBEIRO, sendo que mencionado valor será pago em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada parcela, sendo a primeira em 24/julho/2017 e as demais subsequentes, mediante TED junto ao Banco nº. 756, agência 3054, conta corrente 2718-9, de titularidade do CEDENTE - Marcelo, CPF 591.167.301-

1





00, servindo o comprovante de transferência/dépósito como recibo de quitação.

2572

Por estarem, assim, devidamente contratados, assinam este ANEXO I ao Instrumento Particular de Cessão de Direito de Crédito, em três vias de igual forma e teor jurídico, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Catalão/GO, 19 de junho de 2017.



Marcelo Diniz Ribeiro
CEDENTE
MARCELO DINIZ RIBEIRO

Thiago Prudente Correa
CEDENTE
THIAGO PRUDENTE CORREA

AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
PADRONIZADOS

Inun. M. de Figueiredo
Diretor

TESTEMUNHAS:

Marta Cristine Wunder
Nome: M^{te} Cristine Wunder
CPF: CPF: 916.249.329-91
RG: RG. 3.158.110

Nome:
CPF:
RG:

Tabelionato de Notas e Protestos de Montividiu
Marta Aparecida Elyria Pinheiro - Tabela Responsável - 04 3229-1300
Rua Filóclio Faria Leite, U. 18 Oct. 09 - Bl. 02 Centro - Montividiu / GO - CEP: 75015-000
12091023094800170 Consulte em
xtrejudicial.tjgo.jus.br/epjo
heço por semelhança a assinatura indicada de
ELO DINIZ RIBEIRO nº 94553
Montividu, 07 de dezembro de 2017 - 12:40:21h.
Em Test^o da Verdade.
NEIDIANE COSTA MOURA ESCRIVENTE



07961712061050094602803 -
Consulta-<http://extra.judicial.tjgo.jus.br/sebo>
Reconheço VERDADEIRA a assinatura, aposta em minha presença, de
THIAGO PRUDENTE CORRÊA, pessoa por mim identificada. Dou Fé.
"0001" 791035"
Rio Verde-Goiás, 14 de dezembro de 2017 - 18:13:35
Isabella Spinola Alves Corrêa - Tabela
Isabella Spinola Alves Corrêa
Tabela





ANEXO 8

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



INSTITUTO FEDERAL DE SERVICIOS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO



Gilmar Antonio Mattei
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6012861065 DATA DE Expedição 01/08/2006

NOME GILMAR ANTONIO MATTEI

FLACAO

DIONISIO GETULIO MATTEI
DEIMA SPEZIA MATTEI

NATURALIDADE

SARANDI RS

DATA DE NASCIMENTO

24/02/1960

DOC ORIGEM C CAS 10028 PASSO FUNDO RS

LV B26 FL 206

CPF 307012950/15 *****/*

PORTO ALEGRE RS

11403856

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 116 DE 29/05/93

150881



ANEXO 9

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



ORIGEM/GERÊNCIA: **DICOR/GERAC**
DOCUMENTO(S): **PARECER GERAC-COREN 2021/133, DE 30.09.2021**
GÊNCIA(S): **CUIABÁ (MT)**
CLIENTE: **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA**
ASSUNTO: **RENEGOCIAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

**4.682ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) - DATA: 08.10.2021 - PAUTA Nº 2021/093
ASSUNTO Nº 15**

DECISÃO DA DIRETORIA

A Diretoria do Banco da Amazônia S.A., em reunião realizada nesta data, resolveu **APROVAR** a proposição e o encaminhamento do Diretor de Crédito.

Belém (PA), 08 de outubro de 2021.

BRUNA ELINE CALVALCANTE
Secretária





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.902.979/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/12/1967
NOME EMPRESARIAL BANCO DA AMAZONIA SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BASA DIRECAO GERAL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.21-2-00 - Bancos comerciais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA		
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 800	COMPLEMENTO
CEP 66.017-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELEM
		UF PA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **06/09/2013** às **10:03:53** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/09/2013





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LVI Nº 209

Brasília - DF, terça-feira, 3 de novembro de 2015



SEÇÃO 2

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação.....	5
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério da Justiça.....	21
Ministério da Saúde.....	22
Ministério das Comunicações.....	24
Ministério das Relações Exteriores.....	24
Ministério de Minas e Energia.....	25
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	25
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	25
Ministério do Meio Ambiente.....	26
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	26
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	28
Ministério do Turismo.....	28
Ministério dos Transportes.....	28
Conselho Nacional do Ministério Público.....	29
Ministério Público da União.....	29
Tribunal de Contas da União.....	30
Poder Legislativo.....	30
Poder Judiciário.....	32
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	42

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, resolve:

EXONERAR

VALMIR PEDRO ROSSI do cargo de Presidente do Banco da Amazônia S.A.

Brasília, 30 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Tercêira José Márcia de Godim

Páginas	Taxa de Postagem	Dominis	Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,40	R\$ 1,40
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00	R\$ 2,00
de 80 a 150	R\$ 1,10	R\$ 3,60	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50	R\$ 4,50

* Acima de 500 páginas o preço da tabela mais o percentual de páginas multiplicado por R\$ 0,02.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/letras/letras.html>, pelo código 0002101510300001

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, resolve:

NOMEAR

MARIVALDO GONCALVES DE MELO, para exercer o cargo de Presidente do Banco da Amazônia S.A.

Brasília, 30 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Tercêira José Márcia de Godim

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 39 e art. 46 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 18, caput, inciso I, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1956, resolve:

NOMEAR

ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES, Ministra de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Bulgária e, simultaneamente, na República da Macedônia, representando, ex officio, da Secretaria de Estado.

Brasília, 30 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Ministra Izete Lecher Vieira

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 39 e art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 18, caput, inciso I, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1956, resolve:

NOMEAR

JOSÉ ESTANISLAU DO AMARAL SOUZA NETO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Turquia, representando, ex officio, da Embaixada do Brasil em Damasco, República Árabe da Síria.

Brasília, 30 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Ministra Izete Lecher Vieira

Presidência da República

SECRETARIA DE GOVERNO AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DA REPÚBLICA nos termos do inciso I do artigo 1º, da Portaria nº 67/ABIN/GSIPR, de 25 de fevereiro de 2009, resolve:

Nº 150 - Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora matrícula Abin nº 002446, detentora do cargo de Oficial de Inteligência, Nível Superior, Classe "E", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2003, acrescida das vantagens previstas na Lei nº 11.776/2008, alterada pela Lei nº 12.277/2010. (Processo nº 00091.0014642015-36). Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

Nº 151 - Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora matrícula Abin nº 028769, detentora do cargo de Agente Administrativo, Nível Intermediário, Classe "E", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2003, acrescida das vantagens previstas na Lei nº 11.776/2008, alterada pelas Leis nºs 12.277/2010 e 12.702/2012, e no artigo 15 da Lei nº 9.527/1997. (Processo nº 00091.001352/2015-03). Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

Nº 152 - Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora matrícula Abin nº 018933, detentora do cargo de Secretário-Datilógrafo, Nível Intermediário, Classe "E", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2003, acrescida das vantagens previstas na Lei nº 11.776/2008, alterada pelas Leis nºs 12.277/2010 e 12.702/2012. (Processo nº 00091.001202/2015-91). Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

Nº 153 - Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor matrícula Abin nº 016612, detentor do cargo de Oficial de Inteligência, Nível Superior, Classe "E", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2003, acrescida das vantagens previstas na Lei nº 11.776/2008, alterada pela Lei nº 12.277/2010. (Processo nº 00091.00091.001332/2015-24). Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

Publicado de acordo com o artigo 9º, da Lei 9.883/99.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA nos termos do inciso I do artigo 1º, da Portaria nº 67/ABIN/GSIPR, de 26 de fevereiro de 2009, resolve:

Nº 154 - Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor matrícula Abin nº 019120, detentor do cargo de Oficial de Inteligência, Nível Superior, Classe "E", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2003, acrescida das vantagens previstas na Lei nº 11.776/2008, alterada pela Lei nº 12.277/2010. (Processo nº 00091.0017842015-14)

Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

Nº 155 - Art. 1º Aposentar por invalidez o servidor matrícula Abin nº 038659, detentor do cargo de Jardineiro, Nível Intermediário, Classe "E", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com os artigos 156, inciso I, 158, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, acrescida das vantagens previstas na Lei nº 11.776/2008, alterada pelas Leis nºs 12.277/2010 e 12.702/2012. (Processo nº 00091.001794/2015-41)

Art. 2º Declarar extinto o referido cargo.

Publicado de acordo com o artigo 9º, da Lei 9.883/99.

ANA MARIA JUNQUEIRA DANTAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ESTATUTO DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

(Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.12.2002. Alterado nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 21.05.2004, 29.04.2005, 28.04.2006, 25.04.2007, 21.09.2007, 11.12.2007, 12.11.2010, 09.09.2011 e 15.10.2012).

Registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 20000358444, em 29.07.2013.



ÍNDICE

CAPÍTULO I – Da denominação, da duração, da sede, do foro e das demais disposições preliminares

Regime jurídico e duração

Art. 1º

Domicílio e sede

Art. 1º Parágrafo Único

CAPÍTULO II – Do objetivo social e das vedações

Objeto Social

Art. 2º

Vedações

Art. 3º

CAPÍTULO III - Do capital e das ações

Valor e Constituição do Capital

Art. 4º

Acionista Controlador

Art. 4º § 1º

Atualização monetária de recursos para capital

Art. 4º § 2º

CAPÍTULO IV - Da Assembléia Geral de Acionistas

Competência para Convocação

Art. 5º

Instalação e Composição da Mesa

Art. 5º § 1º

Limitação da pauta

Art. 5º § 2º

Periodicidade

Art. 5º § 3º

Prazo de publicação do edital

Art. 5º § 4º

Disponibilização das matérias aos acionistas

Art. 5º § 5º

Atas

Art. 5º § 6º

Competência adicional da Assembléia

Art. 6º

CAPÍTULO V - Da Administração

Seção I – Das normas comuns aos órgãos de administração

Subseção I – Dos requisitos

Órgãos Constitutivos

Art. 7º

Requisitos

Art. 7º e 8º

Subseção II – Da investidura

Termo de posse

Art. 9º

Subseção III – Dos impedimentos e das vedações

Impedimentos para designação

Art. 10

Vedações

Art. 10

Subseção IV – Da perda do cargo

Causas de perda do cargo

Art. 11

Responsabilidade civil além do cargo

Art. 11 Parágrafo Único

Subseção V – Da remuneração

Fixação pela Assembléia Geral

Art. 12

Subseção VI – Do dever de informar e outras obrigações

Obrigações dos dirigentes

Art. 13

Seção II

Do Conselho de Administração

Subseção I – Da composição e do prazo de gestão

Finalidade, composição

Art. 14

Eleição

Art. 14

Indicação

Art. 14 § 1º

Presidência do Conselho de Administração

Art. 14 § 1º

Presidente do Banco da Amazônia

Art. 14 § 2º

Substituição da Presidência do Conselho de Administração

Art. 14 § 3º

Prazo de gestão

Art. 14 § 4º

Representante dos empregados

Art. 14 §§ 5º ao 10

Subseção II – Do funcionamento

Reuniões

Art. 15

Quorum

Art. 15 § 1º

Voto de Qualidade

Art. 15 § 2º

Deliberações sem a presença do Presidente do Banco

Art. 15 § 3º

Deliberações sem a presença do representante dos empregados

Art. 15 §§ 4º e 5º

Modo de participação nas reuniões

Art. 15 § 6º

Subseção III – Da vacância e das substituições	
Vacância de cargos	Art. 16
Vacância da maioria dos cargos	Art. 17
Vacância de todos os cargos	Art. 18
Subseção IV – Das atribuições e das competências	
Atribuições	Art. 19
Competência	Art. 20
Vinculação e subordinação da auditoria interna	Art. 20 Inc. XVII § 1º
Revisão anual da orientação dos negócios do Banco da Amazônia	Art. 20 Inc. XVII § 2º
Exercício de fiscalização pelo Conselho de Administração	Art. 20 Inc. XVII § 3º
Subseção V – Da avaliação	
Avaliação formal do desempenho do Conselho	Art. 21
Seção III - Da Diretoria	
Subseção I – Da composição e do prazo de gestão	
Composição	Art. 22
Nomeação e demissão do Presidente	Art. 23
Condições para o exercício do cargo	Art. 23 § 1º
Exceções às condições	Art. 23 § 2º
Eleição e mandato dos Diretores	Art. 24
Impedimento dos membros da Diretoria após término do mandato	Art. 25
Remuneração durante o período de impedimento	Art. 25
Perda do direito da remuneração compensatória	Art. 26
Impedimento a membros da Diretoria empregados do Banco da Amazônia	Art. 27
Subseção II – Das vedações	
Dedicação integral	Art. 28
Subseção III – Da vacância, das substituições e das férias	
Substituições Eventuais do Presidente	Art. 29 e 30 § 1º
Licenças aos membros da Diretoria	Art. 30
Substituição dos Diretores	Art. 30 § 2º
Vacância do Cargo de Diretor	Art. 30 § 3º
Férias de dirigentes	Art. 31
Subseção IV – Das representações e da constituição de mandatários	
Representação judicial e extrajudicial	Art. 32
Instrumentos de mandato	Art. 32 §§ 1º e 2º
Subseção V – Das atribuições e competências da Diretoria	
Competência	Art. 33
Publicação de normas	Art. 34 e 35
Subseção VI – Das atribuições e das competências individuais dos membros da Diretoria	
Competência do Presidente	Art. 36
Competência de Diretores	Art. 37
Subseção VII – Da segregação de funções	
Regras a serem observadas	Art. 38
Subseção VIII – Do funcionamento	
Reuniões e deliberações	Art. 39
Quorum mínimo	Art. 39 § 1º
Implementação das decisões	Art. 39 § 2º
Titular da Secretaria Executiva	Art. 39 § 3º
CAPÍTULO VI – Do Comitê de Auditoria	
Composição e mandato	Art. 40
Remuneração	Art. 40 § 1º
Impedimentos	Art. 40 § 2º
Nomeação e destituição	Art. 40 § 3º
Pré-requisitos	Art. 40 § 4º
Vacância	Art. 40 § 5º
Atribuições	Art. 41
Funcionamento	Art. 41 Parágrafo Único



CAPÍTULO VII – Da Ouvidoria

Funcionamento	Art. 42
Eleição, Destituição, Mandato	Art. 43
Atribuições	Art. 44
Vacância, Substituições e férias	Art. 45 - Parágrafo Único

CAPÍTULO VIII – Do Comitê de Remuneração

Composição	Art. 46 § 1º
Mandato	Art. 46 §§ 2º e 3º
Requisitos	Art. 46 § 4º
Eleição	Art. 46 § 5º
Condições para o exercício do cargo	Art. 46 §§ 6º e 7º
Vacância	Art. 46 § 8º
Vedações	Art. 47
Atribuições	Art. 48
Funcionamento	Art. 48 - Parágrafo Único

CAPÍTULO IX – Do Conselho Fiscal

Funcionamento, Composição e Eleição	Art. 49
Mandato	Art. 49 § 1º
Vacância	Art. 49 § 2º
Substituição eventual	Art. 49 § 3º
Secretaria e apoio técnico	Art. 49 § 4º
Perda do cargo	Art. 49 § 5º
Remuneração	Art. 49 § 6º
Impedimentos	Art. 49 § 7º
Competência	Art. 50
Quorum e Presidência	Art. 51
Reuniões e Deliberações	Art. 52
Representação nas Assembléias Gerais	Art. 53
Obrigações dos conselheiros fiscais acionistas do Banco da Amazônia	Art. 54

CAPÍTULO X – Das operações de crédito

Deferimento de Operações	Art. 55
Assistência Financeira	Art. 56
Regime de decisão sobre operações de crédito	Art. 57
Não interveniência de Administradores e de Membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria em Operações	Art. 58
Auditoria para avaliação do processo de gestão de crédito e de análise de mercado e o processo de deferimento	Art. 59

CAPÍTULO XI - Do regime de pessoal

Admissão de empregados	Art. 60
Requisição de Servidores	Art. 60 - Parágrafo Único
Assistência aos Empregados	Art. 61

CAPÍTULO XII - Do exercício social, das demonstrações financeiras, dos lucros e das reservas

Exercício Social	Art. 62
Balanços Gerais	Art. 62 Parágrafo Único
Remuneração do capital próprio	Art. 63
Reservas Legal e Estatutária. Dividendos. Absorção de prejuízos.	Art. 64
Participação dos empregados e dirigentes	Art. 65 e §§ 1º e 2º
Saldo remanescente	Art. 65 § 3º
Prescrição de Dividendos	Art. 66
Recursos para fundos específicos	Art. 67



CAPÍTULO XIII – Das relações com o mercado

Normas a serem seguidas

Art. 68

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Especiais

Defesa em processos judiciais e administrativos dos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 69

Defesa em processos judiciais e administrativos dos ocupantes e ex-ocupantes dos demais órgãos de chefia, assessoramento, controle e fiscalização.

Art. 69 § 1º

CAPÍTULO XV – Das Disposições Gerais

Residência dos membros da Diretoria

Art. 70

Transferência de Residência - Ajuda de Custo

Art. 70 - Parágrafo Único

Região Amazônica - Definição

Art. 71



CAPÍTULO I

Da denominação, da duração, da sede, do foro e das demais disposições preliminares

Art. 1º. O Banco da Amazônia S.A., instituição financeira pública federal, constituída sob a forma de sociedade anônima aberta, de economia mista, e prazo de duração indeterminado, é regido por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único. O Banco da Amazônia tem domicílio, sede e foro em Belém, capital do Estado do Pará, podendo manter representação em todas as capitais da Região Amazônica, bem como agências, escritórios de representação e correspondentes em outras praças do País, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO II

Do objetivo social e das vedações

Art. 2º. O Banco da Amazônia tem por objetivo:

- I. executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;
- II. prestar serviços e realizar todas as operações inerentes à atividade bancária; e
- III. exercer as funções de agente financeiro dos órgãos regionais federais de desenvolvimento.

Art. 3º. Ao Banco da Amazônia é vedado, além das proibições estabelecidas por lei:

- I. realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
- II. abrir crédito, emprestar, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria e do Comitê de Auditoria; e
- III. emitir debêntures ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO III

Do capital e das ações

Art. 4º. O Capital Social do Banco da Amazônia é de R\$1.219.669.840,84 (um bilhão, duzentos e dezenove milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 2.964.596.762 (dois bilhões, novecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas escriturais e sem valor nominal.

§ 1º A União é o acionista controlador e, nessa condição, deterá sempre a maioria absoluta das ações com direito a voto.

§ 2º Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital, incidirão encargos financeiros, na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral de Acionistas

Art. 5º. A convocação da Assembléia Geral de acionistas incumbe ao Conselho de Administração, competindo, também, nos casos expressamente previstos em lei, ao Conselho Fiscal, a qualquer acionista ou a grupo de acionistas que represente, no mínimo, cinco por cento do capital votante.

§ 1º. Atendidas as exigências de quorum, legitimação e representação dos acionistas, a Assembléia Geral de acionistas será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimentos, por um dos administradores do Banco ou por um dos acionistas escolhido pelos demais acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como Secretários da Assembléia Geral.



§ 2º. Nas Assembleias Gerais Extraordinárias de acionistas tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da assembleia, de assuntos gerais.

§ 3º. A Assembleia Geral Ordinária de acionistas reunir-se-á anualmente, até o final do mês de abril, para os fins previstos em lei.

§ 4º. O edital de convocação da Assembleia Geral de acionistas será publicado com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

§ 5º. A partir da data da publicação do edital respectivo, se maior prazo não for previsto em lei, o Banco da Amazônia colocará documentação adequada à disposição dos acionistas para que esses possam se posicionar a respeito das matérias objeto das Assembleias Gerais de acionistas.

§ 6º. As atas da Assembleia Geral de acionistas poderão ser lavradas de forma sumária dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Art. 6º. Além das previstas na Lei das Sociedades por Ações, deverá, também, ser convocada Assembleia Geral de acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social;
- II. aumento do capital social por subscrição de novas ações;
- III. emissão de títulos ou valores mobiliários, no País ou no Exterior;
- IV. promoção de operações de cisão, fusão ou incorporação;
- V. permuta de ações de sua emissão e outros valores mobiliários; e
- VI. promoção de práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com a Bolsa de Valores de São Paulo.

CAPÍTULO V

Da Administração

Seção I

Das normas comuns aos órgãos de administração

Subseção I

Dos requisitos

Art. 7º. A Administração do Banco da Amazônia é exercida pelos seguintes órgãos, constituídos por brasileiros residentes no País, dotados de reputação ilibada, notórios conhecimentos, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos do § 1º do art. 23 deste Estatuto:

- I. Conselho de Administração; e
- II. Diretoria.

Art. 8º. Além dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a administração do Banco da Amazônia obedecerá, ainda, aos princípios de boa governança corporativa e de gestão de negócios direcionada pelo controle dos riscos.

Subseção II

Da investidura

Art. 9º. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo lavrado em livro próprio, do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.



Subseção III

Dos impedimentos e das vedações

Art. 10. Não poderão participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

- I. os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- II. os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;
- III. sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o segundo grau, de membros do Conselho de Administração e da Diretoria;
- IV. os que estiverem em mora com o Banco da Amazônia ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;
- V. os que detiverem controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com o Banco da Amazônia ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;
- VI. os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou como administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protestos de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- VII. os declarados falidos ou insolventes enquanto perdurar essa situação;
- VIII. os que detiverem o controle ou participaram de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial; e
- IX. os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os do Banco da Amazônia.

Subseção IV

Da perda do cargo

Art. 11. Perderá o cargo:

- I. o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e
- II. o membro da Diretoria que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

Parágrafo Único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

Subseção V

Da remuneração

Art. 12. A remuneração dos integrantes dos Órgãos de Administração será fixada pela Assembléia Geral de acionistas, observadas as prescrições legais.



Subseção VI

Do dever de informar e outras obrigações

Art. 13. Sem prejuízo dos procedimentos de auto-regulação, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco da Amazônia deverão:

- I. comunicar ao Banco da Amazônia e à bolsa de valores:
 - a) a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de emissão do Banco da Amazônia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda, até o décimo dia após a data da posse;
 - b) os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea “a” deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações, até o décimo dia após a data da posse ou das alterações dos planos; e
 - c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea “a” deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte ao que se verificar a negociação;
- II. abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo:
 - a) no período de um mês que antecede o encerramento do exercício social, até a publicação do anúncio que colocar à disposição dos acionistas a respectiva documentação; e
 - b) no período compreendido entre a decisão do órgão social competente de aumentar o capital social do Banco da Amazônia ou distribuir dividendos, bonificação em ações ou seus derivativos e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

Seção II

Do Conselho de Administração

Subseção I

Da composição e do prazo de gestão

Art. 14. O Conselho de Administração, órgão de orientação superior do Banco da Amazônia, é composto por seis membros, todos eleitos pela Assembléia Geral de acionistas, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 23 deste Estatuto.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração, à exceção dos representantes dos acionistas minoritários e dos empregados, serão indicados: um pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e dois pelo Ministro de Estado da Fazenda, cabendo a um destes a Presidência do Colegiado;

§ 2º. O Presidente do Banco integrará, também, o Conselho de Administração e não poderá exercer, mesmo que interinamente, a Presidência do Colegiado;

§ 3º. O Presidente do Conselho de Administração do Banco, em seus impedimentos eventuais ou falta temporária, será substituído pelo outro conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

§ 4º. Os membros do Conselho de Administração cumprem prazo de gestão coincidente de um ano, permitida a reeleição, que se estenderá até a investidura de novos membros;

§ 5º. O representante dos empregados no Conselho de Administração será escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pelo Banco em conjunto com as entidades sindicais que os representem;

§ 6º. O Conselheiro representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração, previstos em lei e no Estatuto Social da empresa;

§ 7º. O empregado designado como representante dos empregados no Conselho de Administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua gestão;



§8º. O conselheiro de administração representante dos empregados, cujo contrato de trabalho seja rescindido durante o prazo de gestão, será destituído pela assembléia geral de acionistas, na forma do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§9º. Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com o do Banco, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesses;

§10. Tendo em vista as alterações introduzidas no presente Estatuto para atendimento ao disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, com o objetivo de preservar a constituição do Conselho de Administração, o representante do acionista controlador, a ser substituído pelo representante dos empregados, permanecerá no exercício das suas atribuições no Colegiado até que seja concluído o processo eleitoral de que trata o §5º deste artigo e eleito o novo Conselheiro pela Assembléia Geral de acionistas

Subseção II

Do funcionamento

Art. 15. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º. O Conselho somente deliberará com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros.

§ 2º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º. Para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT), o Conselho de Administração reunir-se-á ao menos uma vez no ano, sem a presença do Presidente do Banco;

§ 4º. Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do conselheiro de administração representante dos empregados, nos termos do disposto no § 9º do art. 14, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido conselheiro;

§ 5º. Será assegurado ao representante dos empregados no conselho de administração, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 4º deste artigo;

§ 6º. Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Subseção III

Da vacância e das substituições

Art. 16. Em caso de vacância de algum Conselheiro, à exceção da vaga ocupada pelo Presidente do Banco, os Conselheiros remanescentes nomearão um membro para substituí-lo e completar o seu prazo de gestão, que será eleito na primeira Assembléia Geral subsequente, devendo-se observar, quanto à competência para indicação do respectivo nome a ser nomeado pelo Colegiado, o disposto no art. 14 deste Estatuto.

Art. 17. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, competirá ao Presidente do Conselho convocar a Assembléia Geral de acionistas, no prazo de trinta dias, para a eleição de novos membros.

Art. 18. Se a vacância abranger todos os cargos, competirá à Diretoria convocar a Assembléia Geral de acionistas, no prazo de trinta dias, para a eleição de novos membros.



Subseção IV

Das atribuições e das competências

Art. 19. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

Art. 20. Compete ao Conselho de Administração:

- I. aprovar as políticas, as estratégias corporativas, o plano geral de negócios, o plano de expansão de agências, o plano diretor e o orçamento global do Banco da Amazônia, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal;
- II. deliberar, por proposta da Diretoria, sobre:
 - a) a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral; e
 - b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- III. eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições mediante proposta do Presidente do Banco da Amazônia, sendo que um deles responderá pela função de controle, observado sempre o princípio de segregação de funções e evitada qualquer possibilidade de conflito de interesses;
- IV. fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços do Banco da Amazônia, acompanhar e fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria;
- V. convocar, nos casos previstos em lei e neste Estatuto, a Assembléia Geral de acionistas, apresentando propostas para sua deliberação;
- VI. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- VII. autorizar a contratação de auditores independentes e a rescisão destes contratos;
- VIII. autorizar a constituição de ônus reais e a alienação de bens, ressalvado o disposto no art. 6º e inciso VIII do art. 33 deste Estatuto;
- IX. conceder licença aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, exclusive aos Presidentes do Conselho de Administração e do Banco da Amazônia;
- X. autorizar a Diretoria a fazer doações, na hipótese prevista no inciso XIII do art. 33 deste Estatuto;
- XI. autorizar o desempenho de atividades estranhas ao cargo, mas de interesse do Banco da Amazônia, por membros da Diretoria do Banco da Amazônia, salvo quando decorrentes de designação do Presidente da República;
- XII. deliberar sobre a designação e dispensa do titular da Unidade de Auditoria Interna por proposta da Diretoria;
- XIII. aprovar as alterações das normas e regulamentos de pessoal;
- XIV. disciplinar a concessão de férias aos membros da Diretoria, inclusive no que se refere a sua conversão em espécie, observada a legislação vigente;
- XV. aprovar o seu regimento interno;
- XVI. avaliar os relatórios semestrais do Sistema de Controles Internos e da Ouvidoria do Banco da Amazônia;
- XVII. nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria, fixando-lhes a remuneração, bem como aprovar o respectivo Regimento Interno.

§ 1º. A Auditoria Interna é vinculada, tecnicamente, ao Conselho de Administração e, administrativamente, à Presidência do Banco da Amazônia.

§ 2º. A orientação geral de negócios do Banco da Amazônia será fixada para um período de três anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.

§ 3º. A fiscalização de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco da Amazônia e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

- XVIII. aprovar a estrutura de gerenciamento de Risco Operacional, as políticas sobre Prevenção à Lavagem de Dinheiro e suas alterações;
- XIX. apreciar e manifestar-se sobre os Relatórios de Risco Operacional do Banco da Amazônia;
- XX. nomear e destituir os membros do Comitê de Remuneração, que não serão remunerados, bem como aprovar o respectivo regimento interno;
- XXI. Avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho da Diretoria Executiva.

Subseção V

Da avaliação.

Art. 21. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§ 1º. O processo de avaliação citado no caput será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração;

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III

Da Diretoria

Subseção I

Da composição e do prazo de gestão

Art. 22. A Diretoria é o órgão da administração integrado pelo Presidente e cinco Diretores, dos quais, pelo menos dois, profissionais da atividade bancária.

Art. 23. O Presidente do Banco da Amazônia é nomeado pelo Presidente da República e por ele demissível “ad nutum”. Ocorrendo substituição definitiva, poderá o novo titular, até sessenta dias após assumir as funções, solicitar a convocação do Conselho de Administração para decidir sobre o mandato dos Diretores em exercício.

§ 1º. Além dos requisitos previstos no art. 7º deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria do Banco da Amazônia:

- I. ser graduado em curso superior; e
- II. ter exercido, nos últimos cinco anos:
 - a) cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por pelo menos dois anos; ou
 - b) cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco da Amazônia, por pelo menos quatro anos; ou
 - c) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, por pelo menos dois anos.

§ 2º. Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do § 1.º deste artigo, sem prejuízo dos requisitos previstos no art. 7º, os ex-administradores que tenham exercido cargos de direção em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

Art. 24. Os Diretores do Banco da Amazônia são eleitos, entre acionistas ou não, e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração. Possuem mandato coincidente de três anos admitida a reeleição, estendendo-se o período de respectiva gestão até a investidura de novos membros.



Art. 25. Presente o disposto no art. 10 do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, os membros da Diretoria do Banco poderão ficar, por um período de quatro meses, impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, contados do afastamento da função, para o que farão jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam, cujas despesas correrão por conta do orçamento de custeio do Banco.

§ 1º. No período acima mencionado, também ficam os membros da Diretoria impedidos de:

- a) exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades concorrentes do Banco da Amazônia;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido um relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à sua saída;
- c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da administração pública federal com que tenham tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

§ 2º. Incluem-se, no período a que se refere o caput deste artigo, eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 3º. A remuneração compensatória somente será devida se houver o reconhecimento pela Comissão de Ética Pública dos impedimentos de que tratam o caput deste artigo. A consulta será efetuada pelo próprio interessado, na forma do art. 3º e respectivo parágrafo único do Decreto nº 4.187, de 2002, com cópia do expediente à administração do Banco.

Art. 26. O servidor público federal que optar pelo retorno ao desempenho de seu cargo efetivo não terá direito à remuneração prevista no art. 25, exceto nas hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 27. Finda a gestão, os Diretores oriundos do quadro de empregados do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no art. 25.

Subseção II

Das vedações

Art. 28. A investidura em cargo da Diretoria requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades, salvo se por designação do Presidente da República.

Subseção III

Da vacância, das substituições e das férias

Art. 29. As substituições eventuais do Presidente não poderão exceder o prazo de trinta dias, sem aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 30. As licenças ao Presidente do Banco da Amazônia serão concedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e aos demais membros da Diretoria, pelo Conselho de Administração

§ 1º. O Presidente do Banco da Amazônia será substituído:

- I. nos afastamentos até trinta dias consecutivos, por um dos Diretores;
- II. nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for designado interinamente pelo Presidente da República; e
- III. no caso de vacância, até a posse do novo Presidente, pelo Diretor indicado pelo Conselho de Administração.

§ 2º. Nos seus impedimentos e ausências ocasionais, cada Diretor será substituído, de forma cumulativa, por outro Diretor, indicado pelo Presidente do Banco da Amazônia.

§ 3º. Vagando cargo de Diretor, será esse exercido interinamente, em regime de acumulação de funções, por um dos integrantes da Diretoria, indicado pelo Presidente do Banco da Amazônia, até que o Conselho de Administração eleja o substituto para completar o mandato interrompido.



Art. 31. É assegurado aos membros da Diretoria o gozo de férias anuais, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

Subseção IV

Das representações e da constituição de mandatários

Art. 32. A representação extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco da Amazônia competem ao Presidente ou a qualquer dos demais membros da Diretoria, estes nos limites de suas atribuições e poderes. A representação judicial compete ao Presidente e aos Diretores.

§ 1º. Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria, observada a hipótese do Parágrafo Único do art. 33 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria do Banco da Amazônia, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Subseção V

Das atribuições e competências da Diretoria

Art. 33. Compete à Diretoria:

- I. cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e as legais aplicáveis ao Banco da Amazônia, bem como as deliberações da Assembléia Geral de acionistas e do Conselho de Administração, nos limites da competência de cada um;
- II. decidir sobre a organização interna do Banco da Amazônia, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e o funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria e de unidades administrativas, observada a legislação vigente;
- III. estruturar os serviços internos e baixar os respectivos regulamentos, observadas as normas fixadas pelo Conselho de Administração;
- IV. deliberar sobre a concessão de fiança, aval ou qualquer forma de garantia a ser prestada pelo Banco da Amazônia;
- V. definir as estratégias e políticas de controle, bem como o nível de exposição a riscos, do Banco da Amazônia;
- VI. aprovar o Sistema de Controles Internos e suas revisões periódicas, devendo apresentar relatórios semestrais ao Comitê de Auditoria e submetê-lo a aprovação do Conselho de Administração;
- VII. definir valores, princípios e padrões éticos que nortearão o relacionamento do Banco da Amazônia com seu público interno e externo;
- VIII. negociar bens e direitos adquiridos pelo Banco da Amazônia em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução e vender bens móveis dispensáveis aos serviços do Banco da Amazônia em razão de obsolescimento ou processo de deterioração;
- IX. promover o depósito das participações acionárias recebidas em operações de renegociação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações, na forma estabelecida pelo Decreto nº 1.068, de 1994;
- X. aprovar os Regimentos Internos dos Comitês do Banco da Amazônia e suas alterações, exceto o do Comitê de Auditoria;
- XI. elaborar e submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal o relatório anual de suas atividades, o balanço geral e as demonstrações financeiras do Banco da Amazônia e dos Fundos e programas por ele operados ou administrados, inclusive os balancetes mensais;
- XII. estabelecer o regime de alçadas operacionais e administrativas;
- XIII. fazer doações de bens patrimoniais, mediante autorização do Conselho de Administração, observadas as disposições legais pertinentes;
- XIV. distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;



- XV. propor, anualmente, ao Conselho de Administração as políticas, as estratégias corporativas, o plano geral de negócios, o plano diretor e o orçamento global do Banco da Amazônia, cuidando da respectiva execução;
- XVI. submeter ao Conselho de Administração proposta de designação ou dispensa do titular da Unidade de Auditoria Interna;
- XVII. decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco da Amazônia, para submissão ao Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- XVIII. propor ao Conselho de Administração o Plano de Expansão de Agências para cada exercício;
- XIX. autorizar a instalação e a extinção de agências, postos de atendimento bancário, postos avançados de atendimento e eletrônico e escritórios de representação, de acordo com o plano de expansão aprovado pelo Conselho de Administração;
- XX. promover, junto às principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco da Amazônia;
- XXI. aprovar a designação dos titulares dos cargos de Secretários Executivos, Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos, Gerentes de Agências e demais cargos gerenciais em comissão, diretamente subordinados aos membros da Diretoria, mediante proposta do Diretor a que estiver subordinado diretamente o indicado, ressalvado o disposto no § 3º do art. 39 deste Estatuto;
- XXII. aprovar, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho de Administração:
 - a) as normas disciplinadoras do planejamento, organização e controle dos serviços e operações e sua sistematização;
 - b) os programas de aplicação e captação de recursos e das demais modalidades operacionais;
- XXIII. aprovar a requisição de pessoal e a cessão de empregados na forma da legislação pertinente;
- XXIV. resolver os casos omissos e as questões suscitadas com terceiros, “ad referendum” do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. As outorgas de poderes para prática dos atos previstos nos incisos VIII e XIII deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Diretor ou por dois Diretores.

Art. 34. A Diretoria fará publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda:

- I. o Regulamento de Pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;
- II. o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagas, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- III. o plano de salário, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham retribuição dos empregados do Banco da Amazônia.

Art. 35. O Regulamento de Licitações será publicado no Diário Oficial da União.

Subseção VI

Das atribuições e das competências individuais dos membros da Diretoria

Art. 36. Compete especificamente ao Presidente do Banco da Amazônia:

- I. encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria as matérias sobre as quais devam pronunciar-se;
- II. coordenar os negócios e as operações do Banco da Amazônia, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho de Administração;



- III. convocar e presidir as reuniões da Diretoria e prover o cumprimento de suas deliberações e as do Conselho de Administração;
- IV. indicar ao Conselho de Administração, para eleição, os nomes dos Diretores;
- V. designar o ocupante de cada Diretoria, alterando as designações quando julgar conveniente;
- VI. vetar deliberações da Diretoria, mediante registro em ata e, no prazo de trinta dias, submeter as razões do veto à apreciação do Conselho de Administração;
- VII. submeter à Assembléia Geral Ordinária de acionistas relatório sobre as atividades do Banco da Amazônia e a gestão da Diretoria, acompanhado de pareceres do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos auditores independentes;
- VIII. admitir, demitir, premiar, promover e punir empregados, observadas as disposições legais pertinentes;
- IX. transferir empregados entre Unidades, podendo essa competência ser delegada;
- X. designar representantes do Banco da Amazônia para reuniões, comissões ou grupos;
- XI. designar um dos Diretores para seu substituto eventual;
- XII. supervisionar e coordenar a atuação dos membros da Diretoria e dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- XIII. nomear e dispensar o titular da unidade de auditoria interna, após aprovação do Conselho de Administração e da Controladoria-Geral da União; e
- XIV. praticar os demais atos que, por lei ou regulamento, lhe sejam atribuídos.

Art. 37. Compete a cada Diretor, na forma das atribuições e alçadas fixadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, conduzir os negócios de sua área, coordenando, dirigindo e participando da execução das políticas desenvolvidas pelo Banco, em cada campo específico.

Subseção VII

Da segregação de funções

Art. 38. O Banco da Amazônia observará o princípio de segregação de funções dentre os órgãos de administração e nas unidades administrativas, devendo observar as seguintes regras:

- I. as unidades responsáveis por funções de controle (Contadoria, Controladoria, Controles Internos) e Gestão de Risco não podem ficar sob supervisão direta de Diretor responsável por qualquer outra atividade administrativa;
- II. a unidade responsável pela proposição de diretrizes para a análise de risco de crédito não pode ficar sob supervisão direta de Diretor responsável pelas atividades de concessão de crédito ou de garantias; e
- III. Diretor responsável pela administração de recursos próprios do Banco não pode administrar recursos de terceiros.

Subseção VIII

Do funcionamento

Art. 39. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco da Amazônia, tomadas as deliberações por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Banco da Amazônia, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 1º. O quorum mínimo de deliberação é formado pela maioria absoluta dos membros, incluído o Presidente do Banco da Amazônia.

§ 2º. Uma vez tomada a decisão, cabe aos membros da Diretoria a adoção das providências para sua implementação.

§ 3º. A Diretoria será assessorada por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente do Banco da Amazônia indicar o seu titular.



CAPÍTULO VI

Do Comitê de Auditoria

Art. 40. O Comitê de Auditoria, subordinado ao Conselho de Administração, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por três membros efetivos e um suplente, os quais terão mandato anual, renovável até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração e compatível com as suas atribuições, será devida aos membros titulares e, no caso do suplente, somente quando este estiver substituindo os titulares;

§ 2º. Além dos impedimentos previstos no art. 10 deste Estatuto, o exercício do cargo no Comitê de Auditoria dependerá da observância das condições básicas e demais requisitos previstos na regulamentação em vigor.

§ 3º. Os membros do Comitê de Auditoria serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração.

§ 4º. Constituem pré-requisitos para o exercício de cargo no Comitê de Auditoria:

- I. ter reputação ilibada;
- II. ser residente no País;
- III. atender aos demais requisitos estabelecidos na legislação, regulamentação e no Regimento Interno do Comitê de Auditoria aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 5º. Ocorrendo vacância do cargo de membro titular do Comitê de Auditoria, o membro suplente, indicado pelo Conselho de Administração, assumirá as suas funções, completando o mandato do substituído.

§ 6º. Sempre que possível, o Conselho de Administração renovará o Comitê de Auditoria parcialmente, de forma a que um de seus membros tenha, na data da nomeação do novo integrante, no mínimo, um ano de participação no colegiado.

§ 7º. A participação do membro suplente em reunião, em substituição ao membro titular, será disciplinada por meio do Regimento Interno do Comitê de Auditoria.

Art. 41. São atribuições do Comitê de Auditoria:

- I. assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções, conforme definidas no respectivo Regimento Interno;
- II. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos acionistas;
- III. recomendar à administração da Instituição a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessária;
- IV. revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- V. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- VI. avaliar o cumprimento, pela administração da Instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- VII. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- VIII. recomendar à Diretoria da Instituição correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- IX. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria da Instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

- X. verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso IX, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Instituição;
- XI. reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- XII. apreciar o relatório semestral de atividades da Ouvidoria do Banco da Amazônia;
- XIII. outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado no seu Regimento Interno, observado que:

- a) participarão, sem direito a voto, das reuniões do Comitê de Auditoria o titular da área de auditoria interna e os auditores independentes, estes últimos sempre que forem convocados;
- b) o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das reuniões membros do Conselho Fiscal e da Diretoria ou quaisquer funcionários do Banco.

CAPÍTULO VII

Da ouvidoria

Art. 42. O Banco disporá em sua Estrutura Organizacional de uma Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, e de atuar como canal de comunicação entre a Instituição e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

§ 1º. A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 2º. A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 3º. O serviço prestado pela Ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços do Banco será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 43. A função de Ouvidor será desempenhada por empregado que compõe o quadro de pessoal próprio do Banco, mediante comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, que exercerá mandato pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A função de Ouvidor deverá ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o empregado desempenhar outra atividade na Instituição.

Art. 44. São atribuições da Ouvidoria:

- I. receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços do Banco, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- II. prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- III. informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar trinta dias;
- IV. encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso III;
- V. propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;



- VI. elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso V.
- VII. o relatório de que trata o inciso VI deverá ser:
- a) revisado pela auditoria externa, a qual deverá manifestar-se acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da Ouvidoria; e
 - b) encaminhado ao Banco Central do Brasil, devidamente acompanhado da manifestação da auditoria externa, de parecer da auditoria interna e referendado pelo Comitê de Auditoria até sessenta dias da data-base ou da ocorrência do fato relevante.

Subseção I

Da vacância, das substituições e das férias

Art. 45. As substituições eventuais do Ouvidor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, ausências ocasionais e vacância, o Ouvidor será substituído por outro empregado indicado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração, para completar o mandato interrompido, no caso de vacância.

CAPÍTULO VIII

Do Comitê de Remuneração.

Art. 46. Contará o Banco, em sua Estrutura Organizacional, com um Comitê de Remuneração, que deverá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração, com as atribuições e encargos estabelecidos na legislação e regulamentação específicas. O Comitê de Remuneração será integrado por três membros efetivos e dois suplentes, sendo que dois deles, um titular e um suplente, não poderão ser administradores.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se administradores os diretores estatutários e os membros do Conselho de Administração.

§ 2º. Os membros do Comitê de Remuneração têm mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, vedada a permanência por prazo superior a dez anos.

§ 3º. Cumprido o prazo máximo previsto no § 2º, o integrante do Comitê de Remuneração somente pode voltar a integrar o Comitê após decorridos, no mínimo, três anos.

§ 4º. Além dos impedimentos previstos no art. 10 deste Estatuto, o exercício do cargo no Comitê de Remuneração dependerá da observância das condições básicas e demais requisitos previstos na regulamentação em vigor.

§ 5º. Os membros do Comitê de Remuneração serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração.

§ 6º. Constituem pré-requisitos para o exercício de cargo no Comitê de Remuneração:

- I. ter reputação ilibada;
- II. ser residente no País;
- III. atender aos demais requisitos estabelecidos na legislação, regulamentação e no Regimento Interno do Comitê de Remuneração aprovado pelo Conselho de Administração;
- IV. ser Administrador (diretor estatutário ou membro do Conselho de Administração) do Banco ou pertencer ao quadro de empregados e estar em exercício titular de função comissionada de Secretário Executivo ou Gerente Executivo.

§ 7º. Além dos requisitos previstos no art. 7º deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para nomeação dos membros para o Comitê de Remuneração:

- I. ser graduado em curso superior;
- II. possuir conhecimentos nas áreas de recursos humanos e de gestão financeira;



III. ter as qualificações e a experiência necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da instituição, inclusive sobre as repercussões dessa política na gestão de riscos.

§ 8º. Ocorrendo vacância de cargo no Comitê de Remuneração, o membro suplente assumirá o cargo até a designação do novo titular pelo Conselho de Administração, que completará o mandato do membro substituído.

Art. 47. Além das vedações previstas no art. 10 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes vedações para nomeação dos membros para o Comitê de Remuneração:

- I. ser cônjuge ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade até o segundo grau, dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- II. estar respondendo a inquérito disciplinar ou apuração de responsabilidade no Banco ou em outro órgão público.

Art. 48. São atribuições do Comitê de Remuneração:

- I. elaborar a política de remuneração de administradores da instituição, propondo ao conselho de administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;
- II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da instituição;
- III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da instituição, recomendando ao conselho de administração a sua correção ou aprimoramento;
- IV. propor ao conselho de administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à Assembléia Geral, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976;
- V. avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;
- VI. analisar a política de remuneração de administradores da instituição em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;
- VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição;
- VIII. elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, documento denominado “Relatório do Comitê de Remuneração”;
- IX. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos acionistas; e
- X. outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. O funcionamento do Comitê de Remuneração será regulado no seu Regimento Interno, observado que o Comitê de Remuneração poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, membros da Diretoria ou quaisquer empregados do Banco.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 49. O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia funciona de modo permanente, integrado por quatro membros efetivos e igual número de suplentes, a saber:

- I. três eleitos pela União, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo um deles representante do Tesouro Nacional; e
- II. um eleito pelos detentores de ações ordinárias minoritárias, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.



§ 2º. No caso de vaga, renúncia ou impedimento do membro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que completará o mandato do substituído.

§ 3º. A ausência eventual de membro efetivo será suprida, sempre que possível, pelo respectivo suplente, mediante convocação pelo Presidente.

§ 4º. O Conselho Fiscal solicitará ao Banco da Amazônia, sempre que necessário, a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

§ 5º. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando o membro do Conselho deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas.

§ 6º. A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela assembléia que os elegeu.

§ 7º. Além das pessoas a que se refere o art. 10 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração e empregados do Banco da Amazônia e o cônjuge ou parente até terceiro grau de administrador do Banco da Amazônia.

Art. 50. Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

- I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia geral de acionistas;
- III. opinar sobre propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à assembléia geral de acionistas, relativas à modificação do capital social, aos planos de investimentos ou orçamentos de capital e distribuição de dividendos;
- IV. denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Banco da Amazônia, à Assembléia Geral de acionistas, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao Banco da Amazônia;
- V. convocar Assembléia Geral Ordinária de acionistas, se os órgãos da administração retardarem mais de um mês essa convocação, e Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;
- VI. analisar, mensalmente, por ocasião das reuniões ordinárias, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo Banco da Amazônia;
- VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que se deliberar sobre assuntos em que deva opinar;
- IX. fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;
- X. apreciar os relatórios semestrais do Sistema de Controles Internos;
- XI. elaborar e aprovar o seu regimento interno; e
- XII. exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.

Art. 51. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, três de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

Art. 52. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente e deliberará por maioria absoluta de votos.

Art. 53. O Conselho Fiscal far-se-á representar, por intermédio de pelo menos um de seus membros, às reuniões da Assembléia Geral de acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Art. 54. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco da Amazônia devem observar, também, os deveres previstos no art. 13 deste Estatuto.



CAPÍTULO X

Das operações de crédito

Art. 55. O deferimento de operações pelo Banco da Amazônia é subordinado às normas específicas aprovadas pela Diretoria.

Art. 56. O Banco da Amazônia poderá colaborar com outras instituições congêneres na execução de programas de assistência financeira por meio da concessão de créditos a mutuários selecionados ou de contratos de repasse a instituições financeiras públicas e privadas, inclusive cooperativas e outras associações de produtores.

Art. 57. As decisões relativas às operações de crédito serão sempre tomadas em regime de decisão colegiada, conforme estabelecido no Regime de Alçadas.

Art. 58. Aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria e do Comitê de Auditoria é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades da qual detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social.

Parágrafo Único. A vedação deste artigo subsiste em se tratando de sociedade na qual tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura no Banco.

Art. 59. O Banco da Amazônia contratará, a cada dois anos, empresa de auditoria, para avaliar o processo de gestão de crédito e de análise de mercado e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

CAPÍTULO XI

Do regime de pessoal

Art. 60. Os empregados do Banco da Amazônia são admitidos, obrigatoriamente, mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Parágrafo Único. Em casos de caracterizada necessidade de serviço, é permitida, por prazo determinado, a solicitação de cessão de servidores públicos federais ativos e de empregados públicos, ou a contratação de servidores públicos federais e de empregados públicos, aposentados, de órgãos ou entidades públicas, da administração federal direta ou indireta, que tenham nível superior e desempenhem ou tenham desempenhado função ou cargo de gestão, para o exercício de funções comissionadas executivas ou gerenciais de primeiro nível do Banco da Amazônia, constantes do Plano de Cargos e Salários, limitadas as cessões e contratações a vinte por cento do total das referidas funções, observando-se a legislação em vigor e o que dispuser a respeito o Manual de Normas-Pessoal (MN-PESSOAL)..

Art. 61. O Banco da Amazônia prestará assistência aos seus empregados, na forma em que for determinada pela Diretoria, observada a legislação específica em vigor.

CAPÍTULO XII

Do exercício social, das demonstrações financeiras, dos lucros e das reservas

Art. 62. O exercício social do Banco da Amazônia corresponde ao ano civil.

Parágrafo Único. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano serão levantados os balanços gerais, com parecer de auditores independentes, e observadas as prescrições legais e contábeis, regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 63. Observada a legislação vigente e de acordo com deliberação do Conselho de Administração, a Diretoria poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor à remuneração de que trata o inciso II do art. 64 deste Estatuto.

Parágrafo Único. À Diretoria caberá fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.

Art. 64. Do resultado apurado no exercício, após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para imposto de renda, o Conselho de Administração proporá à Assembléia Geral de acionistas a seguinte destinação:

- I. cinco por cento para a constituição da Reserva Legal, até que alcance vinte por cento do Capital Social;
- II. vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, para pagamento de remuneração aos acionistas; e
- III. oitenta por cento, no mínimo, do saldo que remanescer, para a constituição da Reserva Estatutária, até que alcance dez por cento do total de recursos aplicados do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, limitado ao que determina o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976. A reserva destinar-se-á a reforço patrimonial para gerir referido Fundo.

§ 1º. Do lucro apurado no primeiro semestre de cada exercício, o Banco da Amazônia poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sobre os quais incidirão encargos financeiros nos termos da legislação vigente, desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social.

§ 2º. A remuneração aos acionistas, composta de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, será paga, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral de acionistas, no prazo de sessenta dias da data em que for declarada e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

§ 3º. Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros, nos termos da legislação vigente, a partir do encerramento do exercício social até a data do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei ou assembléia de acionistas.

§ 4º. O prejuízo do exercício eventualmente apurado será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, em observância ao art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 65. Do resultado poderá ser deduzida a participação dos empregados e dirigentes mediante proposição do Conselho de Administração à Assembléia Geral de acionistas nas bases e condições autorizadas pela legislação vigente.

§ 1º. A participação dos empregados obedecerá às bases e condições autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A participação total dos dirigentes não poderá ultrapassar a remuneração anual dos administradores nem um décimo dos lucros, prevalecendo o limite que for menor, obedecidas as orientações do Ministério supervisor.

§ 3º. O saldo remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral de acionistas, acompanhado de plano de aplicação elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 66. Os dividendos não reclamados durante três anos são considerados prescritos em benefício do Banco da Amazônia.

Art. 67. O Banco da Amazônia poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos, observados os limites de verbas fixados pela Assembléia Geral de acionistas e a regulamentação aprovada pela Diretoria, tendo em vista apoiar o desenvolvimento das iniciativas a seguir indicadas,



mantidas pelo Banco da Amazônia ou por outras instituições legalmente constituídas, desde que apresentem relevância para o desenvolvimento sócio-econômico da Região Amazônica:

- I. promoção de pesquisa de natureza científica, tecnológica, econômica ou social;
- II. assistência técnica e gerencial aos produtores rurais, à pequena e média empresa industrial e artesanal e às cooperativas de produtores;
- III. promoção de exportações e investimentos;
- IV. promoção de estudos e projetos; e
- V. atividades de capacitação de pessoal, nos campos do desenvolvimento econômico e da formação gerencial.

CAPÍTULO XIII

Das relações com o mercado

Art. 68. O Banco da Amazônia:

- I. realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas;
- II. enviará à bolsa de valores, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:
 - a) calendário anual de eventos corporativos; e
 - b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco da Amazônia, destinados aos seus funcionários e administradores, se houver;
- III. disponibilizará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:
 - a) sobre demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais;
 - b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
 - c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;
- IV. adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:
 - a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
 - b) distribuição, a pessoas físicas ou investidores não institucionais, de no mínimo dez por cento das ações emitidas.

CAPÍTULO XIV

Das disposições especiais

Art. 69. O Banco da Amazônia assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Instituição.

§ 1º. O benefício previsto no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, e a critério do Conselho de Administração, aos ocupantes e ex-ocupantes dos demais órgãos de chefia, assessoramento, controle e fiscalização previstos neste Estatuto, regularmente investidos de competência por delegação dos administradores.

§ 2º. A forma do benefício mencionado no caput será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica do Banco.

§ 3º. O Banco da Amazônia poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no caput deste artigo, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas no caput e no § 1º, para resguardá-las da responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 4º. Se alguma das pessoas mencionados no caput e no §1º, for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do estatuto ou decorrente de ato doloso, esta deverá ressarcir o Banco de todos os custos e despesas

24



decorrentes da defesa, não obstante o dever o Banco buscar em juízo as parcelas que lhe forem de direito.

CAPÍTULO XV

Das disposições gerais

Art. 70. A partir da investidura no cargo respectivo, os membros da Diretoria residirão, obrigatoriamente, na cidade onde o Banco da Amazônia tiver sua sede, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único. Quando a escolha recair em pessoas que, necessariamente, houverem de transferir residência para atender ao disposto neste artigo, cada uma delas receberá ajuda de custo equivalente a dois meses de remuneração, tanto no início quanto no término da gestão, além de fazer jus ao custeio das despesas de locomoção e auxílio-moradia, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A Região Amazônica mencionada neste Estatuto é a área ecológica definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e art. 45 da Lei complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, com as modificações resultantes dos art. 13 e 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988.



ESTATUTO DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

(Aprovado na Assembléa Geral Extraordinária realizada em 17.12.2002. Alterado nas Assembléas Gerais Extraordinárias realizadas em 21.05.2004, 29.04.2005, 28.04.2006, 25.04.2007, 21.09.2007, 11.12.2007, 12.11.2010, 09.09.2011, 15.10.2012, 06.03.2015 e 12.11.2015).



ÍNDICE

CAPÍTULO I – Da denominação, da duração, da sede, do foro e das demais disposições preliminares

Regime jurídico e duração	Art. 1º
Domicílio e sede	Art. 1º Parágrafo Único

CAPÍTULO II – Do objetivo social e das vedações

Objeto Social	Art. 2º
Vedações	Art. 3º

CAPÍTULO III - Do capital e das ações

Valor e Constituição do Capital	Art. 4º
Acionista Controlador	Art. 4º § 1º
Atualização monetária de recursos para capital	Art. 4º § 2º

CAPÍTULO IV - Da Assembléia Geral de Acionistas

Competência para Convocação	Art. 5º
Instalação e Composição da Mesa	Art. 5º § 1º
Limitação da pauta	Art. 5º § 2º
Periodicidade	Art. 5º § 3º
Prazo de publicação do edital	Art. 5º § 4º
Disponibilização das matérias aos acionistas	Art. 5º § 5º
Atas	Art. 5º § 6º
Competência adicional da Assembléia	Art. 6º

CAPÍTULO V - Da Administração

Seção I – Das normas comuns aos órgãos de administração

Subseção I – Dos requisitos

Órgãos Constitutivos	Art. 7º
Requisitos	Art. 7º e 8º

Subseção II – Da investidura

Termo de posse	Art. 9º
----------------	---------

Subseção III – Dos impedimentos e das vedações

Impedimentos para designação	Art. 10
Vedações	Art. 10 e 11

Subseção IV – Da perda do cargo

Causas de perda do cargo	Art. 12
Responsabilidade civil além do cargo	Art. 12 Parágrafo Único

Subseção V – Da remuneração

Fixação pela Assembléia Geral	Art. 13
-------------------------------	---------

Subseção VI – Do dever de informar e outras obrigações

Obrigações dos dirigentes	Art. 14
---------------------------	---------

Seção II

Do Conselho de Administração

Subseção I – Da composição e do prazo de gestão

Finalidade, composição	Art. 15
Eleição	Art. 15
Indicação	Art. 15 § 1º
Presidência do Conselho de Administração	Art. 15 § 1º
Presidente do Banco da Amazônia	Art. 15 § 2º
Substituição da Presidência do Conselho de Administração	Art. 15 § 3º
Prazo de gestão	Art. 15 § 4º
Representante dos empregados	Art. 15 §§ 5º ao 10

Subseção II – Do funcionamento

Reuniões	Art. 16
Quorum	Art. 16 § 1º
Voto de Qualidade	Art. 16 § 2º
Deliberações sem a presença do Presidente do Banco	Art. 16 § 3º
Deliberações sem a presença do representante dos empregados	Art. 16 §§ 4º e 5º
Modo de participação nas reuniões	Art. 16 § 6º

Subseção III – Da vacância e das substituições	
Vacância de cargos	Art. 17
Vacância da maioria dos cargos	Art. 18
Vacância de todos os cargos	Art. 19
Subseção IV – Das atribuições e das competências	
Atribuições	Art. 20
Competência	Art. 21
Vinculação e subordinação da auditoria interna	Art. 21 Inc. XVII § 1º
Revisão anual da orientação dos negócios do Banco da Amazônia	Art. 21 Inc. XVII § 2º
Exercício de fiscalização pelo Conselho de Administração	Art. 21 Inc. XVII § 3º
Subseção V – Da avaliação	
Avaliação formal do desempenho do Conselho	Art. 22
Seção III - Da Diretoria	
Subseção I – Da composição e do prazo de gestão	
Composição	Art. 23
Nomeação e demissão do Presidente	Art. 24
Condições para o exercício do cargo	Art. 24 § 1º
Exceções às condições	Art. 24 § 2º
Eleição e mandato dos Diretores	Art. 25
Impedimento dos membros da Diretoria após término do mandato	Art. 26
Remuneração durante o período de impedimento	Art. 26
Perda do direito da remuneração compensatória	Art. 27
Impedimento a membros da Diretoria empregados do Banco da Amazônia	Art. 28
Subseção II – Das vedações	
Dedicação integral	Art. 29
Subseção III – Da vacância, das substituições e das férias	
Substituições Eventuais do Presidente	Art. 30 e 31 § 1º
Licenças aos membros da Diretoria	Art. 31
Substituição dos Diretores	Art. 31 § 2º
Vacância do Cargo de Diretor	Art. 31 § 3º
Férias de dirigentes	Art. 32
Subseção IV – Das representações e da constituição de mandatários	
Representação judicial e extrajudicial	Art. 33
Instrumentos de mandato	Art. 33 §§ 1º e 2º
Subseção V – Das atribuições e competências da Diretoria	
Competência	Art. 34
Publicação de normas	Art. 35 e 36
Subseção VI – Das atribuições e das competências individuais dos membros da Diretoria	
Competência do Presidente	Art. 37
Competência de Diretores	Art. 38
Subseção VII – Da segregação de funções	
Regras a serem observadas	Art. 39
Subseção VIII – Do funcionamento	
Reuniões e deliberações	Art. 40
Quorum mínimo	Art. 40 § 1º
Implementação das decisões	Art. 40 § 2º
Titular da Secretaria Executiva	Art. 40 § 3º
CAPÍTULO VI – Do Comitê de Auditoria	
Composição e mandato	Art. 41
Remuneração	Art. 41 § 1º
Impedimentos	Art. 41 § 2º
Nomeação e destituição	Art. 41 § 3º
Pré-requisitos	Art. 41 § 4º
Vacância	Art. 41 § 5º
Atribuições	Art. 42
Funcionamento	Art. 42 Parágrafo Único

CAPÍTULO VII – Da Ouvidoria

Funcionamento	Art. 43
Eleição, Destituição, Mandato	Art. 44
Atribuições	Art. 45
Vacância, Substituições e férias	Art. 46 - Parágrafo Único

CAPÍTULO VIII – Do Comitê de Remuneração

Composição	Art. 47 § 1º
Mandato	Art. 47 §§ 2º e 3º
Requisitos	Art. 47 § 4º
Eleição	Art. 47 § 5º
Condições para o exercício do cargo	Art. 47 §§ 6º e 7º
Vacância	Art. 47 § 8º
Vedações	Art. 48
Atribuições	Art. 49
Funcionamento	Art. 49 - Parágrafo Único

CAPÍTULO IX – Do Conselho Fiscal

Funcionamento, Composição e Eleição	Art. 50
Mandato	Art. 50 § 1º
Vacância	Art. 50 § 2º
Substituição eventual	Art. 50 § 3º
Secretaria e apoio técnico	Art. 50 § 4º
Perda do cargo	Art. 50 § 5º
Remuneração	Art. 50 § 6º
Impedimentos	Art. 50 § 7º
Competência	Art. 51
Quorum e Presidência	Art. 52
Reuniões e Deliberações	Art. 53
Representação nas Assembléias Gerais	Art. 54
Obrigações dos conselheiros fiscais acionistas do Banco da Amazônia	Art. 55

CAPÍTULO X – Das operações de crédito

Deferimento de Operações	Art. 56
Assistência Financeira	Art. 57
Regime de decisão sobre operações de crédito	Art. 58
Não interveniência de Administradores e de Membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria em Operações	Art. 59
Auditoria para avaliação do processo de gestão de crédito e de análise de mercado e o processo de deferimento	Art. 60

CAPÍTULO XI - Do regime de pessoal

Admissão de empregados	Art. 61
Requisição de Servidores	Art. 61 - Parágrafo Único
Assistência aos Empregados	Art. 62

CAPÍTULO XII - Do exercício social, das demonstrações financeiras, dos lucros e das reservas

Exercício Social	Art. 63
Balanços Gerais	Art. 63 Parágrafo Único
Remuneração do capital próprio	Art. 64
Reservas Legal e Estatutária. Dividendos. Absorção de prejuízos.	Art. 65
Participação dos empregados e dirigentes	Art. 66 e §§ 1º e 2º
Saldo remanescente	Art. 66 § 3º
Prescrição de Dividendos	Art. 67
Recursos para fundos específicos	Art. 68



CAPÍTULO XIII – Das relações com o mercado

Normas a serem seguidas

Art. 69

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Especiais

Defesa em processos judiciais e administrativos dos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 70

Defesa em processos judiciais e administrativos dos ocupantes e ex-ocupantes dos demais órgãos de chefia, assessoramento, controle e fiscalização.

Art. 70 § 1º

CAPÍTULO XV – Das Disposições Gerais

Residência dos membros da Diretoria

Art. 71

Transferência de Residência - Ajuda de Custo

Art. 71 - Parágrafo Único

Região Amazônica - Definição

Art. 72



CAPÍTULO I

Da denominação, da duração, da sede, do foro e das demais disposições preliminares

Art. 1º. O Banco da Amazônia S.A., instituição financeira pública federal, constituída sob a forma de sociedade anônima aberta, de economia mista, e prazo de duração indeterminado, é regido por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único. O Banco da Amazônia tem domicílio, sede e foro em Belém, capital do Estado do Pará, podendo manter representação em todas as capitais da Região Amazônica, bem como agências, escritórios de representação e correspondentes em outras praças do País, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO II

Do objetivo social e das vedações

Art. 2º. O Banco da Amazônia tem por objetivo:

- I. executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;
- II. prestar serviços e realizar todas as operações inerentes à atividade bancária; e
- III. exercer as funções de agente financeiro dos órgãos regionais federais de desenvolvimento.

Art. 3º. Ao Banco da Amazônia é vedado, além das proibições estabelecidas por lei:

- I. realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
- II. abrir crédito, emprestar, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria e do Comitê de Auditoria; e
- III. emitir debêntures ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO III

Do capital e das ações

Art. 4º. O Capital Social do Banco da Amazônia é de R\$1.623.251.785,69 (um bilhão, seiscentos e vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), dividido em 2.964.596.762 (dois bilhões, novecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas escriturais e sem valor nominal.

§ 1º A União é o acionista controlador e, nessa condição, deterá sempre a maioria absoluta das ações com direito a voto.

§ 2º Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital, incidirão encargos financeiros, na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral de Acionistas

Art. 5º. A convocação da Assembléia Geral de acionistas incumbe ao Conselho de Administração, competindo, também, nos casos expressamente previstos em lei, ao Conselho Fiscal, a qualquer acionista ou a grupo de acionistas que represente, no mínimo, cinco por cento do capital votante.

§ 1º. Atendidas as exigências de quorum, legitimação e representação dos acionistas, a Assembléia Geral de acionistas será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimentos, por um dos administradores do Banco ou por um dos acionistas escolhido pelos demais acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como Secretários da Assembléia Geral.



§ 2º. Nas Assembléias Gerais Extraordinárias de acionistas tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da assembléia, de assuntos gerais.

§ 3º. A Assembléia Geral Ordinária de acionistas reunir-se-á anualmente, até o final do mês de abril, para os fins previstos em lei.

§ 4º. O edital de convocação da Assembléia Geral de acionistas será publicado com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

§ 5º. A partir da data da publicação do edital respectivo, se maior prazo não for previsto em lei, o Banco da Amazônia colocará documentação adequada à disposição dos acionistas para que esses possam se posicionar a respeito das matérias objeto das Assembléias Gerais de acionistas.

§ 6º. As atas da Assembléia Geral de acionistas poderão ser lavradas de forma sumária dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Art. 6º. Além das previstas na Lei das Sociedades por Ações, deverá, também, ser convocada Assembléia Geral de acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social;
- II. aumento do capital social por subscrição de novas ações;
- III. emissão de títulos ou valores mobiliários, no País ou no Exterior;
- IV. promoção de operações de cisão, fusão ou incorporação;
- V. permuta de ações de sua emissão e outros valores mobiliários; e
- VI. promoção de práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com a Bolsa de Valores de São Paulo.

CAPÍTULO V

Da Administração

Seção I

Das normas comuns aos órgãos de administração

Subseção I

Dos requisitos

Art. 7º. A Administração do Banco da Amazônia é exercida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, constituídos por brasileiros residentes no País, dotados de reputação ilibada, idoneidade moral, notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos do § 1º do art. 24 deste Estatuto.

Parágrafo Único. Além dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a administração do Banco da Amazônia obedecerá, ainda, aos princípios de boa governança com a adequada gestão dos riscos corporativos.

Art. 8º. Além dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a administração do Banco da Amazônia obedecerá, ainda, aos princípios de boa governança corporativa e de gestão de negócios direcionada pelo controle dos riscos.

Subseção II

Da investidura

Art. 9º. Os eleitos para o Conselho de Administração e Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos no prazo de até 30 (trinta) dias seguintes à eleição, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.



§ 1º O voto da União na Assembleia Geral ou manifestação do Conselho de Administração em sua reunião que eleger membro estatutário deverá conter a qualificação, o prazo de gestão de cada um dos eleitos e a comprovação do cumprimento dos requisitos e impedimentos para investidura no cargo.

§ 2º. Descumprido o prazo, a eleição tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 3º. O termo de posse de que trata o "caput" deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio no qual o membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão; esse domicílio somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito ao Banco.

Subseção III

Dos impedimentos e das vedações

Art. 10. Não poderão participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

- I. os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- II. os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;
- III. sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membros do Conselho de Administração e da Diretoria;
- IV. os que estiverem em mora com o Banco da Amazônia ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;
- V. os que detiverem controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com o Banco da Amazônia ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;
- VI. os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou como administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protestos de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- VII. os declarados falidos ou insolventes enquanto perdurar essa situação;
- VIII. os que detiverem o controle ou participaram de pessoa jurídica concordatária, em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;
- IX. os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os do Banco da Amazônia.
- X. os que tenham causado dano ainda não reparado a entidade da administração pública, em decorrência da prática de ato ilícito;
- XI. os que estejam em litígio judicial não trabalhista com a estatal, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os caso de dispensa justificada e aprovada em assembleia geral;
- XII. Os que tiverem interesse conflitante com o Banco da Amazônia, inclusive aqueles que ocuparem cargos, em especial, em Conselhos Consultivos, de Administração, ou Fiscal, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo nesse último caso por dispensa da assembleia geral;



- XIII. representantes do órgão regulador a qual o Banco da Amazônia esteja sujeito; e
- XIV. dirigentes estatutários de partidos políticos.

Parágrafo Único. É incompatível com a participação dos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 11. Aos integrantes dos órgãos de Administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

- a) direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; e
- b) quando se tratar de empresa na qual tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura no Banco.

Subseção IV

Da perda do cargo

Art. 12. Perderá o cargo:

- I. o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e
- II. o membro da Diretoria que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.
- III. o representante dos empregados no Conselho de Administração cujo contrato de trabalho seja encerrado durante o prazo de gestão.

Parágrafo Único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

Subseção V

Da remuneração

Art. 13. A remuneração dos integrantes dos Órgãos de Administração será fixada pela Assembléia Geral de acionistas, observadas as prescrições legais.

Subseção VI

Do dever de informar e outras obrigações

Art. 14. Sem prejuízo dos procedimentos de auto-regulação, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco da Amazônia deverão:

- I. comunicar ao Banco da Amazônia e à bolsa de valores:
 - a) a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de emissão do Banco da Amazônia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda, até o décimo dia após a data da posse;
 - b) os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea “a” deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações, até o décimo dia após a data da posse ou das alterações dos planos; e
 - c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea “a” deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte ao que se verificar a negociação;
- II. abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo;



- a) no período de um mês que antecede o encerramento do exercício social, até a publicação do anúncio que colocar à disposição dos acionistas a respectiva documentação; e
- b) no período compreendido entre a decisão do órgão social competente de aumentar o capital social do Banco da Amazônia ou distribuir dividendos, bonificação em ações ou seus derivativos e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

Seção II

Do Conselho de Administração

Subseção I

Da composição e do prazo de gestão

Art. 15. O Conselho de Administração, órgão de orientação superior do Banco da Amazônia, é composto por seis membros, todos eleitos pela Assembléia Geral de acionistas, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 23 deste Estatuto.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração, à exceção dos representantes dos acionistas minoritários e dos empregados, serão indicados: um pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e dois pelo Ministro de Estado da Fazenda, cabendo a um destes a Presidência do Colegiado;

§ 2º. O Presidente do Banco integrará, também, o Conselho de Administração e não poderá exercer, mesmo que interinamente, a Presidência do Colegiado;

§ 3º. O Presidente do Conselho de Administração do Banco, em seus impedimentos eventuais ou falta temporária, será substituído pelo outro conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

§ 4º. Os membros do Conselho de Administração cumprem prazo de gestão coincidente de um ano, permitida a reeleição, que se estenderá até a investidura de novos membros;

§ 5º. O representante dos empregados no Conselho de Administração será escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pelo Banco em conjunto com as entidades sindicais que os representem;

§ 6º. O Conselheiro representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração, previstos em lei e no Estatuto Social da empresa;

§ 7º. O empregado designado como representante dos empregados no Conselho de Administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua gestão;

§ 8º. O conselheiro de administração representante dos empregados, cujo contrato de trabalho seja rescindido durante o prazo de gestão, será destituído pela assembléia geral de acionistas, na forma do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 9º. Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com o do Banco, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesses;

§ 10. Tendo em vista as alterações introduzidas no presente Estatuto para atendimento ao disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, com o objetivo de preservar a constituição do Conselho de Administração, o representante do acionista controlador, a ser substituído pelo representante dos empregados, permanecerá no exercício das suas atribuições no Colegiado até que seja concluído o processo eleitoral de que trata o § 5º deste artigo e eleito o novo Conselheiro pela Assembléia Geral de acionistas

Subseção II

Do funcionamento



Art. 16. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º. O Conselho somente deliberará com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros.

§ 2º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º. Para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT), o Conselho de Administração reunir-se-á ao menos uma vez no ano, sem a presença do Presidente do Banco;

§ 4º. Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do conselheiro de administração representante dos empregados, nos termos do disposto no § 9º do art. 14, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido conselheiro;

§ 5º. Será assegurado ao representante dos empregados no conselho de administração, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 4º deste artigo;

§ 6º. Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Subseção III

Da vacância e das substituições

Art. 17. Em caso de vacância de algum Conselheiro, à exceção da vaga ocupada pelo Presidente do Banco, os Conselheiros remanescentes nomearão um membro para substituí-lo e completar o seu prazo de gestão, que será eleito na primeira Assembléia Geral subsequente, devendo-se observar, quanto à competência para indicação do respectivo nome a ser nomeado pelo Colegiado, o disposto no art. 14 deste Estatuto.

Art. 18. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, competirá ao Presidente do Conselho convocar a Assembléia Geral de acionistas, no prazo de trinta dias, para a eleição de novos membros.

Art. 19. Se a vacância abranger todos os cargos, competirá à Diretoria convocar a Assembléia Geral de acionistas, no prazo de trinta dias, para a eleição de novos membros.

Subseção IV

Das atribuições e das competências

Art. 20. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração:

- I. aprovar as políticas, as estratégias corporativas, o plano geral de negócios, o plano de expansão de agências, o plano diretor e o orçamento global do Banco da Amazônia, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal;
- II. deliberar, por proposta da Diretoria, sobre:
 - a) a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral; e
 - b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- III. eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições mediante proposta do Presidente do Banco da Amazônia, sendo que um deles responderá pela função de controle, observado sempre o princípio de segregação de funções e evitada qualquer possibilidade de conflito de interesses;

- IV. fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços do Banco da Amazônia, acompanhar e fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria;
 - V. convocar, nos casos previstos em lei e neste Estatuto, a Assembléia Geral de acionistas, apresentando propostas para sua deliberação;
 - VI. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
 - VII. autorizar a contratação de auditores independentes e a rescisão destes contratos;
 - VIII. autorizar a constituição de ônus reais e a alienação de bens, ressalvado o disposto no art. 6º e inciso VIII do art. 34 deste Estatuto;
 - IX. conceder licença aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, exclusive aos Presidentes do Conselho de Administração e do Banco da Amazônia;
 - X. autorizar a Diretoria a fazer doações, na hipótese prevista no inciso XIII do art. 34 deste Estatuto;
 - XI. autorizar o desempenho de atividades estranhas ao cargo, mas de interesse do Banco da Amazônia, por membros da Diretoria do Banco da Amazônia, salvo quando decorrentes de designação do Presidente da República;
 - XII. deliberar sobre a designação e dispensa do titular da Unidade de Auditoria Interna por proposta da Diretoria;
 - XIII. aprovar as alterações das normas e regulamentos de pessoal;
 - XIV. disciplinar a concessão de férias aos membros da Diretoria, inclusive no que se refere a sua conversão em espécie, observada a legislação vigente;
 - XV. aprovar o seu regimento interno;
 - XVI. avaliar os relatórios semestrais do Sistema de Controles Internos e da Ouvidoria do Banco da Amazônia;
 - XVII. nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria, fixando-lhes a remuneração, bem como aprovar o respectivo Regimento Interno.
 - XVIII. aprovar a estrutura de gerenciamento de Risco Operacional, as políticas sobre Prevenção à Lavagem de Dinheiro e suas alterações;
 - XIX. apreciar e manifestar-se sobre os Relatórios de Risco Operacional do Banco da Amazônia;
 - XX. nomear e destituir os membros do Comitê de Remuneração, que não serão remunerados, bem como aprovar o respectivo regimento interno;
 - XXI. Avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho da Diretoria Executiva;
 - XXII. Designar o ocupante de cada Diretoria, alterando as designações quando julgar conveniente.
- § 1º. A Auditoria Interna é vinculada, tecnicamente, ao Conselho de Administração e, administrativamente, à Presidência do Banco da Amazônia.
- § 2º. A orientação geral de negócios do Banco da Amazônia será fixada para um período de três anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.
- § 3º. A fiscalização de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco da Amazônia e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

Subseção V Da avaliação.

Art. 22. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§ 1º. O processo de avaliação citado no caput será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração;

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III Da Diretoria

Subseção I

Da composição e do prazo de gestão

Art. 23. A Diretoria é o órgão da administração integrado pelo Presidente e cinco Diretores, dos quais, pelo menos dois, profissionais da atividade bancária.

Art. 24. O Presidente do Banco da Amazônia é nomeado pelo Presidente da República e por ele demissível “ad nutum”. Ocorrendo substituição definitiva, poderá o novo titular, até sessenta dias após assumir as funções, solicitar a convocação do Conselho de Administração para decidir sobre o mandato dos Diretores em exercício.

§ 1º. Além dos requisitos previstos no art. 7º deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria do Banco da Amazônia:

- I. ter graduação em curso superior; e
- II. ter exercido, nos últimos cinco anos, por pelo menos três anos, uma das seguintes funções:
 - a) cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional de 1º ou 2º nível do Plano de Cargos e Salários do nível gerencial da Instituição de origem; ou
 - b) cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco da Amazônia; ou
 - c) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior no setor público; ou
 - d) cargo estatutário em empresa.

III. Experiência mínima de três anos em liderança de equipe.

§ 2º. O membro estatutário que estiver investido em suas funções antes da alteração deste Estatuto e não cumprir as condições do § 1º deste artigo poderá permanecer e ser reconduzido no cargo que ocupa, desde que observados os requisitos constantes do art. 7º deste Estatuto.

Art. 25. Os Diretores do Banco da Amazônia são eleitos, entre acionistas ou não, e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração. Possuem mandato coincidente de três anos admitida a reeleição, estendendo-se o período de respectiva gestão até a investidura de novos membros.

Art. 26. Presente o disposto no art. 10 do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, os membros da Diretoria do Banco poderão ficar, por um período de quatro meses, impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, contados do afastamento da função, para o que farão jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam, cujas despesas correrão por conta do orçamento de custeio do Banco.

§ 1º. No período acima mencionado, também ficam os membros da Diretoria impedidos de:

- a) exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades concorrentes do Banco da Amazônia;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido um relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à sua saída;
- c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da administração pública federal com que tenham tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

§ 2º. Incluem-se, no período a que se refere o caput deste artigo, eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 3º. A remuneração compensatória somente será devida se houver o reconhecimento pela Comissão de Ética Pública dos impedimentos de que tratam o caput deste artigo. A consulta será efetuada pelo próprio interessado, na forma do art. 3º e respectivo parágrafo único do Decreto nº 4.187, de 2002, com cópia do expediente à administração do Banco.



Art. 27. O servidor público federal que optar pelo retorno ao desempenho de seu cargo efetivo não terá direito à remuneração prevista no art. 25, exceto nas hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 28. Finda a gestão, os Diretores oriundos do quadro de empregados do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no art. 25.

Subseção II

Das vedações

Art. 29. A investidura em cargo da Diretoria requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades, salvo se por designação do Presidente da República.

Subseção III

Da vacância, das substituições e das férias

Art. 30. As substituições eventuais do Presidente não poderão exceder o prazo de trinta dias, sem aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 31. As licenças ao Presidente do Banco da Amazônia serão concedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e aos demais membros da Diretoria, pelo Conselho de Administração

§ 1º. O Presidente do Banco da Amazônia será substituído:

- I. nos afastamentos até trinta dias consecutivos, por um dos Diretores;
- II. nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for designado interinamente pelo Presidente da República; e
- III. no caso de vacância, até a posse do novo Presidente, pelo Diretor indicado pelo Conselho de Administração.

§ 2º. Nos seus impedimentos e ausências ocasionais, cada Diretor será substituído, de forma cumulativa, por outro Diretor, indicado pelo Presidente do Banco da Amazônia.

§ 3º. Vagando cargo de Diretor, será esse exercido interinamente, em regime de acumulação de funções, por um dos integrantes da Diretoria, indicado pelo Presidente do Banco da Amazônia, até que o Conselho de Administração eleja o substituto para completar o mandato interrompido.

Art. 32. É assegurado aos membros da Diretoria o gozo de férias anuais, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

Subseção IV

Das representações e da constituição de mandatários

Art. 33. A representação extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco da Amazônia competem ao Presidente ou a qualquer dos demais membros da Diretoria, estes nos limites de suas atribuições e poderes. A representação judicial compete ao Presidente e aos Diretores.

§ 1º. Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria, observada a hipótese do Parágrafo Único do art. 33 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria do Banco da Amazônia, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Subseção V

Das atribuições e competências da Diretoria



Art. 34. Compete à Diretoria:

- I. cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e as legais aplicáveis ao Banco da Amazônia, bem como as deliberações da Assembléia Geral de acionistas e do Conselho de Administração, nos limites da competência de cada um;
- II. decidir sobre a organização interna do Banco da Amazônia, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e o funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria e de unidades administrativas, observada a legislação vigente;
- III. estruturar os serviços internos e baixar os respectivos regulamentos, observadas as normas fixadas pelo Conselho de Administração;
- IV. deliberar sobre a concessão de fiança, aval ou qualquer forma de garantia a ser prestada pelo Banco da Amazônia;
- V. definir as estratégias e políticas de controle, bem como o nível de exposição a riscos, do Banco da Amazônia;
- VI. aprovar o Sistema de Controles Internos e suas revisões periódicas, devendo apresentar relatórios semestrais ao Comitê de Auditoria e submetê-lo a aprovação do Conselho de Administração;
- VII. definir valores, princípios e padrões éticos que nortearão o relacionamento do Banco da Amazônia com seu público interno e externo;
- VIII. negociar bens e direitos adquiridos pelo Banco da Amazônia em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução e vender bens móveis dispensáveis aos serviços do Banco da Amazônia em razão de obsolescimento ou processo de deterioração;
- IX. promover o depósito das participações acionárias recebidas em operações de renegociação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações, na forma estabelecida pelo Decreto nº 1.068, de 1994;
- X. aprovar os Regimentos Internos dos Comitês do Banco da Amazônia e suas alterações, exceto o do Comitê de Auditoria;
- XI. elaborar e submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal o relatório anual de suas atividades, o balanço geral e as demonstrações financeiras do Banco da Amazônia e dos Fundos e programas por ele operados ou administrados, inclusive os balancetes mensais;
- XII. estabelecer o regime de alçadas operacionais e administrativas;
- XIII. fazer doações de bens patrimoniais, mediante autorização do Conselho de Administração, observadas as disposições legais pertinentes;
- XIV. distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- XV. propor, anualmente, ao Conselho de Administração as políticas, as estratégias corporativas, o plano geral de negócios, o plano diretor e o orçamento global do Banco da Amazônia, cuidando da respectiva execução;
- XVI. submeter ao Conselho de Administração proposta de designação ou dispensa do titular da Unidade de Auditoria Interna;
- XVII. decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco da Amazônia, para submissão ao Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- XVIII. propor ao Conselho de Administração o Plano de Expansão de Agências para cada exercício;
- XIX. autorizar a instalação e a extinção de agências, postos de atendimento bancário, postos avançados de atendimento e eletrônico e escritórios de representação, de acordo com o plano de expansão aprovado pelo Conselho de Administração;
- XX. promover, junto às principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco da Amazônia;
- XXI. aprovar a designação dos titulares e interinos dos cargos de Secretários Executivos, Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos, Gerentes de Agências e demais cargos gerenciais em comissão, diretamente subordinados aos membros da Diretoria, mediante proposta do Diretor a que estiver subordinado diretamente o indicado, ressalvado o disposto no § 3º do art. 40 deste Estatuto;



XXII. aprovar, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho de Administração:

a) as normas disciplinadoras do planejamento, organização e controle dos serviços e operações e sua sistematização;

b) os programas de aplicação e captação de recursos e das demais modalidades operacionais;

XXIII. aprovar a requisição de pessoal e a cessão de empregados na forma da legislação pertinente;

XXIV. resolver os casos omissos e as questões suscitadas com terceiros, "ad referendum" do Conselho de Administração;

XXV. admitir, demitir, premiar, promover e punir empregados, observadas as disposições legais pertinentes;

XXVI. transferir empregados entre Unidades, podendo essa competência ser delegada.

Parágrafo Único. As outorgas de poderes para prática dos atos previstos nos incisos VIII e XIII deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Diretor ou por dois Diretores.

Art. 35. A Diretoria fará publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda:

- I. o Regulamento de Pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;
- II. o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagas, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- III. o plano de salário, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham retribuição dos empregados do Banco da Amazônia.

Art. 36. O Regulamento de Licitações será publicado no Diário Oficial da União.

Subseção VI

Das atribuições e das competências individuais dos membros da Diretoria

Art. 37. Compete especificamente ao Presidente do Banco da Amazônia:

- I. encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria as matérias sobre as quais devam pronunciar-se;
- II. coordenar os negócios e as operações do Banco da Amazônia, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho de Administração;
- III. convocar e presidir as reuniões da Diretoria e prover o cumprimento de suas deliberações e as do Conselho de Administração;
- IV. indicar ao Conselho de Administração, para eleição, os nomes dos Diretores;
- V. vetar deliberações da Diretoria, mediante registro em ata e, no prazo de trinta dias, submeter as razões do veto à apreciação do Conselho de Administração;
- VI. submeter à Assembléia Geral Ordinária de acionistas relatório sobre as atividades do Banco da Amazônia e a gestão da Diretoria, acompanhado de pareceres do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos auditores independentes;
- VII. designar representantes do Banco da Amazônia para reuniões, comissões ou grupos;
- VIII. designar um dos Diretores para seu substituto eventual;
- IX. supervisionar e coordenar a atuação dos membros da Diretoria e dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- X. nomear e dispensar o titular da unidade de auditoria interna, após aprovação do Conselho de Administração e da Controladoria-Geral da União; e
- XI. praticar os demais atos que, por lei ou regulamento, lhe sejam atribuídos.

Art. 38. Compete a cada Diretor, na forma das atribuições e alçadas fixadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, conduzir os negócios de sua área, coordenando, dirigindo e participando da execução das políticas desenvolvidas pelo Banco, em cada campo específico.

16

Subseção VII

Da segregação de funções

Art. 39. O Banco da Amazônia observará o princípio de segregação de funções dentre os órgãos de administração e nas unidades administrativas, devendo observar as seguintes regras:

- I. as unidades responsáveis por funções de controle (Contadoria, Controladoria, Controles Internos) e Gestão de Risco não podem ficar sob supervisão direta de Diretor responsável por qualquer outra atividade administrativa;
- II. a unidade responsável pela proposição de diretrizes para a análise de risco de crédito não pode ficar sob supervisão direta de Diretor responsável pelas atividades de concessão de crédito ou de garantias; e
- III. Diretor responsável pela administração de recursos próprios do Banco não pode administrar recursos de terceiros.

Subseção VIII

Do funcionamento

Art. 40. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco da Amazônia, tomadas as deliberações por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Banco da Amazônia, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 1º. O quorum mínimo de deliberação é formado pela maioria absoluta dos membros, incluído o Presidente do Banco da Amazônia.

§ 2º. Uma vez tomada a decisão, cabe aos membros da Diretoria a adoção das providências para sua implementação.

§ 3º. A Diretoria será assessorada por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente do Banco da Amazônia indicar o seu titular.

CAPÍTULO VI

Do Comitê de Auditoria

Art. 41. O Comitê de Auditoria, subordinado ao Conselho de Administração, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por três membros efetivos e um suplente, os quais terão mandato anual, renovável até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração e compatível com as suas atribuições, será devida aos membros titulares e, no caso do suplente, somente quando este estiver substituindo os titulares;

§ 2º. Além dos impedimentos previstos no art. 10 deste Estatuto, o exercício do cargo no Comitê de Auditoria dependerá da observância das condições básicas e demais requisitos previstos na regulamentação em vigor.

§ 3º. Os membros do Comitê de Auditoria serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração.

§ 4º. Constituem pré-requisitos para o exercício de cargo no Comitê de Auditoria:

- I. ter reputação ilibada;
- II. ser residente no País;
- III. atender aos demais requisitos estabelecidos na legislação, regulamentação e no Regimento Interno do Comitê de Auditoria aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 5º. Ocorrendo vacância do cargo de membro titular do Comitê de Auditoria, o membro suplente, indicado pelo Conselho de Administração, assumirá as suas funções, completando o mandato do substituído.

§ 6º. Sempre que possível, o Conselho de Administração renovará o Comitê de Auditoria parcialmente, de forma a que um de seus membros tenha, na data da nomeação do novo integrante, no mínimo, um ano de participação no colegiado.



§ 7º. A participação do membro suplente em reunião, em substituição ao membro titular, será disciplinada por meio do Regimento Interno do Comitê de Auditoria.

Art. 42. São atribuições do Comitê de Auditoria:

- I. assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções, conforme definidas no respectivo Regimento Interno;
- II. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos acionistas;
- III. recomendar à administração da Instituição a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessária;
- IV. revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- V. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- VI. avaliar o cumprimento, pela administração da Instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- VII. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- VIII. recomendar à Diretoria da Instituição correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- IX. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria da Instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- X. verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso IX, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Instituição;
- XI. reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- XII. apreciar o relatório semestral de atividades da Ouvidoria do Banco da Amazônia;
- XIII. outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado no seu Regimento Interno, observado que:

- a) participar, sem direito a voto, das reuniões do Comitê de Auditoria o titular da área de auditoria interna e os auditores independentes, estes últimos sempre que forem convocados;
- b) o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das reuniões membros do Conselho Fiscal e da Diretoria ou quaisquer funcionários do Banco.

CAPÍTULO VII

Da ouvidoria

Art. 43. O Banco disporá em sua Estrutura Organizacional de uma Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, e de atuar como canal de comunicação entre a Instituição e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

§ 1º. A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 2º. A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 3º. O serviço prestado pela Ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços do Banco será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 44. A função de Ouvidor será desempenhada por empregado que compõe o quadro de pessoal próprio do Banco, mediante comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, que exercerá mandato pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A função de Ouvidor deverá ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o empregado desempenhar outra atividade na Instituição.

Art. 45. São atribuições da Ouvidoria:

- I. receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços do Banco, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- II. prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- III. informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar trinta dias;
- IV. encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso III;
- V. propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- VI. elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso V.
- VII. o relatório de que trata o inciso VI deverá ser:
 - a) revisado pela auditoria externa, a qual deverá manifestar-se acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da Ouvidoria; e
 - b) encaminhado ao Banco Central do Brasil, devidamente acompanhado da manifestação da auditoria externa, de parecer da auditoria interna e referendado pelo Comitê de Auditoria até sessenta dias da data-base ou da ocorrência do fato relevante.

Subseção I

Da vacância, das substituições e das férias

Art. 46. As substituições eventuais do Ouvidor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, ausências ocasionais e vacância, o Ouvidor será substituído por outro empregado indicado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração, para completar o mandato interrompido, no caso de vacância.

CAPÍTULO VIII

Do Comitê de Remuneração.

Art. 47. Contará o Banco, em sua Estrutura Organizacional, com um Comitê de Remuneração, que deverá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração, com as atribuições e encargos estabelecidos na legislação e regulamentação específicas. O Comitê de Remuneração será integrado por três membros efetivos e dois suplentes, sendo que dois deles, um titular e um suplente, não poderão ser administradores.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se administradores os diretores estatutários e os membros do Conselho de Administração.

§ 2º. Os membros do Comitê de Remuneração têm mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, vedada a permanência por prazo superior a dez anos.

§ 3º. Cumprido o prazo máximo previsto no § 2º, o integrante do Comitê de Remuneração somente pode voltar a integrar o Comitê após decorridos, no mínimo, três anos.

§ 4º. Além dos impedimentos previstos no art. 10 deste Estatuto, o exercício do cargo no Comitê de Remuneração dependerá da observância das condições básicas e demais requisitos previstos na regulamentação em vigor.

§ 5º. Os membros do Comitê de Remuneração serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração.

§ 6º. Constituem pré-requisitos para o exercício de cargo no Comitê de Remuneração:

- I. ter reputação ílibada;
- II. ser residente no País;
- III. atender aos demais requisitos estabelecidos na legislação, regulamentação e no Regimento Interno do Comitê de Remuneração aprovado pelo Conselho de Administração;
- IV. ser Administrador (diretor estatutário ou membro do Conselho de Administração) do Banco ou pertencer ao quadro de empregados e estar em exercício titular de função comissionada de Secretário Executivo ou Gerente Executivo.

§ 7º. Além dos requisitos previstos no art. 7º deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para nomeação dos membros para o Comitê de Remuneração:

- I. ser graduado em curso superior;
- II. possuir conhecimentos nas áreas de recursos humanos e de gestão financeira;
- III. ter as qualificações e a experiência necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da instituição, inclusive sobre as repercussões dessa política na gestão de riscos.

§ 8º. Ocorrendo vacância de cargo no Comitê de Remuneração, o membro suplente assumirá o cargo até a designação do novo titular pelo Conselho de Administração, que completará o mandato do membro substituído.

Art. 48. Além das vedações previstas no art. 10 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes vedações para nomeação dos membros para o Comitê de Remuneração:

- I. ser cônjuge ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade até o segundo grau, dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- II. estar respondendo a inquérito disciplinar ou apuração de responsabilidade no Banco ou em outro órgão público.

Art. 49. São atribuições do Comitê de Remuneração:

- I. elaborar a política de remuneração de administradores da instituição, propondo ao conselho de administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;
- II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da instituição;
- III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da instituição, recomendando ao conselho de administração a sua correção ou aprimoramento;
- IV. propor ao conselho de administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à Assembléia Geral, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976;
- V. avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;



- VI. analisar a política de remuneração de administradores da instituição em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;
- VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição;
- VIII. elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, documento denominado “Relatório do Comitê de Remuneração”;
- IX. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos acionistas; e
- X. outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. O funcionamento do Comitê de Remuneração será regulado no seu Regimento Interno, observado que o Comitê de Remuneração poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, membros da Diretoria ou quaisquer empregados do Banco.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 50. O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia funciona de modo permanente, integrado por quatro membros efetivos e igual número de suplentes, a saber:

- I. três eleitos pela União, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo um deles representante do Tesouro Nacional; e
- II. um eleito pelos detentores de ações ordinárias minoritárias, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. No caso de vaga, renúncia ou impedimento do membro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que completará o mandato do substituído.

§ 3º. A ausência eventual de membro efetivo será suprida, sempre que possível, pelo respectivo suplente, mediante convocação pelo Presidente.

§ 4º. O Conselho Fiscal solicitará ao Banco da Amazônia, sempre que necessário, a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

§ 5º. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando o membro do Conselho deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas.

§ 6º. A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela assembleia que os elegeu.

§ 7º. Além das pessoas a que se refere o art. 10 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração e empregados do Banco da Amazônia e o cônjuge ou parente até terceiro grau de administrador do Banco da Amazônia.

Art. 51. Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

- I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral de acionistas;
- III. opinar sobre propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à assembleia geral de acionistas, relativas à modificação do capital social, aos planos de investimentos ou orçamentos de capital e distribuição de dividendos;
- IV. denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Banco da Amazônia, à Assembleia Geral de acionistas, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao Banco da Amazônia;
- V. convocar Assembleia Geral Ordinária de acionistas, se os órgãos da administração retardarem mais de um mês essa convocação, e Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

21



- VI. analisar, mensalmente, por ocasião das reuniões ordinárias, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo Banco da Amazônia;
- VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que se deliberar sobre assuntos em que deva opinar;
- IX. fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;
- X. apreciar os relatórios semestrais do Sistema de Controles Internos;
- XI. elaborar e aprovar o seu regimento interno; e
- XII. exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.

Art. 52. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, três de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

Art. 53. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente e deliberará por maioria absoluta de votos.

Art. 54. O Conselho Fiscal far-se-á representar, por intermédio de pelo menos um de seus membros, às reuniões da Assembléia Geral de acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Art. 55. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco da Amazônia devem observar, também, os deveres previstos no art. 13 deste Estatuto.

CAPÍTULO X

Das operações de crédito

Art. 56. O deferimento de operações pelo Banco da Amazônia é subordinado às normas específicas aprovadas pela Diretoria.

Art. 57. O Banco da Amazônia poderá colaborar com outras instituições congêneres na execução de programas de assistência financeira por meio da concessão de créditos a mutuários selecionados ou de contratos de repasse a instituições financeiras públicas e privadas, inclusive cooperativas e outras associações de produtores.

Art. 58. As decisões relativas às operações de crédito serão sempre tomadas em regime de decisão colegiada, conforme estabelecido no Regime de Alçadas.

Art. 59. Aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria e do Comitê de Auditoria é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades da qual detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social.

Parágrafo Único. A vedação deste artigo subsiste em se tratando de sociedade na qual tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura no Banco.

Art. 60. O Banco da Amazônia contratará, a cada dois anos, empresa de auditoria, para avaliar o processo de gestão de crédito e de análise de mercado e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

CAPÍTULO XI

Do regime de pessoal

Art. 61. Os empregados do Banco da Amazônia são admitidos, obrigatoriamente, mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Parágrafo Único. Em casos de caracterizada necessidade de serviço, é permitida, por prazo determinado, a solicitação de cessão de servidores públicos federais ativos e de empregados públicos, ou a contratação de servidores públicos federais e de empregados públicos, aposentados, de órgãos ou entidades públicas, da administração federal direta ou indireta, que tenham nível superior e desempenhem ou tenham desempenhado função ou cargo de gestão, para o exercício de funções comissionadas executivas ou gerenciais de primeiro nível do Banco da Amazônia, constantes do Plano de Cargos e Salários, limitadas as cessões e contratações a vinte por cento do total das referidas funções, observando-se a legislação em vigor e o que dispuser a respeito o Manual de Normas-Pessoal (MN-PESSOAL)..

Art. 62. O Banco da Amazônia prestará assistência aos seus empregados, na forma em que for determinada pela Diretoria, observada a legislação específica em vigor.

CAPÍTULO XII

Do exercício social, das demonstrações financeiras, dos lucros e das reservas

Art. 63. O exercício social do Banco da Amazônia corresponde ao ano civil.

Parágrafo Único. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano serão levantados os balanços gerais, com parecer de auditores independentes, e observadas as prescrições legais e contábeis, regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 64. Observada a legislação vigente e de acordo com deliberação do Conselho de Administração, a Diretoria poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor à remuneração de que trata o inciso II do art. 64 deste Estatuto.

Parágrafo Único. À Diretoria caberá fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.

Art. 65. Do resultado apurado no exercício, após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para imposto de renda, o Conselho de Administração proporá à Assembléia Geral de acionistas a seguinte destinação:

- I. cinco por cento para a constituição da Reserva Legal, até que alcance vinte por cento do Capital Social;
- II. vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, para pagamento de remuneração aos acionistas; e
- III. oitenta por cento, no mínimo, do saldo que remanescer, para a constituição da Reserva Estatutária, até que alcance dez por cento do total de recursos aplicados do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, limitado ao que determina o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976. A reserva destinar-se-á a reforço patrimonial para gerir referido Fundo.

§ 1º. Do lucro apurado no primeiro semestre de cada exercício, o Banco da Amazônia poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sobre os quais incidirão encargos financeiros nos termos da legislação vigente, desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social.

§ 2º. A remuneração aos acionistas, composta de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, será paga, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral de acionistas, no prazo de sessenta dias da data em que for declarada e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

§ 3º. Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos

23

financeiros, nos termos da legislação vigente, a partir do encerramento do exercício social até a data do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei ou assembléia de acionistas.

§ 4º. O prejuízo do exercício eventualmente apurado será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, em observância ao art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 66. Do resultado poderá ser deduzida a participação dos empregados e dirigentes mediante proposição do Conselho de Administração à Assembléia Geral de acionistas nas bases e condições autorizadas pela legislação vigente.

§ 1º. A participação dos empregados obedecerá às bases e condições autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A participação total dos dirigentes não poderá ultrapassar a remuneração anual dos administradores nem um décimo dos lucros, prevalecendo o limite que for menor, obedecidas as orientações do Ministério supervisor.

§ 3º. O saldo remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral de acionistas, acompanhado de plano de aplicação elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 67. Os dividendos não reclamados durante três anos são considerados prescritos em benefício do Banco da Amazônia.

Art. 68. O Banco da Amazônia poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos, observados os limites de verbas fixados pela Assembléia Geral de acionistas e a regulamentação aprovada pela Diretoria, tendo em vista apoiar o desenvolvimento das iniciativas a seguir indicadas, mantidas pelo Banco da Amazônia ou por outras instituições legalmente constituídas, desde que apresentem relevância para o desenvolvimento sócio-econômico da Região Amazônica:

- I. promoção de pesquisa de natureza científica, tecnológica, econômica ou social;
- II. assistência técnica e gerencial aos produtores rurais, à pequena e média empresa industrial e artesanal e às cooperativas de produtores;
- III. promoção de exportações e investimentos;
- IV. promoção de estudos e projetos; e
- V. atividades de capacitação de pessoal, nos campos do desenvolvimento econômico e da formação gerencial.

CAPÍTULO XIII

Das relações com o mercado

Art. 69. O Banco da Amazônia:

- I. realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas;
- II. enviará à bolsa de valores, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:
 - a) calendário anual de eventos corporativos; e
 - b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco da Amazônia, destinados aos seus funcionários e administradores, se houver;
- III. disponibilizará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:
 - a) sobre demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais;
 - b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
 - c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;
- IV. adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:
 - a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

- b) distribuição, a pessoas físicas ou investidores não institucionais, de no mínimo dez por cento das ações emitidas.

CAPÍTULO XIV

Das disposições especiais

Art. 70. O Banco da Amazônia assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Instituição.

§ 1º. O benefício previsto no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, e a critério do Conselho de Administração, aos ocupantes e ex-ocupantes dos demais órgãos de chefia, assessoramento, controle e fiscalização previstos neste Estatuto, regularmente investidos de competência por delegação dos administradores.

§ 2º. A forma do benefício mencionado no caput será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica do Banco.

§ 3º. O Banco da Amazônia poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no caput deste artigo, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas no caput e no § 1º, para resguardá-las da responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 4º. Se alguma das pessoas mencionados no caput e no §1º, for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do estatuto ou decorrente de ato doloso, esta deverá ressarcir o Banco de todos os custos e despesas decorrentes da defesa, não obstante o dever o Banco buscar em juízo as parcelas que lhe forem de direito.

CAPÍTULO XV

Das disposições gerais

Art. 71. A partir da investidura no cargo respectivo, os membros da Diretoria residirão, obrigatoriamente, na cidade onde o Banco da Amazônia tiver sua sede, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único. Quando a escolha recair em pessoas que, necessariamente, houverem de transferir residência para atender ao disposto neste artigo, cada uma delas receberá ajuda de custo equivalente a dois meses de remuneração, tanto no início quanto no término da gestão, além de fazer jus ao custeio das despesas de locomoção e auxílio-moradia, nos termos da legislação vigente.

Art. 72. A Região Amazônica mencionada neste Estatuto é a área ecológica definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e art. 45 da Lei complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, com as modificações resultantes dos art. 13 e 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988.





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA, sociedade de economia mista, com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas n.º 800, inscrito no CNPJ-MF, n.º 04.902.979/0001-44, representado, neste ato, na forma do artigo 34, do seu Estatuto Social, seu DIRETOR COMERCIAL E DE DISTRIBUIÇÃO, Sr. **FRANCIMAR RODRIGUES MACIEL**, brasileiro, divorciado, bancário, bacharel em Administração, portador do Registro Geral n.º 00334546, expedido em 11/04/1996, pela SSP/TO e CPF n.º 869.778.521-68, residente e domiciliado nesta cidade por ter poderes para constituir procuradores do Banco da Amazônia.

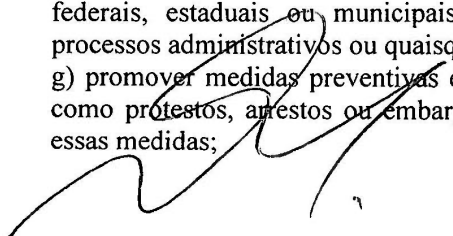
OUTORGADO

EDSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, bancário, RG n.º 388417, expedido em 18/02/2002, pela SSP/AC e CPF n.º 807.403.082-20, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá/MT.

PODERES

Especiais, na forma do artigo 34 e seus parágrafos, do Estatuto Social e Normas Internas do Outorgante, para, na qualidade de **GERENTE GERAL** da agência **CUIABÁ**, representar o **BANCO DA AMAZÔNIA** na administração de seus negócios na cidade de **CUIABÁ/MT** e demais municípios sob a jurisdição desta Agência, quais sejam: Acorizal, Barão do Melgaço, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Gaúcha do Norte, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Nova Brasilândia, Paranatinga, Planalto da Serra, Primavera do Leste, Poconé, Rosário Oeste, Santo Antonio do Leverger e Várzea Grande, podendo, para tanto, praticar os seguintes atos:

- cobrar e receber capitais, juros, dividendos, frutos, rateios, prestações, valores e objetos devidos ou pertencentes ao Outorgante ou que, por qualquer outro motivo, lhe sejam entregues ou consignados;
- dar ou providenciar quitação de todas as quantias que efetivamente receber;
- receber garantias reais ou fidejussórias, em segurança de quaisquer dívidas ou operações;
- assinar contratos em geral, escrituras públicas ou particulares;
- representar o Banco da Amazônia S.A. nos atos de escrituração perante a Junta Comercial do Estado, podendo requerer, receber e assinar todo tipo de documento, enfim, praticar todos os demais atos que forem necessários;
- solicitar ou requerer, perante as autoridades ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, o que preciso for, ainda que em processos administrativos ou quaisquer recursos legais;
- promover medidas preventivas e assecuratórias de direito e interesses, como protestos, arrestos ou embargos, nos casos em que forem cabíveis essas medidas;



h) representar o Outorgante, na forma da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência dos devedores do Outorgante, podendo, ainda, requerer a Falência do devedor, apresentar objeção aos planos de recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Representar o Outorgante na Assembléia Geral de Credores, podendo votar e deliberar acerca de todos os atos previsto no artigo 35 Lei n.º 11.101/2005; no respectivo Comitê de Credores, se for o caso, exercendo todas as atribuições previstas no artigo 27 do mesmo diploma legal. Enfim, praticar os demais atos necessários até o definitivo encerramento dos aludidos processos;

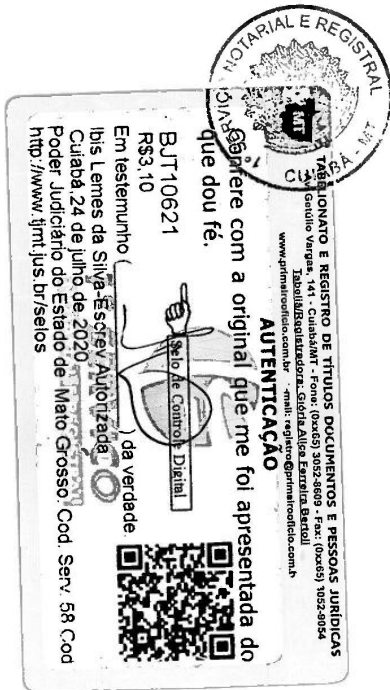
i) nomear e/ou constituir advogados, para tratar de quaisquer causas ou processos judiciais ou administrativos, movidos ou por mover, em que tiver o Outorgante, de algum modo, direitos ou interesses, outorgando-lhes poderes indispensáveis para cada caso que ocorrer em qualquer juízo, instância ou tribunal.

j) representar o Outorgante em processos e audiências cíveis, trabalhistas, criminais e/ou administrativas, em qualquer instância ou tribunal, podendo, inclusive transigir, desistir, receber e dar quitação e, ainda nomear para prática dos atos previstos nesta alínea “j”;

k) assinar Cartas de Fiança Bancária, nas exatas condições aprovadas, em cada caso, pela Diretoria do Outorgante;

l) juntamente com ocupantes de funções diretamente subordinadas, da mesma Agência, cada um em sua área de trabalho a quem são conferidos poderes bastantes por intermédio de procuração distinta da presente, assinar documentos e títulos de dívidas que envolvam responsabilidade do Outorgante, notadamente a emissão e o endosso de Cheques e o endosso de outros títulos à ordem, emitidos a favor do Banco, para efeito exclusivo de recebimento dos mesmos;

m) substabelecer o presente, com ou sem reserva, a quem o houver de substituir em seus impedimentos e os substitutos em outros, nas mesmas condições, e assim sucessivamente, observando, porém, em cada caso, como em todos os demais atos que praticar no desempenho deste mandato, as **INSTRUÇÕES QUE LHE FOREM DADAS PELO OUTORGANTE.**



VIGÊNCIA

Esta procuração tem a validade de 2 anos, contados a partir da data de sua assinatura.

Belém-PA, 30 de abril de 2020.

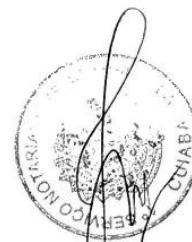
BANCO DA AMAZÔNIA S/A
FRANCIMAR RODRIGUES MACIEL
DIRETOR COMERCIAL E DE DISTRIBUIÇÃO



2



PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA, instituição financeira pública, com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas n.º 800, inscrito no CNPJ-MF n.º 04.902.979/0001-44, representado, neste ato, na forma do Artigo 33 do seu Estatuto Social, por seu Presidente, Sr. **VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE**, brasileiro, bancário, casado, graduado em Ciências Contábeis, portador do CPF n.º 560.192.542-91 e RG 537285 SSP-RO, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-PA, confere ao Outorgado os poderes abaixo listados.

OUTORGADO: FRANCIMAR RODRIGUES MACIEL, brasileiro, divorciado, administrador, portador do RG n.º 334546 SSP-TO e do CPF n.º 868.778.521-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Diretor da Diretoria Comercial e de Distribuição do Banco da Amazônia.

PODERES: Constituir procuradores do Banco da Amazônia, para investidos nas seguintes funções, praticar os atos abaixo elencados:

1) SUPERINTENDENTE REGIONAL

a) cobrar e receber capitais, juros, dividendos, frutos, rateios, prestações, valores e objetos devidos ou pertencentes ao Outorgante ou que por qualquer outro motivo lhe sejam entregues ou consignados; b) dar ou providenciar quitação de todas as quantias que efetivamente receber; c) receber garantias reais ou fidejussórias, em segurança de quaisquer dívidas ou operações; d) assinar contratos em geral, escrituras públicas ou particulares; e) representar o Banco da Amazônia nos atos de escrituração perante a Junta Comercial do Estado, podendo requerer, receber e assinar todo tipo de documento, enfim, praticar todos os demais atos que forem necessários; f) solicitar ou requerer, perante as autoridades ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, o que preciso for, ainda que em processos administrativos ou quaisquer recursos legais; g) promover medidas preventivas e assecuratórias de direito e interesses, como protestos, arrestos ou embargos, nos casos em que forem cabíveis essas medidas; h) representar o Outorgante, na forma da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nas Recuperações Judicial, Extrajudicial e Falência dos devedores do Outorgante, podendo, ainda, requerer a falência do devedor, apresentar objeção aos planos de recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Representar o Outorgante na Assembleia Geral de Credores, podendo votar e deliberar acerca de todos os atos previstos no artigo 35 da Lei 11.101/2005; no respectivo Comitê de Credores, se for o caso, exercendo todas as atribuições previstas no artigo 27 do mesmo diploma legal. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao encerramento dos aludidos processos; i) nomear ou constituir advogados ou mandatários judiciais, para tratar de quaisquer causas ou processos cíveis, trabalhistas, criminais ou administrativos, movidos ou por mover, em que tiver o Outorgante, de algum modo, direitos ou interesses dando-

1



MT
TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-8054
Tabelião/Registrador: Glória Alice Ferrelra Bertoli
www.primetrooficio.com.br - e-mail: registro@primetrooficio.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com a original que me foi apresentada do
que dou fé.

BLF67361
R\$3,10

Em testemunho () da verdade.

Jose Wilson Nunes Filho - Tabelião Substituto
Cuiabá, 05 de outubro de 2020
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 58 Cod
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Selo de Controle Digital



1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO





BANCO DA AMAZÔNIA



lhes procuração com poderes indispensáveis para cada caso que ocorrer, em qualquer juízo, instância ou tribunal; j) representar o Outorgante em processos e audiências cíveis, trabalhistas, criminais e/ou administrativas, em qualquer instância ou tribunal, podendo, inclusive transigir, desistir, receber e dar quitação e, ainda nomear para prática dos atos previstos nesta alínea “j”; k) assinar Cartas de Fiança Bancária, cumpridas exatas condições aprovadas, em cada caso, pela Diretoria do Banco; l) substabelecer o mandato, com ou sem reserva, a quem o houver de substituir em seus impedimentos e os substitutos em outros, nas mesmas condições, e assim sucessivamente, observando, porém, em cada caso, como em todos os demais atos que praticar no desempenho deste mandato, as instruções que lhe forem dadas pelo outorgante.

2) GERENTE DE AGÊNCIA

a) cobrar e receber capitais, juros, dividendos, frutos, rateios, prestações, valores e objetos devidos ou pertencentes ao Outorgante ou que por qualquer outro motivo lhe sejam entregues ou consignados; b) dar ou providenciar quitação de todas as quantias que efetivamente receber; c) receber garantias reais ou fidejussórias, em segurança de quaisquer dívidas ou operações; d) assinar contratos em geral, escrituras públicas ou particulares; e) representar o Banco da Amazônia nos atos de escrituração perante a Junta Comercial do Estado, podendo requerer, receber e assinar todo tipo de documento, enfim, praticar todos os demais atos que forem necessários; f) solicitar ou requerer, perante as autoridades ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, o que preciso for, ainda que em processos administrativos ou quaisquer recursos legais; g) promover medidas preventivas e assecuratórias de direito e interesses, como protestos, arrestos ou embargos nos casos em que forem cabíveis essas medidas; h) representar o Outorgante, na forma da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nas Recuperações Judicial, Extrajudicial e Falência dos devedores do Outorgante, podendo, ainda, requerer a falência do devedor, apresentar objeção aos planos de recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Representar o Outorgante na Assembleia Geral de Credores, podendo votar e deliberar acerca de todos os atos previstos no artigo 35 da Lei 11.101/2005; no respectivo Comitê de Credores, se for o caso, exercendo todas as atribuições previstas no artigo 27 do mesmo diploma legal. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao encerramento dos aludidos processos; i) nomear ou constituir advogados ou mandatários judiciais, para tratar de quaisquer causas ou processos judiciais ou administrativos, movidos ou por mover, em que tiver o Outorgante, de algum modo, direitos ou interesses dando-lhes procuração com poderes indispensáveis para cada caso que ocorrer, em qualquer juízo, instância ou tribunal; j) representar o Outorgante em processos e audiências cíveis, trabalhistas, criminais e/ou administrativas, em qualquer instância ou tribunal, podendo, inclusive transigir, desistir, receber e dar quitação e, ainda nomear para prática dos atos previstos nesta alínea “j”; k) assinar Cartas de Fiança Bancária, cumpridas exatas condições aprovadas, em cada caso, pela Diretoria do Outorgante; l) juntamente com ocupantes de funções diretamente subordinadas, da mesma Agência, cada um em sua área de trabalho a quem são conferidos poderes bastantes por intermédio de procuração distinta da presente, assinar documentos e títulos de dívidas que envolvam responsabilidade do Outorgante, notadamente a emissão e o endosso de Cheques e o endosso de outros títulos à ordem, emitidos a favor do Banco, para efeito exclusivo de recebimento dos mesmos, bem como endossar títulos e firmar propostas para efeito de redesconto e refinanciamento junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil, respectivamente; m) substabelecer o mandato, com ou sem reserva, a quem o houver de substituir em seus impedimentos e os substitutos

2



TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-8054
Tabela/Registadora: Glória Alice Ferrreira Bertoli
www.primelrooficio.com.br - e-mail: registro@primelrooficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.

BLF67362
R\$3,10

Em testemunho () da verdade.

Jose Wilson Nunes Filho/abelião Substituto
Cuiabá, 05 de outubro de 2020
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 58 Cot
<http://www.tjmt.jus.br/sefos>



1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO





em outros, nas mesmas condições, e assim sucessivamente, observando, porém, em cada caso, como em todos os demais atos que praticar no desempenho deste mandato, as instruções que lhe forem dadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

3) GERENTE ADJUNTO

Assinar, juntamente com o Gerente ou um dos demais Gerentes Adjuntos da mesma Agência, papéis, contratos e documentos relacionados com suas atribuições, na forma estabelecida no Regulamento Interno do Banco e em outras instruções de serviço e bem assim, títulos de dívidas que envolvam responsabilidade do Outorgante, notadamente a emissão e o endosso de cheques e o endosso de outros títulos à ordem, emitidos a favor do Banco, para efeito exclusivo de recebimento dos mesmos, bem como endossar títulos e firmar propostas para efeito de redesconto e refinanciamento junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil, respectivamente, podendo, ainda, substabelecer o mandato, com ou sem reserva, ao funcionário que o houver de substituir em seus impedimentos, observando, porém, nesse, como em todos os demais atos que praticar no desempenho do Mandato, as instruções que lhe forem dadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

4) SUPERVISOR

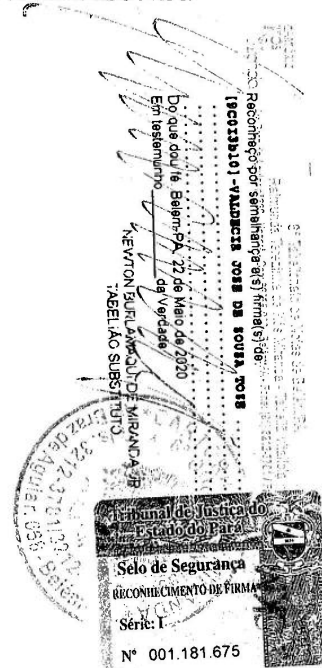
Assinar, juntamente com o Gerente ou Gerente Adjunto da mesma Agência, papéis, contratos e documentos relacionados com suas atribuições, na forma estabelecida no Regulamento Interno do Banco e em outras instruções de serviço e bem assim, títulos de dívidas que envolvam responsabilidade do Outorgante, notadamente a emissão e o endosso de cheques e o endosso de outros títulos à ordem, emitidos a favor do Banco, para efeito exclusivo de recebimento dos mesmos, bem como endossar títulos e firmar propostas para efeito de redesconto e refinanciamento junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil, respectivamente, podendo, ainda, substabelecer o mandato, com ou sem reserva, ao funcionário que o houver de substituir em seus impedimentos, observando, porém, nesse, como em todos os demais atos que praticar no desempenho do Mandato, as instruções que lhe forem dadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

VIGÊNCIA: Prazo de 2 anos a contar da assinatura deste instrumento.

Belém-PA, 20 de maio de 2020.

KOS MIRANDA

VALDECIR JOSE DE SOUZA TOSE
BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Presidente



MT
TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8689 - Fax: (0xx65) 3052-8054
Tabelião/Registrador(a): Glória Alice Ferraz Bertoni
www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com a original que me foi apresentada do
que dou fé.

BLF67363
R\$3.10

Em Testemunho da verdade.
Jose Wilson Nunes Filho - Tabelião Substituto
Cuiabá - 05 de outubro de 2020
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Cod. Serv. 58 Cod
http://www.tjmt.jus.br/seids

Selo de Controle Digital



1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO





BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
CNPJ Nº 04.902.979/0001-44 - NIRE 15300005132

ATA DA 355ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2018

LOCAL, DATA E HORÁRIO: Banco da Amazônia, em Cuiabá (MT), 28 de setembro de 2018, às 13h. **QUORUM:** Presentes os Conselheiros Carlos Augusto Moreira Araújo, Presidente, Ivandrê Montiel da Silva, Fábio Ribeiro Servo, Valdecir José de Souza Tose, Genival Francisco da Silva e Wilson Carvalho da Silva Júnior. Ausente, por motivo antecipadamente justificado, o Conselheiro Alexandre Pedercini Issa. Presentes, ainda, o Diretor Luis Petrónio Nunes Aguiar; o membro do Comitê de Auditoria, Carlito Silvério Ludwig; a Chefe Interina de Auditoria Interna, Dheymia Araújo de Lima, e a Coordenadora de Apoio e Assessoria Administrativa, Roseanne Silva Rocha. Aberta a reunião pelo Presidente, o Colegiado adotou a seguinte **DELIBERAÇÃO: I – ORDEM DO DIA: Eleição do Presidente do Banco da Amazônia:** com amparo no Art. 25 do Estatuto Social, elegeu, com abstenção do conselheiro Valdecir José de Souza Tose, para o cargo de Presidente do Banco da Amazônia, para cumprir mandato de dois anos, em complementação ao período de gestão 2018/2020, **VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE**, brasileiro, casado, graduado em Ciências Contábeis, CPF nº 560.192.542-91, RG nº 537285 SSP/RO, residente na Rua Boaventura da Silva, 1227, Edifício Rio San Juan, Apto. 504, Umarizal, CEP 66060-060, Belém (PA), Registra-se que o Presidente eleito assinou o Termo de Posse, documento que se constitui parte integrante desta ata. O Presidente eleito apresentou declaração para atender ao disposto no Art. 2º da Instrução CVM nº 367, de 29.05.2002. **II - ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada por mim, Roseanne Silva Rocha, Secretária, e pelos Conselheiros. Cuiabá (MT), 28 de setembro de 2018.


CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAÚJO
Presidente


IVANDRÊ MONTIEL DA SILVA
Conselheiro




VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE
Conselheiro


FÁBIO RIBEIRO SERVO
Conselheiro


GENIVAL FRANCISCO DA SILVA
Conselheiro


WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro


ROSEANNE SILVA ROCHA
Secretária

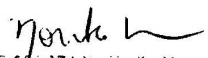
	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/02/2019 SOB Nº: 20000595717 Protocolo: 19/000497-5, DE 14/01/2019
Empresa: 15 3 0000513 2 BANCO DA AMAZÔNIA SA	
 FERNANDO NILSON VELASCO JR SECRETÁRIO GERAL	

Certifico o Registro em 21/02/2019
Arquivamento 20000595717 de 21/02/2019 Protocolo 190004975 de 14/01/2019 NIRE 15300005132
Nome da empresa BANCO DA AMAZÔNIA SA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 34563229913850



ATESTAMOS que este documento foi submetido
a exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta da carta emitida à parte.

Departamento da Organização do Sistema Financeiro
Gerência Técnica em Recife


7.604.374-X - Noriko Yamazaki.
ANALISTA



Certifico o Registro em 21/02/2019

Arquivamento 20000595717 de 21/02/2019 Protocolo 190004975 de 14/01/2019 NIRE 15300005132

Nome da empresa BANCO DA AMAZÔNIA SA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34563229913850

TERMO DE POSSE DE VALDECIR JOSÉ DE SOUZA
TOSE NO CARGO DE PRESIDENTE DO BANCO DA
AMAZÔNIA S.A.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Cuiabá, capital do estado do Mato Grosso, onde presente se encontrava o Presidente do Conselho de Administração da Entidade, Carlos Augusto Moreira Araújo, compareceu **VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE**, brasileiro, casado, graduado em Ciências Contábeis, CPF nº 560.192.542-91, RG nº 537.285 SSP-RO, residente na Rua Boaventura da Silva, 1227, Edifício Rio San Juan, Apto. 504, Umarizal, CEP 66060-060, Belém-PA, que, tendo cumprido o disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, e declarado não incorrer nos impedimentos do artigo 10 do Estatuto Social do Banco, foi empossado no cargo de Presidente do Banco da Amazônia S.A., para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração, em sua 355ª reunião extraordinária, realizada nesta data, na forma do artigo 25 do Estatuto Social. Prestando, na ocasião, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo. E, para constar, foi lavrado o presente termo, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Presidente empossado.

Cuiabá (MT), 28 de setembro de 2018.



CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAÚJO
Presidente do Conselho de Administração




VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE
Presidente do Banco da Amazônia S.A.



Certifico o Registro em 21/02/2019
Arquivamento 20000595717 de 21/02/2019 Protocolo 190004975 de 14/01/2019 NIRE 15300005132
Nome da empresa BANCO DA AMAZÔNIA SA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 34563229913850

ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro
Gerência Técnica em Crédito


ANALISTA



Certifico o Registro em 21/02/2019

Arquivamento 20000595717 de 21/02/2019 Protocolo 190004975 de 14/01/2019 NIRE 15300005132

Nome da empresa BANCO DA AMAZÔNIA SA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34563229913850



LIVRO 0531

FOLHAS 054

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, na forma abaixo:-

SAIBAM quantos virem este público instrumento de Procuração bastante que, **aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (26/07/2021)**, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, à Avenida Braz de Aguiar, Nº 668, bairro Nazaré, compareceu como Outorgante, **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.902.979/0001-44, NIRE: 15300005132, com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Avenida Presidente Vargas nº 800, CEP: 66017-901, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 25/02/2021, registrado na JUCEPA sob o nº 20000709846 em 10/05/2021, neste ato representado, nos termos do art. 33 do referido estatuto, por seu Diretor, **FRANCIMAR RODRIGUES MACIEL**, brasileiro, nascido em 25/01/1980, divorciado, filho de Miguel de Sousa Maciel e Maria Fátima Rodrigues de Oliveira, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 334546-SEJUSP-TO, inscrito no CPF sob nº 868.778.521-68, endereço eletrônico: francimar_10@yahoo.com.br, telefone: (91)40083535, com endereço profissional na Avenida Presidente Vargas nº 800, Belém-PA; eleito pela Ata da Reunião Extraordinária nº 416ª, do Conselho de Administração, realizada em 28/08/2020, registrada na JUCEPA sob o nº 20000699312 em 10/03/2021.- O presente, reconhecido sua identidade e capacidade, e por mim identificado, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé- E por ele Outorgante referido: **CATEGORIA A- SUPERINTENDENTES: 1. DANIEL BOZZA MOURA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 5823722/SESP-RR e CPF/MF nº 948.155.002-82; **2. DIEGO SANTOS LIMA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00718383/SSP-TO e CPF/MF nº 011.772.821-78; **3. DONIZETE BORGES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2298546/SSP-MT e CPF/MF nº 207.647.661-04; **4. EDMAR SOUZA BERNALDINO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 467710/SSP-RO e CPF/MF nº 615.348.112-49; **5. JOSÉ LUIZ CORDEIRO CRUZ**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2332893/SSP-DF e CPF/MF nº 022.818.381-29; **6. MARIVALDO GONÇALVES DE MELO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1690729/SSP-TO e CPF/MF nº 276.084.172-34; **7. VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1360539-9/SSP-MT e CPF/MF nº 708.283.421-72; **8. DIEGO BRITO CAMPOS (Interino)**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 506291/SESDEC-RO e CPF/MF nº 843.660.282-04; **9. ESMAR MANFER DUTRA DO PRADO (Interino)**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 168.413/SSP-RR e CPF/MF nº 510.003.852-72; **CATEGORIA B- GERENTES GERAIS: 10. ACÁCIO BONFIM ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 5180877/SSP-PA e CPF/MF nº 901.190.022-72; **11. ADEILTON FREIRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, Identidade nº 4946/CRA-PA e CPF/MF nº 400.012.452-87; **12. ADELSIO ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, bancário, Identidade nº 009902/O-4/CRC-PA e CPF/MF nº 401.890.312-04; **13. AFRÂNIO SERRÃO URQUIZA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 12754285/SSP-AM e CPF/MF nº 634.366.202-20; **14. AIRTON RAIMUNDO CAMPOS**

Av. Bráz de Aguiar, 668 - Nazaré - CEP: 66.035-415 - Fones: (91) 3212-3781 / 3212-5496 Email: cartoriokosmiranda@hotmail.com
Belém - Pará - Brasil

DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 06072224/SSP-AM e CPF/MF nº 180.387.192-04; **15. ALBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 337891/SSP-TO e CPF/MF nº 849.240.981-91; **16. ALCENIR DUTRA DA SILVA**, brasileira, divorciada, bancária, RG nº 1574787/SSP-TO e CPF/MF nº 285.584.992-68; **17. ALDEMAR DIAS RIBEIRO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00548497/SSP-MA, CPF/MF nº 197.241.523-91; **18. ALESSANDRO DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 2212103/SSP-PA e CPF/MF nº 589.425.212-15; **19. ANA CELISIA DE CARVALHO MENDES**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 1583161/SSP-PB e CPF/MF nº 893.918.024-00; **20. ANDERSON ALVES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 14789744/SSP-MT e CPF/MF nº 726.776.781-87; **21. ANTÔNIO EDSON DA COSTA RIBEIRO**, brasileiro, casado, bancário, Identidade nº 1134204 CRC/PA e CPF/MF nº 371.149.562-15; **22. ANTÔNIO MARIA REIS ALVES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2566282/SSP-PA e CPF/MF nº 453.902.152-49; **23. ANTÔNIO MARLOS NASCIMENTO LINO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 328837/SSP-AC e CPF/MF nº 638.700.292-34; **24. ARILÉIA ROSANA BOTELHO SIRQUEIRA**, brasileira, separada judicialmente, bancária, RG nº 3554490/SSP-PA e CPF nº 623.602.302-63; **25. AURYLLAN NERES DE SOUSA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2832314/SSP-PI e CPF/MF nº 029.084.393-60; **26. AYDANO DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 04538370/SSP-PA e CPF/MF nº 722.049.312-68; **27. CARLOS EDUARDO FONTENELE FERRAZ**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 457210/SSP-AC e CPF/MF nº 887.610.292-20; **28. CARLOS HENRIQUE SALVADOR**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 578.499/SSP-RO e CPF/MF nº 609.914.962-72; **29. CARLOS JUNIO SALES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 5299323/SSP-PA e CPF/MF nº 967.920.862-15; **30. CARLOS ROBERTO GAMA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2087327/SSP-DF e CPF/MF nº 722.105.401-00; **31. CARMEN ISABEL DE LIMA SANTOS**, brasileira, casada, bancária, RG nº 6850629/SDS-PE e CPF/MF nº 048.337.434-26; **32. CLEDSON DE JESUS SODRÉ LOPES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 02316253/SSP-PA e CPF/MF nº 574.806.302-63; **33. CRISTIANE DOS SANTOS CARDOSO**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 723777977/SSP-MA e CPF/MF nº 705.664.453-87; **34. CRISTYANO SILVA LIMA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 0173385820010/GEJUSP-MA e CPF/MF nº 019.178.173-80; **35. DANIEL AUGUSTO LEAL DA COSTA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 065493682018-0/SSP-MA e CPF/MF nº 258.884.632-72; **36. DANIEL COSTA ARAÚJO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1077121994/GEJUSP-MA e CPF/MF nº 669.804.883-68; **37. DANIEL LOGRADO PAGANUCCI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 0864657676/SSP-BA e CPF/MF nº 008.759.495-17; **38. DELVAN SANTANA PRATA DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 4875618/SSP-PA e CPF/MF nº 784.930.992-87; **39. DENILSON PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 118353/SSP-TO e CPF/MF nº 783.123.371-72; **40. DENIR ROSÂNGELA GABRIEL TEIXEIRA**, brasileira, divorciada, bancária, RG nº 29402700/SESDEC-MT e CPF/MF nº 316.626.762-04; **41. DIEGO BRITO CAMPOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 506291/SESDEC-RO e CPF/MF nº 843.660.282-04; **42. DILZENI GOMES BARRETO**, brasileira, casada, bancária, RG nº 351528/SSP-TO e CPF/MF nº 401.637.505-30; **43. ÉDEN SÁVIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10120289/SJ-MT e CPF nº 569.076.051-04; **44. EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 249587/SSP-RO e CPF/MF nº 221.123.912-91; **45. EDSON FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 388417/SSP-AC e CPF/MF nº 807.403.082-20; **46. ELIANE LUZ DE MORAES**



CARTÓRIO

KOS

Miranda

Raimunda Terezinha de Kós Miranda
Tabeliã Vitalícia
6º Ofício de Notas



LIVRO 0531

FOLHAS 055

PROCURAÇÃO

BARBOSA, brasileira, casada, bancária, RG nº 0904467-1/SSP-MT e CPF/MF nº 570.687.801-30; **47. ESMAR MANFER DUTRA DO PRADO**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 168.413/SSP-RR e CPF/MF nº 510.003.852-72; **48. EUDES ALVES DE LIMA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 6604373/SSP-MG e CPF/MF nº 903.870.586-72; **49. EVERTON ALVES FERREIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1550038/SSP-DF e CPF/MF nº 636.261.871-87; **50. FÁBIO PATRÍCIO FREIRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 230996/SSP-TO e CPF/MF nº 829.704.671-00; **51. FRANCISCA WANIA RAMOS MADEIRA**, brasileira, casada, bancária, RG nº 4076885/SSP-RR e CPF/MF nº 441.678.222-53; **52. FRANK WILLIAM MENDONÇA OKAMURA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16845773/SSP-AM e CPF/MF nº 529.268.342-68; **53. FRANS RICHARD SOUSA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 205462620027/SSP-MA e CPF/MF nº 027.345.963-50; **54. FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA**, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 97002082635/ SSP/CE e CPF/MF nº 034.916.304-95; **55. GEOVANE RODRIGUES CARVALHO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 345284/SSP-TO e CPF/MF nº 013.814.211-48; **56. GIANCARLO DE OLIVEIRA VELASCO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 715850/SSP-RO e CPF/MF nº 550.522.583-72; **57. GILBERTO JORDAN SANDES DE ALMEIDA**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 3461142/SSP-BA e CPF/MF nº 328.980.611-15; **58. GILDEON LIMA DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 304942-6/SSP-RR e CPF/MF nº 010.439.062-07; **59. GILMAR FERNANDES MEDEIROS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 04272338/SSP-PA e CPF/MF nº 663.073.762-87; **60. GLEIDSON GUIMARÃES SALLES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 703786/PTC-AP e CPF/MF nº 650.036.672-72; **61. GUIDO MALAKOWSKY BIANCHI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 353803911/ SSP-SP e CPF/MF nº 024.870.931-37; **62. HEITOR ABADESSA GONÇALVES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 02463007/SSP-PA e CPF/MF nº 598.847.032-72; **63. JANÁINA SOARES BESERRA**, brasileira, divorciada, bancária, RG nº 00616248/SSP-RO e CPF nº 607.904.072-72; **64. JEFFERSON FRANÇA CUNHA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 5217667/SSP-PA e CPF/MF nº 008.395.852-50; **65. JEFFTER COELHO PARENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00276105/SSP-TO e CPF/MF nº 797.971.301-00; **66. JOANA EMILIA RAMOS LIMA**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 438031/SSP-TO e CPF/MF nº 952.283.651-68; **67. JOEL GUZMÁN**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 00024173/SSP-TO e CPF/MF nº 527.522.591-15; **68. JONAS BASSAY FERREIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00647713/SSP-RO e CPF/MF nº 605.958.762-34; **69. JORGE FROTA PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 03656945/SSP-PA e CPF/MF nº 781.155.742-87; **70. JORGEANOR REIS DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 5282476/SSP-PA e CPF/MF nº 919.808.442-91; **71. JOSÉ NELCICLÉBIO DE AGUIAR PONTES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 562932/SSP-RO e CPF/MF nº 676.582.612-20; **72. JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO DE MENEZES**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 058964342016-8/ SSP-MA e CPF/MF nº 178.259.383-72; **73. JÚLIO CÉSAR PINTO CARDOSO**, brasileiro, casado, bancário, Identidade nº 011622/O-8/CRC-PA e CPF/MF nº 514.462.192-91; **74. JÚNIOR MAGALHÃES DE SOUSA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº

db32-52a5-caf9-e8c4
abdb-2245-4a8d-5bbf
www.cartorios.com.br

Av. Bráz de Aguiar, 668 - Nazaré - CEP: 66.035-415 - Fones: (91) 3212-3781 / 3212-5496 Email: cartoriokosmiranda@hotmail.com
Belém - Pará - Brasil

2999553/SSP/PA e CPF/MF nº 615.491.772-49; **75. JUSSYÊ PAZ MENDES**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 4636671/SSP-PA e CPF/MF nº 782.252.992-72; **76. JUVENILDE BARRETO FIGUEIREDO**, brasileira, casada, bancária, RG nº 2546962/SSP-PA e CPF/MF nº 394.735.112-72; **77. LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 380266/SSP-AC e CPF/MF nº 790.612.902-44; **78. LEILA MICHERLE DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 3363439/SSP-PA e CPF/MF nº 477.420.892-20; **79. LIDIANE PÁDUA DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, bancária, portadora do RG nº 04920934/SSP-PA e CPF/MF nº 820.241.972-72; **80. LIÉRCIO SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 4180107/SSP-PA e CPF/MF nº 665.872.472-53; **81. LINDACI PEREIRA SOARES E SOARES**, brasileira, separada judicialmente, bancária, RG nº 164699420012/SSP-MA e CPF/MF nº 494.462.583-91, **82. LÍVIO FEITOSA MOTA**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 2505373/SSP-PI e CPF/MF nº 021.972.673-61; **83. LUIZ ALBERTO AZEVEDO DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 3005123-1/SSP-AM e CPF/MF nº 323.990.572-87; **84. LUIZ HENRIQUE MOLSKI WEIRICH**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 41936035/SSP-SC e CPF/MF nº 021.340.351-02; **85. MAGBIS JAALLA RODRIGUES SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 010364-A/SSP-AC e CPF/MF nº 731.698.201-25; **86. MANOEL MESSIAS LIMA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 000754257/SSP-RO e CPF/MF nº 522.803.222-34; **87. MAQSON DE CAMPOS LIMA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 766012/SSP-RO e CPF/MF nº 756.390.762-91; **88. MÁRCIO MOURA DE ALENCAR**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 2341541/SSP-MS e CPF/MF nº 383.139.872-00; **89. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 4484844/SSP-PA e CPF/MF nº 673.731.002-87; **90. MARCOS JEAN VIEIRA DE SOUZA**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 02347822/SSP-PA e CPF/MF nº 227.138.832-53; **91. MARCOS VALÉRIO DA CRUZ AGUIAR**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 098864127/SSP-RJ e CPF/MF nº 025.026.417-05; **92. MARGARETE COSTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, bancária, RG nº 7954421/PC-PA e CPF/MF nº 452.443.163-20; **93. MOISÉS EVARISTO DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 371243/SSP-AC e CPF/MF nº 666.239.952-34; **94. NELSON LUIZ PEREIRA CUNHA JUNIOR**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 05323966/SSP-PA e CPF/MF nº 814.657.422-04; **95. NEUMA SILVA BASTOS**, brasileira, casada, bancária, RG nº 5653215/PC-PA e CPF/MF nº 002.653.882-28; **96. NEWTON SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 02911861/SSP-PA e CPF/MF nº 634.248.782-00; **97. NILSON KURTZ SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 4560107/SSP-PA e CPF/MF nº 761.806.462-87; **98. NIRLE DE JESUS FERREIRA FREITAS**, brasileira, casada, bancária, RG nº 03569541/SSP-PA e CPF nº 641.657.012-20; **99. ONIELSON NASCIMENTO MARTINS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00637841/SSP-RO e CPF/MF nº 640.270.152-15; **100. PABLO TYAGO BREGENSE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 00446320/SJSP-AC e CPF/MF nº 807.515.712-53; **101. PAULO RICARDO ROSSINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00585392/SSP-MT e CPF/MF nº 409.125.742-91; **102. PLINIO PINTO RAMALHO SEGUNDO NETO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00410499/SSP-RO e CPF/MF nº 456.898.812-87; **103. RAIMUNDA DO SOCORRO COSTA DA SILVA**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 2489938/SSP-PA e CPF/MF nº 560.200.402-59; **104. RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, bancário, RG nº 0489611/SSP-AM e CPF/MF nº 134.117.722-04; **105. RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA GOMES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 0640570920174/SSP-MA e CPF/MF nº 361.963.802-06; **106.**





LIVRO 0531

FOLHAS 056

PROCURAÇÃO

RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA FILHO, brasileiro, casado, bancário, RG nº 1562583/SSP-TO e CPF/MF nº 382.402.031-91; **107. RAQUEL BRUSAMARELO**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 13294075/SSP-MT e CPF/MF nº 970.225.271-72; **108. ROBERTO ARAÚJO SILVA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00236507/SSP-RO e CPF/MF nº 162.769.302-53; **109. RODRIGO FRANÇA FERREIRA**, brasileiro, casado, bancário, Passaporte nº FL430220/SRDPFAC -AC e CPF/MF nº 745.671.792-34; **110. RODRIGO GOMES MARINHO**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 6195136/PC-PA e CPF/MF nº 007.559.572-96; **111. ROSÂNGELA PEREIRA MENDES MARINHO**, brasileira, casada, bancária, RG nº 1.631.061/SSP-TO e CPF/MF nº 241.089.953-68; **112. SADRAC RAMOS CAMPOS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 991510/SESD-RO e CPF/MF nº 979.927.802-30; **113. SIDNEY LOBO BRAGA**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 35283696/SSP-AM e CPF/MF nº 258.534.858-06; **114. SOLIMAR GONÇALVES FERREIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 02205284/SSP-GO e CPF/MF nº 585.836.451-91; **115. TEREZINHA JOSÉ DUARTE**, brasileira, separada judicialmente, bancária, portadora do RG nº 4033373-8/SSP-PR e CPF/MF nº 246.010.122-87; **116. THIAGO SOUZA CHAVES DA COSTA**, brasileiro, casado, bancário, Identidade nº 98397/CTPS-PA e CPF/MF nº 930.704.202-06; **117. VALDECY PESSOA CABRAL**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 439326/SJSP-PI e CPF/MF nº 218.060.393-20; **118. VINICIUS MOREIRA COSTA**, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 407090/SEJSP-TO e CPF/MF nº 712.141.001-04; **119. WAGNER ANDRÉ CARNEIRO DA COSTA**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 246032944/SSP/MA e CPF/MF nº 449.497.662-87; **120. WELLINGTON DE ALMEIDA MENDES**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 0000924572981/SSP-MA e CPF/MF nº 954.989.743-53; **121. WENDELL CARLOS LOPES CORRÊA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 3054716/SSP-PA e CPF/MF nº 604.971.902-06; **122. WENDEL LOPES CUNHA**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 03693753/SSP-PA e CPF nº 569.398.922-49; **123. ZILENO DANTAS MARTINS**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 318811/SSP-AC e CPF/MF nº 670.148.442-53; **124. AURIODENIS DEVYS GUALTER COUTINHO (Interino)**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 721932967/SSP-MA e CPF/MF nº 794.046.933-91; **125. CARLISTENS SOUSA DA COSTA (Interino)**, brasileiro, união estável, bancário, RG nº 751562-6/SSP-AM e CPF/MF nº 233.792.192-15; **126. EUDILENE FERREIRA MESQUITA (Interina)**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 1416568/SSP-PA e CPF/MF nº 211.916.702-87; **127. FRANK BRUNO DE SOUSA (Interino)**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 2759255/SSP-PI e CPF/MF nº 029.481.743-33; **128. GUILHERME EDUARDO ALVES DA CUNHA (Interino)**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 4797565/SPTC-GO e CPF/MF nº 018.368.161-46; **129. MÁRCIO ANDRÉ MOURA (Interino)**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 16218744/SSP-AM e CPF/MF nº 594.467.142-49; **130. ROSELI DE JESUS CORREA (Interina)**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 338676/SSP-MA e CPF/MF nº 035.293.633-91; em Todos os procuradores com endereços comerciais nos estados do: **Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins**, conferindo-lhes poderes para agindo sempre em conjunto de 02 (dois) outorgados, sendo necessariamente 01(um) da categoria "A" em nome dos

Av. Bráz de Aguiar, 668 - Nazaré - CEP: 66.035-415 - Fones: (91) 3212-3781 / 3212-5496 Email: cartoriokosmiranda@hotmail.com
Belém - Pará - Brasil

outorgantes para praticar os seguintes atos: I) PODERES DE REPRESENTAÇÃO GERAL EM CONTRATOS POR INSTRUMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES, ESCRITURAS, PROMESSAS, ABERTURA DE CREDITO E FINANCIAMENTO COM OU SEM GARANTIA REAL, SUB-ROGAÇÃO E OUTROS, EXCETO ASSINAR DOCUMENTOS DE VENDA DE IMOVEIS DE PROPRIEDADE DO OUTORGANTE E PRESTAR GARANTIA EM NOME DO BANCO: Assinar os instrumentos contratuais públicos ou particulares que devam consubstanciar as operações ativas dos Outorgantes de qualquer natureza assegurados ou não por qualquer espécie de garantia, assinar instrumentos particulares com força de escritura pública de venda e compra, mutuo e pacto adjeto de hipoteca e outras avenças e pacto adjeto de alienação fiduciária e outras avenças, assinar contratos particulares de abertura de crédito, contratos de renegociação de dívidas, instrumentos particulares de sub-rogação, instrumentos particulares de cessão de crédito, Cédulas e notas de crédito comercial, industrial, rural, cédulas de credito comercial , contratos de financiamento por instrumento particular com recursos próprios ou representados por repasse, aditivos, retificações ou ratificações, instrumentos de standstill e carta de anuência/waver; II) PODERES PARA LIBERAÇÃO DE GARANTIA – Assinar termos de liberação de garantias, de quitação de financiamentos e de cancelamento de registros públicos, bem como liberação de garantia, em favor de terceiros, figurando os outorgantes como Credor Fiduciário, cancelamento de hipoteca, podendo assinar instrumento de substituição de garantia ou cancelar hipotecas, baixa e quitação de cédula de Crédito bancárias e outras garantias conferidas aos Outorgantes, podendo autorizar a baixa e liberação das mesmas junto aos registro de imóveis competentes III) REPRESENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS solicitar ou requerer, perante as autoridades ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, o que preciso for, ainda que em processos administrativos ou quaisquer recursos legais; representar o Banco da Amazônia S.A. nos atos de escrituração perante a Junta Comercial do Estado, podendo requerer, receber e assinar todo tipo de documento, enfim, praticar todos os demais atos que forem necessários, representar o Outorgante perante Cartórios de Notas, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Contratos Marítimos, Cartórios de Registro de Distribuição, Cartórios de Registro de Protesto de Títulos, podendo solicitar registros de quaisquer títulos ou documentos, averbações etc.. IV) REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS, representar o Outorgante, na forma da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 alterado pela Lei nº 14.112/2020 na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência dos devedores do Outorgante, podendo, ainda, requerer a Falência do devedor, apresentar objeção aos planos de recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Representar o Outorgante na Assembléia Geral de Credores, podendo votar e deliberar acerca de todos os atos previsto no artigo 35 Lei n.º 11.101/2005, representar o Outorgante em processos e audiências cíveis, trabalhistas, criminais e/ou administrativas, em qualquer instância ou tribunal, podendo, inclusive transigir, desistir, receber e dar quitação; V) PODERES PARA A REPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRONICO Emitir e assinar o Extrato de Instrumento Particular com Efeitos de Escritura Pública (Extrato), sob forma de documento eletrônico, contendo declarações de responsabilidade quanto à fidedignidade dos dados contidos no extrato em relação ao instrumento particular com força de escritura pública que lhe deu origem e que mesmo foi formalizado com todas as cláusulas obrigatórias, que se encontra em seu arquivo devidamente assinado pelas partes, que os dados relativos ao recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos-ITBI, são os que constam na



LIVRO 0531

FOLHAS 057

PROCURAÇÃO

documentação exibida; podendo assinar outras declarações necessárias ao encaminhamento eletrônico de documentos e instrumentos particulares para o devido procedimento do Registro de Imóveis, em especial declaração que confirme a existência das assinaturas das partes que subscreveram o documento original arquivado, a regularidade da representação, com indicação dos dados pertinentes, para fins de dispensa da apresentação da representação legal perante às serventias registras competentes; Os substabelecimentos do presente mandado deverão ser assinado em conjunto de 02 (dois) outorgados, sendo necessariamente 01(um) da categoria "A", observando, porém, em cada caso, como em todos os demais atos que praticar no desempenho deste mandato, as INSTRUÇÕES QUE LHE FOREM DADAS PELO OUTORGANTE. Esta procuração é válida em todo o território nacional até o dia 26/07/2022.- A Outorgante declara ainda que todas as informações contidas neste instrumento foram fornecidas e por ela conferidas, que se responsabiliza por sua exatidão, as quais deverão ser verificadas e comprovadas por ocasião da utilização do presente instrumento, isentando o Cartório de qualquer responsabilidade quanto à exatidão das mesmas.-ASSIM o disse, outorgou, aceitou e pediu-me este instrumento que lhe sendo lido e achado conforme, assinou perante mim, Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques, Tabeliã Substituta, que o digitei, SOB MINUTA.- E eu, Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Tabeliã Vitalícia, subscrevo e assino.- RAIMUNDA TEREZINHA DE KÓS MIRANDA.- Belém, 26 de julho de 2021.- BANCO DA AMAZÔNIA S/A.- FRANCIMAR RODRIGUES MACIEL.- E eu, _____, Tabeliã Vitalícia, subscrevo e assino, em público e raso.-

Em sinal e testemunho _____ da verdade.-

Belém, 26 de julho de 2021.-

Newton S. Miranda Jr.
Tabelião Substituto

VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE SEGURANÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO PROC. PÚBLICA Nº: 15157 - SÉRIE: A - SELADO EM: 26/07/2021
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 7515100000068691541114170

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	221,30	33,20	5,53



ANEXO 10

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



TERMO DE CESSÃO

Por este instrumento, as partes qualificadas abaixo, de um lado,

VALDOIR SLAPAK, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador, portador da cédula de identidade, RG nº 4.775.063-6 – SESP/PR e inscrito CPF/ME sob o nº, 667.889.431-68, residente e domiciliado na Avenida Senador Filinto Müller, nº 1588, Ap.1804, Bairro Quilombo, CEP 78.043-500, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, doravante denominado (“Cedente”), e, de outro lado, **KRIPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, e da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 25.167.283/000191, doravante denominado (“Cessionário”), neste ato devidamente representado, na forma do seu regulamento, por sua administradora fiduciária **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório 12.691, de 16/11/2012, inscrita no CNPJ/ME sob nº 67.030.395/0001-46, ambos com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, bairro Itaim Bibi, CEP 04.538-132, com endereço eletrônico juridicofundos@trusteedtm.com.br, doravante denominado (“Planner Trustee”).

RESOLVEM, e mutuamente outorgam e aceitam, para os fins dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, que a totalidade dos direitos creditórios contra **ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Miguel Sutil, 10.654 sala 05, Bairro Santa Rosa, CEP 78.040-365, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.553.578/0001-99 (“Atlas”); e **ARMANDO FERNANDES MORO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº. 197.787, inscrito no CPF/ME sob o nº. 866.621.558-53, residente e domiciliado na Alameda Guaporé, nº. 23, Jardim Itália, Cuiabá – MT, CEP: 78061-404, em conjunto com Atlas, os (“Devedores”), com origem: (i) na Cédula de Crédito Bancário nº 270829512, emitida em 02/08/2012 originalmente pelo Banco Santander no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), avalizada pelo Sr. Armando (“CCB”); bem com (ii) nos autos do Processo de Execução de nº 1069256-53.2013.826.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo/SP; os devedores apresentaram Embargos à Execução de nº 1118111-29.2014.826.0100, também em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo/SP; foram expedidas as Cartas Precatórias de nº 0453265-18.2015.813.0704 e nº 1036981-12.2017.0041, ambas perante a 5ª Vara Cível de Uberlândia/MG, para avaliação de imóveis penhorados e, em conjunto com os honorários sucumbenciais, são tratados como (“Processo de Execução”); bem como todos os direitos, obrigações, garantias reais e fidejussórias, acessórios, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros, ações, honorários e quaisquer títulos de créditos relacionados aos respectivos direitos, na forma em que os mesmos se encontram, foram cedidos e transferidos, pelo Cedente ao Cessionário, nesta data, em caráter definitivo, oneroso, irrevogável, irretroatável e sem coobrigação.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

São Paulo/SP, 10 de junho de 2021.

[*restante da página deixado intencionalmente em branco; as assinaturas continuam na próxima página*]

DocuSigned by:
F [D]A
Assinado por: FRANCISCO CARLOS DE MELLO
CPF: 2397349372
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 17:56:11 BRT
676DA21FA15040F9B950A215193C3E0

DocuSigned by:
F [S]
Assinado por: VALDOIR SLAPAK
CPF: 66788943168
Data/Hora da Assinatura: 11/06/2021 | 14:20:12 BRT
5AB0CB686EF74934988008CA33A831F9

DocuSigned by:
F [A]
Assinado por: ARMANDO FERNANDES MORO
CPF: 86662155853
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 16:08:51 BRT
17979EAD57D04195B0893CDE3A202809

DocuSigned by:
F [V]
Assinado por: FLAVIO DANIEL AGUIRONI
CPF: 28649152864
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 10:47:00 BRT
85883A2DF5044A4CA2FA3CE003ABF188

DocuSigned by:
O [M]G
Assinado por: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO
CPF: 07381333880
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 10:40:18 BRT



[página de assinaturas do Termo de Cessão celebrado entre Valdoir Slapak e Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, datado em 10 de junho de 2021]

Cedente:

DocuSigned by:
Valdoir Slapak
Assinado por: VALDOIR SLAPAK6878843168.6678843168
CPF: 6678843168
Data/Hora da Assinatura: 11/06/2021 | 14:20:18 BRT
ICP Brasil
5A80CB886EF7493498808CA33A831F9
VALDOIR SLAPAK

Cessionário:

DocuSigned by:
Arthur Martins de Figueiredo
Assinado por: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO 07381333880
CPF: 07381333880
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 10:40:22 BRT
ICP Brasil
1E2C0F1A17554E7AA4F8C7C291E0D8

DocuSigned by:
Flavio Daniel Aguetoni
Assinado por: FLAVIO DANIEL AGUETONI 28849152804
CPF: 28849152804
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 10:47:04 BRT
ICP Brasil
858D1A75F5D4440C437532C7C9A8E1B8

KRIPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (Por PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA)

Intervenientes Anuentes:

DocuSigned by:
Francisco Carlos de Melo
Assinado por: FRANCISCO CARLOS DE MELO 23973463972
CPF: 23973463972
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 17:56:16 BRT
ICP Brasil
1E2C0F1A17554E7AA4F8C7C291E0D8
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.

DocuSigned by:
Armando Fernandes Moro
Assinado por: ARMANDO FERNANDES MORO 86662155853
CPF: 86662155853
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 16:09:02 BRT
ICP Brasil
1E2C0F1A17554E7AA4F8C7C291E0D8
ARMANDO FERNANDES MORO

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF/ME:

DocuSigned by:
Gulherme Santos Ribeiro
Assinado por: GUILHERME SANTOS RIBEIRO 50896289800
CPF: 50896289800
Data/Hora da Assinatura: 10/06/2021 | 15:11:43 BRT
ICP Brasil
096C7E4240C436CF81D1805FF13DCEC

Nome:
RG:
CPF/ME:

DocuSigned by:
Luis Fernando de Almeida
Assinado por: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA 37121513811
CPF: 37121513811
Data/Hora da Assinatura: 11/06/2021 | 13:44:29 BRT
ICP Brasil
C681777A5D190457967E2D161A13844C



São Paulo/SP, 10 de junho de 2021.

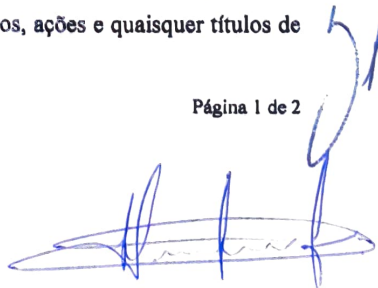
À
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.
Av. Miguel Sutil, nº. 10.654, sala 05, bairro Santa Rosa,
Cuiabá/MT – CEP: 78.040-365
Em mãos no endereço acima

Ref.: CESSÃO DOS CRÉDITOS ORJUNDOS DA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 270829512.

Prezado (a) Senhor (a),

KRIPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, e da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 25.167.283/0001-91, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, por sua administradora **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, autorizado pela CVM a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 novembro de 2012 (“**Cessionário**”), serve-se da presente notificação para **COMUNICAR**, nos termos do art. 290 do Código Civil, a **CESSÃO DE CRÉDITO**, realizada em caráter definitivo, oneroso, irrevogável e irretroatável correspondente ao **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**, firmado em 10/06/2021 por meio da qual se tornou detentor dos direitos creditórios decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº. 270829512, emitida em 02/08/2012 (“**Cédula de Crédito Bancário**”), pela Devedora Atlas Agroindustrial LTDA., ora Notificada, junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., (“**Credor Originário**”), bem como todos os direitos, obrigações, garantias reais e fidejussórias, acessórios, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros, ações e quaisquer títulos de

Página 1 de 2



créditos relacionados aos respectivos direitos, na forma em que os mesmos se encontram, foram cedidos e transferidos, pelo Cedente ao Cessionário, em caráter definitivo, oneroso, irrevogável, irretroatável e sem coobrigação, na forma em que os mesmos se encontram.

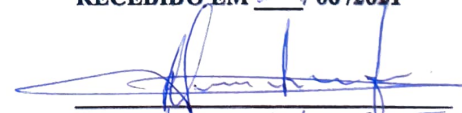
Assim sendo, todos os pagamentos de valores devidos ao Cedente deverão ser efetuados diretamente em favor do Cessionário **KRIPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) na seguinte conta bancária: Banco Trustee DTVM (código 438), Agência 0001, conta corrente n.º 41097-72.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me.


KRIPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (Por Planner Trustee Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários Ltda.)


Luís Fernando de Almeida
Procurador

RECEBIDO EM 10 / 06 / 2021


Nome: *Kauãmeide Santana Alves.*
RG: *1550924-9*
CPF: *011.493.751-67*
Cargo: *Secretaria*



ANEXO 11

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





Avenida Cesário Alvim, 356, Centro
Tel. (034) 3217-2559

Patricia Testa Pereira
Registradora Substituta

Márcio Ribeiro Pereira
Registrador

Denise Testa Pereira
Registradora Substituta

Joelia da Silva Ribeiro
Escrevente

Daniele Amstaldem de Oliveira
Escrevente

Luana Resende Rodrigues Ferreira
Escrevente

C E R T I D ã O

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

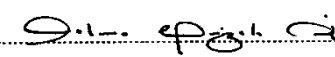
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

=18.417=

FICHA

01

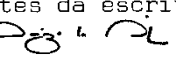

UBERLÂNDIA-MG, 05 / M A R Ç O / 19.80

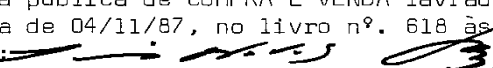
IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade, no Bairro Cidade Jardim, à - Rua dos Canarinhos, designado por lote nº. 03 da quadra nº. 17, medindo - vinte (20,00) metros de frente e aos fundos, por cinquenta (50,00) metros - metros de extensão dos lados, com a área de 1.000,00m²., e confrontando pe - la frente, com a Rua dos Canarinhos; pelo lado direito, com o lote nº. 04; pelo lado esquerdo, com o lote nº. 02; e, pelos fundos, com a área institu - cional A-5.

PROPRIETÁRIA: CIDADE JARDIM SOCIEDADE IMOBILIÁRIA LTDA, com sede nesta ci - dade, cgc: 19.456.078/0001-43.

Registro anterior: Matrícula 4.829, deste ofício.

R-1-18.417: 05/03/80- Transmitente: Cidade Jardim Sociedade Imobiliária Lt - da, neste ato representada por seu procurador, Luiz Mauro Mendes de Sousa brasileiro, casado, empresário, residente nesta cidade, nos termos da pro - curação lavrada no 1º Ofício de Notas local, no livro 236, fls. 081. **A D - Q U I R E N T E:** JOSÉ VITOR NETO, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro - agrônomo, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira do - Crea nº. 12.392/D., cpf: 154.252.826-72. Escritura pública de COMPRA E VEN - DA, lavrada pelo 2º Ofício de Notas local, em data de 30/01/80, no livro - 577 fls. 011. **VALOR:** CR\$.141.000,00. O adquirente obriga-se pelas demais - condições constantes da escritura.

Dou fé: 

R-2-18.417: 12/11/87- Transmitentes: José Vitor Neto, engenheiro agrônomo e sua mulher, Da. Sandra Maria de Oliveira Peres Faria, do lar; brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados em Araxá-MG., CI. nºs. M-799.125-MG., e 1.059.867-MG., e inscritos no cpf - sob os nºs. 154.252.826-72 e 212.443.756-91, representados neste ato, por - seu procurador, José Carlos Souza Godoi, brasileiro, casado, corretor, resi - dente e domiciliado nesta cidade, cpf: 269.954.928-20, conforme procuração lavrada pelo 1º Ofício de Notas de Araxá-MG., no livro nº. 45 às fls. 168. **A D Q U I R E N T E:** AFONSO FERREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado com Vila Rodrigues Ferreira sob o regime de comunhão de bens, engenheiro-teleco - munições, residente e domiciliado nesta cidade, CI. nº. 291.141-DF., e - cpf: 220.251.116-49. Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada pelo 3º - Ofício de Notas local, em data de 04/11/87, no livro nº. 618 às fls. 044. - **VALOR:** CZ\$.150.000,00. Dou fé: 

5
4
3
2
1
R-3-18.417: 08/01/90- Transmitente: O Espólio de Vilma Rodrigues Ferreira. **A D Q U I R E N T E:** meeiro- AFONSO FERREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, viú - vo, engenheiro de telecomunicações, residente e domiciliado nesta cidade, - CPF. 220.251.116-49. FORMAL DE PARTILHA- extraído pelo Cartório do 1º Ofí - cio de Formiga-MG., em data de 13/12/88, dos autos de nº 8.280/88 de Inven



Código de validação: MG 20220818927814374

Continua no verso.

continuação

FICHA

01

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

tário dos bens deixados por falecimento de Vilma Rodrigues Ferreira, e homologado por sentença do M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Formiga-MG., Dr. Hindenburgo Von Ancken, em data de 09/12/88, transitada em julgado. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: CZ\$.800.000,00. Seu pagamento: CZ\$.800.000,00. Dou fé: *[assinatura]*

R-4-18.417: 28/07/2000- Transmitentes: Afonso Ferreira da Silva Filho, engenheiro de telecomunicações e Beatriz Paulino Losi Ferreira, psicóloga, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, CI nºs. MG-142.141-MG e MG-2.174.411-MG e inscritos no CPF sob os nºs. 220.251.116-49 e 592.008.396-49, residentes em Brasília-DF, representados neste ato por Ivan Graciano da Costa, CPF 182.518.466-68, conforme procuração lavrada pelo 2º Ofício de Notas de Brasília-DF, no livro nº 2.020 às fls. 026. ADQUIRENTE: ALESSANDRA MAESTRI MONTEIRO RODRIGUES, brasileira, promotora de vendas, CI nº M-6.291.498-MG e CPF 004.189.906-70, casada com Wagner Adhemar Rodrigues sob o regime da comunhão parcial de bens, residente nesta cidade. Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada pelo 1º Serviço Notarial local, em data de 11/07/2000, no livro nº 1.227 às fls. 076. VALOR: R\$.13.000,00. Dou fé: *[assinatura]*

R-5-18.417: 12/02/2001- PROT. 197.206- Transmitentes: Alessandra Maestri Monteiro Rodrigues, promotora de vendas, CI nº M-6.291.498-MG e CPF 004.189.906-70, e seu marido Wagner Adhemar Rodrigues, representante comercial, CI nº 17.355.672-3-SP e CPF 071.446.998-06, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, residentes nesta cidade. ADQUIRENTE: ÁLVARO FERREIRA DE PAULA, brasileiro, funcionário público estadual, casado com Cleuza Mariano de Paula sob o regime da comunhão universal de bens, residente nesta cidade, CI nº M-2.187.800-MG e CPF 008.403.276-68. Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada pelo 1º Serviço Notarial local, em data de 26/01/2001, no livro nº 1.266 às fls. 071. VALOR: R\$.15.000,00. Dou fé: *[assinatura]*

R-6-18.417: 25/05/2001- PROT. 201.047- Transmitentes: Álvaro Ferreira de Paula, funcionário público estadual, e sua mulher Cleuza Mariano de Paula, professora aposentada, brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores das CI nºs. M-2.187.800/MG e MG-3.908.120/MG e dos CPF nºs. 008.403.276-68 e 341.022.726-15. ADQUIRENTE: ARMANDO FERNANDES MORO, brasileiro, comerciante, casado com Terezinha Lisieux Alves Moro sob o regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI nº 197.787/MS e do CPF nº 866.621.558-53. Escritura pública de COMPRA E VENDA lavrada pelo Primeiro Serviço Notarial local, em data de 16/05/2001, no livro nº 1283 às fls. 093. VALOR: R\$.16.000,00. Dou fé: *[assinatura]*



continuação

LIVRO 2 REGISTRO GERAL

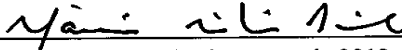
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS


Matrícula


18.417


Ficha

02


 Uberlândia - MG, 05 de agosto de 2013

AV-7-18.417- Protocolo nº. 414.427, em 24 de julho de 2013- A requerimento do interessado, que juntou certidão nº.38882 extraída pela Distribuidora da Comarca de Cuiabá/MT, Jaqueline de Paula Oliveira Silva, em data de 14/06/2013, averba-se para constar o Ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 20/12/2012 para a Terceira Vara Especializada Direito Bancário, registrada no distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob o nº. 46852-59.2012.811.0041, constando como autor- Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4363-05 e executados- Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53; Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99; e, Terezinha Lisieux Alves Moro, CPF 426.829.836-34. Valor da causa: R\$1.637.184,93. Em 05/08/2013. Dou fé: 

AV-8-18.417- Protocolo nº. 414.427, em 24 de julho de 2013- A requerimento do interessado, que juntou certidão nº.38885 extraída pela Distribuidora da Comarca de Cuiabá/MT, Jaqueline de Paula Oliveira Silva, em data de 17/06/2013, averba-se para constar o Ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 10/01/2013 para a Segunda Vara Especializada Direito Bancário, registrada no distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob o nº. 629-14.2013.811.0041, constando como autor- Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4363-05 e executados- Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99; Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53; Terezinha Lisieux Alves Moro, CPF 426.829.836-34; Osmar Xavier Gonçalves, CPF 369.255.608-00; e, Lucimar Machado Gonçalves, CPF 664.994.376-20. Valor da causa: R\$1.261.638,56. Em 05/08/2013. Dou fé: 

AV-9-18.417- Protocolo nº. 414.427, em 24 de julho de 2013- A requerimento do interessado, que juntou certidão nº.38892 extraída pela Distribuidora da Comarca de Cuiabá/MT, Jaqueline de Paula Oliveira Silva, em data de 17/06/2013, averba-se para constar o Ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 01/02/2013 para a Terceira Vara Especializada Direito Bancário, registrada no distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob o nº. 3803-31.2013.811.0041, constando como autor- Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4363-05 e executados- Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53; Terezinha Lisieux Alves Moro, CPF 426.829.836-34; e, Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99. Valor da causa: R\$445.005,17. Em 05/08/2013. Dou fé: 

AV-10-18.417- Protocolo nº. 414.427, em 24 de julho de 2013- A requerimento do interessado, que juntou certidão nº.38895 extraída pela Distribuidora da Comarca de Cuiabá/MT, Jaqueline de Paula Oliveira Silva, em data de 17/06/2013, averba-se para constar o Ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 22/02/2013 para a Quarta Vara Especializada Direito Bancário, registrada no distribuidor no livro: Feitos

Continua no verso.



continuação

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Ficha

02

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Cíveis sob o n°. 6330-53.2013.811.0041, constando como autor- Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4363-05 e executados- Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53; Terezinha Lisieux Alves Moro, CPF 426.829.836-34; e, Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99. Valor da causa: R\$181.114,07. Em 05/08/2013. Dou fé: *Yaini R. L. A. C.*

AV-11-18.417- Protocolo n°. 414.427, em 24 de julho de 2013- A requerimento do interessado, que juntou certidão n°.38899 extraída pela Distribuidora da Comarca de Cuiabá/MT, Jaqueline de Paula Oliveira Silva, em data de 17/06/2013, averba-se para constar o Ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 20/12/2012 para a Primeira Vara Especializada Direito Bancário, registrada no distribuidor no livro: Feitos Cíveis sob o n°. 46853-44.2012.811.0041, constando como autor- Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/4363-05 e executados- Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53; Terezinha Lisieux Alves Moro, CPF 426.829.836-34; e, Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99. Valor da causa: R\$1.150.313,70. Em 05/08/2013. Dou fé: *Yaini R. L. A. C.*

AV-12-18.417- Protocolo n° 446.301, em 23 de outubro de 2014- A requerimento do interessado, que juntou certidão extraída pelo Gestor Judiciário da Primeira Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, Deivison Figueiredo Pintel, em data de 06/08/2014, averba-se para constar o Ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n° 27733-44.2014.811.0041, código 897230, distribuídos em 27/06/2014, em que figuram como parte autora- Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10 e partes requeridas- Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99, Leandro Alves Moro, CPF 060.178.756-04, Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53, e Osmar Xavier Gonçalves, CPF 369.255.608-00. Valor da causa: R\$3.942.460,93. Emol.: R\$34,57, TFJ.: R\$10,76, Total: R\$45,33. Em 28/10/2014. Dou fé: *Yaini R. L. A. C.*

R-13-18.417- Protocolo n°. 452.300, em 04 de fevereiro de 2015- Atráves do Termo de Penhora e Depósito lavrado em 21/01/2015, pela Oficial Maior do Cartório da 31ª Vara Cível, do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, em cumprimento a decisão proferida nos autos n° 1069256-53.2013.8.26.0100 da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito, em que é exequente- Banco Santander (Brasil) S/A e executados- Atlas Agroindustrial Ltda e outro, procede-se ao registro da **penhora** do imóvel desta matrícula, pertencente ao executado Armando Fernandes, CPF 866.621.558-53. Valor da causa: R\$5.617.334,25. Emol.: R\$35,68, TFJ.: R\$11,11, Total: R\$46,79. Em 09/02/2015. Dou fé: *Yaini R. L. A. C.*

R-14-18.417- Protocolo n° 508.058, em 30 de agosto de 2017- A requerimento

Continua na ficha 03



continuação

LIVRO 2 REGISTRO GERAL

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula

18.417

Ficha

03

Uberlândia - MG, 18 de setembro de 2017

do interessado, que juntou Certidão extraída pelo Gestor Judiciário da 1ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, Deivison Figueiredo Pintel, em data de 05/06/2017, acompanhada do Termo de Penhora lavrado em 05/06/2017, *procede-se ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, de propriedade de Armando Fernandes Moro, processo nº 27733-44.2014.8.11.0041 da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 27/06/2014, que o Banco Mercantil do Brasil S/A move contra Atlas Agroindustrial Ltda; Leandro Alves Moro; Armando Fernandes Moro; e Osmar Xavier Gonçalves. Valor da causa: R\$3.942.460,93. Emol.: R\$42,61, TFJ.: R\$13,26, Total: R\$55,87. Em 18/09/2017. Dou fé:*

AV-15-18.417- Protocolo nº 523.323, em 03 de abril de 2018- INDISPONIBILIDADE- Nos termos da ordem protocolada sob o nº 201804.0315.00478873-IA-140, em data de 03/04/2018, na Central Nacional de Disponibilidade de Bens, averba-se para constar que recaiu sobre o imóvel desta matrícula a indisponibilidade dos bens e direitos em nome de *Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53, processo nº 0010836462016503010 da 4ª Vara do Trabalho local, em que são partes- Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99, Alexandre da Silveira, CPF 516.134.096-72, e Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53. Isento de emolumentos. Qtd/Cod: 1/4135-0-15. Em 09/04/2018. Dou fé:*

AV-16-18.417- Protocolo nº 526.120, em 11 de maio de 2018- INDISPONIBILIDADE- Nos termos da ordem protocolada sob o nº 201805.1115.00507055-IA-630, em data de 11/05/2018, na Central Nacional de Disponibilidade de Bens, averba-se para constar que recaiu sobre o imóvel desta matrícula a indisponibilidade dos bens e direitos em nome de *Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53, processo nº 00106026420165030104 da 4ª Vara do Trabalho local, em que são partes- Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99; Saborvita Industria e Comercio de Alimentos Ltda - EPP, CNPJ 16.600.955/0001-10; Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53; e Alexandre da Silveira, CPF 516.134.096-72. Isento de emolumentos - Qtd/Cod: 1/4135-0-15. Em 17/05/2018. Dou fé:*

AV-17-18.417- Protocolo nº 529.590, em 27 de junho de 2018- A requerimento da Procuradora do Estado da Procuradoria Regional de Catalão/GO, Virgínia Souza Bontempo, via ofício nº 188/2018-PRC, datado de 25/06/2018, acompanhado da Certidão extraída pela Técnica Judiciária da Vara das Fazendas Públicas, Reg. Púb. e Ambiental da Comarca da Catalão/GO, Mariana Coelho Cândido, em data de 22/06/2018, averba-se para constar foi admitida a Ação de Execução Fiscal, protocolada em 19/10/2016, distribuída sob o nº 5272134-81.2016.8.09.0029, constando como exequente- Estado de Goiás, CNPJ

Continua no verso.

Código de validação: MG 20220818927814374



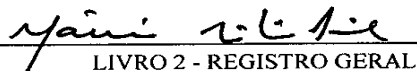
Continua na página 06

continuação

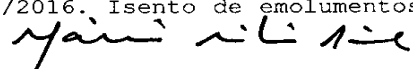
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

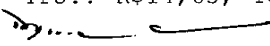
Ficha

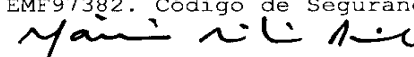
03

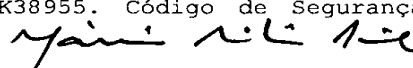


LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

01.409.655/0001-80 e executados- Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0005-12; Renato Francisco Kremer, CPF 602.874.039-04; e Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53. Valor da causa: R\$26.713.022,12, atualizado em 08/07/2016. Isento de emolumentos - Qtd/Cod: 1/4135-0-10. Em 04/07/2018. Dou fé: 

R-18-18.417- Protocolo nº 561.980, em 29 de agosto de 2019- Nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, datado de 17/05/2019, lavrado em cumprimento ao Mandado de Penhora expedido pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária local, dos autos do processo nº 12127-85.2013.4.01.3803, em que é exequente- Caixa Econômica Federal e executados- Atlas Agroindustrial Ltda, CNPJ 05.553.578/0001-99, Armando Fernandes Moro, CPF 866.621.558-53, e Osmar Xavier Gonçalves, CPF 369.255.608-00, procede-se ao registro da penhora do imóvel desta matrícula. Valor da causa: R\$26.823.111,25. Emol.: R\$47,09, TEFJ.: R\$14,65, Total: R\$61,74 - Qtd/Cod: 1/4527-8. Em 06/09/2019. Dou fé: 

AV-19-18.417- Protocolo nº 604.698, em 30 de março de 2021- CANCELAMENTO- Nos termos da ordem protocolada sob o nº 202103.3016.01555937-MA-011, em data de 30/03/2021, na Central Nacional de Disponibilidade de Bens, procede-se ao cancelamento da indisponibilidade constante da AV-16-18.417, referente ao processo nº 00106026420165030104. Isento de emolumentos - Qtd/Cod: 1/4141-8-10. Número do Selo: EMF97382. Código de Segurança: 5185-5098-1089-3727. Em 12/04/2021. Dou fé: 

AV-20-18.417- Protocolo nº 604.187, em 23 de março de 2021, reapresentado em 15/04/2021- CANCELAMENTO- Nos termos dos despachos proferidos, em datas de 23/03/2021 e 07/04/2021, pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, e pelo MM. Juiz Titular, Dr. Marcelo Segato Moraes, ambos da 4ª Vara do Trabalho local, procede-se ao cancelamento da indisponibilidade constante da AV-15-18.417, referente ao processo nº 0010836-46.2016.5.03.0104. Isento de emolumentos - Qtd/Cod: 1/4141-8-10. Número do Selo: EOK38955. Código de Segurança: 1013-4540-8138-3689. Em 27/04/2021. Dou fé: 

R-21-18.417- Protocolo nº 613.418, em 07 de julho de 2021- ADJUDICAÇÃO- Nos termos da Carta de Adjudicação extraída pelo Escrivão Judicial I da Secretaria da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em data de 12/12/2020, dos autos do processo nº 1069256-53.2013.8.26.0100 da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito, movida por Valdoir Slapak em face de Atlas Agroindustrial Ltda e outro, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Cesar Augusto Vieira Macedo, o imóvel desta matrícula foi adjudicado em favor de VALDOIR SLAPAK, brasileiro, CI Profissional CRA-MT 02774, CPF 667.889.431-

Continua na ficha 04

Código de validação: MG 20220818927814374



Continua na página 07

continuação

LIVRO 2 REGISTRO GERAL

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula
18.417

Ficha
04

Marcio Ribeiro Pereira
Uberlândia - MG, 29 de julho de 2021

68, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, em 17/04/2004, com Margit Eloisa Kunzler Slapak, brasileira, CNH 02970090935-DETRAN/MT, CPF 691.329.921-49, residente e domiciliado em Rondonópolis/MT, na Rua Timbiras, 1.051, Condomínio do Bosque Vila Goulart. Avaliação judicial: R\$1.477.729,97. AVALIAÇÃO FISCAL: R\$1.477.729,97. ITBI no valor de R\$29.554,60 recolhido junto ao Banco do Brasil, em data de 16/04/2021. Foi apresentada Certidão Negativa de Débito emitida pela Secretaria Municipal de Finanças local, em data de 27/05/2021, com o nº de controle 099329. Emol.: R\$3.079,27, TFJ.: R\$2.376,88, ISSQN.: R\$58,10, Total: R\$5.514,25 - Qtd/Cod: 1/4551-8. Número do Selo: EVS74834. Código de Segurança: 4832-2159-7953-8344. Em 29/07/2021. Dou fé:

Marcio Ribeiro Pereira
AV-22-18.417- Protocolo nº 613.418, em 07 de julho de 2021- CANCELAMENTO- Em virtude da carta de adjudicação retro registrada sob o nº 21, procede-se ao cancelamento do R-13-18.417, retro, referente aos autos nº 1069256-53.2013.8.26.0100. Emol.: R\$18,80, TFJ.: R\$5,91, ISSQN.: R\$0,35, Total: R\$25,06 - Qtd/Cod: 1/4141-8. Número do Selo: EVS74834. Código de Segurança: 4832-2159-7953-8344. Em 29/07/2021.

Dou fé:


1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA-MG
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, nos termos do art. 19 § 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que a presente cópia é reprodução fiel da matrícula nº. 18417 a que se refere. É o que tenho a certificar, pelo que dou fé. Uberlândia, 18 de agosto de 2022.

A presente certidão foi emitida e assinada digitalmente nos termos da MP 2.200/01 e Lei nº 11.977/2009, sendo o acesso realizado através do site <https://www.crimg.com.br>. Sua emissão pode ser confirmada pela consulta do selo no site do TJMG <https://selos.tjmg.jus.br/>

Assinado digitalmente por: Marcio Ribeiro Pereira

Emolumentos: R\$23,59 - Recompe: R\$1,42 - Taxa de Fiscalização: R\$8,83 - ISS: R\$0,47 - Valor final: R\$34,31

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA 1º Ofício de Registro de Imóveis Uberlândia-MG - CNS: 03.213-6	
SELO DE CONSULTA: FXR63759 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8473.2276.9800.6963	
Quantidade de atos praticados: 1 Marcio Ribeiro Pereira - Registrador Emol. R\$23,59 - TFJ R\$8,83 - ISS R\$0,47 - Valor final R\$34,31 Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br	



Código de validação: MG 20220818927814374





ANEXO 12

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



TERMO DE CESSÃO

SANTOS NETO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 68.159.417/0001-35 situado na Rua Fidêncio Ramos, nº 195 – 11º andar, São Paulo – SP, CEP 04551-010 (“Santos Neto” ou “Cedente”); e, de outro lado, SANDRO TICIANEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 6877, CPF Nº. 654.698.521-72, RG 698677, com endereço profissional na Avenida Miguel Sutil, nº 8.695, Edifício The Centrus Tower, 6º andar, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78.043-305 (“Cessionário”);

RESOLVEM, e mutuamente outorgam e aceitam, para os fins dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, que a totalidade dos direitos creditórios oriundos da fixação dos Honorários de Sucumbência em favor do Cedente SANTOS NETO ADVOGADOS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Embargos à Execução nº 1008631-53.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (“Embargos à Execução”) e dos Honorários de Sucumbência no importe de 10% do valor da dívida, fixados na Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0187198-60.2012.826.0100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (“Ação de Execução”) em favor de SANTOS NETO ADVOGADOS; em que o Cedente é o patrono dos interesses da FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA E FUTUROS E COMMODITES LTDA., de modo a fazer jus aos honorários advocatícios sucumbenciais (“Honorários Sucumbenciais”) arbitrados contra ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ/ME nº 05.553.578/0006-01), bem como todos os direitos, obrigações, garantias reais e fidejussórias, acessórios, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros, ações, honorários e quaisquer títulos de créditos relacionados aos respectivos direitos, na forma em que os mesmos se encontram, foram cedidos e transferidos, pelo Cedente à Cessionário, nesta data, em caráter definitivo, oneroso, irrevogável, irretroatável e sem coobrigação.

E, por estarem assim certos e ajustados, assinam nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, incluindo assinaturas eletrônicas na plataforma DocuSign (<https://www.docuSign.com.br/>), juntamente com duas testemunhas, obrigando-se por si e/ou sucessores, pelo fiel e cabal cumprimento de todos e cada um dos seus termos, cláusulas e condições A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das partes ao presente Termo.

São Paulo / SP, 08 de junho de 2021.

Cedentes:



SANTOS NETO ADVOGADOS

Cessionário:



SANDRO TICIANEL

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF/ME:

Ornara Pereira Costa
80608566187

Nome:

RG:

CPF/ME:

Arustuda Costa
50353560197

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Por este instrumento, as partes qualificadas abaixo, de um lado,

FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA. sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.335.928/0001-76, com sua sede localizada na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Av. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, ala Oeste, salas 203, 205, 207 e 209, Bairro Jardim Madalena, CEP, 13091-611, doravante denominado como ("Cedente"); e, de outro lado, SANDRO TICIANEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 6877, CPF Nº. 654.698.521-72, RG 698677, com endereço profissional na Avenida Miguel Sutil, nº 8.695, Edifício The Centrus Tower, 6º andar, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78.043-305 ("Cessionário");

E, ainda, na qualidade de interveniente anuente, SANTOS NETO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 68.159.417/0001-35, situada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195 – 11º andar, São Paulo – SP, CEP 04551-010 ("Santos Neto" ou "Interveniente Anuente").

RESOLVEM, e mutuamente outorgam e aceitam, para os fins dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, que a totalidade dos direitos creditórios e de ação, oriundos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP sob o nº 0187198-60.2012.826.0100 ("Ação de Execução"), dos Embargos à Execução, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP sob o nº 1008631-53.2013.8.26.0100 ("Embargos à Execução"), bem como dos instrumentos de originários da dívida, aditamentos, confissões, notas promissórias, cheques, garantias e/ou qualquer documento relacionado à origem da dívida discutida nos processos acima, além de todos os direitos, obrigações, garantias reais e fidejussórias, acessórios, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros, ações, honorários e quaisquer títulos de créditos relacionados aos respectivos direitos, na forma em que os mesmos se encontram, foram cedidos e transferidos, pelo Cedente à Cessionário, nesta data, em caráter definitivo, oneroso, irrevogável, irretroatável e sem coobrigação.

E, por estarem assim certos e ajustados, assinam nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, incluindo assinaturas eletrônicas na plataforma DocuSign (<https://www.docuSign.com.br/>), juntamente com duas testemunhas, obrigando-se por si e/ou sucessores, pelo fiel e cabal cumprimento de todos e cada um dos seus termos, cláusulas e condições A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das partes ao presente Instrumento.

São Paulo/ SP, 08 de junho de 2021.

Cedente:


FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES
LTDA.

FADIO NISAKA SOLFE, J
Presidente


FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES
LTDA.

Joana Smith de Vasconcelos
Jurídico





Cessionário:


SANDRO TICIANEL

Interveniente Anuente:

SANTOS NETO ADVOGADOS

Testemunhas:

Nome: *Simone Pereira de Azevedo*
RG:
CPF/MF: *80608566187*

Nome: *Arntem da Costa*
RG:
CPF/MF: *50353560197*

J





ANEXO 13

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



À
PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA (“Notificada”)
Avenida Crestani, n.º. 515, Bairro Centro,
CEP: 89.985-000, Palma Sola – SC
(via e-mail: feldmannadv@terra.com.br)

e

FELDMANN & ZARPELLON ADVOGADOS S.S. (“Notificada”)
Rua Itararé, n.º. 507, Bairro Centro, na cidade de Carazinho - RS
(via e-mail: feldmannadv@terra.com.br)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ref.: *SOLICITAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL DA ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.*

Prezados,

○ **4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS** (“Notificante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 13.711.061/0001-09, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, representado por sua administradora **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º. 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo – SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 67.030.395/0001-46, autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º. 12.691, de 16 novembro de 2012, serve-se da presente notificação para **SOLICITAR** às Notificadas que manifestem adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial confeccionado pela Atlas, nos termos a seguir aduzidos.



Conforme sabido, o Notificante é cessionário dos direitos creditórios e de ação originalmente titularizados pela Notificada Palmasola S.A. – Madeiras e Agricultura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 83.834.101/0001-95, com sede na Avenida Crestani, nº. 515, Centro, na cidade de Palma Sola – SC, detidos em face da empresa Atlas Agroindustrial LTDA. (“Atlas”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.553.578/0001-99, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº. 10.654, sala 05, bairro Santa Rosa, no Município de Cuiabá – MT, bem como dos honorários advocatícios sucumbências originalmente titularizados pela Notificada Feldmann & Zarpellon Advogados S.S, OAB/RS nº. 2626, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.503.047/0001-17, com sede na Rua Itararé, nº. 507, cidade Carazinho – RS, em razão do patrocínio da Notificada Palmasola na Ação de Execução nº. 0034900-44.2016.811.0041, conforme o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Sobre Honorários de Sucumbência e Outras Avenças, firmado em 25/05/2021 e o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e de Ação e Outras Avenças, firmado em 28/05/2021.

A Cláusula 1.1.2 dos Instrumentos de Cessão de Crédito supracitados, expressamente prevê a concordância dos Cedentes, ora Notificadas, às diretrizes estabelecidas pelo Cessionário, ora Notificante, caso haja a necessidade de se manifestarem em juízo ou fora dele sobre os Direitos Cedidos, confira-se:

*“1.1.2 A partir da data de assinatura da Cessão Definitiva dos Direitos Cedidos, o Cessionário estará autorizado de pleno direito, em caráter irrevogável e irretratável a celebrar acordos, transigir, dispor, ceder, onerar, e praticar todo e qualquer ato sobre os Direitos Cedidos, independentemente de qualquer autorização, tácita, expressa, prévia ou posterior dos Cedentes, em caráter de conservação de direitos, da efetivação do pagamento previsto no presente instrumento. **Caso a Cedente seja compelida judicialmente a se manifestar em juízo ou fora dele sobre os Direitos Cedidos, o fará de acordo com as diretrizes do Cessionário, inclusive anuindo com qualquer transação sobre os Direitos Cedidos em que for necessário**”.*
(Grifamos).

Dessa maneira, considerando que os direitos cedidos possuem como contraparte a Atlas e que essa empresa elaborou Plano de Recuperação



Extrajudicial (“Plano”), a ser submetido à homologação judicial do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 161 da Lei nº. 11.101/2005 (“LFR”), a superação de sua crise econômico-financeira, de modo a permitir a adoção de medidas adicionais necessárias para a reestruturação do seu passivo - dos quais se incluem os direitos creditórios cedidos pelas Notificadas em 31/05/2021 -, para que possa adimplir os Créditos na forma do Plano.

O Notificante expressamente solicita às Notificadas que **manifestem sua adesão aos termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas**, por meio da assinatura do “Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial LTDA.” a ser enviado pela Atlas às Notificadas, ocasião em que elas se qualificarão como “Credores Signatários”, nos termos da cláusula 1.2.8 do Plano.

Com a assinatura do Termo de Adesão, o Notificante se compromete, ainda, a custear a integralidade de todas e quaisquer despesas, emolumentos ou custas, processuais ou não, decorrentes da adesão das Notificadas ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas, tais como, mas não se limitando as custas iniciais ou finais e honorários advocatícios convencionados e/ou arbitrados judicialmente.

Sendo o que cabia para o momento, subscrevo-me.

São Paulo – SP, 17 de junho de 2021

4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO –

Flavio Daniel Aguetoni
Diretor

PADRONIZADOS

Luis Fernando de Almeida
Procurador





ANEXO 14

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



PALMASOLA S/A -- MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ 83.834.101/0001-95 - NIRE 423.000.1673-0
ESTATUTO SOCIAL

Doc Nº 03

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Fins e Duração:

Artigo 1º - A presente sociedade, sob denominação de PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA, é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente ESTATUTO e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A sociedade tem a sua sede social e foro jurídico nesta cidade de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, à Av. Crestani 515, inscrita no CNPJ-MF. sob o nº. 83.834.101/0001-95 e Inscrição Estadual n.º 250.163.950.

Parágrafo 1º - A critério e por deliberação da diretoria, a sociedade poderá instalar novas filiais, agências, escritórios, depósitos e departamentos em qualquer localidade do país, em número que julgar necessário, além das já existentes, bem como extinguir qualquer uma delas.

Artigo 3º - O ramo de negócio é: transporte rodoviário de cargas; indústria e comércio de madeiras brutas e manufaturadas, fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada; serrarias com desdobramento de madeira, picador de cavacos; exploração vegetal, florestamento, reforestamento, extração de madeira em florestas plantadas; agricultura, cultivo de Arroz, milho, trigo, soja, comércio atacadista de soja, milho, arroz, trigo, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas; pecuária, criação de bovinos para corte, comércio atacadista de animais vivos; comércio de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios em geral; importação e exportação dos produtos retro-citados.

Parágrafo 1º - A critério e por deliberação da diretoria, a sociedade poderá participar de outras sociedades anônimas e de responsabilidade limitada como meio de realizar seus objetivos sociais, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Parágrafo 2º - A critério e por deliberação da diretoria, a sociedade poderá importar quaisquer produtos, máquinas e equipamentos em geral e que forem necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 4º - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Capítulo II - Do Capital Social e Ações:

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 20.123.450,00 (vinte milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), totalmente realizado, representado por 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal unitário, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos.

Artigo 6º - A critério do acionista, fica assegurada o desdobramento de títulos múltiplos, devendo as despesas decorrentes serem reembolsadas à sociedade a preço não superior ao custo.

Artigo 7º - Todas as ações ou seus títulos representativos deverão sempre conter a assinatura de dois (2) diretores, além dos demais requisitos exigidos em lei.

Artigo 8º - Os acionistas terão preferência na aquisição das ações, na proporção das que possuem. O acionista que desejar negociar suas ações avisará a diretoria da sociedade indicando o número de ações e o preço pretendido. De posse do aviso, a diretoria indicará, no prazo de cinco (5) dias aos demais acionistas, por carta expressa, tendo estes o prazo de quinze (15) dias para se manifestarem. Não havendo interessado, as ações poderão ser negociadas livremente.

Parágrafo único - A limitação deste artigo não atinge a transferência de ações no caso de sucessão por "causa mortis".

Artigo 9º - O capital social pode ser modificado nos casos previstos em lei, mediante proposta justificativa da diretoria e mediante parecer do conselho fiscal, se em funcionamento este.

Capítulo III - Da Administração:

Artigo 10º - A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por uma diretoria composta de no mínimo 03 (três) e de no máximo 05 (cinco) Diretores, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Comercial, um Diretor Financeiro e um Diretor Administrativo, acionistas ou não, residentes no país, eleitos em assembleia geral, com mandato de 02 (dois) anos, cujo mandato, se estenderá automaticamente até a investidura dos novos administradores eleitos, permitida a reeleição e dispensados de penhor ou caução.

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PALMA SOLA
Av. José Folador, 960 - Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.985.000 - Fone: (49) 3652-0188

AUTENTICAÇÃO Nº 015169

Confere com o original que me foi apresentado em
Palma Sola, 15 de agosto de 2016 Em Teste da

ANDRÉ FOLADOR - Escrivão de Paz Substituto
Emolumentos: R\$ 3,00 + selo: R\$ 1,70 -- Total: R\$ 4,70
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EJL89023-VKM3
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
TABELIONATO
ANDRÉ FOLADOR - Tabelião e Oficial
ANDRÉ FOLADOR - Tab. e Oficial Subst.
PALMA SOLA - SANTA CATARINA

30

PALMASOLA S/A – MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ 83.834.101/0001-95 - NIRE 423.000.1673-0
ESTATUTO SOCIAL

Parágrafo único – Os diretores receberão a remuneração mensal que lhes for englobadamente estabelecida em assembleia geral e a qual será rateada entre eles nas proporções que a diretoria fixar.

Artigo 11º - A investidura do cargo de diretor far-se-á através do termo lavrado e assinado no livro de atas das reuniões da diretoria ou por termo de posse dos membros da diretoria.

Artigo 12º - A diretoria reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de qualquer dos diretores, e de cada reunião será lavrada a competente ata no livro próprio e as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes.

Artigo 13º - Os diretores são substituíveis no todo ou em partes por decisão da assembleia geral.

Parágrafo 1º - A substituição prevista neste artigo poderá ser efetuada a qualquer tempo sendo que o substituto servirá pelo tempo que faltar para o término do mandato do substituído.

Artigo 14º - No caso de vacância de um dos diretores os remanescentes distribuirão entre si as atribuições do cargo em falta até a realização da primeira assembleia geral, quando esta deverá eleger o respectivo substituto. Porém, no caso de vacância de mais de um dos diretores, deverá ser convocado imediatamente a assembleia geral para a eleição dos cargos vagos, convocação essa que será feita por quem de competência segundo a legislação vigente.

Artigo 15º - Ao Diretor Presidente juntamente com outro Diretor ou Procurador da Companhia devidamente qualificado e constituído conforme Parágrafo 4º deste Artigo, caberá o uso da denominação social em todos os atos e fatos administrativos sociais, cabendo-lhes, portanto, a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, com os mais amplos e totais poderes de administração. Na ausência do Diretor Presidente, esta incumbência caberá ao Diretor vice-presidente juntamente com outro Diretor ou Procurador da Companhia devidamente qualificado e constituído conforme Parágrafo 4º deste Artigo. Na ausência dos Diretores Presidente e Vice-Presidente, esta incumbência caberá ao Diretor Comercial juntamente com um Procurador da Companhia devidamente qualificado e constituído conforme Parágrafo 4º deste Artigo.

Parágrafo 1º - Perante as instituições financeiras a Companhia poderá ser representada por 02 (dois) Diretores, ou 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) Procurador da Companhia devidamente qualificado e constituído conforme Parágrafo 4º deste Artigo, ou por 02 (dois) Procuradores da Companhia devidamente qualificados e constituídos conforme Parágrafo 4º deste Artigo. Para os atos de contrair financiamentos bancários, exigir-se-á a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 2º - É permitido à sociedade prestar avais ou fianças a terceiros, em operações de empresas controladas, coligadas e interligadas, mediante assinatura do Diretor Presidente juntamente com outro Diretor.

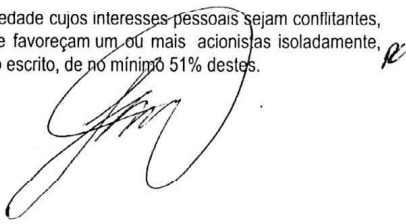
Parágrafo 3º - Para os atos em que se tratar de alienar, permutar ou onerar, sob qualquer forma, bens imóveis, ações, quotas ou participações societárias, exigir-se-á, sempre, as assinaturas do Diretor Presidente juntamente com outro Diretor ou Procurador da Companhia devidamente qualificado e constituído conforme Parágrafo 4º deste Artigo.

Parágrafo 4º - Dentro de suas atribuições ou poderes, é lícito a Diretoria constituir procuradores ou mandatários em nome da Companhia, fazendo constar no respectivo instrumento de procuração ou mandato, os atos que poderão praticar, bem como os poderes de que estão investidos. Os instrumentos de procuração terão prazo determinado, a exceção de mandato judicial. A nomeação dos procuradores se dará pelo Diretor Presidente da Companhia em conjunto com mais 01 (um) Diretor ou, na ausência do Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente em conjunto com mais 01 (um) Diretor.

Artigo 16º - Os poderes dos diretores estão previstos neste ESTATUTO e na legislação que rege a matéria, devendo eles, em reunião conjunta da diretoria, convencionar outras atribuições de caráter operacional de cada um, de conformidade e de maneira que melhor servir aos interesses sociais, em qualquer tempo e sempre que necessidade houver.

Parágrafo único - É vedado a administração participar em negócios da Sociedade cujos interesses pessoais sejam conflitantes, bem como, realizar operações que envolvam alienação do imobilizado que favoreçam um ou mais acionistas isoladamente, sem conhecimento dos demais acionistas e concordância, por qualquer meio escrito, de no mínimo 51% destes.

2



TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PALMASOLA
Av. José Follador, 950 - Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.995-000 - Fone/Fax: (47) 3662-0188

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
ANDRÉ FOLLADOR - Tabellão e Oficial Subst.
PALMASOLA - SANTA CATARINA

AUTENTICAÇÃO Nº 015169
Confere com o original que me foi apresentado
Palma Sola, 15 de agosto de 2016 Em Teste
verdade.
ANDRÉ FOLLADOR - Escrivão de Paz Substituto
Emolumentos R\$ 3,00 + selo R\$ 1,70 -- Total: R\$4,70
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EUL89022-UWVM9
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



33

PALMASOLA S/A – MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ 83.834.101/0001-95 - NIRE 423.000.1673-0
ESTATUTO SOCIAL

Capítulo IV - Do Conselho Fiscal:

Artigo 17º - A sociedade terá um conselho fiscal não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e funcionará apenas nos exercícios sociais em que for instalado à pedido dos acionistas, de acordo com os termos, requisitos e prazos de mandato previstos em lei.

Artigo 18º - A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembléia geral que o instalar, obedecidas as disposições legais.

Artigo 19º - Aos membros do conselho fiscal, quando em funcionamento, incumbe exercer as atribuições estabelecidas em lei.

Capítulo V - Das Assembléias Gerais:

Artigo 20º - Haverá anualmente, dentro dos quatro (4) primeiros meses que se seguirem ao encerramento do exercício social, uma reunião de assembléia geral ordinária, destinada a examinar, discutir e deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço geral do exercício, parecer do conselho fiscal, se houver, bem como sobre outras demonstrações e fatos administrativos previstos neste ESTATUTO ou disciplinados em lei.

Artigo 21º - A assembléia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Artigo 22º - As deliberações das assembléias gerais, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria simples de votos presentes, não se computando os votos em branco, e obrigarão a universalidade dos acionistas, presentes e ausentes.

Artigo 23º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Artigo 24º - A assembléia geral poderá, a qualquer tempo, deliberar sobre a transformação do tipo jurídico da sociedade, bem como deliberar sobre sua cisão, incorporação a outra e/ou fusão com uma ou mais sociedades, observadas as exigências legais.

Artigo 25º - Compete a assembléia fixar a remuneração do conselho fiscal, quando houver, e da diretoria.

Artigo 26º - Ressalvados os casos previstos em lei, a assembléia geral será sempre convocada pela diretoria, atendidas as exigências legais.

Parágrafo único - Será sempre considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades exigidas em lei em relação a sua convocação.

Artigo 27º - A assembléia geral será instalada mediante a existência de quorum legal apurado por intermédio do livro próprio de presenças, ocasião em que os acionistas deverão eleger entre si o presidente e o secretário para compor a mesa dos trabalhos.

Capítulo VI - Do Exercício Social:

Artigo 28º - O exercício social encerra-se anualmente em data de 31 de dezembro ocasião em que, obrigatoriamente, deverá ser levantado o balanço patrimonial e feitas as demonstrações financeiras de lei. É facultada, entretanto, a realização de balanços intermediários se os interesses sociais assim o exigirem ou se a diretoria assim o entender conveniente.

Artigo 29º - Do lucro líquido apurado em cada exercício, após deduzidas as depreciações, amortizações e outra provisões permitidas em lei, cinco por cento (5%) deverá ser subtraído para constituição do fundo de reserva legal, até o limite obrigatório de vinte por cento (20%) do capital social, e o saldo permanecerá à disposição da assembléia geral para destiná-lo na forma da lei, em cuja destinação será observado o dispositivo legal de distribuição aos acionistas de um dividendo mínimo de vinte e cinco por cento (25%) do lucro líquido.

3



TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Av. José Folador, 950. Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.989-000 - Fone/Fax: (51) 3652-0188

AUTENTICAÇÃO Nº 015169

Confere com o original que me foi apresentado.
Palma Sola, 15 de agosto de 2016. Em fé e
verdade.

ANDRÉ FOLADOR - Escrivão de Paz Substituto
Emolumentos: R\$ 3,00 + selo: R\$ 1,70 -- Total R\$4,70
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EJL89021-3J8E
Confira os dados do ato em: selo.tjcc.jus.br



57

PALMASOLA S/A – MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ 83.834.101/0001-95 - NIRE 423.000.1673-0
ESTATUTO SOCIAL

Parágrafo único - O dividendo mínimo estabelecido neste artigo poderá pela assembléia geral, ser estabelecido em bases inferiores ou pela retenção de todo o lucro, desde que atendidas todas as exigências, condições e enquadramento estabelecidas pelo parágrafo 3º do artigo 202 da lei número 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Capítulo VII - Da Liquidação e da Dissolução:

Artigo 30º - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Artigo 31º - No caso de dissolução da sociedade, a liquidação será efetuada por uma comissão liquidante designada pela assembléia geral. A nomeação poderá recair na própria diretoria.

Artigo 32º - A forma de liquidação e o funcionamento do conselho fiscal, serão determinados pela assembléia geral.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais:


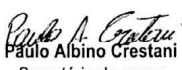
Artigo 33º - 51% (Cinqüenta e um por cento), no mínimo, do capital, deverá sempre pertencer a acionistas brasileiros.

Parágrafo 1º - O quadro do pessoal será sempre constituído de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.



Parágrafo 2º - A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros ou à maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

Artigo 34º - Os casos omissos no presente ESTATUTO serão resolvidos nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35º - Os acionistas aceitam a responsabilidade que lhes cabe por lei e aprovam este ESTATUTO em todas as suas disposições.

Palma Sola(SC) 06 de junho de 2015.

Luiz Henrique Crestani
Presidente da mesa

Paulo Albino Crestani
Secretário da mesa

EM BRANCO


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/06/2015 SOB Nº: 20151048754
Protocolo: 15/104875-4; DE 15/06/2015
Empresa: 42 3 0001673 0
PALMASOLA S/A MADEIRAS E
AGRICULTURA -

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PALMA SOLA
Av. José Folador 950, Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.988-000
0652-0188
----- AUTENTICAÇÃO Nº 015169 -----
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Palma Sola, 15 de agosto de 2016 Em Test. da Verdade.

ANDRÉ FOLADOR - Escrivão de Paz Substituto
Emolumentos: R\$ 3,00 + selo: R\$ 1,70 -- Total: R\$4,70
Selo Original de Fiscalização - Selo normal EUL89020-5H1D
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO
ANDRÉ FOLADOR - Tabelião e Oficial
ANDRÉ FOLADOR - Tabelião e Oficial Subst.
PALMA SOLA - SANTA CATARINA



33

PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ.MF. nº. 83.834.101/0001-95 – NIRE Nº. 423.000.1673-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA em 06 de junho de 2015. (Lavrada em forma de sumário, segundo o parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6404/76).

Doc Nº 04

DATA, HORA E LOCAL: Em 06 de junho de 2015, às 09:00 horas, na sede da Companhia, à Av. Crestani, nº. 515, Centro, na cidade de Palma Sola(SC); **QUORUM:** Presentes acionistas representando 67,3350% do Capital Social, todos com direito a voto, quorum legal, portanto para a instalação da Assembléia. **MESA DIRETORA:** Eleito os acionistas: Sr. Luiz Henrique Crestani para presidente da mesa e para secretário o Sr. Paulo Albino Crestani. **PUBLICAÇÕES LEGAIS:** Editais de Convocação: foram publicados no Jornal de Chapecó Sul Brasil(SC) no dias 26/05/2015 (pág. 10), 27/05/2015 (pág.7) e 28/05/2015 (pág. 6); e, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nos dias 26/05/2015 (pág. 59 – edição 20066), 27/05/2015 (pág. 52 – edição 20067) e 28/05/2015 (pág. 97 – edição 20068). **1) DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** **1.1)** Aprovada a alteração estatutária em seu artigo 10º do Estatuto Social, o qual faz parte integrante em anexo da presente Ata e que passa a ter a seguinte redação: “Artigo 10º - A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por uma diretoria composta de no mínimo 03 (três) e de no máximo 05 (cinco) Diretores, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Comercial, um Diretor Financeiro e um Diretor Administrativo, acionistas ou não, residentes no país, eleitos em assembléia geral, com mandato de 02 (dois) anos, cujo mandato, se estenderá automaticamente até a investidura dos novos administradores eleitos, permitida a reeleição e dispensados de penhor ou caução. Parágrafo único – Os diretores receberão a remuneração mensal que lhes for englobadamente estabelecida em assembléia geral e a qual será rateada entre eles nas proporções que a diretoria fixar.”; **1.2)** Aprovada a Re-Ratificação da Eleição da Diretoria para o biênio 2015/2016, realizada na Assembléia Geral Ordinária do dia 28/03/2015 e que passa a ter a seguinte redação: “ **1.3) Foram eleitos para administradores da companhia para o biênio de 2015/2016, cujo mandato se estenderá automaticamente até a investidura dos novos administradores eleitos, as seguintes pessoas:** para DIRETOR PRESIDENTE o Sr. NILSON JOSÉ CRESTANI, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado a Av. Catharina Seger, 891, Centro, em Palma Sola(SC), CEP. 89985-000, portador da C.I. nº. 13R/461.331, emitida pela SSI/SC e CPF. nº. 000.604.918-41; para DIRETOR VICE-PRESIDENTE a Sra. GIOVANA AUGUSTA CRESTANI, brasileira, casada, engenheira química, residente e domiciliado à Rua Itacolomi, 2365, Bairro Amadori, em Pato Branco(PR), CEP. 85502-070, portadora da C.I. 13/R-2648794 emitida pela SSP/SC e CPF. nº. 005.003.019-13; para DIRETOR COMERCIAL o Sr. MARCIANO RUBEL, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Carmelo Rangel, 822, Bairro Batel, em Curitiba(PR), CEP. 80440-050, portador da C.I. nº.1.039.654, emitida pela SSP/PR e do CPF. nº. 184.119.679-72; e, para DIRETOR FINANCEIRO o Sr. JOSÉ CARLOS KONRAD, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado à Rua Antonio Natal Dal Ponte, nº. 274, Centro, em Palma Sola (SC), CEP. 89985-000, portador da C.I. nº. 211.880-7, emitida pela SSP/SC e do CPF. Nº. 147.871.059-49, permanecendo a mesma remuneração global, para os Diretores ora eleitos. Os Diretores ora eleitos e empossados declaram que não estão incurso em quaisquer penalidades que os impeçam de exercerem a atividade mercantil”. **VOTAÇÃO:** Todas as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária foram tomadas por unanimidade dos acionistas presentes e arquivado na sede da Companhia, abstendo-se de votar. *R*

1 TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PALMA SOLA
Av. José Folador, 950, Centro - Palma Sola - SC - CEP. 89.985-000 - Fone/Fax: (49) 3862-0188
AUTENTICAÇÃO Nº 015171
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Palma Sola, 15 de agosto de 2016 Em Test. da *[Assinatura]*
ANDRÉ FOLADOR - Escrivão de Paz Substituto
Emolumentos: R\$ 3,00 + selo: R\$ 1,70 -- Total: R\$4,70
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal E.JL89062-1SUN
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO
VALDIR FOLADOR - Tabelião e Oficial
ANDRÉ FOLADOR - Táp. e Oficial Subst.
PALMA SOLA - SANTA CATARINA



14

PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ.MF. nº. 83.834.101/0001-95 – NIRE Nº. 423.000.1673-0


nos casos previstos por lei os legalmente impedidos. **DOCUMENTOS:** Todos os documentos referidos nesta ata, numerados e rubricados pelos componentes da Mesa Diretora, ficam arquivados na Companhia à disposição dos acionistas e para os demais fins e efeitos legais. **APROVAÇÃO:** A presente ata, lavrada em forma de sumário foi lida e aprovada por todos os acionistas presentes e vai assinada conforme segue: Agroflorestal GT Ltda., representada por Nilson J. Crestani, Agroflorestal Latitude 26 graus Ltda., representada por Marciano Rubel, Antonio Darci Seger, representado por seu procurador Nilson José Crestani, Caroline Crestani, representada por seu procurador Sadao Yamamoto, Charles Arlan Crestani, representado por seu procurador Luiz Henrique Crestani, Cláudia Crestani, Fátima Cristine Pedreira Crestani, representa por seu procurador Lauro José Crestani, Getúlio Cezar Kuhn, Giovanni Crestani, Grazielle Seger Pfau, José Jorge Melo Junior, José Luiz Crestani, Juliana Seger, Luiz Henrique Crestani, Marcelo Seger, Marciano Rubel, Maria de Lurdes Crestani Farinon, representada por seu procurador Sadao Yamamoto, Mina - Agropecuária Ltda, representada por Jenyr Crestani, Nelci Maria Crestani Rubel, representada por seu procurador Marciano Rubel, Nilson José Crestani, Paulo Albino Crestani, Sadao Yamamoto, Sérgio Luiz Seger, representado por seu procurador Nilson José Crestani, Simone Seger, representada por seu procurador Nilson José Crestani, Sulamita Maria Lenhardt Khun e Terezinha Regina Crestani..

Declaramos que o presente exemplar é cópia fiel da ata transcrita no Livro de Registro e Atas das Assembléias Gerais de nº. 03, às fls. 10, 10-v e 11, registrado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº. 5633/77 em 30 de agosto de 1977.

Palma Sola(SC), 06 de junho de 2015.

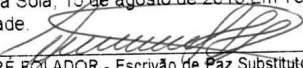

Luiz Henrique Crestani
Presidente da mesa


Paulo Albino Crestani
Secretário da mesa

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/06/2015 SOB Nº: 20151048762
Protocolo: 15/104876-2, DE 15/06/2015
Empresa: 42 3 0001673 0
PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA -

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

2

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PALMA SOLA
Av. José Folador, 950, Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.985-000 - Fone/Fax: (49) 3652-0188
----- AUTENTICAÇÃO Nº 015171 -----
Confere com o original que me foi apresentado. Do
Palma Sola, 15 de agosto de 2016 Em Test. da
verdade.

ANDRÉ POLADOR - Escrivão de Paz Substituto
Emolumentos: R\$ 3,00 + selo R\$ 1,70 -- Total: R\$4,70
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EUL89061-YQWK
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO
VALDIR FOLADOR - Tabelião e Oficial
ANDRÉ FOLADOR - Tab. e Oficial Subst.
PALMA SOLA - SANTA CATARINA



PALMASOLA S/A- MADEIRAS E AGRICULTURA
CNPJ/MF nº 83.834.101/0001-95 – NIRE Nº 423.000.1673-0

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Em 14 de abril de 2021, às 09:00 horas, nos termos do Estatuto e da lei, reuniram-se os membros do Conselho de Administração de Palmasola S/A - Madeiras e Agricultura, CNPJ 83.834.101/0001-95 ("Companhia"), estabelecida à Av. Crestani, nº. 515, centro, na cidade de Palma Sola(SC). **QUORUM:** Presente os Membros do Conselho da Companhia, com exceção do Conselheiro Sr. Marciano Rubel, ausente justificadamente. **MESA DIRETORA:** Eleitos: Sra. Giovana Augusta Crestani para presidente da mesa e para secretária a Sra. Sulamita Maria Lenhardt Kuhn. **1) OBJETIVOS:** Substituição e eleição do novo Diretor Presidente da Companhia. **2)** Foi deliberado e aprovado por unanimidade dos Membros do Conselho de Administração presentes à reunião, a destituição do atual Diretor Presidente Sr. Mário Cesar Mendes, o qual permanecerá no cargo até a data de 30/04/2021. Ficam mantidos os demais membros da Diretoria. **3)** Foi eleito para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Companhia em substituição ao diretor destituído, a partir de 30/04/2021, e concluir o prazo do mandato, o Sr. **Luiz Carlos Reis de Toledo Barros**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de Cédula de Identidade RG n.11.781.236 SESP/SP, e, inscrito no CPF sob o n. 041.572.468-61, residente e domiciliada na Avenida Crestani, 935, apto. 203 no município de Palma Sola – SC, o qual, tomará posse em 30/04/2021. O Diretor ora eleito será, portanto, empossado em 30/04/2021, na forma da Lei e do Estatuto Social da Companhia. **4) ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, suspendendo, antes, a sessão, para que se lavrasse a presente ata, a qual, depois de lida, discutida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os Conselheiros presentes: José Luiz Crestani, Giovana Augusta Crestani, Sulamita Maria Lenhardt Kuhn e Francisco Carlos Souza Junior.

Declaramos que o presente exemplar é cópia fiel da ata transcrita no Livro de Registro e Atas do Conselho de Administração de nº. 01, às fls. 19v, registrado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 18/093374-4 em 20 de Junho de 2018.

Palma Sola (SC), 14 de abril de 2021.

Giovana Augusta Crestani
Presidente da mesa

Sulamita Maria Lenhardt Kuhn
Secretária da mesa

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/04/2021

Arquivamento 20219155844 Protocolo 219155844 de 26/04/2021 NIRE 42300016730

Nome da empresa PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362354774392380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2021 por Renata da Silva Wierzorkoski - Secretária-geral em exercício

27/04/2021



Assinado eletronicamente por: JOICE RUIZ BERNIER - 21/09/2022 22:53:54

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092122535391800000092819791>

Num. 95763650 - Pág. 8



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qmyL-156hFpKz1_54wchave2=1g8cwwspb_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03484899948-RODRIGO CAMILO|16097963904-MARIO CESAR MENDES|00500301913-GIOVANA AUGUSTA CRESTANI
38340283049-MARCELO BORGHETTI HARTMANN|98159623968-SULAMITA MARIA LENHARDT KUHN|04157246861-LUIZ CARLOS REIS DE TOLEDO BARROS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 83.834.101/0001-95
NOME EMPRESARIAL: PALMASOLA S A MADEIRAS E AGRICULTURA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUIZ CARLOS REIS DE TOLEDO BARROS
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: MARCELO VISSOTO
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 31/08/2022 às 14:18 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de Palma Sola - Comarca de Dionísio Cerqueira

Valdir Folador - Escrivão de Paz

André Folador - Substituto

Av. José Folador,950, Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.985-000

Fone/Fax: (49) 3652-0188Email: cartoriofolador@uol.com.br

Livro: 031

FINALIDADE Representação Empresarial

Folha: 294

Protocolo: 05025 de 20/11/2020

1º TRASLADO

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ (em)
Palmasola S/A e Madeiras e Agricultura, como
adiante segue: -----**

SAIBAM os que este Público Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do dois mil e vinte (2020), aos vinte (20) dias do mês de novembro (11) neste Município de Palma Sola, Comarca de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, em minha Escrivania de Paz, perante mim, Escrivão de Paz e/ou Substituto, compareceu como outorgante(s) **PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 83.834.101/0001-95, com sede na Avenida Crestani, 515, centro, em Palma Sola/SC, com o endereço eletrônico palmasola@palmasola.com.br, com a Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com data de emissão em 20/11/2020, que fica arquivada neste Ofício neste ato representada pelo seus Diretores o Sr. **MARIO CESAR MENDES**, de nacionalidade brasileiro, nascido em 12/02/1955, natural de Rio Negro, PR, diretor presidente e executivo, casado, filho de Miguel Mendes e Cecilia Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 56.553.550-X SSP/SP emitida em 17/07/2012, e inscrito no CPF/MF sob o nº 160.979.639-04, com o endereço eletrônico mario.mendes@palmasola.com.br, residente e domiciliado na Avenida Antonio de Paiva Cantelmo, 570, centro, em Francisco Beltrão, PR, ora de passagem por este Município de Palma Sola/SC e **RODRIGO CAMILO**, de nacionalidade brasileiro, nascido em 25/05/1982, natural de Criciúma, SC, contador, casado, filho de Salesio Camilo e Rosa Pinto Camilo, portador da cédula de identidade RG nº 3.898.294 SSP/SC emitida em 30/10/2017, e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.848.999-48, com o endereço eletrônico diritor.industrial@palmasola.com.br, residente e domiciliado na Avenida José Folador, 1298, centro, em Palma Sola/SC. **As partes** Declaram sob as penas da lei, que os documentos apresentados nesta procuração, por mim consultados e conferidos são todos autênticos. **Pessoas todas maiores e capazes** reconhecida(s) como próprio de mim Escrivão de Paz e/ou Substituto, do que dou fé; E perante mim, pôr ele(s) me foi dito que, pôr este Público Instrumento nomeava(m) e constituía(m) sua(s) bastante(s) procurador(a) o(a) Sr(a) **MARCELO BORGUETTI HARTMANN**, de nacionalidade brasileira, nascido aos 04/10/1963, natural de Carazinho, RS, filho de Werno Hartmann e Noely borghetti Hartmann, administrador de empresa, portador da carteira de Identidade n.º 12.915.416-0-SSP-PR, expedida em 01/04/2019 e CPF n.º 383.402.830-49, residente e domiciliado na Avenida Crestani, 878, centro, em Palma Sola, SC, para o fim especial de representar a outorgante e/ou suas filiais, perante quaisquer Agencias Bancárias do País, Caixa Economica Federal, e quaisquer Cooperativas de Credito, e ainda junto ao Banco do Brasil, S/A, com poderes para assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las; assinar Contratos de Câmbio de compra e venda, por via escrita e eletronicamente; assinar Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, e assinar contratos é contrair Empréstimos e Financiamentos em Geral, emitir e endossar cheques; fazer retiradas





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de Palma Sola - Comarca de Dionísio Cerqueira

Valdir Folador - Escrivão de Paz

André Folador - Substituto

Av. José Folador, 950, Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.985-000

Fone/Fax: (49) 3652-0188 Email: cartoriofolador@uol.com.br

Livro: 031

FINALIDADE Representação Empresarial

Folha: 294V

Protocolo: 05025 de 20/11/2020

1º TRASLADO

mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, e por meio eletrônico; solicitar saldos, extratos de contas e requisitar talões de cheque para uso da outorgante e/ou suas filiais; receber quaisquer importâncias devidas a outorgante e/ou suas filiais, assinando os recibos necessários e dando a devida quitação; sacar, aceitar, emitir e endossar duplicatas; emitir, endossar e avalizar notas promissórias; descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos e borderôs, caucionar e descontar "warrants" conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarque, transferindo-os, endossando-os e assinando os competentes contratos; assinar toda correspondência da outorgante e/ou suas filiais, inclusive a dirigida a bancos bem como solicitar sua renovação, podendo junto aos referidos órgãos requerer, alegar, provar, juntar, e retirar documentos, prestar informações e declarações, assinar o que se fizer necessário; movimentar contas correntes perante quaisquer entidades bancárias, podendo para isso emitir e endossar cheques; conferir saldos, solicitar extratos de contas, requisitar talões de cheque, efetuar depósitos e sacar importâncias, mediante recibos; assinar, endossar, e descontar títulos cambiais; representá-la perante quaisquer instituições pagadoras, receber importâncias, endossar cheques para efeito de recebimento, passar recibos e dar quitação; promover todo e qualquer ato ou diligência, prestar informações e declarações, tudo requerer, alegar, provar e assinar; constituir advogados, prepostos e procuradores com. poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad-Judicia", com poderes juntamente com outro diretor nomear procuradores através de procurações públicas, outorgando os necessários poderes, assinar escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, assinar documentos para venda de bens móveis inclusive veículos automotores, para requerer, provar, recorrer, promover, transigir, acordar, discordar, concordar, firmar compromissos, dar e receber citações, e em Especial para defender os direitos e interesses da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; admitir e demitir empregados, assinar folhas de pagamento e carteiras profissionais de trabalho e Previdência Social; devidas a outorgante, assinando os recibos necessários e dando a devida quitação; sacar, aceitar, emitir e endossar duplicatas; emitir, endossar e avalizar notas promissórias; descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos e borderôs, caucionar e descontar "warrants" conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarque, transferindo-os, endossando-os e assinando os competentes contratos; assinar toda correspondência da outorgante, inclusive a dirigida a bancos dando instruções necessárias, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas franca de pagamentos, protestos e o que mais preciso for; admitir e demitir empregados, efetuar alterações contratuais de trabalho em carteiras e assiná-las, bem como efetuar nas mesmas todas as anotações necessárias relacionadas patrão-empregado; autorizar saques do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); representá-la ainda junto as repartições públicas, municipais, estaduais e federal; junto a **Receita Federal do Brasil**, aos órgãos do Poder Judiciário, cartórios de Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos, Registro do Comércio ou Junta Comercial; junto a Receita Federal e

Rua Pedro Mello dos Santo, 996, Centro - Palma Sola - SC - 89.985-000 - Fone/Fax: (49) 3652-0188

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

Assinado eletronicamente por: JOICE RUIZ BERNIER - 21/09/2022 22:53:54

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092122535391800000092819791>

Num. 95763650 - Pág. 12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de Palma Sola - Comarca de Dionísio Cerqueira

Valdir Folador - Escrivão de Paz

André Folador - Substituto

Av. José Folador, 950, Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.985-000

Fone/Fax: (49) 3652-0188 Email: cartoriofolador@uol.com.br

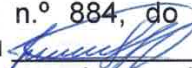
Livro: 031

FINALIDADE Representação Empresarial

Folha: 295

Protocolo: 05025 de 20/11/2020

1º TRASLADO

estadual, dos Estados onde haja interesse da outorgante, nelas, requerendo, informando, assinando guias, livros, petições e documentos fiscais; junto à Previdência Social e Ministério do Trabalho e suas respectivas secretarias e setores de fiscalização e tributação, requerer matrículas, certificados de regularidade de situação, inscrições e baixas; representar ainda a outorgante junto a Sindicatos e Junta de Conciliação e Julgamento, ao INCRA; SEMA, MT; IBAMA, (instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), enfim praticar todos os atos e assinar todos os documentos que se fizerem necessários, para o bom e fiel desempenho do presente mandato, vedado o substabelecimento. O presente instrumento procuratório terá validade, até **trinta e um (31) de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2.021)**. Em atendimento ao provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional da Justiça, fora realizada consulta junto a **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens** cujos resultados foram negativos em data 19/11/2020, código HASH n.º 4582.cdd3.9bdc.79fd.de70.380a.72a0.6abc.eb7a.d56e. O outorgante responsabiliza civil e criminalmente, pelas informações prestadas neste ato, declarando, que conferiu e corrigiu os poderes qualificação do mandatário, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. O Outorgado ao utilizar o presente deverá se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que o mesmo responderá por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. **Por Solicitação da outorgante**, foi solicitado a diligência na Avenida Crestani, 515, centro, em Palma Sola/SC, para coletar a assinatura o qual eu compareci as 14:15 minutos, o qual o identifique com os próprios pelos documentos apresentados Assim o disse(ram) do que dou fé: e me pedi(ram) este instrumento que lhe(s) li, aceita(m) e assina(m) com a dispensa das testemunhas, conforme artigo n.º 884, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu , Escrivão de Paz e/ou substituto, que datilografei, conferi, achei conforme do que dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 57,00 + Selo: R\$ 2,80 = R\$ 59,80. Assinaram esta procuração: (a) MARIO CESAR MENDES - Representante do Outorgante, RODRIGO CAMILO - Representante do Outorgante, ANDRÉ FOLADOR - ESCRIVÃO DE PAZ SUBSTITUTO.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial.

Palma Sola/SC, 20 de novembro de 2020.

Em testº.  da verdade.

ANDRÉ FOLADOR

Escrivão de Paz Substituto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de Palma Sola - Comarca de Dionísio Cerqueira

Valdir Folador - Escrivão de Paz

André Folador - Substituto

Av. José Folador, 950, Centro - Palma Sola - SC - CEP: 89.985-000
Fone/Fax: (49) 3652-0188 Email: cartoriofolador@uol.com.br

Livro: 031

FINALIDADE Representação Empresarial

Folha: 295V

Protocolo: 05025 de 20/11/2020

1º TRASLADO

ESCRIVANIA DE PAZ
VALDIR FOLADOR - Escrivão Paz
ANDRÉ FOLADOR - Substituto
CRISTIANE NIENOV - Escrevente
PALMA SOLA - SANTA CATARINA



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
FYX88248-EZX8
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

EM BRANCO

ANEXO 15

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



RELATÓRIO

Filial: Geral - Período Geral - Data Correção 19/04/2017

Contas a Pagar por Pessoa

Pessoa	Origem	Emissão	Docto.	Título	Vr. Orig.	Vr. Atual	Vr. Devol.	Banco	Classe Contábil	Venc.to.	Correção	At.
Binotti Armazéns Gerais Ltda	Pagamento	13/03/2012	038/12	038/12	690.487,00	310.487,00		Bco Sicredi ag0811-7 cc.6347-9	Compra de Soja (COMPRA DE MERCADORIA E INSUMOS)	14/03/2012		1862

Total Geral 310.487,00**Total Geral a Pagar 310.487,00**

Página: 1 crwTitAbertos.rpt

D Devolução ✓ Cobrança Bancária

Granum - Impresso em: 19/04/2017 14:45:45

Binotti Armazéns Gerais

Resumo do contrato

ctr	Produto	Qdade	Valor total	Pagamentos	Saldo a pagar
038-2012	soja	1.700.000	1.190.000,00	879.513,00	310.487,00
Total				879.513,00	310.487,00



RELATÓRIO**Extrato Financeiro por Contrato****ATLAS - DISTRITO INDUSTRIAL**

CNPJ/GGC 03.938.098/0001-10

Fornecedor Binotti Armazéns Gerais Ltda
CTR N 038/12

Prazo Entrega Imediata

Produto Soja em Grãos a Granel

Corretora -LEOFER CORRETORA

Loc. Embarque

Data CTR 08/03/2012
Peso CTR 1.700,000
Data 14/03/2012
Preço 42,0000
Valor 1.190.000,00
Preço em Sacas(60)

Data	NF	CTRC	Placa	Origem	P.Bruto	P.Liquido	V.Pagar	Desconto	Bal.Menor	Bal.Maior	Debito	Crédito	Saldo	Frete
08/03/2012	020364	009170	NJC7560		37.570	37.520	26.299,00		35,00		26.264,00		26.264,00	46,10
08/03/2012	020366	009171	NFJ9059		37.630	37.520	26.341,00		77,00		26.264,00		52.528,00	46,10
08/03/2012	020382	009175	MJA9428		51.170	51.120	35.819,00		35,00		35.784,00		88.312,00	46,10
08/03/2012	020389	009178	MIB2529		50.550	50.260	35.385,00		203,00		35.182,00		123.494,00	46,10
08/03/2012	020390	009179	MAJ6600		37.190	36.960	26.033,00		161,00		25.872,00		149.366,00	46,10
08/03/2012	020391	009176	JYR8056		36.370	36.340	25.459,00		21,00		25.438,00		174.804,00	46,10
08/03/2012	020392	009177	NEB7384		36.620	36.500	25.634,00		84,00		25.550,00		200.354,00	46,10
08/03/2012					287.100	286.220	200.970,00		616,00		200.354,00		200.354,00	46,10
09/03/2012	020363	009169	NIY0104		29.180	29.060	20.426,00		84,00		20.342,00		220.696,00	46,10
09/03/2012	020405	009196	GZG9235		46.640	46.640	32.648,00				32.648,00		253.344,00	46,10
09/03/2012	020407	009198	MIH7896		31.900	31.880	22.330,00		14,00		22.316,00		275.660,00	46,10
09/03/2012	020408	009218	JZO9334		36.500	36.480	25.550,00		14,00		25.536,00		301.196,00	46,10
09/03/2012	020409	009226	BJP0997		36.280	36.280	25.396,00				25.396,00		326.592,00	46,10
09/03/2012	020415	009214	CUB4745		31.640	31.640	22.148,00				22.148,00		348.740,00	46,10
09/03/2012					212.140	211.980	148.498,00		112,00		148.386,00		348.740,00	46,10
10/03/2012	020418	009215	MEG0556		37.160	37.020	26.012,00		98,00		25.914,00		374.654,00	46,94
10/03/2012	020419	009216	GZG9235		46.550	46.440	32.585,00		77,00		32.508,00		407.162,00	46,94
10/03/2012	020420	009217	JZJ9200		35.580	35.540	24.906,00		28,00		24.878,00		432.040,00	46,94
10/03/2012	020429	009223	NIY0104		28.990	28.980	20.293,00		7,00		20.286,00		452.326,00	46,94
10/03/2012	020433	009220	JYY6368		31.760	31.580	22.232,00		126,00		22.106,00		474.432,00	46,94
10/03/2012	020435	009221	NJT7973		35.120	35.100	24.584,00		14,00		24.570,00		499.002,00	46,94
10/03/2012	020436	009225	ADB2288		36.890	36.840	25.823,00		35,00		25.788,00		524.790,00	46,94
10/03/2012	020437	009227	LYQ3000		37.400	37.420	26.180,00			14,00	26.194,00		550.984,00	46,94
10/03/2012	020438	009222	JYU1061		11.760	11.760	8.232,00				8.232,00		559.216,00	46,94
10/03/2012	020439	009224	IOB6409		49.340	49.240	34.538,00		70,00		34.468,00		593.684,00	46,94
10/03/2012	020440	009228	GZV2807		25.330	25.240	17.731,00		63,00		17.668,00		611.352,00	46,94
10/03/2012	020441	009229	AJF8440		31.460	31.480	22.022,00			14,00	22.036,00		633.388,00	46,94
10/03/2012	020442	009233	MXC7470		50.230	50.120	35.161,00		77,00		35.084,00		668.472,00	46,94
10/03/2012	020443	009236	NPE5330		36.180	36.140	25.326,00		28,00		25.298,00		693.770,00	46,94
10/03/2012	020445	009241	ABH1145		29.600	29.620	20.720,00			14,00	20.734,00		714.504,00	46,94
10/03/2012					523.350	522.520	366.345,00		623,00	42,00	365.764,00		714.504,00	46,94
12/03/2012	020444	009239	MAK3958		25.580	25.620	17.906,00			28,00	17.934,00		732.438,00	46,94
12/03/2012	020446	009240	MEG0556		37.260	37.260	26.082,00				26.082,00		758.520,00	46,94
12/03/2012	020457	009242	IJM8201		36.900	36.920	25.830,00			14,00	25.844,00		784.364,00	46,94
12/03/2012	020460	009243	KHN4883		37.580	37.600	26.306,00			14,00	26.320,00		810.684,00	46,94

Página: 1 ctwPedidoFinan.rpt

Granum - Impresso em: 25/04/2017 20:29:32

RELATÓRIO**Extrato Financeiro por Contrato****ATLAS - DISTRITO INDUSTRIAL**

CNPJ/CGC 03.938.098/0001-10

Fornecedor Binotti Armazéns Gerais Ltda
CTR N 038/12Data CTR 08/03/2012
Peso CTR 1.700,000
Data 14/03/2012

Prazo Entrega Imediata

Produto Soja em Grãos a Granel
Corretora -LEOFER CORRETORAPreço 42,0000
Valor 1.190.000,00
Preço em Saca(60)

Loc. Embarque

Data	NF	CTRC	Placa	Origem	P.Bruto	P.Liquido	V.Pagar	Desconto	Bal.Menor	Bal.Maior	Debito	Crédito	Saldo	Frete
12/03/2012	020472	009244	JYK6168		37.740	37.740	26.418,00				26.418,00		837.102,00	46,94
12/03/2012	020473	009245	JZO9334		36.340	36.360	25.438,00			14,00	25.452,00		862.554,00	46,94
12/03/2012	020478	009246	BUP0997		36.400	36.360	25.480,00		28,00		25.452,00		888.006,00	46,94
12/03/2012	020491	009261	OAY1010		51.600	51.680	36.120,00			56,00	36.176,00		924.182,00	46,94
12/03/2012	020492	009252	OAX0580		50.760	50.720	35.532,00		28,00		35.504,00		959.686,00	46,94
12/03/2012	020493	009253	NFO9989		37.240	37.240	26.068,00				26.068,00		985.754,00	46,94
12/03/2012	020495	009247	NJ9368		30.280	30.280	21.196,00				21.196,00		1.006.950,00	46,94
12/03/2012					417.680	417.780	292.376,00		56,00	126,00	292.446,00		1.006.950,00	46,94
13/03/2012	020501	009249	NUC0033		35.600	35.560	24.920,00		28,00		24.892,00		1.031.842,00	46,94
13/03/2012	020502	009254	MFC2236		31.800	31.760	22.260,00		28,00		22.232,00		1.054.074,00	46,94
13/03/2012	020503	009250	OAP0078		19.030	19.035	13.321,00			11.487,00	24.808,00		1.078.882,00	46,94
13/03/2012	020504	009251	OAP0078		16.400	16.405	11.480,00			13.328,00	24.808,00		1.103.690,00	46,94
13/03/2012	020505	009256	GZG9235		46.520	46.400	32.564,00		84,00		32.480,00		1.136.170,00	46,94
13/03/2012	020506	009255	KCL7888		28.830	28.820	20.181,00		7,00		20.174,00		1.156.344,00	46,94
13/03/2012					178.180	177.980	124.726,00		147,00	24.815,00	149.394,00		1.156.344,00	46,94
14/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						200,00,00	956.344,00	
14/03/2012	020516	009268	KAM2717		40.800	40.780	28.560,00		14,00		28.546,00		984.890,00	46,94
14/03/2012	020520	009269	KAK2717		37.440	37.394	26.208,00			2.282,00	28.490,00		1.013.380,00	46,94
14/03/2012	020522	009270	KAK2717		3.310	3.306	2.317,00			26.173,00	28.490,00		1.041.870,00	46,94
14/03/2012					81.550	81.480	57.085,00		14,00	28.455,00	85.526,00		1.041.870,00	35,21
21/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						25.619,00	1.016.251,00	
21/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						317.296,00	688.955,00	
21/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						57.085,00	641.870,00	
22/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						99.513,00	542.357,00	
27/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						80.000,00	462.357,00	
30/03/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						50.000,00	412.357,00	
11/04/2012	PGTO.	TITULO		Nro: 038/12	0	0						50.000,00	362.357,00	
					1.700,000	1.697,960	1.190,000,00	0,00	1.568,00	53.438,00	1.241.870,00	879.513,00		



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
ENDEREÇO: Rod Dos Imigrantes, KM 2,3 Anexo II
BAIRRO: Distrito Industrial CIDADE :Cuiabá - MT
CEP 78098000
Telefone 65 3316 9821

CONFIRMAÇÃO DE COMPRA Nº 038/12

FECHADO NESSA DATA : 08/03/2012

VENDEDOR : Binotti Armazéns Gerais Ltda
ENDEREÇO : Rod BR 163, km 709
CIDADE : Lucas do Rio Verde - MT
CNPJ : 03.938.098/0001-10 I.E: 131954539

COMPRADORA : ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
ENDEREÇO: Rod Dos Imigrantes, KM 2,3 Anexo II
BAIRRO: Distrito Industrial
CIDADE :Cuiabá - MT
CNPJ : 05.553.578/0006-01 I.E.: 133524752

PRODUTO : Soja em Grãos a Granel Convencional - Safra: 2012/2012

QUALIDADE : Padrão exportação conforme ANEC NR 41

QUANTIDADE : 1.700.000 (ONE MILLION SEVEN HUNDRED THOUSAND AND XX KG)

UNIT. R\$: 42,00 (forty-two and xx / 100) SACAS DE 60 KGS

I.C.M.S : ISENTO

RETIRADA :

PAGAMENTO : Negociado

Vencimento	Favorecido	Parcela R\$	Dados_Bancarios	Vencimento	Favorecido	Parcela R\$	Dados_Bancarios
14/03/2012	Binotti Armazéns Gerais Ltda	1.190.000,00	Bco Sicredi Ag.0811-7 C/C.6347-9				

ENTREGA : DEFINIDA EM

LOCAL :

NOTA : A ENTREGA DOS PRODUTOS OCORRERA SOMENTE APÓS ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO VENDEDOR E COMPRADOR E APROVADO PELO DEPARTAMENTO FINANCEIRO.

OBSERVAÇÃO :

CORRETOR : Leonardo Fernandes 0.25 %

COMPRADORA
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
Representante Legal

VENDEDOR
Binotti Armazéns Gerais Ltda





Empresa: Atlas Agroindustrial
CNPJ: 05.553.578/0001-99
Período: 01/01/2018 - 31/12/2021
Tipo Report: Razão

Data	Conta	Histórico	Débito	Crédito	Saldo - Exercício	D/C
		Saldo Anterior			310.487,00	C
28/12/2018	568 - 2.1.03.01.000 - BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA	PROVISÃO JUROS FORNECEDORES SOB JUDICE Correção de multa e juros		57.162,05	367.649,05	C
27/12/2019	568 - 2.1.03.01.000 - BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.		57.162,05	424.811,10	C
30/12/2020	568 - 2.1.03.01.000 - BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.		57.162,05	481.973,15	C
30/04/2021	568 - 2.1.03.01.000 - BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.		25.773,85	507.747,00	C
31/05/2021	568 - 2.1.03.01.000 - BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor correção conforme passivo em aberto		8.643,65	516.390,65	C

ARMANDO FERNANDES MORO:86662155853
Assinado de forma digital por ARMANDO FERNANDES MORO:86662155853
Dados: 2022.08.08 15:30:29 -04'00'

ARMANDO FERNANDES MORO
Sócio
866.621.558-53

PAULO CESAR RIVELINI:51554690900
Assinado de forma digital por PAULO CESAR RIVELINI:51554690900
Dados: 2022.08.08 15:42:32 -04'00'

PAULO CESAR RIVELINI
Reg. no CRC - MT sob o No. 0031400-8
CPF: 515.546.909-00





ANEXO 16

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



FLUXO DE CAIXA

12/01/10

3ª

Saldo Bancos		16.693,55
Recebimentos		
Banco Brasil desconto duplicata	123.710,15	92.543,58
Banco Brasil ACC	486.595,87	51,96
Mercantil		
Sadia	600.000,00	
Sicredi	190.000,00	
Tramonto		
Total Entradas	-	92.595,54
Pagamentos		
		2.026,86
Armando		4.249,23
Alexandre		1.750,00
Armazenagem, classificação, etc		
Alcides Abade Filho		23.900,25
Arnildo Lauxen e Outros	39.626,15	
Augusto Urias da Cruz	58.000,00	
Binotti Armazéns Gerais		68.400,00
Bradesco		8.000,00
Celso José Minozzo	222.139,31	
Conacentro	287.500,00	
Comissões		
Edenilson Manfroi	48.000,00	
Dagranja	37.659,40	
Diversos		7.787,13
Debito duplicatas		
Gilberto Eglair Possamai		
Fernis		
Fethab		
Frete Fortuna	13.736,40	
Frete Rodocaccia	112.128,23	
Frete Coopercarga		
Frete ALL		
Frete Rodorapido	14.808,69	
Frete Rodomar		
Frete CK		
Frete Rodogrande	59.975,29	
Frete Sotran	14.176,57	
Frete Dalpian		
Gilberto Eglair Possamai	271.713,33	
Los Grobo	35.666,67	
Mauro Alberto Riedi	164.005,00	
Pedro José Bertuol	90.882,28	
Salarios e encargos		500,00
Sandra Aimi		13.650,00
Silvio Cesar Schantz	96.560,52	
Sipal	287.083,34	
Sicredi	8.000,00	
Tarifas		224,96
Transferencia UDI		10.000,00
Sperafico		25.000,00
Vitorio Junior Piccini	329.964,00	
Total Saidas	- 1.254.395,72	165.488,43
Saldo		-56.199,34





Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP651307300071340

13/01/2010 07:37:33

Cliente - Conta atual

Agência: 3498-3
Conta: 18575-2 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
Período solicitado: 12/01/2010 a 13/01/2010

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
11/01/2010		Saldo Anterior			16.693,55 C
12/01/2010		Est Tar Ctr Exp-Internet	10000468	51,96 C	
12/01/2010		Desconto de Títulos	349802194006876	92.543,58 C	
12/01/2010		+ Transferido para Poupança	10009810	500,00 D	
12/01/2010		+ Transferência on line	552591000033575	10.000,00 D	
12/01/2010		Tar Contr Export-Internet	10000468	51,96 D	
12/01/2010		Débito Serviço Cobrança	100121200053504	117,00 D	
12/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11201	25.000,00 D	
12/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11202	23.900,25 D	
12/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11203	68.400,00 D	
12/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11204	13.650,00 D	
12/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11205	8.000,00 D	
12/01/2010		Pagamento de Título	11206	5.966,36 D	
12/01/2010		Pagamento de Título	11207	2.026,86 D	
12/01/2010		Pagamento de Título	11208	870,50 D	
12/01/2010		Pagamento de Título	11209	233,00 D	
12/01/2010		Pagamento de Título	11210	13,36 D	
12/01/2010		Pagamento de Título	11211	717,27 D	
12/01/2010		Emissão de DOC	11212	1.750,00 D	
12/01/2010		Emissão de DOC	11213	4.235,87 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
12/01/2010		+ Tar DOC/TED Eletrônico	100112	8,00 D	
13/01/2010		S A L D O			56.199,34 C

LIMITE CH.OURO EMPRESARIAL	80.000,00
SALDO DISPONIVEL	23.800,00
JUROS	140
IOF	215

TAXA CH.OURO EMPRESARIAL AO MÊS	7,00
TAXA CH.OURO EMPRESARIAL AO ANO	137,00
DATA VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL	30/06





Auto-Atendimento
Transferência Eletrônica Disponível

Debitado

Agência: 3498-3
Conta: 18575-2 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

Creditado

Banco: 748 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Agência: 0811 SICREDI LUCAS DO RIO VERDE
Conta (com DV): 63479
CNPJ: 03938098/0001-10
Nome: BINOTTI ARMAZENS GERAIS LTDA

Finalidade: Crédito em conta corrente
Documento: 11.203
Valor: 68.400,00
Data envio: 12/01/2010
Autenticação: 14F9BDAE5

Atenção:

Este documento não é válido como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso contrário a operação não será completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não sendo, portanto, considerados como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

Agendamento efetuado com sucesso por: J3464468 ARMANDO F MORO



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

ADIANTAMENTO Nº

Data: 07/01/2010

Contrato: 021/10

9358

Fornecedor: Binotti Armazéns Gerais Ltda
Endereço: Rod BR 163, km 709
Município: LUCAS DO RIO VERDE - MT
CNPJ/CPF: 03.938.098/0001-10

Favorecido: O mesmo

Local Movto.: Sicredi

Agência: 0811

Conta: 6347-9

DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ADIANTAMENTO

Valores R\$

VALOR ADIANTAMENTO	273.600,00
I.N.S.S.	0,00
FETHAB	0,00
IRRF	0,00
VALOR LÍQUIDO A SER PAGO	273.600,00

Desdobramento do Título

Parcela	Vencimento	Valor
9358-P - 1	12/01/2010	68.400,00

*** Número de Títulos: 2 ***

(sessenta e oito mil quatrocentos reais)

Desconto

%	DATA LIMITE
0,00	

Juros

%	DATA LIMITE
0,00	

Após Vencimento

%MULTA	%ACRESC.
0,00	0,00

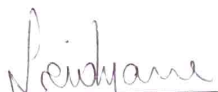
INDEXADOR: Real

DATA INÍCIO DA CORREÇÃO:

Valores US\$

Taxa:

Observações: Adto. ref. 480.000kg soja - retirada Arm. Binotti LRV/MT R\$ 34,20sc.


Emitente


Gerência

Superintendente

Impresso em: 07/01/2010 às 17:01:07

Usuário Responsável: LEIDYANE 07 Jan 2010 15:16:02





Saldo Bancos			1.115,45
Recebimentos			
Adão			
ABC		ok	200.000,00
Aves do Parque		ok	73.700,00
BB Desconto		ok	708.334,83
Banco Brasil ACC		ok	496.669,68
Biopar	300 ton oleo	ok	519.000,00
Bondio Alim		ok	28.668,96
Cobrança		ok	19.813,28
Fabio Luiz Bressiani		ok	19.715,21
† Filipe	450.000,00		
† Frigorifico Mata Boi	23.356,12		
Sadia		ok	463.897,88
Sidney Gasques		ok	21.275,00
Total Entradas			2.551.074,84
Pagamentos			
Adilson Luiz Lemanski	Soja 900 ton	13/jan ok	234.750,00
Adão R. de Souza e Esposa		ok	5.513,28
Arlindo Lauxedn	Soja	15/jan ok	35.875,85
Alexandre		ok	3.000,00
† Binotti Armaz Gerais		15/jan ok	256.500,00
Celso José Minozzo	Soja 406.340 kg	12/jan ok	150.000,00
Conacento	Soja 1000 t	14/jan ok	575.000,00
Coop Agrop Alto Par	Milho 150 ton	14/jan ok	27.500,00
Dagranja		ok	30.400,35
Darci Artemio	Soja 261.100 kg	14/jan ok	140.613,22
Diversos		ok	6.510,54
Debito Ser. Cobrança		ok	303,04
Gilberto Eglair Possam	Soja 4000 t	12/jan ok	271.713,33
Gilberto Eglair Possam	250.000,00	13/jan ok	21.713,33
Jose Carlos Maichaki	Milho 2.400 t	13/jan ok	136.000,00
Los Globo	Milho	15/jan ok	11.970,00
Mauro Alberto Riedi	Soja 300 t	12/jan ok	100.000,00
Nilson Silva Piva	Soja 900 ton	13/jan ok	164.005,00
Nova Agri	Soja	15/jan ok	27.600,00
Onofre Pedro Botan	Soja 37.680 kg	14/jan ok	20.171,98
Onofre Pedro Botan	Soja 37.680 kg	15/jan ok	20.171,98
Pedro José Bertuol	Soja 341.560 kg	12/jan ok	40.000,00
Pedro José Bertuol	Soja 341.560 kg	13/jan ok	90.882,29
Tarifas		ok	54,00
Transferencia UDI		ok	10.000,00
Sperafico		ok	36.000,00
Total Saidas	250.000,00		2.423.248,19
Saldo			128.942,10

128.942,10

128.924,10





Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP371810571838150

18/01/2010 11:11:

*9.299,61 - 14/01
10-118,161
BRS*

Cliente - Conta atual

Agência: 3498-3
Conta: 18575-2 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
Período solicitado: Mês atual a partir do dia 15

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
14/01/2010		Saldo Anterior			1.115,45
15/01/2010		+ Transferência on line	554072000016543	73.700,00 C	
15/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	21794	463.897,88 C	
15/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	31380	200.000,00 C	
15/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	8380834	19.715,21 C	
15/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	8427915	519.000,00 C	
15/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	8435484	21.275,00 C	
15/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	8459406	28.668,96 C	
15/01/2010		CREDITO SERVICO CAMBIO	10000660	496.669,68 C	
15/01/2010		Cobrança	100151000161005	19.813,28 C	
15/01/2010		Desconto de Títulos	349802194006946	20.179,05 C	
15/01/2010		Desconto de Títulos	349802194006951	668.006,74 C	
15/01/2010		Desconto de Títulos	349802194006956	20.149,04 C	
15/01/2010		Cheque	850601	3.000,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	550854000009294	21.713,33 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	550854000009294	271.713,33 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	551180000006007	234.750,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	551180000012330	35.875,85 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	551492000004383	100.000,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	552591000033575	10.000,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	553036000017078	150.000,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	553037000018108	20.171,98 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	553037000018108	20.171,98 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	553221000029441	27.600,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	553309000001002	11.970,00 D	
15/01/2010		+ Transferência on line	554202000018333	27.500,00 D	
15/01/2010		Tar Contr Export-Internet	10000660	52,94 D	
15/01/2010		Débito Serviço Cobrança	100151000161005	250,10 D	
15/01/2010		Pagamento de Título	11501	7.434,04 D	
15/01/2010		Pagamento de Título	11502	8.315,25 D	
15/01/2010		Pagamento de Título	11503	7.422,21 D	
15/01/2010		Pagamento de Título	11504	7.741,58 D	
15/01/2010		Pagamento de Título	11505	7.487,27 D	
15/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11506	256.500,00 D	
15/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11507	575.000,00 D	
15/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11508	140.613,22 D	
15/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11509	136.000,00 D	
15/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11510	164.005,00 D	
15/01/2010		TED Transf.Eletr.Disponiv	11511	40.000,00 D	

1.115,45
73.700,00 C
463.897,88 C
200.000,00 C
19.715,21 C
519.000,00 C
21.275,00 C
28.668,96 C
496.669,68 C
19.813,28 C
20.179,05 C
668.006,74 C
20.149,04 C
3.000,00 D
21.713,33 D
271.713,33 D
234.750,00 D
35.875,85 D
100.000,00 D
10.000,00 D
150.000,00 D
20.171,98 D
20.171,98 D
27.600,00 D
11.970,00 D
27.500,00 D
52,94 D
250,10 D
7.434,04 D
8.315,25 D
7.422,21 D
7.741,58 D
7.487,27 D
256.500,00 D
575.000,00 D
140.613,22 D
136.000,00 D
164.005,00 D
40.000,00 D

Avulso de p
Socil
ABC
Fabio Luiz
Prispa
Sidney Corp
Mendo
Leandro
Ca
66.334,87
+ 206.334,87
90.882
35-0071



15/01/2010	Emissão de DOC	11514	583,00 D	
15/01/2010	Pagamento de Título	11515	2.600,00 D	
15/01/2010	Pagto conta telefone	11516	56,94 D	
15/01/2010	Pagamento de Título	11517	2.367,38 D	
15/01/2010	Pagamento de Título	11518	759,22 D	
15/01/2010	Impostos	11519	144,00 D	
15/01/2010	Pagamento de Título	11520	5.513,28 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	
15/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100115	8,00 D	128.924,10
18/01/2010	CRD. BLOQUEADO COBRANC	211098928	31.934,78 *	
18/01/2010	Cobrança	211098928	2.918,50 C	
18/01/2010	+ Transferência	552591000033575	15.000,00 D	
18/01/2010	SALDO			116.842,60
LIMITE CH.OURO EMPRESARIAL				80.000,00
SALDO DISPONIVEL				196.842,60
JUROS				195
IOF				218
TAXA CH.OURO EMPRESARIAL AO MÊS				7,4
TAXA CH.OURO EMPRESARIAL AO ANO				137,9
DATA VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL				30/06/2010

91 x 8 = 728

 BB GIRO EMPRESA FLEX
 VALOR CONTRATADO.....: 100.000,00C
 VALOR UTILIZADO.....: 100.000,00D
 SALDO A UTILIZAR.....: 0,00C
 JUROS.....: 1,359% am 17,584%
 DT-BASE COB.ENCARGOS.: DIA 26
 VENCIMENTO DO TETO...: 24/03/2010

 PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS JAN/10: 0
 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

O SEU CARTAO JA ESTA' DISPONIVEL EM SUA AGENCIA.

BB RECEBE DOACOES AS VITIMAS DO TERREMOTO NO
 HAITI. AGENCIA 1.606-3 CONTA CORRENTE 91.000-7

Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficiencias auditivas





Auto-Atendimento
Transferência Eletrônica Disponível

BP291515004037640

15/01/2010 15:50:

Debitado

Agência: 3498-3
Conta: 18575-2 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

Creditado

Banco: 748 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Agência: 0811 SICREDI LUCAS DO RIO VERDE
Conta (com DV): 63479
CNPJ: 03938098/0001-10
Nome: BINOTTI ARMAZENS GERAIS LTDA

Finalidade: Crédito em conta corrente
Documento: 11.506
Valor: 256.500,00
Data envio: 15/01/2010
Autenticação: 881905EFB

Atenção:

Este documento não é válido como comprovante de transferência.
Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso contrário a operação não será completada.
Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não sendo, portanto, considerados como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

Agendamento efetuado com sucesso por: J3464468 ARMANDO F MORO



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

ADIANTAMENTO N°

Data: 07/01/2010

Contrato: 033/10

9366

Fornecedor: Binotti Armazéns Gerais Ltda
 Endereço: Rod BR 163,km 709
 Município: LUCAS DO RIO VERDE - MT
 CNPJ/CPF: 03.938.098/0001-10

Favorecido: O mesmo
 Local Movto.: Sicredi
 Agência: 0811 Conta: 6347-9

DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ADIANTAMENTO	Valores R\$
VALOR ADIANTAMENTO	427.500,00
I.N.S.S.	0,00
FETHAB	0,00
IRRF	0,00
VALOR LÍQUIDO A SER PAGO	427.500,00

Desdobramento do Título

Parcela	Vencimento	Valor
9366-P - 1	15/01/2010	256.500,00

*** Número de Títulos: 2 ***

(duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos reais)

Desconto		Juros		Após Vencimento	
%	DATA LIMITE	%	DATA LIMITE	%MULTA	%ACRESC.
0,00		0,00		0,00	0,00

INDEXADOR: Real DATA INÍCIO DA CORREÇÃO:

Valores US\$ **Taxa:**

Observações: Adto. ref. 750.000kg soja - retirada Arm. Binotti LRV/MT R\$ 34,20sc.



Leidyane
Emitente



Gerência

Superintendente

Impresso em: 07/01/2010 às 17:02:31

Usuário Responsável: LEIDYANE 07 Jan 2010 16:02:03



FLUXO DE CAIXA

29/01/10

4ª

Saldo Bancos		39.615,93
Recebimentos		
BASA	250.000,00	
C0c devolvido		560,00
Cobrança		28.010,50
Oscar Yukio Shinashida		65.500,00
Fabioo Luiz Bressiani		37.490,93
Mata Boi		200.203,12
Mercantil		1.050.000,00
Sadia		109.794,97
Safra		505.000,00
Total Entradas		1.996.559,52
Pagamentos		
Agro soja 25/jan	283.333,33	100.000,00
Alexandre		5.000,00
Abatedouro de Frangos Piovesan		3.316,50
Armando		
Armazenagem, transbordo, classificação etc		
Aparecido José Ferreira		72.500,00
Armazém Nova Mutum		3.000,00
Binotti Armazéns Gerais	237.500,00	145.000,00
Comissões		3.703,65
Conacentro		287.500,00
Coopercalta	145.000,00	150.000,00
Diversos		1.018,64
Fausto Scholl		
Frete Fortuna		65.690,19
Frete Rodocaccia		
Frete Coopercarga	194.562,06	0,00
Frete ALL		
Frete Rodorapido		8.653,86
Frete Rodomar		
Frete CK		48.750,82
Frete Rodogrande		
Frete Dalpian		
Granule		
Gebran	30.000,00	
Jauru Com. Grãos		
José Altair Lazarotto		
Joel André Pes	99.000,00	
João Telmo pozzobom	146.250,00	
Joel A. Pes	90.000,00	
Jose Carlos Maichaki	136.000,00	
Laercio Gemelli		101.587,68
Leomar Antonio Fontana	81.000,00	
Luciano Cabreira		72.500,00
Maeda		174.395,86
Marape	200.000,00	135.000,00
Mata Boi		127.608,72
Ourocap		
Pedro Ossucci e Outros		
Salarios e encargos		500,00
Sperafico da Amazonia		68.000,00
Silvio Cesar Schantz		242.343,76
Tarifas		465,43
Transferencia UDI		30.000,00
Paraiso das Sementes		
Valdecir Coelho		
Total Saidas		1.846.535,11
Saldo		189.640,34



Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

Hayashi de

Cliente - Conta atual

Agência: 3498-3
Conta: 18575-2 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA
Período solicitado: 29/01/2010 a 31/01/2010

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/01/2010		Saldo Anterior			39.615,93 C
29/01/2010		Depósito bloquead. 1d útil	1343237176	1.917,60 *	
29/01/2010		+ Transferência on line	554202000003075	134.670,12 C	
29/01/2010		+ Recebimento Fornecedor	204243	109.794,97 C	
29/01/2010		DOC devolvido	400003	560,00 C	
29/01/2010		+ Recebimento Fornecedor	715556	65.533,00 C	
29/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	4177991	505.000,00 C	
29/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	4203837	37.490,93 C	
29/01/2010		+ TED-Outros	4298579	1.050.000,00 C	
29/01/2010		+ TED-Crédito em Conta	4338529	65.500,00 C	
29/01/2010		Cobrança	100291000150518	28.010,50 C	
29/01/2010		Cheque	850605	3.000,00 D	
29/01/2010		Cheque	850606	5.000,00 D	
29/01/2010		+ Transferido para Poupança	10020907	500,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	550463000025293	72.500,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	551180000039466	150.000,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	551492000001455	100.000,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	552591000033575	15.000,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	552591000033575	15.000,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	553196000014808	101.587,68 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	553370000003378	174.395,86 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	553498000022532	65.690,19 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	553643000011850	500,00 D	
29/01/2010		+ Transferência on line	554205000010214	8.653,86 D	
29/01/2010		Débito Serviço Cobrança	100291000150518	164,00 D	
29/01/2010		Emissão de DOC	12901	3.316,50 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12902	72.500,00 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12903	145.000,00 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12904	287.500,00 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12905	48.750,82 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12906	135.000,00 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12907	68.000,00 D	
29/01/2010		TED Transf. Eletr. Disponiv	12908	242.343,75 D	
29/01/2010		Emissão de DOC	12909	1.493,43 D	
29/01/2010		Pagamento de Título	12910	65,52 D	
29/01/2010		Pagamento de Título	12911	107,64 D	
29/01/2010		Emissão de DOC	12912	1.917,92 D	
29/01/2010		Emissão de DOC	12913	292,30 D	

Nota de
Subic
Nota de
Safa
Fabio Brazilian
mercantil
Okaz Yukin



29/01/2010	Pagamento de Título	12917	6.329,98 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12918	8.517,34 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12919	4.775,04 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12920	3.820,62 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12921	3.774,20 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12922	8.650,78 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12923	8.082,19 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12924	7.977,75 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12925	4.450,13 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12926	4.455,93 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12927	8.534,50 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12928	10.309,00 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12929	10.413,00 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12930	8.378,50 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12931	9.233,50 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12932	10.393,50 D	
29/01/2010	Pagamento de Título	12933	8.593,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	+ Tar DOC/TED Eletrônico	100129	8,00 D	
29/01/2010	Cobrança de Juros	511057727	213,43 D	189.640,34 C
31/01/2010	S A L D O			189.640,34 C

Valores bloqueados

SALDO BLQ 2D UTEIS	1.893
SALDO A LIBERAR	1.917
SALDO BLOQUEADO	3.810
SALDO ATUAL	189.395,3
LIMITE CH. OURO EMPRESARIAL	80.000,0
SALDO DISPONIVEL	269.395,3
JUROS	0,0
IOF	0,0
TAXA CH. OURO EMPRESARIAL AO MÊS	7,4
TAXA CH. OURO EMPRESARIAL AO ANO	137,9
DATA VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL	30/06/2

BB GIRO EMPRESA FLEX

VALOR CONTRATADO.....:	100.000,00C
VALOR UTILIZADO.....:	100.000,00D
SALDO A UTILIZAR.....:	0,00C
JUROS.....:	1,359% am 17,584%





Auto-Atendimento
Transferência Eletrônica Disponível

BP232916084912760

29/01/2010 16:33:

Debitado

Agência: 3498-3
Conta: 18575-2 ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA

Creditado

Banco: 748 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Agência: 0811 SICREDI LUCAS DO RIO VERDE
Conta (com DV): 63479
CNPJ: 03938098/0001-10
Nome: BINOTTI ARMAZENS GERAIS LTDA

Finalidade: Crédito em conta corrente
Documento: 12.903
Valor: 145.000,00
Data envio: 29/01/2010
Autenticação: 98510E0D3

Atenção:

Este documento não é válido como comprovante de transferência.
Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso contrário a operação não será completada.
Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não sendo, portanto, considerados como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

Agendamento efetuado com sucesso por: J3464468 ARMANDO F MORO



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA**ADIANTAMENTO Nº****Data: 21/01/2010****Contrato: 059/10****9516**

Fornecedor: Binotti Armazéns Gerais Ltda
 Endereço: Rod BR 163, km 709
 Município: Lucas do Rio Verde - MT
 CNPJ/CPF: 03.938.098/0001-10

Favorecido: O mesmo
 Local Movto.: Sicredi
 Agência: 0811 - X

Conta: 6347-9

DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ADIANTAMENTO**Valores R\$**

VALOR ADIANTAMENTO	580.000,00
I.N.S.S.	0,00
FETHAB	0,00
IRRF	0,00

VALOR LÍQUIDO A SER PAGO**580.000,00****Desdobramento do Título**

Parcela	Vencimento	Valor
9516-P - 2	29/01/2010	145.000,00

*** Número de Títulos: 4 ***

(cento e quarenta e cinco mil reais)

Desconto

%	DATA LIMITE
0,00	

Juros

%	DATA LIMITE
0,00	

Após Vencimento

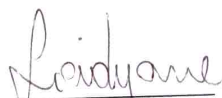
%MULTA	%ACRESC.
0,00	0,00

INDEXADOR: Real

DATA INÍCIO DA CORREÇÃO:

Valores US\$**Taxa:**

Observações: Adto. ref. 1.200t Soja - Arm. Binotti R\$ 29,00sc.


 Epitante

 Gerência


 Superintendente

Impresso em: 21/01/2010 às 11:35:18

Usuário Responsável: LEIDYANE 21 Jan 2010 11:20:51

ANEXO 17

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



RELATÓRIO**Contas a Pagar por Pessoa****Filial: Geral - Período de 01/01/2010 à 31/12/2017 - Data Correção 20/04/2017**

Pessoa	Origem	Emissão	Docto.	Título	Vr. Orig.	Vr. Atual	Vr. Devol.	Banco	Classe Contábil	Vencido	Correção	At.
Filipe Bonetti Alves 999.062.106-30												
	Adiantamento	02/09/2010		12705-P	Adiantamento	200.000,00	26.850,29	CARTEIRA GERAL	Adiantamento de Clientes(OUTROS VALORES PASSIVO)	02/09/2010		2422
	Adiantamento	05/01/2011		14383-P	Adiantamento	590.000,00	390.000,00	CARTEIRA GERAL	Adiantamento de Clientes(OUTROS VALORES PASSIVO)	05/01/2011		2297
	Adiantamento	02/01/2012		20566-P	Adiantamento	257.186,00	257.186,00	CARTEIRA GERAL	Adiantamento de Clientes(OUTROS VALORES PASSIVO)	02/01/2012		1935
						674.036,29						

Total Geral 674.036,29**Total Geral a Pagar 674.036,29**

ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA		ADIANTAMENTO Nº
Data: 20/04/2017		12705
Fornecedor:	Filipe Bonetti Alves	
Endereço:		
Município:	São Paulo - SP	
CNPJ/CPF:	999.062.106-30	
Favorecido:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA	
Local Movto.:		
Agência:	Conta:	

DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ADIANTAMENTO	Valores R\$
VALOR ADIANTAMENTO	200.000,00
I.N.S.S.	0,00
FETHAB	0,00
IRRF	0,00
VALOR LÍQUIDO A SER PAGO	200.000,00

Desdobramento do Título		
Parcela	Vencimento	Valor
12705-R - 1	02/09/2010	200.000,00

*** Número de Títulos: 1 ***

Resumo de Adiantamento por Pedido	Valor R\$	Resumo de Adiantamento por Pedido	Valor R\$

CTF	Placa	Valor	Val. Adto	Carga kg	Peso NF(kg)	CTF	Placa	Valor	Val. Adto	Carga kg	Peso NF(kg)

Emitente

Gerência

Superintendente

Impresso em: 20/04/2017 às 15:47:30

Usuário Responsável: KENIA 08 Set 2010 11:55:36



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA		ADIANTAMENTO Nº
Data: 20/04/2017		14383
Fornecedor:	Filipe Bonetti Alves	
Endereço:		
Município:	São Paulo - SP	
CNPJ/CPF:	999.062.106-30	
Favorecido:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA	
Local Movto.:		
Agência:	Conta:	

DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ADIANTAMENTO	Valores R\$
VALOR ADIANTAMENTO	590.000,00
I.N.S.S.	0,00
FETHAB	0,00
IRRF	0,00
VALOR LÍQUIDO A SER PAGO	590.000,00

Desdobramento do Título		
Parcela	Vencimento	Valor
14383-R - 1	05/01/2011	590.000,00

*** Número de Títulos: 1 ***

Resumo de Adiantamento por Pedido	Valor R\$	Resumo de Adiantamento por Pedido	Valor R\$

CTF	Placa	Valor	Val. Adto	Carga kg	Peso NF(kg)	CTF	Placa	Valor	Val. Adto	Carga kg	Peso NF(kg)

Emitente

Gerência

Superintendente

Impresso em: 20/04/2017 às 15:48:35

Usuário Responsável: KENIA 05 Jan 2011 19:35:15



ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA		ADIANTAMENTO Nº
Data: 20/04/2017		20568
Fornecedor:	Filipe Bonetti Alves	
Endereço:		
Município:	São Paulo - SP	
CNPJ/CPF:	999.062.106-30	
Favorecido:	ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA	
Local Movto.:		
Agência:	Conta:	

DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ADIANTAMENTO	Valores R\$
VALOR ADIANTAMENTO	257.186,00
I.N.S.S.	0,00
FETHAB	0,00
IRRF	0,00
VALOR LÍQUIDO A SER PAGO	257.186,00

Desdobramento do Título		
Parcela	Vencimento	Valor
20568-R - 1	02/01/2012	257.186,00

*** Número de Títulos: 1 ***

Resumo de Adiantamento por Pedido	Valor R\$	Resumo de Adiantamento por Pedido	Valor R\$

CTF	Placa	Valor	Val. Adto	Carga kg	Peso NF(kg)	CTF	Placa	Valor	Val. Adto	Carga kg	Peso NF(kg)

Emitente

Gerência

Superintendente

Impresso em: 20/04/2017 às 15:46:44

Usuário Responsável: KENIA 10 Fev 2012 15:55:37





Empresa: Atlas Agroindustrial
CNPJ: 05.553.578/0001-99
Período: 01/01/2018 - 31/12/2021
Tipo Report: Razão

Data	Conta	Histórico	Débito	Crédito	Saldo - Exercício	D/C
	Saldo Anterior				674.036,29	C
28/12/2018	558 - 2.1.06.01.001 - FELIPE BONETTI ALVES	PROVISÃO JUROS FORNECEDORES SOB JUDICE Correção de multa e juros		124.093,09	798.129,38	C
27/12/2019	558 - 2.1.06.01.001 - FELIPE BONETTI ALVES	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.		124.093,09	922.222,47	C
30/12/2020	558 - 2.1.06.01.001 - FELIPE BONETTI ALVES	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.		124.093,09	1.046.315,56	C
30/04/2021	558 - 2.1.06.01.001 - FELIPE BONETTI ALVES	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.		55.952,45	1.102.268,01	C
31/05/2021	558 - 2.1.06.01.001 - FELIPE BONETTI ALVES	PROVISÃO JUROS S/ FORNECEDORES SOB JUDICE Valor correção conforme passivo em aberto		18.764,49	1.121.032,50	C

ARMANDO FERNANDES
MORO:86662155853

Assinado de forma digital por
ARMANDO FERNANDES
MORO:86662155853
Dados: 2022.08.08 15:30:50 -04'00'

ARMANDO FERNANDES MORO
Sócio
866.621.558-53

PAULO CESAR
RIVELINI:51554690900

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR
RIVELINI:51554690900
Dados: 2022.08.08 15:42:13 -04'00'

PAULO CESAR RIVELINI
Reg. no CRC - MT sob o No. 0031400-8
CPF: 515.546.909-00





ANEXO 18

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



**TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

O **FILIFE BONETTI ALVES**, brasileiro, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n°. 50.817.065-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 999.062.106-30, residente e domiciliado na Rua Dr. Euclides Mota, n°. 130, bloco C2, apto 33, Bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá – MT, neste ato representado por **JÚLIO DA SILVA RIBEIRO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional do Mato Grosso, sob o n°. 19.838/O, com endereço profissional na Rua Itú, n°. 80, Bairro Goiabeira, na cidade de Cuiabá – MT, conforme documentos de representação em anexo, titular do crédito no valor total de R\$ 1.102.268,06 (um milhão cento e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos), **assina** o Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial LTDA., concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento de seu(s) Crédito(s) Abrangido(s) ali descritas e transcritas abaixo, em caráter irrevogável e irretratável, com renúncia ao direito de arrependimento:

“5.1 Reestruturação dos Créditos Abrangidos. Os Credores deverão, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da Homologação do Plano, mediante envio de notificação à Recuperanda, optar pelo recebimento de seus Créditos com conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas abaixo.

5.2 Na hipótese de, por qualquer razão, o Credor com Crédito Abrangido não manifestar sua opção nos termos da Cláusula 5.1 acima, receberá os seus Créditos nos termos da Opção C transcrita na Cláusula 5.5 abaixo.

5.3 Opção A. Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção A receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 10 (dez) parcelas anuais, da seguinte maneira:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1º	1%
2ª	1%
3º	1%



4º	1%
5º	1%
6º	2%
7º	2%
8º	2%
9º	2%
10º	29%
11º	29%
12º	29%
Total	100%

5.3.1 Os Credores que optarem pela Opção A de pagamento descrita na cláusula 5.3 acima, expressamente renunciará a todos os seus direitos decorrentes das garantias reais, fiduciárias e fidejussórias por ele titularizada, tais como, mas não se limitando ao penhor, hipoteca, fiança e aval.

5.3.2 O pagamento da primeira parcela ocorrerá 1 (um) ano a contar da data da publicação da homologação deste PREJ ou da data que não se verificar qualquer efeito suspensivo à homologação o que ocorrer posteriormente. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 1 (um) ano após a anterior.

5.3.3 Os Créditos optantes pela opção A serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) a ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.3.2

5.4 Opção B. Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção B receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 15 (quinze) parcelas anuais, da seguinte maneira:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1º	1%
2ª	1%
3º	1%
4º	1%
5º	1%
6º	1%
7º	1%
8º	1%




9°	1%
10°	1%
11°	1%
12°	1%
13°	1%
14°	1%
15°	28,66%
16°	28,66%
17°	28,67%
Total	100%

5.4.1 O pagamento da primeira parcela ocorrerá 1 (um) ano a contar da data da publicação da homologação deste PREJ ou da data que não se verificar qualquer efeito suspensivo à homologação o que ocorrer posteriormente. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 1 (um) ano após a anterior.

5.4.2 Os Créditos optantes pela opção A serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) a ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.4.1

5.4.3 Os Credores que optarem pela Opção B de pagamento descrita na cláusula 5.4 acima, poderão converter as três últimas parcelas do valor do seu Crédito em ações preferencias da Atlas.

5.4.4 A preferência do Credor em converter as três últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias anteriormente ao vencimento da 15ª (décima quinta) parcela, mediante notificação por e-mail à Recuperanda.

5.4.5 Havendo interesse dos Credores em converterem o valor das três últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas, a Recuperanda deverá realizar a transformação do seu tipo societário para sociedade por ações.

5.5 Opção C. Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção C receberão, 30% (trinta por cento) do valor dos seus Créditos, limitado ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Credor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de homologação do Plano.

5.6 Correção Monetária e Juros. Os Créditos Abrangidos foram atualizados até a Data-Base de acordo com as condições originais, incluindo multas e/ou juros de mora eventualmente incidentes de



acordo com as decisões judiciais existentes e/ou previsões do respectivo Contrato Bilateral.

5.7 Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos Reestruturados efetivamente pagos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, de acordo com as condições das cláusulas 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 acima”.

Dados bancários para pagamento:

Titular: Tânia Maria F. Bonetti

Banco: Itaú (código 341)

Agência: 7677

Conta corrente: 1.232-5

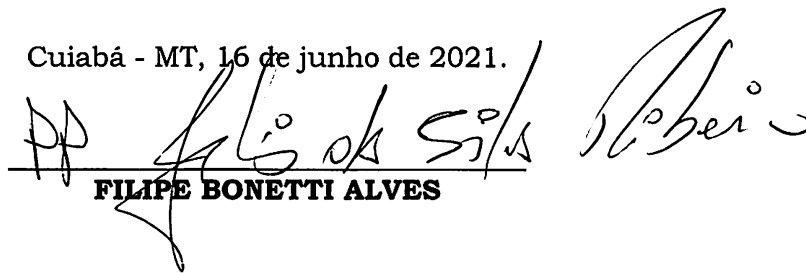
Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome: Filipe Bonetti Alves

Endereço: Rua Dr. Euclides Mota, nº. 130, bloco C2, apto 33, Bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá – MT

E-mail: fba2311@gmail.com

Cuiabá - MT, 16 de junho de 2021.


FILIPÉ BONETTI ALVES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8000-2

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 50.817.065-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 24/MAR/2007

NOME FILIPE BONETTI ALVES

FILIAÇÃO ÉRICO AMORIM ALVES

E TÂNIA MARIA BONETTI ALVES

NATURALIDADE ITAQUI - RS DATA DE NASCIMENTO 23/NOV/1972

DOC. ORIGEM SÃO PAULO-SP

CC: LV. B060/FLS. 0157/N. 002578

CIV 999062106/30

ASSINADO eletronicamente por: JOICE RUIZ BERNIER

DE INSCRIÇÃO Nº 176 DE 29/09/83

Divisão de Registro



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10752349

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)






ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO:
19838/0

NOME
JULIO DA SILVA RIBEIRO

FILIAÇÃO
SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ELIETE DA SILVA

NATURALIDADE
CUIABÁ-MT

DATA DE NASCIMENTO
28/03/1987

RG
16039734 - SSP/MT

CPF
012.066.691-01

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 17/04/2015


MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE





ANEXO 19

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Ficha Contabil Demonstrativa de Operação

Credor: Max Securitizadora S.A
Devedora: Atlas Agroindustrial

Data Base	Valor Principal	Descrição
15/01/2014	R\$ 304.000,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
11/02/2014	R\$ 294.000,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
11/03/2014	R\$ 365.000,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
13/03/2014	R\$ 280.200,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
26/03/2014	R\$ 491.750,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
28/03/2014	R\$ 56.050,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
01/04/2014	R\$ 76.430,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
24/04/2014	R\$ 117.000,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
24/04/2014	R\$ 117.000,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
25/04/2014	R\$ 117.000,00	Ganho Op. Compra e Venda Soja
27/05/2014	R\$ 151.666,66	Ganho Op. Compra e Venda Soja
28/05/2014	R\$ 151.666,66	Ganho Op. Compra e Venda Soja
29/05/2014	R\$ 151.666,66	Ganho Op. Compra e Venda Soja
27/06/2014	R\$ 166.666,67	Ganho Op. Compra e Venda Soja
30/06/2014	R\$ 166.666,67	Ganho Op. Compra e Venda Soja
03/07/2014	R\$ 166.666,67	Ganho Op. Compra e Venda Soja
	R\$ 3.173.429,99	

31/07/2014





Empresa: Atlas Agroindustrial
 CNPJ: 05.553.578/0001-99
 Período: 01/01/2018 - 31/12/2021
 Tipo Report: Razão

Data	Conta	Histórico	Débito	Crédito	Saldo - Exercício	D/C
	Saldo Anterior				3.173.429,99	C
15/01/2018	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	JUROS - MULTAS - HONORARIOS REMUNERATORIOS CFE ATUALIZACAO PASSIVO MAX SEC. CRED S/A		3.957.524,65	7.130.954,64	C
07/01/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2019		6.750,00	7.137.704,64	C
15/01/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2019		15.000,00	7.152.704,64	C
17/01/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2019		240,00	7.152.944,64	C
31/01/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2019		2.944,16	7.155.888,80	C
05/02/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2019		7.740,11	7.163.628,91	C
12/02/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2019		300,00	7.163.928,91	C
13/02/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2019		200,00	7.164.128,91	C
15/02/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2019		15.000,00	7.179.128,91	C
20/02/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2019		6.000,00	7.185.128,91	C
28/02/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2019		2.959,07	7.188.087,98	C
06/03/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2019		1.250,00	7.189.337,98	C
11/03/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2019		5.500,00	7.194.837,98	C
12/03/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2019		300,00	7.195.137,98	C
12/03/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2019		8.000,00	7.203.137,98	C
14/03/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2019		7.000,00	7.210.137,98	C
25/03/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2019		360,18	7.210.498,16	C
05/04/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2019		6.750,00	7.217.248,16	C
12/04/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2019		300,00	7.217.548,16	C
15/04/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2019		189,00	7.217.737,16	C



16/04/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2019	6.651,65	7.224.388,81	C
16/04/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2019	2.985,57	7.227.374,38	C
23/04/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2019	15.000,00	7.242.374,38	C
07/05/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2019	9.999,92	7.252.374,30	C
09/05/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2019	155,88	7.252.530,18	C
13/05/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2019	300,00	7.252.830,18	C
14/05/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2019	15.000,00	7.267.830,18	C
05/06/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2019	6.750,00	7.274.580,18	C
07/06/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2019	1.250,00	7.275.830,18	C
11/06/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2019	3.014,83	7.278.845,01	C
12/06/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2019	300,00	7.279.145,01	C
12/06/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2019	15.000,00	7.294.145,01	C
05/07/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2019	9.777,80	7.303.922,81	C
08/07/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2019	200,00	7.304.122,81	C
11/07/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2019	300,00	7.304.422,81	C
11/07/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2019	15.000,00	7.319.422,81	C
05/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	9.793,53	7.329.216,34	C
07/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	1.250,00	7.330.466,34	C
09/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	300,00	7.330.766,34	C
12/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	1.664,71	7.332.431,05	C
15/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	15.000,00	7.347.431,05	C
22/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	550,73	7.347.981,78	C
26/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	3.043,53	7.351.025,31	C
30/08/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2019	117,58	7.351.142,89	C



03/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	1.664,71	7.352.807,60	C
05/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	6.750,00	7.359.557,60	C
11/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	300,00	7.359.857,60	C
12/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	15.000,00	7.374.857,60	C
16/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	729,86	7.375.587,46	C
19/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	501,99	7.376.089,45	C
27/09/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2019	5.301,63	7.381.391,08	C
04/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	1.250,00	7.382.641,08	C
07/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	5.500,00	7.388.141,08	C
10/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	1.500,00	7.389.641,08	C
11/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	300,00	7.389.941,08	C
14/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	15.000,00	7.404.941,08	C
16/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	15.000,00	7.419.941,08	C
21/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	42,24	7.419.983,32	C
25/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	244,70	7.420.228,02	C
31/10/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2019	6.493,88	7.426.721,90	C
05/11/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2019	9.593,37	7.436.315,27	C
08/11/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2019	6.401,42	7.442.716,69	C
18/11/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2019	265,30	7.442.981,99	C
22/11/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2019	1.086,17	7.444.068,16	C
29/11/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2019	15.000,00	7.459.068,16	C
04/12/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 12/2019	17.270,44	7.476.338,60	C
27/12/2019	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	PROVISAO JUROS - MULTAS - HONORARIOS REMUNERATORIOS CFE ATUALIZACAO PASSIVO MAX SEC. CRED S/A - FECHAMENTO 2019	2.216.148,80	9.692.487,40	C
06/01/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2020	14.559,15	9.707.046,55	C



10/01/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2020	300,00	9.707.346,55	C
14/01/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2020	6.000,00	9.713.346,55	C
17/01/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2020	15.000,00	9.728.346,55	C
27/01/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 01/2020	301,32	9.728.647,87	C
04/02/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2020	6.000,00	9.734.647,87	C
05/02/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2020	7.050,00	9.741.697,87	C
12/02/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2020	301,32	9.741.999,19	C
17/02/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2020	15.000,00	9.756.999,19	C
20/02/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 02/2020	6.166,26	9.763.165,45	C
10/03/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2020	7.437,05	9.770.602,50	C
12/03/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2020	15.000,00	9.785.602,50	C
17/03/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2020	6.000,00	9.791.602,50	C
30/03/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 03/2020	6.182,89	9.797.785,39	C
07/04/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2020	3.000,00	9.800.785,39	C
09/04/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2020	3.000,00	9.803.785,39	C
13/04/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2020	6.000,00	9.809.785,39	C
14/04/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2020	1.550,00	9.811.335,39	C
14/04/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2020	15.000,00	9.826.335,39	C
17/04/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 04/2020	6.202,39	9.832.537,78	C
04/05/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2020	6.250,00	9.838.787,78	C
08/05/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2020	6.000,00	9.844.787,78	C
11/05/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2020	300,00	9.845.087,78	C
11/05/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2020	13,94	9.845.101,72	C
25/05/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2020	4.674,23	9.849.775,95	C



26/05/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 05/2020	29.048,72	9.878.824,67	C
03/06/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2020	565,00	9.879.389,67	C
05/06/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2020	6.750,00	9.886.139,67	C
06/06/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2020	15.000,00	9.901.139,67	C
12/06/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2020	300,00	9.901.439,67	C
15/06/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2020	6.000,00	9.907.439,67	C
25/06/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 06/2020	6.457,65	9.913.897,32	C
01/07/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2020	57.542,30	9.971.439,62	C
10/07/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2020	309,54	9.971.749,16	C
15/07/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2020	6.000,00	9.977.749,16	C
17/07/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2020	192,90	9.977.942,06	C
20/07/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2020	180,00	9.978.122,06	C
29/07/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 07/2020	6.244,25	9.984.366,31	C
05/08/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2020	10.000,00	9.994.366,31	C
06/08/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2020	19.305,15	10.013.671,46	C
10/08/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2020	77,26	10.013.748,72	C
28/08/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 08/2020	3.282,67	10.017.031,39	C
04/09/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2020	13.381,65	10.030.413,04	C
10/09/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 09/2020	6.000,00	10.036.413,04	C
08/10/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 10/2020	24.000,00	10.060.413,04	C
01/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	100.000,00	10.160.413,04	C
05/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	210,00	10.160.623,04	C
05/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	6.750,00	10.167.373,04	C
06/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	455,88	10.167.828,92	C



10/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	13.044,14	10.180.873,06	C
10/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	1.614,42	10.182.487,48	C
16/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	1.901,95	10.184.389,43	C
18/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	4.300,00	10.188.689,43	C
23/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	1.054,80	10.189.744,23	C
23/11/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 11/2020	40.000,00	10.229.744,23	C
04/12/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 12/2020	7.927,80	10.237.672,03	C
07/12/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 12/2020	221,00	10.237.893,03	C
10/12/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 12/2020	14.291,28	10.252.184,31	C
30/12/2020	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	CFE CREDITO MAX SEC CRED S/A SUPRIMENTO DESPESAS - ATLAS AGRO - 12/2020	997.333,75	11.249.518,06	C
30/04/2021	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	PROVISÃO JUROS S/ EMPRÉSTIMOS SOB JUDICE Valor de correção de valores do passivo conforme índices.	602.815,55	11.852.333,61	C
31/05/2021	639 - 2.1.06.00.000 - MAX SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	PROVISÃO JUROS S/ EMPRÉSTIMOS SOB JUDICE Valor referente a atualização do passivo.	202.082,71	12.054.416,32	C

ARMANDO FERNANDES MORO:86662155853
Assinado de forma digital por
ARMANDO FERNANDES
MORO:86662155853
Dados: 2022.08.08 11:43:36 -04'00'

ARMANDO FERNANDES MORO
Sócio
866.621.558-53

PAULO CESAR RIVELINI:51554690900
Assinado de forma digital por
PAULO CESAR
RIVELINI:51554690900
Dados: 2022.08.08 13:52:48 -04'00'

PAULO CESAR RIVELINI
Reg. no CRC - MT sob o No. 0031400-8
CPF: 515.546.909-00



ANEXO 20

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



**TERMO DE ADESÃO PARA CREDOR ABRANGIDO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

CLEIDI ROSANGELA HETZEL, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MT sob o n°. 8.244/B e no CPF/ME sob o n° 611.132.200-15, com endereço profissional na Rua I, n°. 105, sala 31, 3° andar, Edifício Eldorado Hill Office, bairro Alvorada, da Cidade de Cuiabá – MT, CEP: 78.048-487 (“Credora Aderente”), tendo em vista o erro de digitação do valor descrito no Termo de Adesão firmado em 01/10/2021, vem, por meio deste, promover a retificação para constar o valor correto de seu crédito, qual seja a quantia de **R\$ 4.199.375,64 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, bem como ratificar, de forma expressa e inequívoca, a sua **ADESÃO** ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial LTDA., apresentado no ID n° 58533556 dos autos da Recuperação Extrajudicial n° 1022365-90.2021.8.11.0041, nos termos da cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento ali descritas, em caráter irrevogável e irretratável, com expressa renúncia ao direito de arrependimento.

Em atenção à cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial ora aderido, a Credora Aderente **OPTA** pelo recebimento do valor de seus Créditos na forma descrita na **Opção B** de pagamento, conforme a cláusula 5.4 do Plano, transcrita abaixo:

5.4 Opção B. *Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção B receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 17 (dezesete) parcelas anuais, da seguinte maneira:*

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1º	1%
2ª	1%
3º	1%

CLEIDI ROSANGELA HETZEL
Assinado de forma digital por CLEIDI ROSANGELA HETZEL
Dados: 2022.08.19 15:04:36 -04'00"

1



4º	1%
5º	1%
6º	1%
7º	1%
8º	1%
9º	1%
10º	1%
11º	1%
12º	1%
13º	1%
14º	1%
15º	28,66%
16º	28,67%
17º	28,67%
Total	100%

5.4.1 O pagamento da primeira parcela ocorrerá em até 1 (um) ano a contar da Homologação Judicial do Plano. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 01 (um) ano após o vencimento da parcela anterior.

5.4.2 Os Créditos dos Credores optantes pela opção B serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) ao ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.4.1.

5.4.3 Os Credores que optarem pela Opção B de pagamento descrita na cláusula 5.4 acima, poderão converter as 03 (três) últimas parcelas do valor do seu Crédito em ações preferencias da Atlas.

5.4.4 A preferência do Credor em converter as 03 (três) últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias anteriormente ao vencimento da 15ª (décima quinta) parcela, mediante notificação por e-mail à Recuperanda.

5.4.5 Havendo interesse dos Credores em converterem o valor das 03 (três) últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas, a Recuperanda deverá realizar a transformação do seu tipo societário para sociedade por ações.”

Por fim, a Credora Aderente informa abaixo seus dados bancários para o pagamento dos seus Créditos:

CLEIDI ROSANGELA
HETZEL

Assinado de forma digital por
CLEIDI ROSANGELA HETZEL
Dados: 2022.08.19 15:05:24
-04'00

2



Titular: Cleidi Rosangela Hetzel

Banco: Banco Sicredi S/A

Cooperativa: 0806

Conta corrente: 37533-8

Dados da pessoa de contato:

Nome: Cleidi Rosangela Hetzel

Endereço: Rua I, n°. 105, sala 31, 3º andar, Edifício Eldorado Hill Office, bairro Alvorada, da Cidade de Cuiabá – MT, CEP: 78.048-487

E-mail: cleidi.adv@gmail.com

Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2022.

CLEIDI ROSANGELA
HETZEL

Assinado de forma digital por
CLEIDI ROSANGELA HETZEL
Dados: 2022.08.19 15:05:46 -04'00'

CLEIDI ROSANGELA HETZEL





ANEXO 21

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR





ANEXO 22

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



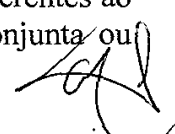
**CONTRATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE "MARCOS
ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS."**

Marcos Antonio de Almeida Ribeiro, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o nº 5.308/A, portador do CPF/MF nº 322.686.881-00; e **André Luiz Campos das Neves Ribeiro**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob nº 12.560, portador do CPF/MF nº 998.649.241-68; ambos residentes e domiciliados na Rua 03, Casa 21, Setor Centro-Sul, Bairro Morada do Ouro, nesta Cidade de Cuiabá/MT; firmam o presente contrato para o fim de constituir uma **SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS**, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94, bem como através das cláusulas que seguem adiante:


CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO CONTRATO. O objeto deste contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como Razão Social a denominação "**MARCOS ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**", Ficando desde já eleita a Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como domicílio profissional da sociedade, com sede social localizada na Rua 13 de Junho nº 895, Centro-Sul, Edifício Comercial "Centro Executivo 13 de Junho", 2º Andar, Sala 204.

CLÁUSULA 2ª - DA ABERTURA DE FILIAIS. Fica facultada à sociedade, por deliberação de seus sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva localidade, que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo também comunicar a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na qual a sede está constituída, ressaltando-se que um dos sócios deverá ser designado para assumir as responsabilidades pelas atividades da filial, ficando a escolha e a substituição desse advogado a critério dos sócios.

CLÁUSULA 3ª - DOS OBJETIVOS SOCIAIS. A presente sociedade tem por objetivo a prestação de serviços inerentes ao exercício da advocacia, que serão prestados pelos sócios, conjunta ou



OAB/MT
REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 17/06/09
CÓDIGO 403 DO
LIVRO 011 FLS. 01604
Cuiabá - MT, 23/06/09


Roseli Alves de Souza
Assist. Adm. Secretária - OAB/MT



individualmente, em regime de cooperação mútua e colaboração profissional recíproca.

CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO. A presente sociedade terá vigência por prazo indeterminado.

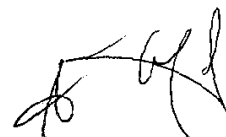
CLÁUSULA 5ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Tanto os sócios fundadores como os que venham posteriormente a integrar-se a esta sociedade, responderão solidariamente perante terceiros por todas as obrigações contraídas em nome da sociedade, na forma deste contrato.

Parágrafo Primeiro – Os sócios responderão solidária, pessoal e ilimitadamente perante os clientes e perante terceiros, por seus atos e omissões praticados no exercício da advocacia e no uso da razão social desta sociedade, sem prejuízo das penalidades disciplinares que possam eventualmente ser aplicadas individualmente pela Ordem dos Advogados do Brasil.


Parágrafo Segundo – Caso qualquer um dos sócios, por ação ou omissão, venha a causar prejuízos a esta sociedade, o culpado ficará obrigado a ressarcir à sociedade todos prejuízos decorrentes dos danos morais e materiais que tenha causado, inclusive os lucros cessantes, na forma da lei.

CLÁUSULA 6ª - DO CAPITAL SOCIAL. Os sócios constituem neste momento o capital social da sociedade mediante o aporte de bens e direitos, os quais inicialmente correspondem a um capital integralizado no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinco mil) cotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo ao advogado **Marcos Antonio de Almeida Ribeiro** o número de 45.000 (quarenta e cinco mil) cotas que correspondem ao montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) e ao advogado **André Luiz Campos das Neves Ribeiro** o número de 5.000 (cinco mil) cotas que correspondem ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA 7ª - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. Ambos os sócios exercerão conjuntamente o cargo de gerência e administração da sociedade e usarão o título de sócio-gerente.



OAB/MT
REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 17/06/09
CÓDIGO 403 DO
LIVRO 011 FLS 01604
CUIABÁ - MT, 23/06/09


Roseli Alves de Souza
Assist. Adm. Secretária - OAB/MT



Parágrafo Único – Será indispensável a anuência de ambos os sócios para os seguintes atos:

a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis ou imóveis e direitos pertencentes à sociedade, bem como todos os demais atos que repercutam direta ou indiretamente no patrimônio e na gestão interna da sociedade;

b) abrir e movimentar contas bancárias; fazer aplicações financeiras; contrair empréstimos e/ou financiamentos; aderir a consórcios para a aquisição de bens; prestar aval e/ou fiança, contratar e dispensar empregados e estagiários;

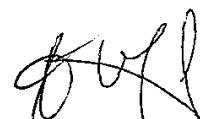
c) nomear procurador, exceto quando a procuração for outorgada para propor medidas judiciais em desfavor de um ou mais sócios, hipótese em que caberá exclusivamente aos demais a outorga da procuração.

CLÁUSULA 8ª - DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas neste contrato social, qualquer um dos sócios-gerentes poderá, independentemente da assinatura do outro, representar a sociedade perante repartições públicas, em juízo ou fora dele, realizar atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros contábeis enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

Parágrafo Único – Os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados individualmente por qualquer um dos sócios ou procuradores especialmente constituídos para tal fim.

CLÁUSULA 9ª - DA NULIDADE DOS ATOS DE REPRESENTAÇÃO. Serão considerados completamente nulos e sem efeito, ressalvados os direitos de terceiros, os atos de qualquer sócio que fizer uso inadequado do nome ou da razão social desta sociedade, sujeitando-se o infrator à responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

CLÁUSULA 10ª - DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE. As retiradas pró-labore serão feitas de acordo com os critérios que serão previamente estabelecidos entre os sócios em regulamento próprio. Fica desde já estabelecido que em hipótese alguma as retiradas mensais poderão prejudicar ou atrasar o pagamento das despesas ordinárias da sociedade, assim consideradas aquelas indispensáveis para a manutenção de suas atividades profissionais.



OAB/MT
REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 17:06:09
BOB O Nº 403 DO
LIVRO 011 FLB 01204
CUIABÁ - MT, 23/06/09


Roseli Alves de Souza
Assist. Adm. Secretária - OAB/MT



CLÁUSULA 11ª - DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL. O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade. Caberá aos sócios a contratação de uma empresa que ficará responsável pela elaboração da contabilidade da sociedade.

Parágrafo primeiro – Ao final de cada exercício social deverá ser elaborado e apresentado um balanço geral contendo todos os demonstrativos contábeis do exercício social. Os lucros líquidos deverão ser rateados entre os sócios na proporção de suas respectivas cotas. Os resultados obtidos, positivos ou negativos, individuais ou conjuntos, serão revertidos diretamente para a sociedade e distribuídos conforme a participação de cada sócio.

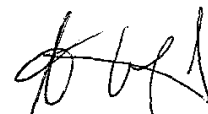
Parágrafo segundo – Para todos os efeitos, o exercício social será encerrado todo dia 31 de dezembro de cada ano, a partir do registro desta sociedade.

CLÁUSULA 12ª - DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO. Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e dos pagamentos devidos.


CLÁUSULA 13ª - DAS REUNIÕES. Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressaltando que em todas elas será lavrada uma ata que conterà o objeto da deliberação, vinculando a todos os membros da sociedade, que deverão observar rigorosamente o que nelas for decidido.

CLÁUSULA 14ª - DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE. O Falecimento de qualquer um dos sócios bem como a incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação do quadro social, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo primeiro – Após a ocorrência de um dos fatos acima enumerados e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade, seu representante legal ou sucessor, caberá o direito de receber valores devidos, se houver, os quais serão apurados e apresentados mediante um balanço extraordinário



OAB/MT
REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 17/06/09
SOB O Nº 403 DO
LIVRO 011, FL.S. 01004
Cuiabá - MT, 23/06/09


Roseli Alves de Souza
Assist. Adm. Secretária - OAB/MT



Parágrafo segundo – Decidindo pela não continuidade da sociedade a mesma será dissolvida na forma da lei, nomeando-se um liquidante dentre os sócios ou terceiro indicado pela maioria detentora do capital social.

CLÁUSULA 15ª - DA DESISTÊNCIA DO SÓCIO E CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS COTAS SOCIAIS. O Sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer as suas cotas sociais, em condições de igualdade, primeiramente ao outro sócio, mediante comunicação escrita interna, cabendo ao mesmo manifestar-se por escrito o seu direito de preferência no prazo de 02 (dois) dias úteis. Em havendo silêncio do interessado, poderá o sócio desistente ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que se trate de pessoa com reputação ilibada e respeitadas as exigências constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

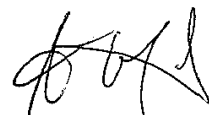
Parágrafo primeiro – Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo acima estabelecido, entender-se-á que os outros sócios aceitaram tacitamente a entrada de terceiro.

Parágrafo segundo – Celebrada a cessão de transferência das cotas sociais, será imediatamente elaborada a alteração contratual, a qual especificará o novo quadro social, a distribuição das cotas e seus respectivos valores. Submetendo-se esta alteração à reunião dos sócios que deverão manifestar a sua concordância e ratificá-la em ata, sob pena de nulidade da alteração.

Parágrafo terceiro – A alteração contratual deverá ser submetida a registro no prazo de 30 (trinta) dias depois de autorizada. Decorrido este prazo sem sua submissão ao registro, a alteração do contrato social perderá a eficácia e deverá ser submetida à uma nova deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 17ª - DOS CASOS OMISSOS. Todos os casos omissos ou aqueles que não tenham sido especificamente regulamentados neste contrato, serão objeto de deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, que decidirão com autonomia.

CLÁUSULA 18ª - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Será objeto de regulamentação específica a ser estabelecida entre os sócios, todas as disposições concernentes a



OAB/MT
REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 17/06/09
BOB O Nº 403 DO
LIVRO 011 FLS 01609
CURTIBA - MT, 23/06/09


Roseli Alves de Souza
Assist. Adm. Secretária - OAB/MT

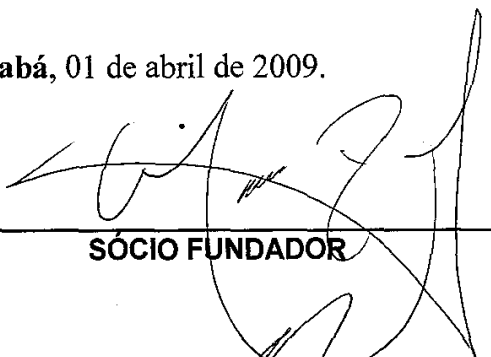


contratos com clientes, inclusive no que atine à fixação do valor dos honorários advocatícios.

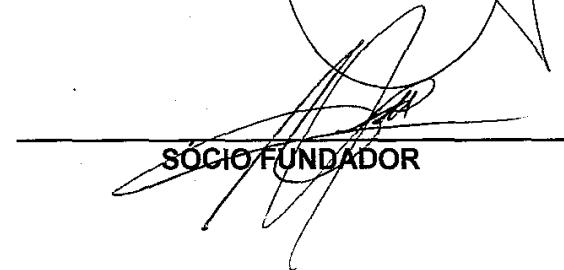
CLÁUSULA 19ª - DOS IMPEDIMENTOS. Os sócios integrantes desta sociedade declaram que não exercem qualquer tipo de função pública que impeça o exercício da advocacia. Declaram também que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, que não participam de qualquer outra sociedade e que não respondem penalmente por crime.

E por estarem assim justos e contratados, os sócios fundadores aceitam todas as cláusulas constantes deste contrato, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8906/94), ficando desde já eleito foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para dirimirem quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato. Seguem abaixo as assinaturas dos sócios fundadores e de duas testemunhas que tudo presenciaram, em 03(três) vias de igual teor e forma.

Cuiabá, 01 de abril de 2009.



SÓCIO FUNDADOR



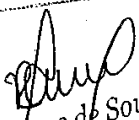
SÓCIO FUNDADOR

Testemunhas:

1-) Luís Henrique Amador

2-) Gizele Alves Rodrigues

OAB/MT
REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 17.06.09
SOC. C. N.º 403 DO
LIVRO 011 FLS. 01804
Cuiabá - MT. 23.06.09


Roseli Alves de Souza
Assist. Adm. Secretária - OAB/MT





**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
“MARCOS ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.”**

CNPJ nº 11.072.265/0001-11

Pelo presente instrumento particular,

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de parcial de bens, advogado regularmente inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o nº 5.308/A, portador do CPF/ME nº 322.686.881-00, residente e domiciliado na Rua 03, Casa 21, Setor Centro-Sul - Bairro Morada do Ouro – Cuiabá - MT, CEP 78053-208;

ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob nº 12.560, portador do CPF/ME nº 998.649.241-68, residente e domiciliado na Rua Itapeirú Mirim, Quadra 16, Casa 04 - Bairro CPA-1 – Cuiabá - MT, CEP 78055-230; e

MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob nº 15.445, portador do CPF/ME nº 019.804.741-09, residente e domiciliado na Rua Coronel Neto, nº 1.894 - Apto. 403 - Bloco A - Cond. Spazio Charme Goiabeiras - Bairro Porto – Cuiabá - MT, CEP 78025-103.

Únicos sócios da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que gira sob a denominação social “**MARCOS ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, com sede e foro na Cidade de Cuiabá - MT, localizada na Rua 13 de Junho, nº 895, Centro-Sul, Edifício Comercial Centro Executivo 13 de Junho, 2º Andar, Salas 201 e 204, CEP 78020-000, regularmente inscrita no CNPJ nº 11.072.265/0001-11, registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso sob nº 403, Livro 011, Fls. 01 a 04, em 23 de junho de 2009; resolvem alterar o Contrato Social da sociedade, conforme as cláusulas e condições seguintes:

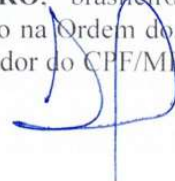
CLÁUSULA 1ª – DA ABERTURA DE FILIAL. Fica criada a **filial** que será estabelecida na Rua das Guabirobas, nº 594 – Apto. 05 – Bairro Jardim Paraíso – Sinop - MT, CEP 78556-192.

CLÁUSULA 2ª – DO CAPITAL SOCIAL DA FILIAL. Para fins fiscais fica destacado do capital social da matriz a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como capital da filial.

CLÁUSULA 3ª - Em consequência destas alterações, os sócios decidem reformar e renumerar o Contrato Social, de modo a refletir as deliberações acima tomadas e demais alterações à sua estrutura e redação, passando este a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de parcial de bens, advogado regularmente inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o nº 5.308/A, portador do CPF/ME





nº 322.686.881-00, residente e domiciliado na Rua 03, Casa 21, Setor Centro-Sul - Bairro Morada do Ouro – Cuiabá - MT, CEP 78053-208;

ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob nº 12.560, portador do CPF/ME nº 998.649.241-68, residente e domiciliado na Rua Itapeairú Mirim, Quadra 16, Casa 04 - Bairro CPA-1 – Cuiabá - MT, CEP 78055-230; e

MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob nº 15.445, portador do CPF/ME nº 019.804.741-09, residente e domiciliado na Rua Coronel Neto, nº 1.894 - Apto. 403 - Bloco A - Cond. Spazio Charme Goiabeiras - Bairro Porto – Cuiabá - MT, CEP 78025-103.

Únicos sócios da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que gira sob a denominação social “**MARCOS ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, com sede e foro na Cidade de Cuiabá - MT, localizada na Rua 13 de Junho, n.º 895, Centro-Sul, Edifício Comercial Centro Executivo 13 de Junho, 2º Andar, Salas 201 e 204, CEP 78020-000, regularmente inscrita no CNPJ nº 11.072.265/0001-11, registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso sob nº 403, Livro 011, Fls. 01 a 04, em 23 de junho de 2009; consolidam o Contrato Social da sociedade, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO CONTRATO. O objeto deste contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como denominação social “**MARCOS ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, com sede e foro na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como domicílio profissional da sociedade, localizada na Rua 13 de Junho, n.º 895, Centro-Sul, Edifício Comercial Centro Executivo 13 de Junho, 2º Andar, Salas 201 e 204, CEP 78020-000.

CLÁUSULA 2ª – DA FILIAL. A Sociedade possui a filial estabelecida na Rua das Guabiobas, nº 594 – Apto. 05 – Bairro Jardim Paraíso – Sinop - MT, CEP 78556-192.

CLÁUSULA 3ª - DA ABERTURA DE FILIAIS. Fica facultada à sociedade, por deliberação de seus sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva localidade, que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo também comunicar a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na qual a sede está constituída, ressalvando-se que um dos sócios deverá ser designado para assumir as responsabilidades pelas atividades da filial, ficando a escolha e a substituição desse advogado a critério dos sócios.

CLÁUSULA 4ª - DOS OBJETIVOS SOCIAIS. A presente sociedade tem por objetivo a prestação de serviços inerentes ao exercício da advocacia, que serão prestados pelos sócios, conjunta ou individualmente, em regime de cooperação mútua e colaboração profissional recíproca.



Faint, illegible text from the reverse side of the document, appearing as bleed-through.


MATO GROSSO
EM BRANCO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL MATO GROSSO
Certifico que o registro do contrato
foi fixado na última folha.



CLÁUSULA 5ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO. O prazo de duração da sociedade será por tempo **indeterminado**, tendo iniciado suas atividades em **23/06/2009**.

CLÁUSULA 6ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Além da sociedade, os sócios e associados respondem, respondem de forma subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer e se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

CLÁUSULA 7ª - DO CAPITAL SOCIAL. O capital social é no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

- **Marcos Antonio de Almeida Ribeiro**, possui 40.000 (quarenta mil) cotas que correspondem ao montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- **André Luiz Campos das Neves Ribeiro**, possui 5.000 (cinco mil) cotas que correspondem ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- **Marcelo Álvaro Campos das Neves Ribeiro**, possui 5.000 (cinco mil) cotas que correspondem ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA 8ª - DO CAPITAL SOCIAL DA FILIAL. Para fins fiscais fica destacado do capital social da matriz a importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como capital da filial.

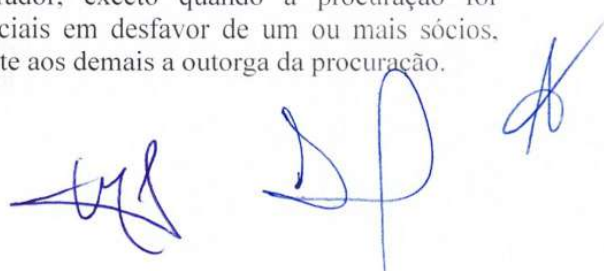
CLÁUSULA 9ª - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. Todos os sócios exercerão conjuntamente o cargo de administração da sociedade e usarão o título de sócio-administrador.

Parágrafo Único – Será indispensável a anuência de todos os sócios para os seguintes atos:

a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis ou imóveis e direitos pertencentes à sociedade, bem como todos os demais atos que repercutam direta ou indiretamente no patrimônio e na gestão interna da sociedade;

b) abrir e movimentar contas bancárias; fazer aplicações financeiras; contrair empréstimos e/ou financiamentos; aderir a consórcios para a aquisição de bens; prestar aval e/ou fiança, contratar e dispensar empregados e estagiários;

c) nomear procurador, exceto quando a procuração for outorgada para propor medidas judiciais em desfavor de um ou mais sócios, hipótese em que caberá exclusivamente aos demais a outorga da procuração.





CLÁUSULA 10ª - DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE.

Ressalvadas as hipóteses previstas neste contrato social, qualquer um dos sócios-administradores poderá, independentemente da assinatura do outro, representar a sociedade perante repartições públicas, em juízo ou fora dele, realizar atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros contábeis enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

Parágrafo Único – Os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados individualmente por qualquer um dos sócios ou procuradores especialmente constituídos para tal fim.

CLÁUSULA 11ª - DA NULIDADE DOS ATOS DE REPRESENTAÇÃO. Serão considerados completamente nulos e sem efeito, ressalvados os direitos de terceiros, os atos de qualquer sócio que fizer uso inadequado do nome ou da razão social desta sociedade, sujeitando-se o infrator à responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

CLÁUSULA 12ª - DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE. As retiradas pró-labore serão feitas de acordo com os critérios que serão previamente estabelecidos entre os sócios em regulamento próprio. Fica desde já estabelecido que em hipótese alguma as retiradas mensais poderão prejudicar ou atrasar o pagamento das despesas ordinárias da sociedade, assim consideradas aquelas indispensáveis para a manutenção de suas atividades profissionais.

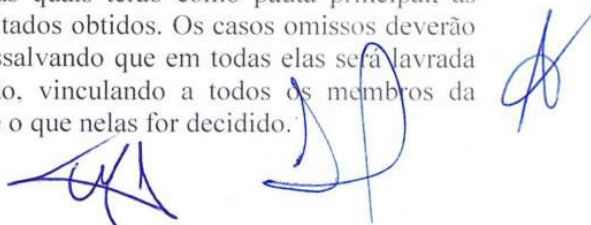
CLÁUSULA 13ª - DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL. O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade. Caberá aos sócios a contratação de uma empresa que ficará responsável pela elaboração da contabilidade da sociedade.

Parágrafo primeiro – Ao final de cada exercício social deverá ser elaborado e apresentado um balanço geral contendo todos os demonstrativos contábeis do exercício social. Os lucros líquidos deverão ser rateados entre os sócios na proporção de suas respectivas cotas. Os resultados obtidos, positivos ou negativos, individuais ou conjuntos, serão revertidos diretamente para a sociedade e distribuídos conforme a participação de cada sócio.

Parágrafo segundo – Para todos os efeitos, o exercício social será encerrado todo dia 31 de dezembro de cada ano, a partir do registro desta sociedade.

CLÁUSULA 14ª - DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO. Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e dos pagamentos devidos.

CLÁUSULA 15ª - DAS REUNIÕES. Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que em todas elas será lavrada uma ata que conterà o objeto da deliberação, vinculando a todos os membros da sociedade, que deverão observar rigorosamente o que nelas for decidido.



Faint, illegible text from the reverse side of the document, appearing as bleed-through.



CLÁUSULA 16ª - DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE. O Falecimento de qualquer um dos sócios bem como a incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação do quadro social, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo primeiro – Após a ocorrência de um dos fatos acima enumerados e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade, seu representante legal ou sucessor, caberá o direito de receber valores devidos, se houver, os quais serão apurados e apresentados mediante um balanço extraordinário

Parágrafo segundo – Decidindo pela não continuidade da sociedade a mesma será dissolvida na forma da lei, nomeando-se um liquidante dentre os sócios ou terceiro indicado pela maioria detentora do capital social.

CLÁUSULA 17ª - DA DESISTÊNCIA DO SÓCIO E CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS COTAS SOCIAIS. O Sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer as suas cotas sociais, em condições de igualdade, primeiramente ao outro sócio, mediante comunicação escrita interna, cabendo ao mesmo manifestar-se por escrito o seu direito de preferência no prazo de 02 (dois) dias úteis. Em havendo silêncio do interessado, poderá o sócio desistente ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que se trate de pessoa com reputação ilibada e respeitadas as exigências constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

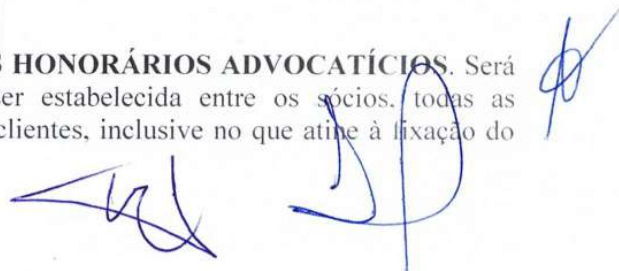
Parágrafo primeiro – Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo acima estabelecido, entender-se-á que os outros sócios aceitaram tacitamente a entrada de terceiro.

Parágrafo segundo – Celebrada a cessão de transferência das cotas sociais, será imediatamente elaborada a alteração contratual, a qual especificará o novo quadro social, a distribuição das cotas e seus respectivos valores. Submetendo-se esta alteração à reunião dos sócios que deverão manifestar a sua concordância e ratificá-la em ata, sob pena de nulidade da alteração.

Parágrafo terceiro – A alteração contratual deverá ser submetida a registro no prazo de 30 (trinta) dias depois de autorizada. Decorrido este prazo sem sua submissão ao registro, a alteração do contrato social perderá a eficácia e deverá ser submetida à uma nova deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 18ª - DOS CASOS OMISSOS. Todos os casos omissos ou aqueles que não tenham sido especificamente regulamentados neste contrato, serão objeto de deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, que decidirão com autonomia.

CLÁUSULA 19ª - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Será objeto de regulamentação específica a ser estabelecida entre os sócios, todas as disposições concernentes a contratos com clientes, inclusive no que atine à fixação do valor dos honorários advocatícios.





CLÁUSULA 20ª - DOS IMPEDIMENTOS. Os sócios integrantes desta sociedade declaram que não exercem qualquer tipo de função pública que impeça o exercício da advocacia. Declaram também que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, que não participam de qualquer outra sociedade e que não respondem penalmente por crime.

E por se acharem justos e contratados, os sócios aceitam todas as cláusulas constantes do contrato social e desta alteração contratual, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8906/94), permanece o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, assinando o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Cuiabá - MT, 27 de maio de 2021. :-



MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO



ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO



MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO

TESTEMUNHAS:


GISELE ALVES RODRIGUES
CPF 043.684.181-90


GESILENE OLIVEIRA DA SILVA
CPF 033.243.882-10



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

OAB
MATO GROSSO
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL MATO GROSSO
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DE REGISTRO DE SOCIEDADE
APROVADO EM 11/06/21
LIVRO: 30 FLS. 187109
CUIABÁ/MT, 11/06/21



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.072.265/0001-11
NOME EMPRESARIAL:	MARCOS ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/08/2022 às 17:21 (data e hora de Brasília).





ANEXO 23

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



**TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

O **4SSETS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direito creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 13.711.061/0001-09, representada por sua administradora **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 novembro de 2012, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/ 0001-46, ambos com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre A, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, endereço eletrônico juridicofundos@trusteedtvm.com.br ("Trustee"), vem, por meio deste, **ratificar**, de forma inequívoca e expressa, o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Atlas Agroindustrial LTDA. de 17/06/2021, assinado pelo credor originário **FELDMANN & ZARPELLON ADVOGADOS S.S.**, sociedade de advogados, registrada na OAB/RS sob o nº. 2626, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 075030470001-17, com sede Rua Itararé, nº. 507, Bairro Centro, na cidade de Carazinho - RS, titular do crédito no valor total de R\$ 954.502,25 (novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos), apresentado no ID nº 58533555 dos autos da Recuperação Extrajudicial nº 1022365-90.2021.8.11.0041, nos termos da cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento ali descritas, em caráter irrevogável e irretroatável, com expressa renúncia ao direito de arrependimento.

Em atenção à cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial ora aderido, o Credor aderente **OPTA** pelo recebimento do valor de seus Créditos na forma descrita na **Opção B** de pagamento, conforme a cláusula 5.4 do Plano, transcrita abaixo:



“5.4 Opção B. Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção B receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 17 (dezesete) parcelas anuais, da seguinte maneira:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1º	1%
2ª	1%
3º	1%
4º	1%
5º	1%
6º	1%
7º	1%
8º	1%
9º	1%
10º	1%
11º	1%
12º	1%
13º	1%
14º	1%
15º	28,66%
16º	28,66%
17º	28,67%
Total	100%

5.4.1 O pagamento da primeira parcela ocorrerá 1 (um) ano a contar da data da publicação da homologação deste PREJ ou da data que não se verificar qualquer efeito suspensivo à homologação o que ocorrer posteriormente. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 1 (um) ano após a anterior.

5.4.2 Os Créditos optantes pela opção A serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) a ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.4.1.

5.4.3 Os Credores que optarem pela Opção B de pagamento descrita na cláusula 5.4 acima, poderão converter as três últimas parcelas do valor do seu Crédito em ações preferencias da Atlas.



5.4.4 A preferência do Credor em converter as três últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias anteriormente ao vencimento da 15ª (décima quinta) parcela, mediante notificação por e-mail à Recuperanda.

5.4.5 Havendo interesse dos Credores em converterem o valor das três últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas, a Recuperanda deverá realizar a transformação do seu tipo societário para sociedade por ações.”.

Dados bancários para pagamento:

Titular: 4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Banco: Trustee DTVM (438)

Agência: 0001

Conta corrente: 35.181-4

Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome: TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre A, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-133

E-mail: juridicofundos@trusteedtvm.com.br

Cuiabá - MT, 2 de setembro de 2022.

ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:073 81333880	Assinado de forma digital por ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381333880 Dados: 2022.09.02 16:07:24 -03'00'	FLAVIO DANIEL AGUETONI:286 49152864	Assinado de forma digital por FLAVIO DANIEL AGUETONI:28649152864 Dados: 2022.09.02 16:07:58 -03'00'
---	--	---	---

4SSETS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS



09/09/2022
09 09 21



PLANNER TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

37ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo designadas, a saber:

CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG ° 13.931.434-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.031.278-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Artur Ramos, nº 350, apt. 1201, Bloco D, Jardim Paulistano, CEP 01454-902; e


PLANNER FINANCEIRA HOLDING II S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Condomínio Edifício Pedro Mariz, B31, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.665.902/0001-57, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300552687, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social por seus Diretores, Srs. Carlos Arnaldo Borges de Souza, qualificado acima, e Sr. Artur Martins de Figueiredo, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.838.951 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.813.338-80, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Santa Gertrudes, nº 113, apto. 11, Chácara Santo Antônio, CEP 03408-020;

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, B31, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.210.504.411 ("Sociedade"), e ainda, na qualidade de sócia ingressante:

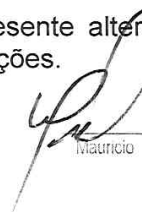
RESOLVEM, de pleno e comum acordo, promover a presente alteração do contrato social da Sociedade, nos seguintes termos e condições.



Carlos



Artur



Mauricio

JULIAN
02 06 21

2

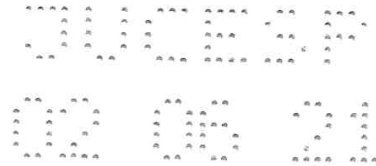
- 1) Alterar o endereço da sede social para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 - 11º andar - conjuntos 111, 112, 113 e 114 - Torre Norte - Pátio Víctor Malzoni - Itaim Bibi - CEP 04538-133 - São Paulo-SP.
- 2) Retira-se da Sociedade o Sr. **CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA**, único e legítimo titular de 1 (uma) quota do capital social, livre e desembaraçada de todo e qualquer ônus, cedendo e transferindo, como de fato cedido e transferido tem, a sua quota, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes ao Sr. **MAURICIO ANTÔNIO QUADRADO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Curitiba, nº 259 - apto. 141 - Paraíso - CEP 04005-030, portador da C.I. RG. nº 9.801.378-6-SSP-SP e do CPF nº 032.718.308-00, ora admitido na Sociedade, pelo preço certo e ajustado entre as partes, fazendo da presente cessão boa, firme e valiosa, e respondendo pela evicção de direito a qualquer tempo.
- 3) Foram aceitos os pedidos de renúncia aos cargos de Diretores dos Srs. **Cláudio Henrique Sangar, Marcus Eduardo De Rosa, Claudia Siola Cianfarani, Mauro Mazzaro, Romeu Romero Júnior e Eduardo Montalban**, sendo consignado um voto de agradecimento pelos serviços prestados.
 - 3.1) Consignar que a instituição e os diretores que renunciaram outorgaram-se, mutuamente, a mais ampla, rasa, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, título ou pretexto, com relação ao exercício do mandato e aos atos praticados pelos membros da Diretoria que renunciaram, exceto em caso de fraude ou crime.
- 4) As áreas de atuação perante o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, abaixo discriminadas, que até então estavam sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Henrique Sangar, Marcus Eduardo De Rosa, Claudia Siola Cianfarani, Mauro Mazzaro, Romeu Romero Júnior, passarão a ser atribuídas interinamente aos Diretores, abaixo, até a posse dos Srs. **Flavio Daniel Aguetoni e Angelo Pinheiro de Castro**, a seguir nomeados:


Carlos


Arthur


Mauricio





BANCO CENTRAL DO BRASIL		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Circular 3165/02	Atualização dos Dados no Unacad	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Circular 3504/10	Fornecimento de Informações	
Resolução 4327/14	Cumprimento da PRSA	
Resolução 4.658/18	Segurança Cibernética	
Resolução 4753/19	Contas de Depósitos	Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Circular 3398/08	Apuração Limites e Padrões Mínimos	
Resolução BCB 55/20	Assuntos do Selic	
Resolução 3198/04	Área Contábil	
Circular 3870/17	SCR (Sistema de Informações de Crédito)	
Resolução 4193/13	Apur. Montante RWA, PR e Cap. Princ.	
Circular 3347/07	Cadastro de Clientes SFN – CCS	
Circular 3978/20	Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro	
Circular 3729/14	RDR (Sistema de Registro de Demandas do Cidadão)	
Resolução 3197/04	Operações Empr. e Troca de Títulos	

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Instrução 542/13	Cumprimento da Norma	Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Instrução 543/13	Cumprimento da Norma	
Instrução 301/99	Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro	
Instrução 505/11	Cumprimento da Norma	
Instrução 539/13	Verificação da Adequação dos Produtos, Serviços e Operações ao Perfil do Cliente (Suitability)	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Instrução 505/11	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 558/15	Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 542/13	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 543/13	Supervisão das regras, procedimentos e controles internos	

- 5) Nomear para administrar a sociedade, nos cargos de Diretores, com prazo de mandato até a Reunião de Sócios a ser realizada em 2023 que deliberará sobre a aprovação das contas da administração (*Parágrafo Único, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato Social*), os seguintes membros:

FLAVIO DANIEL AGUETONI,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85 - Apto. 131 - Bloco C – Jardim Anália Franco - CEP 03337-040, portador da C.I. RG. nº 33.178.639-4-SSP-SP e do CPF nº 286.491.528-64;

ANGELO PINHEIRO DE CASTRO,

brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1979, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dom João V, nº 480 – Lapa – CEP 05075-060, portador da C.I. RG. nº 49.618.522-SSP-PR e do CPF nº 026.381.579-02; e

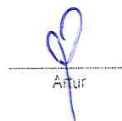


DENIS OMATI,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 180 - apto. 104B – Jardim Esmeralda – CEP 05588-000, portador da C.I. RG. nº 44.997.095-4-SSP-SP e do CPF 316.385.988-78.

- 6) O Sr. **ANGELO PINHEIRO DE CASTRO** será designado diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos da Sociedade, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- 7) O Sr. **DENIS OMATI** será designado diretor responsável pela gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- 8) O Sr. **REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA** será o responsável por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, em substituição ao Sr. Marcus Eduardo De Rosa
- 9) Após a posse dos novos membros da Diretoria, os quadros de diretores responsável por área de atuação no Banco Central do Brasil e na Comissão de Valores Mobiliários, ficarão da seguinte forma:

BANCO CENTRAL DO BRASIL		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Circular 3165/02	Atualização dos Dados no Unicad	Angelo Pinheiro de Castro
Circular 3504/10	Fornecimento de Informações	
Resolução 4327/14	Cumprimento da PRSA	
Resolução 4.658/18	Segurança Cibernética	
Circular 3978/20	Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro	
Resolução 4745/19	Política de Divulgação de Informações	
Circular 3870/17	SCR (Sistema de Informações de Crédito)	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Resolução 3198/04	Área Contábil	
Resolução 4193/13	Apur. Montante RWA, PR e Cap. Princ.	
Resolução 3197/04	Operações Empr. e Troca de Títulos	
Circular 3281/05	Assuntos Relativos ao SPB	
Resolução BCB 55/20	Assuntos do Selic	
Resolução 4753/19	Contas de Depósitos	
Circular 3398/08	Apuração Limites e Padrões Mínimos	



BANCO CENTRAL DO BRASIL		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Resolução 4539/16	Política Institucional de Relacionamento com Clientes	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Resolução 4557/17	Gerenciamento de Risco	
Resolução 4557/17	Gerenciamento de capital	
Resolução 4677/18	Limites de Exposição	
Resolução 3263/05	Acordos para Compensação no SFN	Flavio Daniel Aguetoni
Circular 3347/07	Cadastro de Clientes SFN – CCS	
Circular 3729/14	RDR (Sistema de Registro de Demandas do Cidadão)	
Resolução 13/20	Investidor Não Residente	
Instrução 505/11	Cumprimento da Norma	Viviane A. Rodrigues Afonso
Resolução 4860/20	Ouvidoria	Denis Omati
Resolução 2451/97	Gestão Recursos de Terceiros	

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS		
NORMATIVO	ÁREA	DIRETOR
Instrução 558/15	Administração Fiduciária	Artur Martins de Figueiredo
Instrução 558/15	Gestão de Recursos de Terceiros	Denis Omati
Instrução 542/13	Cumprimento da Norma	Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Instrução 543/13	Cumprimento da Norma	
Instrução 583/16	Agente Fiduciário	
Instrução 497/11	Atividades Agente Autônomo de Investimento	Angelo Pinheiro de Castro
Instrução 505/11	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 558/15	Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 542/13	Supervisão dos Procedimentos e Controles Internos	
Instrução 617/19	Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro	
Instrução 543/13	Supervisão das regras, procedimentos e controles internos	Flavio Daniel Aguetoni
Instrução 612/19	Segurança da Informação	
Instrução 539/13	Verificação da Adequação dos Produtos, Serviços e Operações ao Perfil do Cliente (Suitability)	Reinaldo Hossepian Salles Lima
Instrução 505/11	Plano de Continuidade de Negócios.	
Resolução 13/20	Investidor Não Residente	
Instrução 558/15	Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento	
Instrução 558/15	Gestão de Riscos	

- 10) Incluir no Contrato Social cláusula específica que trata da Ouvidoria de acordo com a Resolução-CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020.
- 11) Face às deliberações acima, ficam alteradas as cláusulas **PRIMEIRA, QUARTA, SEXTA, DÉCIMA**, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes, do Contrato Social, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade terá duração por prazo indeterminado e girará com a denominação social de "PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA", com sede na cidade de São Paulo -SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 - 11º andar - conjuntos 111, 112, 113 e 114 - Torre Norte - Pátio Victor


Carlos


Artur


Mauricio



Malzoni - Itaim Bibi - CEP 04538-133.

CLÁUSULA QUARTA - O Capital Social é de R\$1.566.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) dividido em 3.730.000 (três milhões, setecentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Planner Holding Financeira II S.A.	3.729.999	R\$ 1.566.599,58
Mauricio Antônio Quadrado	1	R\$ 0,42
Total	3.730.000	R\$ 1.566.600,00

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade será administrada pelos membros abaixo, que com a designação de diretores, representá-la-ão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto de 2 (dois), com prazo de mandato até a Reunião de Sócios a ser realizada em 2023, para deliberar sobre a aprovação das contas da administração (Parágrafo Único, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato Social):

ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Santa Gertrudes, nº 113 - aptº 11 – Chácara Santo Antônio - CEP 03408-020, portador da C.I. RG. nº 15.838-951-SSP-SP e CPF nº 073.813.338-80;

VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, advogada, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Cel. Gustavo Santiago, nº 100 - apto. 172 - Vila Zilda - CEP 03069-030, portadora da C.I. RG. nº 25.073.325-0-SSP-SP e CPF nº 273.105.798-01;


REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador, residente e domiciliado no Guarujá – S.P, na Rua Paulo José de Azevedo Bonavides, nº 295 - Jardim Acapulco - CEP 11.445-490, portador da C.I. RG. nº 13.614.122-5-SSP-SP e CPF nº 022.622.048-61;

FLAVIO DANIEL AGUETONI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85 - Apto. 131 - Bloco C – Jardim Anália Franco - CEP 03337-040, portador da C.I. RG. nº 33.178.639-4-SSP-SP e do CPF nº 286.491.528-64;

ANGELO PINHEIRO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1979, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dom João V, nº 480 – Lapa – CEP 05075-060, portador da C.I. RG. nº 49.618.522-SSP-PR e do CPF nº 026.381.579-02; e

DENIS OMATI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 180 - apto. 104B – Jardim Esmeralda – CEP 05588-000, portador da C.I. RG. nº 44.997.095-4-SSP-SP e do CPF 316.385.988-78.


Carlos


Artur


Mauricio

JOICE RUIZ BERNIER
02 09 21

- 7

Parágrafo Primeiro - A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo - O Diretor Sr. **DENIS OMATI** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Gestão de Recursos:

Responsável pela gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Parágrafo Terceiro - O Diretor Sr. **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Administração Fiduciária:

Responsável pela custódia e controladoria de ativos e passivos, exercendo suas atividades de forma a (i) identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e (ii) assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Parágrafo Quarto - O Diretor Sr. **REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento:

Responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pela Sociedade.

Gestão de Riscos:

Responsável por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto - O Diretor Sr. **ANGELO PINHEIRO DE CASTRO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos:

Responsável por garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá por finalidade:

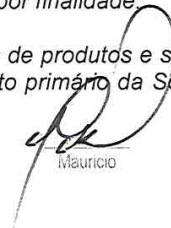
- a) atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade.



Carlos



Artur



Mauricio

dade; e

- b) atuar como canal de comunicação entre a sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo Primeiro - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

- a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;
- c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e
- d) manter a Diretoria da sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da sociedade para solucioná-los.

Parágrafo Segundo - O diretor responsável pela Ouvidoria deve elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro. O referido relatório deve ser encaminhado à auditoria interna e à Diretoria da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses.

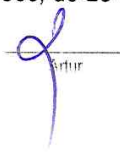
Parágrafo Quarto - A Diretoria poderá destituir o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no "caput" e no **Parágrafo Primeiro** desta **CLÁUSULA DÉCIMA**.

Parágrafo Quinto - Será dada à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Parágrafo Sexto - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Sétimo - A sociedade poderá, de acordo com a faculdade prevista no inciso II, alínea b do artigo 5º da Resolução-CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020, firmar convênio com


Carlos


Artur


Mauricio

a associação de classe a que seja filiada para compartilhamento e utilização da Ouvidoria mantida por tal entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente a 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados balanços gerais.

Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa do outro sócio, o qual em igualdade de condições, terá direito de preferência para a aquisição de parte das quotas oferecidas à venda.

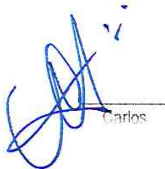
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A Sociedade será dissolvida por interdição, concurso de credores e/ou falência, insolvência de qualquer dos sócios, ou, por morte do sócio pessoa física, caso seus sucessores legalmente capazes não queiram ou estejam impedidos de ingressar na Sociedade.

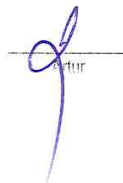
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - A sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976), nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficando eleito o foro desta cidade, preferindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

12) Para melhor e fácil manuseio, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, nele já inserida a modificação acima:


Carlos


Arthur


Mauricio



PLANNER TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

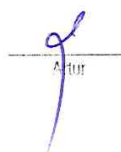
A sociedade terá duração por prazo indeterminado e girará com a denominação social de "**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**", com sede na cidade de São Paulo -SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 - 11º andar - conjuntos 111, 112, 113 e 114 - Torre Norte - Pátio Victor Malzoni - Itaim Bibi - CEP 04538-133.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objeto social:

- a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, do desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- f) exercer funções de agente fiduciário;
- g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- h) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- i) praticar operações no mercado de câmbio;
- j) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- k) realizar operações compromissadas;
- l) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada


Carlos


Ailton


Márcio

- pelo Banco Central;
- m) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- n) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- o) intermediar operações no mercado de câmbio, por meio de sistemas de negociação de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, inclusive em ambiente de pregão de viva voz; e
- p) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

CLÁUSULA TERCEIRA

É vedado à sociedade:

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor;
- d) celebrar contratos de mútuo com pessoas físicas e pessoas jurídicas, financeiras ou não, ressalvado o disposto na regulamentação em vigor; e
- e) dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores.

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social é de R\$1.566.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) dividido em 3.730.000 (três milhões, setecentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre os sócios:


Carlos


Artur


Mauricio

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Planner Holding Financeira II S.A.	3.729.999	R\$ 1.566.599,58
Mauricio Antônio Quadrado	1	R\$ 0,42
Total	3.730.000	R\$ 1.566.600,00

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

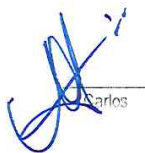
A sociedade será administrada pelos membros abaixo, que com a designação de diretores, representá-la-ão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto de 2 (dois), com prazo de mandato até a Reunião de Sócios a ser realizada em 2023, para deliberar sobre a aprovação das contas da administração (Parágrafo Único, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato Social):

ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Santa Gertrudes, nº 113 - aptº 11 – Chácara Santo Antônio - CEP 03408-020, portador da C.I. RG. nº 15.838-951-SSP-SP e CPF nº 073.813.338-80;

VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, advogada, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Cel. Gustavo Santiago, nº 100 - apto. 172 - Vila Zilda - CEP 03069-030, portadora da C.I. RG. nº 25.073.325-0-SSP-SP e CPF nº 273.105.798-01;

REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador, residente e domiciliado no Guarujá – S.P, na Rua Paulo José de Azevedo Bonavides, nº 295 - Jardim Acapulco - CEP 11.445-490, portador da C.I. RG. nº 13.614.122-5-SSP-SP e CPF nº 022.622.048-61;

FLAVIO DANIEL AGUETONI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85 - Apto. 131 - Bloco C – Jardim Anália Franco - CEP 03337-040, portador da C.I. RG. nº 33.178.639-4-SSP-SP e do CPF nº 286.491.528-64;



Carlos



Artur



Mauricio

ANGELO PINHEIRO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1979, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dom João V, nº 480 – Lapa – CEP 05075-060, portador da C.I. RG. nº 49.618.522-SSP-PR e do CPF nº 026.381.579-02; e

DENIS OMATI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 180 - apto. 104B – Jardim Esmeralda – CEP 05588-000, portador da C.I. RG. nº 44.997.095-4-SSP-SP e do CPF 316.385.988-78.

Parágrafo Primeiro - A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo - O Diretor Sr. **DENIS OMATI** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Gestão de Recursos:

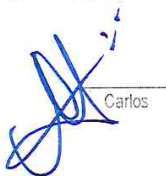
Responsável pela gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

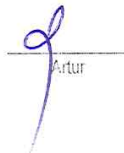
Parágrafo Terceiro - O Diretor Sr. **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Administração Fiduciária:

Responsável pela custódia e controladoria de ativos e passivos, exercendo suas atividades de forma a (i) identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e (ii) assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Parágrafo Quarto - O Diretor Sr. **REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:


Carlos


Artur


Mauricio

Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento:

Responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pela Sociedade.

Gestão de Riscos:

Responsável por implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto - O Diretor Sr. **ANGELO PINHEIRO DE CASTRO** será o responsável pelas seguintes atribuições, em consonância com a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015:

Cumprimento de Regras, Políticas, Procedimentos e Controles Internos:

Responsável por garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao(s) diretor(es), cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhe(s) outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido(s) de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os títulos e valores mobiliários da Sociedade, ou a ela confiados;
- b) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c) alienar, adquirir, onerar bens e conferir direitos, desde que aprovado em reunião de sócios; e
- d) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.


Parágrafo Único - É vedado a qualquer sócio, diretor ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

CLÁUSULA OITAVA

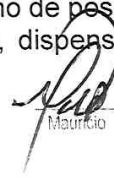
O mandato dos diretores é de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição, dando-se a investidura no cargo através de assinatura do termo de posse, após homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, dispensados de



Carlos



Artur



Maurício

caução.

Parágrafo Único - O mandato dos diretores, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

CLÁUSULA NONA

O(s) diretor(es) receberá(ão) a remuneração mensal que for estabelecida de comum acordo entre eles, debitadas as quantias à Sociedade.


CLÁUSULA DÉCIMA

A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá por finalidade:

- a) atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; e
- b) atuar como canal de comunicação entre a sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo Primeiro - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

- a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;
- c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e
- d) manter a Diretoria da sociedade, informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da sociedade para solucioná-los.






Parágrafo Segundo – O diretor responsável pela Ouvidoria deve elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro. O referido relatório deve ser encaminhado à auditoria interna e à Diretoria da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade terá uma Ouvidoria, composta por um Ouvidor, o qual será nomeado pela Diretoria dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Quarto - A Diretoria poderá destituir o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no “caput” e no **Parágrafo Primeiro** desta **CLÁUSULA DÉCIMA**.

Parágrafo Quinto - Será dada à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Parágrafo Sexto - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Sétimo - A sociedade poderá, de acordo com a faculdade prevista no inciso II, alínea b do artigo 5º da Resolução-CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020, firmar convênio com a associação de classe a que seja filiada para compartilhamento e utilização da Ouvidoria mantida por tal entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

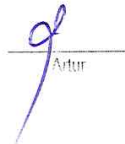
O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente a 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados balanços gerais.

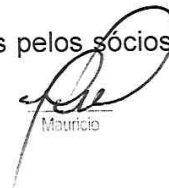
Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na


Carlos


Artur


Mauricio

JURADO
02 05 21

17

proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa do outro sócio, o qual em igualdade de condições, terá direito de preferência para a aquisição de parte das quotas oferecidas à venda.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A Sociedade será dissolvida por interdição, concurso de credores e/ou falência, insolvência de qualquer dos sócios, ou, por morte do sócio pessoa física, caso seus sucessores legalmente capazes não queiram ou estejam impedidos de ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA


A sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976), nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

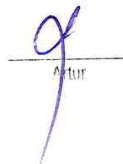
O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



Carlos



Artur



Valtrício



JUCESP
02 06 21

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

SÓCIOS:



CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
(Sócio Retirante)



PLANNER HOLDING FINANCEIRA II S.A.
Carlos Arnaldo Borges de Souza e Artur Martins de Figueiredo
(Sócia)



MAURICIO ANTÔNIO QUADRADO
(Sócio ingressante)

DIRETORES NOMEADOS:



FLAVIO DANIEL AGUETONI




ANGELO PINHEIRO DE CASTRO



DENIS OMATI

Esta página de assinaturas pertence a 37ª Alteração Contratual da Planner Trustee DTVM Ltda., de 22 de dezembro de 2020.



Carlos



Artur



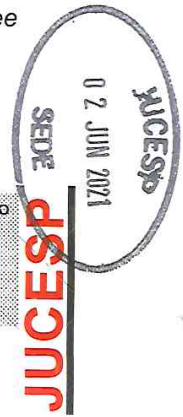
Mauricio



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 255.945/21-8

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL



JUCESP
SEDE
02 JUN 2021





Ofício 6.391/2021-BCB/Deorf/GTSP3
PE 185235

São Paulo, 12 de março de 2021.

À

Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 11º andar, Torre Norte – Itaim Bibi
04538-133 São Paulo – SP

A/C do Sr. Artur Martins de Figueiredo e da Sra. Viviane Aparecida Rodrigues Afonso
Diretores

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Alteração Contratual de 22 de dezembro de 2020:

- a) Nomeação dos membros da Administração, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem nomeados na Reunião Anual de Sócios a se realizar até abril de 2023, nos termos do artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 2002:

CPF	Nome	Cargo
026.381.579-02	Angelo Pinheiro de Castro	Diretor
316.385.988-78	Denis Omati	Diretor
286.491.528-64	Flavio Daniel Aguetoni	Diretor

- b) Alteração contratual.

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias úteis contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos nomeados, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70.

3. Ressaltamos que não serão devolvidos os atos societários autenticados nos processos de autorização conduzidos pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf). Dessa forma, o arquivamento no Registro do Comércio deverá ser realizado mediante apresentação deste Ofício.

4. Anexamos ao Ofício aprobatório o contrato social conforme alterado, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Lúcio Mario Ferreira
Gerente-Técnico

Marta Regina Cardoso
Coordenadora

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em São Paulo (GTSP3)
Av. Paulista, 1.804 – 5º andar – 01310-922 São Paulo – SP
Tel.: (11)3491-6516, 3491-6943, 3491-6839
E-mail: gtsp3.deorf@bcb.gov.br

1



REGULAMENTO

DO

4SSETS -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 13.711.061/0001-09

VIGÊNCIA

27 de julho de 2021

Regulamento Vigente nos termos do instrumento particular de alteração ao regulamento do fundo datado em
23 de julho de 2021.



ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS.....	3
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR E GESTOR.....	4
CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR	9
CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	10
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	13
CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	15
CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS AO FUNDO.....	16
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	17
CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA	17
CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO.....	17
CAPÍTULO XIII - COTAS	27
CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	28
CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	29
CAPÍTULO XVI - PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	30
CAPÍTULO XVII- NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	30
CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	31
CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	32
CAPÍTULO XX - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	36
CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL.....	37
CAPÍTULO XXII– DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	40
CAPÍTULO XXIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	41
CAPÍTULO XXIV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	43
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS	44
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	45
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS.....	53
ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA.....	54
ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADEÇÃO AO REGULAMENTO	55



REGULAMENTO DO
4SSETS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

O “4SSETS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS” (“Fundo”) é um fundo de investimento regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), regido pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CMN nº 2.907, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores (“Instrução CVM 356”), e pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, e tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo, decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações de um único investidor qualificado, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM 539, razão pela qual está dispensando da elaboração de prospecto.



CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 4º O Fundo será administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre A, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-133, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012 (“Administrador”).

Parágrafo Único O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º O Fundo será gerido pela **MAM ASSET MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º Andar – Torre A, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.180.163/0001-73, devidamente autorizada à prestação de serviços de Gestão de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.875, de 01 de julho de 2021, pertencente ao mesmo grupo econômico em que a Administradora. (“Gestor/Gestora”).

Parágrafo Único: O prestador dos serviços acima descritos poderá ser substituído por outra instituição autorizada por ela indicada, a qualquer momento, independentemente da realização de assembleia geral de cotistas para este feito, desde que o novo prestador de serviço seja integrante do mesmo grupo econômico a quem pertença.

Artigo 6º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.



Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (d) divulgar no Periódico e na periodicidade prevista neste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;



- (g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (h) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar o Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- (i) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito Do Banco do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, são obrigações do Administrador:

- (a) informar aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
 - (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Custódia e ao Contrato Cobrança;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- (c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer



o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;

(e) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da Cessão de Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:

(i) Potencial de Cessão; e

(ii) Taxa de Desconto;

(f) dar o Aceite Eletrônico, assinar os Termos de Cessão e solicitar ao Custodiante o pagamento à Cedente pelos Direitos de Crédito de modo a formalizar a Cessão de Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º É vedado ao Administrador:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 5º As vedações dispostas no Parágrafo 4º deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 6º É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:



- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e



- (I) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 7º Como remuneração pelos serviços de administração, escrituração, controladoria e custódia, gestão e distribuição de que trata este Regulamento, é devida pelo Fundo ao Administrador remuneração mensal em montante equivalente a 0,15% (quinze centésimos de por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo certo que o valor mínimo mensal da taxa de administração será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês (“Taxa de Administração”). O valor mínimo mensal será atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IPGM) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a cada 12 (doze) meses contados da data de início de funcionamento do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A título de taxa de custódia, será devido o montante de 10% (dez por cento), do valor da taxa de administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo.

CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 8º Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo (“Comunicação de Renúncia”), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXII abaixo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral.



Parágrafo 2º O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quorum suficiente, observado o disposto no Artigo 69 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 9º Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da próprio Administrador.

CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 10 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Administrador ("Custodiante").

Artigo 11 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento;



(

- (d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito cedidos, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- (e) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (f) receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito;
- (g) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- (h) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;
- (j) apurar e colocar à disposição do Administrador, diariamente, o valor da Reserva de Liquidez, bem como disponibilizar relatório que indique a capacidade de caixa para constituição da Reserva de Amortização.

Parágrafo 1º O Custodiante fica desde já autorizado a efetuar trimestralmente, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação do lastro a que se refere a alínea (f) do Artigo 11 acima por amostragem. O Custodiante poderá contratar, por sua conta e ordem, terceiro para realizar, sob sua responsabilidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao Administrador, ao Auditor Independente, às Empresas de Consultoria Especializada e aos Cotistas.

O Custodiante analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de



eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os Devedores dos respectivos Direitos de Crédito selecionados.

O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. O escopo da análise segue detalhado abaixo:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito; e
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com a seguinte fórmula:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n0: Fator Amostral

Parágrafo 2º A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo (“Conta do Fundo”).

Artigo 12 O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito a serem protestados, ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo às



Empresas de Consultoria Especializada, representando o Fundo, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e eventuais ônus dessa decisão, podendo contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 13 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais de cobrança.

Artigo 14 Para os fins do estabelecido no Artigo 13 acima, constituem-se como documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito do Fundo: os contratos celebrados entre os Cedentes e os Devedores, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 15 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento, para realizar a análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo será contratada Empresa de Consultoria Especializada, sendo definidas as condições e obrigações em contrato específicoapartado.

Artigo 16 O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição e



diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 18 Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato e Termos de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Parágrafo 2º O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo 3º Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

Artigo 19 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 20 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

(a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (a) acima, contratadas com Instituições Autorizadas;

Artigo 21 O Administrador será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.



Artigo 22 O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos.

Artigo 23 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 24 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) das Empresas de Consultoria Especializada; (iii) do Custodiante; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 25 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade ("Crériterios de Elegibilidade"):

(a) estarem vencido e pendente de pagamento e/ou a vencer; e

(b) tenham sido objeto de análise e seleção pelas Empresas de Consultoria Especializada

Parágrafo Único O enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Custodiante previamente a cada cessão, com base no respectivo Arquivo Eletrônico fornecido pelas Empresas de Consultoria Especializada, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pelo Custodiante.

Artigo 26 Adicionalmente ao disposto no Artigo 25 acima, cada Direito de Crédito passível de aquisição pelo Fundo deve atender também às seguintes condições ("Condições de Cessão"):

(a) os Direitos de Crédito devem ser decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores;



- (b) ser originado e formalizado de acordo com a Política de Concessão de Crédito prevista no Anexo IV deste Regulamento; e
- (c) estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Parágrafo Único A verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão será feita pelas Empresas de Consultoria Especializada, previamente a cada cessão, sendo de sua responsabilidade confirmar ao Administrador e ao Custodiante que os Direitos de Crédito atendem às Condições de Cessão, conforme o estabelecido no Contrato de Cessão.

Artigo 27 *Exceto por aprovação em contrário contando com a maioria absoluta em Assembleia Geral de Cotistas, os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos referidos Direitos de Crédito, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.*

CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS AO FUNDO

Artigo 28 Cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Documentos da Operação:

- (i) as Empresas de Consultoria Especializada disponibilizará ao Custodiante, sempre que tiver feito a análise e seleção, Direitos de Crédito para serem adquiridos, mediante entrega de Arquivo Eletrônico contendo as características dos Direitos de Crédito Disponíveis ofertados ao Fundo. O envio do Arquivo Eletrônico pelas Empresas de Consultoria Especializada ao Custodiante constituirá uma oferta irrevogável e irretroatável dos Direitos de Crédito listados no referido arquivo;
- (ii) em cada Data da Oferta, o Custodiante deverá solicitar ao Administrador do Fundo que informe (a) o montante de recursos do Fundo que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito na referida data ("Potencial de Cessão"), e (b) a taxa de cessão; e
- (iii) após receber o Arquivo Eletrônico contendo os Direitos de Crédito Disponíveis, o Custodiante



deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito constantes do Arquivo Eletrônico com relação aos Critérios de Elegibilidade, de forma a selecionar Direitos de Crédito até o limite do Potencial de Cessão do Fundo para sua aquisição.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 29 Tendo em vista que o Fundo pode aplicar seus recursos em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito, nos termos do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM nº 356.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 30 Observado o quanto estabelecido neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar Empresas de Consultoria Especializada para implementar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, na qualidade de agente de cobrança do Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 31 Nos termos do Contrato de Cobrança e Depósito, as Empresas de Consultoria Especializada deverão solicitar ao Custodiante e aos demais Agentes de Cobrança que sejam contratados pelo Fundo para o recebimento, que sejam inseridos nos boletos bancários, conforme emitidos pelo Custodiante ou pelos agentes contratados, códigos de barra apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito para a Conta do Fundo.

Artigo 32 Não obstante o disposto no Artigo 30 acima, o Custodiante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos de Crédito, bem como contratar outra empresa e/ou instituição para realizar tal serviço, desde que com prévia anuência do Administrador e seguindo as diretrizes da Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO



Artigo 33 A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a perspectiva de liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores;

(b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se



responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos; e

- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização programada das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a amortização programada das Cotas ocorrerá integralmente nas datas programadas em cada Suplemento de Cotas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito inadimplidos, consiste no risco dos Direitos de Crédito adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- (b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;



- (c) Risco de formalização dos Direitos de Crédito: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ele adquiridos; e
- (d) Risco decorrente da falta de registro dos Termos de Cessão. As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;



- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito, especialmente para os Direitos de Créditos que estejam vencidos. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;
- (c) Fundo Fechado – Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas tem para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo XXIII deste Regulamento e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ademais, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista;
- (d) Liquidez para negociação das Cotas em mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;
- (e) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;



(f) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(g) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 59 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelos Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Empresas de Consultoria Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;



- (b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e de atendimento das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito, ou (ii) na verificação do atendimento das Condições de Cessão (por parte das Empresas de Consultoria Especializada), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;
- (c) Risco de realização da verificação do lastro dos Direitos de Crédito somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Tendo em vista que a auditoria da verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos de Crédito que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- (d) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria Especializada, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e
- (e) Risco de Cobrança. A titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Porém, de acordo com o disposto no Capítulo XI do presente Regulamento, as Empresas de Consultoria Especializada é nomeada pelo Custodiante como agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente. Embora o Regulamento crie mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que as Empresas de Consultoria Especializada desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos de Crédito.



Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

(a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito. A cessão de Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 6º Outros Riscos:

(a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo.

Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidas no Capítulo VIII deste



Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VII acima;

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, o Custodiante, as Empresas de Consultoria Especializada e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;
- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (e) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelas Empresas de Consultoria Especializada, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os



ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Suplementos de Cotas . Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;

(f) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (*hedge*), o Administrador, em nome do Fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos; e

(g) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das cotas.

h) *Risco de Fungibilidade* - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as SPE Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as SPE Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta do Fundo na forma estabelecida em tais contratos, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das SPE Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

i) *Risco de Concentração*

Nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus



compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Parágrafo 7º Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance separada da área de gestão do Administrador. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

CAPÍTULO XIII - COTAS

Artigo 34 Observado o disposto na alínea (k) do Artigo 56, compete privativamente aos cotistas reunidos em Assembleia deliberar sobre a emissão de nova série ou classe de Cotas.

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações: (i) quantidade de Cotas; (ii) Valor Unitário de Emissão; (iii) Data de Emissão; (iv) Prazo de Carência e Amortização Programada; (v) Data de Resgate; (“Suplemento de Cotas”).

Parágrafo 2º As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356. Considerando que serão destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo 3º O cotista subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Artigo 35 As Cotas são transferíveis e serão escriturais, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 36 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.



CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 37 As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigo 40 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelo Investidor Qualificado, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo 1º O Patrimônio Previsto do Fundo poderá atingir até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 2º Serão emitidas no mínimo 1.000 (mil) Cotas e no máximo 10.000 (dez mil) Cotas do Fundo, de valor unitário de R\$1.000,00 (um mil reais) (as “Cotas” e a “1ª Emissão”, respectivamente), perfazendo o montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e no máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Oferta”). A Oferta será objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), sendo que a Administradora poderá cancelar as Cotas que não forem colocadas no âmbito da Oferta.

Artigo 38 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com o Administrador, observado o disposto no Artigo 37 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pelo Administrador), e (ii) se comprometerá a integralizar



as Cotas subscritas na forma prevista no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 39 Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pelo Administrador.

Artigo 40 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 41 Sem prejuízo do previsto no Artigo 42 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Cotas.

Artigo 42 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 52 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 43 Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas Datas de Resgate e Amortizações Programadas observará os quoruns específicos estabelecidos no Capítulo XXIII deste Regulamento, além de serem aprovadas por Cotistas representando a maioria das Cotas do Fundo.



CAPÍTULO XVI - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 44 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIX deste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 40 deste Regulamento

Parágrafo 1º O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 60 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XVII- NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 45 As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Parágrafo 1º Caso haja interesse dos Cotistas em negociar as suas Cotas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador deverá, obrigatoriamente: (i) obter uma classificação de risco das Cotas por agência de *rating* atuante no país, quando o Regulamento



deverá ser aditado e complementado com informação referente ao rating atribuído às Cotas do Fundo, e (ii) requerer prévio registro das Cotas objeto de negociação na CVM, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Instrução CVM 400.

Parágrafo 2º Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto neste Regulamento, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas do Fundo no mercado secundário, de Termo de Adesão.

Parágrafo 3º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos ou emolumentos necessários ao registro de suas Cotas , que serão mantidas em contas de depósito em nome de seus Cotistas, sendo certo que o extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas, conforme registros do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 46 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento;
- (c) constituição da Reserva de Amortização;
- (d) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez;
- (e) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito a serem originados pela Cedente, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento; e



Parágrafo Único Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo; e

(b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e

CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

(a) caso se verifique qualquer falha, erro ou incorreção em quaisquer das declarações prestadas pelos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão, contrato de cobrança bancária, entre outros a serem celebrados nos termos do Programa de Securitização ("Documentos da Operação"), que possa comprometer de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(b) existência de indícios de que os Cedentes tenham oferecido ao Fundo Direitos de Crédito em desacordo com os Documentos da Operação;

(c) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer, de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(d) descumprimento pelos Cedentes de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, que não seja um evento de liquidação, evento de revisão e ou de resgate antecipado, desde que tal descumprimento (i) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contado do envio, pelo Administrador, de notificação por



escrito, informando aos Cedentes a ocorrência do respectivo evento, e (ii) possa, a exclusivo critério do Administrador, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(e) caso os recursos acolhidos pelo agente de recebimento bancário, nos termos dos Documentos da Operação, não sejam transferidos para o Fundo nos prazos dos Documentos da Operação;

(f) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos do Programa de Securitização, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da referida notificação;

(g) inobservância pelos Cedentes de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos da Operação, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da referida notificação;

(h) inobservância pelas Empresas de Consultoria Especializada, quanto à cessão ao Fundo de Direitos de Crédito que não atendam às Condições de Cessão;

(i) resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento;

(j) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

(l) resilição de qualquer dos Documentos da Operação, exceto o Contrato de Cessão, por qualquer uma das partes que os celebraram, sem que haja assunção de todas as obrigações ali estabelecidas;

(m) renúncia do Administrador com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento; e



(n) caso a Taxa DI seja extinta e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) assembleias gerais consecutivas, determinar um novo índice ou parâmetro de determinação do valor para as Cotas, nos termos do Regulamento.

Artigo 48 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 63 abaixo.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 49 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

(a) caso o Fundo não possua recursos suficientes para realizar a amortização programada das Cotas, nas datas, prazos e termos constantes do Regulamento e respectivo Suplemento de Cotas;

(b) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
e

(c) por determinação da Assembleia Geral nos termos do Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 50 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3.



Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas conforme estabelecida nos Artigos 34 e 35 acima.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.



Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XX - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51 Constituem encargos do Fundo ("Encargos do Fundo"), além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;



(g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(h) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(i) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso; e

(j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I, do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador;

(c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(d) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;

(e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, dos Anexos, dos Suplementos de Cotas, bem como dos demais Documentos da Operação;



(f) aprovar a substituição do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada e do Auditor Independente;

(h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços nos termos da regulamentação em vigor, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;

(j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito;

(k) deliberar sobre a emissão de nova série ou classe de Cotas;

(l) deliberar sobre a liquidação do Fundo; e

(m) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pelo Fundo na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação.

Artigo 53 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 54 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, por carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das



informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Administrador ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º deste Artigo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 55 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1l (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.



Artigo 56 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 57 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 58 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 59 Nos termos do artigo 31, da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(c) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo do Administrador.

Artigo 60 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XXII— DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS



Artigo 61 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 62 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 63 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 64 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 65 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:



(a) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

(b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

(a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;

(b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e

(c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Qualificados.

Parágrafo 2º Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito, cujas características sejam semelhantes as dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito:

(a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e

(b) a existência de negociações com Direitos de Crédito em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.



CAPÍTULO XXIV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66 O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 67 O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 68 O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 69 Ao Administrador cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, (ii) correio eletrônico e/ou (iii) carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas. Qualquer mudança com relação ao Periódico deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, exceto na hipótese do Periódico deixar de circular.



CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 O Presente Regulamento, respectivos Suplementos de Cotas e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede do Administrador, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 70 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administrador:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;
<u>Aceite Eletrônico:</u>	é a confirmação eletrônica a ser dada pelo Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, para a aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis descritos no Relatório a serem cedidos conforme Termo de Cessão;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos respectivos Suplementos de Cotas;
<u>Arquivo Eletrônico:</u>	é o arquivo contendo as características dos Direitos de Crédito que a Cedente está disposta a ceder ao Fundo, o qual será entregue pela Cedente ao Custodiante, em qualquer Dia Útil, por meio eletrônico, observados os procedimentos descritos no Contrato de Cessão;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXIII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>Auditor Independente:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;



<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>B3 S.A:</u>	Brasil, Bolsa, Balcão
<u>Cedente:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a ceder Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão;
<u>Condições de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Conta do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças celebrado entre o Fundo, o Administrador e a Cedente, e seus respectivos Termos de Cessão;
<u>Contrato de Cobrança e Depósito:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Depósito de Documentos Comprobatórios e Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” firmado pelo Custodiante com a Cedente para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios, a cobrança ordinária e judicial dos Direitos de Crédito;
<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o Contrato de Controladoria e Escrituração de Cotas de fundos de investimentos, firmado entre o Custodiante e o Administrador, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Serviços</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria, firmado



<u>de Auditoria Independente:</u>	entre a Auditoria Independente e o Administrador;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Integralização de Cotas:</u>	é a Data da 1ª Integralização de Cotas de , em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;
<u>Data da Oferta:</u>	é todo Dia Útil no qual a Cedente ofereça Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do envio do Arquivo Eletrônico ao Custodiante;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de Cota, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral, conforme indicada nos respectivos Suplementos de Cotas;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios;



<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos e títulos representativos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, oriundos de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores;
<u>Direitos de Crédito Disponíveis:</u>	são os Direitos de Créditos disponibilizados pela Cedente, na Data da Oferta, por meio do Arquivo Eletrônico, ao Custodiante;
<u>Direitos de Crédito Elegíveis:</u>	significa os Direitos de Crédito que satisfaçam cumulativamente, na Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão definidos neste Regulamento;
<u>Disponibilidades:</u>	é o somatório dos recursos (A) mantidos em moeda corrente nacional e (B) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização de Cotas; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Serviços de Auditoria Independente, Contrato de Cobrança e Depósito, entre outros que possam vir a ser celebrados no âmbito do Programa de Securitização;



<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 61 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 57 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 59 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o 4SSETS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores qualificados, conforme definição do artigo 9-B da Instrução nº 539, da CVM, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste



Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;

Patrimônio Líquido: significa o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XXVI;

Periódico: Qualquer jornal de grande circulação veiculado na sede do Fundo;

Plano Contábil: é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

Política de Cobrança: é a Política de Cobrança adotada pela Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito;

Potencial de Cessão: é o montante que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito em cada Data da Oferta;

Preço de Aquisição: é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito na Data da Oferta;

Programa de Securitização: é a operação de cessão de Direitos de Crédito pela Cedente ao Fundo e a aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo mediante pagamento a Cedente;

Cotas: são as Cotas do Fundo;



<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Regulamento:</u>	é o Regulamento do Fundo;
<u>Relatório:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no item (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28;
<u>Reserva de Amortização:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Reserva de Liquidez:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento de Cotas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º, do Artigo 34, deste Regulamento;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;
	No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da



distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores;

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Administrador, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Adesão: é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;

Termo de Cessão: é o documento que especifica os direitos de crédito objeto de uma cessão de Direitos de Crédito na Data da Oferta;

Valor Unitário de Emissão: é o Valor Unitário de Emissão das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.



ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Suplemento ao Regulamento para emissão da [●] Série de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Quantidade de Cotas: [●];
- b) O Valor Unitário de Emissão: [●];
- c) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- d) Prazo de carência: [●];
- e) Amortização Programada: [●] de [●] de [●];
- f) Data de Resgate: [●]; d
- g) Meta de Rentabilidade Prioritária: 100% da Taxa DI;

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

[●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, neste ato representado por seu Administrador Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Por:

Cargo: Administrador



ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito, são e serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Será adotado pelo Fundo o seguinte procedimento para cobrança dos Devedores:

- 1- Os créditos deverão ser cobrados por escritórios terceirizados, previamente cadastrados e homologados pelas Empresas de Consultoria Especializada.
- 2- Todos os escritórios terceirizados deverão estabelecer uma política específica de cobrança, previamente a sua contratação, na qual deverá constar as políticas de desconto, parcelamento, dentre outros fatores os quais obrigatoriamente deverão ser utilizadas pelo referido escritório para a realizar a cobrança, bem como os custos que serão pagos em razão dos serviços prestados.
- 3- Cada escritório terceirizado deverá enviar MENSALMENTE um relatório no qual deverá constar informações atualizadas sobre o status de cobrança de cada um dos Direitos de Créditos dos quais foi contratado para realizar a cobrança, sendo que, com base no referido relatório as Empresas de Consultoria Especializada realizarão o monitoramento, o descredenciamento ou bonificação dos escritórios contratados tendo em vista o resultado apresentado por cada um.
- 4- Os escritórios terceirizados contratados e Agentes de Cobrança terão a faculdade de receber quaisquer montantes relativos à cobrança dos Direitos de Créditos de titularidade do Fundo, sendo que todos e quaisquer recebimentos deverão ser realizados mediante o pagamento pelos devedores de Boletos Bancários impressos pelo sistema de cobrança disponibilizado pelo Fundo.
- 5- Os escritórios terceirizados serão remunerados mediante uma comissão a ser previamente estabelecida pelo Fundo, a qual será paga mensalmente tendo em vista os Direitos de Créditos cujos montantes cobrados foram recebidos pelo Fundo.
- 6- As carteiras de cobrança dos Direitos de Crédito ficarão a disposição de cada um dos escritórios terceirizados por um período de 120 dias, sendo que após este período as carteiras dos Direitos de Crédito serão direcionada para outros escritórios terceirizados.
- 7- Os contratos celebrados pelo Fundo com os escritórios terceirizados, poderão ser rescindidos mediante notificação com antecedência prévia de 30 dias, sendo que após a rescisão o escritório terceirizado contratado terá mais 90 dias para confirmar a liquidação das parcelas vincendas negociadas, nos quais o percentual de comissionamento será mantido.



ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

[●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Pelo presente Termo de Adesão ao Regulamento do [●] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Termo de Adesão”) e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356/01”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do [●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados em letra maiúscula, tanto no plural como no singular, têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor qualificado, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº 539 de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) que os eventuais materiais publicitários elaborados com relação ao Fundo e o Regulamento são suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos VII e XII (“Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;



(e) ter ciência que o as Cotas subscritas não possuem classificação de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

(f) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;

(g) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;

(h) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

(i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(j) autorizar o Administrador a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;

(k) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;

(l) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal;

(m) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;

(n) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;



(o) ter ciência de que o Administrador e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;

(p) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

(q) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

(r) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

(s) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(t) ter pleno conhecimento das disposições da Lei n.º 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos cotistas de fundos de investimento;

(u) obrigar-se a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;

(v) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro; e



São Paulo, [●] de [●] de [●].

Denominação social do investidor:

Nomes e cargos dos representantes legais:

CNPJ/MF:

E-mail:

[●]





13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



Livro:- 5.367 – Páginas 075/077

Procuração bastante que faz:

**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA**
270390

S A I B A M, quantos este público instrumento de Procuração virem, que aos 14 (catorze) dias do mês de Outubro, do ano dois mil e vinte e um (2.021), nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu escrevente a chamado vim, compareceu como outorgante: **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar – Torre A, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, com seu contrato social, aprovado pela 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/12/2020, registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 255.945/21-8, em 02/06/2021, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 695/21; neste ato de acordo com a cláusula 6ª de seu contrato social, representada por seus Diretores: **VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 25.073.325-0-SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob nº 273.105.798-01 e **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 15.838.951 - SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 073.813.338-80, ambos com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar – Torre A, Itaim Bibi, CEP 04538-133, na cidade e Estado de São Paulo, eleitos pela 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/12/2020, registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 255.945/21-8, em 02/06/2021, acima mencionado; residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no endereço da Outorgante, designados através de seu contrato social acima mencionado, declarando mais os representantes da Outorgante, não existir qualquer alteração contratual, posterior ao contrato social acima mencionado. Os presentes, reconhecidos como os próprios pela identificação de seus documentos, a mim ora exibidos, do que dou fé, então por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores; **ANDERSON NOVAES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 33.376.810-3 e inscrito no CPF/ME sob o número 375.151.578.01; **CESÁRIO BATISTA PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 43.633.910-9 e inscrito no CPF/ME sob o número 331.055.908-46; **DAVI RODRIGUES PLACIDO**, brasileiro, casado, administrador portador da cédula de identidade RG nº 34.484.642-8 e inscrito no CPF/ME sob o número 325.653.208-09; **ELIANA DA CUNHA FERNANDES**, brasileira, solteira, contadora, portadora da cédula de identidade RG nº 21.676.469-5/SSP-SP e inscrita no CPF/ME sob nº 091.525.888-90; **ESTEVAM BORALI**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 44.071.566-0, e inscrito no CPF/MF sob nº 370.995.918-78; **JUSSARA BERGAMINI LEONARDO**, brasileira, casada, engenheira, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.085.273-2 e inscrito no CPF/ME sob o número 394.146.018-27, **LUIS FERNANDO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 42.390.397-X e do CPF/ME sob o nº 371.215.138-11; **GIOVANE VICTOR DE LIMA**, brasileiro, união estável, analista

R Princesa Isabel 363 Brooklin Paulista - São Paulo - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Instituto Internacional
do Notariado Latino
Fundado em 1948



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

financeiro, portador da cédula de identidade RG nº 15.965.488-9 e do CPF/MF sob o nº 038.723.428-43; **GUILHERME VIEIRA DE BRUM**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 34.988.022-0 e do CPF/ME sob o nº 337.551.268-69; **IVAN VALÉRIO IKOMA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 40.158.288-7 e do CPF/ME sob o nº 386.025.158-98; **MARIA CRISTINE WUNDER**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.158.110 e do CPF/ME sob o nº 916.249.329-91; **MARIA TEREZA MARTINS DIB**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 35.583.394-3 e do CPF/ME sob o nº 381.634.068-79; **MARIANA LARISSA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 48.820.537-2 SSP/SP e do CPF/ME sob o nº 414.741.798-19; **MICHELE CUNHA**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 25.809.607-X e inscrita no CPF/ME sob o nº 194.749.238-17; **PABLO HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 45.870.581-0 e do CPF/ME sob o nº 373.613.048-18; **ROBSON SOARES NEVES**, brasileiro, casado, analista contábil, portador da cédula de identidade RG nº 24.645.195-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 156.371.848-01; **RONALDO PEDRO**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 15.143.450-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.379.318-17; e **VINÍCIUS CORRÊA E SÁ**, brasileiro, casado, administrador profissional, portador da cédula de identidade RG nº 9.928.702-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.226.198-92, todos com escritório no endereço da Outorgante, aos quais conferem amplos e gerais poderes para **AGIREM EM CONJUNTO ENTRE DOIS PROCURADORES E/OU UM DELES COM UM DOS DIRETORES DA OUTORGANTE**, quanto: **1)** abrir, movimentar, encerrar as contas bancárias da Outorgante, emitindo e endossando cheques e ordens de pagamentos, requisitar talões de cheques e solicitar informações de saldos bancários, endossar Certificado de Depósito Bancário, CDB e "Certificados de Custódia de Ouro" e assinar cheques referentes a resgates de cotas dos Fundos e Clubes de Investimento administrados pela Outorgante; **2)** assinar escrituras públicas, cartas de anuência e todos e quaisquer documentos, contratos, distratos, na qualidade de Administradora dos Fundos; **3)** representar a Outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas e entidades autárquicas e parastatais, federais, estaduais e municipais, inclusive Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A. em qualquer de suas agências, Carteira de Comércio exterior (CACEX), Secretaria da Fazenda, assinando guias de infração, declaração, como representações de câmbio, de acordo com legislação em vigor baixadas pelo Banco Central, podendo assinar contratos de câmbio para importação, exportação, remessas financeiras, operações interdepartamentais, celebrados entre bancos e firmas importadoras e exportadoras e pessoas, a conta corrente em moeda estrangeira, no segmento de taxas flutuantes, podendo para tanto assinar boletos de compra e venda de câmbio a clientes, boletos de compra e venda de transferências e pagamentos, depositar e retirar, solicitar extratos e assinar quaisquer documentos pertinentes a mesma; **4)** representar a Outorgante em B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, CETIP S.A. – Mercados Organizados, Junta Comercial, Órgãos da Receita Federal, Delegacia Regional Fiscal, Justiça do Trabalho e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **5)** representar a Outorgante em Órgãos da Receita Federal, Unidades de RFB, Caixa Econômica Federal, podendo em tudo requerer, solicitar, assinar relatórios de restrições, regularizar Certidão de Contribuições Previdenciárias, Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União e Certidão Regularidade do Empregador; **6)** assinar Escrituras e todos e quaisquer documentos, contratos, distratos,

130 Tabelião de Notas
da Capital - SP

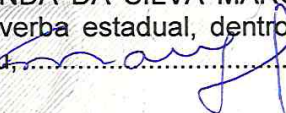


**13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

instrumentos contratuais de financiamento imobiliário, termos de baixa de hipoteca na qualidade de Agente Fiduciário ou Credor Hipotecário ou Credor Fiduciário, podendo assinar escrituras e contratos, públicos ou particulares, liberar garantias, inclusive reais, receber e dar quitação de dívida garantida por alienação fiduciária e/ou hipotecária e todos os demais atos necessários à Baixa de Hipotecas e/ou Alienações Fiduciárias e atos necessários para o cumprimento do exercício da prestação de serviço de Agente Fiduciário; **7)** assinar contratos e distratos de qualquer natureza, bem como, contratos de prestação de serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades no mercado financeiro e de capitais, sendo vedado a assinatura de contratos que visam a alienação, cessão, hipoteca, permuta ou oneração de bens da Outorgante; **8)** solicitar bloqueios para negociação de títulos e valores mobiliários junto as empresas emissora ou às instituições depositárias; **9)** confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, firmar compromissos e assinar recibos; e **10)** Enfim, praticar e assinar todos os atos necessários ao bom fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE TEM O PRAZO DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DESTA DATA.** De como assim o disse dou fé pedi e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lhe sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 295,94, Estado: R\$ 84,10, Sec. Faz.: R\$ 57,56, ISS: R\$ 6,32, M.P: R\$ 14,20, R.Civil: R\$ 15,58, Tribunal: R\$ 20,30, Sta. Casa: R\$ 2,96, Total: R\$ 496,96 SELO DIGITAL Nº:1112031PR0270390141021212 A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo. (aa) VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO / ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES (Os emolumentos devidos pela presente, serão pagos por verba estadual, dentro do prazo legal). NADA MAIS, dou fé. Trasladada em seguida. Eu,  a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade.





13º Tabelião de Notas
da Capital - SP
HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 363 - São Paulo-SP



Notário Internacional
do Notariado Latino
(fundado em 1948)



R Princesa Isabel 363 Brooklin Paulista - São Paulo - SP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

EM BRANCO

EM BRANCO





ANEXO 24

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	VALOR	Natureza	N. Processo Execução
Abramides, Gonçalves e Advogados	00.373.926/0004-75	R\$ -	Honorarios	1023684-74.2013.826.0100 e 0038116-71.2020.8.26.0100
Abramides, Gonçalves e Advogados	00.373.926/0004-75	R\$ -	Honorarios	0038116-71.2020.8.26.0100 e 0038115-86.2020.8.26.0100
ADM do Brasil Ltda	02.003.402/0001-75	R\$ 3.196.176,22	Fomento	0031450-30.2015.811.0041 (1019138)
ADM do Brasil Ltda	02.003.402/0001-75	R\$ 7.333.705,90	Fomento	0031500-56.2015.811.0041 (1019274)
Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados	26.689.672/0001-40	R\$ 930.786,07	Fomento	153549-97-2012.809.0029 (201201535497)
Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados	26.689.672/0001-40	R\$ 920.471,06	Fomento	153551-67.2012.809.0029
Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados	26.689.672/0001-40	R\$ 12.185.279,79	Fomento	0010781-09.2013.816.0001
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	04.898.488/0001-77	R\$ 1.874,76	Fomento	0000896-83.2016.4.01.3600
Alceu Orestes Cortese	370.473.939-91	R\$ 642.487,45	Fomento	0020309-82.2013.811.0041 (813840)
Alcides Boldrini Filho	620.037.-559-34	R\$ 287.396,61	Fomento	0028356-45.2013.811.0041(822176)
Alexandre Nelson Ferraz	04.271.719/0001-18	R\$ -	Honorarios	0007794-15.2013.811.0041 (801363)
André Luiz Bolzan Amaral	227.037.888-19	R\$ -	Honorarios	346565-16.2012.829.0029
Banco Bradesco S/A.	60.746.948/0001-12	R\$ 14.798.476,87	Fomento	0011310-43.2013.811.0041 (804842)
Banco da Amazônia S/A	04.902.979/0001-44	R\$ 753.557,11	Fomento	0036599-12.2012.811.0041 (782918)
Banco da Amazônia S/A	04.902.979/0001-44	R\$ 21.000.449,80	Fomento	0036600-94.2012.811.0041 (782919)
Banco Daycoval S/A	62.232.889/0001-90	R\$ 3.684.151,61	Fomento	0168564-16.2012.826.0100
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 4.250.328,65	Fomento	0046853-44.2012.811.0041 (792763)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 5.241.351,98	Fomento	0046852-59.2012.811.0041
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 2.183.335,77	Fomento	0022528-68.2013.811.0041 (816076)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 4.003.432,20	Fomento	0044930-46.2013.811.0041 (840562)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 2.600.389,66	Fomento	0044062-68.2013.811.0041 (839545)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 1.612.592,57	Fomento	0003803-31.2013.811.0041 (797425)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 4.092.229,21	Fomento	0000629-14.2013.811.0041 (794316)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 220.716,58	Fomento	0012160-63.2014.811.0041 (873427)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 10.570.618,78	Fomento	0025645-67.2013.811.0041 (819372)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 7.249.832,72	Fomento	0024482-52.2013.811.0041(818071)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 3.805.422,51	Fomento	0025643-97.2013.811.0041 (819370)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/4363-05	R\$ 1.422.262,93	Fomento	49244-35.2013.811.0041 (845568)
Banco Rural S/A	33.124.959/0001-98	R\$ 3.777.446,72	Fomento	0041501-08.2012.811.0041 (787597)
Banco Rural S/A	33.124.959/0001-98	R\$ 30.257.466,39	Fomento	0041500-23.2012.811.0041 (787596)
Binotti Armazéns Gerais Ltda	03.938.098/0001-10	R\$ -	Fomento	N.A



Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$	-	Fomento	0012127-85.2013.4.01.3803
Candido e Campos Advogados Associados	OAB 12819/MS	R\$	-	Honorarios	0069173-97.2013.8.16.0014
Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon	OAB 22131/PR	R\$	-	Honorarios	0034158-58.2012.811.0041 (780602)
Carmo e Advogados Associados	04.130.044/0001-97	R\$	-	Honorarios	0035979-63.2013.811.0041 (830265)
Cavallari e Rezende Advogados Associados	08.317.953/0001-90	R\$	-	Honorarios	0034453-61.2013.811.0041 (828599)
Ceres Corretora de Cereais Ltda	13.313.618/0001-53	R\$	199.188,16	Fomento	0028357-30.2013.811.0041 (822177)
CGG Trading S/A	13.448.516/0001-45	R\$	6.201.100,30	Fomento	0024384-96.2015.811.0041 (10002285)
China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	07.450.604/0001-89	R\$	3.126.183,57	Fomento	0026052-10.2012.811.0041 (772927)
CHS Agronegocio - Indústria e Comércio Ltda	05.492.968/0001-04	R\$	2.301.694,70	Fomento	1034643-31.2018.8.11.0041/0360850-11.2013.8.09.0051
Claudio Quadros dos Santos	OAB 16621/O MT	R\$	-	Honorarios	28932-67.2015.811.0041
Cleidi Rosangela Hetzel	611.132.200-15	R\$	-	Honorarios	0026052-10.2012.811.0041 (772927)
Cleidi Rosangela Hetzel	611.132.200-15	R\$	-	Honorarios	0041501-08.2012.811.0041 (787597)
Cleidi Rosangela Hetzel	611.132.200-15	R\$	-	Honorarios	(814312)
Cleidi Rosangela Hetzel	611.132.200-15	R\$	-	Honorarios	0041500-23.2012.811.0041 (787596)
Cleidi Rosangela Hetzel	611.132.200-15	R\$	-	Honorarios	0041501-08.2012.811.0041 (787597) Embargos: 0032151-59.2013.811.0041 (826208)
Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	02.808.708/0080-00	R\$	919.556,17	Fomento	1023684-74.2013.826.0100 e 0038115-86.2020.8.26.0100
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	26.461.699/0022-05	R\$	57.198,86	Fomento	022269-53.2014.4.01.3500
Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso	03.471.158/0001-38	R\$	16.402,41	Fomento	0014453-11.2014.4.01.3600
Consultoria Agrosoluções	OAB/GO 30829	R\$	-	Honorarios	0360850.11.2013.8.09.0051
Cooperativa Agropecuária Videirense	86.551.660/0030-10	R\$	307.576,07	Fomento	0003639-86.2013.824.0079 (079.13.003639-9)
Cooperbio - Cooperativa de Biocombustível	08.306.244/0001-09	R\$	22.954.810,67	Fomento	0035018-59.2012.811.0041 (781421)
Cooperbio - Cooperativa de Biocombustível	08.306.244/0001-09	R\$	6.964.724,15	Fomento	42362-23.2014.811.0041 (918429)
Costa e Saraiva Advocacia e Consultoria Jurídica	OAB/MT 7720/B	R\$	-	Honorarios	28356-45.2013.811.0041(822176)
Costa e Saraiva Advocacia e Consultoria Jurídica	OAB/MT 7720/B	R\$	-	Honorarios	0007122-70.2014.811.0041 (866927)
Costa e Saraiva Advocacia e Consultoria Jurídica	OAB/MT 7720/B	R\$	-	Honorarios	28357-30.2013.811.0041 (822177)
Costa e Saraiva Advocacia e Consultoria Jurídica	OAB/MT 7720/B	R\$	-	Honorarios	0043405-29.2013.811.0041 (838844)
Costa Netto & Correa Ltda	02.954.328/0001-72	R\$	3.551.921,25	Fomento	0031971-77.2012.811.0041 (778566)
Cotransul - Cooperativa de Transportes Rodoviários Ltda	77.744.209/0001-94	R\$	1.798.806,48	Fomento	34158-58.2012.811.0041 (780602)
Deccache Advogados	12.888.113/0001-54	R\$	-	Honorarios	1015846-80.2013.8.26.0100
Dulce Cortese Varisco	681.122.899-72	R\$	511.833,26	Fomento	0030504-29.2013.811.0041
Edson Crivelatti	26.771.490/0001-13	R\$	-	Honorarios	5005374-47.2012.827.2722 (2012.0004.9708-2/0)
Edson Crivelatti	26.771.490/0001-13	R\$	-	Honorarios	1069256-53.2013.826.0100
Edson Crivelatti	26.771.490/0001-13	R\$	-	Honorarios	27731-74.2014.811.0041 (897228)



Edson Crivelatti	26.771.490/0001-13	R\$	-	Honorarios	27735-14.2014.811.0041 (897232)
Edson Crivelatti	26.771.490/0001-13	R\$	-	Honorarios	27733-44.2014.811.0041(897230)
Elisangela Hasse e Outros	808.252.141-49	R\$	-	Honorarios	0036599-12.2012.811.0041 (782918)
Elisangela Hasse e Outros	808.252.141-49	R\$	-	Honorarios	0036600-94.2012.811.0041 (782919)
Elizeu Zulmar Maggi Scheffer	308.181.259-34	R\$	1.112.572,01	Fomento	0037385-56.2012.811.0041 (783644)
Ernesto Borges Advogados	20.126.692/0001-26	R\$	-	Honorarios	0035434-27.2012.811.0041 (788117)
Ernesto Borges Advogados	20.126.692/0001-26	R\$	-	Honorarios	0007795-97.2013.811.0041 (801364) Embargos: 0025166-40.2014.811.0041
Ernesto Borges Advogados	20.126.692/0001-26	R\$	-	Honorarios	0007795-97.2013.811.0041 (801364)
Ernesto Borges Advogados	20.126.692/0001-26	R\$	-	Honorarios	007794-15.2013.811.0041 (801363) Embargos 0047302-65.2013.811.0041
Sandro Ticianel	654.698.521-72	R\$	3.309.229,45	Fomento	0187198-60.2012.826.0100
Feldmann & Zarpellon Advogados S/S	07.503.047/0001-17	R\$	-	Honorarios	34900-44.2016.811.0041 (1157569)
Fernanda Carrijo Batista	006.131.746-23	R\$	-	Honorarios	0012127-85.2013.4.01.3803
Filipe Bonetti Alves	999.062.106-30	R\$	-	Fomento	N.A
Gilmar Antonio Mattei	307.012.950-15	R\$	3.649.616,98	Fomento	0027915-64.2013.811.0041
Glencore Importadora e Exportadora S/A	32.441.636/0001-65	R\$	10.003.530,66	Fomento	1111237-28.2014.8.26.0100
Goelzer Advogados Associados	03.292.053/0001-11	R\$	-	Honorarios	0014028-21.2013.821.0013
Goelzer Advogados Associados	03.292.053/0001-11	R\$	-	Honorarios	0009293-71.2015.821.0013
HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	01.701.201/0001-89	R\$	2.315.496,65	Fomento	0035434-27.2012.811.0041 (788117)
HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	01.701.201/0001-89	R\$	2.976.960,92	Fomento	0021285-89.2013.811.0041 (814828)
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/0001-04	R\$	5.254.088,92	Fomento	0050361-27.2014.811.0041
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/0001-04	R\$	2.216.125,57	Fomento	0007795-97.2013.811.0041 (801364)
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/0001-04	R\$	3.782.568,74	Fomento	0007794-15.2013.811.0041 (801363)
J.G.Pereira & Cia Ltda	04.031.736/0001-88	R\$	120.341,20	Fomento	226084-03.2012.8.09.0036 (ap.179534-47.2012.809.0036)
Kripta Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados	25.167.283/0001-91	R\$	-	Honorarios	N.A
Kripta Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados	25.167.283/0001-91	R\$	-	Honorarios	N.A
Kripta Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados	25.167.283/0001-91	R\$	46.681.302,74	Fomento	1069256-53.2013.826.0100
Leonardo Bom Guse	OAB 15437/SC	R\$	-	Honorarios	0003639-86.2013.824.0079 (079.13.003639-9)
Marcelo da Silva Souza	OAB/GO 54197	R\$	-	Honorarios	226084-03.2012.8.09.0036 (ap.179534-47.2012.809.0036)
Marcos Antônio Ribeiro e Adv. Associados	11.072.265/0001-11	R\$	-	Honorarios	11310-43.2013.811.0041 (804842)
Max Securitizadora de Crédito S/A	14.100.015/0001-36	R\$	-	Fomento	N.A
Nahsan e Leite Advogados Associados S/C	34.833.503/0001-60	R\$	-	Honorarios	0030504-29.2013.811.0041



Nahsan e Leite Advogados Associados S/C	34.833.503/0001-60	R\$	-	Honorarios	20309-82.2013.811.0041 (813840)
Noble Brasil S/A	06.315.338/0001-19	R\$	1.930.545,40	Fomento	1015846-80.2013.8.26.0100
Olfar S/A - Alimento e Energia	91.830.836/0001-79	R\$	6.230.809,88	Fomento	0014028-21.2013.821.0013
Olivo & Zandonadi Advogados Associados	09.061.058/0001-10	R\$	-	Honorarios	0037385-56.2012.811.0041 (783644)
Olivo & Zandonadi Advogados Associados	09.061.058/0001-10	R\$	-	Honorarios	0038623-13.2012.811.0041 (784802)
Olivo & Zandonadi Advogados Associados	09.061.058/0001-10	R\$	-	Honorarios	35018-59.2012.811.0041 (781421)
Olivo & Zandonadi Advogados Associados	09.061.058/0001-10	R\$	-	Honorarios	49879-79.2014.811.0041 (931089)
Olivo & Zandonadi Advogados Associados	09.061.058/0001-10	R\$	-	Honorarios	0042144-63.2012.811.0041
Olivo & Zandonadi Advogados Associados	09.061.058/0001-10	R\$	-	Honorarios	0042362-23.2014.811.0041 (918429)
Oscar Virgilio Pereira	007.862.416-91	R\$	16.784,89	Fomento	0075520-98.2016.13.0702
Palmasola S/A Madeiras e Agricultura	83.834.101/0001-95	R\$	9.545.022,53	Fomento	0034900-44.2016.811.0041 (1157569)
Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda	24.179.139/0001-02	R\$	69.752.692,08	Fomento	1013929-45.2021.8.11.0041
Paulo Emilio Paludo	297.057.119-68	R\$	688.784,12	Fomento	0028932-67.2015.811.0041
Pazdziora, Braga e Delfino Advogados	24.538.569/0001-73	R\$	-	Honorarios	1013929-45.2021.8.11.0041
Pedro Gilmar Van der Sand	24.553.819/0001-44	R\$	-	Honorarios	0027915-64.2013.811.0041
Pereira Gionédís Advogados Associados	81.908.543/0004-56	R\$	-	Honorarios	3803-31.2013.811.0041 (797425)
Raymundo Marques Machado Junior	047.016.429-83	R\$	-	Honorarios	153549-97-2012.809.0029 (201201535497)
Raymundo Marques Machado Junior	047.016.429-83	R\$	-	Honorarios	153551-67.2012.809.0029
Raymundo Marques Machado Junior	047.016.429-83	R\$	-	Honorarios	0010781-09.2013.816.0001
Renata Cortese de Oliveira	513.164.559-04	R\$	526.885,32	Fomento	34453-61.2013.811.0041 (828599)
Rodrigues & Junqueira Advogados	14.796.535/0001-25	R\$	-	Honorarios	1111237-28.2014.8.26.0100
Rodrigues & Junqueira Advogados	14.796.535/0001-25	R\$	-	Honorarios	1111237-28.2014.8.26.0100 Embargos 1062622-70.2015.8.26.0100
Roma Fundo de Investimentos e direitos creditórios não padronizados	36.566.257/0001-52	R\$	4.543.137,00	Fomento	5005374-47.2012.827.2722 (2012.0004.9708-2/0)
Roma Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios não Padronizados	36.566.257/0001-52	R\$	47.024.140,80	Fomento	27731-74.2014.811.0041 (897228)
Roma Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios não Padronizados	36.566.257/0001-52	R\$	7.071.838,74	Fomento	27735-14.2014.811.0041 (897232)
Roma Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios não Padronizados	36.566.257/0001-52	R\$	19.140.822,10	Fomento	27733-44.2014.811.0041(897230)
Sandra Khaff Dayan	227.162.868-76	R\$	-	Honorarios	0168564-16.2012.826.0100
Sandro Ticianel	654.698.521-72	R\$	-	Honorarios	0187198-60.2012.826.0100
Sandro Ticianel	654.698.521-72	R\$	-	Honorarios	1008631-53.2013.8.26.0100
SC Advogados	30.088.542/0001-29	R\$	-	Honorarios	0075520-98.2016.13.0702
Schmidel e Associados	10.338.932/0001-00	R\$	-	Honorarios	31450-30.2015.811.0041 (1019138)
Schmidel e Associados	10.338.932/0001-00	R\$	-	Honorarios	31500-56.2015.811.0041 (1019274)



Seabra Capital Ltda	19.081.718/0001-88	R\$	-	Fomento	N.A
Seabra Capital Ltda	19.081.718/0001-88	R\$	3.169.770,60	Fomento	N.A
Seabra Capital Ltda	19.081.718/0001-88	R\$	-	Fomento	N.A
Seabra Capital Ltda	19.081.718/0001-88	R\$	-	Fomento	N.A
Seara Ind. e Com. de Produtos Agropecuários Ltda	75.739.086/0001-78	R\$	8.209.128,50	Fomento	0069173-97.2013.8.16.0014
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	0046853-44.2012.811.0041 (792763) Embargos 52739-2015 (1064060)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	0046853-44.2012.811.0041 (792763) Embargos 52739-2015 (1064060)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	0046852-59.2012.811.0041
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	0022528-68.2013.811.0041 (816076)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	44930-46.2013.811.0041 (840562)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	44062-68.2013.811.0041 (839545)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	629-14.2013.811.0041 (794316)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	12160-63.2014.811.0041 (873427)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	25645-67.2013.811.0041 (819372)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	24482-52.2013.811.0041 (818071)
Shcaira Advogados Associados	02.754.181/0005-09	R\$	-	Honorarios	49244-35.2013.811.0041 (845568)
Silva Neto Advogados Associados	07.498.495/0001-70	R\$	-	Honorarios	022269-53.2014.4.01.3500
Solange de Holanda Rocha	OAB 9893/B MT	R\$	-	Honorarios	896-83.2016.4.01.3600
Sotran Logística e Transportes Ltda	03.286.888/0001-69	R\$	46.344,57	Fomento	29719-67.2013.811.0041
Stecker Advogados Associados	00.590.436/0001-88	R\$	-	Honorarios	0024384-96.2015.811.0041 (10002285)
Stecker Advogados Associados	00.590.436/0001-88	R\$	-	Honorarios	0024384-96.2015.811.0041 (10002285) Embargos: 004225-98.2016.8.11.0041
Tarcísio Horn	333.783.559-72	R\$	534.461,97	Fomento	38623-13.2012.811.0041 (784802)
Tatyane Cavalcanti de Albuquerque	OAB/MT 8508/O	R\$	-	Honorarios	14453-11.2014.4.01.3600
Thusnelda Ida Lockheck Cortese	616.971.331-37	R\$	862.753,23	Fomento	20778-31.2013.811.0041
Transcorpa Transportes de Cargas Ltda	08.555.628/0001-65	R\$	1.164.592,17	Fomento	346565-16.2012.829.0029
Transportadora Sotran Ltda	79.086.468/0001-09	R\$	141.346,01	Fomento	29667-71.2013.811.0041 (823575)
Transporte Rodoviário 1500 Ltda	09.576.958/0001-08	R\$	263.976,88	Fomento	296294-61.2016.8.09.0029
Tribunal de Arbitragem - Tarcom	06.241.595/0001-53	R\$	-	Honorarios	0035979-63.2013.811.0041 (830265)
Wiliam Zendrini Buzingnani	OAB/PR 28856	R\$	-	Honorarios	29667-71.2013.811.0041 (823575)
Wiliam Zendrini Buzingnani	OAB/PR 28856	R\$	-	Honorarios	29719-67.2013.811.0041
William Carmona Maya	OAB: 257198/SP	R\$	-	Honorarios	0050361-27.2014.811.0041
Total		R\$	458.218.906,60		

